



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 54/2011 – São Paulo, terça-feira, 22 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3372**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003163-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
**X VLADIMIR ANTUNES SANCHES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de VLADIMIR ANTUNES SANCHES, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 20/04/2009, a autora firmou contrato de Financiamento de Veículos com a ré no valor de R\$ 14.950,00 (quatorze mil e novecentos e cinquenta reais), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 21/04/2010, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 7º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/43. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la

se for o caso.2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, embora a Caixa Econômica Federal tenha comprovado o protesto do título, verifico que o documento de fl. 18 informa apenas que o requerido foi intimado por Edital publicado na imprensa. No entanto, não existe prova indicativa de que o devedor está em lugar incerto. Em sendo assim, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 306/307: Compulsando os autos verifico que o valor disponibilizado para pagamento do precatório nº 20090096831, referente ao destaque dos honorários contratuais, não foram liberados em favor da beneficiária VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE, motivo pelo qual determino a expedição de alvará. Com relação a requisição de pagamento nº 20100031293, embora tenha havido pedido de retificação junto ao E. Tribunal, houve pagamento liberado em favor de RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA, determino, portanto que seja oficiado ao Setor de Precatórios para as devidas providências, quanto ao cancelamento. A requisição de pagamento nº 20100101228, expedida em nome de MARCELO ANDRE PIERDONÁ, aguarda processamento, atualmente ainda sem pagamento efetivado, mas já com lançamento em proposta orçamentária.

**0023201-83.2010.403.6100** - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

LAIS HELENA NETTO, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe assegure o direito à movimentação para a vaga de técnico administrativo existente em Bauru/SP e/ou relocação antes do término da nomeação dos servidores do VI Concurso, sem qualquer restrição, anulando-se os atos administrativos impugnados, ou, consoante aditamento à inicial de fls. 209/212, seja determinado à requerida: I.7. que promova/permita a permuta triangular da autora com os servidores Reginaldo Sanches Kis e Tatiana Sampaio Duarte Guimarães, possibilitando a movimentação da requerente para a vaga de assistente técnico em Bauru, que foi concedida ao primeiro; I.8 que promova/permita a permuta direta da autora com o servidor Reginaldo Sanches Kis, possibilitando sua movimentação para a vaga de assistente em Bauru - SP. Aduz que é técnica administrativa, nível médio, classe a, padrão I, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que foi aprovada no V Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Alega que, por estar acometida de grave doença, busca provimento que lhe garanta o direito de ser relotada na vaga aberta em Bauru/SP, tendo em vista que o Ministério Público da União impingiu-lhe óbices, motivando a busca da pretensão pela via judicial. Nestes termos, assenta que a Lei n. 11.415/06 disciplina a remoção de servidores com mais de três anos lotados por provimento inicial de cargo na mesma unidade administrativa ou ramo em que foi nomeado, e relocação para os servidores ingressos na carreira há menos de três anos, conforme 1º do artigo 28 da Lei n. 11.415/06. Contudo, tal distinção não impediu de o Ministério Público Federal promover a movimentação de pessoal com menos de três anos de ingresso na carreira, tanto que mesmo aos servidores aprovados no V Concurso Público, juntamente com a requerente, já foi permitida a movimentação por relocação. De outra parte, registra que, estando disponíveis centenas de vagas para técnicos administrativos no âmbito do Ministério Público da União, sendo mais de cinquenta só no Estado de São Paulo, foi aberto o VI Concurso Público para preenchimento dessas vagas. Ocorre que a demandada encontra-se na iminência de nomear os novos servidores concursados, sem antes permitir a movimentação dos egressos do V Concurso Público, cerceando-lhes o direito de escolha e de preferência no preenchimento dessas vagas. Aponta, outrossim, que o entendimento esposado pelo Ministério Público da União tem por base o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do órgão, cujos termos estabelece que não seria necessária a realização da relocação dos servidores nomeados pela aprovação no V Concurso antes da nomeação de novos técnicos e analistas do MPU, provenientes do VI Concurso. Registra que é evidente que todos os servidores nomeados em decorrência da aprovação do V Concurso tinham assegurado o direito de que poderiam ser promovidos antes de completar 3 (três) anos de trabalho, pelo devido processo/concurso de relocação. Mas, como se viu, apenas alguns tiveram esse direito assegurado, contrariando a requerida não só seus anteriores atos, mas principalmente a confiança que lhe foi depositada por todos os servidores sem qualquer exceção. Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a presente questão, não deveria a demandada promover a nomeação de novos servidores, aprovados em concurso posterior, sem antes completar o processo de relocação dos servidores (analistas e técnicos administrativos) do concurso anterior, como a autora, o que expressamente se requer. Notícia, por fim, que é portadora de oncologia pélvica e que está realizando tratamento de quimioterapia. Em aditamento à inicial, formula pedido alternativo, isso porque por coincidência do destino, o servidor nomeado para a

vaga de Bauru (Sr. Reginaldo Sanches Kis, que reside em Indaiatuba - SP) pretende permutar essa vaga com a demandante quer seja através de permuta direta (Capital - Bauru), quer seja por permuta triangular (Capital - Campinas - Bauru), envolvendo nesse caso a Sra. Tatiana Sampaio Duarte Guimarães, lotada atualmente na PRT da 15ª Região em Campinas e que também almeja a vaga da autora em São Paulo - SP [...]. Contudo, sustenta que tal possibilidade é vedada pela restrição imposta pela ré, sobretudo em relação à obrigação de permanência mínima de seus técnicos por três anos no local da lotação inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/201. A autora, em atenção ao despacho de fls. 205, emendou a inicial (fls. 206/212) É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). No caso em testilha, a Autora pretende, pelo conduto judicial, a remoção e/ou permuta direta, ou, mesmo triangular. Não lhe assiste razão. É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Assim, afirmo prioritariamente que o ato administrativo que veda a remoção e/ou permuta no triênio legal não apresenta qualquer eiva de ilegalidade. Com efeito, a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, está previsto no art. 28 da Lei n. 11.415/06, cuja dicção dispõe que, verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Logo, para inscrever-se em concurso interno de remoção, exige-se do servidor a permanência de 2 (dois) anos na unidade administrativa ou ramo para o qual foi anteriormente removido. De outro lado, o servidor do Ministério Público da União, cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, deve permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, ressalvando que, nesse período, o servidor somente poderá ser removido no interesse da administração. Com efeito, duas consequências são extraídas do 1º do artigo 28. A primeira resulta do critério objetivo estabelecido na norma para movimentação dos servidores integrantes das carreiras do Ministério Público da União, a saber, o cumprimento do prazo de 3 (três) anos na unidade administrativa para o qual foi inicialmente lotado. Trata-se, portanto, de ato vinculado, não havendo, por parte do servidor, alternativa para romper unilateralmente este critério, sobretudo porque a inamovibilidade provisória assume relevante função de garantia da própria administração para fins de aferir, na unidade administrativa ou ramo para o qual o servidor foi inicialmente lotado, o pleno exercício do múnus

público do servidor. Ao contrário, a mobilidade constante do quadro, sem qualquer limitação temporal, prejudicaria a administração, notadamente porque obstacularizaria a prerrogativa de avaliar, por exemplo, a capacitação laboral dos funcionários etc. Ademais, o prazo para remoção corresponde justamente ao período do estágio probatório previsto no texto constitucional. Forçoso concluir que, se existe critério objetivo a delimitar o direito do servidor em pleitear a remoção, não tendo a demandante comprovado o prazo previsto em lei, a postulação há de ser indeferida. Por palavras outras, se não houve o preenchimento dos pressupostos exigidos na regra prevista no 1º do art. 28 da lei. 11.415/06, não há como o Poder Judicial placitar o pedido, sob pena de avançar indevidamente em campo temático para o qual não tem competência constitucional, mormente porque haveria ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E mais, a administração pública, como é cediço, está submetida a positive Binding, tendo em conta que [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Consectariamente, não pode a Administração, ao seu livre alvedrio, romper a baliza legal casuisticamente em afronta ao princípio da legalidade. Em suma, no exercício das atividades inerentes ao cargo, tenho para mim que não existe qualquer prerrogativa legal que confira ao servidor público o direito de escolha do local onde visa a ser lotado (não havendo, por lógica, alternativa de lotação), nem tampouco do serviço a ser por ele realizado, em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público. Nessa linha de intelecção As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. (...) Logicamente, as relações sociais não ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (...). O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais (José dos Santos Carvalho Filho, in Direito Administrativo, Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 26). Acentue-se, de outra parte, que o fraseado só podendo ser removido nesse período no interesse da administração, inserto no 1º do artigo 28, revela que o critério objetivo pode ser mitigado. Não se afirme daí, em saltus in concludendo, que tal flexibilidade pode se dar sem motivação, eis que somente ocorre, em última análise, em prol do interesse do interesse público. Como se pode compreender trata-se de ato discricionário, estritamente vinculado ao exercício do poder de gestão do administrador, e por cuja razão deve ser motivado. Com efeito, o mérito do ato administrativo funcional, (composto por dois requisitos -- motivo e objeto --), confere à Administração o poder de decidir sobre a conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Poder Judiciário valorar o mérito administrativo. Com base nesta premissa, não se pode confundir motivo - previsto na própria mens legis - com motivação do ato administrativo. Isso porque motivo é a situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Vale dizer, são os pressupostos fático e jurídico (ato de remoção previsto no art. 28 da Lei n. 11.415/06, desde que preenchido o pressuposto temporal). Ao revés, motivação significa a exposição dos motivos que determinam a prática do ato. No caso, consoante a parte final do 1º do art. 28, o limite de 3 (três) anos pode ser excepcionado, desde que haja motivação vinculada ao interesse público. Logo, se a demandante não tem, ainda, o prazo de três anos, não pode o Poder Judiciário conceder-lhe pretensão, sob pena de invasão de competência. Sobressai, ainda, que, apesar da possibilidade de mitigação do prazo, a administração pode remover o servidor, presente o interesse público. Contudo, tal fato encontra-se na esfera da discricionariedade da administração, não se submetendo à sindicabilidade do Poder Judiciário. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente judicial, cuja motivação expandida sumariza o tema versado nos autos, verbis ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -RELOTAÇÃO - RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO E DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PARTE - ART. 333, I, DO CPC - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO NÃO REFUTADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. 1- Ao servidor público não cabe a escolha do local onde pretenda ser lotado, nem tampouco do serviço a ser por ele realizado, em razão da aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público. 2- Trata-se de ato discricionário, estritamente vinculado ao exercício do poder de gestão do administrador, sendo vedado ao Estado-Juiz, em razão do Princípio da Separação de Poderes, substituir-se ao Estado-Administrador para, fazendo as vezes deste, alocar os servidores nesta ou naquela lotação, ou atribuir-lhes esta ou aquela tarefa. 3- O vício no ato administrativo tem que ser demonstrado, de modo a ensejar a sua anulação. Tal ônus é do autor, a quem cabe desconstituir a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 199950010037199, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA,

30/09/2010) Ainda assim, autorizar a remoção e/ou permuta criaria situação desigualadora em face de outros servidores, que, na mesma situação da autora, aguardam o lapso prazal para eventual relotação/remoção. Neste particularizado, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrímen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que não existe qualquer circunstância fática a conceder o pedido deduzido, sob pena de, pelo conduto judicial, placitar patente desigualdade, sobretudo porque inexistente um elemento discriminador cuja aplicação revele correlação lógica entre o *discrímen* e os valores prestigiados pela ordem jurídica a ponto de considerar que a autora tem direito de movimentação antes do transcurso do prazo. Acrescente-se, ainda, que ISAYAH BERLIN, no ensaio Dois conceitos de liberdade, ao analisar o princípio da igualdade em perspectiva filosófica, preleciona, verbis: [...] Proponho examinar não mais que duas de suas acepções - mas elas são centrais, com muita história humana atrás de si (...). O primeiro desses sentidos políticos de liberdade (...) vou chamar de sentido negativo, está implicando na resposta à pergunta: Qual é a área em que o sujeito (...) deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem interferência de outras pessoas? O segundo, que vou chamar de sentido positivo, está implicando na resposta à pergunta: O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra? As duas perguntas são claramente diferentes, mesmo que as respostas possam coincidir parcialmente. Com efeito, liberdade negativa corresponde aquilo que o indivíduo realiza independentemente de qualquer interferência externa. Ao contrário, liberdade positiva, ocorre quando o ente público regulamenta a liberdade em prol da igualdade de todos. Nesse sentido, a demandante, no exercício do cargo para o qual foi aprovada, exerceu o seu direito de liberdade negativa, isso porque o fez por sua determinação individual (realização de concurso público sem qualquer imposição estatal). Contudo, a partir deste ato volitivo de escolha, ficou jungida ao cumprimento das normas em regência, não lhe sendo franqueado, por razões de natureza subjetiva, o direito de alterar unilateralmente a normativa insculpida na Lei n. 11.415/06 (liberdade positiva). Por fim, registro que o pedido alternativo, permuta direta ou triangular, não pode ser acolhido pelas mesmas razões relativas ao pedido principal (impossibilidade de movimentação para a vaga de técnico administrativo existente em Bauru/SP, na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido em lei). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008242-64.1997.403.6100 (97.0008242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)) UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Acolho as alegações trazidas pela União Federal (fls.553/572), uma vez que houve renúncia ao direito a que se funda a ação e ficou demonstrado que a impetrante possui débitos ainda não satisfeitos e relacionados à matéria objeto do presente feito. Portanto, não há saldo remanescente a ser levantado pela impetrante, razão pela qual indefiro o seu

pedido. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da totalidade dos valores depositados. Int.

**0032083-20.1999.403.6100 (1999.61.00.032083-0)** - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal à fls.401.

**0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9)** - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante requer apenas que no dispositivo conste a indicação da nova redação dada ao art. 31 da Lei n. 8.212.91, introduzida pela Lei n. 11.933/2009.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos. De fato analisando o dispositivo da sentença verifico que houve omissão em relação à nova redação dada ao art. 31 da Lei n. 8.212/91. Em sendo assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação, verbis:Pelo exposto, dando efeito infringente aos embargos de declaração, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para o fim de reconhecer o direito de a Impetrante proceder à compensação dos valores retidos, com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98 e 11.933/09; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância a ser compensada será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante saldo atual dos valores que pretende levantar. Após, expeça-se alvará conforme requerido.

**0005288-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005288-7)** - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 199/201 v., na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega, em suma, que não se discute a semântica serviço hospitalar ou sua interpretação como suposto benefício fiscal previsto na Instrução Normativa n. 480/2004 e sim a ADI 19/97 e IN SRF 791/07. Assevera que [...] as novéis normações infralegais tributárias não podem alterar o conceito de serviços hospitalares oriundo do direito privado e utilizado por mais de 05 (cinco) anos pela administração pública e seus administrados (Art. 106 do CTN), conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial (...).É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço dos embargos eis que tempestivos. Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 480 foi revogada, procedo à análise dos embargos de declaração em vista das RFB n. 791/2007 e Ato Declaratório Interpretativo de n. 19), em razão da omissão verificada. Consectariamente, acolho os embargos apenas para que os motivos abaixo expendidos sejam integrados à fundamentação da sentença de fls. 199/201v. VejamosVerifico que a dicção da IN RFB n. 791/2007 está assim redigida, verbis:Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem

oferecer ao paciente suporte avançado de vida. De outra parte, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007, prescreve, verbis: Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. No entanto, à luz das normas tributárias complementares em questão, entendo que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Ademais, a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, se mostra imprescindível, o que o diferencia de uma clínica que agenda e realiza consultas e, eventualmente, efetua o tratamento de alguma enfermidade. Com efeito, a despeito da alteração normativa, tenho para mim que o entendimento versado na sentença proferida às fls. 199/201v., deve ser mantido, sobretudo porque o mesmo fundamento perflhado em relação à IN 480 aplica-se à ADI 19/97 e IN SRF 791/07. Isso porque estas não desbordaram dos limites constitucionais e legais, uma vez que não criaram obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendiam explicitar, mas, ao contrário, as normas complementares em testilha simplesmente normatizaram os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais. Registro, por fim, que eventual inconformismo deverá ser deduzido em recurso adequado. No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0025063-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025063-0) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)**  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 705/726, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Alega, em suma, que este MM. Juízo conheceu do recurso e sanou integralmente as omissões constantes dos itens (i) e (ii) descritas na petição dos primeiros Embargos, todavia, a omissão apontada no item (iii) supra foi sanada apenas parcialmente, remanescendo a omissão quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as outras verbas que não se enquadram no conceito de remuneração por serem de natureza indenizatórias pagas no momento da rescisão do trabalho, tais como gratificações, férias não gozadas e décimo terceiro salário, bem como quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais do aviso prévio indenizado, tornado-se imperiosa a oposição dos novos embargos, para o enfrentamento de referidas questões. Ao final, requereu, em seu pedido, verbis: (i) seja suprida a omissão da parte dispositiva da sentença quanto à não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), dos pagamentos realizados a título de adicionais do aviso prévio indenizado definidos em acordo coletivo ou não; e(ii) seja suprimida a omissão quanto à não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresas, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S, dos pagamentos realizados a título de outras verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração (verbas rescisórias como gratificações, férias não gozadas e décimo terceiro salário indenizado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. No primeiro embargos de declaração decidi, verbis: Por fim, verifico que a Impetrante pleiteou a não incidência da contribuição previdenciária das seguintes rubricas: a) férias; b) salário-maternidade gala e licença paternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo; e) aviso prévio indenizado e seus adicionais definidas em acordo coletivo ou não [...], devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S. Contudo, tal pedido não foi analisado. Com efeito, na sentença afastou a incidência apenas em relação ao terço constitucional de férias, auxílio-doença, bem como em relação ao aviso prévio. Via de consequência, apenas tais remunerações devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S). Em face do excerto acima mencionado, a questão foi dirimida e, como tal, não há omissão a ser sanada. Registro, por fim, que eventual inconformismo deverá ser deduzido em recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0013352-87.2010.403.6100** - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0017698-81.2010.403.6100** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0020930-04.2010.403.6100** - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0021153-54.2010.403.6100** - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.FULL FIT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, objetiva provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal.Alega, em apertada síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa estão garantidos por penhora de bens na execução fiscal de n.º 2006.61.82.055881-6, cujo processamento está sendo realizado perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual não há óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.A inicial instruída com os documentos de fls. 15/66.Determinada a emenda à inicial (fls. 69 e 73), houve cumprimento às fls. 71/72 e fls. 77/87.Às fls. 89/91 foi deferida a liminar.Pela União Federal foi interposto agravo retido (fls. 101/105).Vieram as informações do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 106/116).Às fls. 120/121 manifestou-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva.Às fls. 123/123 v. o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram as informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo(fl. 127/137).É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 127/137, tendo ocorrido a extinção das inscrições que constituíam impedimento à emissão da certidão requerida.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022563-50.2010.403.6100** - CLAUDIO IRIE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0022677-86.2010.403.6100** - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a Impetrante, LAIS HELENA NETTO, requer alteração da sentença prolatada às fls. 209/210, remetendo-se os autos para a jurisdição competente. É o breve relato. Decido. Ora, causa estranheza o pedido deduzido pela Impetrante, tendo em vista que o mandamus em causa foi ajuizado em 12/11/2010. Ato contínuo, no dia 19/11/2010, a Impetrante deduziu a mesma ação, só que agora pelo rito ordinário. Enfim, em interstício diminuto promoveu duas ações, em relação às quais se vislumbra a presença da mesma causa de pedir e pedido, salvo quanto à parte formal que, a rigor, seria diferente. Todavia, sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) (AGRMS 13.483/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1.9.2008). Com efeito, em face do precedente acima mencionado, não seria despropositado excogitar litigância de má-fé, por clara afronta ao princípio consubstanciado na cláusula fair Trial, isso porque tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o Fair Trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair Trial (...) e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil, são todas as condutas suspicazes (...) ou nos casos em que esse impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com intuito de burlar as normas processuais (...) (RE 464.963- STF. Relator Ministro Gilmar Mendes). Vê-se, pois, que, por evidência processual, são demandas com procedimentos diversificados, mas que se tangenciam quanto aos elementos da ação, no que a segundo processo (ação ordinária de n. 0023201-83.2010.403.6100) deveria ser extinto por litispendência, pois teria sido ajuizado posteriormente ao presente writ. Contudo, existe uma singularidade, tendo em vista que o mandado de segurança em epígrafe já foi sentenciado por incompetência absoluta deste juízo, tendo sido oportunizado o direito de a Impetrante emendar corretamente a ação, sobretudo porque é lição aturada que mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Geral da República é dirimido pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tal fato não ocorreu. Por conta disso, tenho por incólume a sentença objurgada, remanescendo para análise apenas a ação ordinária de n. 0023201-83.2010.403.6100. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0024861-15.2010.403.6100** - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de emenda ao valor da causa, tendo em vista que o benefício econômico almejado deve corresponder ao valor dos débitos impeditivos a expedição da certidão negativa. Cumpra o impetrante o determinado à fls. 97, sob pena de extinção.

**0025345-30.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não corresponde ao valor dos supostos débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme se depreende dos documentos anexados às fls. 23/28. Dessa forma, determino à impetrante que promova a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento da complementação das custas iniciais. Ademais, postergo, ad cautela, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e Oficie-se.

**0002513-79.2010.403.6107** - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Notifique-se a autoridade impetrada com sede nesta Capital, para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0006137-03.2010.403.6119** - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante visa a provimento que lhe garanta o direito de continuar a exercer suas atividades de Despachante Aduaneiro. Reconhecida a incompetência da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os autos foram encaminhados para este juízo. O impetrante, instado a dizer sobre o prosseguimento do feito, em despacho datado de 13 de dezembro de 2010, apresentou petição em 16 de fevereiro de 2011, na qual pleiteia o deferimento do provimento deduzido liminarmente. É o breve relato. Decido. Entendo que, por ora, o pedido de liminar deve ser diferido. Com efeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. E remata: exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. Embora tal excerto doutrinário tenha sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, tenho que é de todo aplicável ao caso em exame, sobretudo porque se se trata de ação mandamental, os dois requisitos, a saber, periculum in mora e fumus boni iuris, devem estar provados prima facie. Por via de consequência, não antevejo, ao menos agora, o periculum in mora a justificar a análise do pedido de liminar, antes da manifestação da parte adversa. Em razão disso, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida após a vinda das informações. 2. Intime-se.

**0000123-26.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

BANCO ITAU BBA S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal coligada aos processos administrativos de ns. 16327.002655/2001-69, 16327.001047/2002-18 e 16327.000193/2008-11, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos neles contidos. Alega que o processo administrativo de n. 16327.002655/2001-69 refere-se ao PIS, tendo sido concedida a segurança no Mandado de Segurança n. 97.0062052-2, razão pela qual haveria a suspensão da exigibilidade do débito. Sustenta que a decisão proferida em segundo grau manteve o recolhimento nos moldes na Lei Complementar n. 07/70, no período de julho/97 a fevereiro/98 - exatamente no período das exigências do processo administrativo n. 16327.002655/2001-69. Entretanto, a autoridade fazendária interpretou o acórdão no sentido de não ser possível a cobrança do PIS na forma da Lei Complementar n. 07/70, não subsistindo, portanto, a decisão judicial que fundamentava a suspensão da exigibilidade, tendo alterado em seu sistema a situação do débito para em cobrança. Afirma que ao contrário da interpretação dada pela autoridade impetrada ao acórdão, neste restou assegurado o recolhimento na forma da Lei Complementar n. 07/70, estando correta a forma de recolhimento do PIS, na forma do artigo 3º, 2º da referida lei. Aduz que a tributação do PIS sobre as receitas financeiras se refere ao período de março de 1998 em diante, o que não é o caso versado no processo administrativo em epígrafe, uma vez que os débitos relativos a este período foram incluídos em programa de anistia fiscal, tendo sido quitados. No que tange ao processo administrativo n. 16327.001047/2002-18, afirma que, anteriormente à lavratura do auto de infração, já existia decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSL da competência de dezembro de 1999. Esclarece que referidos débitos estavam sendo discutidos nos autos da Ação Ordinária n. 2000.61.00.001924-1, e que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.006429-2, foi proferida decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos. Após, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária, tendo sido interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento. Notícia que, paralelamente, ingressou com Ação Cautelar, na qual pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da Ação Ordinária n. 2000.61.00.001924-1, tendo sido deferido o pedido de liminar. Por fim, esclarece que o processo administrativo n. 16327.000193/2008-11 decorre do desmembramento do processo de n. 16327.003849/2002-62, que ocorreu após o julgamento pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do qual foi constituído o crédito. Aduz ter efetuado depósito recursal na esfera administrativa, tendo sido reduzido o valor do débito. Informa que, após receber carta de cobrança do valor remanescente, efetuou depósito judicial no valor de R\$479.517,82, calculado sobre o valor originário da multa (R\$261.018,90), tendo sido reconhecida a sua suficiência pelo fisco. Entretanto, ao se manifestar, a autoridade fazendária informou que o valor originário da multa seria de R\$385.661,73 ao invés de R\$261.018,90, sendo insuficiente o depósito judicial efetuado. O impetrante, embora discordasse da diferença cobrada, afirma ter efetuado o depósito judicial do valor em aberto (R\$385.661,73 - R\$261.018,90 = R\$124.642,83, acrescido de juros, totalizando R\$258.671,27), entretanto, a situação do débito permanece em cobrança final). Acrescenta que, além da suspensão da exigibilidade em virtude da realização de depósito judicial, os débitos não podem ser objeto de cobrança, em virtude da pendência de análise de petições

protocolizadas nos autos do processo administrativo nº. 16327.000193/2008-11. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/527. Indeferiu-se o pedido de distribuição extraordinária (fl. 525). O impetrante, em cumprimento à determinação de fl. 541, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 543/544). O pedido liminar foi indeferido às fls. 546/549. Houve pedido de reconsideração, o qual foi negado (fl. 585). O impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 628/631. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 634, aguardando o regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz a impetrante que os créditos consubstanciados nos processos administrativos de nºs. 16327.002655/2001-69, 16327.001047/2002-18 e 16327.000193/2008-11, estão extintos em face de decisões judiciais e/ou a efetivação de depósito judicial do montante devido. Com relação aos débitos relativos ao PIS, objeto do processo administrativo de nº. 16327.002655/2001-69, verifica-se que o acórdão proferido pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela EC 17/97, pelo que, nesse ponto, manteve o entendimento proferido em primeiro grau, para afastar a exigibilidade da contribuição no período compreendido entre 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97 (fls. 130/139). No entanto, em relação à base de cálculo, foi dado parcial provimento à apelação da União Federal para reconhecê-la como receita bruta operacional, citando jurisprudência na qual se consigna que: (...). 4. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema. 5. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A esse respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.504/64, 12, 17 e 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94. 6. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS. Transcrevo, ainda, a citação contida no julgado da parte final da ementa da AMS 199903990390890-SP: (...) Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, V, do ADCT, com a redação dada pela ECR n. 1/94, nos termos mencionados. O que se depreende do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é que foi mantido o recolhimento no período supra mencionado nos moldes da Lei Complementar n. 07/70, mas, em relação à base de cálculo, houve modificação da sentença de primeiro grau, para que fosse considerada a receita bruta operacional na forma explicitada. Não merece prosperar a alegação do impetrante de que a reforma da sentença valeu apenas para o período posterior a fevereiro de 1998 (item b de seu pedido no Mandado de Segurança n. 97.0062052-2), pois não há qualquer distinção de período no julgado que levasse a essa conclusão. Uma vez transitado em julgado o acórdão, vale o quanto decidido, de modo que a alteração da sentença compreendeu todo o período objeto do auto de infração lavrado. Ademais, no julgamento dos autos de n. 1999.03.99.046792-7 190629 AMS-SP, em que era parte Banco Itaú S/A e outros, houve renúncia acolhida quanto ao item b, idêntico ao do mandado de segurança citado, e, mesmo assim, o resultado do julgamento foi o mesmo quanto à base de cálculo. Há que se reconhecer, por imperioso, a força da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, mantendo-se o quanto decidido. Portanto, a existência de decisão judicial de primeiro grau, por si só, não garante o direito líquido e certo ao impetrante em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a base de cálculo foi modificada pelo Tribunal, não sendo possível aferir, de plano, a conformidade dos valores declarados com o julgado. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Em que pese o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, suas razões, a meu ver, não comportam acolhimento, tendo em vista que houve alteração no julgado em segunda instância, ocasião em que foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial. De acordo com a interpretação propugnada pelo impetrante, no sentido de que não houve alteração em relação à base de cálculo e alíquota do PIS pelo acórdão, não haveria sentido em se prover parcialmente a apelação da União, uma vez que caberia ao Tribunal, se mantivesse esse entendimento, apenas confirmar a sentença proferida em primeiro grau. Além disso, o acórdão é expresso ao afirmar: Especificamente quanto à impugnação da base de cálculo da exação, parcial razão assiste à Impetrante, (...). Portanto, não antevejo, neste mandamus, direito líquido e certo em referência ao processo administrativo de nº. 16327.002655/2001-69, não subsistindo causa suspensiva da exigibilidade. No que tange aos processos administrativos de n.s. 16327.001047/2002-18 e o de 16327.000193/2008-11, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos neles contidos estão com a exigibilidade suspensa, não configurando óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo havido, portanto, reconhecimento do pedido em relação a estes dois processos. Por fim, passo a analisar o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras causas

tidas na inicial como suspensivas do crédito tributário, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Cumpre registrar, ainda, que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da análise de cada um dos impedimentos apontados pelo demandante. Portanto, considerando a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo de n. 16327.002655/2001-69, não procede o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido, e concedo a segurança tão-somente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n.s 16327.001047/2002-18 e 16327.000193/2008-11. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, via correio eletrônico, ao i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, informando a prolação da presente sentença. P.R.I.

**0000366-67.2011.403.6100** - ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe o direito de parcelar todos os débitos em sessenta parcelas mensais e sucessivas, conforme art. 10 da Lei n. 10.522/02. Alega, em síntese, que a presente via processual não é impetrada com fito de manter a impetrante no sistema SIMPLES de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123/06, cuja exclusão já foi comunicada e Notificada à mesma, por meio do Ato Declaratório Executivo DEPRAT/SPO nº 446121, de 1 de setembro de 2010, mas sim e tão somente demonstrar de maneira categórica o direito líquido e certo da impetrante de obter parcelamento de todos os seus débitos para com a União, com prazo de pagamento em sessenta meses como lhe assegura o artigo 10, da Lei Federal nº 10.522/2002. Sustenta, ainda, que a Lei n. 11.941/09 não revogou a Lei n. 10.522/02, não tendo ocorrido, pois, qualquer alteração no seu art. 10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/40. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese de parcelamento específico, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito

Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que o sujeito passivo da relação jurídico tributária, que se amolda ao conceito de micro e pequena empresa, foi beneficiado com parcelamento específico. Contudo, no caso dos autos, consoante informação da própria Impetrante, não se discute o ato administrativo que a excluiu do SIMPLES, mas, ao contrário, a Impetrante busca provimento que lhe assegure o direito de parcelar seus débitos em sessenta prestações, nos termos idealizados pela Lei n. 10.522/02. Com efeito, o artigo 10 e seguintes da Lei n. 10.522/02, prevêm, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002); Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Enfim, a Impetrante, por não estar mais incluída no SIMPLES, pugna pela procedência do seu pedido, a fim de lhe ser assegurado o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, que, consoante parágrafo primeiro, possibilita o adimplemento fracionado do débito tributário, excluído justamente os optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Por conta disso, por não ser mais beneficiário do Simples Nacional, alega que teria direito a pagar o débito tributário em sessenta parcelas, tal como preconizado pelo caput do art. 10. Não lhe assiste razão. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, uma vez que os débitos que a impetrante pretende incluir no programa de parcelamento foram apurados na forma do SIMPLES Nacional, ainda que a empresa tenha sido excluída de tal regime, não é possível aplicar o disposto na Lei nº. 10.522/2002 ao presente caso. Isso porque o parcelamento ordinário, que abrange apenas tributos federais, não pode ser estendido a tributos estaduais ou municipais e, considerando-se que o recolhimento de débitos pelos optantes do regime do SIMPLES é unificado, a concessão de qualquer benefício fiscal deve ser regulada por lei complementar. O artigo 151 da Constituição Federal estabelece em seu inciso III: Art. 151. É vedado a União: (...) III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por este motivo, o parcelamento previsto em lei ordinária não se aplica aos débitos apurados na forma do SIMPLES, pois para estes existe regra especial estabelecida pela Lei Complementar nº 123/06. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela LC 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0000735-61.2011.403.6100** - M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0000866-36.2011.403.6100** - BARBARA BERNARDO DE QUEIROS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. BARBARA BERNARDO DE QUEIROS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente os documentos mencionados na inicial, necessários à realização de prova para a admissão em outra instituição de ensino. Alega, em apertada síntese, ter solicitado perante a autoridade impetrada o histórico escolar, programa das disciplinas e declaração

de vínculo, entretanto, a instituição de ensino lhe informou que o prazo para a emissão de referidos documentos seria de 30 (trinta) dias. Afirma que no dia 22/01/2011 realizará uma prova para que seja admitido seu pedido de transferência perante outra instituição de ensino, e que a realização da referida prova está condicionada à apresentação de tais documentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/21. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27. Vieram as informações (fls. 33/43). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 45/46, opinando pela concessão da ordem, confirmando a liminar concedida. É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, independentemente de ordem judicial, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a liberação do histórico escolar e conteúdo programático pela autoridade impetrada. Assim, a documentação carreada aos autos (fls. 40, 42/43) caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001236-15.2011.403.6100 - ALS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP**

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido.

**0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL**  
BANDEIRANTE ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que os débitos mencionados na inicial, exceto o débito nº 49.901.421-9, sejam excluídos do relatório de pendências, bem como não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, nem ensejem a inclusão da empresa no CADIN. Esclarece, inicialmente, que o débito nº 49.901.421-9 não será objeto de discussão do presente writ, uma vez que possui parcial responsabilidade no cumprimento da obrigação tributária referente a este débito. Alega ter havido cisão parcial da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, com a constituição das seguintes sociedades, a saber: EBE - Empresa Bandeirantes de Energia S/A -, EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Aduz que, na qualidade de sucessora legal, a empresa Eletropaulo, tida como empresa cindida no processo de cisão, permaneceu com o restante do seu patrimônio. Sustenta que a partir de então a Impetrante assumiu parte do patrimônio da ELETROPAULO, sendo que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, no período posterior à cisão, são de exclusiva responsabilidade da ELETROPAULO.[...] A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/128. Emendou-se a exordial (fls. 134/137). A autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou que inexistia qualquer impedimento à emissão da certidão pretendida (fls. 146/149). De outra parte, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 150/159). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), a impetrante se manifestou às fls. 162/168. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada, exsurge indubitável o direito da Impetrante em ver excluídos os débitos mencionados no item 3

da inicial (fl. 03), notadamente porque a demandada, em suas informações, afirma que Ocorre que no caso dos autos, todos os débitos apontados, de responsabilidade da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, CNPJ 61.695.227/0001-93, são posteriores à cisão, de modo que não constituem óbice para a emissão da Certidão pretendida em nome da impetrante.No mesmo sentido, é o informativo prestado pelo Delegado da Receita Federal, cujo excerto passo a reproduzir, verbis:O relatório apresentado pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias, processado em de (sic) 23/02/2011, constam em relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil os débitos nº 39.350.678-9 e 35.003.429-0 como impeditivos da certidão pretendida. Destaque-se, por oportuno, esclarecer que esses débitos estão vinculados à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, CNPJ 61.695.227/0001-93, tal como no mandado de segurança nº 0000087-81-403-6100.Dessa forma, o impetrante possui o direito líquido e certo em obter a exclusão dos débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 do relatório de pendências, e tais débitos não poderão ser considerados impeditivos à renovação da certidão de regularidade fiscal. Cumpre esclarecer que o a impetrante pretende obter provimento que reconheça a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, de modo que estes não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, com exceção do débito de nº 49.901.421-9, que afirma ser de sua parcial responsabilidade. Desse modo, uma vez que a existência de débito sem causa suspensiva ou extintiva de exigibilidade obsta a emissão da certidão conjunta de tributos federais, o acolhimento do pedido não lhe garante o direito à obtenção do documento pretendido, mas impede que os débitos de responsabilidade da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO representem impedimento à emissão do documento pretendido. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que os débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 sejam excluídos do relatório de pendências da impetrante, bem como não representem óbice à expedição da certidão conjunta de tributos federais previdenciários, nem ensejem a inclusão da empresa no CADIN. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002430-50.2011.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando-se as restrições impostas com relação ao crédito tributário exigido por meio do processo administrativo de nº. 16327.000972/2001-41. Alega que os débitos consubstanciados no processo administrativo de nº. 16327.000972/2001-41 se referem às contribuições devidas ao PIS, no período compreendido entre junho de 1994 a junho de 1998, entretanto, os valores exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa e/ou extintos.Esclarece que o crédito relativo ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995 foi discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0020438-8, tendo sido reconhecida a sua extinção.Informa, com relação ao crédito devido a partir de janeiro de 1996, ter efetuado depósito judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.0020438-8, das parcelas referentes ao período de novembro de 1996 e junho de 1997 a junho de 1998, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por meio de decisão liminar, posteriormente confirmada na sentença proferida em 24/03/2000.Afirma ter aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009, de modo que os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda em favor da União Federal e o restante do débito foi parcelado. Sustenta que o crédito tributário referente ao período de junho de 1994 a maio de 1996 encontra-se extinto pelo instituto da decadência, uma vez que o auto de infração foi lavrado somente em 16 de maio de 2001. Por fim, noticia ter pleiteado administrativamente a extinção parcial do crédito tributário, em razão da conversão em renda dos valores depositados judicialmente e da decadência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/152.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 159). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/202.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O pedido formulado na inicial cinge-se à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a fim de subsidiar a análise da pretensão do impetrante, passo a analisar a existência ou não de causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, nos termos do alegado.No tocante aos valores relativos ao período de apuração de junho de 1994 a dezembro de 1995, a autoridade impetrada reconheceu assistir razão ao impetrante, pelo que juntou nestes autos a decisão que determinou a extinção do crédito tributário (fl. 169).Entretanto, com relação à alegação de ocorrência de decadência do crédito tributário no período de janeiro de 1996 a maio de 1996, não assiste razão ao impetrante. Vejamos.O art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por

consequente, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. No caso em análise, o auto de infração relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a maio de 1996 foi lavrado em 16 de maio de 2001 (fl. 30). Assim, considerando-se que não houve o pagamento da contribuição ao PIS para referido período, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o crédito tributário poderia ter sido lançado até 31 de dezembro de 2001, não tendo se consumado a decadência. Por fim, com relação aos valores convertidos em renda em favor da União, referentes ao período de novembro de 1996 e junho de 1997 a junho de 1998, informou a autoridade impetrada ter apurado a insuficiência dos depósitos, restando débito remanescente para os meses de novembro e dezembro de 1997, abril de 1998 e junho de 1998 (fls. 171/194). Assim, existem débitos em aberto que obstam a expedição da certidão requerida. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da análise de cada um dos impedimentos apontados pelo demandante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002951-92.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, sobre os débitos que constituem objeto dos processos administrativos n.ºs. 10880.487137/2004-94, 10880.479946/2004-22 e 10880.487142/2004-05. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

**0003367-60.2011.403.6100** - CATARINA COMPORTE NOGUEIRA(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

CATARINA COMPORTE NOGUEIRA devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA ISPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, pleiteando sua matrícula no 5º semestre no Curso de Farmácia Sustenta, em síntese, que (...) estava em débito e foi até a instituição para fazer acordo, ser matriculada e retirar Declaração para o estágio, no entanto, a Impetrada fez acordo do 3º semestre e não fez o acordo do 4º semestre, pois não reconhece que a aluna estudou neste período, pretendendo que faça o 4º semestre e foi aprovada (...). Nestes termos, alega que a impetrada recusa-se a fornecer DECLARAÇÃO de que a Impetrante é sua aluna, que está estudando e cursando o 5º semestre (exigência do estágio), o que impedirá a Impetrante de ser efetivamente contratada no estágio, no qual receberia R\$ 600,00 mensais mais as despesas de locomoção e demais benefícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/121. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da



instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(grifamos) Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO

SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA)Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido.De outra parte, avança para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;II - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu a proposta de parcelamento, tal ato, por si só, não pode ser acioado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência da impetrante.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0003516-56.2011.403.6100** - HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0003570-22.2011.403.6100** - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/GIFUG/SP, objetivando o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral possam efetuar o levantamento do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa.Aduz o impetrante que, a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/26. É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.O impetrante busca a provimento que lhe garanta a liberação do FGTS. Não lhe assiste razão, isso porque a sentença arbitral não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador.A indisponibilidade dos direitos trabalhistas

não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade para autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores que se submeteram ao regime arbitral. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0003704-49.2011.403.6100 - FABIO ALEXANDRE COSTA (SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS X COORDENADOR CURSO POS-GRADUACAO GESTAO POL PUBLICAS FAC GETULIO VARGAS**

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025403-33.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade ativa trazida pela autoridade impetrada e pelo seu representante judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002310-07.2011.403.6100 - ROSELY ROSSI (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se a CEF, nos termos da inicial. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015411-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEUDIAN BEZERRA DA SILVA**

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO**

Intime-se no novo endereço indicado pela requerente à fls. 73.

**0026997-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026997-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO**  
Promova o requerente a retirada definitiva dos autos.

**0008990-42.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS PONTIERI**

Manifeste-se a requente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 38.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se pessoalmente o requerente para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

## **Expediente N° 3418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 175/176, bem como a reiteração da manifestação do HSBC Bank Braisl S/A de fls. 179/180, promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação do Banco Bamerindus em Liquidação Extrajudicial, juntando aos autos as peças necessárias à instrução do mandado citatório. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o autor a quitação das 180 prestações contratadas por meio do financiamento em testilha. Int.

## **Expediente N° 3420**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0674878-80.1985.403.6100 (00.0674878-3)** - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0062070-43.1995.403.6100 (95.0062070-7)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002905-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002905-3)** - SUPERMERCADO AVANCO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009515-68.2003.403.6100 (2003.61.00.009515-3)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DO SERVICO/SECAO/SETOR DE ARRECADACAO DA REGIONAL SUL DO INSS EM SAO PAULO -SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PROCURADORA CHEFE DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021407-03.2005.403.6100 (2005.61.00.021407-2)** - DADE BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP178337 - NATALIE SROUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021647-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021647-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021725-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021725-1)) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027102-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027102-0)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023160-24.2007.403.6100 (2007.61.00.023160-1)** - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028118-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028118-5)** - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023834-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023834-0)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027434-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027434-3)** - EDINALDO SALES FLAUZINO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013555-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013555-4)** - HELENA ROMILDA BERTOCHI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024229-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024229-2)** - KIKUTI GOTO & CIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024758-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024758-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238689 - MURILO MARCO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000250-03.2007.403.6100 (2007.61.00.000250-8)** - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ADPESP(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Expediente Nº 3423**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP300509 - PEDRO VITOR MELO COSTA E SP257413 - JULIANA LUGANI PINTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7)** - VIRGINIA DA SILVA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6)** - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETTI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0020776-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020776-4)** - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0029411-97.2003.403.6100 (2003.61.00.029411-3)** - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014295-42.1989.403.6100 (89.0014295-0)** - PIRELLI CABOS TRADING S/A X BRASILDOCKS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0)** - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FELIX VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CALLEGIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3372**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003163-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR ANTUNES SANCHES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de VLADIMIR ANTUNES SANCHES, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 20/04/2009, a autora firmou contrato de Financiamento de Veículos com a ré no valor de R\$ 14.950,00 (quatorze mil e novecentos e cinquenta reais), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 21/04/2010, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 7º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/43. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, embora a Caixa Econômica Federal tenha comprovado o protesto do título, verifico que o documento de fl. 18 informa apenas que o requerido foi intimado por Edital publicado na imprensa. No entanto, não existe prova indicativa de que o devedor está em lugar incerto. Em sendo assim, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cite-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO

CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 306/307: Compulsando os autos verifico que o valor disponibilizado para pagamento do precatório nº 20090096831, referente ao destaque dos honorários contratuais, não foram liberados em favor da beneficiária VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE, motivo pelo qual determino a expedição de alvará. Com relação a requisição de pagamento nº 20100031293, embora tenha havido pedido de retificação junto ao E. Tribunal, houve pagamento liberado em favor de RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA, determino, portanto que seja oficiado ao Setor de Precatórios para as devidas providências, quanto ao cancelamento. A requisição de pagamento nº 20100101228, expedida em nome de MARCELO ANDRE PIERDONÁ, aguarda processamento, atualmente ainda sem pagamento efetivado, mas já com lançamento em proposta orçamentária.

**0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

LAIS HELENA NETTO, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe assegure o direito à movimentação para a vaga de técnico administrativo existente em Bauru/SP e/ou relocação antes do término da nomeação dos servidores do VI Concurso, sem qualquer restrição, anulando-se os atos administrativos impugnados, ou, consoante aditamento à inicial de fls. 209/212, seja determinado à requerida: I.7.que promova/permita a permuta triangular da autora com os servidores Reginaldo Sanches Kis e Tatiana Sampaio Duarte Guimarães, possibilitando a movimentação da requerente para a vaga de assistente técnico em Bauru, que foi concedida ao primeiro; I.8 que promova/permita a permuta direta da autora com o servidor Reginaldo Sanches Kis, possibilitando sua movimentação para a vaga de assistente em Bauru - SP. Aduz que é técnica administrativa, nível médio, classe a, padrão I, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que foi aprovada no V Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Alega que, por estar acometida de grave doença, busca provimento que lhe garanta o direito de ser relotada na vaga aberta em Bauru/SP, tendo em vista que o Ministério Público da União impingiu-lhe óbices, motivando a busca da pretensão pela via judicial. Nestes termos, assenta que a Lei n. 11.415/06 disciplina a remoção de servidores com mais de três anos lotados por provimento inicial de cargo na mesma unidade administrativa ou ramo em que foi nomeado, e relocação para os servidores ingressos na carreira há menos de três anos, conforme 1º do artigo 28 da Lei n. 11.415/06. Contudo, tal distinção não impediu de o Ministério Público Federal promover a movimentação de pessoal com menos de três anos de ingresso na carreira, tanto que mesmo aos servidores aprovados no V Concurso Público, juntamente com a requerente, já foi permitida a movimentação por relocação. De outra parte, registra que, estando disponíveis centenas de vagas para técnicos administrativos no âmbito do Ministério Público da União, sendo mais de cinquenta só no Estado de São Paulo, foi aberto o VI Concurso Público para preenchimento dessas vagas. Ocorre que a demandada encontra-se na iminência de nomear os novos servidores concursados, sem antes permitir a movimentação dos egressos do V Concurso Público, cerceando-lhes o direito de escolha e de preferência no preenchimento dessas vagas. Aponta, outrossim, que o entendimento esposado pelo Ministério Público da União tem por base o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do órgão, cujos termos estabelece que não seria necessária a realização da relocação dos servidores nomeados pela aprovação no V Concurso antes da nomeação de novos técnicos e analistas do MPU, provenientes do VI Concurso. Registra que é evidente que todos os servidores nomeados em decorrência da aprovação do V Concurso tinham assegurado o direito de que poderiam ser promovidos antes de completar 3 (três) anos de trabalho, pelo devido processo/concurso de relocação. Mas, como se viu, apenas alguns tiveram esse direito assegurado, contrariando a requerida não só seus anteriores atos, mas principalmente a confiança que lhe foi depositada por todos os servidores sem qualquer exceção. Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a presente questão, não deveria a demandada promover a nomeação de novos servidores, aprovados em concurso posterior, sem antes completar o processo de relocação dos servidores (analistas e técnicos administrativos) do concurso anterior, como a autora, o que expressamente se requer. Noticia, por fim, que é portadora de oncologia pélvica e que está realizando tratamento de quimioterapia. Em aditamento à inicial, formula pedido alternativo, isso porque por coincidência do destino, o servidor nomeado para a vaga de Bauru (Sr. Reginaldo Sanches Kis, que reside em Indaiatuba - SP) pretende permutar essa vaga com a demandante quer seja através de permuta direta (Capital - Bauru), quer seja por permuta triangular (Capital - Campinas - Bauru), envolvendo nesse caso a Sra. Tatiana Sampaio Duarte Guimarães, lotada atualmente na PRT da 15ª Região em Campinas e que também almeja a vaga da autora em São Paulo - SP [...]. Contudo, sustenta que tal possibilidade é vedada pela restrição imposta pela ré, sobretudo em relação à obrigação de permanência mínima de seus técnicos por três anos no local da lotação inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/201. A autora, em atenção ao despacho de fls. 205, emendou a inicial (fls. 206/212) É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é



aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). No caso em testilha, a Autora pretende, pelo conduto judicial, a remoção e/ou permuta direta, ou, mesmo triangular. Não lhe assiste razão. É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Assim, afirmo prioritariamente que o ato administrativo que veda a remoção e/ou permuta no triênio legal não apresenta qualquer eiva de ilegalidade. Com efeito, a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, está previsto no art. 28 da Lei n. 11.415/06, cuja dicção dispõe que, verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Logo, para inscrever-se em concurso interno de remoção, exige-se do servidor a permanência de 2 (dois) anos na unidade administrativa ou ramo para o qual foi anteriormente removido. De outro lado, o servidor do Ministério Público da União, cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, deve permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, ressalvando que, nesse período, o servidor somente poderá ser removido no interesse da administração. Com efeito, duas consequências são extraídas do 1º do artigo 28. A primeira resulta do critério objetivo estabelecido na norma para movimentação dos servidores integrantes das carreiras do Ministério Público da União, a saber, o cumprimento do prazo de 3 (três) anos na unidade administrativa para o qual foi inicialmente lotado. Trata-se, portanto, de ato vinculado, não havendo, por parte do servidor, alternativa para romper unilateralmente este critério, sobretudo porque a inamovibilidade provisória assume relevante função de garantia da própria administração para fins de aferir, na unidade administrativa ou ramo para o qual o servidor foi inicialmente lotado, o pleno exercício do múnus público do servidor. Ao contrário, a mobilidade constante do quadro, sem qualquer limitação temporal, prejudicaria a administração, notadamente porque obstacularizaria a prerrogativa de avaliar, por exemplo, a capacitação laboral dos funcionários etc. Ademais, o prazo para remoção corresponde justamente ao período do estágio probatório previsto no texto constitucional. Forçoso concluir que, se existe critério objetivo a delimitar o direito do servidor em pleitear a remoção, não tendo a demandante comprovado o prazo previsto em lei, a postulação há de ser indeferida. Por palavras outras, se não houve o preenchimento dos pressupostos exigidos na regra prevista no 1º do art. 28 da lei. 11.415/06, não há como o Poder Judicial placentar o pedido, sob pena de avançar indevidamente em campo temático para o qual não tem competência constitucional, mormente porque haveria ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina,

Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).E mais, a administração pública, como é cediço, está submetida a positive Binding, tendo em conta que [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Consectariamente, não pode a Administração, ao seu livre alvedrio, romper a baliza legal casuisticamente em afronta ao princípio da legalidade. Em suma, no exercício das atividades inerentes ao cargo, tenho para mim que não existe qualquer prerrogativa legal que confira ao servidor público o direito de escolha do local onde visa a ser lotado (não havendo, por lógica, alternativa de lotação), nem tampouco do serviço a ser por ele realizado, em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público.Nessa linha de intelecção As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. (...) Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (...). O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais (José dos Santos Carvalho Filho, in Direito Administrativo, Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 26).Acentue-se, de outra parte, que o fraseado só podendo ser removido nesse período no interesse da administração, inserto no 1º do artigo 28, revela que o critério objetivo pode ser mitigado. Não se afirme daí, em saltus in concludendo, que tal flexibilidade pode se dar sem motivação, eis que somente ocorre, em última análise, em prol do interesse do interesse público. Como se pode compreender trata-se de ato discricionário, estritamente vinculado ao exercício do poder de gestão do administrador, e por cuja razão deve ser motivado.Com efeito, o mérito do ato administrativo funcional , (composto por dois requisitos -- motivo e objeto --), confere à Administração o poder de decidir sobre a conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Poder Judiciário valorar o mérito administrativo. Com base nesta premissa, não se pode confundir motivo - previsto na própria mens legis - com motivação do ato administrativo. Isso porque motivo é a situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Vale dizer, são os pressupostos fático e jurídico (ato de remoção previsto no art. 28 da Lei n. 11.415/06, desde que preenchido o pressuposto temporal). Ao revés, motivação significa a exposição dos motivos que determinam a prática do ato. No caso, consoante a parte final do 1º do art. 28, o limite de 3 (três) anos pode ser excepcionado, desde que haja motivação vinculada ao interesse público. Logo, se a demandante não tem, ainda, o prazo de três anos, não pode o Poder Judiciário conceder-lhe pretensão, sob pena de invasão de competência. Sobressai, ainda, que, apesar da possibilidade de mitigação do prazo, a administração pode remover o servidor, presente o interesse público. Contudo, tal fato encontra-se na esfera da discricionariedade da administração, não se submetendo à sindicabilidade do Poder Judiciário.Confira-se, com efeito, o seguinte precedente judicial, cuja motivação expendida sumariza o tema versado nos autos, verbis ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -RELOTAÇÃO - RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO E DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PARTE - ART. 333, I, DO CPC - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO NÃO REFUTADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. 1- Ao servidor público não cabe a escolha do local onde pretenda ser lotado, nem tampouco do serviço a ser por ele realizado, em razão da aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público. 2- Trata-se de ato discricionário, estritamente vinculado ao exercício do poder de gestão do administrador, sendo vedado ao Estado-Juiz, em razão do Princípio da Separação de Poderes, substituir-se ao Estado-Administrador para, fazendo as vezes deste, alocar os servidores nesta ou naquela lotação, ou atribuir-lhes esta ou aquela tarefa. 3- O vício no ato administrativo tem que ser demonstrado, de modo a ensejar a sua anulação. Tal ônus é do autor, a quem cabe desconstituir a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 199950010037199, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/09/2010)Ainda assim, autorizar a remoção e/ou permuta criaria situação desigualadora em face de outros servidores, que, na mesma situação da autora, aguardam o lapso prazal para eventual relocação/remoção. Neste particularizado, é consabido que é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, mas é preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.De fato, uma leitura sistemática do texto constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.Apenas para termos uma idéia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra consubstanciado em inúmeros dispositivos do texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc.Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da

preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Ademais, Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Neste influxo, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Destarte, com fulcro em tais premissas, tenho para mim que não existe qualquer circunstância fática a conceder o pedido deduzido, sob pena de, pelo conduto judicial, placitar patente desigualdade, sobretudo porque inexistente um elemento discriminador cuja aplicação revele correlação lógica entre o *discrimen* e os valores prestigiados pela ordem jurídica a ponto de considerar que a autora tem direito de movimentação antes do transcurso do prazo. Acrescente-se, ainda, que ISAYAH BERLIN, no ensaio Dois conceitos de liberdade, ao analisar o princípio da igualdade em perspectiva filosófica, preleciona, verbis: [...] Proponho examinar não mais que duas de suas acepções - mas elas são centrais, com muita história humana atrás de si (...). O primeiro desses sentidos políticos de liberdade (...) vou chamar de sentido negativo, está implicando na resposta à pergunta: Qual é a área em que o sujeito (...) deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem interferência de outras pessoas? O segundo, que vou chamar de sentido positivo, está implicando na resposta à pergunta: O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra? As duas perguntas são claramente diferentes, mesmo que as respostas possam coincidir parcialmente. Com efeito, liberdade negativa corresponde aquilo que o indivíduo realiza independentemente de qualquer interferência externa. Ao contrário, liberdade positiva, ocorre quando o ente público regulamentar a liberdade em prol da igualdade de todos. Nesse sentido, a demandante, no exercício do cargo para o qual foi aprovada, exerceu o seu direito de liberdade negativa, isso porque o fez por sua determinação individual (realização de concurso público sem qualquer imposição estatal). Contudo, a partir deste ato volitivo de escolha, ficou jungida ao cumprimento das normas em regência, não lhe sendo franqueado, por razões de natureza subjetiva, o direito de alterar unilateralmente a normativa insculpida na Lei n. 11.415/06 (liberdade positiva). Por fim, registro que o pedido alternativo, permuta direta ou triangular, não pode ser acolhido pelas mesmas razões relativas ao pedido principal (impossibilidade de movimentação para a vaga de técnico administrativo existente em Bauru/SP, na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido em lei). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008242-64.1997.403.6100 (97.0008242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)) UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Acolho as alegações trazidas pela União Federal (fls.553/572), uma vez que houve renúncia ao direito a que se funda a ação e ficou demonstrado que a impetrante possui débitos ainda não satisfetos e relacionados à matéria objeto do presente feito. Portanto, não há saldo remanescente a ser levantado pela impetrante, razão pela qual indefiro o seu pedido. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da totalidade dos valores depositados. Int.

**0032083-20.1999.403.6100 (1999.61.00.032083-0)** - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal à fls.401.

**0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9)** - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante requer apenas que no dispositivo conste a indicação da nova redação dada ao art. 31 da Lei n. 8.212.91, introduzida pela Lei n. 11.933/2009. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos. De fato analisando o dispositivo da sentença verifico que houve omissão em relação à nova redação dada ao art. 31 da Lei n. 8.212/91. Em sendo assim, o dispositivo da

sentença passa a ter a seguinte redação, verbis:Pelo exposto, dando efeito infringente aos embargos de declaração, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para o fim de reconhecer o direito de a Impetrante proceder à compensação dos valores retidos, com base no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98 e 11.933/09; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A importância a ser compensada será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante saldo atual dos valores que pretende levantar. Após, expeça-se alvará conforme requerido.

**0005288-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005288-7)** - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEF,RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 199/201v., na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega, em suma, que não se discute a semântica serviço hospitalar ou sua interpretação como suposto benefício fiscal previsto na Instrução Normativa n. 480/2004 e sim a ADI 19/97 e IN SRF 791/07. Assevera que [...] as novéis normações infralegais tributárias não podem alterar o conceito de serviços hospitalares oriundo do direito privado e utilizado por mais de 05 (cinco) anos pela administração pública e seus administrados (Art. 106 do CTN), conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial (...).É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço dos embargos eis que tempestivos. Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 480 foi revogada, procedo à análise dos embargos de declaração em vista das RFB n. 791/2007 e Ato Declaratório Interpretativo de n. 19), em razão da omissão verificada. Consectariamente, acolho os embargos apenas para que os motivos abaixo expendidos sejam integrados à fundamentação da sentença de fls. 199/201v. VejamosVerifico que a dicção da IN RFB n. 791/2007 está assim redigida, verbis:Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. De outra parte, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007, prescreve, verbis:Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.No entanto, à luz das normas tributárias complementares em questão, entendo que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do

percentual aplicável à receita bruta mensal. Ademais, a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, se mostra imprescindível, o que o diferencia de uma clínica que agenda e realiza consultas e, eventualmente, efetua o tratamento de alguma enfermidade. Com efeito, a despeito da alteração normativa, tenho para mim que o entendimento versado na sentença proferida às fls. 199/201v., deve ser mantido, sobretudo porque o mesmo fundamento perfilhado em relação à IN 480 aplica-se à ADI 19/97 e IN SRF 791/07. Isso porque estas não desbordaram dos limites constitucionais e legais, uma vez que não criaram obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendiam explicitar, mas, ao contrário, as normas complementares em testilha simplesmente normatizaram os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais. Registro, por fim, que eventual inconformismo deverá ser deduzido em recurso adequado. No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0025063-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025063-0) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 705/726, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Alega, em suma, que este MM. Juízo conheceu do recurso e sanou integralmente as omissões constantes dos itens (i) e (ii) descritas na petição dos primeiros Embargos, todavia, a omissão apontada no item (iii) supra foi sanada apenas parcialmente, remanescendo a omissão quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as outras verbas que não se enquadram no conceito de remuneração por serem de natureza indenizatórias pagas no momento da rescisão do trabalho, tais como gratificações, férias não gozadas e décimo terceiro salário, bem como quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais do aviso prévio indenizado, tornado-se imperiosa a oposição dos novos embargos, para o enfrentamento de referidas questões. Ao final, requereu, em seu pedido, verbis: (i) seja suprida a omissão da parte dispositiva da sentença quanto à não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), dos pagamentos realizados a título de adicionais do aviso prévio indenizado definidos em acordo coletivo ou não; e(ii) seja suprimida a omissão quanto à não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresas, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S, dos pagamentos realizados a título de outras verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração (verbas rescisórias como gratificações, férias não gozadas e décimo terceiro salário indenizado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. No primeiro embargos de declaração decidi, verbis: Por fim, verifico que a Impetrante pleiteou a não incidência da contribuição previdenciária das seguintes rubricas: a) férias; b) salário-maternidade gala e licença paternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença e sua extensão determinada por acordo coletivo; e) aviso prévio indenizado e seus adicionais definidas em acordo coletivo ou não [...], devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S. Contudo, tal pedido não foi analisado. Com efeito, na sentença afastou a incidência apenas em relação ao terço constitucional de férias, auxílio-doença, bem como em relação ao aviso prévio. Via de consequência, apenas tais remunerações devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT, e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S). Em face do excerto acima mencionado, a questão foi dirimida e, como tal, não há omissão a ser sanada. Registro, por fim, que eventual inconformismo deverá ser deduzido em recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0013352-87.2010.403.6100 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0017698-81.2010.403.6100 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0020930-04.2010.403.6100** - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0021153-54.2010.403.6100** - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.FULL FIT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, objetiva provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa estão garantidos por penhora de bens na execução fiscal de n.º 2006.61.82.055881-6, cujo processamento está sendo realizado perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual não há óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A inicial instruída com os documentos de fls. 15/66. Determinada a emenda à inicial (fls. 69 e 73), houve cumprimento às fls. 71/72 e fls. 77/87. Às fls. 89/91 foi deferida a liminar. Pela União Federal foi interposto agravo retido (fls. 101/105). Vieram as informações do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 106/116). Às fls. 120/121 manifestou-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva. Às fls. 123/123 v. o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram as informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 127/137). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 127/137, tendo ocorrido a extinção das inscrições que constituíam impedimento à emissão da certidão requerida. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022563-50.2010.403.6100** - CLAUDIO IRIE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0022677-86.2010.403.6100** - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a Impetrante, LAIS HELENA NETTO, requer alteração da sentença prolatada às fls. 209/210, remetendo-se os autos para a jurisdição competente. É o breve relato. Decido. Ora, causa estranheza o pedido deduzido pela Impetrante, tendo em vista que o mandamus em causa foi ajuizado em 12/11/2010. Ato contínuo, no dia 19/11/2010, a Impetrante deduziu a mesma ação, só que agora pelo rito ordinário. Enfim, em interstício diminuto promoveu duas ações, em relação às quais se vislumbra a presença da mesma causa de pedir e pedido, salvo quanto à parte formal que, a rigor, seria diferente. Todavia, sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o

reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) (AGRMS 13.483/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1.9.2008). Com efeito, em face do precedente acima mencionado, não seria despropositado excogitar litigância de má-fé, por clara afronta ao princípio consubstanciado na cláusula fair Trial, isso porque tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o Fair Trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair Trial (...) e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil, são todas as condutas suspicazes (...) ou nos casos em que esse impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com intuito de burlar as normas processuais (...) (RE 464.963- STF. Relator Ministro Gilmar Mendes). Vê-se, pois, que, por evidência processual, são demandas com procedimentos diversificados, mas que se tangenciam quanto aos elementos da ação, no que a segundo processo (ação ordinária de n. 0023201-83.2010.403.6100) deveria ser extinto por litispendência, pois teria sido ajuizado posteriormente ao presente writ. Contudo, existe uma singularidade, tendo em vista que o mandado de segurança em epígrafe já foi julgado por incompetência absoluta deste juízo, tendo sido oportunizado o direito de a Impetrante emendar corretamente a ação, sobretudo porque é lição aturada que mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Geral da República é dirimido pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tal fato não ocorreu. Por conta disso, tenho por incólume a sentença objurgada, remanescendo para análise apenas a ação ordinária de n. 0023201-83.2010.403.6100. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0024861-15.2010.403.6100** - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de emenda ao valor da causa, tendo em vista que o benefício econômico almejado deve corresponder ao valor dos débitos impeditivos a expedição da certidão negativa. Cumpra o impetrante o determinado à fls. 97, sob pena de extinção.

**0025345-30.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) não corresponde ao valor dos supostos débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme se depreende dos documentos anexados às fls. 23/28. Dessa forma, determino à impetrante que promova a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento da complementação das custas iniciais. Ademais, postergo, ad cautela, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e Oficie-se.

**0002513-79.2010.403.6107** - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Notifique-se a autoridade impetrada com sede nesta Capital, para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0006137-03.2010.403.6119** - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante visa a provimento que lhe garanta o direito de continuar a exercer suas atividades de Despachante Aduaneiro. Reconhecida a incompetência da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os autos foram encaminhados para este juízo. O impetrante, instado a dizer sobre o prosseguimento do feito, em despacho datado de 13 de dezembro de 2010, apresentou petição em 16 de fevereiro de 2011, na qual pleiteia o deferimento do provimento deduzido liminarmente. É o breve relato. Decido. Entendo que, por ora, o pedido de liminar deve ser diferido. Com efeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. E remata: exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do

risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. Embora tal excerto doutrinário tenha sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, tenho que é de todo aplicável ao caso em exame, sobretudo porque se se trata de ação mandamental, os dois requisitos, a saber, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, devem estar provados *prima facie*. Por via de consequência, não antevejo, ao menos agora, o *periculum in mora* a justificar a análise do pedido de liminar, antes da manifestação da parte adversa. Em razão disso, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida após a vinda das informações. 2. Intime-se.

**0000123-26.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

BANCO ITAU BBA S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal coligada aos processos administrativos de ns. 16327.002655/2001-69, 16327.001047/2002-18 e 16327.000193/2008-11, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos neles contidos. Alega que o processo administrativo de n. 16327.002655/2001-69 refere-se ao PIS, tendo sido concedida a segurança no Mandado de Segurança n. 97.0062052-2, razão pela qual haveria a suspensão da exigibilidade do débito. Sustenta que a decisão proferida em segundo grau manteve o recolhimento nos moldes na Lei Complementar n. 07/70, no período de julho/97 a fevereiro/98 - exatamente no período das exigências do processo administrativo n. 16327.002655/2001-69. Entretanto, a autoridade fazendária interpretou o acórdão no sentido de não ser possível a cobrança do PIS na forma da Lei Complementar n. 07/70, não subsistindo, portanto, a decisão judicial que fundamentava a suspensão da exigibilidade, tendo alterado em seu sistema a situação do débito para em cobrança. Afirma que ao contrário da interpretação dada pela autoridade impetrada ao acórdão, neste restou assegurado o recolhimento na forma da Lei Complementar n. 07/70, estando correta a forma de recolhimento do PIS, na forma do artigo 3º, 2º da referida lei. Aduz que a tributação do PIS sobre as receitas financeiras se refere ao período de março de 1998 em diante, o que não é o caso versado no processo administrativo em epígrafe, uma vez que os débitos relativos a este período foram incluídos em programa de anistia fiscal, tendo sido quitados. No que tange ao processo administrativo n. 16327.001047/2002-18, afirma que, anteriormente à lavratura do auto de infração, já existia decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSL da competência de dezembro de 1999. Esclarece que referidos débitos estavam sendo discutidos nos autos da Ação Ordinária n. 2000.61.00.001924-1, e que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.006429-2, foi proferida decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos. Após, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária, tendo sido interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento. Notícia que, paralelamente, ingressou com Ação Cautelar, na qual pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da Ação Ordinária n. 2000.61.00.001924-1, tendo sido deferido o pedido de liminar. Por fim, esclarece que o processo administrativo n. 16327.000193/2008-11 decorre do desmembramento do processo de n. 16327.003849/2002-62, que ocorreu após o julgamento pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do qual foi constituído o crédito. Aduz ter efetuado depósito recursal na esfera administrativa, tendo sido reduzido o valor do débito. Informa que, após receber carta de cobrança do valor remanescente, efetuou depósito judicial no valor de R\$479.517,82, calculado sobre o valor originário da multa (R\$261.018,90), tendo sido reconhecida a sua suficiência pelo fisco. Entretanto, ao se manifestar, a autoridade fazendária informou que o valor originário da multa seria de R\$385.661,73 ao invés de R\$261.018,90, sendo insuficiente o depósito judicial efetuado. O impetrante, embora discordasse da diferença cobrada, afirma ter efetuado o depósito judicial do valor em aberto (R\$385.661,73 - R\$261.018,90 = R\$124.642,83, acrescido de juros, totalizando R\$258.671,27), entretanto, a situação do débito permanece em cobrança final). Acrescenta que, além da suspensão da exigibilidade em virtude da realização de depósito judicial, os débitos não podem ser objeto de cobrança, em virtude da pendência de análise de petições protocolizadas nos autos do processo administrativo n. 16327.000193/2008-11. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/527. Indeferiu-se o pedido de distribuição extraordinária (fl. 525). O impetrante, em cumprimento à determinação de fl. 541, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 543/544). O pedido liminar foi indeferido às fls. 546/549. Houve pedido de reconsideração, o qual foi negado (fl. 585). O impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 628/631. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 634, aguardando o regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz a impetrante que os créditos consubstanciados nos processos administrativos de n. 16327.002655/2001-69, 16327.001047/2002-18 e 16327.000193/2008-11, estão extintos em face de decisões judiciais e/ou a efetivação de depósito judicial do montante devido. Com relação aos débitos relativos ao PIS, objeto do processo administrativo de n. 16327.002655/2001-69, verifica-se que o acórdão proferido pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela EC 17/97, pelo que, nesse ponto, manteve o entendimento proferido em primeiro grau, para afastar a exigibilidade da contribuição no período compreendido entre 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados



pela EC nº 17/97 (fls. 130/139). No entanto, em relação à base de cálculo, foi dado parcial provimento à apelação da União Federal para reconhecê-la como receita bruta operacional, citando jurisprudência na qual se consigna que: (...). 4. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema. 5. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A esse respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.504/64, 12, 17 e 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94. 6. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS. Transcrevo, ainda, a citação contida no julgado da parte final da ementa da AMS 199903990390890-SP: (...) Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, V, do ADCT, com a redação dada pela ECR n. 1/94, nos termos mencionados. O que se depreende do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é que foi mantido o recolhimento no período supra mencionado nos moldes da Lei Complementar n. 07/70, mas, em relação à base de cálculo, houve modificação da sentença de primeiro grau, para que fosse considerada a receita bruta operacional na forma explicitada. Não merece prosperar a alegação do impetrante de que a reforma da sentença valeu apenas para o período posterior a fevereiro de 1998 (item b de seu pedido no Mandado de Segurança n. 97.0062052-2), pois não há qualquer distinção de período no julgado que levasse a essa conclusão. Uma vez transitado em julgado o acórdão, vale o quanto decidido, de modo que a alteração da sentença compreendeu todo o período objeto do auto de infração lavrado. Ademais, no julgamento dos autos de n. 1999.03.99.046792-7 190629 AMS-SP, em que era parte Banco Itaú S/A e outros, houve renúncia acolhida quanto ao item b, idêntico ao do mandado de segurança citado, e, mesmo assim, o resultado do julgamento foi o mesmo quanto à base de cálculo. Há que se reconhecer, por imperioso, a força da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, mantendo-se o quanto decidido. Portanto, a existência de decisão judicial de primeiro grau, por si só, não garante o direito líquido e certo ao impetrante em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a base de cálculo foi modificada pelo Tribunal, não sendo possível aferir, de plano, a conformidade dos valores declarados com o julgado. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Em que pese o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, suas razões, a meu ver, não comportam acolhimento, tendo em vista que houve alteração no julgado em segunda instância, ocasião em que foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial. De acordo com a interpretação propugnada pelo impetrante, no sentido de que não houve alteração em relação à base de cálculo e alíquota do PIS pelo acórdão, não haveria sentido em se prover parcialmente a apelação da União, uma vez que caberia ao Tribunal, se mantivesse esse entendimento, apenas confirmar a sentença proferida em primeiro grau. Além disso, o acórdão é expresso ao afirmar: Especificamente quanto à impugnação da base de cálculo da exação, parcial razão assiste à Impetrante, (...). Portanto, não antevejo, neste mandamus, direito líquido e certo em referência ao processo administrativo de nº. 16327.002655/2001-69, não subsistindo causa suspensiva da exigibilidade. No que tange aos processos administrativos de n.s. 16327.001047/2002-18 e o de 16327.000193/2008-11, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos neles contidos estão com a exigibilidade suspensa, não configurando óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo havido, portanto, reconhecimento do pedido em relação a estes dois processos. Por fim, passo a analisar o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras causas tidas na inicial como suspensivas do crédito tributário, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Cumpre registrar, ainda, que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da análise de cada um dos impedimentos apontados pelo demandante. Portanto, considerando a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo

Administrativo de n. 16327.002655/2001-69, não procede o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido, e concedo a segurança tão-somente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n.s 16327.001047/2002-18 e 16327.000193/2008-11. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se, via correio eletrônico, ao i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, informando a prolação da presente sentença. P.R.I.

**0000366-67.2011.403.6100** - ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ORUAM JARDINS PRESENTES E PERFUMES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, assegurando-lhe o direito de parcelar todos os débitos em sessenta parcelas mensais e sucessivas, conforme art. 10 da Lei n. 10.522/02. Alega, em síntese, que a presente via processual não é impetrada com fito de manter a impetrante no sistema SIMPLES de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123/06, cuja exclusão já foi comunicada e Notificada à mesma, por meio do Ato Declaratório Executivo DEPRAT/SPO nº 446121, de 1 de setembro de 2010, mas sim e tão somente demonstrar de maneira categórica o direito líquido e certo da impetrante de obter parcelamento de todos os seus débitos para com a União, com prazo de pagamento em sessenta meses como lhe assegura o artigo 10, da Lei Federal nº 10.522/2002. Sustenta, ainda, que a Lei n. 11.941/09 não revogou a Lei n. 10.522/02, não tendo ocorrido, pois, qualquer alteração no seu art. 10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/40. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.), e, dentre as variantes diferenciais, estabeleceu hipótese de parcelamento específico, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Diante desse quadro normativo, resta evidente que o sujeito passivo da relação jurídica tributária, que se amolda ao conceito de micro e pequena empresa, foi beneficiado com parcelamento específico. Contudo, no caso dos autos, consoante informação da própria Impetrante, não se discute o ato administrativo que a excluiu do SIMPLES, mas, ao contrário, a Impetrante busca provimento que lhe assegure o direito de parcelar seus débitos em sessenta prestações, nos termos idealizados pela Lei n. 10.522/02. Com efeito, o artigo 10 e seguintes da Lei n. 10.522/02, prevêem, verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002); Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do

Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Enfim, a Impetrante, por não estar mais incluída no SIMPLES, pugna pela procedência do seu pedido, a fim de lhe ser assegurado o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, que, consoante parágrafo primeiro, possibilita o adimplemento fracionado do débito tributário, excluído justamente os optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Por conta disso, por não ser mais beneficiário do Simples Nacional, alega que teria direito a pagar o débito tributário em sessenta parcelas, tal como preconizado pelo caput do art. 10. Não lhe assiste razão. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, uma vez que os débitos que a impetrante pretende incluir no programa de parcelamento foram apurados na forma do SIMPLES Nacional, ainda que a empresa tenha sido excluída de tal regime, não é possível aplicar o disposto na Lei nº. 10.522/2002 ao presente caso. Isso porque o parcelamento ordinário, que abrange apenas tributos federais, não pode ser estendido a tributos estaduais ou municipais e, considerando-se que o recolhimento de débitos pelos optantes do regime do SIMPLES é unificado, a concessão de qualquer benefício fiscal deve ser regulada por lei complementar. O artigo 151 da Constituição Federal estabelece em seu inciso III: Art. 151. É vedado a União:(...)III - instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por este motivo, o parcelamento previsto em lei ordinária não se aplica aos débitos apurados na forma do SIMPLES, pois para estes existe regra especial estabelecida pela Lei Complementar nº 123/06. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela LC 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0000735-61.2011.403.6100** - M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0000866-36.2011.403.6100** - BARBARA BERNARDO DE QUEIROS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. BARBARA BERNARDO DE QUEIROS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente os documentos mencionados na inicial, necessários à realização de prova para a admissão em outra instituição de ensino. Alega, em apertada síntese, ter solicitado perante a autoridade impetrada o histórico escolar, programa das disciplinas e declaração de vínculo, entretanto, a instituição de ensino lhe informou que o prazo para a emissão de referidos documentos seria de 30 (trinta) dias. Afirma que no dia 22/01/2011 realizará uma prova para que seja admitido seu pedido de transferência perante outra instituição de ensino, e que a realização da referida prova está condicionada à apresentação de tais documentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/21. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27. Vieram as informações (fls. 33/43). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 45/46, opinando pela concessão da ordem, confirmando a liminar concedida. É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, independentemente de ordem judicial, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a liberação do histórico escolar e conteúdo programático pela autoridade impetrada. Assim, a documentação carreada aos autos (fls. 40, 42/43)

caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001236-15.2011.403.6100** - ALS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido.

**0001823-37.2011.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

BANDEIRANTE ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que os débitos mencionados na inicial, exceto o débito nº 49.901.421-9, sejam excluídos do relatório de pendências, bem como não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, nem ensejem a inclusão da empresa no CADIN. Esclarece, inicialmente, que o débito nº 49.901.421-9 não será objeto de discussão do presente writ, uma vez que possui parcial responsabilidade no cumprimento da obrigação tributária referente a este débito. Alega ter havido cisão parcial da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, com a constituição das seguintes sociedades, a saber: EBE - Empresa Bandeirantes de Energia S/A -, EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Aduz que, na qualidade de sucessora legal, a empresa Eletropaulo, tida como empresa cindida no processo de cisão, permaneceu com o restante do seu patrimônio. Sustenta que a partir de então a Impetrante assumiu parte do patrimônio da ELETROPAULO, sendo que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, no período posterior à cisão, são de exclusiva responsabilidade da ELETROPAULO.[...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/128. Emendou-se a exordial (fls. 134/137). A autoridade, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou que inexistia qualquer impedimento à emissão da certidão pretendida (fls. 146/149). De outra parte, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 150/159). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), a impetrante se manifestou às fls. 162/168. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada, exsurge indubitável o direito da Impetrante em ver excluídos os débitos mencionados no item 3 da inicial (fl. 03), notadamente porque a demandada, em suas informações, afirma que ocorre que no caso dos autos, todos os débitos apontados, de responsabilidade da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, CNPJ 61.695.227/0001-93, são posteriores à cisão, de modo que não constituem óbice para a emissão da Certidão pretendida em nome da impetrante. No mesmo sentido, é o informativo prestado pelo Delegado da Receita Federal, cujo excerto passo a reproduzir, verbis: O relatório apresentado pelo Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias, processado em de (sic) 23/02/2011, constam em relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil os débitos nº 39.350.678-9 e 35.003.429-0 como impeditivos da certidão pretendida. Destaque-se, por oportuno, esclarecer que esses débitos estão vinculados à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, CNPJ 61.695.227/0001-93, tal como no mandado de segurança nº 0000087-81-403-6100. Dessa forma, o impetrante possui o direito líquido e certo em obter a exclusão dos débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 do relatório de pendências, e tais débitos não poderão ser considerados impeditivos à renovação da certidão de regularidade fiscal. Cumpre esclarecer que o a impetrante pretende obter provimento que reconheça a inexistência dos débitos mencionados na inicial, de modo que estes não constituam óbice à obtenção da

certidão de regularidade fiscal, com exceção do débito de nº 49.901.421-9, que afirma ser de sua parcial responsabilidade. Desse modo, uma vez que a existência de débito sem causa suspensiva ou extintiva de exigibilidade obsta a emissão da certidão conjunta de tributos federais, o acolhimento do pedido não lhe garante o direito à obtenção do documento pretendido, mas impede que os débitos de responsabilidade da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO representem impedimento à emissão do documento pretendido. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que os débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 sejam excluídos do relatório de pendências da impetrante, bem como não representem óbice à expedição da certidão conjunta de tributos federais previdenciários, nem ensejem a inclusão da empresa no CADIN. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002430-50.2011.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando-se as restrições impostas com relação ao crédito tributário exigido por meio do processo administrativo de nº. 16327.000972/2001-41. Alega que os débitos consubstanciados no processo administrativo de nº. 16327.000972/2001-41 se referem às contribuições devidas ao PIS, no período compreendido entre junho de 1994 a junho de 1998, entretanto, os valores exigidos encontram-se com a exigibilidade suspensa e/ou extintos. Esclarece que o crédito relativo ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995 foi discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0020438-8, tendo sido reconhecida a sua extinção. Informa, com relação ao crédito devido a partir de janeiro de 1996, ter efetuado depósito judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.0020438-8, das parcelas referentes ao período de novembro de 1996 e junho de 1997 a junho de 1998, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por meio de decisão liminar, posteriormente confirmada na sentença proferida em 24/03/2000. Afirma ter aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009, de modo que os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda em favor da União Federal e o restante do débito foi parcelado. Sustenta que o crédito tributário referente ao período de junho de 1994 a maio de 1996 encontra-se extinto pelo instituto da decadência, uma vez que o auto de infração foi lavrado somente em 16 de maio de 2001. Por fim, noticia ter pleiteado administrativamente a extinção parcial do crédito tributário, em razão da conversão em renda dos valores depositados judicialmente e da decadência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/152. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 159). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/202. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O pedido formulado na inicial cinge-se à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a fim de subsidiar a análise da pretensão do impetrante, passo a analisar a existência ou não de causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, nos termos do alegado. No tocante aos valores relativos ao período de apuração de junho de 1994 a dezembro de 1995, a autoridade impetrada reconheceu assistir razão ao impetrante, pelo que juntou nestes autos a decisão que determinou a extinção do crédito tributário (fl. 169). Entretanto, com relação à alegação de ocorrência de decadência do crédito tributário no período de janeiro de 1996 a maio de 1996, não assiste razão ao impetrante. Vejamos. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. No caso em análise, o auto de infração

relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a maio de 1996 foi lavrado em 16 de maio de 2001 (fl. 30). Assim, considerando-se que não houve o pagamento da contribuição ao PIS para referido período, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o crédito tributário poderia ter sido lançado até 31 de dezembro de 2001, não tendo se consumado a decadência. Por fim, com relação aos valores convertidos em renda em favor da União, referentes ao período de novembro de 1996 e junho de 1997 a junho de 1998, informou a autoridade impetrada ter apurado a insuficiência dos depósitos, restando débito remanescente para os meses de novembro e dezembro de 1997, abril de 1998 e junho de 1998 (fls. 171/194). Assim, existem débitos em aberto que obstam a expedição da certidão requerida. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da análise de cada um dos impedimentos apontados pelo demandante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0002951-92.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se a o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, sobre os débitos que constituem objeto dos processos administrativos n.ºs. 10880.487137/2004-94, 10880.479946/2004-22 e 10880.487142/2004-05. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

**0003367-60.2011.403.6100 - CATARINA COMPORTE NOGUEIRA(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP**

CATARINA COMPORTE NOGUEIRA devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA ISPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, pleiteando sua matrícula no 5º semestre no Curso de Farmácia Sustenta, em síntese, que (...) estava em débito e foi até a instituição para fazer acordo, ser matriculada e retirar Declaração para o estágio, no entanto, a Impetrada fez acordo do 3º semestre e não fez o acordo do 4º semestre, pois não reconhece que a aluna estudou neste período, pretendendo que faça o 4º semestre e foi aprovada (...). Nestes termos, alega que a impetrada recusa-se a fornecer DECLARAÇÃO de que a Impetrante é sua aluna, que está estudando e cursando o 5º semestre (exigência do estágio), o que impedirá a Impetrante de ser efetivamente contratada no estágio, no qual receberia R\$ 600,00 mensais mais as despesas de locomoção e demais benefícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/121. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A questão controvertida nos autos refere-se ao ensino superior prestado por instituição privada. A Constituição da República dispõe a respeito nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito a conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos) Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior

podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n.

9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu a proposta de parcelamento, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência da impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0003516-56.2011.403.6100** - HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0003570-22.2011.403.6100** - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/GIFUG/SP, objetivando o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral possam efetuar o levantamento do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Aduz o impetrante que, a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/26. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O impetrante busca a provimento que lhe garanta a liberação do FGTS. Não lhe assiste razão, isso porque a sentença arbitral não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repese-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade para autorizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores que se submeteram ao regime arbitral. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se



a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0003704-49.2011.403.6100** - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS X COORDENADOR CURSO POS-GRADUACAO GESTAO POL PUBLICAS FAC GETULIO VARGAS

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0025403-33.2010.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade ativa trazida pela autoridade impetrada e pelo seu representante judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002310-07.2011.403.6100** - ROSELY ROSSI(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se a CEF, nos termos da inicial. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015411-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEUDIAN BEZERRA DA SILVA

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Intime-se no novo endereço indicado pela requerente à fls. 73.

**0026997-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026997-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS PEREZ CABIDO X SIRLEY APARECIDA BORTOLO CABIDO

Promova o requerente a retirada definitiva dos autos.

**0008990-42.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS PONTIERI

Manifeste-se a requente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 38.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4)** - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o requerente para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

#### **Expediente N° 3418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 175/176, bem como a reiteração da manifestação do HSBC Bank Braisl S/A de fls. 179/180, promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação do Banco Bamerindus em Liquidação Extrajudicial, juntando aos autos as peças necessárias à instrução do mandado citatório. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o autor a quitação das 180 prestações contratadas por meio do financiamento em testilha. Int.

#### **Expediente N° 3420**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0674878-80.1985.403.6100 (00.0674878-3)** - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0062070-43.1995.403.6100 (95.0062070-7)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002905-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002905-3)** - SUPERMERCADO AVANCO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009515-68.2003.403.6100 (2003.61.00.009515-3)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DO SERVICO/SECAO/SETOR DE ARRECADACAO DA REGIONAL SUL DO INSS EM SAO PAULO -SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PROCURADORA CHEFE DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021407-03.2005.403.6100 (2005.61.00.021407-2)** - DADE BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP178337 - NATALIE SROUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021647-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021647-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021725-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021725-1)) PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027102-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027102-0)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023160-24.2007.403.6100 (2007.61.00.023160-1)** - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028118-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028118-5)** - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão



**0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7)** - VIRGINIA DA SILVA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6)** - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETTI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0020776-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020776-4)** - JOAO JEREMIAS DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO JOSE FLOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0029411-97.2003.403.6100 (2003.61.00.029411-3)** - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014295-42.1989.403.6100 (89.0014295-0)** - PIRELLI CABOS TRADING S/A X BRASILDocks LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0)** - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FELIX VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CALLEGIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

## Expediente Nº 2903

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011116-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011116-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o valor da execução nestes autos, tendo em vista a sentença de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final da sentença. Int.

**0023684-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-31.2010.403.6100) ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Tendo em vista a alegação de conexão com os autos do processo nº 0010781-46.2010.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível, solicite-se cópias da petição inicial e decisões proferidas naqueles autos. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018251-31.2010.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA  
Ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra o despacho de fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FAST WOVEN TECIDOS LTDA X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 24.719,72 (vinte e quatro mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), atualizados até 28/06/2002, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 21.4085.690.0000001-20. Os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 20, 22 e 25. Procedeu-se à penhora dos bens descritos nos Autos de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 23, 58 e 128/129. Foram opostos os Embargos à Execução n 0021835-87.2002.403.6100, bem como os Embargos de Terceiro n 0001459-02.2010.403.6100, ambos apensados aos presentes autos. A exequente comunicou a quitação da dívida objeto da execução por parte dos devedores, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação do valor principal, bem como às relativas aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 158/161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a carência superveniente de ação por falta de interesse de agir nos autos dos Embargos à Execução n 0021835-87.2002.403.6100, bem como dos Embargos de Terceiro n 0001459-02.2010.403.6100, julgo EXTINTOS referidos processos sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de desconstituição das penhoras realizadas, descritas nos Autos de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 23, 58 e 128/129. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução n 0021835-87.2002.403.6100 e dos Embargos de Terceiro n 0001459-02.2010.403.6100, em apenso. P.R.I.C.

**0900801-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900801-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON MARCOS THIBERIO

Nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente execução, consoante requerido às fls. 78. Assim, aguarde-se provocação do credor sobrestado no arquivo. Int.

**0013563-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRYANA SERRA RODRIGUES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consulte-se a CEF sobre os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados às fls. 80-81. Cumprido supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF. Int.

**0001871-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA DONEGA PIVA X WALMIR PIVA  
Fls. 61-62: Anote-se. Fls. 60: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Tendo em vista as diligências infrutíferas para reatização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

**0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 95: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 94: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 94. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Fls. 99: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 98. Int.

**0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 126-130: Anote-se. Intime-se a exequente para que cumpra o r. despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Fls.: 111: Anote-se. Depreque-se a citação de Sandro Vieira Romagnolio, considerando-se o endereço informado às fls. 110. Intime-se, pessoalmente, a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X

VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 188, 190, 193, 194 e 196, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0017200-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS

Intime-se a CEF para a reitada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibos nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 89, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 61-62: Anote-se. Fls. 60: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 60. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 79/2009. Int.

**0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Ciência a exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Por tratar-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal, após consulta, determino a Serventia a inutilização do referido documento. Int.

**0000286-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000286-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA CACONDE LTDA X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls. 159-163: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 135, considerando os endereços informados às fls. 158. Int.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 80-81: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Expropriação nº 583.53.2006.109347-0, do valor de R\$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Fls. 147-156: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Verifico que o decidido nos autos do agravo de instrumento já foi anteriormente cumprido às fls. 86-90. Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, que se encontram arquivadas em pasta própria, para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou decorrido o prazo, inutilizem-se as informações. Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES

Fls. 41-42: Anote-se. Fls. 37: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO**

Fls. 40: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA**

Fls. 121-122: Anote-se. Fls. 114: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 114. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA**

Fls. 43-45: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN**

Fls. 31-32: Anote-se. Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 30. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada da Carta Precatória nº 12/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Ciência à Caixa econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 59, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0024893-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS**

Fls. 73-74: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 65(verso), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0002672-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA S/C X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL**

Fls. 58-59: Anote-se. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int.

**0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ**

Fls. 44-45: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federla - CEF, da certidão de fls. 42, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E**



SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 53, 55 e 57, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0009771-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 31, no prazo ali determinado, sob pena de extinção. Int.

**0017326-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0018251-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Intimem-se os executados da penhora realizada. Int.

**0024044-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 65 e 67, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0024394-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire a carta precatória nº 07/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0025098-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS

Fls. 37-38: Anote-se. Ciência à CEF da certidão de fls. 36, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0000403-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001502-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MARTINS DINIZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire a carta precatória nº 10/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007689-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Alega que, além de terem constituído patrono particular, deixaram de juntar aos autos documentos que comprovem que realmente não têm condições de arcar com as custas processuais. Instada a se manifestar, a parte impugnada restou silente. Decido. Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Primeiramente, cumpre salientar que: 1) embora a impugnação seja em face dos dois executados, somente o executado pessoa física requereu a gratuidade; 2) o feito não havia sido apensado aos autos da execução: por consequência, o pedido não foi apreciado e, portanto, não há o que ser revogado. Ademais, tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e condenando a exequente, ora impugnante, em honorários advocatícios, resta prejudicada a apreciação da presente impugnação do direito à assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, subam estes autos juntamente com a apelação interposta pela CEF.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002268-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o exequente para que cumpra o disposto no artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**Expediente Nº 2917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0037318-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037318-9)** - CELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 170: Mantenho decisão de fls.166 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.

**0025464-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025464-6)** - MARIO DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicado o requerido haja vista o trânsito em julgado da sentença às fls.96/98. Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7)** - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF relativo aos juros de mora, conforme decisão do agravo de instrumento. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0049858-87.1995.403.6100 (95.0049858-8)** - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIVALDO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BARBOSA TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido quanto ao depósito de fls.430, uma vez que o alvará já foi expedido e liquidado conforme fls.520. Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em favor da CEF, da guia de depósito de fls.297.

**0009788-57.1997.403.6100 (97.0009788-9)** - FERNANDO CESAR LORA X ARGENTINO SANTOS LEO X APARECIDO MARTIN SILVA X ANTONIO CLEMENTE BEZERRA X ANTONIO CELSO NOGUEIRA DA SILVA X ALMIR BOSCARIOL X LUIZ PELEGRIN DIAS X NELSON DOMINGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X FERNANDO CESAR LORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGENTINO SANTOS LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MARTIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CLEMENTE BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BOSCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PELEGRIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.468:Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0027390-61.1997.403.6100 (97.0027390-3)** - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OZUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FREIRE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.354/356:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da autora às fls. 470/474, verifico que assiste razão em relação: 1) os juros de mora devem ser calculado da data da citação até 11/01/2003 no montante de 0,5% (meio por cento) e depois em 1% (um por cento) até 01/2005, nos termos do artigo 406 do CC; 2) a atualização monetária deve ser calculada pela Contadoria Judicial até janeiro de 2005 (data em que a CEF efetuou o depósito relativo ao crédito dos autores) , a partir desta data é dever da CEF proceder a atualização monetária até a data do efetivo cumprimento da diferença apontada pela contadoria;3) não deve prosperar alegação da aplicação do Provimento 26/2001 pela contadoria, eis que na conta elaborada às fls. 457/463 não foi aplicado tal provimento, conforme informou a contadoria às fls. 461. Assim, determino que os autos retornem ao contador judicial para que sejam calculados os juros moratórios da data da citação no montante de 0,5% (meio por cento) até 11/01/2003 e depois no montante de 1% (um por cento) até 01/2005, em consonância com os termos do julgamento, observando-se a diferença já paga pela CEF às fls. 475/477.

Intimem-se.

**0044634-03.1997.403.6100 (97.0044634-4)** - ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X IRACI ALVES ROCHA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X ROSILDA CORREIA DE BRITO X WASINGTHON ALVES DE SOUZA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI ALVES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILDA CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASINGTHON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da adequação dos cálculos elaborados pela Contadoria e créditos efetuados pela CEF às fls.497/514, para que requeira o que entender de direito. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0017640-98.1998.403.6100 (98.0017640-3)** - JULIO GUEDES SOARES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JULIO GUEDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.341. Após, liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0049202-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049202-5)** - AMELIA MARHA PORTO SETTANI X JADWIGA RACKOWSKI X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AMELIA MARHA PORTO SETTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADWIGA RACKOWSKI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao Contador para que ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0009114-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009114-0)** - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EUGENIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUNEZIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA OMENA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.263, expedindo-se o alvará em favor da CEF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos d co-autor José Eurípedes da Silva.

**0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0)** - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

**0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0)** - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para as co-autoras:Queico Eto Shimada e Suely Gomes Tapichini, no prazo de 10(dez)dias.Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2903**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011116-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011116-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o valor da execução nestes autos, tendo em vista a sentença de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final da sentença. Int.

**0023684-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-31.2010.403.6100) ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de conexão com os autos do processo n° 0010781-46.2010.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível, solicite-se cópias da petição inicial e decisões proferidas naqueles autos. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 0018251-31.2010.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra o despacho de fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0039496-89.1996.403.6100 (96.0039496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASIERO COML/ AGRICOLA LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FAST WOVEN TECIDOS LTDA X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 24.719,72 (vinte e quatro mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), atualizados até 28/06/2002, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 21.4085.690.000001-20. Os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 20, 22 e 25. Procedeu-se à penhora dos bens descritos nos Autos de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 23, 58 e 128/129. Foram opostos os Embargos à Execução n 0021835-87.2002.403.6100, bem como os Embargos de Terceiro n 0001459-02.2010.403.6100, ambos apensados aos presentes autos. A exequente comunicou a quitação da dívida objeto da execução por parte dos devedores, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação do valor principal, bem como às relativas aos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 158/161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a carência superveniente de ação por falta de interesse de agir nos autos dos Embargos à Execução n 0021835-87.2002.403.6100, bem como dos Embargos de Terceiro n 0001459-02.2010.403.6100, julgo EXTINTOS referidos processos sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de desconstituição das penhoras realizadas, descritas nos Autos de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 23, 58 e 128/129. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução n 0021835-87.2002.403.6100 e dos Embargos de Terceiro n 0001459-02.2010.403.6100, em apenso. P.R.I.C.

**0900801-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900801-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON MARCOS THIBERIO

Nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente execução, consoante requerido às fls. 78. Assim, aguarde-se provocação do credor sobrestado no arquivo. Int.

**0013563-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRYANA SERRA RODRIGUES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consulte-se a CEF sobre os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados às fls. 80-81. Cumprido supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF. Int.

**0001871-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA DONEGA PIVA X WALMIR PIVA  
Fls. 61-62: Anote-se. Fls. 60: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira a parte exequente o que entender de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança, observadas as formalidades legais. Int.

**0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 95: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 94: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 94. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Fls. 99: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 98. Int.

**0005114-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 126-130: Anote-se. Intime-se a exequente para que cumpra o r. despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Fls.: 111: Anote-se. Depreque-se a citação de Sandro Vieira Romagnolio, considerando-se o endereço informado às fls. 110. Intime-se, pessoalmente, a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 188, 190, 193, 194 e 196, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0017200-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS

Intime-se a CEF para a reitada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibos nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 89, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 61-62: Anote-se. Fls. 60: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do

executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 60. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPÁ SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 79/2009. Int.

**0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Ciência a exequente das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Por tratar-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal, após consulta, determino a Serventia a inutilização do referido documento. Int.

**0000286-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000286-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA CACONDE LTDA X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls. 159-163: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 135, considerando os endereços informados às fls. 158. Int.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 80-81: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Expropriação nº 583.53.2006.109347-0, do valor de R\$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Fls. 147-156: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO

Verifico que o decidido nos autos do agravo de instrumento já foi anteriormente cumprido às fls. 86-90. Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, que se encontram arquivadas em pasta própria, para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou decorrido o prazo, inutilizem-se as informações. Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES

Fls. 41-42: Anote-se. Fls. 37: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Fls. 40: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA USIM TAHA

Fls. 121-122: Anote-se. Fls. 114: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 114. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Fls. 43-45: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN

Fls. 31-32: Anote-se. Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 30. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada da Carta Precatória nº 12/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência à Caixa econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 59, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0024893-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024893-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

Fls. 73-74: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 65(verso), para que requeira ao que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0002672-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA S/C X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Fls. 58-59: Anote-se. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int.

**0005018-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ  
Fls. 44-45: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federla - CEF, da certidão de fls. 42, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008082-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 53, 55 e 57, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0009771-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 31, no prazo ali determinado, sob pena de extinção. Int.

**0017326-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0018251-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Intimem-se os executados da penhora realizada. Int.

**0024044-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 65 e 67, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.



**0024394-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire a carta precatória nº 07/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0025098-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS  
Fls. 37-38: Anote-se. Ciência à CEF da certidão de fls. 36, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0000403-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS  
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001502-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MARTINS DINIZ  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire a carta precatória nº 10/2011, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007689-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Alega que, além de terem constituído patrono particular, deixaram de juntar aos autos documentos que comprovem que realmente não têm condições de arcar com as custas processuais. Instada a se manifestar, a parte impugnada restou silente. Decido. Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Primeiramente, cumpre salientar que: 1) embora a impugnação seja em face dos dois executados, somente o executado pessoa física requereu a gratuidade; 2) o feito não havia sido apensado aos autos da execução: por consequência, o pedido não foi apreciado e, portanto, não há o que ser revogado. Ademais, tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e condenando a exequente, ora impugnante, em honorários advocatícios, resta prejudicada a apreciação da presente impugnação do direito à assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, subam estes autos juntamente com a apelação interposta pela CEF.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002268-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o exequente para que cumpra o disposto no artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **Expediente Nº 2917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037318-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037318-9)** - CELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 170: Mantenho decisão de fls. 166 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.

**0025464-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025464-6)** - MARIO DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicado o requerido haja vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 96/98. Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7)** - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA

SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF relativo aos juros de mora, conforme decisão do agravo de instrumento. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0049858-87.1995.403.6100 (95.0049858-8)** - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIVALDO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BARBOSA TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido quanto ao depósito de fls.430, uma vez que o alvará já foi expedido e liquidado conforme fls.520. Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em favor da CEF, da guia de depósito de fls.297.

**0009788-57.1997.403.6100 (97.0009788-9)** - FERNANDO CESAR LORA X ARGENTINO SANTOS LEO X APARECIDO MARTIN SILVA X ANTONIO CLEMENTE BEZERRA X ANTONIO CELSO NOGUEIRA DA SILVA X ALMIR BOSCARIOL X LUIZ PELEGRIN DIAS X NELSON DOMINGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X FERNANDO CESAR LORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGENTINO SANTOS LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MARTIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CLEMENTE BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BOSCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PELEGRIN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.468:Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0027390-61.1997.403.6100 (97.0027390-3)** - OZUARDO DOS SANTOS X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X WILSON FREIRE DE MIRANDA X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X JOSUE DA SILVA LIMA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OZUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FREIRE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILTON RODRIGUES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.354/356:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da autora às fls. 470/474, verifico que assiste razão em relação: 1) os juros de mora devem ser calculado da data da citação até 11/01/2003 no montante de 0,5% (meio por cento) e depois em 1% (um por cento) até 01/2005, nos termos do artigo 406 do CC; 2) a atualização monetária deve ser calculada pela Contadoria Judicial até janeiro de 2005 (data em que a CEF efetuou o depósito relativo ao crédito dos autores), a partir desta data é dever da CEF proceder a atualização monetária até a data do efetivo cumprimento da diferença apontada pela contadoria; 3) não deve prosperar alegação da aplicação do Provimento 26/2001 pela contadoria, eis que na conta elaborada às fls. 457/463 não foi aplicado tal provimento, conforme informou a contadoria às fls. 461. Assim, determino que os autos retornem ao contador judicial para que sejam calculados os juros moratórios da data da citação no montante de 0,5% (meio por cento) até 11/01/2003 e depois no montante de 1% (um por cento) até 01/2005, em consonância com os termos do julgado, observando-se a diferença já paga pela CEF às fls. 475/477. Intimem-se.

**0044634-03.1997.403.6100 (97.0044634-4)** - ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X IRACI ALVES ROCHA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X ROSILDA CORREIA DE BRITO X WASINGTHON ALVES DE SOUZA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADERALDO DA PURIFICACAO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE ANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI ALVES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINO NOGUEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILDA CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASINGTHON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da adequação dos cálculos elaborados pela Contadoria e créditos efetuados pela CEF às fls.497/514, para que requeira o que entender de direito. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0017640-98.1998.403.6100 (98.0017640-3)** - JULIO GUEDES SOARES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JULIO GUEDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.341. Após, liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0049202-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049202-5)** - AMELIA MARHA PORTO SETTANI X JADWIGA RACKOWSKI X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AMELIA MARHA PORTO SETTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADWIGA RACKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao Contador para que ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0009114-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009114-0)** - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EUGENIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUNEZIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA OMENA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.263, expedindo-se o alvará em favor da CEF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos d co-autor José Eurípedes da Silva.

**0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0)** - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

**0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0)** - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO

ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para as co-autoras: Queico Eto Shimada e Suely Gomes Tapichini, no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3227**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1233/1235: Nada há que se decidir. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 1226. Int. Cumpra-se.

**0013812-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013812-7)** - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X TUFIC MADI FILHO X WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. 1. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região) para que cumpra o Venerando Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após o cumprimento do item 1, publique-se a presente decisão. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0003987-72.2011.403.6100** - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG121989 - CAROLINA BARROS PIRES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual se pleiteia a exclusão do nome da impetrante do CADIN, posto que não possuiria qualquer débito ativo perante a Fazenda Nacional. Esclarece não ter conseguido obter informações sobre qual valor especificamente se trataria a anotação cadastral. Por fim, informa que teria incluído a integralidade dos tributos devidos à União, em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É o relatório do necessário. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato que nem mesmo a impetrante tem conhecimento, sendo que são essenciais à apreciação do pedido, não havendo risco de perecimento de direito antes da oitiva da parte contrária, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

**0004043-08.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO sediado à Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, São Paulo, Capital. Verifica-se, porém, que o alegado ato coator não se deu pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO em São Paulo, tendo em vista o PROTOCOLO PARA INFORMAÇÕES - 7071.0101863-25 (folhas 26 dos autos) foi expedida pelo Escritório Regional da Baixada Santista da Secretaria do Patrimônio da União Federal (sediado na Rua Augusto Severo, 7, 14º andar, Centro, Santos), jurisdição da Justiça Federal de Santos. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação

jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3235**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8)** - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011695-52.2006.403.6100 (2006.61.00.011695-9)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 477/480: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento à parte impetrante, conforme determinado às folhas 467. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 467. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3227**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1233/1235: Nada há que se decidir. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 1226. Int. Cumpra-se.

**0013812-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013812-7)** - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X TUFIC MADI FILHO X WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. 1. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região) para que cumpra o Venerando Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após o cumprimento do item 1, publique-se a presente decisão. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0003987-72.2011.403.6100** - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG057527 - VINICIO KALID

ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG121989 - CAROLINA BARROS PIRES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual se pleiteia a exclusão do nome da impetrante do CADIN, posto que não possuiria qualquer débito ativo perante a Fazenda Nacional. Esclarece não ter conseguido obter informações sobre qual valor especificamente se trataria a anotação cadastral. Por fim, informa que teria incluído a integralidade dos tributos devidos à União, em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É o relatório do necessário. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato que nem mesmo a impetrante tem conhecimento, sendo que são essenciais à apreciação do pedido, não havendo risco de perecimento de direito antes da oitiva da parte contrária, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

**0004043-08.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO sediado à Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, São Paulo, Capital. Verifica-se, porém, que o alegado ato coator não se deu pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO em São Paulo, tendo em vista o PROTOCOLO PARA INFORMAÇÕES - 7071.0101863-25 (folhas 26 dos autos) foi expedida pelo Escritório Regional da Baixada Santista da Secretaria do Patrimônio da União Federal (sediado na Rua Augusto Severo, 7, 14º andar, Centro, Santos), jurisdição da Justiça Federal de Santos. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3235**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8)** - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A (SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011695-52.2006.403.6100 (2006.61.00.011695-9)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 477/480: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento à parte impetrante, conforme determinado às folhas 467. Prosiga-se nos termos da r. decisão de folhas 467. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5049**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003471-52.2011.403.6100 - JUAREZ CARLOS DOS PASSOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação preferencial do feito. Anote-se. Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual sua pretensão liminar, bem como especificando e delimitando o objeto do pedido, providenciando ainda a juntada aos autos dos documentos necessários para a comprovação das alegações firmadas, tais como as guias Darfs que comprovariam o recolhimento do imposto de renda, mencionados na inicial. Neste mesmo prazo, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003820-55.2011.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Pretende a autora SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do débito inserido nas execuções fiscais nºs 2005.61.82.020658-0 e 2005.61.82.057721-1 em trâmite perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, de acordo com que dispõe o inciso V, do artigo 151, do CTN. O débito em questão versa sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ incidente sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda), relativo ao ano-base 1998 e 1999. Com a inicial vieram a procuração (fls. 34) e os documentos de fls. 35/203. É o relato. Decido. De acordo com o que dá conta a peça inicial e a documentação constante dos autos, os débitos objeto desta ação foram inscritos na dívida ativa, gozando da presunção de liquidez e certeza, e já se encontram com execuções fiscais ajuizadas, as quais tramitam perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Assim, a inexigibilidade das dívidas poderia ser objeto de embargos à execução, após garantido aquele Juízo. No entanto, a parte autora optou por pretender suspender o executivo fiscal por meio da presente ação anulatória, razão pela qual deveria ter comprovado o depósito integral da dívida, de acordo com o que preconiza o artigo 38 da Lei nº 6830/80, o que não fez. Frise-se que a aplicação do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN, só poderia ser levada a efeito caso o Fisco ainda não tivesse ajuizado a cobrança do crédito, sob pena de desvirtuar as disposições que regulam a execução fiscal. Isto Posto, ausentes os pressupostos constantes no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a tutela requerida. Comunique-se o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais (Processos nºs 2005.61.82.020658-0 e 2005.61.82.057721-1) do teor desta decisão. Cite-se. Int.-se

**0003926-17.2011.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Manoel Rodrigues da Silva Filho e Denise Aparecida Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de ser determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato de compra e venda entre as partes, com bloqueio, para final utilização, do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para a quitação total do contrato de financiamento imobiliário, bem como o depósito em Juízo das prestações vincendas, mensalmente, no valor controverso. Os autores alegam que por motivos alheios deixaram de pagar algumas prestações do financiamento e, em razão disto, procuraram a ré para renegociação, com a utilização do saldo da conta vinculada do primeiro autor, o que foi negado pela CEF, sem a apresentação de motivo justificado, sendo o contrato enviado para execução, nos termos da Lei n. 9.514/97, ante a ausência de pagamento pelos autores. Sustentam que, nos termos da Lei n. 8.036/90, tem direito a utilizar o seu FGTS para comprar sua casa própria. Aduzem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a valorização do imóvel no mercado acima do valor da adjudicação e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/48). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico, no presente caso, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme o registro juntado a fls. 46/47, desde 18 de janeiro de 2010, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do previsto na Lei n. 9.514/97. Ora, somente agora, transcorrido mais de um ano após a conclusão do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, os autores vêm a Juízo, requerer o depósito das parcelas vincendas e a quitação do valor devido com o saldo do FGTS, o que afasta a existência do dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida. É ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há como se apreciar a existência de verossimilhança da alegação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2011. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA

FEDERAL

**Expediente Nº 5051**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3)** - MECANICA PRODUTORA DODI LTDA X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0712106-79.1991.403.6100 (91.0712106-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693136-31.1991.403.6100 (91.0693136-7)) MARINA GOYANA DE FARIA X ADELINA PINTO DE SOUZA X OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA X AURICEMA FORDELONE FERREIRA X MARCIA FORDELONE FERREIRA X MARCOS FORDELONE FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 41: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024746-24.1992.403.6100 (92.0024746-6)** - LEONILDO IGLESIAS X YOSHIHIRO SIRANO X KOZO MATSUKAWA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X ANTONIO CELSO MARQUES X SEZINANDO FERRAZ DO NASCIMENTO X CLEDSON RODRIGUES DE PAULA X SILVIO FERNANDO KANAGUCHI X ICHIRO SUGAWARA X SIZENANDO SANCHES DO NASCIMENTO X CLEUDE DAS GRACAS PAULA(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 282: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018965-79.1996.403.6100 (96.0018965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-78.1996.403.6100 (96.0015098-2)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013781-11.1997.403.6100 (97.0013781-3)** - JAYME DE OLIVEIRA LIMA X JOAO SOARES DE MELO X JOSE JUAREZ COELHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIANO DOMINGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 54: Defiro o benefício da tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0040337-50.1997.403.6100 (97.0040337-8)** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA - ESPOLIO (ROSA MARIA DE LACERDA SILVA)(Proc. GABRIEL DE SOUZA E Proc. ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Indefiro a prioridade na tramitação deste feito, eis que não implementado o requisito da idade previsto na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 26: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052620-08.1997.403.6100 (97.0052620-8)** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X EURIVALDO MARTINS X JOAO LOURENCO DE SOUZA X JOAQUIM RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 313/314: Defiro a tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052621-90.1997.403.6100 (97.0052621-6)** - JAIR ANTONIO DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS X ROMEU APARECIDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 219: Indefiro o benefício da tramitação preferencial da Lei 10741/03 (Estatuto do



Idoso), eis que não implementado o requisito da idade pelos autores. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0055785-63.1997.403.6100 (97.0055785-5)** - ANTONIO DONIZETTE XAVIER X JOAO CARLOS BRAGA X MARTINS MARQUES DE CARVALHO X SALVADOR CIRINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência do desarmamento.Fls. 286: Defiro a tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009982-86.1999.403.6100 (1999.61.00.009982-7)** - MILUTIN PAVUSA X ORDLANDO TEODORO DE CASTILHO X OSMAR NOBRE DA SILVA X ROBERTO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência do desarmamento.Fls. 194: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013859-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013859-6)** - ANTONIO FERNANDES X DIVINO MARINHO DE ANDRADE X MARIA HELENA MURACA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência do desarmamento.Fls. 159: Defiro a tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4)** - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência do desarmamento.Fls. 441: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031297-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031297-0)** - ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS X LEILA MORENO DOS SANTOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência do desarmamento.Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 212/215, incabível o presente requerimento.Destarte, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0011335-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011335-0)** - CLAUDIA REGINA ABREU(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência do desarmamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005667-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005667-0)** - EURIDES FABBRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência do desarmamento.Diante da aparente contradição entre o teor das petições de fls. 170 e 175, manifestem-se os patronos da parte autora se persiste seu interesse em renunciar ao patrocínio da causa, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo supra, requeira a parte autora o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002318-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002318-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) Ciência do desarmamento.Regularize o subscritor de fls. 110/113 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5049**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003471-52.2011.403.6100 - JUAREZ CARLOS DOS PASSOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação preferencial do feito. Anote-se. Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual sua pretensão liminar, bem como especificando e delimitando o objeto do pedido, providenciando ainda a juntada aos autos dos documentos necessários para a comprovação das alegações firmadas, tais como as guias Darfs que comprovariam o recolhimento do imposto de renda, mencionados na inicial. Neste mesmo prazo, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003820-55.2011.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Pretende a autora SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do débito inserido nas execuções fiscais nºs 2005.61.82.020658-0 e 2005.61.82.057721-1 em trâmite perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, de acordo com que dispõe o inciso V, do artigo 151, do CTN. O débito em questão versa sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ incidente sobre a correção monetária do ativo circulante (imóveis destinados à venda), relativo ao ano-base 1998 e 1999. Com a inicial vieram a procuração (fls. 34) e os documentos de fls. 35/203. É o relato. Decido. De acordo com o que dá conta a peça inicial e a documentação constante dos autos, os débitos objeto desta ação foram inscritos na dívida ativa, gozando da presunção de liquidez e certeza, e já se encontram com execuções fiscais ajuizadas, as quais tramitam perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Assim, a inexigibilidade das dívidas poderia ser objeto de embargos à execução, após garantido aquele Juízo. No entanto, a parte autora optou por pretender suspender o executivo fiscal por meio da presente ação anulatória, razão pela qual deveria ter comprovado o depósito integral da dívida, de acordo com o que preconiza o artigo 38 da Lei nº 6830/80, o que não fez. Frise-se que a aplicação do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN, só poderia ser levada a efeito caso o Fisco ainda não tivesse ajuizado a cobrança do crédito, sob pena de desvirtuar as disposições que regulam a execução fiscal. Isto Posto, ausentes os pressupostos constantes no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a tutela requerida. Comunique-se o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais (Processos nºs 2005.61.82.020658-0 e 2005.61.82.057721-1) do teor desta decisão. Cite-se. Int.-se

**0003926-17.2011.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Manoel Rodrigues da Silva Filho e Denise Aparecida Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de ser determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato de compra e venda entre as partes, com bloqueio, para final utilização, do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para a quitação total do contrato de financiamento imobiliário, bem como o depósito em Juízo das prestações vincendas, mensalmente, no valor controverso. Os autores alegam que por motivos alheios deixaram de pagar algumas prestações do financiamento e, em razão disto, procuraram a ré para renegociação, com a utilização do saldo da conta vinculada do primeiro autor, o que foi negado pela CEF, sem a apresentação de motivo justificado, sendo o contrato enviado para execução, nos termos da Lei n. 9.514/97, ante a ausência de pagamento pelos autores. Sustentam que, nos termos da Lei n. 8.036/90, tem direito a utilizar o seu FGTS para comprar sua casa própria. Aduzem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a valorização do imóvel no mercado acima do valor da adjudicação e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/48). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico, no presente caso, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme o registro juntado a fls. 46/47, desde 18 de janeiro de 2010, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em decorrência do previsto na Lei n. 9.514/97. Ora, somente agora, transcorrido mais de um ano após a conclusão do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, os autores vêm a Juízo, requerer o depósito das parcelas vincendas e a quitação do valor devido com o saldo do FGTS, o que afasta a existência do dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida. E ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há como se apreciar a existência de verossimilhança da alegação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2011. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 5051**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3)** - MECANICA PRODUTORA DODI LTDA X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0712106-79.1991.403.6100 (91.0712106-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693136-31.1991.403.6100 (91.0693136-7)) MARINA GOYANA DE FARIA X ADELINA PINTO DE SOUZA X OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA X AURICEMA FORDELONE FERREIRA X MARCIA FORDELONE FERREIRA X MARCOS FORDELONE FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 41: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024746-24.1992.403.6100 (92.0024746-6)** - LEONILDO IGLESIAS X YOSHIHIRO SIRANO X KOZO MATSUKAWA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X ANTONIO CELSO MARQUES X SEZINANDO FERRAZ DO NASCIMENTO X CLEDSON RODRIGUES DE PAULA X SILVIO FERNANDO KANAGUCHI X ICHIRO SUGAWARA X SIZENANDO SANCHES DO NASCIMENTO X CLEUDE DAS GRACAS PAULA(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 282: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018965-79.1996.403.6100 (96.0018965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-78.1996.403.6100 (96.0015098-2)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013781-11.1997.403.6100 (97.0013781-3)** - JAYME DE OLIVEIRA LIMA X JOAO SOARES DE MELO X JOSE JUAREZ COELHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIANO DOMINGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 54: Defiro o benefício da tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0040337-50.1997.403.6100 (97.0040337-8)** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA - ESPOLIO (ROSA MARIA DE LACERDA SILVA)(Proc. GABRIEL DE SOUZA E Proc. ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Indefiro a prioridade na tramitação deste feito, eis que não implementado o requisito da idade previsto na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 26: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052620-08.1997.403.6100 (97.0052620-8)** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X EURIVALDO MARTINS X JOAO LOURENCO DE SOUZA X JOAQUIM RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 313/314: Defiro a tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052621-90.1997.403.6100 (97.0052621-6)** - JAIR ANTONIO DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS X ROMEU APARECIDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 219: Indefiro o benefício da tramitação preferencial da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), eis que não implementado o requisito da idade pelos autores. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos

ao arquivo.Int.

**0055785-63.1997.403.6100 (97.0055785-5)** - ANTONIO DONIZETTE XAVIER X JOAO CARLOS BRAGA X MARTINS MARQUES DE CARVALHO X SALVADOR CIRINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência do desarquivamento.Fls. 286: Defiro a tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009982-86.1999.403.6100 (1999.61.00.009982-7)** - MILUTIN PAVUSA X ORDLANDO TEODORO DE CASTILHO X OSMAR NOBRE DA SILVA X ROBERTO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência do desarquivamento.Fls. 194: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013859-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013859-6)** - ANTONIO FERNANDES X DIVINO MARINHO DE ANDRADE X MARIA HELENA MURACA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência do desarquivamento.Fls. 159: Defiro a tramitação preferencial prevista na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4)** - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência do desarquivamento.Fls. 441: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031297-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031297-0)** - ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS X LEILA MORENO DOS SANTOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência do desarquivamento.Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 212/215, incabível o presente requerimento.Destarte, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0011335-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011335-0)** - CLAUDIA REGINA ABREU(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005667-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005667-0)** - EURIDES FABBRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência do desarquivamento.Diante da aparente contradição entre o teor das petições de fls. 170 e 175, manifestem-se os patronos da parte autora se persiste seu interesse em renunciar ao patrocínio da causa, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo supra, requeira a parte autora o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002318-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002318-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) Ciência do desarquivamento.Regularize o subscritor de fls. 110/113 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5823**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação das partes em termos de prosseguimento (fls. 162, 181/195, 197 e 201).Publique-se. Intime-se a União (PRF 3ª Região).

**0936435-50.1986.403.6100 (00.0936435-8)** - BERTAGLIA E SILVA LTDA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1157/1158: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANXO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Desarquivem-se os autos da medida cautelar autuada sob n.º 0025750-33.1991.403.6100 (91.00025750-8), para cumprimento integral da determinação proferida naqueles autos no dia 25 de outubro de 2010, mediante o traslado de cópia da comunicação de pagamento da parcela de precatório ocorrida em janeiro de 2009.2. Após o traslado acima determinado, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado das contas em que foram depositados os pagamentos das parcelas do precatório expedido nos autos da cautelar, efetuados nos anos de 2008, 2009 e 2010, cujo levantamento foi suspenso (fls. 515/516, 791, 792, 801 e 822/825).3. Com a juntada do saldo das contas, conforme determinado no item 2 supra, abra-se vista ao Banco Central, para cumprimento integral do item 4 da decisão de fls. 724/725, no prazo de 10 (dez) dias, pois a planilha apresentada pelo Bacen às fls. 809/812 é mera estimativa (fl. 807/808).4. Os pedidos de fls. 722/723 serão apreciados após o cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão de fls. 724/725, conforme determinado no item 6 daquela decisão.5. Fls. 807/808: não conheço do pedido de transferência dos valores das parcelas do precatório expedido na cautelar para conta corrente mantida pelo Bacen, cujo levantamento foi suspenso, tendo em vista a decisão de fls. 724/725, item 2.6. Fls. 816/817: a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos somente ocorrerá após o cumprimento do item 3 acima (fls. 724/725, itens 4 a 6).Publique-se. Intime-se.

**0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6)** - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls. 205/206: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, Daniela dos Santos Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 314.891.898-31, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo 0 CREMESP,

de R\$ 192,26 (cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para maio de 2010 (fls. 205/206).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente (fls. 325/326), uma vez que conforme consulta que realizei nesta data no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, a empresa está com a situação cadastral baixada, devendo o crédito ser distribuído aos seus sucessores assim descritos no instrumento de liquidação da sociedade. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.2. Considerando que o contrato social da empresa e a cópia da ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentados pela exequente (fls. 327/335 e 336/337) não comprovam quem são os sucessores da empresa, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação daqueles que receberão os ativos em nome dela e regularize a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE**

SAO PAULO - UNIFESP X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, cabeça, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la (fls. 313/314).3. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fls. 315/1029, mediante apresentação pela parte autora das cópias para instruir a contrafé, que deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0022029-63.1997.403.6100 (97.0022029-0) - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AMARO COSTA X UNIAO FEDERAL**

1. Em aditamento à decisão de fls. 936/937 determino aos exequentes Benedito Figueiredo, Eurico Ramos, Edison Amaral e Carlos Roberto Nicolai que comprovem, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, suas datas de nascimento, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data de nascimento do beneficiário nos ofícios precatórios de natureza alimentícia.2. Publiquem-se as decisões de fls. 921 e 936/937 e as informações de secretaria de fls. 926 e 939.3. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os mandados de intimação e cartas precatórias de fls. 953/954, 956/957, 959/966 e 969/970, devolvidos com diligência negativa.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS.921:não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União das decisões de fls. 822/824, ante a preclusão pro judicato, decorrente da interposição de agravo de instrumento e da negativa do efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 822/824.3. Fls. 840/841: cumpram-se os itens 3 a 8 da decisão de fls. 822/824 em relação à autora Ruth Lopes Gouveia (CPF n.º 006.299.828-56).4. Expeçam-se mandados de penhora e carta precatória nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, nos endereços dos autores Amaro Costa (Rua do Orfanato, 1036 - casa 6 - Mooca - São Paulo/SP - CEP 03131-010), Joaquim Marques (Rua Aldo Coli, 977 - Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 011704-760), Maria Aurora Scatolin (Avenida Ramiz Galvão, 283 - Jardim Brasil - São Paulo/SP) e Yolanda de Moraes Barros Catel (Rua Alagoas, 363 - ap.34 - Higienópolis - São Paulo/SP) obtidos em consulta eletrônica Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil. .PA 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 923/924 que demonstram a existência de valores bloqueados da executada Ruth Vilaca Lopes.1. Verifico não ser possível o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 822/824, tendo em vista a necessidade de indicação, nos ofícios a ser expedidos, do valor da contribuição ao PSS. Além disso, nos valores apurados na decisão de fl. 822 já está deduzida a quantia referente à contribuição ao PSS que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 200/2009 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deverá ser deduzida do valor a ser requisitado. Deverá ser requisitado o valor total do crédito, inclusive da contribuição ao PSS, que será retida pela instituição financeira quando do levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício precatório.2. Assim, passo a calcular os valores que deverão constar nos campos valor requisitado e contribuição ao PSS dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório a ser expedidos: Autor Crédito jun/03 Crédito + Custas (jun/03) Crédito + Custas (ago/09) Hon. Embargos (ago/09) Crédito - Hon. Embargos (ago/09) Benedito Figueiredo 32.978,32 32.985,22 44.951,94 244,55 44.707,39 Eurico Ramos 7.722,80 7.729,70 10.533,96 244,55 10.289,41 Edison Amaral 8.154,83 8.161,73 11.122,72 244,55 10.878,17 Honorários 4.348,15 4.348,15 5.925,61 - 5.925,61 Total 53.204,10 53.224,80 72.534,23 733,65 71.800,58 Autor PSS (junho/2003) PSS (agosto/2009) Benedito Figueiredo 3.627,62 4.943,68 Eurico Ramos 849,48 1.157,66 Edison Amaral 897,03 1.222,46 Saliento que os valores a ser levantados pelos autores após a retenção da contribuição ao PSS pela instituição financeira serão os mesmos apurados na decisão de fls. 822/824, nos termos da tabela abaixo: Autor Valor total requisitado (ago/09) Contribuição PSS (ago/09) Valor a ser levantado (ago/09) Benedito Figueiredo 44.707,39 4.943,68 39.763,71 Eurico Ramos 10.289,41 1.157,66 9.131,75 Edison Amaral 10.878,17 1.222,46 9.655,71 Honorários 5.925,61 - 5.925,61.3. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório observando-se, quanto aos valores, o item 2 desta decisão.4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.6. Publique-se a decisão de fl. 921 e a informação de secretaria de fl. 926.Publique-se. Intime-se.DECISAO DE FLS. 936/937: 1. Verifico não ser possível o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 822/824, tendo em vista a necessidade de indicação, nos ofícios a ser expedidos, do valor da contribuição ao PSS. Além disso, nos valores apurados na decisão de fl. 822 já está deduzida a quantia referente à contribuição ao PSS que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 200/2009 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deverá ser deduzida do valor a ser requisitado. Deverá ser requisitado o valor total do crédito, inclusive da contribuição ao PSS,

que será retida pela instituição financeira quando do levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício precatório.2. Assim, passo a calcular os valores que deverão constar nos campos valor requisitado e contribuição ao PSS dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório a ser expedidos: Autor Crédito jun/03 Crédito + Custas (jun/03) Crédito + Custas (ago/09) Hon. Embargos (ago/09) Crédito - Hon. Embargos (ago/09) Benedito Figueiredo 32.978,32 32.985,22 44.951,94 244,55 44.707,39 Eurico Ramos 7.722,80 7.729,70 10.533,96 244,55 10.289,41 Edison Amaral 8.154,83 8.161,73 11.122,72 244,55 10.878,17 Honorários 4.348,15 4.348,15 5.925,61 - 5.925,61 Total 53.204,10 53.224,80 72.534,23 733,65 71.800,58 Autor PSS (junho/2003) PSS (agosto/2009) Benedito Figueiredo 3.627,62 4.943,68 Eurico Ramos 849,48 1.157,66 Edison Amaral 897,03 1.222,46 Saliento que os valores a ser levantados pelos autores após a retenção da contribuição ao PSS pela instituição financeira serão os mesmos apurados na decisão de fls. 822/824, nos termos da tabela abaixo: Autor Valor total requisitado (ago/09) Contribuição PSS (ago/09) Valor a ser levantado (ago/09) Benedito Figueiredo 44.707,39 4.943,68 39.763,71 Eurico Ramos 10.289,41 1.157,66 9.131,75 Edison Amaral 10.878,17 1.222,46 9.655,71 Honorários 5.925,61 - 5.925,613. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório observando-se, quanto aos valores, o item 2 desta decisão.4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.6. Publique-se a decisão de fl. 921 e a informação de secretaria de fl. 926. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FSL. 926: Em Conformidade com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria Nº 13 DE 02.06.2010 deste Juízo, abro vista deses autos á partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD de fls. 923/924 que demomnstram a existênência de valores bloqueados da executada Ruth Vilaca Lopes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 939: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica o autor BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO intimado a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista que a grafia de seu nome não corresponde à registrada no CPF, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 940). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Documento de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

**0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 556: não conheço da manifestação da União, em relação à requisição dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. A questão ESTÁ PRECLUSA, pois leio na petição inicial da execução (fl. 469) que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária. 3. Verifico que os honorários advocatícios foram integralmente requisitados no ofício de fl. 560, expedido em benefício da exequente Elizabeth Pulz Scalzo. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20100000367 (fl. 560) e o aditamento dos ofícios de fls. 549/558, a fim de que os honorários advocatícios sejam distribuídos entre os autores na proporção dos seus créditos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERG (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GERHARD WOLFGANG SENGBERG X UNIAO FEDERAL**  
1. Tendo em vista o documento de fl. 16, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social do autor, fazendo constar GERHARD WOLFGANG SENGBERG.2. Após, cumpram-se os itens 5 a 7 da decisão de fl. 330. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma que possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda



Pública e requer seja declarada nula a informação de secretaria de fl. 186 que a intimou para efetuar o pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 192/194) e sua citação para fins do artigo 730 do mesmo Diploma Processual (fls. 192/194). A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. 2. Assim, torno sem efeito a informação de secretaria que intimou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 1º de dezembro de 2010 (fl. 188verso). 3. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil com base no cálculo apresentado pela exequente (fls. 178/184). 4. Apresente a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB as cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apresentadas as cópias, cumpra-se o item 3 supra. Publique-se.

**0014917-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014917-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Proc. SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

1. Trata-se de procedimento ordinário, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.347,05, com multa de 10%, correção monetária pelo IGP-M/FGV a partir de 31.3.1999 e juros de mora à taxa de 0,033% ao dia contados do trânsito em julgado, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 61/63, 88/88v e 91). 2. Fl. 103: tendo em vista que a autora, ora executada, conquanto intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento no prazo assinado (fls. 99 e 100v.º), tem incidência a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como são devidos honorários advocatícios relativos à execução, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84,

dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 67.966.481/0001-65.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela exequente, de R\$ 6.115,28 (fl. 97), deverão ser acrescidas as quantias de R\$ 611,52, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e de R\$ 611,52, referente à verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença (item 2 acima). Assim, o valor da execução é de R\$ 7.338,32, para o mês de fevereiro de 2010.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.8. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

**0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fl. 271. Considerando que a decisão de fls. 265/267, transitada em julgado (fl. 269), negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 226/237) e manteve a sentença de fls. 213/214, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5828**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016512-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)**

1. Regularize o executado Jair Lopes de Almeida Júnior a sua representação processual nestes autos, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pelo executado (fls. 62/65), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se esta e a decisão de fl. 57.DECISÃO DE FLS.57:1. Considerando que o executado Jair Lopes de Almeida Júnior opôs embargos à execução (fl. 46), deixo de analisar o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de carta, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.2. Fl. 53/55: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JAIR LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF nº 086.904.658-63), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, haja vista que nos embargos à execução n.º 0021425-48.2010.4.03.6100, opostos por este não foi concedido efeito suspensivo (fl. 46).3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 28.132,67, atualizado para o mês de julho de 2010 (fl. 24).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de

Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Se efetivada a penhora de valores, fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora.7. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelo executado, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**000237-62.2011.403.6100** - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a determinação de fl. 28: não comprovou ter recolhido as custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 29).Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolham, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Registre-se. Publique-se.

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação das partes em termos de prosseguimento (fls. 162, 181/195, 197 e 201).Publique-se. Intime-se a União (PRF 3ª Região).

**0936435-50.1986.403.6100 (00.0936435-8)** - BERTAGLIA E SILVA LTDA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1157/1158: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Desarquivem-se os autos da medida cautelar autuada sob n.º 0025750-33.1991.403.6100 (91.00025750-8), para cumprimento integral da determinação proferida naqueles autos no dia 25 de outubro de 2010, mediante o traslado de cópia da comunicação de pagamento da parcela de precatório ocorrida em janeiro de 2009.2. Após o traslado acima determinado, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado das contas em

que foram depositados os pagamentos das parcelas do precatório expedido nos autos da cautelar, efetuados nos anos de 2008, 2009 e 2010, cujo levantamento foi suspenso (fls. 515/516, 791, 792, 801 e 822/825).3. Com a juntada do saldo das contas, conforme determinado no item 2 supra, abra-se vista ao Banco Central, para cumprimento integral do item 4 da decisão de fls. 724/725, no prazo de 10 (dez) dias, pois a planilha apresentada pelo Bacen às fls. 809/812 é mera estimativa (fl. 807/808).4. Os pedidos de fls. 722/723 serão apreciados após o cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão de fls. 724/725, conforme determinado no item 6 daquela decisão.5. Fls. 807/808: não conheço do pedido de transferência dos valores das parcelas do precatório expedido na cautelar para conta corrente mantida pelo Bacen, cujo levantamento foi suspenso, tendo em vista a decisão de fls. 724/725, item 2.6. Fls. 816/817: a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos somente ocorrerá após o cumprimento do item 3 acima (fls. 724/725, itens 4 a 6).Publique-se. Intime-se.

**0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls. 205/206: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, Daniela dos Santos Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 314.891.898-31, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo 0 CREMESP, de R\$ 192,26 (cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para maio de 2010 (fls. 205/206).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5) - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente (fls. 325/326), uma vez que conforme consulta que realizei nesta data no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, a empresa está com a situação cadastral baixada, devendo o crédito ser distribuído aos seus sucessores assim descritos no instrumento de liquidação da sociedade. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.2. Considerando que o contrato social da empresa e a cópia da ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentados pela exequente (fls. 327/335 e 336/337) não comprovam quem são os sucessores da empresa, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação daqueles que receberão os ativos em nome dela e regularize a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X**

DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, cabeça, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la (fls. 313/314).3. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fls. 315/1029, mediante apresentação pela parte autora das cópias para instruir a contrafé, que deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0022029-63.1997.403.6100 (97.0022029-0) - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AMARO COSTA X UNIAO FEDERAL**

1. Em aditamento à decisão de fls. 936/937 determino aos exequentes Benedito Figueiredo, Eurico Ramos, Edison Amaral e Carlos Roberto Nicolai que comprovem, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, suas datas de nascimento, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data de nascimento do beneficiário nos ofícios precatórios de natureza alimentícia.2. Publiquem-se as decisões de fls. 921 e 936/937 e as informações de secretaria de fls. 926 e 939.3. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os mandados de intimação e cartas precatórias de fls. 953/954, 956/957, 959/966 e 969/970, devolvidos com diligência negativa.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS.921:não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União das decisões de fls. 822/824, ante a preclusão pro judicato, decorrente da interposição de agravo de instrumento e da negativa do efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 822/824.3. Fls. 840/841: cumpram-se os itens 3 a 8 da decisão de fls. 822/824 em relação à autora Ruth Lopes Gouveia (CPF n.º 006.299.828-56).4. Expeçam-se mandados de penhora e carta precatória nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, nos endereços dos autores Amaro Costa (Rua do Orfanato, 1036 - casa 6 - Mooca - São Paulo/SP - CEP 03131-010), Joaquim Marques (Rua Aldo Coli, 977 - Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 011704-760), Maria Aurora Scatolin (Avenida Ramiz Galvão, 283 - Jardim Brasil - São Paulo/SP) e Yolanda de Moraes Barros Catel (Rua Alagoas, 363 - ap.34 - Higienópolis - São Paulo/SP) obtidos em consulta eletrônica Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil. .PA 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 923/924 que demonstram a existência de valores bloqueados da executada Ruth Vilaca Lopes.1. Verifico não ser possível o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 822/824, tendo em vista a necessidade de indicação, nos ofícios a

ser expedidos, do valor da contribuição ao PSS. Além disso, nos valores apurados na decisão de fl. 822 já está deduzida a quantia referente à contribuição ao PSS que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 200/2009 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deverá ser deduzida do valor a ser requisitado. Deverá ser requisitado o valor total do crédito, inclusive da contribuição ao PSS, que será retida pela instituição financeira quando do levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício precatório.2. Assim, passo a calcular os valores que deverão constar nos campos valor requisitado e contribuição ao PSS dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório a ser expedidos: Autor Crédito jun/03 Crédito + Custas (jun/03) Crédito + Custas (ago/09) Hon. Embargos (ago/09) Crédito - Hon. Embargos (ago/09) Benedito Figueiredo 32.978,32 32.985,22 44.951,94 244,55 44.707,39 Eurico Ramos 7.722,80 7.729,70 10.533,96 244,55 10.289,41 Edison Amaral 8.154,83 8.161,73 11.122,72 244,55 10.878,17 Honorários 4.348,15 4.348,15 5.925,61 - 5.925,61 Total 53.204,10 53.224,80 72.534,23 733,65 71.800,58 Autor PSS (junho/2003) PSS (agosto/2009) Benedito Figueiredo 3.627,62 4.943,68 Eurico Ramos 849,48 1.157,66 Edison Amaral 897,03 1.222,46 Saliento que os valores a ser levantados pelos autores após a retenção da contribuição ao PSS pela instituição financeira serão os mesmos apurados na decisão de fls. 822/824, nos termos da tabela abaixo: Autor Valor total requisitado (ago/09) Contribuição PSS (ago/09) Valor a ser levantado (ago/09) Benedito Figueiredo 44.707,39 4.943,68 39.763,71 Eurico Ramos 10.289,41 1.157,66 9.131,75 Edison Amaral 10.878,17 1.222,46 9.655,71 Honorários 5.925,61 - 5.925,613. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório observando-se, quanto aos valores, o item 2 desta decisão.4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.6. Publique-se a decisão de fl. 921 e a informação de secretaria de fl. 926. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 936/937: 1. Verifico não ser possível o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 822/824, tendo em vista a necessidade de indicação, nos ofícios a ser expedidos, do valor da contribuição ao PSS. Além disso, nos valores apurados na decisão de fl. 822 já está deduzida a quantia referente à contribuição ao PSS que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 200/2009 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deverá ser deduzida do valor a ser requisitado. Deverá ser requisitado o valor total do crédito, inclusive da contribuição ao PSS, que será retida pela instituição financeira quando do levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício precatório.2. Assim, passo a calcular os valores que deverão constar nos campos valor requisitado e contribuição ao PSS dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório a ser expedidos: Autor Crédito jun/03 Crédito + Custas (jun/03) Crédito + Custas (ago/09) Hon. Embargos (ago/09) Crédito - Hon. Embargos (ago/09) Benedito Figueiredo 32.978,32 32.985,22 44.951,94 244,55 44.707,39 Eurico Ramos 7.722,80 7.729,70 10.533,96 244,55 10.289,41 Edison Amaral 8.154,83 8.161,73 11.122,72 244,55 10.878,17 Honorários 4.348,15 4.348,15 5.925,61 - 5.925,61 Total 53.204,10 53.224,80 72.534,23 733,65 71.800,58 Autor PSS (junho/2003) PSS (agosto/2009) Benedito Figueiredo 3.627,62 4.943,68 Eurico Ramos 849,48 1.157,66 Edison Amaral 897,03 1.222,46 Saliento que os valores a ser levantados pelos autores após a retenção da contribuição ao PSS pela instituição financeira serão os mesmos apurados na decisão de fls. 822/824, nos termos da tabela abaixo: Autor Valor total requisitado (ago/09) Contribuição PSS (ago/09) Valor a ser levantado (ago/09) Benedito Figueiredo 44.707,39 4.943,68 39.763,71 Eurico Ramos 10.289,41 1.157,66 9.131,75 Edison Amaral 10.878,17 1.222,46 9.655,71 Honorários 5.925,61 - 5.925,613. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório observando-se, quanto aos valores, o item 2 desta decisão.4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.6. Publique-se a decisão de fl. 921 e a informação de secretaria de fl. 926. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FSL. 926: Em Conformidade com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria Nº 13 DE 02.06.2010 deste Juízo, abro vista deses autos á partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD de fls. 923/924 que demonstram a existência de valores bloqueados da executada Ruth Vilaca Lopes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 939: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica o autor BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO intimado a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista que a grafia de seu nome não corresponde à registrada no CPF, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 940). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Documento de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

**0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 556: não conheço da manifestação da União, em relação à requisição dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. A questão ESTÁ PRECLUSA, pois leio na petição inicial da execução (fl. 469) que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária. 3. Verifico que os honorários advocatícios foram integralmente requisitados no ofício de fl. 560, expedido em benefício da exequente Elizabeth Pulz Scalzo. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20100000367 (fl. 560) e o aditamento dos ofícios de fls. 549/558, a fim de que os honorários advocatícios sejam distribuídos entre os autores na proporção dos seus créditos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERG(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GERHARD WOLFGANG SENGBERG X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o documento de fl. 16, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social do autor, fazendo constar GERHARD WOLFGANG SENGBERG.2. Após, cumpram-se os itens 5 a 7 da decisão de fl. 330.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT afirma que possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública e requer seja declarada nula a informação de secretaria de fl. 186 que a intimou para efetuar o pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 192/194) e sua citação para fins do artigo 730 do mesmo Diploma Processual (fls. 192/194).A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.2. Assim, torno sem efeito a informação de secretaria que intimou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 1º de dezembro de 2010 (fl. 188verso).3. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil com base no cálculo apresentado pela exequente (fls. 178/184).4. Apresente a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB as cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apresentadas as cópias, cumpra-se o item 3 supra.Publique-se.

**0014917-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014917-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

1. Trata-se de procedimento ordinário, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.347,05, com multa de 10%, correção monetária pelo IGP-M/FGV a partir de 31.3.1999 e juros de mora à taxa de 0,033% ao dia contados do trânsito em julgado, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 61/63, 88/88v e 91).2. Fl. 103: tendo em vista que a autora, ora executada, conquanto intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento no prazo assinado (fls. 99 e 100v.º), tem incidência a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como são devidos honorários advocatícios relativos à execução, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL.CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma.2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis.3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao

despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença.4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.[...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009.6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela autora, ora executada, LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 67.966.481/0001-65.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela exequente, de R\$ 6.115,28 (fl. 97), deverão ser acrescidas as quantias de R\$ 611,52, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e de R\$ 611,52, referente à verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença (item 2 acima). Assim, o valor da execução é de R\$ 7.338,32, para o mês de fevereiro de 2010.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.8. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

**0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fl. 271. Considerando que a decisão de fls. 265/267, transitada em julgado (fl. 269), negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 226/237) e manteve a sentença de fls. 213/214, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**Expediente Nº 5828**



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016512-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

1. Regularize o executado Jair Lopes de Almeida Júnior a sua representação processual nestes autos, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pelo executado (fls. 62/65), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se esta e a decisão de fl. 57. DECISÃO DE FLS. 57:1. Considerando que o executado Jair Lopes de Almeida Júnior opôs embargos à execução (fl. 46), deixo de analisar o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de carta, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 53/55: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JAIR LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF nº 086.904.658-63), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, haja vista que nos embargos à execução n.º 0021425-48.2010.4.03.6100, opostos por este não foi concedido efeito suspensivo (fl. 46). 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 28.132,67, atualizado para o mês de julho de 2010 (fl. 24). 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Se efetivada a penhora de valores, fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora. 7. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelo executado, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000237-62.2011.403.6100** - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a determinação de fl. 28: não comprovou ter recolhido as custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 29). Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolham, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Registre-se. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10145**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 484 residem em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco para a sua oitiva.No mais, tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 483 e a certidão de fls. 485, resta prejudicada a audiência de instrução designada às fls. 481/481vº.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 10146**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1)** - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da manifestação da CEF às fls. 162/234, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação designada às fls. 161.Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 163/234.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

#### **Expediente N° 10147**

##### **MONITORIA**

**0011658-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO(SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Em face dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 94/100, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 77.Fl.s. 94/100: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **Expediente N° 10148**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-11.2010.403.6100** - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos documentos comprobatórios: a) do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada, b) da retenção da referida exação sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria.Outrossim, esclareça qual é o período pleiteado para restituição da exação e informe a data de sua aposentadoria, comprovando documentalmente.Cumprido, dê-se vista à ré.Intime-se.

**0024856-90.2010.403.6100** - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 69/70, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

#### **Expediente N° 10149**

##### **MONITORIA**

**0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER VIEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

**0018224-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEX BILETSKY

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a

exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 237/287: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da memória do seu cálculo para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0028013-04.1992.403.6100 (92.0028013-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-19.1992.403.6100 (92.0001628-6)) VDN-42 BOUTIQUE LIMITADA(SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 180 e 201/204: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, solicitando a reserva do montante do débito devido a União, conforme fls. 204. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0020421-35.1994.403.6100 (94.0020421-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011117-12.1994.403.6100 (94.0011117-7)) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 443: Ciência à parte autora. Providencie a autora a juntada de cópia da memória de cálculo de fls. 418/441. Cumprido, cite-se a ré, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006261-68.1995.403.6100 (95.0006261-5)** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, informe a autora FLORINDA ALVES BUGATI o número de sua inscrição no CPF/MF, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF no Sistema de Acompanhamento Processual. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 238, excluindo-se o montante devido à autora acima mencionada. Int.

**0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010226-7)** - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 327/330: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barueri, solicitando, no processo falimentar nº 289/99, a reserva do montante devido a União a título de honorários advocatícios. Fls. 338: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0012093-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012093-0)** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8)** - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do último parágrafo de fls. 172, providencie a CEF a juntada aos autos de cálculo discriminado e atualizado de seu crédito. Int.

**0019722-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019722-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAO PAULO DE PIRATININGA LTDA

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 122, intime-se a exequente para que forneça o endereço atual do devedor. Publique-se o referido despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 122: Vistos em inspeção. Fls. 119/121: Expeça-se mandado para a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

**0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 92, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011099-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 55 e 59, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)** - METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 346/362 e 421: Pleiteia a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a intimação da CEF para que proceda à devolução dos juros indevidamente estornados da conta judicial nº 0265.005.00133814-8, objeto de levantamento conforme alvará de fls. 363. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075320-51.1992.403.6100 (92.0075320-5)** - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X UNIAO FEDERAL X IRENE PORPINO ROSO X UNIAO FEDERAL X HISAKO TAKASUGI X UNIAO FEDERAL X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN TAKASUGI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0071568-71.1992.403.6100 (92.0071568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038119-25.1992.403.6100 (92.0038119-7)) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 417: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (CNPJ nº 62.576.459/0001-95). Considerando que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza, salvo o crédito trabalhista, este não integra o Juízo Universal da Falência, nos termos do art. 29 da Lei nº 6830/80. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. - Constatada a falência do devedor, instaura-se a execução, citando-a na pessoa do síndico. Como o crédito tributário é privilegiado, não necessitando a Fazenda Pública de habilitar-se no respectivo processo, basta ao Juiz da execução

expedir ofício ao Juiz da falência, solicitando reserva de recursos.- Tendo a Fazenda uma sentença a seu favor, não necessita inscrever a dívida por ela representada, com vistas à obtenção de novo título executivo; basta executá-la. - Recurso provido. Decisão reformada (TRF/2ª Região, AI nº 89.02.03090-3/RJ, Des. Fed. Clélio Erthal, DJ de 04/12/1990). Providencie a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, processo nº 100.07.138135-2, solicitando a reserva do montante a ser indicado pela União Federal para a satisfação do seu crédito. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5)** - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 312/316: Mantenho a decisão de fls. 311 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte executada para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 311. Int.

**0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)** - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

Fls. 213/217: Manifeste-se a exequente. Int.

**0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME (SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Fls. 260/265: Mantenho a decisão de fls. 254/254º. Providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito, bem como indique os nomes dos sócios e seus respectivos endereços que deverão ser objeto de diligência. Após, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida em face dos sócios a serem indicados. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS (SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Fls. 197/198: Dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos, bem como requeira o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 10150**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Fls. 299/301: Embora a parte ré tenha apresentado nova procuração às fls. 301, outorgando ao advogado Daniel Fernando de Oliveira Rubiniak o poder para dar quitação, faz-se necessária a apresentação de instrumento de mandato que lhe outorgue o poder específico para receber valores, para que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome. Os poderes especiais para receber e para dar quitação, expressos no art. 38 do CPC, devem ser objeto de outorga específica ao advogado (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº. 204.924, processo 2004.03.00.018924-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. em 17/08/2005, DJU: 30/11/2005, p. 258). Assim, cumpra a parte ré o terceiro parágrafo do despacho de fls. 296. Silente, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 280/281º, expedindo alvará de levantamento em nome da parte ré. Int.

**0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5)** - SERGIO ADRIANO BARBOSA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/132: Defiro o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2011.000022915-1 (fls. 130), entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Em face da manifestação da CEF às fls. 131/132, dê-se vista à parte autora e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0901449-06.2005.403.6100 (2005.61.00.901449-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA(SP129669 - FABIO BISKER)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008177-40.1995.403.6100 (95.0008177-6)** - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 273/286: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2)** - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 180/182: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010521-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010521-9)** - UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 297/301: Pleiteia a parte autora o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, referentes às contribuições incidentes sobre as cooperativas de trabalho, sob a alegação de que decaiu o prazo para a União lançar o tributo questionado. A União Federal, às fls. 304/306, requer sejam os depósitos convertidos em pagamento definitivo, sob o argumento de que o depósito judicial dos valores discutidos configura lançamento tácito do tributo. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 179/187, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 231/239, transitado em julgado às fls. 242. Não assiste razão à autora, tendo em vista que, nos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, que deve ser convertida em renda no caso de improcedência da ação. Nesta hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que há lançamento tácito. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, EREsp 767328-RS. Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 11/4/2007, DJ 01/09/2008). Em face do exposto, indefiro o pedido da parte autora. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 296. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1)** - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 350/353 e 356/359: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que da análise dos autos observa-se que houve tão somente a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, e não a homologação do pedido de desistência da ação, conforme observa-se do despacho irrecorrido de fls. 244. Assim, a adesão ao REFIS, comunicada após a prolação da sentença de improcedência da ação judicial e ensejando pedido de desistência somente da apelação, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários advocatícios, fixada por sentença transitada em julgado. A res judicata é imutável e indiscutível e, assim, encontrando-se a questão dos autos atingida pelo instituto da coisa julgada, não pode ser alterada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AC 833563, Relator Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, data da decisão 25/03/2010, DJF3 CJ1 data 14/04/2010, página 342). Em face do exposto, requeira a União Federal o que for de direito, providenciando a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, se for o caso. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

**0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9)** - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Revogo os despachos de fls. 185, 191 e 204. Conforme se verifica dos autos, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo foi intimado para o pagamento de quantia referente aos honorários advocatícios nos termos do art. 475 do CPC, sendo que às fls. 203 efetuou o pagamento através de guia de depósito judicial. Observa-se, todavia, a nulidade deste procedimento. Os Conselhos de fiscalização e representação profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, por ser uma autarquia federal, equiparase à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o réu nos termos do artigo supramencionado. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu relativamente ao depósito comprovado às fls. 203, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0013119-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013119-9)** - JULIA MAYUMI UENO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 189, no valor de R\$ 11.486,63 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para março/2010. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativamente ao saldo do depósito de fls. 189, apontado pela Contadoria Judicial às fls. 192/195 (R\$ 132,87, atualizado para março/2010). Os alvarás de levantamento deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020802-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031019-09.1998.403.6100 (98.0031019-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(Proc. SERGIO GONTARCZIK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desarquivem-se os autos da ação ordinária nº 98.00310193, trasladando-se para os mesmos cópia da r. decisão de fls. 47/50, do V. Acórdão de fls. 76/78, 91/93º e certidão de trânsito em julgado de fls. 96. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 443/448: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 442. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021234-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021234-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Fls. 181/182: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a

penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 177. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA**  
Fls. 136/138: Regularize o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 a regularização da sua representação processual, uma vez que não existe procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos.Após, expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços indicados às fls. 135.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1) - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento nº 20030300050801-8 continuam conclusos e considerando a concessão do efeito suspensivo(fl. 233), mantenho o despacho de fls. 252. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6) - CASA BOTELHO SA(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 203.Fl. 152/153 e 203: Silente a autora, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda em relação ao depósito de fls. 113, observando-se o percentual requerido pela União.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0) - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Revogo o despacho de fls. 337. Conforme se verifica dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi citado para o pagamento nos termos do art. 730 do CPC, conforme mandado juntado às fls. 332/333, sendo que às fls. 336 efetuou o pagamento através de guia de depósito judicial. Observa-se, todavia, a nulidade deste procedimento. Os Conselhos de fiscalização e representação profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, af incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, uma vez citado nos termos do art. 730 do CPC e após decorrido o prazo para oposição de embargos, deveria haver a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em obediência ao comando constitucional, até mesmo a fim de se evitar a preterição na ordem de pagamento.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, e considerando a certidão de fls. 334, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 327. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, relativamente ao depósito comprovado às fls. 336, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038688-31.1989.403.6100 (89.0038688-3) - R G CAMARGO S/A - IND/ COM/(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA.**

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 228/228vº, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada para que apresente a sua impugnação.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0016701-55.1997.403.6100 (97.0016701-1) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA**



Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 245/246, intime-se a União Federal a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 236. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 236: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 255/255v.

**0003975-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003975-1) - SILMARA MATEUS (SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA MATEUS**

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 270/271, intime-se a União Federal a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 266. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 266: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 281/281v.

**0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 143/147.

**Expediente Nº 10151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**  
Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as requisições de fls. 255 e 257 excedem o limite fixado para requisições de pequeno valor. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do

pedido de compensação dos créditos de RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e MARSAN RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. Tendo em vista o pedido de penhora no rosto destes autos, efetuado perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme cópia às fls. 309, proceda-se, por cautela, à anotação no ofício requisitório n.º 20100000384, que os valores a serem depositados deverão permanecer bloqueados, até ulterior manifestação deste Juízo. Dê-se nova vista às partes do teor desta requisição. Oportunamente, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 256, 258 e 259. Int.

**0001320-46.1993.403.6100 (93.0001320-3)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Vistos em inspeção. Fls. 580/581: Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, referente à execução fiscal n.º 0046103-12.2009.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo solicitante. Em face da certidão de fls. 604 e, considerando que já existe anotação para bloqueio do depósito decorrente do ofício requisitório n.º 20100000574, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios de fls. 544 e 555. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)** - LOURDES APARECIDA GALVES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X ZENAIDE VIEIRA GOMES (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia do despacho proferido às fls. 237 dos embargos à execução n.º 2003.61.00.012584-4, que se encontra na contracapa, renumerando os autos, se for o caso. Tendo em vista os instrumentos de revogação de mandato juntados às fls. 376/379, 381/401 e 405/425, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Conforme se depreende da sentença de fls. 436, foram opostos embargos à execução tão somente em relação aos cálculos de Luiz Roberto da Silva Lacaz e Oswaldo Cipresso. Certifique-se nos autos a não oposição de embargos à execução em relação aos demais autores. Informe o INSS o órgão da administração direta ao qual estão vinculados os autores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 444, observando-se, em relação aos autores Lourdes Aparecida Galves, Washington Penna Veloso e Zenaide Vieira Gomes, a quantia apurada às fls. 141/142, 147/148 e 149/150. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7)** - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à CEF da certidão de decurso de prazo de fls. 390 e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4)** - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP090956 - HUGO ORRICO JUNIOR E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fls. 1333/1335vº: Prejudicadas as alegações da União Federal, uma vez que conforme folha de vista às fls. 1332, a União Federal foi intimada apenas da sentença de fls. 1325, conforme própria cota por ela exarada às fls. 1332 e não para efetuar o pagamento nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que sequer foi expedido o mandado de citação para tal finalidade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1325. Fls. 1333/1335vº: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013166-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 20/32 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 18v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0021547-91.1992.403.6100, cópia da sentença de fls. 59/61 e 68/69, do V. Acórdão de fls. 95/97 e certidão de trânsito em julgado de fls. 99. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8)** - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 690/697: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em relação ao autor Eustaquio Barreira, passando a constar EUSTACIO BARREIRA. Publique-se o despacho de fls. 689. Int. DESPACHO DE FLS. 689: Fls. 654: Em face da manifestação da parte autora, os ofícios requisitórios referentes aos autores Alexandre Augusto de Paula Silva e Rosana de Paula Silva serão expedidos sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fls. 655/665: Defiro o prazo requerido pela autora ADILCE NOGUEIRA MARTINS para a regularização da sua representação processual nos presentes autos, devendo os sucessores indicar o quinhão cabente a cada qual. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 687. Depreque-se a intimação pessoal da autora DIVA LARAYA BARRETO no endereço indicado às fls. 374 a fim de que informe se já efetuou algum pagamento a seus patronos a título de honorários advocatícios contratuais referentes à presente ação, em cumprimento ao despacho de fls. 459. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0715769-36.1991.403.6100 (91.0715769-0)** - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 146. Fls. 155/159: Manifeste-se a União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 146: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0022420-13.2000.403.6100 (2000.61.00.022420-1)** - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA  
Vistos em inspeção. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 196. Fls. 200/200º: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 196: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, D) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, D), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0010580-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRADSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL X  
Fls. 55: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10152**

#### **MONITORIA**

**0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça da carta precatória de fls. 216 bem como para que regularize sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Int.

**0013918-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

Fls. 205/218: Manifeste-se a ré Vanessa Silveira da Rocha. Concedo à referida ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 219: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 219, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5)** - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista da certidão de fls. 783 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 736/782, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3)** - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a alegação da parte autora acerca da quitação do financiamento habitacional com recursos do FGTS, em 16.01.2006 (fls. 04), bem como a comprovação de saque da conta fundiária efetuado na mesma data (fls. 35), esclareça,

no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal as razões do referido saque e se este se refere ao contrato nº 8.4067.0084438-2. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6)** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 384 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 369/383, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0011538-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011538-1)** - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 276/291: Mantenho a decisão de fls. 271/271-verso por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 293/293-verso, que converteu em retido o agravo de instrumento registrado sob o nº 0013896-42.2010.403.0000, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7)** - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 632/635. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 676/677. Int.

**0022139-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022139-9)** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 261/266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2)** - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 105: Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou a solicitação à CEF, pela via administrativa, dos extratos da conta de poupança nº. 00018199-6, relativamente aos meses de maio e junho de 1990. Silente a parte autora, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6)** - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Fls. 162/163: Apresente o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da execução fiscal nº. 0057656-03.2002.403.6182, conforme determinado às fls. 140, uma vez que o fato de estarem os autos conclusos não impede a expedição dessa certidão. Int.

**0000477-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000477-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003840-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003840-0)** - MANUEL CALDEIRO VALVERDE - ESPOLIO X MARIA SEBASTIANA VALVERDE X VICENTE CALDEIRO VALVERDE NETO X MANUEL CALDEIRO VALVERDE FILHO X HERMENEGILDA CALDEIRO VALVERDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/113 e 114/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014373-98.2010.403.6100** - LUIZA DO ROSARIO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0025324-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023446-94.2010.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 43/54: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aprovo os quesitos formulados pela embargada (fls. 209), bem como o assistente técnico por ela indicado.Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 210vº, fixo os honorários periciais em R\$ 2.943,75 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a serem depositados pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a perita judicial para que apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 196.Int.

**0008773-96.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providencie a patrona da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 117/119, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento dos autos.No mesmo prazo, comprove a CEF que adotou as medidas necessárias para a regularização do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial n.º. 0026631-77.2009.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023695-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCAS RIBEIRO DE MENDONCA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 35/41 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020537-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON CASTELANI. Aduz que o impugnado, em sentença proferida nos autos principais, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita. Sustenta, contudo, que o referido benefício deve ser revogado, eis que depositou em favor do impugnado, nos autos do processo n.º 2007.61.00.029971-2, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, o montante de R\$ 2.557,22, a título de danos morais. Requer a revogação do benefício da justiça gratuita, concedido às fls. 54 dos autos principais, bem como a intimação do impugnado para que deposite voluntariamente, em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 7.016,02, correspondente a honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 08. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revogação do benefício de justiça gratuita, em fase de execução, concedido às fls. 54 dos autos da ação ordinária n.º 0010923-84.2009.403.6100 em apenso. A Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Depreende-se que, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, observo que o recebimento do montante apontado às fls. 06 (R\$ 2.557,22) não é fato suficiente a demonstrar a alteração da situação econômica do impugnado, salientando-se, outrossim, que a revogação do benefício exige prova inequívoca da ausência de miserabilidade.Assim, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023446-94.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerida pela parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 247.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CASTELANI

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 134/134vº e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 120/120vº. Int. DESPACHO DE FLS. 120/120Vº:Desentranhe-se e autue-se em apenso a petição de fls. 113/117, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei 1060/50.A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, em relação à multa imposta na sentença.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 10153**

### **DESAPROPRIACAO**

**0949535-38.1987.403.6100 (00.0949535-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES)

Fls. 351: Manifestem-se JOSÉ REINALDO LELLIS DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE e CAFÉ PIRAGUARA LTDA.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

### **MONITORIA**

**0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA  
Antes da apreciação do requerimento de fls. 114, apresente a parte credora memória discriminada e atualizada de seu crédito.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

**0013969-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013969-1)** - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 79/80.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011977-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 10/11.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Fls. 142: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 143/151: Providencie a patrona da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das petições de fls. 144 e 145/151, subscrevendo-as, e, se for o caso, ratificando-as, uma vez que foram apresentadas juntamente com a petição de protocolo nº. 2011.000023693-1, de 04/02/2011. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021759-82.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERALDO CORREA FILHO X NEUCILIA GUIMARAES TEODORO CORREA X MARIA REGINA MACHADO MATTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizada das requeridas Neucilia Guimarães Teodoro Correa e Maria Regina Machado Mattos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENA GRACA SILVA

Em face da consulta supra, informe a CEF os números dos CPFs dos executados. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 401/405. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO CARLOS BARION

Fls. 86/87: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual tendo em vista que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui procuração nos autos, bem como para que cumpra o despacho de fls. 82 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 10154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0034932-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da consulta retro, proceda-se à inclusão do(s) patrono(s) da Caixa Econômica Federal no Sistema Processual Informatizado. Após, republique-se a r. sentença de fls. 433/437, bem como o r. despacho de fls. 473. Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 473. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 433/437: Vistos etc. HÉLCIO DA SILVA TADIM e MARIA HELENA TADIM, qualificado(s) nos autos, opõem embargos à execução promovida por BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduzem que, desde a primeira prestação contratual, estão sendo cobrados valores indevidos. Questionam os juros, o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, a multa superior a 2%, o seguro e a execução. Afirmam que o título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo imperiosa a decretação de nulidade da execução promovida pelo réu. Requer(em) sejam julgados procedentes os presentes embargos para que seja(m): a) distribuídos por dependência aos autos da execução nº 2004.61.00.034931-3, bem como sejam apensados a esta os autos da ação revisional nº 2004.61.00.008839-6 e da medida cautelar nº 2005.61.00.005556-5; b) determinada a suspensão do processo até julgamento definitivo das ações acima mencionadas; c) recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo; d) extinto o processo executório face a patente ilegitimidade do banco exequente; e) decretada a nulidade da execução nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil, com a determinação de liberação do bem constrito. Pleiteiam, ainda, a condenação do embargado ao pagamento em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. A fls. 323 foi reconhecida a presença de questão prejudicial externa e declarada suspensa a presente ação. Os embargantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo determinado o seu apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.008839-6. A fls. 415 consta despacho determinando a inclusão no feito da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo. A CEF apresentou impugnação a fls. 419/431, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União.



No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de litispendência deve ser rejeitada, eis que a embargante apresentou defesa nos presentes autos, tendo em vista a ação de execução. O propósito, portanto, dos presentes embargos é obstar a continuidade da execução movida pela instituição financeira e os efeitos decorrentes da constrição judicial. Por sua vez, a ação ordinária visa à revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, embora os feitos sejam conexos, possuem finalidades distintas. Prejudicada a alegação de conexão dos presentes autos com os autos da ação ordinária em apenso, eis que já apreciado, tendo em vista o decidido a fls. 385. Prejudicada, ainda, a alegação acerca da suspensão da execução até julgamento das ações ordinária e cautelar, tendo em vista o julgamento conjunto proferido nesta data. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal há de ser rejeitada, pois, sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Por outro lado, é certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei n.º 2.291/86, tais como as leis n.º 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram sendo atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal. À União coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Dessa forma, União é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como têm entendido reiteradamente os tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade. (...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides) PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999). SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir. 2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON). Nem sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO à lide, a exemplo da seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre ao gente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998) Ressalte-se, ainda, que o Banco Itaú S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que incorporou a Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 465 da ação ordinária em apenso), assumindo os direitos e obrigações decorrentes das contratações feitas em nome da incorporada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido

firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos reg constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Afasto, ainda, a alegação de inaplicabilidade de multa superior a 2% (dois por cento), por tudo o que já fundamentado acerca do Código de Defesa do Consumidor.Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Mista (SAM) e tal prática não configura anatocismo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:(...) A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento

jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo a mutuária optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização), a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais. Oportuna a seguinte transcrição, verbis: Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados. A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raias do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte. Concluímos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundir-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada. (PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34). (...) (TRF 2ª Região, AC nº 200102010254729, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJU : 24/07/2006, p. 136/137) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática. No que tange à alegação de repetição do indébito, observo que os embargos à execução não constituem a via adequada para este pedido. Outrossim, conforme se depreende do decidido nos autos da ação principal, o banco réu agiu em desconformidade com o pactuado entre as partes, de forma que o valor das prestações deve ser revisto, restando demonstrada, quanto a esse aspecto, a plausibilidade do direito invocado. Assim, há fundamento na alegação da parte autora de que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a cobrança das prestações em desconformidade com o contrato, de acordo com a ação ordinária em apenso, que, inclusive, apurou saldo credor em favor dos embargantes. No mais, é descabida a alegação acerca da impossibilidade da cobrança do seguro embutida nas parcelas, eis que o valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (DL 73/66, arts. 32 e 36). SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. LEGITIMIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. REPETIÇÃO NO INDÉBITO APÓS A COMPENSAÇÃO. 1. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Constatada por meio de perícia técnica a capitalização de juros, correta a sentença que determina a sua exclusão. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, arts. 32 e 36). 4. Não há ilegalidade na cobrança na cobrança do FUNDHAB do mutuário no financiamento imobiliário, desde que pactuada, no entanto, ainda que considerássemos a ausência de cláusula expressa de transferência da responsabilidade pelo pagamento do FUNDHAB ao mutuário, não é possível conceder a pretensão do(s) apelante(s), uma vez que não foi comprovado que o pagamento pela parte autora da parcela da aludida contribuição, em desacordo com o disposto no art. 333, I, do CPC. 5. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada Série em Gradiente, que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), inexistindo razões de intervenção judicial para alterar o sistema de amortização livremente pactuado. 6. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. 7. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.57). 9. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar legal o procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 10. Apelação da parte autora desprovida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº

200035000071430, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, j. 01/04/2009, DJF: 17/04/2009, p. 389) Ante o exposto, acolho os embargos, para extinguir a execução nº 2004.61.00.034931-3, declarando-se a sua nulidade e, conseqüentemente, tornando insubsistente a penhora. Condene os réus em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 473: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 440/471 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 484 residem em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco para a sua oitiva.No mais, tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 483 e a certidão de fls. 485, resta prejudicada a audiência de instrução designada às fls. 481/481vº.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 10146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1)** - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da manifestação da CEF às fls. 162/234, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação designada às fls. 161.Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 163/234.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

**Expediente Nº 10147**

**MONITORIA**

**0011658-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO(SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Em face dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 94/100, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 77.Fls. 94/100: Manifeste-se a CEF.Int.

**Expediente Nº 10148**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-11.2010.403.6100** - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos documentos comprobatórios: a) do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada, b) da retenção da referida exação sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria.Outrossim, esclareça qual é o período pleiteado para restituição da exação e informe a data de sua aposentadoria, comprovando documentalmente.Cumprido, dê-se vista à ré.Intime-se.

**0024856-90.2010.403.6100** - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 69/70, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 10149**

#### **MONITORIA**

**0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER VIEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0018224-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEX BILETSKY

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 237/287: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da memória do seu cálculo para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0028013-04.1992.403.6100 (92.0028013-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-19.1992.403.6100 (92.0001628-6)) VDN-42 BOUTIQUE LIMITADA(SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 180 e 201/204: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, solicitando a reserva do montante do débito devido a União, conforme fls. 204. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0020421-35.1994.403.6100 (94.0020421-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011117-12.1994.403.6100 (94.0011117-7)) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 443: Ciência à parte autora. Providencie a autora a juntada de cópia da memória de cálculo de fls. 418/441. Cumprido, cite-se a ré, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006261-68.1995.403.6100 (95.0006261-5)** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, informe a autora FLORINDA ALVES BUGATI o número de sua inscrição no CPF/MF, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF no Sistema de Acompanhamento Processual. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 238, excluindo-se o montante devido à autora acima mencionada. Int.

**0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010226-7)** - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 327/330: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barueri, solicitando, no processo falimentar nº 289/99, a reserva do montante devido a União a título de honorários advocatícios. Fls. 338: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0012093-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012093-0) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 272/274: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8) - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)**

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do último parágrafo de fls. 172, providencie a CEF a juntada aos autos de cálculo discriminado e atualizado de seu crédito. Int.

**0019722-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019722-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAO PAULO DE PIRATININGA LTDA**

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 122, intime-se a exequente para que forneça o endereço atual do devedor. Publique-se o referido despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. **DÊSPACHO DE FLS. 122:** Vistos em inspeção. Fls. 119/121: Expeça-se mandado para a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

**0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO**

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 92, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO**

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 55 e 59, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0) - METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Fls. 346/362 e 421: Pleiteia a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a intimação da CEF para que proceda à devolução dos juros indevidamente estornados da conta judicial nº 0265.005.00133814-8, objeto de levantamento conforme alvará de fls. 363. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Assim, indefiro o pedido da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075320-51.1992.403.6100 (92.0075320-5) - CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X ELZA JANONI X IRENE PORPINO ROSO X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X ELIZABETH REGINA MAROTTI BOCATER X ICUO TAKASUGI X HISAKO TAKASUGI X DANIEL SHIGUERU TAKASUGI X MIRIAN TAKASUGI X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X VERA LUCIA MANTOVANI X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MATOS(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807**

- MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEIDE REGINA MECELIS DO PATROCINIO X UNIAO FEDERAL X IRENE PORPINO ROSO X UNIAO FEDERAL X HISAKO TAKASUGI X UNIAO FEDERAL X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN TAKASUGI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA LEBRAO LISBOA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0071568-71.1992.403.6100 (92.0071568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038119-25.1992.403.6100 (92.0038119-7)) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA  
Fls. 417: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar MASSA FALIDA DE ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (CNPJ nº 62.576.459/0001-95).Considerando que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza, salvo o crédito trabalhista, este não integra o Juízo Universal da Falência, nos termos do art. 29 da Lei nº 6830/80.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. - Constatada a falência da devedor, instaura-se a execução, citando-a na pessoa do síndico. Como o crédito tributário é privilegiado, não necessitando a Fazenda Pública de habilitar-se no respectivo processo, basta ao Juiz da execução expedir ofício ao Juiz da falência, solicitando reserva de recursos.- Tendo a Fazenda uma sentença a seu favor, não necessita inscrever a dívida por ela representada, com vistas à obtenção de novo título executivo; basta executá-la. - Recurso provido. Decisão reformada (TRF/2ª Região, AI nº 89.02.03090-3/RJ, Des. Fed. Clélio Erthal, DJ de 04/12/1990).Providencie a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, processo nº 100.07.138135-2, solicitando a reserva do montante a ser indicado pela União Federal para a satisfação do seu crédito.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5)** - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 312/316: Mantenho a decisão de fls. 311 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte executada para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, cumpra-se o despacho de fls. 311. Int.

**0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)** - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

Fls. 213/217: Manifeste-se a exequente.Int.

**0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Fls. 260/265: Mantenho a decisão de fls. 254/254º. Providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito, bem como indique os nomes dos sócios e seus respectivos endereços que deverão ser objeto de diligência.Após, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida em face dos sócios a serem indicados.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Fls. 197/198: Dê-se vista à exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460

não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos, bem como requeira o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10150**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Fls. 299/301: Embora a parte ré tenha apresentado nova procuração às fls. 301, outorgando ao advogado Daniel Fernando de Oliveira Rubiniak o poder para dar quitação, faz-se necessária a apresentação de instrumento de mandato que lhe outorgue o poder específico para receber valores, para que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome. Os poderes especiais para receber e para dar quitação, expressos no art. 38 do CPC, devem ser objeto de outorga específica ao advogado (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº. 204.924, processo 2004.03.00.018924-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. em 17/08/2005, DJU: 30/11/2005, p. 258). Assim, cumpra a parte ré o terceiro parágrafo do despacho de fls. 296. Silente, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 280/281vº, expedindo alvará de levantamento em nome da parte ré. Int.

**0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5)** - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/132: Defiro o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2011.000022915-1 (fls. 130), entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Em face da manifestação da CEF às fls. 131/132, dê-se vista à parte autora e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0901449-06.2005.403.6100 (2005.61.00.901449-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA(SP129669 - FABIO BISKER)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008177-40.1995.403.6100 (95.0008177-6)** - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 273/286: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2)** - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 180/182: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010521-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010521-9)** - UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 297/301: Pleiteia a parte autora o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, referentes às contribuições incidentes sobre as cooperativas de trabalho, sob a alegação de que decaiu o prazo para a União lançar o tributo questionado. A União Federal, às fls. 304/306, requer sejam os depósitos convertidos em pagamento definitivo, sob o argumento de que o depósito judicial dos valores discutidos configura lançamento tácito do tributo. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 179/187, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 231/239, transitado em julgado às fls. 242. Não assiste razão à autora, tendo em vista que, nos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, que deve ser convertida em renda no caso de improcedência da ação. Nesta



hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que há lançamento tácito. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, EREsp 767328-RS. Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 11/4/2007, DJ 01/09/2008). Em face do exposto, indefiro o pedido da parte autora. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 296. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 350/353 e 356/359: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que da análise dos autos observa-se que houve tão somente a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, e não a homologação do pedido de desistência da ação, conforme observa-se do despacho irrecorrido de fls. 244. Assim, a adesão ao REFIN, comunicada após a prolação da sentença de improcedência da ação judicial e ensejando pedido de desistência somente da apelação, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários advocatícios, fixada por sentença transitada em julgado. A res judicata é imutável e indiscutível e, assim, encontrando-se a questão dos autos atingida pelo instituto da coisa julgada, não pode ser alterada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AC 833563, Relator Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, data da decisão 25/03/2010, DJF3 CJ1 data 14/04/2010, página 342). Em face do exposto, requeira a União Federal o que for de direito, providenciando a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, se for o caso. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

**0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9) - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Revoگو os despachos de fls. 185, 191 e 204. Conforme se verifica dos autos, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo foi intimado para o pagamento de quantia referente aos honorários advocatícios nos termos do art. 475 do CPC, sendo que às fls. 203 efetuou o pagamento através de guia de depósito judicial. Observa-se, todavia, a nulidade deste procedimento. Os Conselhos de fiscalização e representação profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, por ser uma autarquia federal, equiparase à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se o réu nos termos do artigo supramencionado. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu relativamente ao depósito comprovado às fls. 203, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0013119-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013119-9) - JULIA MAYUMI UENO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 189, no valor de R\$ 11.486,63 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para março/2010. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativamente ao saldo do depósito de fls. 189, apontado pela Contadoria Judicial às fls. 192/195 (R\$ 132,87, atualizado para março/2010). Os alvarás de levantamento deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020802-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031019-09.1998.403.6100 (98.0031019-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(Proc. SERGIO GONTARCZIK)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Desarquivem-se os autos da ação ordinária nº 98.00310193, trasladando-se para os mesmos cópia da r. decisão de fls. 47/50, do V. Acórdão de fls. 76/78, 91/93vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 96. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 443/448: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 442. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021234-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021234-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Fls. 181/182: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 177. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 136/138: Regularize o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 a regularização da sua representação processual, uma vez que não existe procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos. Após, expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços indicados às fls. 135. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1)** - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento nº 20030300050801-8 continuam conclusos e considerando a concessão do efeito suspensivo (fls. 233), mantenho o despacho de fls. 252. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0676331-03.1991.403.6100 (91.0676331-6)** - CASA BOTELHO SA (SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 203. Fls. 152/153 e 203: Silente a autora, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda em relação ao depósito de fls. 113, observando-se o percentual requerido pela União. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0)** - DROGARIA STILUS LTDA - ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Revogo o despacho de fls. 337. Conforme se verifica dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi citado para o pagamento nos termos do art. 730 do CPC, conforme mandado juntado às fls. 332/333, sendo que às fls. 336 efetuou o pagamento através de guia de depósito judicial. Observa-se, todavia, a nulidade deste procedimento. Os Conselhos de fiscalização e representação profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, uma vez citado nos termos do art. 730 do CPC e após decorrido o prazo para oposição de embargos, deveria haver a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em obediência ao comando

constitucional, até mesmo a fim de se evitar a preterição na ordem de pagamento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, e considerando a certidão de fls. 334, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 327. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, relativamente ao depósito comprovado às fls. 336, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038688-31.1989.403.6100 (89.0038688-3) - R G CAMARGO S/A - IND/ COM/(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA.**

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 228/228vº, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada para que apresente a sua impugnação. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0016701-55.1997.403.6100 (97.0016701-1) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SPI34942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA**

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 245/246, intime-se a União Federal a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 236. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 236: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devdora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 255/255vº.

**0003975-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003975-1) - SILMARA MATEUS(SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA MATEUS**

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 270/271, intime-se a União Federal a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 266. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 266: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por

insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 281/281vº.

**0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6)** - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 143/147.

#### **Expediente N° 10151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as requisições de fls. 255 e 257 excedem o limite fixado para requisições de pequeno valor. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação dos créditos de RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e MARSAN RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. Tendo em vista o pedido de penhora no rosto destes autos, efetuado perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme cópia às fls. 309, proceda-se, por cautela, à anotação no ofício requisitório n.º 20100000384, que os valores a serem depositados deverão permanecer bloqueados, até ulterior manifestação deste Juízo. Dê-se nova vista às partes do teor desta requisição. Oportunamente, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 256, 258 e 259. Int.

**0001320-46.1993.403.6100 (93.0001320-3)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Vistos em inspeção. Fls. 580/581: Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, referente à execução fiscal n.º 0046103-12.2009.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo solicitante. Em face da certidão de fls. 604 e, considerando que já existe anotação para bloqueio do depósito decorrente do ofício requisitório n.º 20100000574, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios de fls. 544 e 555. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)** - LOURDES APARECIDA GALVES X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia do despacho proferido às fls. 237 dos embargos à execução n.º 2003.61.00.012584-4, que se encontra na contracapa, renumerando os autos, se for o caso. Tendo em vista os instrumentos de revogação de mandato juntados às fls. 376/379, 381/401 e 405/425, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Conforme se depreende da sentença de fls. 436, foram opostos embargos à execução tão somente em relação aos cálculos de Luiz Roberto da Silva Lacaz e Oswaldo Cipresso. Certifique-se nos autos a não oposição de embargos à execução em relação aos demais autores. Informe o INSS o órgão da administração direta ao qual estão vinculados os autores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 444, observando-se, em relação aos autores Lourdes Aparecida Galves, Washington Penna Veloso e Zenaide Vieira Gomes, a quantia apurada às fls. 141/142, 147/148 e 149/150. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7)** - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à CEF da certidão de decurso de prazo de fls. 390 e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4)** - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE

LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP090956 - HUGO ORRICO JUNIOR E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1333/1335vº: Prejudicadas as alegações da União Federal, uma vez que conforme folha de vista às fls. 1332, a União Federal foi intimada apenas da sentença de fls. 1325, conforme própria cota por ela exarada às fls. 1332 e não para efetuar o pagamento nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que sequer foi expedido o mandado de citação para tal finalidade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1325.Fls. 1333/1335vº: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013166-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 20/32 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 18v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0021547-91.1992.403.6100, cópia da sentença de fls. 59/61 e 68/69, do V. Acórdão de fls. 95/97 e certidão de trânsito em julgado de fls. 99.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8)** - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 690/697: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em relação ao autor Eustaquio Barreira, passando a constar EUSTACIO BARREIRA.Publique-se o despacho de fls. 689.Int.DESPACHO DE FLS. 689:Fls. 654: Em face da manifestação da parte autora, os ofícios requisitórios referentes aos autores Alexandre Augusto de Paula Silva e Rosana de Paula Silva serão expedidos sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais.Fls. 655/665: Defiro o prazo requerido pela autora ADILCE NOGUEIRA MARTINS para a regularização da sua representação processual nos presentes autos, devendo os sucessores indicar o quinhão cabente a cada qual.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 687.Depreque-se a intimação pessoal da autora DIVA LARAYA BARRETO no endereço indicado às fls. 374 a fim de que informe se já efetuou algum pagamento a seus patronos a título de honorários advocatícios contratuais referentes à presente ação, em cumprimento ao despacho de fls. 459.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0715769-36.1991.403.6100 (91.0715769-0)** - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 -

IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 146Fls. 155/159: Manifeste-se a União Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 146:A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0022420-13.2000.403.6100 (2000.61.00.022420-1) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA**

Vistos em inspeção.Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 196.Fls. 200/200º: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 196:A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0010580-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRADSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL X**

Fls. 55: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 10152**

#### **MONITORIA**

**0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça da carta precatória de fls. 216 bem como para que regularize sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Int.

**0013918-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)**

Fls. 205/218: Manifeste-se a ré Vanessa Silveira da Rocha. Concedo à referida ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 219: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 219, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5)** - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista da certidão de fls. 783 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 736/782, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3)** - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a alegação da parte autora acerca da quitação do financiamento habitacional com recursos do FGTS, em 16.01.2006 (fls. 04), bem como a comprovação de saque da conta fundiária efetuado na mesma data (fls. 35), esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal as razões do referido saque e se este se refere ao contrato nº 8.4067.0084438-2. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6)** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 384 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 369/383, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0011538-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011538-1)** - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 276/291: Mantenho a decisão de fls. 271/271-verso por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 293/293-verso, que converteu em retido o agravo de instrumento registrado sob o nº 0013896-42.2010.403.0000, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7)** - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 632/635. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 676/677. Int.

**0022139-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022139-9)** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 261/266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2)** - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 105: Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou a solicitação à CEF, pela via administrativa, dos extratos da conta de poupança nº. 00018199-6, relativamente aos meses de maio e junho de 1990. Silente a parte autora, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6)** - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Fls. 162/163: Apresente o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da execução fiscal nº. 0057656-03.2002.403.6182, conforme determinado às fls. 140, uma vez que o fato

de estarem os autos conclusos não impede a expedição dessa certidão.Int.

**0000477-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000477-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003840-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003840-0)** - MANUEL CALDEIRO VALVERDE - ESPOLIO X MARIA SEBASTIANA VALVERDE X VICENTE CALDEIRO VALVERDE NETO X MANUEL CALDEIRO VALVERDE FILHO X HERMENEGILDA CALDEIRO VALVERDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/113 e 114/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014373-98.2010.403.6100** - LUIZA DO ROSARIO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0025324-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023446-94.2010.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/54: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aprovo os quesitos formulados pela embargada (fls. 209), bem como o assistente técnico por ela indicado.Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 210vº, fixo os honorários periciais em R\$ 2.943,75 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a serem depositados pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a perita judicial para que apresente o laudo pericial em 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 196.Int.

**0008773-96.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providencie a patrona da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 117/119, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento dos autos.No mesmo prazo, comprove a CEF que adotou as medidas necessárias para a regularização do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial n.º. 0026631-77.2009.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023695-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCAS RIBEIRO DE MENDONCA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 35/41 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020537-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON CASTELANI. Aduz que o impugnado, em sentença proferida nos autos principais, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita. Sustenta, contudo, que o referido benefício deve ser revogado, eis que depositou em favor do impugnado, nos autos do processo n.º 2007.61.00.029971-2, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, o montante de R\$ 2.557,22, a título de danos morais. Requer a revogação do benefício da justiça gratuita, concedido às fls. 54 dos autos principais, bem como a intimação do impugnado para que deposite voluntariamente, em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 7.016,02, correspondente a honorários advocatícios. Intimado a se



manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 08. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revogação do benefício de justiça gratuita, em fase de execução, concedido às fls. 54 dos autos da ação ordinária nº 0010923-84.2009.403.6100 em apenso. A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Depreende-se que, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, observo que o recebimento do montante apontado às fls. 06 (R\$ 2.557,22) não é fato suficiente a demonstrar a alteração da situação econômica do impugnado, salientando-se, outrossim, que a revogação do benefício exige prova inequívoca da ausência de miserabilidade. Assim, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023446-94.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerida pela parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 247. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CASTELANI

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 134/134vº e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 120/120vº. Int. DESPACHO DE FLS. 120/120Vº: Desentranhe-se e autue-se em apenso a petição de fls. 113/117, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei 1060/50. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, em relação à multa imposta na sentença. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10153**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0949535-38.1987.403.6100 (00.0949535-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES)

Fls. 351: Manifestem-se JOSÉ REINALDO LELLIS DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE e CAFÉ PIRAGUARA LTDA. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA  
Antes da apreciação do requerimento de fls. 114, apresente a parte credora memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

**0013969-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013969-1)** - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 79/80.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011977-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 10/11.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Fls. 142: Prejudicado, em face da petição que lhe segue.Fls. 143/151: Providencie a patrona da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das petições de fls. 144 e 145/151, subscrevendo-as, e, se for o caso, ratificando-as, uma vez que foram apresentadas juntamente com a petição de protocolo nº. 2011.000023693-1, de 04/02/2011.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021759-82.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERALDO CORREA FILHO X NEUCILIA GUIMARAES TEODORO CORREA X MARIA REGINA MACHADO MATTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizada das requeridas Neucilia Guimarães Teodoro Correa e Maria Regina Machado Mattos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENA GRACA SILVA

Em face da consulta supra, informe a CEF os números dos CPFs dos executados.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 401/405.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO CARLOS BARION

Fls. 86/87: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual tendo em vista que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui procuração nos autos, bem como para que cumpra o despacho de fls. 82 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 10154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034932-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da consulta retro, proceda-se à inclusão do(s) patrono(s) da Caixa Econômica Federal no Sistema Processual Informatizado. Após, republique-se a r. sentença de fls. 433/437, bem como o r. despacho de fls. 473.Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 473.Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 433/437: Vistos

etc. HÉLCIO DA SILVA TADIM e MARIA HELENA TADIM, qualificado(s) nos autos, opõem embargos à execução promovida por BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduzem que, desde a primeira prestação contratual, estão sendo cobrados valores indevidos. Questionam os juros, o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, a multa superior a 2%, o seguro e a execução. Afirmam que o título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo imperiosa a decretação de nulidade da execução promovida pelo réu. Requer(em) sejam julgados procedentes os presentes embargos para que seja(m): a) distribuídos por dependência aos autos da execução nº 2004.61.00.034931-3, bem como sejam apensados a esta os autos da ação revisional nº 2004.61.00.008839-6 e da medida cautelar nº 2005.61.00.005556-5; b) determinada a suspensão do processo até julgamento definitivo das ações acima mencionadas; c) recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo; d) extinto o processo executório face a patente ilegitimidade do banco exequente; e) decretada a nulidade da execução nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil, com a determinação de liberação do bem constrito. Pleiteiam, ainda, a condenação do embargado ao pagamento em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. A fls. 323 foi reconhecida a presença de questão prejudicial externa e declarada suspensa a presente ação. Os embargantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo determinado o seu apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.008839-6. A fls. 415 consta despacho determinando a inclusão no feito da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo.. A CEF apresentou impugnação a fls. 419/431, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de litispendência deve ser rejeitada, eis que a embargante apresentou defesa nos presentes autos, tendo em vista a ação de execução. O propósito, portanto, dos presentes embargos é obstar a continuidade da execução movida pela instituição financeira e os efeitos decorrentes da constrição judicial. Por sua vez, a ação ordinária visa à revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, embora os feitos sejam conexos, possuem finalidades distintas. Prejudicada a alegação de conexão dos presentes autos com os autos da ação ordinária em apenso, eis que já apreciado, tendo em vista o decidido a fls. 385. Prejudicada, ainda, a alegação acerca da suspensão da execução até julgamento das ações ordinária e cautelar, tendo em vista o julgamento conjunto proferido nesta data. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal há de ser rejeitada, pois, sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Por outro lado, é certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei n.º 2.291/86, tais como as leis n.º 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram sendo atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal. À União coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Dessa forma, União é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como têm entendido reiteradamente os tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP -2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade. (...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides) PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999). SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir. 2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON). Nem sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO à lide, a exemplo da seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação

mensal existe apenas uma relação contratual entre o agente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998) Ressalte-se, ainda, que o Banco Itaú S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que incorporou a Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 465 da ação ordinária em apenso), assumindo os direitos e obrigações decorrentes das contratações feitas em nome da incorporada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos reg constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Afasto, ainda, a alegação de inaplicabilidade de multa superior a 2% (dois por cento), por tudo o que já fundamentado acerca do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Mista (SAM) e tal prática não configura anatocismo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: (...) A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo a mutuária optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização), a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais. Oportuna a seguinte transcrição, verbis: Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados. A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raias do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte. Concluímos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada. (PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34). (...) (TRF 2ª Região, AC nº 200102010254729, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJU : 24/07/2006, p. 136/137) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática. No que tange à alegação de repetição do indébito, observo que os embargos à execução não constituem a via adequada para este pedido. Outrossim, conforme se depreende do decidido nos autos da ação principal, o banco réu agiu em desconformidade com o pactuado entre as partes, de forma que o valor das prestações deve ser revisto, restando demonstrada, quanto a esse aspecto, a plausibilidade do direito invocado. Assim, há fundamento na alegação da parte autora de que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a cobrança das prestações em desconformidade com o contrato, de acordo com a ação ordinária em apenso, que, inclusive, apurou saldo credor em favor dos embargantes. No mais, é descabida a alegação acerca da impossibilidade da cobrança do seguro embutida nas parcelas, eis que o valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (DL 73/66, arts. 32 e 36). SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. LEGITIMIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. REPETIÇÃO NO INDÉBITO APÓS A COMPENSAÇÃO. 1. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Constatada por meio de perícia técnica a capitalização de juros, correta a sentença que determina a sua exclusão. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.

Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). 4. Não há ilegalidade na cobrança na cobrança do FUNDHAB do mutuário no financiamento imobiliário, desde que pactuada, no entanto, ainda que considerássemos a ausência de cláusula expressa de transferência da responsabilidade pelo pagamento do FUNDHAB ao mutuário, não é possível conceder a pretensão do(s) apelante(s), uma vez que não foi comprovado que o pagamento pela parte autora da parcela da aludida contribuição, em desacordo com o disposto no art. 333, I, do CPC. 5. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada Série em Gradiente, que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), inexistindo razões de intervenção judicial para alterar o sistema de amortização livremente pactuado. 6. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. 7. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.57). 9. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar legal o procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 10. Apelação da parte autora desprovida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200035000071430, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, j. 01/04/2009, DJF: 17/04/2009, p. 389) Ante o exposto, acolho os embargos, para extinguir a execução nº 2004.61.00.034931-3, declarando-se a sua nulidade e, conseqüentemente, tornando insubsistente a penhora. Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 473: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 440/471 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759894-02.1985.403.6100 (00.0759894-7) - CHOCOLATES EVELYN LIMITADA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Fls. 453/456 - Encaminhe-se correio eletrônico à Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, comunicando a impossibilidade de efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada, em face da notícia da falência da parte autora (fls. 421/430). Esclareça-se, outrossim, que os valores a serem depositados nestes autos em decorrência do ofício precatório de fl. 448 serão transferidos para o Juízo da falência. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0002425-28.2011.403.6100 - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
**DECISÃO** Com efeito, a Justiça Federal não tem competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviários ou dependentes da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, mesmo após a edição da Lei federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Isto porque a Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes permaneceria a cargo da Fazenda Pública Estadual, conforme se infere do artigo 4º, caput e 1º, in verbis: Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será

suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. (grifei) Pautado nesta norma, o contrato de compra e venda do capital social da FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 1997 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, estabeleceu, em sua cláusula nona, que: continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (grifei). Esta demanda tem como objeto exatamente a condenação ao pagamento de diferenças às pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo, razão pela qual é inequívoca a legitimidade passiva apenas desta pessoa jurídica de direito público interno. A RRFSA, sucedida pela União Federal, não tem legitimidade passiva, na medida em que não suportará os efeitos da condenação, visto que eventual pagamento terá que ser efetuado pela Fazenda Estadual. Em decorrência, a União Federal deve ser excluída desta relação jurídica processual, afastando a competência da Justiça Federal, em razão da expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Incide, assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sua Súmula nº 150, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que lá o processo siga seu curso regular sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6) - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Ante o informado às fls. 394/395, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora COMB - COML BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005436-37.1989.403.6100 (89.0005436-8) - IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI X UNIAO FEDERAL**

Fls. 188/190: Ciência ao advogado Justiniano Aparecido Borges (OAB/SP 107585). Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA**

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006516-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES)**

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.017240-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/13). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 20/23), com os quais as partes concordaram (fls. 26 e 27). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada. Ressalto que não se pode

prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 21/23).Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 247.825,44 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para o mês de março de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.017240-6, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002916-60.1996.403.6100 (96.0002916-4)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.521,75, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 252/256, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8)** - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO X DROGA ASSIS LTDA



Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 944,79, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 178/180, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6)** - VITOR SALVADOR MANGO(SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SALVADOR MANGO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

**0045277-53.2000.403.6100 (2000.61.00.045277-5)** - CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 589,16, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 379/383, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)** - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021385-91.1995.403.6100 (95.0021385-0)** - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré/Embargante (fls. 240/242), em face da decisão de fl. 234, que, na oportunidade, considerou não ser adequada a penhora pelo Sistema BACENJUD, uma vez que não haviam sido providenciadas as diligências para a localização do Autor/devedor/Embargado, determinando à Caixa que requeresse as providências necessárias ao prosseguimento do feito. A Caixa, ora Embargante, aduz que a penhora pelo Sistema BACENJUD é de rigor no caso pois está fundamentada na Resolução CJF nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único a emissão da ordem judicial face à inexistência de pagamento da dívida, com precedência de outras modalidades de constrição judicial. Acresce que as diligências administrativas são custosas e, ainda, que a constrição dos valores tem amparo na regra dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Por fim, requer a admissão e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para deferir a realização da penhora on-line, ou aprecie o pedido como reconsideração da decisão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a providência objetivada há que ser deferida tão-somente no tempo certo. No caso dos autos, não se cuida de indeferir a utilização da penhora on-line, mas, isto sim, de assegurar o devido processo legal consistente, na hipótese, na garantia da efetiva publicidade dos atos judiciais. Destaque-se que o Autor, ora executado, ainda não tomou ciência da dívida que deve honrar, razão por que não há motivo para considerá-lo inadimplente sem que se lhe comunique a existência do débito pendente de pagamento. Nem se diga que a Resolução nº CJF nº 524/2006,

do Colendo Conselho da Justiça Federal, está a impor procedimento a ser observado por toda a Justiça Federal ao arrepio dos princípios constitucionais, até porque a referida resolução trata também do pedido de informações on-line, ao qual a decisão ora embargada quis se referir. De outro lado, atente-se que a Caixa faz pedido a fl. 229/230 no sentido de que a intimação do Autor, ora executado, seja feita na pessoa de seu Advogado, o que se afigura perfeitamente plausível. Assim também já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro MASSAMI UYEDA, verbis: RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente; III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua; IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmos autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 1104711, decisão em 17.09.2010, DJE DATA: 17.09.2010, REVJUR VOL.: 395 PG:00157) Da mesma forma o acórdão relatado pelo Insígnis Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO. I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes. II. Agravo improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149694, decisão em 03.08.2010, DJE DATA: 27/08/2010) Por fim, a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 940274, Relator originário Eminentíssimo ministro Humberto Gomes de Barros, decisão em 07.04.2010, DJE DATA: 31.05.2010, RSTJ VOL.: 00219 PG: 00035) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré/Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Não obstante, intime-se o Autor na pessoa de seu Advogado para que providencie o depósito do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do dispositivo da sentença e conforme os valores apontados na planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal a fl. 231. Intimem-se.

**0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4) - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO**

ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 364/367: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, Arquivem-se os autos. Int.

**0054874-17.1998.403.6100 (98.0054874-2)** - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto. Int.

**0002282-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032588-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032588-2)) NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto. Int.

**0242182-34.2005.403.6301** - MOACIR JOSE BONALDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002907-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002907-0)** - JOAO GONCALVES DE FREITAS - ESPOLIO X MERCEDES CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002919-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002919-7)** - NELSON ROMAO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 74/78: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) Fl. 509: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6)** - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 633/636: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

**0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2)** - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CLAUDIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 884: Autorizo o estorno dos créditos efetuados a maior na conta vinculada do coautor Ruy Celso Barbosa de Almeida. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 877. Int.

**0034455-44.1996.403.6100 (96.0034455-8)** - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CEZAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA COSTA DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA SARTURI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 544 e 546/550: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029307-81.1998.403.6100 (98.0029307-8)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 578/590 e 592/595: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0)** - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até a decisão final no agravo de instrumento inteposto. Int.

**0037330-16.1998.403.6100 (98.0037330-6)** - EDSON BATISTA SANTOS X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZQUIEL X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X JOILTON PEDRO DA SILVA X EDUARDO FIGUEIREDO X RAFAEL OLIMPIO X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X PAULO FERNANDES DE CARVALHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZIQUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOILTON PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 367/368 : Defiro à CEF devolução requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008660-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008660-7)** - OSVALDO DIAS LARANJEIRA X MAURICIO ROMERA ALVES X MARILENA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X JOAO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO ROMERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 349 e 351/355, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre o parágrafo 4º do despacho de fl. 321. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6631**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759524-23.1985.403.6100 (00.0759524-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 240 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Fls. 416/417: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3)** - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 809/818: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9)** - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 93 - Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0037821-33.1992.403.6100 (92.0037821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8)) SBARRO - AUTO PECAS ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015561-25.1993.403.6100 (93.0015561-0)** - CARLOS ROBERTO CARIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO E SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE

SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Fls. 302/311 : Aguarde-se sobrestado no arquivo, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)** - VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0047684-03.1998.403.6100 (98.0047684-9)** - ODAIR CARREIRA X DANIEL MIRANDA DA SILVA X ABRAHAO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002729-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002729-3)** - SEBASTIAO JUAREZ DE MENEZES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)** - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2)** - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 377/380: Caso os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 21 dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749654-51.1985.403.6100 (00.0749654-0)** - ADELCKE ROSSETTO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANDO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X RINALDI DUARTE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEI BONIAQUI PINTO X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

Fls. 469/477: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 467 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9)** - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8)** - SBARRO - AUTOPECAS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL - GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERIDEVAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 374, fornecendo cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008570-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008570-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, preceamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda

Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grafei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores incluídos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do



juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil).Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal.Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA -

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRADO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agrado provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 172/176), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 171. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 4.055,34 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o mês de junho de 2009. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029963-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029963-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010190-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência do edital expedido.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032095-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032095-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON TORREZAN

Fl. 204 : Arquivem-se os presentes autos, até nova provocação da parte exequente.Int.

**0005557-11.2002.403.6100 (2002.61.00.005557-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON TORREZAN

Fl. 189 : Arquivem-se os presentes autos, até nova provocação da parte exequente.Int.

**0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Chamo o feito à ordem. Cancele-se a carta precatória expedida (fl. 389), tendo em vista que a INFRAERO, empresa pública federal, é intimada pela imprensa. Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## Expediente Nº 6638

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0018913-39.2003.403.6100 (2003.61.00.018913-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) JOCELIA ANGELA SEMEDO DE SOUZA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fl. 369/378: Prejudicado o pedido, posto que no ofício encaminhado ao cartório de registro de imóveis consta o número correto da matrícula. Publique-se o despacho de fl. 368. Manifeste-se a parte embargante expressamente se já houve anotação da averbação da cessação dos efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, na matrícula do imóvel discutido nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0031797-28.1988.403.6100 (88.0031797-9)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 272/275: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 274 e do substabelecimento de fl. 275, bem como de cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, tendo em vista que já foram encaminhadas à Fazenda Nacional para execução em 10/07/1997 (fl. 247-verso), tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal cassou a segurança anteriormente concedida nos autos (fls. 228/233). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 309/312: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 311 e do substabelecimento de fl. 312, bem como de cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, tendo em vista que já foram desentranhadas, conforme despacho de fl. 268 e do recibo de fl. 287. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037020-25.1989.403.6100 (89.0037020-0)** - MITUTOYO INDL/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos no código 2796. Após a realização da referida operação, abra-se vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0057041-17.1992.403.6100 (92.0057041-0)** - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 424: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 619/671: Tendo em vista a informação de fl. 672, oficie-se à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que as contas nº 1181.635.00002212-7 e nº 1181.635.00002214-3 sejam vinculadas a este Juízo, de modo a possibilitar a posterior transferência de valores solicitada pela impetrante. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para que se manifeste expressamente sobre os valores que devem ser convertidos e/ou levantados nos autos, informando, se for o caso, o respectivo código de conversão, no prazo de 20 (vinte) dias. Determino o desentranhamento do CD juntado pela impetrante à fl. 671, contendo cópia digitalizada dos autos até a fl. 618, bem como a extração de cópia da petição de fls. 619/671 para a instrução do ofício.

Após, aguarde-se o cumprimento das providências acima determinadas. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0025501-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025501-1)** - EQUITYPAR - CIA/ DE PARTICIPACOES X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S/A X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SULABENTURES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 389/390: Compareça o interessado na certidão de inteiro teor para agendar a data de sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou expedida a certidão, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060359-4. Int.

**0014292-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014292-8)** - MILTON SEJI TOSHIYUKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 190/204: Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014600-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014600-8)** - JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 273/277: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4)** - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 242/264: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1)** - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

**0023900-74.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 110/111, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0023959-62.2010.403.6100** - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 161: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo. Int.

**0024973-81.2010.403.6100** - DANIEL PALMA(SP264791 - DANIEL PALMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 52/61: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Fls. 62/70: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pelo INSS, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do INSS no pólo passivo destes autos. Int.

**0025219-77.2010.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

Fls. 218/260: Mantenho a decisão de fls. 180/187, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0000383-06.2011.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de diferença cobrada pela Autoridade impetrada, no que tange à laudêmios apurados em transferências efetuadas pelas Impetrantes nos anos de 1994 e 2005. Alegaram as Impetrantes, em síntese, que foram detentora do domínio útil de imóvel da União descrito na inicial, pelo regime enfiteutico, inscrito perante a Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0100192-21. Informaram que, para a formalização do pedido administrativo das sucessivas transferências incidentes sobre o imóvel, foi instaurado o Processo Administrativo nº 04977.001671/2006-13, sendo apurado e pago o laudêmio devido por cada impetrante no valor de R\$ 451.117,00 (fls. 148, 150 e 313/314), ante as transferências efetuada pelas mesmas nos anos de 1994 e 2005. Todavia, alegaram que, por ocasião de recente transferência efetuada para a empresa Vivo S/A, foi apurado valor de laudêmio em R\$ 1.425.000,00, razão pela qual Autoridade impetrada procedeu à revisão de todos os valores anteriormente pagos a título de laudêmio, cobrando retroativamente a diferença de R\$ 973.275,00, sob alegação de que a base de cálculo deveria ser recalculada para refletir o efetivo valor de mercado do imóvel. Todavia, as Impetrantes reputam indevida tal exação, pois entendem que o laudêmio deve ser recolhido com base no valor do imóvel apurado à época da transmissão da enfiteuse, não havendo motivo para posterior recálculo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/529). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 630). Embora intimada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certificado nos autos (fls. 635). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas Impetrantes. De fato, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, dispõe sobre o valor devido a título de laudêmio, verbis: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grafei) Pelo indigitado texto legal, resta nítida a intenção do legislador em fazer incidir o respectivo laudêmio tendo como base de cálculo o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. Assim, se a hipótese de incidência surge com a efetivação da transferência do domínio útil, a correlata base de cálculo também deve corresponder ao seu montante atualizado apurado no momento da transferência. Não há como admitir, assim, que seja imposto novo valor de laudêmio tomando-se como base outros valores, muito menos haver correlação com recente transferência efetuada a outro particular, mesmo porque o novo valor refletiu uma realidade atual, diversa das ocorridas em 1994 e 2005. Destarte, é importante frisar que, na relação jurídica posta em questão, deve-se levar em conta o valor da segurança jurídica e certeza do direito, os quais são imprescindíveis para a sua efetividade, pois são base de todo o ordenamento. A insegurança jurídica causada pela pretensão de recálculos pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU vai de encontro a esses valores constitucionais, bem como contra o princípio da legalidade e da razoabilidade. Destarte, a pretensão da Autoridade impetrada não encontra fundamento jurídico válido, pois as variações do mercado imobiliário dever ser alcançadas efetivamente no momento da hipótese de incidência, é dizer, uma vez verificada a valorização do imóvel, evidentemente, o valor do laudêmio deve acompanhar o fluxo crescente de valor. Entretanto, essa aferição tem apenas como marco temporal a data das efetivas transferências. Este foi o posicionamento adotado pela Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038184-7/SP, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja teor ora transcrevo: A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio deve ser estimada segundo o montante atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser situado no momento da transferência. Dispõe ainda que a eventual demora na apresentação da documentação é suscetível, tão-somente, de multa. Em que pese as alegações da recorrente, tenho, neste exame inicial, que não merece reparo o ato judicial combatido. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038184-7/SP; j. em 03 de novembro de 2009, destacamos) Nesse sentido mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. LAUDEMIO. A EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO LAUDEMIO PAGO PREVIAMENTE QUANDO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA PARA TRANFERENCIA DO AFORAMENTO, COBRADA NA OCASIÃO DA TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMOVEIS, SERÁ FEITA LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR ENTÃO APURADO, MONETARIAMENTE ATUALIZADO POR INDEXADOR OFICIAL VIGENTE - DECRETO-LEI 2398/87, ART. TERCEIRO, PARAGRAFO QUARTO. FIXADO O LAUDEMIO, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DO IMOVEL NA EPOCA DA TRANFERENCIA, INCABIVEIS A REAVALIAÇÃO DO IMOVEL E A COBRANÇA DA DIFERENÇA DO LAUDEMIO POR ESSE NOVO VALOR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS 9405262343 - Relatoria: Insigne Desembargador Federal Francisco Barros Dias - j. em 22/04/1994 - in DJ de

07/10/1994 - Página::57024)Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços às impetrantes, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das Impetrantes a diferença de laudêmios, relativos às transferências efetuadas pelas mesmas em 1994 e 2005, apurada no Processo Administrativo nº 04977.001671/2006-13, no que tange a imóvel registrado sob RIP nº 7047.0100192-21(fl. 513/515 e 516/518), bem como de promover a negativação do nome das Impetrantes ou qualquer forma de execução judicial ou extrajudicial, em razão de tais débitos. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e officie-se.

**0000614-33.2011.403.6100** - MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de desentranhamento formulado pela impetrante às fls. 110/112. Defiro o desentranhamento da guia de custas recolhidas no Banco do Brasil (fls. 105/106), mediante substituição por cópia simples que deverá ser providenciada pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 123: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão na modalidade acima indicada. Int.

**0000835-16.2011.403.6100** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Officie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações prestadas (fls. 49/105), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

**0000046-24.2011.403.6130** - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.013107/2010-11, para a inscrição do Impetrante como foreiro responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6213.0004465-96. Alegou o Impetrante, em apertada síntese, que é detentor do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse.Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20).Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 1ª Vara Federal de Osasco, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência absoluta (fl. 27 e vº).Instado a emendar a petição inicial (fls. 31), sobreveio petição do Impetrante neste sentido (fls. 32/33). Relatei.DECIDO.Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que:a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original)A possibilidade de dano evidencia-se e, consequentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que o Impetrante está sujeito a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel.Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido do Impetrante consistente no protocolo nº 04977.013107/2010-11, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e officie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9)** - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a informação de fl. 810, providencie a impetrante a juntada da cópia da petição protocolizada sob o nº 2010.000240435-001, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 803/809: Prejudicados os pedidos de desistência e renúncia, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 775/779-verso (fl.793). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 6672**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 217. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0)** - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 276), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 235. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759894-02.1985.403.6100 (00.0759894-7)** - CHOCOLATES EVELYN LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 453/456 - Encaminhe-se correio eletrônico à Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, comunicando a impossibilidade de efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada, em face da notícia da falência da parte autora (fls. 421/430). Esclareça-se, outrossim, que os valores a serem depositados nestes autos em decorrência do ofício precatório de fl. 448 serão transferidos para o Juízo da falência. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0002425-28.2011.403.6100** - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
DECISÃO Com efeito, a Justiça Federal não tem competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviários ou dependentes da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, mesmo após a edição da Lei federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Isto porque a Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes permaneceria a cargo da Fazenda Pública Estadual, conforme se infere do artigo 4º, caput e 1º, in verbis: Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito

adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. (grifei) Pautado nesta norma, o contrato de compra e venda do capital social da FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 1997 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, estabeleceu, em sua cláusula nona, que: continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (grifei). Esta demanda tem como objeto exatamente a condenação ao pagamento de diferenças às pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo, razão pela qual é inequívoca a legitimidade passiva apenas desta pessoa jurídica de direito público interno. A RRFSA, sucedida pela União Federal, não tem legitimidade passiva, na medida em que não suportará os efeitos da condenação, visto que eventual pagamento terá que ser efetuado pela Fazenda Estadual. Em decorrência, a União Federal deve ser excluída desta relação jurídica processual, afastando a competência da Justiça Federal, em razão da expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Incide, assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sua Súmula nº 150, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que lá o processo siga seu curso regular sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6)** - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 394/395, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora COMB - COML BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005436-37.1989.403.6100 (89.0005436-8)** - IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/190: Ciência ao advogado Justiniano Aparecido Borges (OAB/SP 107585). Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6)** - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006516-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES)

D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.017240-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/13). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 20/23), com os quais as partes concordaram (fls. 26 e 27). É o



relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 21/23).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 247.825,44 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para o mês de março de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.017240-6, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002916-60.1996.403.6100 (96.0002916-4)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X PRESTHOL IND/METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X MAQUINAS PIRATININGA S/A (FABRICA MP-2)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.521,75, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 252/256, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8)** - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO X DROGA ASSIS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 944,79, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 178/180, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6)** - VITOR SALVADOR MANGO(SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SALVADOR MANGO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

**0045277-53.2000.403.6100 (2000.61.00.045277-5)** - CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 589,16, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 379/383, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSIO TOGAWA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERSIO TOGAWA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)** - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021385-91.1995.403.6100 (95.0021385-0)** - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré/Embargante (fls. 240/242), em face da decisão de fl. 234, que, na oportunidade, considerou não ser adequada a penhora pelo Sistema BACENJUD, uma vez que não haviam sido providenciadas as diligências para a localização do Autor/devedor/Embargado, determinando à Caixa que requeresse as providências necessárias ao prosseguimento do feito. A Caixa, ora Embargante, aduz que a penhora pelo Sistema BACENJUD é de rigor no caso pois está fundamentada na Resolução CJF nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único a emissão da ordem judicial face à inexistência de pagamento da dívida, com precedência de outra modalidades de constrição judicial. Acresce que as diligências administrativas são custosas e, ainda, que a constrição dos valores tem amparo na regra dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Por fim, requer a admissão e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para deferir a realização da penhora on-line, ou aprecie o pedido como reconsideração da decisão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a providência objetivada há que ser deferida tão-somente no tempo certo. No caso dos autos, não se cuida de indeferir a utilização da penhora on-line, mas, isto sim, de assegurar o devido processo legal consistente, na hipótese, na garantia da efetiva publicidade dos atos judiciais. Destaque-se que o Autor, ora executado,

ainda não tomou ciência da dívida que deve honrar, razão por que não há motivo para considerá-lo inadimplente sem que se lhe comunique a existência do débito pendente de pagamento. Nem se diga que a Resolução nº CJF nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal, está a impor procedimento a ser observado por toda a Justiça Federal ao arripio dos princípios constitucionais, até porque a referida resolução trata também do pedido de informações on-line, ao qual a decisão ora embargada quis se referir. De outro lado, atente-se que a Caixa faz pedido a fl. 229/230 no sentido de que a intimação do Autor, ora executado, seja feita na pessoa de seu Advogado, o que se afigura perfeitamente plausível. Assim também já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro MASSAMI UYEDA, verbis: RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQÜENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exeqüente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente; III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua; IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exeqüente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmos autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 1104711, decisão em 17.09.2010, DJE DATA: 17.09.2010, REVJUR VOL.: 395 PG:00157) Da mesma forma o acórdão relatado pelo Insigne Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO. I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes. II. Agravo improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149694, decisão em 03.08.2010, DJE DATA: 27/08/2010) Por fim, a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 940274, Relator originário Eminentíssimo ministro Humberto Gomes de Barros, decisão em 07.04.2010, DJE DATA: 31.05.2010, RSTJ VOL.: 00219 PG: 00035) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré/Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Não obstante, intime-se o Autor na pessoa de seu Advogado para que providencie o depósito do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do dispositivo da sentença e conforme os valores apontados na planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal a fl. 231. Intimem-se.

**0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4) - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA**

MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 364/367: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, Arquivem-se os autos. Int.

**0054874-17.1998.403.6100 (98.0054874-2)** - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto.Int.

**0002282-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032588-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032588-2)) NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto.Int.

**0242182-34.2005.403.6301** - MOACIR JOSE BONALDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002907-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002907-0)** - JOAO GONCALVES DE FREITAS - ESPOLIO X MERCEDES CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002919-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002919-7)** - NELSON ROMAO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 74/78: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) Fl. 509: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6)** - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 633/636: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2)** - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CLAUDIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 884: Autorizo o estorno dos créditos efetuados a maior na conta vinculada do coautor Ruy Celso Barbosa de Almeida. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 877. Int.

**0034455-44.1996.403.6100 (96.0034455-8)** - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CEZAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA SIMOES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA COSTA DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA SARTURI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 544 e 546/550: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029307-81.1998.403.6100 (98.0029307-8)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 578/590 e 592/595: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0)** - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até a decisão final no agravo de instrumento inteposto. Int.

**0037330-16.1998.403.6100 (98.0037330-6)** - EDSON BATISTA SANTOS X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZQUIEL X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X JOILTON PEDRO DA SILVA X EDUARDO FIGUEIREDO X RAFAEL OLIMPIO X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X PAULO FERNANDES DE CARVALHO(SP124873 - NEIDE

GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOILTON PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO TEMOTE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 367/368 : Defiro à CEF devolução requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008660-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008660-7)** - OSVALDO DIAS LARANJEIRA X MAURICIO ROMERA ALVES X MARILENA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X JOAO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO ROMERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 349 e 351/355, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre o parágrafo 4º do despacho de fl. 321. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6631**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759524-23.1985.403.6100 (00.0759524-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl. 240 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Fls. 416/417: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3)** - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 809/818: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9)** - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 93 - Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0037821-33.1992.403.6100 (92.0037821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8)) SBARRO - AUTO PECAS ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015561-25.1993.403.6100 (93.0015561-0)** - CARLOS ROBERTO CARIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP136307 - REGINA APARECIDA A DE

PAULA PRADO E SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Fls. 302/311 : Aguarde-se sobrestado no arquivo, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)** - VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0047684-03.1998.403.6100 (98.0047684-9)** - ODAIR CARREIRA X DANIEL MIRANDA DA SILVA X ABRAHAO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002729-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002729-3)** - SEBASTIAO JUAREZ DE MENEZES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)** - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2)** - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 377/380: Casso os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 21 dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749654-51.1985.403.6100 (00.0749654-0)** - ADELCKE ROSSETTO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANDO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X RINALDI DUARTE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEI BONIAQUI PINTO X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

Fls. 469/477: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 467 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9)** - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8)** - SBARRO - AUTOPECAS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL - GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5)** - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERIDEVAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 374, fornecendo cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008570-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008570-9)** - RONALDO DOS SANTOS(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos



Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserido no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a

expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial). - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168). - A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ -

Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 172/176), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 171. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 4.055,34 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o mês de junho de 2009. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029963-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029963-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032095-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032095-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON TORREZAN

Fl. 204 : Arquivem-se os presentes autos, até nova provocação da parte exequente. Int.

**0005557-11.2002.403.6100 (2002.61.00.005557-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON TORREZAN

Fl. 189 : Arquivem-se os presentes autos, até nova provocação da parte exequente. Int.

**0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
Chamo o feito à ordem. Cancele-se a carta precatória expedida (fl. 389), tendo em vista que a INFRAERO, empresa pública federal, é intimada pela imprensa. Manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 6638**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018913-39.2003.403.6100 (2003.61.00.018913-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) JOCELIA ANGELA SEMEDO DE SOUZA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fl. 369/378: Prejudicado o pedido, posto que no ofício encaminhado ao cartório de registro de imóveis consta o número correto da matrícula. Publique-se o despacho de fl. 368. Manifeste-se a parte embargante expressamente se já houve anotação da averbação da cessação dos efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, na matrícula do imóvel discutido nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031797-28.1988.403.6100 (88.0031797-9)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 272/275: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 274 e do substabelecimento de fl. 275, bem como de cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, tendo em vista que já foram encaminhadas à Fazenda Nacional para execução em 10/07/1997 (fl. 247-verso), tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal cassou a segurança anteriormente concedida nos autos (fls. 228/233). Retornem os autos ao arquivamento. Int.

**0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5)** - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 309/312: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 311 e do substabelecimento de fl. 312, bem como de cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, tendo em vista que já foram desentranhadas, conforme despacho de fl. 268 e do recibo de fl. 287. Retornem os autos ao arquivamento. Int.

**0037020-25.1989.403.6100 (89.0037020-0)** - MITUTOYO INDL/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos no código 2796. Após a realização da referida operação, abra-se vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0057041-17.1992.403.6100 (92.0057041-0)** - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 424: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 619/671: Tendo em vista a informação de fl. 672, oficie-se à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que as contas nº 1181.635.00002212-7 e nº 1181.635.00002214-3 sejam vinculadas a este Juízo, de modo a possibilitar a posterior transferência de valores solicitada pela impetrante. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para que se manifeste expressamente sobre os valores que devem ser convertidos e/ou levantados nos autos, informando, se for o caso, o respectivo código de conversão, no

prazo de 20 (vinte) dias. Determino o desentranhamento do CD juntado pela impetrante à fl. 671, contendo cópia digitalizada dos autos até a fl. 618, bem como a extração de cópia da petição de fls. 619/671 para a instrução do ofício. Após, aguarde-se o cumprimento das providências acima determinadas. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0025501-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025501-1)** - EQUITYPAR - CIA/ DE PARTICIPACOES X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SGB DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S/A X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SULABENTURES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 389/390: Compareça o interessado na certidão de inteiro teor para agendar a data de sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou expedida a certidão, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060359-4. Int.

**0014292-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014292-8)** - MILTON SEJI TOSHIYUKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 190/204: Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014600-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014600-8)** - JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 273/277: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4)** - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 242/264: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1)** - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

**0023900-74.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 110/111, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0023959-62.2010.403.6100** - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 161: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo. Int.

**0024973-81.2010.403.6100** - DANIEL PALMA(SP264791 - DANIEL PALMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 52/61: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Fls. 62/70: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pelo INSS, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do INSS no pólo passivo destes autos. Int.

**0025219-77.2010.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 218/260: Mantenho a decisão de fls. 180/187, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

**0000383-06.2011.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de diferença cobrada pela Autoridade impetrada, no que tange à laudêmio apurados em transferências efetuadas pelas Impetrantes nos anos de 1994 e 2005. Alegaram as Impetrantes, em síntese, que foram detentora do domínio útil de imóvel da União descrito na inicial, pelo regime enfiteutico, inscrito perante a Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0100192-21. Informaram que, para a formalização do pedido administrativo das sucessivas transferências incidentes sobre o imóvel, foi instaurado o Processo Administrativo nº 04977.001671/2006-13, sendo apurado e pago o laudêmio devido por cada impetrante no valor de R\$ 451.117,00 (fls. 148, 150 e 313/314), ante as transferências efetuada pelas mesmas nos anos de 1994 e 2005. Todavia, alegaram que, por ocasião de recente transferência efetuada para a empresa Vivo S/A, foi apurado valor de laudêmio em R\$ 1.425.000,00, razão pela qual Autoridade impetrada procedeu à revisão de todos os valores anteriormente pagos a título de laudêmio, cobrando retroativamente a diferença de R\$ 973.275,00, sob alegação de que a base de cálculo deveria ser recalculada para refletir o efetivo valor de mercado do imóvel. Todavia, as Impetrantes reputam indevida tal exação, pois entendem que o laudêmio deve ser recolhido com base no valor do imóvel apurado à época da transmissão da enfiteuse, não havendo motivo para posterior recálculo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/529). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 630). Embora intimada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certificado nos autos (fls. 635). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas Impetrantes. De fato, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, dispõe sobre o valor devido a título de laudêmio, verbis: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grafei) Pelo indigitado texto legal, resta nítida a intenção do legislador em fazer incidir o respectivo laudêmio tendo como base de cálculo o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. Assim, se a hipótese de incidência surge com a efetivação da transferência do domínio útil, a correlata base de cálculo também deve corresponder ao seu montante atualizado apurado no momento da transferência. Não há como admitir, assim, que seja imposto novo valor de laudêmio tomando-se como base outros valores, muito menos haver correlação com recente transferência efetuada a outro particular, mesmo porque o novo valor refletiu uma realidade atual, diversa das ocorridas em 1994 e 2005. Destarte, é importante frisar que, na relação jurídica posta em questão, deve-se levar em conta o valor da segurança jurídica e certeza do direito, os quais são imprescindíveis para a sua efetividade, pois são base de todo o ordenamento. A insegurança jurídica causada pela pretensão de recálculos pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU vai de encontro a esses valores constitucionais, bem como contra o princípio da legalidade e da razoabilidade. Destarte, a pretensão da Autoridade impetrada não encontra fundamento jurídico válido, pois as variações do mercado imobiliário dever ser alcançadas efetivamente no momento da hipótese de incidência, é dizer, uma vez verificada a valorização do imóvel, evidentemente, o valor do laudêmio deve acompanhar o fluxo crescente de valor. Entretanto, essa aferição tem apenas como marco temporal a data das efetivas transferências. Este foi o posicionamento adotado pela Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038184-7/SP, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja teor ora transcrevo: A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio deve ser estimada segundo o montante atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser situado no momento da transferência. Dispõe ainda que a eventual demora na apresentação da documentação é suscetível, tão-somente, de multa. Em que pese as alegações da recorrente, tenho, neste exame inicial, que não merece reparo o ato judicial combatido. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038184-7/SP; j. em 03 de novembro de 2009, destacamos) Nesse sentido mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. LAUDEMIO. A EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO LAUDEMIO PAGO PREVIAMENTE QUANDO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARA PARA TRANFERENCIA DO AFORAMENTO, COBRADA NA OCASIÃO DA TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO DE IMOVEIS, SERÁ FEITA LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR ENTÃO APURADO, MONETARIAMENTE ATUALIZADO POR INDEXADOR OFICIAL VIGENTE - DECRETO-LEI 2398/87, ART. TERCEIRO, PARAGRAFO QUARTO. FIXADO O LAUDEMIO, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DO IMOVEL NA EPOCA DA TRANSFERENCIA, INCABIVEIS A REAVALIAÇÃO DO IMOVEL E A COBRANÇA DA DIFERENÇA DO

LAUDEMIO POR ESSE NOVO VALOR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS 9405262343 - Relatoria: Insigne Desembargador Federal Francisco Barros Dias - j. em 22/04/1994 - in DJ de 07/10/1994 - Página::57024)Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços às impetrantes, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das Impetrantes a diferença de laudêmios, relativos às transferências efetuadas pelas mesmas em 1994 e 2005, apurada no Processo Administrativo nº 04977.001671/2006-13, no que tange a imóvel registrado sob RIP nº 7047.0100192-21(fl. 513/515 e 516/518), bem como de promover a negativação do nome das Impetrantes ou qualquer forma de execução judicial ou extrajudicial, em razão de tais débitos. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0000614-33.2011.403.6100** - MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de desentranhamento formulado pela impetrante às fls. 110/112. Defiro o desentranhamento da guia de custas recolhidas no Banco do Brasil (fls. 105/106), mediante substituição por cópia simples que deverá ser providenciada pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 123: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão na modalidade acima indicada. Int.

**0000835-16.2011.403.6100** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações prestadas (fls. 49/105), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

**0000046-24.2011.403.6130** - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.013107/2010-11, para a inscrição do Impetrante como foreiro responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6213.0004465-96. Alegou o Impetrante, em apertada síntese, que é detentor do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse.Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência para fins de atualização cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20).Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 1ª Vara Federal de Osasco, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência absoluta (fl. 27 e vº).Instado a emendar a petição inicial (fls. 31), sobreveio petição do Impetrante neste sentido (fls. 32/33). Relatei.DECIDO.Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que:a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original)A possibilidade de dano evidencia-se e, consequentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que o Impetrante está sujeito a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel.Com isso, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido do Impetrante consistente no protocolo nº 04977.013107/2010-11, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº

12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9)** - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a informação de fl. 810, providencie a impetrante a juntada da cópia da petição protocolizada sob o nº 2010.000240435-001, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 803/809: Prejudicados os pedidos de desistência e renúncia, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 775/779-verso (fl.793). Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6672**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 217. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0)** - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 276), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 235. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039426-77.1993.403.6100 (93.0039426-6)** - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X



MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho.Em face do silêncio dos autores no cumprimento da parte final do despacho de fl. 966, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

**0003281-85.1994.403.6100 (94.0003281-1)** - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 04/ 02/2011.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0003876-84.1994.403.6100 (94.0003876-3)** - DOIS IRMAOS CONFECÇOES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL. 153:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.914,91( um mil, novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 153.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

**0018686-64.1994.403.6100 (94.0018686-0)** - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos em despacho.Fls 605/607: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar

impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6)** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 185/187: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 183. Int.

**0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3)** - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 195: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para a regularização processual. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0018854-32.1995.403.6100 (95.0018854-6)** - SERGIO SANTOS FERNANDES X VALMIR GONCALVES DE SOUZA X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BORBA X VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO X WLAMIR MARCUS SANTOS CHAVES X WLAUDIMIR FERNANDES RIBEIRO X YUKIO GUSHIKEN X WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA X WILSON ALIPIO DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 571 e a concordância da ré CEF à fl. 569, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 548/558. Isto posto, verifico que ocorreu o integral cumprimento do julgado pela ré CEF, nada mais restando a ser creditado à parte autora. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0)** - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado á fl. 819-verso, requeira o credor UNIBANCO S/A o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0021749-63.1995.403.6100 (95.0021749-0)** - CARLOS FARIA FERREIRA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP133701 - MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 301/303: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pe CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0024600-75.1995.403.6100 (95.0024600-7)** - ANSELMO APARECIDO DA ROCHA X ARMINDO MARCOS LOPES RAMALHO X EDSON LIMA DE OLIVEIRA X GILDA LINARES RODRIGUES CONCEICAO X IVONE MARTINES PIRES X MACLAREI PALADINO X MARCELO JOSE DI GREGORIO X RICARDO GRAMANI DE MAGALHAES X VERA LUCIA MARCONDES GONCALVES(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fl. 277, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autores. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Int.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3)** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Fls. 488/501: Requer a CEF a intimação dos autores, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que procedam a devolução de valores indevidamente levantados a maior, conforme apregoa a CEF, valores estes pertencentes ao Fundo de Garantia. Atente a CEF que se ocorreu o levantamento de valores indevidos, estes são de sua responsabilidade tendo, em vista que os depósitos efetuados nas contas fudiárias foram efetuados coforme análise de sua área técnica. Isto posto e em que pese ter razão a CEF à restituição dos valores pleiteados, entendo que o citado dispositivo legal não é cabível ao presente caso, visto que o mesmo é aplicável tão somente ao cumprimento de sentença, o que vislumbro não ser o momento processual do caso em questão. Com efeito, deve a CEF, por meios próprios, buscar seu ressarcimento. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2)** - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que persiste controvérsia entre os valores creditados pela CEF e os valores pretendido pelos autores ROBERTO GERALDO CECCONI, SONIA MARIA MORENO CECCONI, ALCIDES GRIS e SIMONE MORELLI TOBIAS. Dessa forma, cumpra a CEF a determinação contida à fl. 632, apresentando os extratos analíticos dos autores supra mencionados, do período de 03/1990 à 02/1991. Prazo : 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Int.

**0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em despacho. Fls. 293/294: Comprove a executada (SACI TEXTIL LTDA) a alegada inatividade empresarial, conforme requerido pela exequente (ECT). Quanto os depósitos efetuados, cumpre salientar que as respectivas guias estão acostadas aos autos, sendo desnecessária a expedição de ofício à CEF para verificação do número de depósitos realizados. No que se refere ao saldo da conta judicial, defiro o requerido pela exequente. Proceda a Secretaria à consulta pertinente. Após, dê-se vista à ECT. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos. I.C.

**0054292-22.1995.403.6100 (95.0054292-7)** - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0061891-12.1995.403.6100 (95.0061891-5)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fls 509/511, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram. Após, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0)** - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 411/2010, do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 185/197. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6)** - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 344/345 - Apesar da discordância manifestada pela parte autora relativamente aos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 329/340, verifico que estes foram realizados nos termos da sentença transitada em julgado, mantida na íntegra pelo v.acórdão. Dessa forma, considerando que o contador judicial esclareceu o porque da diferença apurada no crédito realizado pela CEF, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial. I.C.

**0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0)** - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 618/741: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos depósitos e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSÉ CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA OSWALDO GARCIA VEIGA e ROBERTO BERTAGLIA. Int.DESPACHO DE FL 745. Vistos em despacho. Fls 743/744: Ciência ao autor Roberto Bertaglia. Publique-se o despacho de fl 742. I.C.

**0011251-34.1997.403.6100 (97.0011251-9)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS X JOSE SIMON MOLINA X JOAO BATISTA VIANA DOS SANTOS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 278/286: Dê-se ciência aos autores CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS, JOSÉ SIMON MOLINA e RAIMUNDO AMARO DE SOUZA para manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção em relação aos autores supra citados. Int.

**0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5)** - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 253/263: Dê-se ciência aos autores ADILSON GONÇALVES BUENO, DONIZETI

RODRIGUES RAMOS, ELENA MONTEIRO DE LIMA, FLAVIO DEZOTTI, JUAREZ FERREIRA ANDRADE e NEZIO MARTINS MEIRA para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores acima mencionados. Int.

**0060174-91.1997.403.6100 (97.0060174-9)** - CONSORCIO ROSSI S/C LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Fls.277/279: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1)** - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/184, tendo em vista que

foram observados integralmente na sua confecção os termos do r. Julgado. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8)** - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 180/204: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5)** - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0040135-39.1998.403.6100 (98.0040135-0)** - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Face a ausência da manifestação dos autores MANOEL DE JESUS MARQUES, JOSEFA ALVAES DE ARAÚJO, AMARO LUCIO DA SILVA, CICERO ROSENDO e GUIOMAR MARIA DE JESUS, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após, manifeste-se o autor ANASTÁCIO RICARDO DA SILVA acerca do alegado pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Fls. 444/445: Requer a CEF, em seu peticionário, a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., para que proceda a devolução dos valores indevidamente levantados, no montante de R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos). Insta consignar que o depósito à maior efetuado na conta vinculada do autor foi efetuado pela ré CEF, em razão de valores apurados por sua área técnica, ocasionando levantamento acima do apurado pela Contadoria Judicial. Em que pese ter razão a CEF à restituição dos valores pleiteados, entendo que o citado dispositivo legal não é cabível ao presente caso, visto que o mesmo é aplicável tão somente ao cumprimento de sentença, o que vislumbro não ser o momento processual do caso em questão. Diante do exposto, indefiro a intimação da parte autora nos termos requeridos, devendo esta buscar os meios próprios para reaver o que lhe de direito. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação a que a CEF foi condenada. Int.

**0051401-23.1998.403.6100 (98.0051401-5)** - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 379 - Defiro novo prazo de 10(dez) dias à parte autora para vista dos autos, fora de cartório, após a vista da União Federal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

**0055051-78.1998.403.6100 (98.0055051-8)** - MANOEL JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE FERNANDES ROCHA X ABELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X ROMARIO MOREIRA LEITE X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMILDO FELIX DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 302/303 a ré CEF juntou aos autos extrato da conta vinculada do autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES. Tendo em vista o documento juntado, manifeste-se o referido autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES acerca do crédito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor supra citado. Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em razão da manifestação do autor FRANCISCO ROLDO DOS SANTOS, extingo a obrigação a que a ré CEF foi condenada, em relação a este autor, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Int.

**0088705-53.1999.403.0399 (1999.03.99.088705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048918-25.1995.403.6100 (95.0048918-0)) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 11/03/2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011548-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011548-1)** - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 446/447: Em que pesem os argumentos e documentos juntados aos autos, entendo que compete à parte requerente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da parte interessada, a fim de efetivar a renúncia do mandato conferido. Isto posto, verifico que não há nos autos documento que comprove inequivocamente que o empresa autora tenha conhecimento da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), COMPROVANDO que o(s) mesmo(s) recebeu(ram) nos termos do artigo 45 do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

**0028325-33.1999.403.6100 (1999.61.00.028325-0)** - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de protocolo 2011.19002981, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 335. Isto posto, desentranhe esta Secretaria o original e as cópias do Alvará de Levantamento 368/12a/2009(fl. 337/339) e proceda seu cancelamento, juntando o original em pasta própria. Após, informa os autores em nome de qual dos advogados devidamente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários para tanto (CPF e RG). Ressalto ainda que, para o levantamento dos valores, é necessário que o procurador tenha poderes para receber e dar quitação Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará. Int.

**0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3)** - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls 343/348: Manifestem-se os autores ARLINDO CANUTO GRACIANO, NILSON JOSÉ MORENO e WILSON ROBERTO BERTOLUCCI acerca do creditamento complementar efetuado pela CEF, bem como quanto aos depósitos constantes nas guias de fl 281 e 322, nos termos da 2ª(segunda) parte do despacho de fl 323. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo dos autores, determino que a CEF comprove os alegados saques efetuados pelo autor JOSÉ ANDRADE DE SOUSA FILHO, conforme já determinado no despacho de fl 309. Após, conclusos. I.C.

**0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0)** - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 162: Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora formulado pela parte autora, uma vez que a ré procedeu ao pagamento do valor fixado na condenação, acrescido de correção monetária, no prazo estipulado por este Juízo (fls. 136 e 142). Sendo assim, não há que se falar em incidência de juros moratórios e multa sobre tal débito. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0050068-02.1999.403.6100 (1999.61.00.050068-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

Vistos em despacho. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. I.C.

**0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1)** - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 334: Esclareça a parte autora as razões da discordância dos cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial de fls. 325/330, justificando e apresentando os pontos controversos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5)** - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado á fl. 426-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0059456-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059456-5)** - PAULO MARQUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO PINHEIRO XAVIER X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANTONIO GILBERCIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIO DE AVILA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA X DIMAS VIANA X DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1)** - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 418/421 - Diante do noticiado pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que encontram-se prescritos os créditos executados, determino que seja retirado a anotação de penhora, do rosto dos autos. Outrossim, diante da devolução dos valores anteriormente transferidos, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais. I.C.

**0065298-81.2000.403.0399 (2000.03.99.065298-0)** - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato a falta de interesse dos advogados do réu BANCO SANTANDER no referente ao levantamento da verba de sucumbência depositada em seu favor à fl. 382 (R\$2.567,15), tendo em vista que já houve a expedição de dois alvarás de levantamento por essa Secretaria para esse fim, sendo certo que o primeiro sequer foi retirado- tendo expirado seu prazo de validade, e o segundo, conforme informação prestada pela CEF (fl. 509), apesar de retirado, não foi apresentado para pagamento. Nesses termos, configurado o desinteresse no recebimento da verba, pelo credor, arquivem-se os autos. Int.

**0005983-91.2000.403.6100 (2000.61.00.005983-4)** - PAULO SERGIO DE FARIA X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUZA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP096858 - RUBENS LOPES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3)** - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 507: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré CEF para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 492/500. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0)** - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 392, verso, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 386, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020017-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020017-8)** - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO R.GOMES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fls. 337/351: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de que não irá oferecer Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0023710-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023710-4)** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 192/199: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pelo autor JOSÉ APARECIDO RAMOS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0027659-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027659-6)** - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 677/678: Recebo o requerimento do(a) credor(SEBRAE), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela

parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0040945-43.2000.403.6100 (2000.61.00.040945-6)** - SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP198232 - LIENE MAYUMI ARAKI E SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 361/362: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e planilha de cálculo apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a União o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5)** - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 715/795: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0)** - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 251/253 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Com a devida baixa dos autos do agravo de instrumento nº 0002158-23.2011.403.0000 e da tomada das providências cabíveis, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 234.I.C.

**0009570-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009570-7)** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 366 e a petição de fl. 364, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 343/347. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção por sentença da obrigação de fazer a que foi condenada a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1)** - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP183736 - RAFAELA

OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.461/464: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA EMPREENDIMENTOS MASTER S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9) - MARCIO CINCATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Fl. 192: Defiro o prazo requerido pela ré CEF de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 172/177. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.196:Vistos em despacho.Fls.194/195: Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos complementares efetuados pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.193.Int.

**0032595-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032595-0) - ANTONIO CIMMINI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 131/133: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033634-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033634-0)** - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 308/309 já foram apropriadas pela CEF valores devidos a título de honorários advocatícios, ainda que parcialmente e, às fls. 324/326, a CEF apresenta sua planilha de cálculos com os valores que entende devidos, porém ser ter efetuado a dedução do montante já pago. Isto posto, indefiro, por ora, o requerido, devendo a CEF apresentar os valores atualizados e individualizados, descontando-se o montante já efetivamente pago, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 327/326. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0001532-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001532-0)** - CATARINA MARIA MELO GONCALVES X CECILIA CREMASCO X CELIA MATANO X CLEONICE OLGA STEFANOTE X CLOVIS DE OLIVEIRA X DELFINA MARIA CONRADO X DEOLINDA MARCONATO LOPES X DIRCE LEICO TAHIRA X DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO X EDSON LUIS RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 225/263: Dê-se ciência aos autores CELIA MATANO, CLOVIS DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARCONATO LOPES, DIRCE LEICO TAHIRA, DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO e EDSON LUIS RANGEL acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas a a autora CLEONICE OLGA STEFANO acerca da alegação de que já recebeu os valores devidos em outro processo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores supra mencionados. Int.

**0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6)** - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 148/150 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. Outrossim, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos do agravo de instrumento para as providências cabíveis. Int.

**0013268-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013268-3)** - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL 1 X BERTIN LTDA - FILIAL 2 X BERTIN LTDA - FILIAL 3 X BERTIN LTDA - FILIAL 4 X BERTIN LTDA - FILIAL 5 X BERTIN LTDA - FILIAL 6 X BERTIN LTDA - FILIAL 7 X BERTIN LTDA - FILIAL 8 X BERTIN LTDA - FILIAL 9 X BERTIN LTDA - FILIAL 10 X BERTIN LTDA - FILIAL 11 X BERTIN LTDA - FILIAL 12 X BERTIN LTDA - FILIAL 13 X BERTIN LTDA - FILIAL 14 X BERTIN LTDA - FILIAL 15 X BERTIN LTDA - FILIAL 16 X BERTIN LTDA - FILIAL 17 X BERTIN LTDA - FILIAL 18 X BERTIN LTDA - FILIAL 19 X BERTIN LTDA - FILIAL 20 X BERTIN LTDA - FILIAL 21 X BERTIN LTDA - FILIAL 22 X BERTIN LTDA - FILIAL 23 X BERTIN LTDA - FILIAL 24 X BERTIN LTDA - FILIAL 25 X BERTIN LTDA - FILIAL 26 X BERTIN LTDA - FILIAL 27 X BERTIN LTDA - FILIAL 28 X BERTIN LTDA - FILIAL 29 X BERTIN LTDA - FILIAL 30 X BERTIN LTDA - FILIAL 31 X BERTIN LTDA - FILIAL 32 X BERTIN LTDA - FILIAL 33 X BERTIN LTDA - FILIAL 34 X BERTIN LTDA - FILIAL 35 X BERTIN LTDA - FILIAL 36 X BERTIN LTDA - FILIAL 37 X BERTIN LTDA - FILIAL 38 X BERTIN LTDA - FILIAL 39 X BERTIN LTDA - FILIAL 40 X BERTIN LTDA - FILIAL 41 X BERTIN LTDA - FILIAL 42 X BERTIN LTDA - FILIAL 43(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 704/706: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005,

que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0022213-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022213-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA**

Vistos em despacho. Fl. 139: Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0008185-31.2006.403.6100 (2006.61.00.008185-4) - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES LUZ ALMEIDA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002275-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002275-9) - RUY CABRINI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos em despacho. Fls 171/184: Primeiramente, informe o autor se já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão pleiteados nestes autos por meio dos autos n. 2000.61.11.008390-9 que tramitou na 2ª Vara Cível de Marília/SP, conforme alegação da CEF. Após, conclusos. I.C.

**0002762-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002762-1)** - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 186/208: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9)** - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.257. Fls. 260/261: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca do pedido de composição amigável do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1)** - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 325/326: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal (AGU). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015358-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015358-8)** - NILSON JOSE RIBEIRO(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a liquidação dos Alvarás de Levantamento (fls. 186/187) epeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente (R\$ 70,83 - setenta reais e oitenta e três centavos) da conta garantidora do Juízo - ag. 0265 - cta. 266.955-5. Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018093-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018093-2)** - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 143: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face a decisão que limitou ao pedido do autor os cálculos efetuados pela contadoria Judicial, indefiro, por ora, a apropriação por parte da ré CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a decisão do Agravo interposto, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 143 Int.

**0026119-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026119-1)** - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.Fls. 101/102: Requer a parte autora o retorno dos autos à Contadoria Judicial, afim de que sejam elaborados novos cálculos, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na atualização monetária da conta poupança da autora, conforme a resolução do manual de elaboração de cálculos.Observo, entretanto, que os índices expurgados do IPC referentes a tais meses não foram deferidos pelo julgado, razão pela qual não devem ser incluídos nos cálculos de liquidação.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 93/96, porquanto elaborados em consonância com os termos da sentença transitada em julgado e da decisão de fls. 75/80. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor remanescente depositado, que corresponde à quantia de R\$ 19.357,90.Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda à devolução do valor a maior levantado, devidamente atualizado, cujo montante é R\$ 1.573,59, para setembro de 2009, sendo o valor de R\$ 1.409,21 relativo ao principal e a quantia de R\$ 164,38 referente aos honorários advocatícios.Por fim, indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 99/100, no que se refere à condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ausência de amparo legal.Int.

**0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2)** - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 248/249 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 247, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0032441-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032441-3)** - FERNANDO AMARAL(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº

13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. SP11/02/2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. SP11/02/2011

**0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0034065-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034065-0) - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI X MAURO FERNANDO BELLI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Fls. 317 e 318: Tendo em vista a regularização da representação processual da co-autora MARÍLIA MAURA BELLI PORTIERI (FL. 315) e que esta ratificou os valores apresentados pelos patronos do o-autor MAURO FERNANDO BELLI (fls. 309/312, recebo os requerimentos dos mencionados credores (MARÍLIA MAURA BELLI PORTIERI e MAURO FERNANDO BELLI), na forma do art.475-B, do CPC. Fls. 299/307 e 310/312: Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de

quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação da devedora, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006725-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006725-1) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos em despacho. Fl. 371: Apresente a parte autora documento comprobatório da alteração da razão social. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da demanda, devendo constar UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 355. Int.

**0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho. Fl. 123: Requer o Curador Especial a produção de prova pericial para esclarecer os juros aplicados, possível comissão de permanência, taxas contratuais e correção monetária aplicada ao contrato. Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que, por ora, não é necessária a prova pericial, sendo que caso tenha ocorrido aplicação indevida de taxas e juros, estes poderão ser observadas em momento oportuno, em liquidação de sentença. Isto posto, após o prazo recursa e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015082-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015082-8) - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)**

Vistos em despacho.Fl. 370: Recebo o requerimento do credor (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-IE 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de



Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supratranscrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Vistos em despacho. Fl. 287: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 285. Cumpra integralmente, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias para a comprovação dos pagamentos efetuados, nos termos da tutela antecipada. Int.

**0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Vistos em despacho. Fls. 116/117: Entendo por resolvida a questão levantada no despacho de fl. 106, com os esclarecimentos prestados pela CEF. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF em relação aos documentos apresentados às fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 118/129: Verifico que os documentos juntados pela parte autora não observam o determinado no despacho de fl. 112, devendo esta, no mesmo prazo acima determinado, cumprir integralmente o despacho de fl. 112, na parte que lhe cabe. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0003172-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003172-6) - LUIZ CARLOS GARISTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos em despacho. Fls. 118/119: Dê-se ciência à ré/credora CEF acerca da guia de depósito efetuada pela parte autora. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, rememtam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)**  
Vistos em despacho. Fls. 141/150: Em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fl. 133, por seus termos e fundamentos. Int.

**0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**  
Vistos em despacho. Fls. 205/229: requer a parte autora a produção de prova técnica contábil para comprovar as alegações aduzidas na peça exordial. Fl. 231: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Compulsando os autos, verifico tratar-se a presente demanda de matéria tributária, sendo, por ora, desnecessária a perícia requerida. Entendo, entretando, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer a real necessidade das provas requeridas. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Fls. 106/107: Indefiro, por ora, a suspensão do feito, tendo em vista que o regular andamento não trará eventuais prejuízos às partes.Intimem-se.

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do resultado da Carta Precatória de fls. 397/403, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011297-66.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0014061-25.2010.403.6100** - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0018698-19.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Vistos em despacho. Fls 37/85: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020562-92.2010.403.6100** - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão



**0000131-03.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Fls. 138/144: Dê-se ciência à parte embargada da planilha de cálculos juntada pela União Federal (Fazenda Nacional) Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 255-verso, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado ANTONIO CARLOS CANOSSA para o integral cumprimento do despacho de fl. 255. Silente, intime-se o embargado acima pessoalmente. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011284-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006985-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 44 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento.Outrossim, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos do agravo de instrumento para as providências cabíveis.Int.

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039426-77.1993.403.6100 (93.0039426-6)** - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA

DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho.Em face do silêncio dos autores no cumprimento da parte final do despacho de fl. 966, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

**0003281-85.1994.403.6100 (94.0003281-1)** - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT E SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 04/ 02/2011.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0003876-84.1994.403.6100 (94.0003876-3)** - DOIS IRMAOS CONFECÇOES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL. 153:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.914,91( um mil, novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 153.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

**0018686-64.1994.403.6100 (94.0018686-0)** - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls 605/607: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos

termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6)** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 185/187: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 183. Int.

**0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3)** - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 195: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para a regularização processual. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0018854-32.1995.403.6100 (95.0018854-6)** - SERGIO SANTOS FERNANDES X VALMIR GONCALVES DE SOUZA X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BORBA X VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO X WLAMIR MARCUS SANTOS CHAVES X WLAUDIMIR FERNANDES RIBEIRO X YUKIO GUSHIKEN X WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA X WILSON ALIPIO DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 571 e a concordância da ré CEF à fl. 569, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 548/558. Isto posto, verifico que ocorreu o integral cumprimento do julgado pela ré CEF, nada mais restando a ser creditado à parte autora. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0)** - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado á fl. 819-verso, requeira o credor UNIBANCO S/A o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0021749-63.1995.403.6100 (95.0021749-0)** - CARLOS FARIA FERREIRA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP133701 - MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 301/303: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pe CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0024600-75.1995.403.6100 (95.0024600-7)** - ANSELMO APARECIDO DA ROCHA X ARMINDO MARCOS LOPES RAMALHO X EDSON LIMA DE OLIVEIRA X GILDA LINARES RODRIGUES CONCEICAO X IVONE MARTINES PIRES X MACLAREI PALADINO X MARCELO JOSE DI GREGORIO X RICARDO GRAMANI DE MAGALHAES X VERA LUCIA MARCONDES GONCALVES(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fl. 277, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autores. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3)** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Fls. 488/501: Requer a CEF a intimação dos autores, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que procedam a devolução de valores indevidamente levantados a maior, conforme apregoa a CEF, valores estes pertencentes ao Fundo de Garantia. Atente a CEF que se ocorreu o levantamento de valores indevidos, estes são de sua responsabilidade tendo, em vista que os depósitos efetuados nas contas fudiárias foram efetuados coforme análise de sua área técnica. Isto posto e em que pese ter razão a CEF à restituição dos valores pleiteados, entendo que o citado dispositivo legal não é cabível ao presente caso, visto que o mesmo é aplicável tão somente ao cumprimento de sentença, o que vislumbro não ser o momento processual do caso em questão. Com efeito, deve a CEF, por meios próprios, buscar seu ressarcimento. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2)** - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que persiste controvérsia entre os valores creditados pela CEF e os valores pretendido pelos autores ROBERTO GERALDO CECCONI, SONIA MARIA MORENO CECCONI, ALCIDES GRIS e SIMONE MORELLI TOBIAS. Dessa forma, cumpra a CEF a determinação contida à fl. 632, apresentando os extratos analíticos dos autores supra mencionados, do período de 03/1990 à 02/1991. Prazo : 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Int.

**0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em despacho. Fls. 293/294: Comprove a executada (SACI TEXTIL LTDA) a alegada inatividade empresarial, conforme requerido pela exequente (ECT). Quanto os depósitos efetuados, cumpre salientar que as respectivas guias estão acostadas aos autos, sendo desnecessária a expedição de ofício à CEF para verificação do número de depósitos realizados. No que se refere ao saldo da conta judicial, defiro o requerido pela exequente. Proceda a Secretaria à consulta pertinente. Após, dê-se vista à ECT. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. Oportunamente,

tornem os autos conclusos. I.C.

**0054292-22.1995.403.6100 (95.0054292-7)** - FRIBAURU DISTRIBUIDORA DE MIUDOS BOVINOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0061891-12.1995.403.6100 (95.0061891-5)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fls 509/511, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram. Após, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0)** - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 411/2010, do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 185/197. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6)** - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 344/345 - Apesar da discordância manifestada pela parte autora relativamente aos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 329/340, verifico que estes foram realizados nos termos da sentença transitada em julgado, mantida na íntegra pelo v.acórdão. Dessa forma, considerando que o contador judicial esclareceu o porque da diferença apurada no creditamento realizado pela CEF, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial. I.C.

**0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0)** - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 618/741: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos depósitos e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSÉ CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA OSWALDO GARCIA VEIGA e ROBERTO BERTAGLIA. Int. DESPACHO DE FL 745. Vistos em despacho. Fls 743/744: Ciência ao autor Roberto Bertaglia. Publique-se o despacho de fl 742. I.C.

**0011251-34.1997.403.6100 (97.0011251-9)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS X JOSE SIMON MOLINA X JOAO BATISTA VIANA DOS SANTOS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 278/286: Dê-se ciência aos autores CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS, JOSÉ SIMON MOLINA e RAIMUNDO AMARO DE SOUZA para manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção em relação aos autores supra citados. Int.

**0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5)** - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Vistos em despacho. Fls. 253/263: Dê-se ciência aos autores ADILSON GONÇALVES BUENO, DONIZETI RODRIGUES RAMOS, ELENA MONTEIRO DE LIMA, FLAVIO DEZOTTI, JUAREZ FERREIRA ANDRADE e NEZIO MARTINS MEIRA para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores acima mencionados. Int.

**0060174-91.1997.403.6100 (97.0060174-9)** - CONSORCIO ROSSI S/C LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 277/279: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1)** - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/184, tendo em vista que foram observados integralmente na sua confecção os termos do r. Julgado. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8)** - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 180/204: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5)** - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0040135-39.1998.403.6100 (98.0040135-0)** - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Face a ausência da manifestação dos autores MANOEL DE JESUS MARQUES, JOSEFA ALVAES DE ARAÚJO, AMARO LUCIO DA SILVA, CICERO ROSENDO e GUIOMAR MARIA DE JESUS, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após, manifeste-se o autor ANASTÁCIO RICARDO DA SILVA acerca do alegado pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Fls. 444/445: Requer a CEF, em seu petiçãoário, a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., para que proceda a devolução dos valores indevidamente levantados, no montante de R\$ 158,70 (cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos). Insta consignar que o depósito à maior efetuado na conta vinculada do autor foi efetuado pela ré CEF, em razão de valores apurados por sua área técnica, ocasionando levantamento acima do apurado pela Contadoria Judicial. Em que pese ter razão a CEF à restituição dos valores pleiteados, entendo que o citado dispositivo legal não é cabível ao presente caso, visto que o mesmo é aplicável tão somente ao cumprimento de sentença, o que vislumbro não ser o momento processual do caso em questão. Diante do exposto, indefiro a intimação da parte autora nos termos requeridos, devendo esta buscar os meios próprios para reaver o que lhe de direito. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação a que a CEF foi condenada. Int.

**0051401-23.1998.403.6100 (98.0051401-5)** - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 379 - Defiro novo prazo de 10(dez) dias à parte autora para vista dos autos, fora de cartório, após a vista da União Federal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

**0055051-78.1998.403.6100 (98.0055051-8)** - MANOEL JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE FERNANDES ROCHA X ABELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X ROMARIO MOREIRA LEITE X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMILDO FELIX DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 302/303 a ré CEF juntou aos autos extrato da conta vinculada do autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES. Tendo em vista o documento juntado, manifeste-se o referido autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES acerca do crédito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor supra citado. Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em razão da manifestação do autor FRANCISCO ROLDÃO DOS SANTOS, extingo a obrigação a que a ré CEF foi condenada, em relação a este autor, nos termos do artigo 794,

inciso I do C.P.C. Int.

**0088705-53.1999.403.0399 (1999.03.99.088705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048918-25.1995.403.6100 (95.0048918-0)) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 11/03/2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011548-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011548-1)** - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 446/447: Em que pesem os argumentos e documentos juntados aos autos, entendo que compete à parte requerente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da parte interessada, a fim de efetivar a renúncia do mandato conferido. Isto posto, verifico que não há nos autos documento que comprove inequivocamente que o empresa autora tenha conhecimento da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), COMPROVANDO que o(s) mesmo(s) recebeu(ram) nos termos do artigo 45 do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

**0028325-33.1999.403.6100 (1999.61.00.028325-0)** - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de protocolo 2011.19002981, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 335. Isto posto, desentranhe esta Secretaria o original e as cópias do Alvará de Levantamento 368/12a/2009(fl. 337/339) e proceda seu cancelamento, juntando o original em pasta própria. Após, informa os autores em nome de qual dos advogados devidamente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários para tanto (CPF e RG). Ressalto ainda que, para o levantamento dos valores, é necessário que o procurador tenha poderes para receber e dar quitação Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará. Int.

**0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3)** - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls 343/348: Manifestem-se os autores ARLINDO CANUTO GRACIANO, NILSON JOSÉ MORENO e WILSON ROBERTO BERTOLUCCI acerca do creditamento complementar efetuado pela CEF, bem como quanto aos depósitos constantes nas guias de fl 281 e 322, nos termos da 2ª(segunda) parte do despacho de fl 323. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo dos autores, determino que a CEF comprove os alegados saques efetuados pelo autor JOSÉ ANDRADE DE SOUSA FILHO, conforme já determinado no despacho de fl 309. Após, conclusos. I.C.

**0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0)** - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 162: Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora formulado pela parte autora, uma vez que a ré procedeu ao pagamento do valor fixado na condenação, acrescido de correção monetária, no prazo estipulado por este Juízo (fls. 136 e 142). Sendo assim, não há que se falar em incidência de juros moratórios e multa sobre tal débito. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0050068-02.1999.403.6100 (1999.61.00.050068-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

Vistos em despacho. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. I.C.

**0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1)** - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 334: Esclareça a parte autora as razões da discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 325/330, justificando e apresentando os pontos controversos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5)** - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado á fl. 426-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0059456-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059456-5)** - PAULO MARQUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO PINHEIRO XAVIER X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANTONIO GILBERCIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIO DE AVILA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA X DIMAS VIANA X DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1)** - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 418/421 - Diante do noticiado pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que encontram-se prescritos os créditos executados, determino que seja retirado a anotação de penhora, do rosto dos autos. Outrossim, diante da devolução dos valores anteriormente transferidos, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se sobrestados, observadas as formalidades legais. I.C.

**0065298-81.2000.403.0399 (2000.03.99.065298-0)** - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato a falta de interesse dos advogados do réu BANCO SANTANDER no referente ao levantamento da verba de sucumbência depositada em seu favor à fl. 382 (R\$2.567,15), tendo em vista que já houve a expedição de dois alvarás de levantamento por essa Secretaria para esse fim, sendo certo que o primeiro sequer foi retirado- tendo expirado seu prazo de validade, e o segundo, conforme informação prestada pela CEF (fl. 509), apesar de retirado, não foi apresentado para pagamento. Nesses termos, configurado o desinteresse no recebimento da verba, pelo credor, arquivem-se os autos. Int.

**0005983-91.2000.403.6100 (2000.61.00.005983-4)** - PAULO SERGIO DE FARIA X KATIA VALERIA

ALBUQUERQUE DE SOUZA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP096858 - RUBENS LOPES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3)** - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 507: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré CEF para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 492/500. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0)** - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 392, verso, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 386, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020017-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020017-8)** - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO R.GOMES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fls. 337/351: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de que não irá oferecer Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0023710-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023710-4)** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 192/199: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pelo autor JOSÉ APARECIDO RAMOS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0027659-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027659-6)** - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 677/678: Recebo o requerimento do(a) credor(SEBRAE), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0040945-43.2000.403.6100 (2000.61.00.040945-6)** - SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP198232 - LIENE MAYUMI ARAKI E SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 361/362: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e planilha de cálculo apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a União o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5)** - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 715/795: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0)** - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 251/253 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Com a devida baixa dos autos do agravo de instrumento nº 0002158-23.2011.403.0000 e da tomada das providências cabíveis, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 234.I.C.

**0009570-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009570-7)** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 366 e a petição de fl. 364, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 343/347. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção por sentença da obrigação de fazer a que foi condenada a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fls.461/464: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA EMPREENDIMENTOS MASTER S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9) - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Fl. 192: Defiro o prazo requerido pela ré CEF de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 172/177. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.196:Vistos em despacho.Fls.194/195: Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos complementares efetuados pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.193.Int.

**0032595-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032595-0) - ANTONIO CIMMINI JUNIOR(SP009441A - CELIO**

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 131/133: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acordão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033634-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033634-0)** - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 308/309 já foram apropriadas pela CEF valores devidos a título de honorários advocatícios, ainda que parcialmente e, às fls. 324/326, a CEF apresenta sua planilha de cálculos com os valores que entende devidos, porém ser ter efetuado a dedução do montante já pago. Isto posto, indefiro, por ora, o requerido, devendo a CEF apresentar os valores atualizados e individualizados, descontando-se o montante já efetivamente pago, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 327/326. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0001532-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001532-0)** - CATARINA MARIA MELO GONCALVES X CECILIA CREMASCO X CELIA MATANO X CLEONICE OLGA STEFANOTE X CLOVIS DE OLIVEIRA X DELFINA MARIA CONRADO X DEOLINDA MARCONATO LOPES X DIRCE LEICO TAHIRA X DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO X EDSON LUIS RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 225/263: Dê-se ciência aos autores CELIA MATANO, CLOVIS DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARCONATO LOPES, DIRCE LEICO TAHIRA, DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO e EDSON LUIS RANGEL acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas a a autora CLEONICE OLGA STEFANO acerca da alegação de que já recebeu os valores devidos em outro processo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores supra mencionados. Int.

**0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6)** - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 148/150 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. Outrossim, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos do agravo de instrumento para as providências cabíveis. Int.

**0013268-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013268-3)** - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL 1 X BERTIN LTDA - FILIAL 2 X BERTIN LTDA - FILIAL 3 X BERTIN LTDA - FILIAL 4 X BERTIN LTDA - FILIAL 5 X BERTIN LTDA - FILIAL 6 X BERTIN LTDA - FILIAL 7 X BERTIN LTDA - FILIAL 8 X BERTIN LTDA - FILIAL 9 X BERTIN LTDA - FILIAL 10 X BERTIN LTDA - FILIAL 11 X BERTIN LTDA - FILIAL 12 X BERTIN LTDA - FILIAL 13 X BERTIN LTDA - FILIAL 14 X BERTIN LTDA - FILIAL 15 X BERTIN LTDA - FILIAL 16 X BERTIN LTDA - FILIAL 17 X BERTIN LTDA - FILIAL 18 X BERTIN LTDA - FILIAL 19 X BERTIN LTDA - FILIAL 20 X BERTIN LTDA - FILIAL 21 X BERTIN LTDA - FILIAL 22 X BERTIN LTDA - FILIAL 23 X BERTIN LTDA - FILIAL 24 X BERTIN LTDA - FILIAL 25 X BERTIN LTDA - FILIAL 26 X BERTIN LTDA - FILIAL 27 X BERTIN LTDA - FILIAL 28 X BERTIN LTDA - FILIAL 29 X BERTIN LTDA - FILIAL 30 X BERTIN LTDA - FILIAL 31 X BERTIN LTDA - FILIAL 32 X BERTIN LTDA - FILIAL 33 X BERTIN LTDA - FILIAL 34 X BERTIN LTDA - FILIAL 35 X BERTIN LTDA - FILIAL 36 X BERTIN LTDA - FILIAL 37 X BERTIN LTDA - FILIAL 38 X BERTIN LTDA - FILIAL 39 X BERTIN LTDA - FILIAL 40 X BERTIN LTDA - FILIAL 41 X BERTIN LTDA - FILIAL 42 X BERTIN LTDA - FILIAL 43(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUC A CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 704/706: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a



partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0022213-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022213-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA**

Vistos em despacho. Fl. 139: Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0008185-31.2006.403.6100 (2006.61.00.008185-4) - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES LUZ ALMEIDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002275-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002275-9) - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos em despacho. Fls 171/184: Primeiramente, informe o autor se já recebeu os valores relativos aos expurgos

inflacionários dos Planos Verão pleiteados nestes autos por meio dos autos n. 2000.61.11.008390-9 que tramitou na 2ª Vara Cível de Marília/SP, conforme alegação da CEF. Após, conclusos. I.C.

**0002762-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002762-1)** - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos em despacho. Fls. 186/208: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9)** - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.257. Fls. 260/261: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca do pedido de composição amigável do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1)** - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)  
Vistos em despacho. Fls. 325/326: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal (AGU). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015358-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015358-8)** - NILSON JOSE RIBEIRO(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Tendo em vista a liquidação dos Alvarás de Levantamento (fls. 186/187) epeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente (R\$ 70,83 - setenta reais e oitenta e três centavos) da conta garantidora do Juízo - ag. 0265 - cta. 266.955-5. Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018093-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018093-2)** - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em despacho. Fl. 143: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face a decisão que limitou ao pedido do autor os cálculos efetuados pela contadoria Judicial, indefiro, por ora, a apropriação por parte da ré CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a decisão do Agravo interposto, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 143 Int.

**0026119-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026119-1)** - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Vistos em decisão.Fls. 101/102: Requer a parte autora o retorno dos autos à Contadoria Judicial, afim de que sejam elaborados novos cálculos, com a aplicação do IPC de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na atualização monetária da conta poupança da autora, conforme a resolução do manual de elaboração de cálculos.Observo, entretanto, que os índices expurgados do IPC referentes a tais meses não foram deferidos pelo julgado, razão pela qual não devem ser incluídos nos cálculos de liquidação.Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 93/96, porquanto elaborados em consonância com os termos da sentença transitada em julgado e da decisão de fls. 75/80. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor remanescente depositado, que corresponde à quantia de R\$ 19.357,90.Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda à devolução do valor a maior levantado, devidamente atualizado, cujo montante é R\$ 1.573,59, para setembro de 2009, sendo o valor de R\$ 1.409,21 relativo ao principal e a quantia de R\$ 164,38 referente aos honorários advocatícios.Por fim, indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 99/100, no que se refere à condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ausência de amparo legal.Int.

**0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2)** - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em despacho. Fls. 248/249 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 247, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0032441-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032441-3)** - FERNANDO AMARAL(SP246350 - ERIKA GLORIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. SP11/02/2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. SP11/02/2011

**0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9)** - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0034065-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034065-0)** - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI X MAURO FERNANDO BELLI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 317 e 318: Tendo em vista a regularização da representação processual da co-autora MARÍLIA MAURA BELLI PORTIERI (FL. 315) e que esta ratificou os valores apresentados pelos patronos do o-autor MAURO FERNANCO BELLI (fls. 309/312, recebo os requerimentos dos mencionados credores (MARÍLIA MAURA BELLI PORTIERI e MAURO FERNANDO BELLI), na forma do art.475-B, do CPC. Fls. 299/307 e 310/312: Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA

DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação da devedora, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006725-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006725-1) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos em despacho. Fl. 371: Apresente a parte autora documento comprobatório da alteração da razão social. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo da demanda, devendo constar UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 355. Int.

**0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho. Fl. 123: Requer o Curador Especial a produção de prova pericial para esclarecer os juros aplicados, possível comissão de permanência, taxas contratuais e correção monetária aplicada ao contrato. Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que, por ora, não é necessária a prova pericial, sendo que caso tenha ocorrido aplicação indevida de taxas e juros, estes poderão ser observadas em momento oportuno, em liquidação de sentença. Isto posto, após o prazo recursa e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015082-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015082-8) - AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)**

Vistos em despacho.Fl. 370: Recebo o requerimento do credor (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTO POSTO W. S. RIO PRETO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor

da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supratranscrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8)** - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em despacho. Fl. 287: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 285. Cumpra integralmente, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias para a comprovação dos pagamentos efetuados, nos termos da tutela antecipada. Int.

**0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4)** - ROSEMEIRE JACOMOLSKI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos em despacho. Fls. 116/117: Entendo por resolvida a questão levantada no despacho de fl. 106, com os esclarecimentos prestados pela CEF. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF em relação aos documentos apresentados às fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 118/129: Verifico que os documentos juntadas pela parte autora não observam o determinado no despacho de fl. 112, devendo esta, no mesmo prazo acima determinado, cumprir integralmente o despacho de fl. 112, na parte que lhe cabe. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0003172-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003172-6)** - LUIZ CARLOS GARISTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em despacho. Fls. 118/119: Dê-se ciência à ré/credora CEF acerca da guia de depósito efetuada pela parte autora. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)  
Vistos em despacho. Fls. 141/150: Em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fl. 133, por seus termos e fundamentos. Int.

**0006205-10.2010.403.6100** - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Fls. 205/229: requer a parte autora a produção de prova técnica contábil para comprovar as alegações aduzidas na peça exordial. Fl. 231: Requer a União federal (Fazenda Nacional) o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Compulsando os autos, verifico tratar-se a presente demanda de matéria tributária, sendo, por ora, desnecessária a perícia requerida. Entendo, entretando, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer a real necessidade das provas requeridas. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0007678-31.2010.403.6100** - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Fls. 106/107: Indefiro, por ora, a suspensão do feito, tendo em vista que o regular andamento não trará eventuais prejuízos às partes.Intimem-se.

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do resultado da Carta Precatória de fls. 397/403, querendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011297-66.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0014061-25.2010.403.6100** - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0018698-19.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO)

Vistos em despacho. Fls 37/85: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020562-92.2010.403.6100** - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes



sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0000131-03.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Fls. 138/144: Dê-se ciência à parte embargada da planilha de cálculos juntada pela União Federal (Fazenda Nacional) Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 255-verso, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado ANTONIO CARLOS CANOSSA para o integral cumprimento do despacho de fl. 255. Silente, intime-se o embargado acima pessoalmente. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011284-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006985-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 44 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. Outrossim, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos do agravo de instrumento para as providências cabíveis. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4057**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. I.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275799-46.1981.403.6100 (00.0275799-0)** - CIA/ INDL/ COML/ BRASILEIRA DE PRODUTOS

ALIMENTARES(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4)** - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando que o agravo de instrumento transitou em julgado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios e dos honorários contratados, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)** - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0007377-80.1993.403.6100 (93.0007377-0)** - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A

Fls. 476/478: tendo em vista a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, cancele-se o alvará de levandamento n.º 128/13a 2010. Após, intime-se a parte beneficiária para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6)** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011563-29.2005.403.6100 (2005.61.00.011563-0)** - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0)** - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face a inércia da CEF, intime-se a parte autora para que comprove o alegado. Após, tornem conclusos.Int.

**0019606-76.2010.403.6100** - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X

JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0019770-41.2010.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas residentes na Comarca de São Paulo, arroladas pela ré às fls. 1592/1593, vez que já fora expedido mandado às testemunhas da autora. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas da autora e da ré residentes em Comarcas não abrangidas por esta jurisdição. Por fim, dê-se ciência às partes.I.

**0002899-96.2011.403.6100** - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o patrono do autor para corrigir o polo passivo, dando integral cumprimento ao despacho de fls. 140, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar como réu na presente demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0003927-02.2011.403.6100** - VALDEMIR QUIRINO DO NASCIMENTO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Valdemir Quirino do Nascimento ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, pleiteando a condenação da Ré à sua aprovação, sem quaisquer custos financeiros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/412. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Desta forma, a competência da Justiça Federal somente se afirma na hipótese de presença de uma das pessoas jurídicas expressamente previstas na Constituição da República. Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, em que figura no pólo passivo da ação a própria autoridade coatora, que exerce atividade autorizada pela União Federal, a jurisprudência tem aceitado, de forma pacífica, a competência da Justiça Federal. Em suma, quando for ajuizada ação ordinária ou cautelar contra instituição de ensino privada, municipal ou estadual, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, ao passo que competirá à Justiça Federal o julgamento e processamento do mandado de segurança proposto contra dirigente de instituição de ensino. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 1.10.2007, p. 200). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência, em razão da pendência da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de março de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020377-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Face a juntada de substabelecimento nos autos principais em apenso, anote-se no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fls. 403. DESPACHO DE FLS. 403: Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela CEF, que deverá, quando do cumprimento do despacho, direcionar corretamente seu pedido, tendo em conta a suspensão do prosseguimento da execução em apenso, em razão dos presentes embargos. Int.

**0003958-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-12.2011.403.6100) PAULO ROGERIO EUZEBIO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurre no presente caso. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0083794-11.1992.403.6100 (92.0083794-8)** - S/A AGRO IND/ ELDORADO (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459/486: Manifeste-se o patrono da parte autora, acerca do creditamento para o autor CELSO DE MATOS, bem como o depósito dos honorários correspondentes. Após, tornem conclusos. Int.

**0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8)** - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Fls. 418: Manifeste-se a CEF. Int.

**0004667-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004667-7)** - ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES X ANDRE LUIS DA PENHA GOUVEA RODRIGUES (SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA

OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES

Face a certidão de fls. 228, republique-se o despacho de fls. 227. DESPACHO DE FLS. 227: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Fls. 262/264: cancele-se o alvará devolvido com os procedimentos de praxe. Fls. 265/266: defiro a sucessão processual. Intimem-se a CEF e os réus. Após, ao SEDI para que se altere o polo ativo da demanda, devendo constar como autor o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno dos autos, dê-se vista dos autos à FNDE (PRF).

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4057**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275799-46.1981.403.6100 (00.0275799-0)** - CIA/ INDL/ COML/ BRASILEIRA DE PRODUTOS

ALIMENTARES(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4)** - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando que o agravo de instrumento transitou em julgado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios e dos honorários contratados, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)** - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0007377-80.1993.403.6100 (93.0007377-0)** - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO27503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SPO67349 - ANA MARIA FAUS RODES) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A

Fls. 476/478: tendo em vista a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, cancele-se o alvará de levandamento n.º 128/13a 2010. Após, intime-se a parte beneficiária para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6)** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011563-29.2005.403.6100 (2005.61.00.011563-0)** - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0)** - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face a inércia da CEF, intime-se a parte autora para que comprove o alegado. Após, tornem conclusos.Int.

**0019606-76.2010.403.6100** - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0019770-41.2010.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas residentes na Comarca de São Paulo, arroladas pela ré às fls. 1592/1593, vez que já fora expedido mandado às testemunhas da autora. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas da autora e da ré residentes em Comarcas não abrangidas por esta jurisdição.Por fim, dê-se ciência às partes.I.

**0002899-96.2011.403.6100** - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o patrono do autor para corrigir o polo passivo, dando integral cumprimento ao despacho de fls. 140, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar como réu na presente demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0003927-02.2011.403.6100** - VALDEMIR QUIRINO DO NASCIMENTO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Valdemir Quirino do Nascimento ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas,

pleiteando a condenação da Ré à sua aprovação, sem quaisquer custos financeiros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/412. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Desta forma, a competência da Justiça Federal somente se afirma na hipótese de presença de uma das pessoas jurídicas expressamente previstas na Constituição da República. Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, em que figura no pólo passivo da ação a própria autoridade coatora, que exerce atividade autorizada pela União Federal, a jurisprudência tem aceitado, de forma pacífica, a competência da Justiça Federal. Em suma, quando for ajuizada ação ordinária ou cautelar contra instituição de ensino privada, municipal ou estadual, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, ao passo que competirá à Justiça Federal o julgamento e processamento do mandado de segurança proposto contra dirigente de instituição de ensino. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 1.10.2007, p. 200). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência, em razão da pendência da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de março de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020377-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Face a juntada de substabelecimento nos autos principais em apenso, anote-se no sistema processual. Após, republicar-se o despacho de fls. 403. DESPACHO DE FLS. 403: Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela CEF, que deverá, quando do cumprimento do despacho, direcionar corretamente seu pedido, tendo em conta a suspensão do prosseguimento da execução em apenso, em razão dos presentes embargos. Int.

**0003958-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-12.2011.403.6100) PAULO ROGERIO EUZEBIO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurre no presente caso. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo

extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0083794-11.1992.403.6100 (92.0083794-8)** - S/A AGRO IND/ ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459/486: Manifeste-se o patrono da parte autora, acerca do creditamento para o autor CELSO DE MATOS, bem como o depósito dos honorários correspondentes. Após, tornem conclusos. Int.

**0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8)** - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Fls. 418: Manifeste-se a CEF. Int.

**0004667-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004667-7)** - ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES X ANDRE LUIS DA PENHA GOUVEA RODRIGUES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES

Face a certidão de fls. 228, republicue-se o despacho de fls. 227. DESPACHO DE FLS. 227: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Fls. 262/264: cancele-se o alvará devolvido com os procedimentos de praxe. Fls. 265/266: defiro a sucessão processual. Intimem-se a CEF e os réus. Após, ao SEDI para que se altere o polo ativo da demanda, devendo constar como autor o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno dos autos, dê-se vista dos autos à FNDE (PRF).

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5927

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019977-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019977-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) assegurar à autora o direito de utilizar-se da classificação fiscal NCM 9021.31.90 em relação aos produtos por si importados, denominados prótese mamária de silicone; b) reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário e respectivos consectários legais oriundos da classificação fiscal - NCM exigida pela Receita Federal. A autora alega que a ré lhe impôs indevida classificação fiscal NCM, diversa daquela concedida à outra empresa do ramo (concorrente), para importação de produtos similares, causando com isso prejuízos à sua atividade comercial, bem como lhe ocasionando o risco de ter que encerrar suas atividades. Em sua visão, a classificação fiscal imposta pela ré está em desalinhamento com a real classificação, a qual teria sido concedida para a empresa concorrente. Afirma deter a titularidade exclusiva no território nacional dos direitos sobre a importação, distribuição e comercialização do produto denominado prótese mamária implantável de silicone da marca PIP, possuindo registro de responsabilidade técnica junto à ANVISA. Assim, formulou consulta fiscal sob o n. 140807, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto n. 70.235/72, com o objetivo de obter o reenquadramento da mercadoria importada para o NCM 9021.31.90. Em seguida, efetuou diversas importações, apontando o enquadramento que reputava correto. Todavia, a consulta foi declarada ineficaz. Pretende utilizar-se do mesmo NCM supostamente concedido à empresa concorrente para importação de produto idêntico, para fins de isonomia tributária, com fulcro no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, de onde decorre que não pode haver duas classificações fiscais para uma mesma mercadoria. Juntou documentos (fls. 19/70). Às fls. 70, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais que se fizerem devidas, bem como postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em cumprimento à determinação judicial, a parte-autora promoveu o recolhimento das custas judiciais com observância do limite previsto para causas em trâmite na Justiça Federal (R\$ 1.915,38). Manteve-se inerte em relação à determinação de retificação do valor atribuído à causa. Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 84/95. Juntou documentos (fls. 96/113). Alegou, inicialmente, que a autora pretende, com a presente demanda, o estabelecimento de regras de conduta para casos futuros e indeterminados. Esclarece que a teor do disposto no art. 564 do Regulamento Aduaneiro, a conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Aduz: conforme se verifica no Sistema RADAR, de uso interno da RFB, a Autora foi autuada pela Inspeção da RFB em São Paulo - IRF/SPO, por meio do PAF n. 10314.011671/2009-62, por ter adotado como classificação tarifária o código NCM 9021.31.90 para implantes mamários de silicone preenchidos de gel de alta coesividade na DI n. 09/0878300-5, enquanto que a classificação fiscal correta seria o código NCM 9021.39.80. De acordo com a descrição feita na ficha de despacho de Importação do Sistema RADAR, trata-se de implantes mamários de silicone preenchidos de gel de alta coesividade fabricados pela empresa Poly Implant Prothese, tais quais aqueles objeto da solução de consulta declarada ineficaz (fls. 88). Esclarece que, com base na classificação obtida, serão determinados não só a tributação aplicável, como também o tratamento administrativo dispensado ao bem, além de aspectos relativos a controles estatísticos e até mesmo quanto à seleção, pelo sistema SISCOMEX IMPORTAÇÃO, para canais de conferência mais rigorosos. Sustenta residir o cerne do litígio na correta classificação fiscal das próteses mamárias implantáveis; a classificação tarifária adotada pela interessada é a NCM 9021.31.90, divergente da posição eleita pela fiscalização, qual seja, a NCM 9021.39.80 (ao menos no que se refere a DI 09/0878300-5). Assevera não ser correta a posição eleita pela autora pois, de acordo com Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado que regem a classificação tarifária de mercadorias, somente as próteses articuláveis (articulações) se enquadrariam na posição 9021 subposição 31. As próteses mamárias estão incluídas na posição 9021, mas não podem ser consideradas como articuláveis ou com articulações. Às fls. 125/126, a autora reiterou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que mediante depósito judicial das quantias controvertidas. Juntou documentos (fls. 128/136). Às fls. 137, foi proferido despacho, concedendo o prazo suplementar de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Observou-se, no despacho, que os documentos acostados com a petição de fls. 125/136 apresentam valores muito superiores ao indicado na inicial (para fins de valor da causa), o que afasta a alegação de ação de cunho meramente Declaratório. Em cumprimento à determinação judicial, a autora peticionou às fls. 140/141, aduzindo sobre a dificuldade de atribuir-se valor à causa com base no benefício econômico almejado, porquanto o pedido deduzido na presente ação é no sentido da liberação da carga indicada em fls. 125/136, bem como de eventuais cargas futuras, cujos valores são desconhecidos, já que as importações são efetuadas de acordo com a necessidade



apresentada pelo mercado consumidor. Por essa razão, atribuiu à causa o valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos, ou seja, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Reiterou, por fim, o pedido de deferimento de eventuais importações, as quais serão objeto de peticionamento e depósito judicial nos presentes autos. Juntou guia DARF (fls. 142). Em decisão proferida às fls. 143/145, o pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferiu-se, contudo, o pedido de depósito judicial, com observância de que os cálculos deverão ser efetuados com amparo na classificação fiscal código NCM 9021.31.80, e não no código NCM 9021.31.90 pretendido pela autora. Ficou ressaltado ao final da decisão que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças, para liberação das mercadorias importadas (fls. 145 verso). A parte autora apresentou réplica às fls. 148/151. Requereu a realização de prova pericial para comprovação de que o produto por si importado é idêntico àquele importado pela empresa concorrente, e ao qual foi conferido classificação NCM mais favorável. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152). Em decisão proferida às fls. 153, foi indeferido o pedido de prova pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Há de ser observado, em primeiro lugar, que nos precisos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular-se pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A correta definição do pedido tem por escopo delimitar o alcance da prestação jurisdicional a ser porventura concedida, vale dizer, o provimento jurisdicional a ser concedido ficará adstrito não só qualitativamente, mas também quantitativamente, àquilo que foi efetivamente pleiteado com a petição inicial. No mesmo diapasão, tem-se as disposições contidas no art. 2º, que veda a prestação de tutela jurisdicional à minguada de requerimento da parte ou interessado, bem como o art. 128, do seguinte teor: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Vale acrescer a disposição contida no art. 460, que veda a prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ademais, é importante frisar que a modificação do pedido, após a citação, somente é possível mediante a concordância expressa do réu, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 294 do Código de Processo Civil). Do cotejo dos referidos dispositivos legais, infere-se a inadequação do pedido nos moldes em que formulados na petição inicial. Isto porque almeja a parte-autora a concessão de provimento jurisdicional voltado não só às situações já retratadas na petição inicial, mas também àquelas futuras e incertas, ou seja, às importações que porventura poderão vir a ser realizadas pela parte autora, após a formação da relação processual e mesmo após o julgamento do feito, inclusive. Indiscutivelmente, a pretensão deduzida pela parte autora, especificamente no que se refere à abrangência de operações de importação futuras, não encontra respaldo legal, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para liberação de eventuais cargas futuras ou eventuais importações (fls. 17 e 141). Feita essa consideração inicial, passo a análise da questão de fundo. Cinge-se a controvérsia deduzida em juízo a identificar a correta classificação para as mercadorias importadas pela parte-autora consistentes em próteses mamárias de silicone. Impõe-se observar que não paira discussão acerca das características que informam referidas próteses, ou seja, se seriam ou não articulares, já que as partes concordam, ainda que implicitamente, tratarem-se de próteses não articulares. O elemento que motiva a insurgência da autora em face da classificação imposta pela fiscalização consubstancia-se na possibilidade conferida à empresa concorrente de efetuar a importação de produto similar sob o código NCM 9021.31.90, cuja forma de tributação é mais favorável ao contribuinte. Em outras palavras, o único argumento utilizado pela autora visando ao afastamento da classificação imposta pela Receita Federal é a violação ao princípio da isonomia. Portanto, é indiscutível tratar-se de matéria eminentemente de direito, passível de ser comprovada documentalmente, razão pela qual se mostrou desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela autora. Pois bem. Às fls. 92/93, a parte-ré apresenta as classificações fiscais NCM que consistem em objeto de controvérsia entre as partes: [...] posição 9021. Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. 9021.10 Aparelhos ortopédicos ou para fraturas [...] 9021.2 Artigos e aparelhos de prótese dentária [...] 9021.3 Outros artigos e aparelhos de prótese 9021.31 Próteses articulares 9021.31.10 - femurais 9021.31.20 - mioelétricas 9021.31.90 - outras [...] 9021.39 Outros 9021.39.1 Válvulas cardíacas [...] 9021.39.20 - lentes intraoculares 9021.39.30 - próteses de artérias vasculares revestidas 9121.39.40 - próteses mamárias não implantáveis [...] 9121.39.80 - outros. No quadro supra transcrito, é visto que, segundo as regras de classificação tarifária de mercadorias, no item 9021.31, se encontra claramente as próteses articulares, constando do subitem 9021.31.90 outras, contudo no item 9021.39 consta outros, portanto se tratando de próteses que não sejam articuláveis, assim próteses não-articuláveis. E no subitem deste item de próteses não-articuláveis encontra-se em 9021.39.80 outros. Ora, a prótese mamária importada pela autora é da categoria não articulável, de modo que outra solução não se terá senão submetê-la ao correto código, aparentando estar a ré com a razão. Conforme se vê, não é necessária sequer a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia submetida a juízo, pois decorre da simples leitura da tabela NCM que as próteses mamárias não se conformam com a classificação n. 9021.31.90, específica para próteses articulares. As próteses mamárias não se inserem nessa classificação porquanto não possuem articulações. Esse aspecto, aliás, nem

sequer é controvertido nos autos; a parte-autora em momento algum sustenta o contrário, anuindo, ainda que implicitamente, com a assertiva da ré de que as próteses mamárias não são articuláveis. Vale reiterar que o inconformismo da autora cinge-se tão-somente ao fato de ter sido possibilitada a utilização da classificação n. 9021.31.90 a outra empresa do ramo, para importação de mercadorias que alega ser idênticas às suas. Nesse particular, razão assiste à ré, ao sustentar que a autora não demonstra o ânimo de dirimir a controvérsia sobre a classificação fiscal da mercadoria, mas sim o de satisfazer sua pretensão, buscando isonomia de tratamento com relação à sua concorrente (fls. 93). Com efeito, tomando-se a questão sob esse enfoque, constata-se a inegável fragilidade da argumentação da autora, que almeja a mesma classificação utilizada por sua concorrente, a par de sua inadequação. Ora, não há como o Poder Judiciário dar guarida à classificação incorreta e prejudicial ao interesse público com fundamento no princípio da isonomia. Vale dizer: a isonomia não se presta para igualar contribuintes fora dos limites da legalidade. Se alguma ilegalidade de fato houver, estará restrita à suposta concessão de incorreta classificação para a concorrente, e não na conduta do fisco que impede a autora de utilizar-se da mesma classificação da concorrente, a qual é inequivocamente errônea para dar suporte às mercadorias por ela importadas. Há que se ponderar que, conquanto a parte alegue que outras empresas classificam no item desejado pela mesma, somente se trata de uma única empresa, e não de várias, o que pode refletir eventual erro da Administração ao decidir daquela forma (aliás o que se deu em 2004), podendo a Administração rever seu ato ou aprimorar seu entendimento, alterando-o. Nesse particular, mostra-se pertinente transcrever a informação prestada pela ré, em sua contestação, do seguinte teor: Embora a Autora alegue que outras empresas concorrentes importam próteses mamárias de silicone classificando-as no código NCM 9021.31.90 com base em decisão administrativa de solução de consulta, empreendi pesquisa no Sistema Decisões-W e localizei apenas uma única solução de consulta relativa à matéria, a Solução de Consulta SRRF/7ª. RF/Diana n. 604, de 13 de dezembro de 2004, a qual foi colacionada pela Autora na inicial (fls. 94). Veja-se, inclusive, que há acórdão proferido após a decisão em que se baseia a autora, decidindo no sentido de que as próteses mamárias implantáveis submetem-se ao código NCM 9021.39.80 (acórdão n. 17.14412, artigo 22 de fevereiro de 2006 DRJ/SP). Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para liberação de cargas futuras. Com relação às importações indicadas na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 140/141), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1)** - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011496-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011496-0)** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000067-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000067-3)** - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/145). Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante visa ordem para compensação dos valores recolhidos a título de CPMF, no período de 1º.01.2004 a 31.03.2004, com outros tributos federais. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado para tanto, em síntese, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da alíquota de trinta e oito centésimos por cento até 31.03.2004, a título de CPMF, por ofensa à anterioridade nonagesimal, prevista no 6º do art. 195 da CF/88, sendo que a manutenção da alíquota em referido patamar operou-se por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/145). Às fls. 152/160 e 162/163, a parte impetrante emendou a inicial. s pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 170/171). so legal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/183, combatendo o mérito. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar o breve relato do que importa. Decido. menda Constitucional n.º 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante as partes são legítimas e bem representadas,

estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. a ordinária (dentre elas a Lei n.º 9.311/1996 e a Lei n.º 9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas a cabo pelas instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional: a) o lançamento a débito em conta corrente de depósito, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento tratados pelo art. 890 da Lei n.º 5.869/1973, com os parágrafos introduzidos pelo art. 1º da Lei n.º 8.951/1994; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e, por fim, c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima mencionadas. Embora inicialmente prevista para ser cobrada por dois anos (contados da Emenda 12, DOU de 16.08.1996), o art. 75 do ADCT, inserido pela Emenda 21 (DOU de 19.03.1999) prorrogou a CPMF por 36 meses, ao passo em que o art. 84 do mesmo ADCT, acrescido pela Emenda 37/2002, novamente prorrogou tal exação até 31.12.2004, sendo estabelecidas novas regras acerca do regime jurídico da exação no que concerne à destinação do produto da arrecadação, alíquotas e imunidades. Posteriormente, a cobrança da CPMF foi tratada pelo art. 90 do ADCT, inserido pela Emenda 42/2003, que prorrogou o prazo previsto no art. 84 do ADCT para 31.12.2007, e, por conseguinte, estendeu a vigência da Lei 9.311/1996, e suas alterações, por igual período. meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites Embora a alíquota da CPMF originariamente tenha sido de 0,25% (consoante previsto pela Emenda 12/1996, que, ao mesmo tempo, facultou ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, do que resulta exceção à reserva legal e à legalidade em matéria tributária), a Emenda Constitucional 21/1999, ao prorrogar a imposição dessa contribuição por mais 36 meses (bem como da legislação de regência, em especial a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), expressamente inseriu, no art. 79 do ADCT, o parágrafo 1º, prevendo: Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. Note-se que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, foi destinado ao custeio da previdência social, o que se afeiçoa às características desse tributo, invariavelmente vinculado à Seguridade Social., dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um aPor sua vez, a Emenda 31, D.O.U. de 18.12.2000, introduziu o art. 79 no ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito federal (para vigorar até o ano de 2010), a ser regulado por lei complementar (o que restou feito mediante a edição da Lei Complementar 111, de 06.02.2001), com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Para financiar essas atividades sociais, o art. 80 do ADCT (também incluído pela Emenda 31/2000) previu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é composto, dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um adicional de 0,08%, aplicável de 18.06.2000 a 17.06.2002 (ao mesmo tempo em que afasta as disposições acerca de elaboração de orçamentos, prevista no art. 159 e no art. 167, IV, ambos da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários). Arrematando as previsões acerca da CPMF, o art. 80, 2º, do ADCT (introduzido pela mesma Emenda 31/2000) previu que A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. smo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007, nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT). Já o art. 84 do ADCT (introduzido pela Emenda 37, DOU de 13.06.2002), previu que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004, nos moldes da Lei 9.311/1996 e alterações, destinando parte da arrecadação para Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da previdência social e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que a alíquota da contribuição seria de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e de 0,08% no exercício financeiro de 2004. a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas Ocorre que foi editada a Emenda Constitucional 42, DOU de 31.12.2003, que modificou o art. 84 do ADCT para exigir a CPMF à alíquota de 0,38% também no exercício financeiro de 2004, ao mesmo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007, nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT). Em meu entendimento, há clara violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição quando determinada emenda constitucional simplesmente prorroga prazo temporário para a imposição da CPMF, especialmente às vésperas de seu decurso. Por óbvio que a prorrogação da imposição de uma exação que se extinguiria é situação mais grave que a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas as situações violem o

princípio da anterioridade. Por isso, acredito que a Emenda 42/2003 é inconstitucional por ter modificado a alíquota que seria aplicável para o exercício de 2004 (por ironia, já no dia seguinte à sua publicação), elevando de 0,08% para 0,38% a alíquota da CPMF. No entanto, é certo que o entendimento dominante é no sentido de que o preceito normativo que prevê a extinção da CPMF (e, por conseguinte, a redução de alíquotas) corresponde à mera expectativa de direito (ou seja, não cria direito subjetivo para os contribuintes), daí porque se novo preceito normativo editado antes da extinção da exação ou da redução de alíquota prometida não aumenta a imposição tributária, essa alteração não se sujeita à anterioridade nonagesimal. Essa foi a providência determinada pela Emenda 42/2003, pois ela foi editada quando vigia a alíquota de 0,38% para o ano de 2003, razão pela qual revogou previsão que reduziria a alíquota de 0,08% para simplesmente prorrogar a alíquota de 0,38% para o ano de 2004. por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao Com efeito, o E. STF cuidou do tema em tela ao apreciar a Adin 2666/DF, Rel<sup>a</sup>. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 06-12-2002, p. 05, v.u., decidindo pelo cabimento da prorrogação da presente exação, conforme se pode notar da ementa ora transcrita: exação no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que teve AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre Exatamente sobre a prorrogação da alíquota de 0,38% promovida pela Emenda 42/2003, note-se o decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC 200572010013214, Primeira Turma, v.u., D.E. de 29/05/2007, Rel<sup>a</sup>. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: 06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir TRIBUTÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ADICIONAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 31 E 42. 1. A supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota do CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre 31 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004 não havia previsão de alíquota para o CPMF. 2. Em que pese a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, tenha autorizado a cobrança do adicional de 0,08% na alíquota da CPMF no período de 18.06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir de 18.03.2001, por força da determinação contida no Decreto nº 3.775/2001, em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. e sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos No mesmo sentido, também no E. TRF da 4ª Região, note-se a AMS 200470090031217, Segunda Turma, v.u., DJU de 09/08/2006, p. 640, Rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos: orrogação da lei que a houver instituído ou modificado. CPMF. EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF. - Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreu quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais. - Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - Apelação e remessa oficial providas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das vinda adiante, porque o adicional de 0,08% na alíquota da CPMF foi determinado pela Emenda Constitucional 42/2003, também não há que se falar em violação à legalidade ou à reserva legal, e muito menos à tipicidade tributária. Tendo em vista que a Emenda Constitucional 42/2003 resulta de válida

manifestação do Poder Constituinte Reformador, impondo-se, portanto, aos atos dos Poderes Constituídos (dentre eles o Executivo e o Legislativo), ela é dotada de poder normativo hierarquicamente superior aos atos legislativos primários, vale dizer, essa emenda pode tratar de todas as matérias subordinadas à legislação infraconstitucional. Portanto, são claramente válidas as normas concernentes à base de cálculo ou às alíquotas de CPMF trazidas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das válidas leis ordinárias para a imposição dessa contribuição (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997).gar o Recurso Extraordinário n.º 566.032, data de julgamento 25/06/2009, Relator Ministro Gilmar Mendes, o E. Supremo Tribunal Por sua vez, não vejo risco de ofensa à capacidade econômica na exação em tela, na medida em que a incidência da CPMF se dá mediante emprego de alíquota única, sendo cobrada proporcionalmente ao valor da operação tributada, harmonizando-se com o princípio da isonomia. Também não vejo risco de violação à capacidade contributiva nessa imposição, já que a alíquota em foco está dentro de padrões razoáveis, inexistindo razões concretas para supor que ela inviabilizará a atividade econômica do contribuinte, violando a vedação de efeito confiscatório ou a livre iniciativa., da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que Finalmente, destaco que, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.032, data de julgamento 25/06/2009, Relator Ministro Gilmar Mendes, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma inequívoca o assunto, no sentido de que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pela manutenção da alíquota de trinta e oito centésimos por cento, a título de CPMF, operada pela Emenda Constitucional n.º 42/2003: Por fim, sendo de rigor a improcedência da demanda, resta prejudicada a análise

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional n.º 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido (grifo nosso).

m julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Por fim, sendo de rigor a improcedência da demanda, resta prejudicada a análise da compensação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0008818-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008818-7) - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA(SPI61121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecopolo Gestão de Águas, Resíduos e Energia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no qual se busca ordem para afastar o recolhimento das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS na sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, permitindo-se, dessa forma, o recolhimento dessas exações na sistemática cumulativa, na forma das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Ao final, requer a concessão da ordem autorizando em definitivo a migração da sistemática não-cumulativa de apuração para o regime cumulativo, bem como a repetição do indébito, desde a entrada em vigor das leis atacadas. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade das alterações promovidas na legislação que tornou as contribuições em questão não-cumulativas, pois tais alterações foram levadas a efeito por medida provisória (MP 66/02 e MP 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, respectivamente), em total afronta ao disposto no art. 246 da CF/88, com a nova redação dada pela EC 32/01; outrossim, também sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia. Inicial acompanhada de documentos (fls. 43/60). Às fls. 64/65, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/81, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 82. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 88/89), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, não vejo distorção alguma na configuração do regime de não-cumulatividade. O regime da não-cumulatividade do pis e cofins marca-se por determinadas características, visto que em verdade traz uma ficção jurídica, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se dá com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Criou-se, então, por uma sistemática própria, um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Assim, tem-se que este regime da não-cumulatividade para o pis e a cofins caracteriza-se por suas diferenciações quando em cotejo com o regime traçado, constitucionalmente, para o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e Imposto sobre circulação de bens e serviços (ICMS). Uma vez que para estes é previsto um sistema de creditamento de valores destacados em operações anteriores, de modo a diminuir a tributação, a mesmo título, na cadeia de produção, enquanto para o sistema das contribuições sociais outra é a regra prevista, pois se utiliza de um desconto de créditos apurados em relação a certos bens e pessoas. Ora, a própria Constituição Federal delineou que se valeria deste sistema certos setores econômicos, assim descrevendo em seu artigo 195, 12: A lei definirá os

setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. A isto se soma o 9º do mesmo dispositivo: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensa de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Visa a Constituição que se considerem as diferenças entre as empresas para submetê-las a tal ou qual regime. E o fato de a empresa não poder optar pelo lucro presumido, ficando submetida necessariamente ao lucro real a coloca em situação diferenciada, servindo como critério para a incidência de um ou outro regime. Observe que há uma enorme gama de empresas que permanecem regidas pela legislação anterior da cumulatividade, ou seja, não só as empresas que recolhem pelo lucro presumido, mas também aquelas optantes pelo simples, bem como pessoas jurídicas imunes a imposto, sociedades cooperativas etc. Quer dizer, o legislador considerou as diferenças econômicas para submeter a empresa a tal ou qual regime, entendendo que as economicamente mais significativas deveriam ter alíquotas maiores, pois têm maior capacidade contributiva a justificar maior contribuição para com a Seguridade Social, podendo em contrapartida valerem-se do regime da não-cumulatividade, utilizando-se do sistema de desconto. Analisando-se as leis combatidas pelo impetrante, verifica-se que a não-cumulatividade aplica-se basicamente às empresas tributadas com base no lucro real. Sendo que a distinção quanto ao regime de apuração do imposto de renda (IR) reflete a distinção da atividade econômica, principalmente porque reflete o diferente porte da empresa, justificando sua adoção como *discrímen* para a submissão ao regime da não-cumulatividade e da cumulatividade. Sabe-se que falar em lucro real ou presumido é falar em base de cálculo do imposto de renda. O Lucro real, conforme leciona o professor Luiz Emygdio, em seu Manual de Direito Tributário, corresponde ao acréscimo efetivamente ocorrido no patrimônio da empresa, mediante resultado apurado através das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a lei comercial e constitui-se na regra geral da base de cálculo das pessoas jurídicas. Enquanto o lucro presumido é uma faculdade conferida pela legislação do imposto de renda as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real. É continua: O lucro presumido resulta da aplicação de coeficientes definidos pela lei sobre a receita bruta anual, segundo a natureza da atividade desempenhada pela empresa, apurado nos termos do artigo 25 da lei 9.430/96, e a opção pelo lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário (art. 26). O que se percebe é que utilizar do lucro presumido, que leva ao regime cumulativo para a incidência de *pis* e *cofins*, é opcional, desde que não se trate de empresas obrigatoriamente postas por lei com submissão ao lucro real. Determina então a lei 9.718/98, em seu artigo 14: Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei nº 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*). Como se percebe, a diferenciação entre a empresa que obrigatoriamente recolhe o IR sobre o lucro real e aquela que recolhe sobre o lucro presumido é *ululante*, caracterizando o maior porte econômico financeiro da empresa que se encontra naquele, como decorrência da atividade que a empresa desempenha. Veja, a principal característica que distingue a empresa para submeter-se ao lucro real ou presumido como base de cálculo do imposto de renda é a receita bruta auferida. Assim, em sendo inferior a determinado montante poderá utilizar-se do lucro presumido, agora, se alcançar o montante mínimo descrito como determinante para a apuração pelo lucro real, a este submeter-se-á. Ora, isto nada mais representa que o ganho da empresa, em termos de lucro. Considerando-se que a base de cálculo do *pis* e da *cofins* vai além do lucro, pois se trata de receita, é lógico e correto a utilização ao menos do lucro, com reflexo no tipo de base de cálculo utilizada para apuração do IR da empresa a servir para o regime não-cumulativo. A utilização, como critério para submeter dada empresa ao regime cumulativo ou não-cumulativo do *pis* e *cofins*, da espécie de base de cálculo utilizada pela mesma para a apuração da base de cálculo do imposto de renda, como se percebe do alhures exposto, resulta válida porque a utilização do critério de lucro tem relação direta com o lucro da empresa e a atividade da mesma. Assim, não se trata pura e simplesmente de diferenciar pela adoção do critério de apuração de lucro, mas porque a apuração do lucro obrigatoriamente pelo lucro real demonstra a maior capacidade contributiva da pessoa jurídica. Sendo absolutamente válido o *discrímen* eleito pelo legislador, em consonância direta com o disposto constitucionalmente, que viabiliza a diferenciação na alíquota e base de cálculo diante da atividade econômica desempenhada pela empresa, bem como se considerando seu porte. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois é *cedição* que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações *dísparas*, na exata medida de suas diferenças, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímen* justificador de

tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, há lógica para o critério eleito pelo legislador como discrimen, qual seja, a espécie de base de cálculo para a apuração do imposto de renda, se real ou presumida, uma vez que, como já longamente explanado, isto é reflexo da atividade econômica da empresa, bem como reflete seu porte, justificando-se diante da Magna Carta, em seu artigo 195, 12, este critério. Surge-nos então o cotejo da segunda situação questionada pela parte impetrante, qual seja, conquanto se encontre no regime da não-cumulatividade, deseja recolher as contribuições pela sistemática cumulativa das Leis Complementares n.º 7/70 (PIS) e n.º 70/91 (COFINS). Sabe-se que no sistema de não-cumulatividade traçado para o PIS e a Cofins, como alhures já analisado, constata-se o direito ao crédito resultante do montante de tributos suportados nas aquisições de bens, serviços e dispêndios, crédito este a ser compensado com os débitos resultantes da totalidade de fatos geradores, concretizados quando da apuração das receitas decorrentes das atividades societárias. Outra característica que se sobressai é a elevação das alíquotas. Em havendo a utilização do regime da não-cumulatividade, a alíquota prevista para as contribuições será mais elevada que a incidente quando se trata do regime cumulativo. Assim, no primeiro a alíquota será de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, enquanto no segundo serão respectivamente 0,65% e 3%. Por conseqüência, haverá aqueles que estarão, por disposição legal, dentro do regime cumulativo, mas, verificando prejuízos pela incidência deste regime em cotejo com o novo, desejarão ver-se excluídos do mesmo e integrados na não-cumulatividade. Bem como aqueles que se encontram no regime não-cumulativo e desejarão migrar para o cumulativo, por entendê-lo mais benéfico. E, por vezes, até terão razão quanto à análise de lhes ser prejudicial tal ou qual regime tributário traçado pelo legislador. Ocorre que este não se guiou tão-somente para o possível benefício que poderia o novo regime trazer aos sujeitos passivos, mas sim vários fatores foram considerados, como se percebe pela simples análise da debatida lista de exclusões traçada nestas leis. Há de se atentar que, se por um lado há o benefício de se creditar de certos valores a serem compensados, mesmo que em meses futuros, de outro, recolhe-se as contribuições com a aplicação de alíquota superior. Sendo ainda que dependerá da atividade desempenhada pela empresa para o regime a que estiver submetida beneficiá-la ou não, por exemplo, para prestadoras de serviço o regime não-cumulativo não se traduz em vantagem, uma vez que não há cadeia produtiva. Ocorre que no setor de serviços não há cumulatividade, pois não há produção, mas prestação de serviço, de modo que não se valerá dos creditamentos para futuro desconto, conquanto tenha sofrido o aumento da alíquota. Ora, se não há cumulatividade no setor de prestação de serviço, o que decorre exatamente da atividade que prestam, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e capacidade contributiva por ter previsto o creditamento somente para as empresas industriais, pois a carga tributária destas é bem superior à das empresas prestadoras de serviços. Assim, quanto à previsão de não-cumulatividade não há, como explanado, inconstitucionalidades, muito pelo contrário, a lei apenas tentou igualar o recolhimento das empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviço. Assim, as empresas que, por serem industriais, sofrem a incidência em cascata de tributos na linha de produção, em alguns casos, poderão valer-se do creditamento. Já as empresas que não sofrem esta espécie de soma dos vários tributos em sua linha de produção, por não terem esta linha de produção, como as prestadoras de serviços, obviamente não se valerão do sistema de creditamento. De modo que, ao final as duas - empresas industriais e empresas prestadoras de serviços - sejam igualadas na carga tributária. Quanto ao aumento da alíquota, esta foi majorada para todos os contribuintes, empresas prestadoras de serviços, bem como empresas industriais, não havendo qualquer diferenciação no tratamento legal que sustente as alegações da impetrante quanto à violação do princípio da isonomia, nos termos acima observados detidamente, sendo próprio de sua menor oneração efetiva, por falta de cadeia produtiva, a maior capacidade contributiva, a justificar maior alíquota sem a contrapartida utilização do sistema de creditamento para futuros descontos. O tão-só fato de a alíquota ter sido majorada para todas as empresas, sendo que somente as industriais gozam do sistema de creditamento para a não-cumulatividade, apenas retrata aquela primeira observação destas empresas sofrerem a incidência cumulativa deste tributo, o que não se dá com as prestadoras de serviços. Portanto, tratou a lei diferentemente contribuintes que se encontram em situações diferenciadas, de modo a igualá-los, alcançando o total respeito ao princípio constitucional da igualdade material, e não simplesmente formal. Sendo de se ver claramente que, no que se refere ao princípio da igualdade, uma vez que a lei em questão prevê a não-cumulatividade para as empresas industriais, com o sistema de creditamento, e a não-cumulatividade para as prestadoras de serviços, sem o sistema de creditamento, não resta violado, pois que a própria atividade desenvolvida por ambas as leva à caracterização em diferenciadas espécies empresárias, sendo certo que enquanto uma arcar com certa oneração tributária em cascata, as empresas industriais, assim não se passa com as prestadoras de serviço, sendo incabível a alegação de violação do princípio da isonomia, justamente porque são pessoas em situações tributárias diferenciadas. Por tudo que exposto, conquanto efetivamente a impetrante tenha passado a arcar com maior carga tributária, não se vê aí violação a princípios constitucionais, como os da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, mas sim a equiparação no encargo econômico sofrido pelas diversas empresas. Por fim, alega a parte impetrante que haveria inconstitucionalidade formal das alterações promovidas na legislação que tornou as contribuições em questão não-cumulativas, pois tais alterações foram levadas a efeito por medida provisória (MP 66/02 e MP 135/03, convertidas

nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, respectivamente), supostamente em afronta ao disposto no artigo 246 da CF/88, com a nova redação dada pela EC 32/01 (É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive). Ao contrário do alegado pela parte impetrante, as Medidas Provisórias combatidas não vieram para regulamentar o inciso I do artigo 195 da CF, alterado pela EC 20/98 (caso em que incidiria a proibição constante do artigo 246 da Carta Magna), mas sim para promover modificações nas contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade, nos termos do expressamente permitido pelo 12 do artigo 195 da CF, alterado pela EC 42/03. Em outras palavras, não se trata de regulamentar norma constitucional introduzida entre janeiro de 1995 e a promulgação da EC 32/01, mas sim de instituir tributo conforme competência delimitada pela própria Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, há farta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: (...) edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 3. Portanto, não é possível vislumbrar ofensa ao art. 246 da CF, segundo o qual: é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (TRF da 1ª Região, AMS n.º 2003.38.00.040372-9, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, DJU 21/07/2009). (...) II -A MP n.º 135, de 30.10.03, convertida na Lei n.º 10.833/03, que instituiu o regime da não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS, PIS e CSSL, não violou o artigo 246 da Constituição, porque tem suporte de validade no 12 do art. 195 da Constituição Federal, decorrente de Emenda n.º 42/2003, posterior ao limite temporal do art. 246 da Constituição da República, estabelecido pela Ecnº 32/2001 (TRF da 2ª Região, AMS n.º 58.982, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJU 20/04/2010). TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE (...) Outrossim, o 12, do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. Desse modo, a Lei n.º 10.637/02, resultante da MP n.º 66/02, e a Lei n.º 10.833/03, resultante da MP n.º 135/03, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos. Quanto à COFINS, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar 70/91, instituidora do tributo, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e tampouco que as mesmas tenham violado o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas, sim, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta (TRF da 3ª Região, AMS 301.266, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 08/04/2010). (...) A instituição da contribuição ao PIS Não-cumulativo através da MP n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, não configura violação ao art. 246 da CF. Não se trata, propriamente, de regulamentação de dispositivo constitucional, mas sim de instituição de tributo segundo a competência delimitada na Carta Magna (TRF da 4ª Região, AC n.º 2003.71.00.077955-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 11/11/2008). (...) A Medida Provisória n.º 66/2002, que deu origem à Lei 10.637/02, não viola o art. 246 da Constituição Federal, pois não regula aquilo que fora alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98; a norma constitucional que cuidou da contribuição não-cumulativa foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 42/2003 (TRF da 5ª Região, AMS n.º 101.196, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 03/07/2008). Vale sobre este item ainda destacar. Não se reconhece, também, inconstitucionalidade alguma pelo fato de inicialmente terem sido Medidas Provisórias regulamentadoras dos dispositivos em questão, quais sejam, 239, PIS, e 195, inciso I, COFINS. A uma porque Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei. A duas porque esta espécie normativa, segundo a própria Constituição, é apta a legislar sobre matéria tributária, uma vez que não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional n.º 32 de 2001. Sendo que mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois tanto a jurisprudência rendeu-se à possibilidade de Medida Provisória legislar sobre matéria tributária, quanto à própria Constituição, após a emenda constitucional n.º 32/01, passou a prever isto. Mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas, sendo ainda que a análise de tais critérios encontra-se na atribuição discricionária do Presidente da República. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (...). O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, no processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público (RTJ 151/331). Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, vez que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, assim o legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É



vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seria inconstitucional, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regular artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim refere-se à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998, somente depois a medida provisória 66, convertida na lei 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, lei 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente é o que se passa com a COFINS, quanto à medida provisória 135/03 e a lei 10.833/03. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM e condenando a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0008957-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008957-0) - ESKA TRADING LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o desembaraço de mercadoria importada especificada na DI 09/0125551-8, mediante o oferecimento de caução em dinheiro, e recolhimento dos tributos incidentes, na forma do art. 109 do Decreto n. 6.759/09 c.c. Portaria MF n. 389/1976. A impetrante aduz que em 15/01/2009 firmou contrato internacional de compra e venda para aquisição de produtos de telefonia semi-acabados do tipo modem, classificados na posição NCM 87.15.62.55, conforme certificado Anatel n. 0153-06-1714 e certificado de conformidade TRB-TEL-02-025-13, os quais já se encontravam no país em regime de entreposto aduaneiro desde 2008. Assim, tendo em mãos os documentos pertinentes, providenciou o início do despacho aduaneiro de importação dos produtos, registrando a Declaração de Importação em 31/01/2009 perante a Inspeção de São Paulo, sob o n. 09/0125551-8. Todavia, a Declaração de Importação foi parametrizada no sistema SISCOMEX para o canal cinza. Afirma ter sido notificada da parametrização apenas 52 dias depois, por meio da Intimação Fiscal n. 16/09, recebida em 25/03/2009, dando ciência do início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela Instrução Normativa n. 206/02 da Secretaria da Receita Federal. Diante disso, protocolizou pedido de desembaraço aduaneiro mediante apresentação de garantia, com amparo no art. 69 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 206/02, nos artigos 20 e 21 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 16/98 e da Portaria MF 389/76 (analogamente previsto no art. 7º, 1º e 2º da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 228/02). Entretanto, o pedido não foi apreciado, restando caracterizada omissão da Administração Pública, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada implica violação aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assevera haver efetuado a correta valoração das mercadorias, não só porque se coaduna com lista internacional de preços, mas também porque pesquisa efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio demonstra que o preço constante da fatura comercial é aquele efetivamente praticado no mercado. Argumenta, ademais, que mercadoria idêntica outrora adquirida do mesmo exportador (dezembro de 2008) sofreu procedimento análogo de parametrização, ocasião em que se concluiu que o preço era adequado à lista de preços internacionais apresentada naquela oportunidade, haja vista a composição do material e componentes. Acrescenta: para efeitos de argumentação, o eventual equívoco na valoração aduaneira ensejaria apenas a instauração do procedimento de revisão aduaneira quanto ao valor declarado, com a exigência de prestação de garantia referente à diferença de tributos (para fins de desembaraço aduaneiro), de acordo com o valor apurado pela autoridade aduaneira, mas jamais a aplicação da pena de perdimento (fls. 08). E ressalva não ser este o cerne da questão, mas sim a demonstração de que não há razão para omissão da Administração Pública, seja no tocante à autorização para desembaraço, seja em relação à prestação de garantia diante da inexistência de dano ao Erário. Juntou documentos (fls. 13/68). Em despacho proferido às fls. 70, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73/ 84, que aduziu: o fato de a mercadoria já se encontrar em regime especial de entreposto aduaneiro não é óbice à parametrização de Declaração de

Consumo no canal cinza (art. 21, inciso IV, da IN Secretaria da Receita Federal 680, de 02 de outubro de 2006); os impostos são recolhidos no ato do registro da Declaração de Importação; o procedimento de parametrização, por sua vez, observa a legislação tributária, razão pela qual o recolhimento de impostos não consiste em elemento determinante do canal a que será submetida à declaração de importação. Declara ainda que o principal argumento da impetrante consiste no fato de o produto importado (modem) consistir em mercadoria semi-acabada, a qual necessitaria, portanto, de um novo processo produtivo. Entretanto, é sabido que esse tipo de argumentação tem servido comumente de amparo para que importadoras introduzam indevidamente mercadorias subfaturadas, como estaria a ocorrer no caso em exame; a Instrução Normativa Secretária da Receita Federal n. 206, de 25/09/2002, em seus artigos 66 e 67, possibilita à CAONA e à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de critérios de seleção de importações a serem submetidas a procedimentos especiais. Segundo a parte ré, a mercadoria em comento está classificada em posição NCM sobre a qual recaem suspeitas de práticas recorrentes de subfaturamento, com a utilização fraudulenta de pessoas interpostas, inclusive. Por essa razão, a importação foi enquadrada no canal cinza e submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com fulcro na referida Instrução Normativa; a impetrante foi submetida a procedimento especial de verificação de origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, aberto em 17/12/2003, pela fiscalização do Porto de Santos, e encerrado em 26/05/2004, tendo como resultado a representação para inapetição do CNPJ, formalizada no Processo Administrativo Fiscal n. 10314006725/2003-82; a data de registro da Declaração de Importação n. 09/0125551-8 é 30/01/2009. Assim, o período inicial de 90 dias (estabelecido no art. 69 da Instrução Normativa Secretária da Receita Federal n. 206/02) encerra-se em 30/04/2009, e pode ser prorrogado por igual período, diante de fundamentos relevantes para tanto; com relação à prestação de garantia, esclarece que o art. 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 206/02, é expresso ao dispor que a mercadoria poderá ser desembaraçada mediante garantia somente em casos em que a fiscalização, após encerramento do procedimento especial, conclua pela inexistência de fraude, porém fiquem dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado na importação. Desse modo, sem a conclusão do procedimento especial e sem a completa e exaustiva análise dos documentos e de operações comerciais, não há que se falar em afastamento da fraude para o caso ou na prestação de garantia; há fortes indícios que autorizam a retenção da mercadoria amparada pela DI n. 09/0125551-8, bem como a manutenção do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro instaurado com vistas ao esgotamento das diversas dúvidas que recaem sobre a operação comercial e sobre a mercadoria de que cuidam os autos. Em decisão proferida às fls. 86/93, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 2009.03.00.017874-4) perante o E. TRF/3ª Região, conforme noticiado às fls. 103/104. Na mesma oportunidade, a impetrante juntou os documentos de fls. 105/115 (parecer conclusivo, decisão, despacho decisório e ato declaratório executivo), além de cópia da petição de agravo (fls. 116/140). Em despacho de fls. 141, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Às fls. 143/186, a impetrante acostou novos documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 188/189, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 191, foi proferido despacho, dando ciência à autoridade impetrada dos documentos de fls. 143/186. Em manifestação de fls. 194/195, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, alegando que carece também de base factual a afirmação de que as conclusões do laudo técnico (pericial) contrariam os fatos alegados pela autoridade coatora, vez que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, atualmente em curso, não se baseia na suspeição de descrição incorreta da mercadoria e sim nos veementes indícios de irregularidades no preço declarado do produto (fls. 195). Consta às fls. 199/208, nova manifestação da impetrante, aduzindo que a autoridade impetrada exigiu, administrativamente, a elaboração de Laudo Técnico, por intermédio da Solicitação de Assistência Técnica n. 06/2009. O laudo técnico foi concluído em 15/05/2009, onde teria ficado indicado que a retenção da mercadoria baseia-se em indícios de irregularidades no preço declarado do produto. Argumenta que suposta irregularidade no preço declarado não se consubstancia em infração punível com pena de perdimento; por essa razão a retenção da mercadoria é abusiva, e pode ser liberada mediante a prestação de caução. Requer, por fim, que seja determinado à Fiscalização que se utilize do método previsto na legislação, qual seja, a valoração da mercadoria deve seguir a ordem estabelecida no art. 88 da MP n. 2.158-35/2001 em consonância com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT e finalmente reitera seu pedido de liberação da mercadoria, com o oferecimento de garantia no valor da mesa, através da caução em dinheiro (fls. 202). Foi proferido despacho às fls. 209, determinando a autoridade impetrada que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão do despacho aduaneiro objeto dos autos. Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade impetrada prestou informações complementares (fls. 214/215), esclarecendo que o procedimento especial de controle aduaneiro foi encerrado com a conclusão de que as mercadorias foram introduzidas no país com irregularidade punível com a pena de perdimento, tendo sido realizada, portanto, a apreensão e a guarda fiscal. Juntou os documentos de fls. 216/246. Em despacho proferido às fls. 249, determinou-se a abertura de vista à impetrante, com relação aos documentos de fls. 214/246. Foi acostada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 251/252). A impetrante manifestou-se novamente às fls. 253/256, reiterando suas manifestações anteriores, e acrescentando que com uma simples leitura do relatório fiscal do auto de infração, é possível constatar a absoluta falta de provas e fundamentos fáticos, inclusive a omissão de provas documentais por parte do Fisco visando a qualquer custo tentar demonstrar uma fantasiosa Falsidade Ideológica da Impetrante (fls. 255). Juntou novos documentos às fls. 257/301. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 303, foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à autoridade impetrada com relação aos documentos de fls. 253/301. A autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 307/308. Juntou os documentos de fls. 309/318, consistentes em cópia do Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO n. 14, de 12 de fevereiro

de 2010, proferido no procedimento administrativo n. 10314.008909/2009-72. Comunicou, outrossim, a aplicação da pena de perdimento às mercadorias em tela. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Aduana desenvolve o controle dos bens que ingressam no território nacional. Um dos instrumentos utilizados é o DESPACHO PARAMETRIZADO, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica em uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nos exatos termos do Decreto n.º 6.759/2009, artigo 564. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarque automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadorias, seja de documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. Ocorre que o despacho parametrizado é apenas um dos despachos existentes. Há também o DESPACHO MONITORADO, o qual justamente vem completar aquela prévia seleção eletrônica, a fim de garantir maior segurança na atuação da aduana, em seu controle das entradas em território nacional, afinal esta é sua função precípua. Este outro despacho importa na revisão daquele primeiro despacho parametrizado, podendo ocorrer dentro de cinco anos da entrada da mercadoria no território nacional. Em outros termos. A qualquer tempo, dentro deste período de cinco anos, a aduana pode revisar aquele primeiro despacho efetivado pelos canais, seja em qual espécie for que este tenha se dado, isto é, tenha sido no canal verde, mais simplificado, ou no cinza, mais rigoroso, e mesmo em um primeiro momento tendo passado pela aduana, sendo desembarcada a mercadoria, poderá, neste segundo momento ser apreendida. Há inclusive Instrução Normativa neste sentido, conforme se vê a IN de n.º 69/96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 36 dispõe: A seleção da declaração para os canais verde ou amarelo não impede que o chefe da Unidade da SRF de despacho, após o desembarço, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria. Desta incursão legal tem-se ser possível a situação em que, mercadorias já dentro do território brasileiro, e expostas à venda, portanto, já desembarçadas, passem novamente por processo de fiscalização. Levando a regular instauração de procedimento para determinação da prévia e regular entrada das mercadorias no território nacional. Assim sendo o desenvolvimento da atividade própria da aduana foi regular, sem afrontas à lei: fiscalizar o ingresso das mercadorias no território nacional, a fim de proteger a indústria nacional. Ora, seria impossível a realização deste seu dever se a mesma não pudesse gozar do poder de efetivar procedimentos como o presente, e que, ressalve-se, se deu nos moldes da legislação para tanto existente. Destaco que não se tem atuação desmedida ou arbitrária, muito longe disto, vê-se a Administração no exercício de seu poder de polícia, para averiguar a regularidade do desempenho da atividade privada, e constatar se de acordo com o sistema legal vem sendo desenvolvida, de modo a atender-se ao interesse público. Até mesmo a atividade empresarial, quiçá quanto mais relacionada à aduana, que influência na ordem econômica nacional, submete-se ao interesse coletivo, não ficando à revelia de fiscalizações. Por conseqüência lógica do exposto, resta claro que a possibilidade concedida à aduana para conferência de mercadorias que se encontrem em Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, de modo que esta localização da mercadoria importada não representa óbice à parametrização de Declaração no canal cinza, posto que, tendo sido eleito pelo sistema Siscomex este canal para a investigação do forçoso, é dever da Administração exercer esta atividade, até mesmo se a mercadoria já tenha sido deslocada para entreposto aduaneiro. Visto que, como dito, a verificação fiscal aduaneira poderia ser feita estivesse à mercadoria onde fosse, inclusive se na posse do proprietário importador, dentro do período de cinco anos. Constata-se do descrito nos autos que a autoridade impetrada não agiu com qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois para a atividade prestada realizou procedimento previsto, com o desenvolvimento regular de cada fase, e sempre diante de fatos que exigiam elucidações. Nem mesmo a apreensão das mercadorias, neste contexto, pode ser tomada como ilegalidade, haja vista que o procedimento vem previsto nestes termos para a atuação administrativa de fiscalização, pois seria ineficaz liberar a mercadoria importada irregularmente, para posteriormente se cobrar eventual tributo devido, já que a questão fulcral não está no tributo devido, mas sim na proteção das demais empresas que atuem com o mesmo objeto da impetrante, mas que regularmente, e nos termos da legislação, pagaram os tributos devidos, de modo a terem um custo superior, por ter cumprido com exigências legais. Sem considerar-se ainda no desvirtuamento que se pode criar com as empresas nacionais, haja vista que o preço daquelas que importem as mercadorias leva em consideração o custo total devido. Considere-se que do contrário, a parte autora estaria sendo privilegiada, uma vez que receberia tratamento favorecido, na medida em que poderia comercializar suas mercadorias a menor custo pelo não pagamento de tributos devidos. Advertindo, desde logo, que isto não impede de discuti-la a cobrança administrativa, e em sendo o caso de restituir-se do ônus financeiro, se ao final outra for a conclusão, contudo, no momento e conjuntura apresentados, nada ampara a parte autora para o acolhimento de seu desiderato. Nestes exatos termos a Instrução Normativa de n.º 52, de 08/05/2001, que em seu artigo 1º prevê: A

mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. A mercadoria importada, submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo, ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Veja-se o disposto na Instrução Normativa de nº. 206/02, artigos 66 e 67, que veio exatamente no mesmo sentido da Instrução acima, deixando patente a reiterada adoção da legislação desta conduta necessária em termos aduaneiros, na ótica percorrida alhures, proteção da economia nacional, com tratamento isonômico entre as empresas, sem privilégios, e atendimento ao interesse coletivo. Diferentemente não poderia a IN dispor, pois se o próprio Regulamento Aduaneiro estabelece a possibilidade de nova fiscalização, como outro despacho a ser realizado, após a passagem pelo canal, primeiro despacho, certo que para tanto a mercadoria terá de ser retida, sob pena de inviabilizar-se à Administração exercer sua função precípua de fiscalização, o que, antes de tudo, é seu dever. A atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente para a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Deve-se se notar aqui não só a atuação na proteção das indústrias nacionais, o que por si só já enobrece sua função nestes moldes, já que imperioso um mercado concorrencial equilibrado, a fim de sanear o mercado de produção e consumo de práticas à margem da lei. Mas principalmente se tem de ter em vista a defesa da sociedade como um todo, por vezes, e que se diga, na maioria dos casos, apreendendo mercadorias falsificadas, o que, além de lesar e prejudicar o mercado produtivo, tem potencialidade para causar graves danos aos consumidores. Tenha-se a presente situação, em que na linha antes traçada vem o cerne da questão, saber quanto à legalidade ou não na atuação da impetrante. Engana-se a impetrante ao qualificar a ação da Administração como o fez em sua inicial. Não se trata em hipótese alguma de reter as mercadorias indevidamente, muito ao contrário. A aduana no cumprimento de seu mister tem a legitimidade de confrontar as informações da importadora com a realidade, e em verificando que as Declarações foram feitas nos termos em que devidos. Não se trata assim de interrupção do despacho aduaneiro para rever valores a serem pagos pelo interessado, mas de liberar a mercadoria de acordo com seu efetivo reconhecimento pela Administração, assim, se a mesma averiguar diferenças entre as declarações e os bens importados, ou entre os bens e seu efetivo valor de mercado, indicando subfaturamento, ora, obviamente não tem como dar prosseguimento ao despacho aduaneiro sem que antes tais irregularidades sejam superadas. A liberação da mercadoria exige a regularidade das Declarações como pressuposto lógico, de modo que, se aí se encontra a Administração atuando, no exercício de sua atribuição legal, apurando divergências, apenas poderá passar à fase seguinte do procedimento se o vício for corrigido. No presente caso os fundamentos fáticos que levaram a aduana a atuar direcionam neste exato sentido supra-referido, caracterizando negligência a liberação das mercadorias no quadro descrito. Note-se. Primeiramente quanto à empresa importadora, Eska Trading Ltda., por procedimento de fiscalização administrativo realizado no Porto de Santos, em 2003/2004, teve a representação para a inaptidão de seu CNPJ, posto que se verificaram irregularidades em sua atuação de importação, por interposição fraudulentas de pessoas, bem como por verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior. O que por si só não dota a empresa da credibilidade alega de quem vem há décadas exercendo atividade no mercado. Outrossim, aprofundando-se nos fatos, mais o caso agrava-se. O preço da mercadoria demonstra ser subfaturado, pela utilização fraudulenta da discriminação da mercadoria importada como mercadoria incompleta, quando então seria submetida ainda no mercado nacional a procedimento finalizador a elevar consideravelmente seu valor. Ocorre que confrontando o valor por unidade, comprovou a aduana que os valores são portentosamente mais elevados, corroborando a fraude pelo subfaturamento. Outra questão que igualmente salta aos olhos requerendo a verificação da mercadoria é o histórico destas operações. A fiscalização administrativa reparou que das 64 Declarações de Importação da mercadoria em questão, Modem DSLINK 260E, em treze ocasiões o procedimento adotado foi exatamente o mesmo que o presente, a pessoa jurídica MENDES EXPORT IMPORTAÇÃO & ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, realiza a admissão da mercadoria em entreposto aduaneiro e uma pessoa jurídica diversa realiza a nacionalização dos bens, através do registro da DI de Nacionalização. Sendo que dentre as empresas que realizam esta nacionalização há empresas com as mais diversas atividades econômicas e localizadas nas mais diversas localidades, o que já é de se estranhar e demonstra que a empresa exportadora não estaria envolvendo-se na cadeia de comercialização, justamente para se manter afastada do subfaturamento, apesar de controlar dita comercialização. Portanto, arremata-se que, além do amparo legal para a Administração agir como o vem fez, os fatos que acodem sua desconfiança, indicando possíveis fraudes, tem efetivo respaldo para darem causa a tanto, sendo imprescindível a verificação do ocorrido, tal como optado pela autoridade competente, com guarida da legislação regente. Vê-se ainda que a aduana encontrava-se, quando da propositura da demanda, e, destarte, no quadro fático então impugnado, dentro do prazo legalmente lhe outorgado, de noventa dias com possibilidade de prorrogação, nos termos da Instrução Normativa da SRF nº. 206/2002, artigo 69. E mais, o laudo técnico estava sendo realizado, e a partir dele a possibilidade da aferição pela específica caracterização destes produtos como completos ou semi-acabados, e assim a definição da cogente ou não nova manufatura. Vale dizer, se poderá estabelecer a correção dos valores a serem postos aos bens em questão. Restando à conclusão da correta atuação da parte ré, sem que alguma ressalva tenha de ser registrada. Nesta esteira chega-se ao disposto na IN 206, artigo 69, parágrafo único, no sentido de determinar que em casos de fiscalização, apenas após a conclusão do procedimento especial, com o afastamento da fraude, restado, então, dúvida exclusivamente quanto ao valor a ser fixado para os bens, a mercadoria poderá ser liberada mediante garantia. Não se pode passar ao largo do posteriormente assuntado pela Administração, uma vez que às fls. 309/318, em cópia do

Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO n. 14, de 12 de fevereiro de 2010, proferido nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 10314.008909/2009-72, a Receita Federal julgou procedente a ação fiscal para determinar a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias em tela. Neste atuar da Administração, em que se pode verificar a proba desenvoltura fiscalizatória, com respeito às regras regentes da questão, comprova-se a legitimidade do procedimento instaurado na esfera administrativa, que através de todo o procedimento confirmou a suspeita inicial de irregularidades no preço declarado do produto, com o que corrobora a conduta inicial da Administração, ao deflagrar o procedimento administrativo, com a cautela da retenção da mercadoria importada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a aduana significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento das exigências fiscais relativas ao PIS e a COFINS, objeto dos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e 13807.006385/2004-17. A parte impetrante alega que as dívidas constantes dos referidos procedimentos administrativos foram extintas por compensação promovida em 15.02.2000, razão pela qual a cobrança ora exigida, após mais de 9 (nove) anos do procedimento de compensação, implica ofensa aos artigos 74, 5º da Lei n. 9.430/96 e art. 37, 2º, da Instrução Normativa n. 900/08. Sustenta ser a compensação modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN) sujeita à condição resolutória consistente na investigação procedida pela Autoridade Fiscal competente com o fim de convalidar ou não os efeitos da compensação efetuada pelo contribuinte. A esse procedimento fiscalizatório convencionou-se chamar de homologação da compensação. Originalmente, o ordenamento jurídico não fixava de forma clara um prazo para o Fisco analisar os pedidos de compensação e, em decorrência disso, os processos administrativos eternizavam-se na esfera administrativa. Por essa razão, em atenção ao princípio da segurança jurídica especialmente, o legislador alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação do pedido ou da declaração, para o Fisco analisar a regularidade da compensação procedida pelo contribuinte. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa 900/08. Esclarece a impetrante (Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda) que apresentou pedidos de compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos pertencentes ao Bancoflex Indústria e Comércio de Bancos Ltda. em 15.02.2000. Em 31.07.2009, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária declarou a insubsistência das compensações procedidas, ao fundamento de insuficiência de crédito da empresa cedente (Bancoflex Indústria e Comércio de Bancos Ltda) e determinou a remessa dos processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção de providências relativas à inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuizamento de processo executivo fiscal. Argumenta: tendo em vista que esses pedidos ainda estavam pendentes de apreciação quando da edição da Lei n. 10.637, em 2002, que incluiu o parágrafo 4º, ao artigo 74, da Lei n. 9.430/96, foram considerados declarações de compensação desde o seu protocolo e a eles se aplica o prazo de 5 anos acima referido (fls. 08). Juntou documentos às fls. 11/122. Às fls. 130, foi proferido despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região, às fls. 138/140, que juntou os documentos de fls. 141/191. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, prestou as informações às fls. 193/199, apresentando os documentos de fls. 200/215. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional alegou, em suma, que os débitos em questão não foram inscritos na Dívida Ativa da União, razão pela qual fica caracterizada a falta interesse de agir da impetrante em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União. Nem tampouco cabe falar em caráter preventivo da tutela mandamental, já que cumpre à autoridade co-impetrada obstaculizar eventual comunicação a respeito da inscrição do débito em apreço. Pugna, por fim, pela denegação da ordem, nos termos dos artigos 6º, 5º da Lei n. 12.016/09 e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntou os documentos de fls. 141/191. O Delegado da Receita Federal do Brasil aduziu, inicialmente, que os créditos tributários, objeto de cobrança através dos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e n. 13807.006385/2004-17, foram informados em DCTF como compensados, sendo a origem do crédito para compensação atribuída à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.048065-1, que tramitou junto a 15ª Vara Federal Cível. Diante do deferimento de antecipação de tutela, o contribuinte protocolou os pedidos de restituição n. 13804.004243/99-26 e n. 13804.004244/99-99. Juntamente aos referidos procedimentos

administrativos, foram apresentados em 15.02.2000, os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros n. 13807.006384/2004-72 e n. 13807.006385/2004-17. O pedido deduzido naquela ação ordinária foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, porém, o mérito da ação foi novamente apreciado pelo TRF/3ª Região, em setembro/2003, que deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, ao apreciar os pedidos de restituição n. 13804.004243/99-26 e n. 13804.004244/99-99, a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos decidiu pela cobrança do crédito tributário objeto do referido processo administrativo. Via de consequência, a autoridade fiscal entendeu que a autora encontrava-se desprovida de tutela judicial a amparar os procedimentos de compensação efetuados, motivo pelo qual os débitos próprios da empresa objetos dos Pedidos de Restituição n. 13804.004243/99-26 e n. 13807.006384/2004-72 foram encaminhados para cobrança. Com relação à alegação de que houve a homologação da compensação diante do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, acrescenta que não incide no caso em exame a disposição contida na MP 66/02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/02, a qual deu nova redação ao art. 64 da Lei n. 9.430/96, pois que tais normas albergam apenas os casos de compensação efetuada entre débito e créditos próprios. Assim, os pedidos de compensação efetuados pela impetrante com créditos de terceiro não foram convertidos em declaração de compensação. Aduz que in casu o ato de não-homologação hábil a desfazer o efeito extintivo atribuído ao PCOM/DCOMP do art. 74 da Lei n. 9.430/96 mostra-se desnecessário. A extinção do crédito tributário por compensação somente se dá em hipóteses de créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN), o que não ocorreu no caso em exame. Esclarece, por fim, que o crédito tributário relativo aos períodos de apuração 06/98, 07/98 e parte de 08/98 consistem em objeto do procedimento administrativo n. 13804.004244/99-99, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que pendente de decisão judicial definitiva no âmbito do STJ. Quanto aos demais créditos tributários, objeto dos processos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e n. 13807.006385/2004-17, tendo em vista a já constatada insuficiência do eventual direito creditório a ser reconhecido no âmbito da Ação Ordinária n. 1999.61.00.048065-1 para sua quitação, foram encaminhados à PGFN para adoção das providências cabíveis. Juntou documentos (fls. 200/215). A impetrante manifestou-se às fls. 217/220, informando que os débitos objeto da ação foram remetidos pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional em 09.10.2009, e inscritos na dívida ativa em 12.10.2009, razão pela qual não se sustenta a argumentação de falta de interesse de agir da impetrante. Às fls. 221/223, a impetrante refutou as alegações contidas nas informações e requereu a apreciação e deferimento do pedido de liminar. E, às fls. 124, requereu autorização para realização de depósito integral dos débitos discutidos nos autos, com o fim de ter assegurado o direito de obter certidão de regularidade fiscal federal. O pedido de depósito judicial foi deferido, conforme requerido às fls. 124. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 227/228, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 230/237, foram acostadas guias de depósito judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, diante da inscrição dos débitos na dívida ativa, posteriormente à apresentação das informações, conforme demonstram os documentos de fls. 217/220. Com relação à questão de fundo, consistem em pressupostos para o encontro de contas mediante compensação, de um lado o efetivo pagamento indevido (crédito) e a existência de débitos a serem quitados, e de outro lado, a observância da legislação de regência. O procedimento voltado à compensação de tributos é disciplinado, entre outras normas, pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, que cuidam da utilização de créditos pelos contribuintes no que diz respeito a tributos e contribuições federais. Referidos dispositivos também prevêem os moldes do procedimento administrativo, próprio para o exercício do direito de compensação com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance das normas insertas no artigo 74, 4º e 5º, da referida norma legal, que assim estabelecem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003) Embora não consistam propriamente em objeto de questionamento no presente feito, mostra-se oportuna a transcrição de alguns parágrafos que integram o art. 74 da Lei n. 9.430/96, posto guardarem relação com a discussão travada nos autos: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Outrossim, merecem destaque as disposições contidas no Código Tributário Nacional, em

especial em seus artigos 170 e 170-A: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) Feitas essas observações iniciais com relação à legislação de regência da matéria submetida a Juízo, passo a analisar a situação retratada nos autos. A parte-impetrante sustenta, em suma, ser indevida a cobrança dos créditos tributários apurados nos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e 13807.006385/2004-17, e, por conseguinte, a sua inscrição na Dívida Ativa da União, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de apresentação dos pedidos de compensação (15/02/2000) e o reconhecimento de insubsistência do procedimento pela Receita Federal (julho/2009). Invoca, em prol da sua tese, as disposições contidas no art. 74, 4º e 5º da Lei n. 9.430/96. A tese da parte-impetrante não prospera. Muito embora ainda não se encontrasse em vigor, por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação, as disposições contidas no art. 74, 12, inciso II, alíneas a e d, bem como no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o aproveitamento de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado consiste em medida temerária. O contribuinte que pretende deles se aproveitar, sabedor de que não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza, o faz por sua conta e risco, assumindo os riscos oriundos de uma possível reversão do julgado. Não há dúvida de que, enquanto pendente de trânsito em julgado a decisão judicial que os reconheceu, referidos créditos não estão aptos a amparar o encontro de contas pretendido com créditos tributários, estes sim dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. Em outras palavras, não há falar-se nessa hipótese em extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Impõe-se destacar que no caso presente os pedidos de compensação foram formulados com amparo em decisão judicial que concedeu a tutela antecipada para reconhecer a existência dos créditos a serem compensados. Nesse passo, não há como negar que a Receita Federal permaneceu impedida de adotar qualquer providência no sentido afastar a legitimidade do procedimento compensatório levado a efeito pelo contribuinte, durante o período em que vigorou os efeitos da antecipação da tutela pretendida. Alguma razão poderia assistir à parte-impetrante diante de decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre o trânsito em julgado da decisão judicial que concluiu pela inexistência de créditos do contribuinte (ainda que parcial) e a decisão na esfera administrativa que efetivamente reconheceu a insubsistência dos procedimentos de compensação levados a efeito. Isto, possivelmente, com fundamento no art. 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional, ou no art. 74, da Lei n. 9.430/96, 4º e 5º da Lei n. 9.430/96. Mas não é o que ocorre no caso presente. Segundo consta em consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.048065-1, com tramitação perante o Juízo Federal da 15ª Vara Cível, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em 01/02/2000 (data da publicação da decisão). A sentença que julgou procedente o pedido foi publicada em 05/04/2000. Diante do duplo grau de jurisdição obrigatório, o E. TRF/3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para: a) admitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, excluídas aquelas relativas ao PIS, nos moldes do art. 66 da Lei n. 8.383/91; b) reconhecer ser aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional; c) determinar a aplicação da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para correção de seus débitos; d) reconhecer ser incabível a incidência de juros moratórios em sede de compensação. O julgamento foi realizado pela Sexta Turma em 17/09/2003. Em face do acórdão, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram apreciados em 26/05/2004, tendo a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitado o recurso. Desse acórdão, publicado em 11/06/2004, a União Federal teve ciência em 23/06/2004, data de juntada do mandado de intimação. Desse modo, o prazo para manifestação da União Federal (PFN) encerrou-se em 25/08/2004. Até a presente data, consta que a ação ordinária encontra-se em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça. Do que foi até exposto, duas circunstâncias merecem especial atenção, na medida em que dificultam, e até mesmo impossibilitam, a atuação da Administração Pública no sentido de apurar a adequação da compensação efetuada nos autos dos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e 13807.006385-2004/17: (i) o julgamento pelo TRF/3ª.R, que deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer apenas em parte o crédito postulado; (ii) a ausência de trânsito em julgado na referida ação ordinária. Nesse particular, destaco que desde antes da introdução do art. 170-A do Código Tributário Nacional, este MM. Juízo já vinha adotando o posicionamento no sentido de ser indevida a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece sua existência, pois, consistindo a compensação em modalidade de extinção do crédito tributário, de rigor se faz que os créditos a serem compensados se revistam dos mesmos requisitos inerentes ao crédito tributário, o que, de fato, não ocorre com créditos cuja existência ainda é passível de discussão judicial. Se por um lado é certo que antes do trânsito em julgado a Fazenda Pública fica obstada de proceder à cobrança do crédito tributário discutido, de outro lado é razoável que a mesma sistemática se aplique quando se trata de créditos tributários cuja exigibilidade é discutível por força de compensação com créditos pendentes de reconhecimento definitivo pelo Poder Judiciário. Vale dizer: se a Fazenda Pública está impossibilitada de cobrar, contra ela não deve correr a prescrição. Ainda que assim não o fosse, ou seja, ainda que corresse em face da Fazenda Pública o prazo limite de 5 (cinco) anos para verificação do procedimento de compensação levado a efeito, melhor sorte não teria a parte-impetrante. Considerando que os procedimentos administrativos objeto de discussão nos autos encontravam-se sob a esfera de competência da Receita Federal, e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, é forçoso o entendimento de que qualquer providência, no sentido de se proceder à

cobrança dos créditos tributários, haveria de ser adotada pelo Fisco após o decurso do prazo para manifestação da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da ação judicial, o qual, frise-se, encerrou-se em 25/08/2004. Nesse passo, não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, haja vista que a decisão administrativa que reconheceu a insubsistência do procedimento compensatório foi proferida em 31/07/2009. Por fim, destaco que o provimento jurisdicional ora postulado beira os limites do razoável, pois que a parte-impetrante tinha consciência, ou ao menos deveria ter, de que os alegados créditos consistiam em objeto de discussão judicial, sendo, portanto, temerários para amparar pedido de compensação. Tratava-se de créditos ainda incertos, tanto o é que o Tribunal reconheceu sua inexistência (ainda que parcial). A conduta da parte-impetrante em pleitear a compensação nesses moldes dificulta indiscutivelmente a atividade fiscalizatória da Fazenda Pública, que fica à mercê do trânsito em julgado naquela ação ordinária, para que possa auferir a legitimidade da compensação. Se, desde já, a Fazenda Pública reuniu os elementos necessários para concluir pela insuficiência dos alegados créditos, não se pode reputar sua conduta de ilegal ou abusiva, posto estar em conformidade com seu poder-dever de atuação. Enfim, consiste em pressuposto para o encontro de contas, mediante compensação, a existência de créditos em poder do contribuinte, passíveis de serem oponíveis frente aos seus débitos. Enquanto consistirem em objeto de ação judicial ainda pendente de trânsito em julgado, tem-se que alegados créditos não se revestem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à realização do encontro de contas. Assim, não há falar-se em extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, enquanto pairar discussão judicial acerca da existência dos referidos créditos do contribuinte. Nessa toada, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se operou a extinção do crédito tributário pela compensação, à míngua de trânsito em julgado na ação de conhecimento, o que torna duvidosa a existência de seus créditos. Não é só. Sob outro ângulo vê-se ainda o que se segue. Primeiramente, não há que se afirma que tão-só pela compensação tem-se a extinção do crédito tributário, vale dizer, não bastava, mesmo antes da nova sistemática disciplinada após 1996 para as compensações, que o devedor tivesse administrativamente efetuado o pedido de compensação, para que então seu crédito estivesse suspenso, ou após dado prazo, de cinco anos ou não, extinto, sem que antes a Administração adequadamente averiguasse o quadro existente. Sempre este MM. Juízo entendeu que, diante do Instituto Jurídico em questão, a compensação, faz-se impositivo para a extinção da dívida a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, somando-se à devida análise da Administração do pedido efetuado pelo devedor, considerando-se a peculiaridade de cada caso, como a maior complexidade na intermediação de outras figuras na relação de quitação. Ora, se a compensação, forma indireta de extinção de obrigações, vai levar a uma série de requisitos que deverão necessariamente estarem cumpridos para dar-se a extinção da obrigação, fato é que não bastava o pedido administrativo e sua não apreciação pela Administração, para se ter aprovação tácita. Ressalve-se que se não basta o mero pedido de compensação para a suspensão da exigibilidade do tributo, igualmente não bastará para este fim o transcorrer de certo lapso temporal e se ter extinção de valores devidos à Administração. Vale dizer, ainda que muito tempo tenha se passado entre o pedido de compensação e a análise da mesma pela fisco, isto por si só não gera direito à extinção do crédito incerto, como aqueles dependentes de reconhecimento definitivo pelo Judiciário. A uma, por falta de previsão legal neste sentido, aliás, por expressa previsão legal em sentido contrário. A duas, pelas consequências acima relatadas, requerendo o encontro de contas certas, liquidas, exigíveis e entre as mesmas partes. Se a Administração demorou demais na análise do pedido administrativo, o administrado tem de provocá-la à agir, até mesmo por intermédio do Judiciário, como constantemente se faz, e não pleitear efeito dissonante da realidade jurídica possível, quanto mais se tendo em invulgar consideração o interesse público, em prol do qual a Administração age em todos os seus momentos. Assim, o argumento de que diante da compensação, por si só, nada haveria que se falar em cobrança dos valores não encontra respaldo. O impetrante utilizou de Declaração de Compensação de débitos próprios, com créditos oriundos de ação judicial ajuizada por terceiros, sem que nesta ação houvesse trânsito em julgado. A Receita Federal ao apreciar referidas Declarações, diferentemente não podendo agir, posto que cediço estar a Administração sempre vinculadas aos termos da lei, para sua legítima atuação, aplicou, conseqüentemente, o artigo 74, 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, tendo a compensação como não declarada, e assim, conseqüentemente, na esteira do previsto na mesma legislação, 2º, a contrário senso, sem a extinção do crédito tributário. Evidencie-se: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; Com razão o fisco em suas conclusões, ao teor do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, caput, O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Em consonância com esta norma, foi editada a IN SRF 226/2002, posteriormente revogada pela IN SRF 460/2004, vedando expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros. O que, aliás, já decorre do expresso termo do caput acima citado, uma vez que este fazia referências a débitos próprios, o que excluía a possibilidade de compensação dos créditos de terceiro. E ainda de toda a disciplina, antes explanada, do instituto de quitação indireto em comento. Para evitar qualquer dúvida quanto à compensação de débitos com créditos de terceiros, o legislador houve por bem editar a Lei nº 11.051/2004, acrescentando à Lei nº 9.430/96, o 12, inciso II, alínea a, vedando expressamente a compensação com os créditos de terceiros, nada mais fazendo do que ratificando o que já decorria do caput do artigo 74, ao citar apurar créditos, portanto relativo ao mesmo indivíduo. Assim sendo, não vê meios de acolher o pedido formulado assentado na defesa trazida aos autos. Advirta-se. Antes mesmo da vinda da nova legislação, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro não era admitida como decorrência dos termos da lei, principalmente caput do artigo 74 alhures citado. Desde antes a parte devedora não poderia compensar seus débitos com créditos incertos de terceiro. Isto porque a lei previa, ainda como decorrência do caput do dispositivo, esta impossibilidade, ao citar expressamente



créditos apurados... débitos próprios. Mas também porque o instituto da compensação impede esta forma de concretizá-lo, já que compensar significa operar o encontro de contas entre o que se deve e o que se tem a receber, presumindo que estas condições sejam verificadas na mesma pessoa, requerendo a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores e contas a serem encontradas, o que impõem o definitivo reconhecimento da existência do crédito citado. Por conseguinte, se este não há, age o devedor utilizador de crédito de terceiro para quitar sua dívida sob sua única responsabilidade, assumindo os riscos de ao final aquele crédito empregado na operação não subsistir, e assim ver-se devedor durante todo o período, bem como a partir deste momento em que se tem a definitividade da questão, existência ou não do crédito de terceiro, o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança pela Administração. Ora, no caso dos autos, esta definitividade nem ao menos ainda foi encontrada, de modo que não se tem, até mesmo sob esta ótica paralela jurídica, a viabilidade de se falar em prescrição para a cobrança do débito do autor. Não se pode apreciar a questão com olhos míopes para a realidade jurídica, que impede a Administração de privilegiar administrados, devendo aplicar a lei na exata medida de sua disposição, não possuindo discricionariedade para efetuar ou não cobranças, já que os valores devidos representam bem público, indisponíveis, salvo lei em contrário. Em outros termos. Compensar é forma indireta de extinguir obrigações entre pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Assim, o devedor do fisco ao mesmo tempo é também dele credor. Ora, fácil perceber que está ínsito ao instituto a posição do mesmo indivíduo como devedor e credor, em face daquele que igualmente assim se coloque. Isto importa em dizer que, para que a pessoa possa compensar débitos seus com créditos de outrem, requer-se expressa previsão legal, e em não havendo, compensação assim efetivada, não logrará a extinção da obrigação. E, como alhures detidamente explanado, ainda que haja aludida previsão excepcional autorizadora da compensação a partir de três figuras jurídicas, tem-se de ter, por exato, a liquidez, certa e exigibilidade de tais valores, sendo que somente se pode falar em exigibilidade com o reconhecimento definitivo do crédito de terceiro, o que se configura após trânsito em julgado de eventual ação do qual é objetivo. Este nosso presente caso. Daí porque a conduta do fisco de indeferir as compensações alegadas tem respaldo na lei, sendo ainda medida adequada e imprescindível para o fim público e a ordem do sistema jurídico; afastando qualquer ilegalidade ou abusividade que sobre a mesma se pudesse levantar. Não se olvidando que o instituto em análise suporta todo o detalhamento legal sobre ele existente, não se tratando de liberalidades à revelia da lei. Neste caminhar, o gozo de compensação entre débitos do interessado com créditos de terceiros ainda não reconhecidos como tal definitivamente, com trânsito em julgado da decisão que sobre a sua existência pese, implica em não se ter início ao prazo prescricional da Fazenda para a cobrança dos valores devidos, pois apenas serão ditos como certo e existentes após o trânsito em julgado. De se ver que até o momento nada que se falar em início deste prazo, e sendo incerto a existência de tais valores, adequada a cobrança efetuada, pois, destaque-se, como supramencionado, a compensação foi realizada em nome e por conta do autor. Especificamente no que diz respeito à espécie recursal cabível, tem-se que o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei nº 10.637, de 2002, previa que os pedidos de compensação seriam considerados declaração de compensação, entrando então na sistemática ali descrita. Contudo, em seu parágrafo 12, passo-se a descrever o que se teria por compensação não-declaradas, de modo que o pedido de compensação efetuado, com a vinda da Lei nº. 11.051 passou a ser denominado de compensação não declarada, com as consequências daí advindas, como a espécie recursal da qual se valeria, que então fica sujeita não a manifestação de conformidade, a fazer incidir o inciso III, do artigo 151, do CTN, mas sim o recurso previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, o qual por si só não tem efeito suspensivo. Tome-se a natureza desta de regra procedimental, a qual passa a vigor imediatamente, açambarcando todos aqueles que estejam nesta posição. E no mesmo linear raciocínio, não há que se falar em início do prazo prescricional para eventual cobrança da Administração, em existindo ação para o reconhecimento da permanência do crédito, exclusivamente ao final desta ter-se-á o termo a quo do prazo de cobrança. Autorizando o ordenamento a Administração a antecipadamente cobrar a dívida, posto que o crédito é incerto. Não se perca de vista que a compensação citada é anterior às modificações legislativas traçadas acima, entretanto na esteira do que defendido pela parte autora, depreendendo que seu direito vem albergado nas disposições das leis nºs. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Bom se assim o é, na exata medida que supõe o amparo dos direitos descritos nos parágrafos 4º e 5º, da Lei 9.340, artigo 74, com as modificações pelas leis citadas, então na mesma medida o restante disciplinado, com as restrições à compensação com crédito de terceiro, o que, por conseguinte, impede a extinção do crédito tributário e assim o início do prazo prescricional para a Fazenda iniciar a cobrança do débito. Em outras palavras. Assumindo a incidência de legislação posterior a compensação efetivada, então assim se tem para todas as regras posteriores, sem restrições. Tendo em vista a legislação, disciplinadora de regra a ser cumprida, sem faculdades, uma vez que válida a norma, e dentro de um Estado de Direito, não é possível, seja à Administração seja ao Judiciário, conferir efeitos não disciplinados e em contrariedade ao sistema, por explícita falta de motivos a justificarem tal ação. Logo, não há como se ter a extinção do crédito tributário diante de compensação com valores de terceiro, e ainda mais se tendo em mira a certeza de valores, dependentes ainda de trânsito em julgado. Assim o sendo, neste panorama, igualmente impossível o início do prazo prescricional. Isto porque, se a compensação declarada é tida como extinção da dívida, sob condição resolutória (artigo 74, 2º, Lei 9.340), e a compensação é considerada não declarada quando realizada com crédito de terceiros (artigo 74, 12, inciso II, alínea a, lei nº. 9.340); desse modo, não se tem extinção da dívida, quanto mais sob condição resolutória. Traga-se a minúcia. Não se pode ter como extinto o crédito tributário amparado em compensação com crédito incerto de terceiro, a uma, pela sua própria inexigibilidade, de modo que a todo o tempo, concluído o procedimento administrativo de averiguação da compensação, poderá a Administração valer-se da cobrança do devido. A duas, o ordenamento jurídico proíbe o aproveitamento de crédito de terceiro como forma de extinção da obrigação. Por fim, na presente lide, mas uma vez, sob outro ângulo, o prazo de cinco anos para a homologação do pedido de compensação na esfera administrativa. Como visto anteriormente, sob as outras óticas

tomado o conflito de interesses exposto não ganha guarida, mas não é só. Também nesta outra linha não se tem o resultado pretendido. O pedido de homologação de compensação realizado à Administração, somente se extingue em cinco anos, se anteriormente a Administração verificou a presença dos requisitos juridicamente indispensáveis para o encontro de contas entre devedor e credor, o que requer o cumprimento das regras para tanto, isto é, a prévia habilitação para a compensação, latente no quadro posto, e explicitada pela normativa administrativa. Registre-se. É bem verdade que o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passou a prever, em seu parágrafo segundo que: A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (incluído pela Lei nº. 10.637/2002). Mas na mesma medida, imprescindível para a concretização do encontro de contas; a fim, justamente, de viabilizar a aplicação desta medida, veio a Instrução Normativa nº. 600/2005, que em seu artigo 51 prevê: Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Indo adiante, constata-se que esta Instrução Normativa trouxe um procedimento necessário para realização da compensação, com a apresentação de documentos que deverão ser nos casos de créditos oriundos de ação judicial e assim como os prazos para análise do pedido (30 dias). Este procedimento apresenta caráter de mero procedimento administrativo prévio à compensação, para se averiguar o atendimento pelo interessado no preenchimento dos requisitos formais do uso da compensação como forma de imediata extinção da dívida. Justificando sua existência, na medida em que vem para viabilizar a compensação, encontrando-se a Administração legitimamente dentro de seu poder normativo ao expedir esta legislação. Advertindo, desde logo, a natureza de prazo impróprio do citado período de 30 dias para averiguação desta habilitação, servindo como referência à Administração, até mesmo porque cada situação requererá certa aplicação, diante da complexidade apresentada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, tomando-se como norte as mais variadas possíveis considerações, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Depósitos, se existentes, permanecerão vinculados ao Juízo até o trânsito em julgado. Sem incidência de eventual utilização da lei 11.419/2006, para os benefícios de anistia dentre outros, diante da conversão dos valores dos autos para a Fazenda, em sendo mantida a sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021471-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021471-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o desembaraço aduaneiro e nacionalização de seus produtos sob o NCM 9021.31.90, sem que lhe seja imputado o pagamento de diferenças tributárias, multas e demais consectários legais, até o julgamento final de mérito da ação declaratória 2009.61.00.019977-5.A impetrante esclarece, inicialmente, que a discussão acerca da correta classificação fiscal consiste em objeto de ação declaratória em trâmite na 14ª. Vara Cível, autuada sob o n. 2009.61.00.019977-5, que visa, outrossim, à suspensão de procedimentos administrativos para a constituição dos créditos tributários e consectários legais até decisão final. Não obstante a propositura de ação de conhecimento, a impetrante foi notificada para comparecer em 15 (quinze) dias na sede da aduana para liberar uma carga retida, mediante recolhimento das diferenças fiscais e multas, diante da classificação, pela fiscalização, da mercadoria em posição NCM que considera prejudicial e inadequada. Afirma que a ação mandamental volta-se contra ato administrativo denegatório da classificação fiscal pretendida para o produto por si importado, isto é, contra a exigência da autoridade impetrada para que a impetrante classifique sua mercadoria em NCM diverso da concorrência. Questiona, ainda, a retenção de suas cargas em virtude da obrigatoriedade de recolhimento de crédito tributário e multas decorrentes da classificação fiscal, que reputa prejudicial e indevida, sem embargo de se considerar ser objeto de discussão em sede de ação declaratória. Sustenta que a retenção de suas cargas, até que seja analisada judicialmente a reclassificação imputada pela fiscalização, mostra-se precária e danosa, além de ser ilegal e abusiva, posto implicar a admissão de classificações fiscais diversas para um mesmo produto.Esclarece não visar com o writ obter a classificação pretendida, pois que essa pretensão consiste no objeto da ação declaratória. Objetiva com a presente ação mandamental que a autoridade se abstenha de proceder à retenção de cargas sob argumento classificatório fiscal, bem como de exigir o recolhimento de diferenças de tributos, multas e consectários legais, oriundos da reclassificação determinada, sob pena de desobediência civil e multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Aduz, por fim, que a carga objeto da Declaração de Importação n. 09/0878300-5 já se encontra indevidamente retida; o mesmo deve ocorrer em relação às cargas objeto das Licenças de Importação LI 09/1233475-1,

LI 09/1433522-4, LI 09/1511799-9 e 09/1511800-6, cujos embarques já foram autorizados. Juntou documentos (fls. 15/86). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 90, a impetrante retificou o valor inicialmente atribuído à causa, e requereu dilação de prazo para recolhimento das custas devidas (fls. 92/93). Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível, por dependência à ação ordinária n. 2009.61.00.019977-5. Às fls. 99, foi proferido despacho determinando à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justificasse a propositura da ação, tendo em vista a tramitação da referida ação ordinária. Às fls. 101, manifestou-se a impetrante pugnando pela juntada da Guia DARF, referente às custas judiciais, e reiterou possuir interesse de agir na presente ação. Juntou documentos (fls. 107/117). Em decisão proferida às fls. 118, facultou-se o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, visando à suspensão de sua exigibilidade com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ficou ressalvado, pelo Juízo, que a suspensão restringe-se aos valores efetivamente depositados, bem como consistir em faculdade da Fazenda Nacional a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Às fls. 123, manifestou-se a impetrante apresentando guia de depósito judicial (fls. 124), bem como requerendo a liberação da carga representada pela Declaração de Importação - DI n. 09/0878300-5. Consta, às fls. 126/127, nova manifestação da impetrante no sentido de apresentar novas guias de depósito judicial (fls. 128/130) e documentos de fls. 131/132, bem como requerendo a liberação de carga representada pelo Invoice 728-19, do qual derivam as licenças de importação n. 09/1511799-9 e 09/1511800-6. Em despacho proferido às fls. 133, determinou-se a abertura de vista à autoridade impetrada para ciência dos depósitos efetuados pela impetrante. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 136/147 pela autoridade impetrada, que acostou os documentos de fls. 148/158. Defendeu a impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar, haja vista a disposição contida no art. 7º, 2º da Lei n. 12.016/2009; faz-se imprescindível, para tanto, o pagamento prévio dos tributos devidos ou a prestação de garantia. Argumentou a inocorrência de ato coator no caso em exame, pois a Fiscalização não é lícito permitir a liberação de mercadorias sem que os tributos incidentes na operação estejam completamente pagos, bem como as multas devidas em virtude de faltas cometidas ou atribuíveis ao importador, tendo em vista o art. 571, 1º do Decreto n. 6.759, de 05/02/2009. A única exceção a essa regra vem disciplinada pela Portaria MF n. 389/76, que autoriza o desembaraço mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo da parte-impetrante, diante da necessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia, como a própria impetrante reconheceu, ao ter ajuizado ação sob o rito ordinário para essa finalidade. Aduz: a alegação trazida pela impetrante, de que teria notícia de que concorrentes seus estariam conseguindo no Estado do Rio de Janeiro a liberação das próteses mamárias em classificações fiscais outras (tidas por incorretas por esta Inspeção), absolutamente não lhe socorre, pois regimentalmente autoridades alfandegárias que jurisdicionem outras Regiões Fiscais NÃO têm competência para obrigar o Inspetor desta Unidade da Receita Federal, situado no mesmo patamar hierárquico e completamente delas independente, a cumprir tal entendimento (fls. 145). Sustenta que a impetrante não faz jus à classificação pretendida, haja vista que o que ela importou não forma próteses articuláveis, conforme fez constar da DI e das Lis (Licenças de Importação) que pretendeu ver liberadas, mas sim próteses implantáveis mamárias (fls. 146). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 162/163, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 167/168, manifestou-se a impetrante pugnando pela juntada de nova guia de depósito judicial (fls. 169), referente à complementação de recolhimento efetuado a menor, com relação à Invoice 728-19. Às fls. 170, a impetrante requereu a transferência dos depósitos judiciais para os autos da ação declaratória n. 2009.61.00.019977-5, ao fundamento de que a antecipação da tutela requerida na Ação Declaratória requer entre outros, pedido que, em sendo deferido, substituirá o presente Mandado de Segurança no que se refere à liberação de cargas mediante caução, que passariam a ser efetuados naqueles autos (fls. 170). Em despacho de fls. 171, determinou-se a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo aventada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual será apreciada como tal a seguir. Passo a análise da questão de fundo. Há de ser observado, em primeiro lugar, que nos precisos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular-se pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A correta definição do pedido tem por escopo delimitar o alcance da prestação jurisdicional a ser porventura concedida, vale dizer, o provimento jurisdicional a ser concedido ficará adstrito não só qualitativamente, mas também quantitativamente, àquilo que foi efetivamente pleiteado com a petição inicial. No mesmo diapasão, tem-se as disposições contidas no art. 2º, que veda a prestação de tutela jurisdicional à minguada de requerimento da parte ou interessado, bem como o art. 128, do seguinte teor: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Vale acrescer a disposição contida no art. 460, que veda a prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ademais, é importante frisar que a modificação do pedido, após a citação, somente é possível mediante a concordância expressa do réu, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 294 do Código de Processo Civil). Do cotejo dos referidos dispositivos legais, infere-se a inadequação do pedido nos moldes em que formulados na petição inicial. Isto porque almeja a parte-impetrante a concessão de provimento jurisdicional voltado não só às situações já retratadas na petição inicial, mas também àquelas futuras e incertas, ou seja, às importações que porventura poderão vir a ser realizadas pela parte autora, após a formação da relação processual e mesmo após o julgamento do

feito, inclusive. Indiscutivelmente, a pretensão deduzida pela impetrante, especificamente no que se refere à abrangência de operações de importação futuras, não encontra respaldo legal, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para importações efetuadas após o ajuizamento da ação e a vinda das informações. Feita essa consideração inicial, passo a análise da questão de fundo. Na ação ordinária n. 2009.61.00.019977-5, proferi sentença, nesta data, do seguinte teor: [...] Cinge-se a controvérsia deduzida em juízo a identificar a correta classificação para as mercadorias importadas pela parte-autora consistentes em próteses mamárias de silicone. Impõe-se observar que não paira discussão acerca das características que informam referidas próteses, ou seja, se seriam ou não articulares, já que as partes concordam, ainda que implicitamente, tratarem-se de próteses não articulares. O elemento que motiva a insurgência da autora em face da classificação imposta pela fiscalização consubstancia-se na possibilidade conferida à empresa concorrente de efetuar a importação de produto similar sob o código NCM 9021.31.90, cuja forma de tributação é mais favorável ao contribuinte. Em outras palavras, o único argumento utilizado pela autora visando ao afastamento da classificação imposta pela Receita Federal é a violação ao princípio da isonomia. Portanto, é indiscutível tratar-se de matéria eminentemente de direito, passível de ser comprovada documentalmete, razão pela qual se mostrou desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela autora. Pois bem. Às fls. 92/93, a parte-ré apresenta as classificações fiscais NCM que consistem em objeto de controvérsia entre as partes: [...] posição 9021. Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. 9021.10 Aparelhos ortopédicos ou para fraturas [...] 9021.2 Artigos e aparelhos de prótese dentária [...] 9021.3 Outros artigos e aparelhos de prótese 9021.31 Próteses articulares 9021.31.10 - femurais 9021.31.20 - mioelétricas 9021.31.90 - outras [...] 9021.39 Outros 9021.39.1 Válvulas cardíacas [...] 9021.39.20 - lentes intraoculares 9021.39.30 - próteses de artérias vasculares revestidas 9121.39.40 - próteses mamárias não implantáveis [...] 9121.39.80 - outros. No quadro supra transcrito, é visto que, segundo as regras de classificação tarifária de mercadorias, no item 9021.31, se encontra claramente as próteses articulares, constando do subitem 9021.31.90 outras, contudo no item 9021.39 consta outros, portanto se tratando de próteses que não sejam articuláveis, assim próteses não-articuláveis. E no subitem deste item de próteses não-articuláveis encontra-se em 9021.39.80 outros. Ora, a prótese mamária importada pela autora é da categoria não articulável, de modo que outra solução não se terá senão submetê-la ao correto código, aparentando estar a ré com a razão. Conforme se vê, não é necessária sequer a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia submetida a juízo, pois decorre da simples leitura da tabela NCM que as próteses mamárias não se conformam com a classificação n. 9021.31.90, específica para próteses articulares. As próteses mamárias não se inserem nessa classificação porquanto não possuem articulações. Esse aspecto, aliás, nem sequer é controvertido nos autos; a parte-autora em momento algum sustenta o contrário, anuindo, ainda que implicitamente, com a assertiva da ré de que as próteses mamárias não são articuláveis. Vale reiterar que o inconformismo da autora cinge-se tão-somente ao fato de ter sido possibilitada a utilização da classificação n. 9021.31.90 a outra empresa do ramo, para importação de mercadorias que alega ser idênticas às suas. Nesse particular, razão assiste à ré, ao sustentar que a autora não demonstra o ânimo de dirimir a controvérsia sobre a classificação fiscal da mercadoria, mas sim o de satisfazer sua pretensão, buscando isonomia de tratamento com relação à sua concorrente (fls. 93). Com efeito, tomando-se a questão sob esse enfoque, constata-se a inegável fragilidade da argumentação da autora, que almeja a mesma classificação utilizada por sua concorrente, a par de sua inadequação. Ora, não há como o Poder Judiciário dar guarida à classificação incorreta e prejudicial ao interesse público com fundamento no princípio da isonomia. Vale dizer: a isonomia não se presta para igualar contribuintes fora dos limites da legalidade. Se alguma ilegalidade de fato houver, estará restrita à suposta concessão de incorreta classificação para a concorrente, e não na conduta do fisco que impede a autora de utilizar-se da mesma classificação da concorrente, a qual é inequivocamente errônea para dar suporte às mercadorias por ela importadas. Há que se ponderar que, conquanto a parte alegue que outras empresas classificam no item desejado pela mesma, somente se trata de uma única empresa, e não de várias, o que pode refletir eventual erro da Administração ao decidir daquela forma (aliás o que se deu em 2004), podendo a Administração rever seu ato ou aprimorar seu entendimento, alterando-o. Nesse particular, mostra-se pertinente transcrever a informação prestada pela ré, em sua contestação, do seguinte teor: Embora a Autora alegue que outras empresas concorrentes importam próteses mamárias de silicone classificando-as no código NCM 9021.31.90 com base em decisão administrativa de solução de consulta, empreendi pesquisa no Sistema Decisões-W e localizei apenas uma única solução de consulta relativa à matéria, a Solução de Consulta SRRF/7ª. RF/Diana n. 604, de 13 de dezembro de 2004, a qual foi colacionada pela Autora na inicial (fls. 94). Veja-se, inclusive, que há acórdão proferido após a decisão em que se baseia a autora, decidindo no sentido de que as próteses mamárias implantáveis submetem-se ao código NCM 9021.39.80 (acórdão n. 17.14412, artigo 22 de fevereiro de 2006 DRJ/SP). Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para liberação de cargas futuras. Com relação às importações indicadas na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme ficou decidido na referida ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, a Receita Federal vem procedendo à correta classificação da mercadoria importada pela parte-impetrante, ao exigir a adoção do código NCM 9121.39.80 - outros, impedindo, por conseguinte, a adoção do código NCM 9021.31.90

- outras, específico para próteses articulares, que não é o caso das próteses mamárias. Por conseguinte, não se pode reputar de ilegal a conduta perpetrada pela autoridade impetrada que retém a mercadoria, diante da ausência de recolhimento integral dos tributos oriundos da correta classificação da mercadoria importada pela parte-impetrante, e da ausência de prestação de garantia, com fulcro no art. 2º da Lei n. 2.770/56, no art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76, no art. 571, 1º do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e na Portaria MF n. 389/76. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente no tocante ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para importações efetuadas após o ajuizamento da ação e a vinda as informações. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003744-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003744-3) - DAVY LEVY (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davy Levy em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento II em São Paulo, visando ordem para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 21 de outubro de 2009 e a respectiva decisão; seja suspenso o prazo para interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes; seja determinado à autoridade impetrada promova novo julgamento, intimando-se o impetrante da hora e local de realização; seja permitida a presença do impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado; e seja permitido ao advogado o exercício da ampla defesa, com entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício desse direito, na forma da Lei n.º 8.906/94. Em síntese, o impetrante informa que foi atuado pelo não pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, ano- calendário de 2003, resultando no processo administrativo n.º 19515.003238/2008-81. Apresentou impugnação (fls. 37/94), na qual foi requerido de forma expressa a sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para entrega de memoriais e sustentação oral de sua defesa, pedido esse indeferido sob alegação de inexistência de previsão legal. Sustenta violação ao seu direito líquido e certo, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e pela ausência de publicidade dos atos administrativos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/260). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 262), decisão ratificada às fls. 266. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 276/289, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 291/293), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 302/321), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 323/325). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 328/330, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988 aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Por sua vez, o devido processo legal determina que o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato de dever se dar de acordo com as normas previamente ou ao mesmo estipuladas, consequentemente ter-se-á que se efetivar o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam obedecidas. Como se vê no caso em questão, à parte foi possibilitado litigar administrativamente, já que discordando da cobrança administrativa pode dar início a um procedimento, que implica em sua manifestação, defendendo-se, com a juntada de documentos. Somente ao final, quando da decisão por órgão colegiado, não caberá ao interessado participar da sessão, não estando autorizado por lei a juntar memoriais e muito menos sustentar oralmente suas razões. Aí não há nada de errado, não se violando os princípios alhures referidos, posto que a legislação, na esteira do que determina a Medida Provisória, que tem força de lei, determina o procedimento adotado pela impetrada, justamente o que cumpre com o devido processo legal, seguir os

atos conforme o procedimento legalmente estabelecido. Não se pode perder de vista que a Administração somente pode atuar na medida em que estiver autorizada para tanto, sob pena de ilegalidade, diferentemente do que se passa com o administrado, em que, não havendo proibição legal, está autorizado a agir. A Administração, até mesmo para sua conduta comissiva, requer autorização legal, porque a legalidade para a Administração traz outro perfil. Neste diapasão, não havendo a previsão legal para os atos que o impetrante deseja ver realizados, não cabe à autoridade privilegiá-lo, diante dos demais administrados que não gozarão deste benefício, permitindo sua participação em atos que não lhe cabe. Não se esqueça ainda que após o julgamento em sessão, ao interessado ainda é disponibilizado recurso, portanto, vê-se que sua defesa continua, não se extinguindo naquele momento. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0004461-77.2010.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

V i s t o s, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas procedam à consolidação dos débitos objeto do Processo administrativo nº. 16561.000167/2007-30, incluídos no Parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009, e, ato contínuo, intimá-la do deferimento do parcelamento, sendo-lhe facultada a indicação de débitos e litígios cuja desistência e renúncia ao direito em que se funda haverão de ser formuladas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 6º da lei 11.941/2009, afastando-se os termos e prazos firmados pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº. 11/09 e 13/09. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas não consolidaram os débitos objeto do PA 16561.000167/2007-30, os quais foram incluídos no referido Parcelamento. Sustenta que, sem a consolidação, o contribuinte, ora impetrante, não tem como, em caso de eventual erro por parte do Fisco, contraditar os valores após a desistência da impugnação apresentada na via administrativa (fls. 42/48). Acosta à inicial os documentos de fls. 18/93. A medida liminar pleiteada foi apreciada e indeferida (fls. 57/58). Pela parte-impetrante foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 71/95, restando mantida a decisão agravada (fls. 96). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 99/134. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando assegurar o direito líquido e certo da impetrante, para fins de parcelamento (previsto na Lei nº. 11.941/2009), indicar, quando intimado pelo Fisco, os créditos tributários e os litígios judiciais e administrativos para os quais deva, no prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 6º da Lei nº. 11.941/2009, e a primitiva redação do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09, comprovar, expressamente e de forma irrevogável, a desistência das correspondentes impugnações ou recursos administrativos e ou ações judiciais propostas e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam. Pois bem, em 04.02.2011, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 3 de fevereiro de 2011, dispondo acerca do prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam as Portarias conjuntas 06/2009, 11/2009 e 13/2009. Pela atual Portaria Conjunta nº. 02/2011, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. Ademais, ainda é cabível a revisão da consolidação efetuada pela RFB ou PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, conforme disposto nos artigos 14 e 15, da referida Portaria Conjunta. Portanto, à vista dessa recente Portaria Conjunta (nº. 02 de 2011) não mais subsiste interesse da parte-impetrante, haja vista que, somente após a ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 2009, é que tem início o prazo para desistência, a saber: até o último dia do mês subsequente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito

buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº. 12.016/2009, e Súmulas nºs 512 e 105, dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0011552-24.2010.403.6100 - PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promillus Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à concessão de segurança no sentido de afastar a exigência da Contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Requeveu, em sede de medida liminar, lhe fosse assegurado o direito de obter certidão negativa de débitos em relação ao tributo discutido.A impetrante alega a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS no período compreendido entre outubro/95 e outubro/98, na forma exigida pela Medida Provisória n. 1.212/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.715/98, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, à exceção do disposto em seu art. 18, reputado inconstitucional por acarretar violação ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Afirma que, por essa razão, o PIS pago entre 11 de março de 1989 até 28 de fevereiro de 1996 foi considerado indevido. Posteriormente, sobreveio a Resolução do Senado Federal n. 10, de 08 de junho de 2005, a qual suspendeu as regras insertas no art. 15 da MP 1212/95 e no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que determinavam a incidência retroativa das alterações promovidas pela MP 1.212/95 para albergar indevidamente os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas 38 reedições, haja vista que várias delas não foram publicadas dentro do prazo de 30 dias, sendo, dessa foram, intempestivas. Conclui: em virtude dessas considerações, evidencia-se o direito do contribuinte / Impetrante em cancelar/afastar seus débitos relacionados ao PIS, referente ao período após Outubro de 1995 até a vigência da Lei n. 9.715/98 (fls. 16).Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 24/41.Em despacho proferido às fls. 43, determinou-se a adequação do valor atribuído à causa, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações das autoridades. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante emendou a petição inicial às fls. 44/47, recolhendo custas complementares às fls. 48.Regularmente notificadas, as autoridades impetrantes prestaram as informações pertinentes (fls. 56/76 e fls. 77/116). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária aduziu, com relação à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, não ter competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União, nem para sobrestá-las, posto se encontrarem sob a alçada exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. Concluiu: se a impetrante alega que é indevida a cobrança do PIS no período após outubro de 1995 até a vigência da Lei n. 9.715/98, basta que não indique tais débitos para parcelamento e requeira a suspensão de exigibilidade pelos motivos autorizados pela legislação (fls. 66).Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região aduziu que os débitos do PIS encontram-se inscritos na dívida ativa sob o n. 80.7.04.029511-52, e referem-se a períodos de apuração entre janeiro/1998 a setembro/1998. Considerando que referidos débitos estão em cobrança há mais de 6 (seis) anos, havendo execução fiscal em curso, faz-se de rigor o reconhecimento da perda do direito para utilização da via mandamental, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, diante do decurso de prazo superior a 120 dias da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Especificamente com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança, esclarece ter o C. STF reconhecido ser esta indevida apenas com relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996, ou seja, noventa dias após a publicação da MP n. 1.212/95. Acrescenta ter o C. STF também concluído pela validade de todas as medidas provisórias, a partir da de n. 1.212/95.Em decisão proferida às fls. 118/120, o pedido de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls.130, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Observo, logo de início, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Consistem em condições da

ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No caso em exame, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte-impetrante, especificamente com relação ao pedido de cancelamento ou afastamento da cobrança da contribuição devida ao PIS, com relação ao período compreendido entre outubro/1995 a dezembro/1997. Constatou-se às fls. 111/116, nos extratos fornecidos pela autoridade impetrada, consistente em Resultado de Consulta da Inscrição, que os períodos inscritos na dívida ativa referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/1998 até dezembro/1999. Portanto, não tendo a parte-impetrada demonstrado que aquele primeiro período consiste em objeto de cobrança pelas autoridades impetradas (vide também, por oportuno, Informações de Apoio para Emissão de Certidão às fls. 68/76), mostra-se forçosa a conclusão no sentido da ausência de interesse de agir da parte-impetrante em relação a períodos anteriores à janeiro/1998, isto é, para fatos geradores ocorridos entre outubro/1995 e dezembro/1997. No mérito, a ordem deve ser denegada. Da Medida Provisória 1.212/95 e reedições O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. O PIS foi exigido na forma da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, publicada em 29.11.1995, reeditada sucessivamente sob n.ºs 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11, 1.495-12, 1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36 e 1.676-37, a última dessas medidas provisórias foi convertida na Lei 9.715/98. A questão dos autos funda-se na verificação da constitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95 (e suas reedições). Em primeiro lugar, não vislumbro inconstitucionalidade destas sob o fundamento de afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis. A instituição do PIS por meio de lei complementar não leva à conclusão de que qualquer alteração deve ser efetivada pelo mesmo veículo. A Constituição Federal estabeleceu uma divisão pela qual as matérias consideradas de maior relevância, pelo constituinte, seriam veiculadas com esta espécie normativa. Destarte, quando o texto constitucional é omissivo com relação à necessidade de lei complementar, pode a matéria ser regulada por lei ordinária ou por medida provisória. Ademais, já se assentou na doutrina e na jurisprudência que somente é necessária a utilização de lei complementar, no caso das contribuições sociais, para a criação de outras fontes de custeio da seguridade social, conforme previsto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. No entanto, este não é o caso dos autos, posto tratar-se de alteração de contribuição já existente. A contribuição social ora discutida tem sua base de cálculo prevista especificamente no artigo 195, inciso I, alínea b, do Texto Maior. Neste não há a previsão de necessidade de lei complementar para sua instituição e/ou alteração. Portanto, a Lei Complementar nº 07/70 deve ser considerada materialmente como lei ordinária. Conclui-se, por conseguinte, que é passível de modificação por esse mesmo instrumento legislativo e por medida provisória, não havendo afronta à Constituição Federal, neste particular. Ficou cristalizado na Constituição Federal que a destinação da arrecadação da contribuição para o PIS (programa de seguro-desemprego e abono salarial), nos termos de seu artigo 239 necessita de emenda constitucional para ser modificada, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade também neste ponto. No tocante aos requisitos da relevância e urgência para a instituição de tributos por medida provisória, a questão já se encontra pacificada, conforme reiteradas decisões proferidas inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais, em princípio, a apreciação de tais requisitos tem caráter político. Assim, com relação à contribuição em tela, não se constata a inobservância desses requisitos. Tais alterações foram introduzidas por meio da Medida Provisória n.º 1.212/95, que foi revogada pela Medida Provisória nº 1.623/97, posteriormente também revogada pela Medida Provisória nº 1.676/98, de 30/06/98. Esta foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, pelo Poder Legislativo. Conforme já decidido pelo STF, não há inconstitucionalidade formal na reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional (ADI - 1647/PA). O PIS é uma contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Aplica-se-lhe, por conseguinte, o princípio da anterioridade mitigada estabelecido no art. 195, 6º, da Carta Constitucional, que assim dispõe: Art. 195 (...) 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Dessa forma, a contagem nonagesimal se inicia a partir da publicação da primeira medida provisória editada, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 242.191-2). Para as empresas prestadoras de serviço, a própria medida provisória (art. 13), bem como a Lei de conversão, prescreveu que a nova legislação teria eficácia a partir de março de 1996, resguardando os contribuintes de qualquer ofensa ao princípio da anterioridade. É de se reconhecer, então, plenamente válida a exigibilidade do PIS, nos moldes da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Também não se vislumbra inconstitucionalidade das referidas Medidas Provisórias em razão do seu instrumento de introdução no mundo jurídico. A Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei e segundo a própria Constituição, esta espécie



normativa é apta a legislar sobre matéria tributária, pois não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Ademais, mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Da Lei n.º 9.715/98 O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente, em parte, a ADIN n.º 1417-0, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25.11.1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995 (Plenário, 02.08.1999, Relator Ministro Otávio Gallotti). Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o PIS nos moldes da Lei 9.715/98 é devida a partir de 90 dias, contados da publicação da Medida Provisória 1.212, publicada em 29.11.1995, por força do 6.º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Considerando-se que o período efetivamente questionado nos presentes autos está compreendido entre janeiro/98 e outubro/98, ou seja, discute-se a exigência da contribuição ao PIS relativa a período posterior ao decurso da anterioridade nonagesimal constitucionalmente prevista para vigência das modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.212/95, não merece acolhida a pretensão da parte-impetrante. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido de afastamento da cobrança do PIS, com relação fatos geradores anteriores à janeiro/1998, isto é, ocorridos entre outubro/1995 e dezembro/1997. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013857-78.2010.403.6100 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Equipodonto - Representação, Comércio e Assistência Técnica Odontológica Ltda., objetivando a concessão de ordem no sentido de assegurar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Sustenta a parte impetrante violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 19/20). Todavia, sustenta que os débitos estão garantidos por penhora regular de bens, bem como reforço de penhora, levados a efeito nos autos da respectiva ação de execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 21/27. Informa que, após a penhora regular, interpôs embargos à execução, pendente de julgamento (fls. 46). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Em decisão proferida às fls. 62/66, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, notadamente a penhora e o reforço de penhora, este realizado em 31.05.2010 (fls. 24/27), trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/88, nas quais comunica que a Fazenda Nacional manifestou-se pela suficiência da penhora efetivada, bem como haver sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, motivo pelo qual teria ocorrido a perda superveniente de interesse processual. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da suficiência da penhora nos autos da execução fiscal em que cobrado o débito tributário relacionado na inicial. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, reconheceu-se a suficiência da penhora, bem como foi devidamente expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 88). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o

juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014676-15.2010.403.6100** - VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0015627-09.2010.403.6100** - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

\*nte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016125-08.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016563-34.2010.403.6100** - CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017627-79.2010.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA BOAVENTURA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017991-51.2010.403.6100** - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizou pela CLÍNICA TOP DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, pleiteando a suspensão do Auto de Infração no 236.527, lavrado em 12.02.2010, bem como suas penalidades. Alega a impetrante, em resumo, que foi autuada ao fundamento da ausência do responsável técnico farmacêutico no horário de funcionamento do estabelecimento, por ocasião da visita do fiscal do impetrado. Afirma que, por determinação da Vigilância Sanitária, seu setor de farmácia para produção de solução para hemodiálise

foi fechado em abril de 2010; desde então, não teria a obrigação de manter farmacêutico técnico responsável, uma vez que o setor autuado se trata de dispensário de medicamentos, e não de farmácia ou drogaria (estes sim obrigados a manterem em seu quadro referido profissional). Aduz ainda que a competência conferida pela lei aos Conselhos Regionais de Farmácia relaciona-se à fiscalização da atuação dos profissionais farmacêuticos e não à fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos, cabendo esta última à Vigilância Sanitária. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 89). Notificada, a parte-impetrante prestou informações, arguindo, preliminarmente, irregularidade na representação processual da impetrante e decadência. No mérito, alega que: o auto de infração foi lavrado em 12.02.2010, antes, portanto, da desativação do setor de farmácia da impetrante; no local são dispensados medicamentos controlados, que devem ficar sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico; o dispensário de medicamentos não estaria desobrigado de manter técnico farmacêutico; e a Súmula n.º 140 do extinto TFR não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (fls. 92/111). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 128/137). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 163/114). Consta pedido de reconsideração formulado pela parte-impetrante (fls. 151/157), o qual foi indeferido sendo mantida a decisão de fls. 128/137 (fls. 159/160). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 186/188). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que, ante o largo alcance da procuração de fls. 18/20, que visa conferir amplos poderes para a defesa dos interesses dos representados, ainda que, a princípio, confira apenas poderes ad negotia, entendo regular a representação processual da impetrante. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O mandatário com poderes ad negotia pode, no uso das suas atribuições, substabelecer a advogado, conferindo-lhe poderes da cláusula ad judicium, ainda mais na presente hipótese, em que a mandatária detém poderes para dispor amplamente do imóvel e dos direitos dele decorrentes. Precedente: REsp 494.205/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.3.2004 (...) (grifo nosso - RESP n.º 855.700, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 18.03.2008). Quanto à alegação de decadência, esta também não deve prosperar. Conforme se depreende da leitura do próprio auto de infração (fls. 126), as penalidades dele decorrentes somente poderão ser aplicadas após o indeferimento do recurso administrativo interposto, ou após o término do prazo estabelecido sem que haja sua interposição. Ora, considerando que houve recurso, e que este foi indeferido no dia 18.05.2010 (fls. 33), é a partir de tal data que começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Havendo recurso administrativo com efeito suspensivo, não há que se falar na aplicação da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de decadência nos presentes autos. Indo adiante, na essência, são dois os argumentos levantados pelo impetrante para amparar sua tese: o de tratar-se o setor autuado de dispensário de medicamentos (pois desde abril de 2010 não mais opera a farmácia para produção de solução para hemodiálise), logo não estaria obrigado a manter em seus quadros o competente técnico farmacêutico; e o de que o impetrado não teria competência para fiscalizar as condições de funcionamento do estabelecimento. Quanto ao primeiro argumento, inicialmente destaco que, ao contrário do defendido pela autoridade impetrada, este Juízo tem o entendimento de que ao dispensário de medicamentos não incide a obrigação de manter técnico farmacêutico. É esta a conclusão que resulta da interpretação sistemática do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 (que diferencia farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos) e do artigo 15 do mesmo diploma legal (que estabelece a obrigação de assistência de técnico farmacêutico somente às farmácias e drogarias): Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este entendimento, explanado na Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (as unidades hospitalares, com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico), também é adotado pacificamente pelos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004 (Superior Tribunal de Justiça, AGA n.º 1191365, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 06.04.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15 da Lei Federal n.º 5.991/73)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível na Ação n.º 2010.03.99.009875-0, Rel. Juíza Alda Basto, DJU 10.06.2010). Todavia, ainda que partíssemos da premissa de que o setor atuado da impetrante deve ser enquadrado na modalidade dispensário de medicamentos (e não drogaria ou farmácia), premissa que depende da verificação de poder ser ou não a impetrante equiparada a uma unidade hospitalar, ainda assim não deve a liminar ser concedida. Explico. Conforme exposto pela própria impetrante, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 154/2004 (que estabelece o regulamento técnico para funcionamento dos serviços de diálise), é obrigatória a presença de farmacêutico técnico responsável em todas as unidades de diálise onde existam farmácias para produção de solução de hemodiálise. A impetrante afirma que possuía referida farmácia de manipulação, que teria funcionado até o mês de abril de 2010, quando foi fechada por determinação da Vigilância Sanitária (fls. 05). Ora, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado no dia 12.02.2010 (fls. 126), ou seja, período em que ainda operava a farmácia para produção de concentrado de diálise, resta evidente, como admitido pela própria impetrante, que era obrigatória a presença de técnico farmacêutico responsável. Em havendo farmácia, haveria a incidência do já mencionado artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Sendo assim, não merece prosperar o primeiro argumento da impetrante. Ademais, o documento ora juntado pela impetrante (fls. 146/147) apenas comprova que, em julho de 2009, foi a mesma notificada para paralisar as atividades de farmácia até o cumprimento de uma série de exigências feitas pela Vigilância Sanitária; no entanto, não há prova de quando a impetrante efetivamente encerrou as atividades de farmácia privativa (nem sequer de que as encerrou), ou, caso tenha realmente encerrado tais atividades para o cumprimento das exigências, de que não as cumpriu, passando novamente a produzir solução para hemodiálise antes da lavratura do auto de infração. Sendo assim, tendo em vista que, para a concessão de segurança em mandado de segurança, deve haver prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, o que não se verifica nos presentes autos, não é possível o deferimento da medida, razão pela qual há que ser denegada a segurança. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada não teria competência para exercer atividades de fiscalização, esta também não deve lograr êxito. Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de n.º 3.820/60 e a de n.º 5.991/73, ambas em vigor e, conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, n.º 3.820, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácia, a Lei de 1973, de n.º 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutro o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei n.º 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei n.º 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizarem, e atuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do

comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.** Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 No mesmo sentido, já decidi o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.** 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008 Processo: 2001.03.99.036978-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/11/2002 Documento: TRF300070166 Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal, sendo legal e dentro dos limites do poder conferido à autoridade administrativa a penalidade imposta à impetrante, devendo ser esta mantida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0019104-40.2010.403.6100** - SOFTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIB UTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP  
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020250-19.2010.403.6100** - FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021017-57.2010.403.6100** - CREUSA SANTOS DE SOUZA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
S E N T E N Ç A Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creusa Santos de Souza em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, visando o cancelamento da declaração retificadora de imposta de renda pessoa física 2005/2006 n.º 08/23.136.879, a

exclusão do decorrente lançamento n.º 2006/608425489283117, no valor total de R\$ 2.536,77, e a emissão de certidão positiva com efeito negativo de débitos de tributos federais. Para tanto, sustenta a parte autora, em síntese, que, ao tentar obter no site da Receita Federal certidão conjunta negativa de tributos federais, foi surpreendida ao descobrir que havia em seu nome débito de imposto de renda pessoa física n.º 08/23.136.879, relativo ao exercício de 2005/2006. Aduz que, em referido ano, apresentou declaração de isento, tendo em vista que não exercia qualquer atividade remunerada, mas que, posteriormente, teria sido entregue falsa declaração retificadora, que a parte impetrante afirma desconhecer, e que teria gerado a atuação da autoridade impetrada no sentido de constituir o débito objeto da lide. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/30). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 32). Às fls. 34/37, a parte impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/47, informando que o débito objeto do presente mandamus foi cancelado. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, percebo que o pedido formulado pela parte impetrante não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com a petição e documentos de fls. 44/47, informa a autoridade impetrada que a declaração retificadora objeto desta demanda encontra-se cancelada, bem como os débitos dela decorrentes. Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente ação foi ajuizada visando o cancelamento da declaração retificadora de imposta de renda pessoa física 2005/2006 n.º 08/23.136.879, medida que foi obtida administrativamente, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que, tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º). (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021333-70.2010.403.6100** - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0021446-24.2010.403.6100** - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021717-33.2010.403.6100** - DASH LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DASH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a concessão do parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não-exclusão do SIMPLES NACIONAL. Narra a impetrante, na petição inicial, que, na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, para regularizar os seus débitos e evitar a sua exclusão do regime. Alega que já foi notificada da possibilidade de exclusão, mediante o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 448872, de 01/09/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011. Afirma que a autoridade impetrada não permite o parcelamento, ao argumento de que não existe previsão legal. Sustenta a impetrante que faz jus ao parcelamento, pois a lei não veda. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 25/28, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 56/57), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 120/121). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 43/55). Sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de conceder parcelamento, na forma prevista na Lei n.º 10.522/02, para débitos do SIMPLES NACIONAL. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante, que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, poderia, ou não, parcelar os seus débitos na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002. Conforme consta dos autos, a impetrante possui débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL do período de julho de 2007 a dezembro de 2008 (fl. 21). O SIMPLES NACIONAL foi instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, que criou um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º da LC 123/2006 tem a seguinte redação: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Assim, os débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL da impetrante abrangem impostos e contribuições federais, estaduais e municipais. A Lei n.º 10.522/2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários federais. Os arts. 10 e 11 dispõem: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Dessa forma, embora a Lei n.º 10.522/2002 não vede o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, é evidente que não é possível tal parcelamento, pois essa Lei trata apenas dos tributos federais. Ademais, quando o 1º do art. 11 menciona a possibilidade de inclusão de débitos do SIMPLES, está se referindo ao SIMPLES FEDERAL previsto na Lei n.º 9.317/96, que abrangia apenas os tributos federais. Por outro lado, a concessão de parcelamento consiste em favor legal e, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal, só pode ser concedido por lei específica. Como não há previsão expressa na Lei n.º 10.522/2002, o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL não é possível. No tocante ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a LC 123/2006 estabeleceu esse tratamento, prevendo, inclusive, no art. 79, o parcelamento de débitos, a ser regulamentado pelo Comitê Gestor. Não houve, portanto, violação ao disposto nos arts. 146, inciso III, alínea d, e 179 da Constituição Federal. Por fim, o descumprimento das condições do SIMPLES NACIONAL, como o não-pagamento das parcelas, pode dar ensejo à exclusão do sistema. Conclui-se, então, que não há ato coator. Decisão Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se a Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0021866-29.2010.403.6100 - AGRO COMERCIAL CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 202/212, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória ao não reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem

tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento deste Juízo de que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, suplantou-se a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P. R. I.

**0005443-79.2010.403.6104** - UMBERTO DA HORA PIRES - ME(SP231102B - CARLOS LOURES PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000800-56.2011.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 38). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 38, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0002087-54.2011.403.6100** - EDMUR MOURA SALES NETO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 50/51). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 50/51, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0002822-87.2011.403.6100** - MILTON TIBERIO DE MORAES(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é o levantamento das parcelas de seguro desemprego de trabalhadores desempregados que entraram em acordo com sua ex-empregadora em sessão de tribunal arbitral. Narra o impetrante que exerce a função de árbitro no juízo arbitral e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes, mas a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego, negando eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos de Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros. Pediu liminar para determinar à autoridade impetrada [...] o reconhecimento das decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais (...) que versem sobre a liberação das parcelas do seguro-desemprego aos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso,



observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012930-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012930-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a compensação dos valores pagos a este título com qualquer tributo arrecadado pela Receita Federal do Brasil. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tal caso não há atividade laboral, mas sim indenização, sendo que valores com esta natureza não ficam sujeitos à contribuição em questão. Alega que o rol das situações não componentes do salário-de-contribuição da Lei n.º 8.212/91 é meramente exemplificativo, de modo que a retirada deste rol do aviso prévio indenizado não alterou sua exclusão da exação, tanto que o Decreto n.º 3048/99 permaneceu neste sentido. Alega que a revogação da previsão do decreto citado pelo novo decreto de 2009, n.º 6.727, restringiu indevidamente o rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição e com isto desviou a peculiar função regulamentadora do decreto, bem como que o decreto pretende alargar a base de cálculo da contribuição para fazer com que o aviso prévio indenizado componha o salário-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/38). Às fls. 42/62 e 65/69, a parte impetrante emendou a inicial. A liminar foi apreciada e parcialmente deferida (fls. 75/79). Às fls. 87/94, manifestou-se a União Federal, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo não ser possível à parte impetrante, por meio de mandado de segurança coletivo, veicular pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, o que seria vedado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/125, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128). Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 130/152), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 155/159). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, arguidas, respectivamente, pela União Federal e pela autoridade coatora. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, mostra-se por completo descabida, tendo em vista já estar sedimentada nos Tribunais Superiores a possibilidade de se veicular matéria tributária em mandados de segurança coletivos, não lhes sendo extensiva a regra proibitiva constante do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Neste sentido, cito a título de exemplo Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL (...). 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo (AMS n.º 162.547, Processo n.º 95.03.036990-8, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 29/05/2008). Por outro lado, tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte impetrada, que se funda na alegação de que, dentre as empresas representadas pela associação impetrante, diversas delas estão sediadas fora do Município de São Paulo, área de atuação da autoridade coatora. Ora, corroborar este raciocínio significaria concluir que somente seria possível o ajuizamento de mandados de segurança coletivos quando a associação representasse empresas de um mesmo Município ou circunscrição, o que não se deduz do regramento constitucional desta ação mandamental; na verdade, em havendo associados constantes da base territorial da autoridade impetrada, que poderão ser beneficiados por eventual concessão da ordem, tal autoridade será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada às fls. 155/159 dos autos, deve-se levar em conta que os efeitos de ordem eventualmente concedida ficarão adstritos à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança (fls. 157), restando como decorrência lógica desta regra que os associados da parte impetrante não poderão se valer de decisão aqui proferida para vincular autoridades que não integram a demanda. Destarte, entendo que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no pólo

passivo da lide, uma vez que, ainda que existam empresas representadas pela Associação impetrante com domicílios fiscais diversos aos de seu campo de atuação, estas não serão beneficiadas com eventual concessão da ordem. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegada pela parte autora, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como, base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que, para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora, este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social -

Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mais do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, mostra-se de rigor a denegação da ordem. Os demais pedidos, que seriam decorrentes do deferimento, tais como compensações com valores já pagos a este título, restam prejudicados. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condenando a parte-impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024347-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024347-8) - MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)**

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017533-34.2010.403.6100 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Verifico que às fls. 36 está juntada a cópia da CTPS que comprova a opção feita pelo regime do FGTS. Considerando a inexistência de conta aduzida pela CEF às fls. 72/74, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que comprovem a permanência do trabalhador na empresa REX HUMBARD até a transferência da responsabilidade de operar os valores depositados referentes à contribuição ao FGTS à CEF. Int.

**0017536-86.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Verifico que às fls. 43 está juntada a cópia da CTPS que comprovam a opção feita pelo regime do FGTS. Considerando a inexistência de conta aduzida pela CEF às fls. 83/85, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que comprovem a permanência do trabalhador na empresa FORD Brasil S/A até a transferência da responsabilidade de operação dos valores depositados referentes à contribuição ao FGTS à CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA**

UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença para a CEF proceder ao creditamento da capitalização dos juros da conta do FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 24/1997 da COGE e juros de mora a partir da citação.A CEF procedeu ao creditamento dos valores que entendia corretos. Cientes os exequentes manifestaram insatisfação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Conforme se infere dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 1171/1192 e retificação de fls. 1273/1275, a capitalização dos juros e a atualização monetária se deu na forma prevista na legislação específica ao FGTS.Assim sendo, assiste razão à CEF.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos apresentados, observando a tramitação prioritária já deferida nos autos.Cumpra-se.Int.

**0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do informado pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6)** - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELLO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 837.Int.

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 879.Int.

**0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9)** - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 737/745, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao co-autor VENERANDO BONAFÉ, no prazo de vinte dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique os creditamentos realizados pela CEF.Int

**0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do aduzido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias. No mais, defiro a tramitação prioritária requerida às fls. 77. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 299. PA 0,05 Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9)** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais já na fase de conhecimento, torno sem efeito o despacho de fls. 310. Ante dos valores constantes nos autos, bem como da decisão de fls. 284/285, indefiro o pedido de assistência judiciária de fls. 304. Considerando os extratos juntados às fls. 315/318 que comprovam a efetivação dos desbloqueios dos valores penhorados a maior, deixo de apreciar o requerido pela parte autora/executada às fls. 313/314. No mais, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**Expediente Nº 5955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 303/307: Manifeste-se a autora.Int.-se.

**0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3)** - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem a partir de fl. 220 e determino a manifestação das partes acerca da conta de fls. 221/224.Sem

prejuízo, manifeste-se a autora acerca da informação e consulta de fls. 229/230.Int.-se.

**0059847-49.1997.403.6100 (97.0059847-0)** - TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X VANDA REGINA BOTTEON X VICENTE SIMAO CURY X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 463.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: Considerando o aduzido pelas partes às fls. 287/290 e 293/295, verifica-se que, realizados os depósitos judiciais no prazo, não há que se falar em multa e juros, razão pela qual tais depósitos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo, considerando a improcedência desta ação e o relatório de fl. 290.Expeça-se o ofício à CEF. Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1)** - FREIOS VARGA SA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/432, 433/443 e 444:Tendo em vista a anterioridade da penhora de fls. 349/353, processo 95.11038117, 2ª Vara Federal de Piracicaba, referente à Comercial e Distribuidora Plus Ltda, solicite-se informações quanto ao interesse na transferência da importância penhorada, bem como o valor atualizado do débito. Após, nova conclusão para apreciar o solicitado às fls. 427/432, processo 0006899-20.2008.403.6109, 2ª Vara Federal de Piracicaba, referente à Comercial e Distribuidora Plus Ltda.Tendo em vista o solicitado no ofício de fl. 443, 3ª Vara Federal de Piracicaba, processo 0003999-30.2009.403.6109, referente à Drogal Farmacêutica Ltda:a) remetam-se as cópias da penhora efetivada às fls. 349/353, processo 95.1103811-7, 2ª Vara Federal de Piracicaba;b) proceda-se à transferência da importância penhorada às fls. 412, processo 0003999-30.2009.403.6109.Comunique-se, por correio eletrônico, às referidas Varas Federais.Int.-se.

**0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4)** - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1082: Aguarde-se a penhora noticiada pela União.Fl. 1083: Tendo em vista o disposto no art. 52 da Resolução 122/2010 e, considerando que o ofício requisitório de fl. 940 foi transmitido após 01/07/2009, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Fls. 1084/1091: Ciência às partes.Publique-se a decisão anterior.Int.-se.decisão de fl. 1081: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão que indeferiu o pedido de compensação prevista no art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF, de fls. 1075, alegando omissão quanto à compensação integral.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do ofício juntado às fls. 944/948 a compensação se daria em face do ofício precatório n.º 20100055037 expedido em favor da sociedade de advogados e a União requereu a compensação em face do ofício precatório expedido em favor da parte autora, conforme documentação juntada às fls. 951/1073.Verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.No mais, a União poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 1075 e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS.

1075: Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União se manifesta às fls. 951 e seguintes juntando aos autos documentos que comprovam a existência de débitos da parte autora. Considerando que o ofício precatório n.º 2010.0055037 foi expedido em favor da sociedade de advogados por se tratar de honorários advocatícios, indefiro a compensação requerida pela União. Deixe a Secretaria de comunicar ao presidente do tribunal conforme disposto no parágrafo 3º do art. 1º da Orientação Normativa n.º 04/2010. Ao arquivo sobrestado até o pagamento das parcelas dos precatórios expedidos. In

**0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à autora do despacho de fl. 525 e do requerido pela União às fls. 527/553. Int.-se.

**0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 452/478. Em resposta a parte autora/exequente alega que os processos em andamento estão suspensos em razão de depósito e inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Junta documento do Ministério da Fazenda às fls. 499/521, despacho deferindo a inclusão dos débitos no parcelamento (fl. 523 e 534), débitos inclusos no parcelamento (fls. 525/526 e 536), DARF (fls. 528 e 530) e a certidão de objeto e pé de fl. 532. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Conforme constam nos documentos trazidos pela parte autora/exequente, apesar de alguns débitos estarem suspensos em razão de parcelamento, tal não obsta a compensação prevista na legislação constitucional supra. Assim, defiro a compensação requerida à fl. 451, com ressalva dos débitos objeto de contestação administrativa ou judicial. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos que pretende compensar, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão nos termos do art. 11 caput e inc. I, da Resolução 122/2010 do CNJ Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. A execução foi devidamente processada, sobrevindo decisão em face da qual a executada embargou de declaração sob a alegação de erro material. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte à embargante nos processos relativos às dívidas indicadas nas certidões 234/235 e 236. Na primeira, houve decisão do STJ determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o débito ultrapassar R\$ 10.000,00. Na segunda, não consta recurso da autora. Quanto às certidões de fls. 258/258v e 259/259v, consta, no item 11, recursos especial e extraordinário interpostos pela autora, razão pela qual a decisão embargada deve ser mantida pela inexistência de erro material. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para determinar a compensação das dívidas indicadas nas certidões de fls. 234/235 e 236. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9)** - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1224/1225: Considerando o aduzido pelas partes às fls. 1143/1156, 1172/1187 e 1206/1213, verifica-se que, realizados os depósitos judiciais no prazo, não há que se falar em multa e juros, razão pela qual tais depósitos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo, considerando a improcedência desta ação e o item 12 do relatório de fls. 1173/1178. Expeça-se o ofício à CEF. Após, dê-se vista à União e arquivem-se

os autos.Int.-se.

## **Expediente Nº 5961**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001164-28.2011.403.6100** - CHADID,BATISTA E MURAD - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP227679 - MARCELO NAUFEL E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, em decisão interlocutória.Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, afastar os efeitos dos artigos 7º e 8º, parágrafo único, da Portaria RFB n.º 1.860/2010, editada pela autoridade coatora, que regulou o artigo 5º da Medida Provisória n.º 507/2010.Tais dispositivos trouxeram a exigência, reputada inconstitucional pela parte impetrante, de instrumento público de procuração a fim de que o contribuinte confira a terceiros poderes para praticar, em seu nome, atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedando-se substabelecimento particular.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fls. 56). Encaminhado o Ofício para o endereço declinado na exordial, manifestaram-se a autoridade impetrada (fls. 93/108), a qual possui sede em Brasília/DF, arguindo preliminar de incompetência de foro, e o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 75/90), declarando-se parte ilegítima para responder ao presente mandamus.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, manifestando o entendimento de que A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006).In casu, conforme informado pela autoridade impetrada, encontra-se ela sediada em Brasília - DF.Assim, verifico a incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar este mandamus.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - COMITÊ GESTOR - COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência em mandado de segurança define-se em função da categoria da Autoridade Coatora e de sua sede funcional. No caso, é competente o Secretário da Receita Federal, de forma que é competente para apreciar a matéria a Seção Judiciária do Distrito Federal. Por se tratar de competência absoluta não pode ser prorrogada (...) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 59.187, Processo n.º 2003.51.01.026698-6), Rel. Des. Fed. Eugênio Rosa de Araújo, DJU 07/03/2006).Ressalto que o pedido formulado neste mandamus corresponde a afastar a exigência de dispositivos de ato normativo editado pela própria autoridade impetrada (Secretário da Receita Federal do Brasil), reputados inconstitucionais pela parte impetrante.Por outro lado, não há qualquer evidência de ato coator praticado pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, tampouco possuindo esta autoridade poderes para representar o Secretário da Receita Federal do Brasil pelo ato ora impugnado, qual seja, pela edição da Portaria RFB n.º 1.860, de 11 de outubro de 2010, razão pela qual mostra-se parte ilegítima para responder à presente demanda.Face ao exposto, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis, com urgência.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Int.

## **MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## **Expediente Nº 5927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019977-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019977-5)** - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) assegurar à autora o direito de utilizar-se da classificação fiscal NCM 9021.31.90 em relação aos produtos por si importados, denominados prótese mamária de silicone; b) reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário e respectivos consectários legais oriundos da classificação fiscal - NCM exigida pela Receita Federal. A autora alega que a ré lhe impôs indevida classificação fiscal NCM, diversa daquela concedida à outra empresa do ramo (concorrente), para importação de produtos similares, causando com isso prejuízos à sua atividade comercial, bem como lhe ocasionando o risco de ter que encerrar suas atividades. Em sua visão, a classificação fiscal imposta pela ré está em desalinhamento com a real classificação, a qual teria sido concedida para a empresa concorrente.Afirma deter a titularidade exclusiva no território nacional dos direitos sobre a importação, distribuição e comercialização do produto denominado prótese mamária implantável de silicone da marca PIP, possuindo registro de responsabilidade técnica junto à ANVISA. Assim, formulou consulta fiscal sob o n. 140807, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto n. 70.235/72, com o objetivo de obter o reenquadramento da mercadoria importada para o NCM 9021.31.90. Em seguida, efetuou diversas importações, apontando o enquadramento que reputava correto.



Todavia, a consulta foi declarada ineficaz. Pretende utilizar-se do mesmo NCM supostamente concedido à empresa concorrente para importação de produto idêntico, para fins de isonomia tributária, com fulcro no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, de onde decorre que não pode haver duas classificações fiscais para uma mesma mercadoria. Juntou documentos (fls. 19/70). Às fls. 70, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais que se fizerem devidas, bem como postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em cumprimento à determinação judicial, a parte-autora promoveu o recolhimento das custas judiciais com observância do limite previsto para causas em trâmite na Justiça Federal (R\$ 1.915,38). Manteve-se inerte em relação à determinação de retificação do valor atribuído à causa. Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 84/95. Juntou documentos (fls. 96/113). Alegou, inicialmente, que a autora pretende, com a presente demanda, o estabelecimento de regras de conduta para casos futuros e indeterminados. Esclarece que a teor do disposto no art. 564 do Regulamento Aduaneiro, a conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Aduz: conforme se verifica no Sistema RADAR, de uso interno da RFB, a Autora foi autuada pela Inspeção da RFB em São Paulo - IRF/SPO, por meio do PAF n. 10314.011671/2009-62, por ter adotado como classificação tarifária o código NCM 9021.31.90 para implantes mamários de silicone preenchidos de gel de alta coesividade na DI n. 09/0878300-5, enquanto que a classificação fiscal correta seria o código NCM 9021.39.80. De acordo com a descrição feita na ficha de despacho de Importação do Sistema RADAR, trata-se de implantes mamários de silicone preenchidos de gel de alta coesividade fabricados pela empresa Poly Implant Prothese, tais quais aqueles objeto da solução de consulta declarada ineficaz (fls. 88). Esclarece que, com base na classificação obtida, serão determinados não só a tributação aplicável, como também o tratamento administrativo dispensado ao bem, além de aspectos relativos a controles estatísticos e até mesmo quanto à seleção, pelo sistema SISCOMEX IMPORTAÇÃO, para canais de conferência mais rigorosos. Sustenta residir o cerne do litígio na correta classificação fiscal das próteses mamárias implantáveis; a classificação tarifária adotada pela interessada é a NCM 9021.31.90, divergente da posição eleita pela fiscalização, qual seja, a NCM 9021.39.80 (ao menos no que se refere a DI 09/0878300-5). Assevera não ser correta a posição eleita pela autora pois, de acordo com Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado que regem a classificação tarifária de mercadorias, somente as próteses articuláveis (articulações) se enquadrariam na posição 9021 subposição 31. As próteses mamárias estão incluídas na posição 9021, mas não podem ser consideradas como articuláveis ou com articulações. Às fls. 125/126, a autora reiterou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que mediante depósito judicial das quantias controvertidas. Juntou documentos (fls. 128/136). Às fls. 137, foi proferido despacho, concedendo o prazo suplementar de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Observou-se, no despacho, que os documentos acostados com a petição de fls. 125/136 apresentam valores muito superiores ao indicado na inicial (para fins de valor da causa), o que afasta a alegação de ação de cunho meramente Declaratório. Em cumprimento à determinação judicial, a autora peticionou às fls. 140/141, aduzindo sobre a dificuldade de atribuir-se valor à causa com base no benefício econômico almejado, porquanto o pedido deduzido na presente ação é no sentido da liberação da carga indicada em fls. 125/136, bem como de eventuais cargas futuras, cujos valores são desconhecidos, já que as importações são efetuadas de acordo com a necessidade apresentada pelo mercado consumidor. Por essa razão, atribuiu à causa o valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos, ou seja, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Reiterou, por fim, o pedido de deferimento de eventuais importações, as quais serão objeto de peticionamento e depósito judicial nos presentes autos. Juntou guia DARF (fls. 142). Em decisão proferida às fls. 143/145, o pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferiu-se, contudo, o pedido de depósito judicial, com observância de que os cálculos deverão ser efetuados com amparo na classificação fiscal código NCM 9021.31.80, e não no código NCM 9021.31.90 pretendido pela autora. Ficou ressaltado ao final da decisão que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças, para liberação das mercadorias importadas (fls. 145 verso). A parte autora apresentou réplica às fls. 148/151. Requereu a realização de prova pericial para comprovação de que o produto por si importado é idêntico àquele importado pela empresa concorrente, e ao qual foi conferido classificação NCM mais favorável. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152). Em decisão proferida às fls. 153, foi indeferido o pedido de prova pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Há de ser observado, em primeiro lugar, que nos precisos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular-se pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A correta definição do pedido tem por escopo delimitar o alcance da prestação jurisdicional a ser porventura concedida, vale dizer, o provimento jurisdicional a ser concedido ficará adstrito não só qualitativamente, mas também quantitativamente, àquilo que foi efetivamente pleiteado com a petição inicial. No mesmo diapasão, tem-se as disposições contidas no art. 2º, que veda a prestação de tutela jurisdicional à míngua de requerimento da parte ou interessado, bem como o art. 128, do seguinte teor: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Vale acrescer a disposição contida no art. 460, que veda a prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como a

condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ademais, é importante frisar que a modificação do pedido, após a citação, somente é possível mediante a concordância expressa do réu, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 294 do Código de Processo Civil). Do cotejo dos referidos dispositivos legais, infere-se a inadequação do pedido nos moldes em que formulados na petição inicial. Isto porque almeja a parte-autora a concessão de provimento jurisdicional voltado não só às situações já retratadas na petição inicial, mas também àquelas futuras e incertas, ou seja, às importações que porventura poderão vir a ser realizadas pela parte autora, após a formação da relação processual e mesmo após o julgamento do feito, inclusive. Indiscutivelmente, a pretensão deduzida pela parte autora, especificamente no que se refere à abrangência de operações de importação futuras, não encontra respaldo legal, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para liberação de eventuais cargas futuras ou eventuais importações (fls. 17 e 141). Feita essa consideração inicial, passo a análise da questão de fundo. Cinge-se a controvérsia deduzida em juízo a identificar a correta classificação para as mercadorias importadas pela parte-autora consistentes em próteses mamárias de silicone. Impõe-se observar que não paira discussão acerca das características que informam referidas próteses, ou seja, se seriam ou não articulares, já que as partes concordam, ainda que implicitamente, tratem-se de próteses não articulares. O elemento que motiva a insurgência da autora em face da classificação imposta pela fiscalização consubstancia-se na possibilidade conferida à empresa concorrente de efetuar a importação de produto similar sob o código NCM 9021.31.90, cuja forma de tributação é mais favorável ao contribuinte. Em outras palavras, o único argumento utilizado pela autora visando ao afastamento da classificação imposta pela Receita Federal é a violação ao princípio da isonomia. Portanto, é indiscutível tratar-se de matéria eminentemente de direito, passível de ser comprovada documentalmente, razão pela qual se mostrou desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela autora. Pois bem. Às fls. 92/93, a parte-ré apresenta as classificações fiscais NCM que consistem em objeto de controvérsia entre as partes: [...] posição 9021. Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. 9021.10 Aparelhos ortopédicos ou para fraturas [...] 9021.2 Artigos e aparelhos de prótese dentária [...] 9021.3 Outros artigos e aparelhos de prótese 9021.31 Próteses articulares 9021.31.10 - femurais 9021.31.20 - mioelétricas 9021.31.90 - outras [...] 9021.39 Outros 9021.39.1 Válvulas cardíacas [...] 9021.39.20 - lentes intraoculares 9021.39.30 - próteses de artérias vasculares revestidas 9121.39.40 - próteses mamárias não implantáveis [...] 9121.39.80 - outros. No quadro supra transcrito, é visto que, segundo as regras de classificação tarifária de mercadorias, no item 9021.31, se encontra claramente as próteses articulares, constando do subitem 9021.31.90 outras, contudo no item 9021.39 consta outros, portanto se tratando de próteses que não sejam articulares, assim próteses não-articulares. E no subitem deste item de próteses não-articulares encontra-se em 9021.39.80 outros. Ora, a prótese mamária importada pela autora é da categoria não articulável, de modo que outra solução não se terá senão submetê-la ao correto código, aparentando estar a ré com a razão. Conforme se vê, não é necessária sequer a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia submetida a juízo, pois decorre da simples leitura da tabela NCM que as próteses mamárias não se conformam com a classificação n. 9021.31.90, específica para próteses articulares. As próteses mamárias não se inserem nessa classificação porquanto não possuem articulações. Esse aspecto, aliás, nem sequer é controvertido nos autos; a parte-autora em momento algum sustenta o contrário, anuindo, ainda que implicitamente, com a assertiva da ré de que as próteses mamárias não são articuláveis. Vale reiterar que o inconformismo da autora cinge-se tão-somente ao fato de ter sido possibilitada a utilização da classificação n. 9021.31.90 a outra empresa do ramo, para importação de mercadorias que alega ser idênticas às suas. Nesse particular, razão assiste à ré, ao sustentar que a autora não demonstra o ânimo de dirimir a controvérsia sobre a classificação fiscal da mercadoria, mas sim o de satisfazer sua pretensão, buscando isonomia de tratamento com relação à sua concorrente (fls. 93). Com efeito, tomando-se a questão sob esse enfoque, constata-se a inegável fragilidade da argumentação da autora, que almeja a mesma classificação utilizada por sua concorrente, a par de sua inadequação. Ora, não há como o Poder Judiciário dar guarida à classificação incorreta e prejudicial ao interesse público com fundamento no princípio da isonomia. Vale dizer: a isonomia não se presta para igualar contribuintes fora dos limites da legalidade. Se alguma ilegalidade de fato houver, estará restrita à suposta concessão de incorreta classificação para a concorrente, e não na conduta do fisco que impede a autora de utilizar-se da mesma classificação da concorrente, a qual é inequivocamente errônea para dar suporte às mercadorias por ela importadas. Há que se ponderar que, conquanto a parte alegue que outras empresas classificam no item desejado pela mesma, somente se trata de uma única empresa, e não de várias, o que pode refletir eventual erro da Administração ao decidir daquela forma (aliás o que se deu em 2004), podendo a Administração rever seu ato ou aprimorar seu entendimento, alterando-o. Nesse particular, mostra-se pertinente transcrever a informação prestada pela ré, em sua contestação, do seguinte teor: Embora a Autora alegue que outras empresas concorrentes importam próteses mamárias de silicone classificando-as no código NCM 9021.31.90 com base em decisão administrativa de solução de consulta, empreendi pesquisa no Sistema Decisões-W e localizei apenas uma única solução de consulta relativa à matéria, a Solução de Consulta SRRF/7ª. RF/Diana n. 604, de 13 de dezembro de 2004, a qual foi colacionada pela Autora na inicial (fls. 94). Veja-se, inclusive, que há acórdão proferido após a decisão em que se baseia a autora, decidindo no sentido de que as próteses mamárias implantáveis submetem-se ao código NCM 9021.39.80 (acórdão n. 17.14412, artigo 22 de fevereiro de 2006 DRJ/SP). Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267,

incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para liberação de cargas futuras. Com relação às importações indicadas na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 140/141), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1)** - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011496-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011496-0)** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000067-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000067-3)** - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/145). Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante visa ordem para compensação dos valores recolhidos a título de CPMF, no período de 1º.01.2004 a 31.03.2004, com outros tributos federais. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado para tanto, em síntese, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da alíquota de trinta e oito centésimos por cento até 31.03.2004, a título de CPMF, por ofensa à anterioridade nonagesimal, prevista no 6º do art. 195 da CF/88, sendo que a manutenção da alíquota em referido patamar operou-se por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/145). Às fls. 152/160 e 162/163, a parte impetrante emendou a inicial. s pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 170/171). so legal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/183, combatendo o mérito. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar o breve relato do que importa. Decido. menda Constitucional n.º 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. o ordinária (dentre elas a Lei n.º 9.311/1996 e a Lei n.º 9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar que o art. 74 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional n.º 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante o 2º do art. 74 da ADCT, a exação em foco não devia se sujeitar ao regime estabelecido no art. 154, I, da Constituição Federal, tendo o Constituinte Reformador permitido a sua instituição mediante lei ordinária, independentemente de possuir ou não caráter não-cumulativo ou base de cálculo própria de outro tributo definido no texto constitucional. tos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, na Desde sua instituição pela legislação ordinária (dentre elas a Lei n.º 9.311/1996 e a Lei n.º 9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas a cabo pelas instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional: a) o lançamento a débito em conta corrente de depósito, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento tratados pelo art. 890 da Lei n.º 5.869/1973, com os parágrafos introduzidos pelo art. 1º da Lei n.º 8.951/1994; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e, por fim, c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima mencionadas. Embora inicialmente prevista para ser cobrada por dois anos (contados da Emenda 12, DOU de 16.08.1996), o art. 75 do ADCT, inserido pela Emenda 21 (DOU de 19.03.1999) prorrogou a CPMF por 36 meses, ao passo em que o art. 84 do mesmo ADCT, acrescido pela Emenda 37/2002, novamente prorrogou tal exação até 31.12.2004, sendo estabelecidas novas regras acerca do regime jurídico da exação no que concerne à destinação do produto da arrecadação, alíquotas e imunidades. Posteriormente, a cobrança da CPMF foi tratada pelo art. 90 do ADCT, inserido pela Emenda 42/2003, que prorrogou o prazo previsto no art. 84 do ADCT para 31.12.2007, e, por conseguinte, estendeu a vigência da Lei 9.311/1996, e suas alterações, por igual período. meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao

Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites Embora a alíquota da CPMF originariamente tenha sido de 0,25% (consoante previsto pela Emenda 12/1996, que, ao mesmo tempo, facultou ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, do que resulta exceção à reserva legal e à legalidade em matéria tributária), a Emenda Constitucional 21/1999, ao prorrogar a imposição dessa contribuição por mais 36 meses (bem como da legislação de regência, em especial a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), expressamente inseriu, no art. 79 do ADCT, o parágrafo 1º, prevendo: Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. Note-se que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, foi destinado ao custeio da previdência social, o que se afeiçoa às características desse tributo, invariavelmente vinculado à Seguridade Social., dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um aPor sua vez, a Emenda 31, D.O.U. de 18.12.2000, introduziu o art. 79 no ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito federal (para vigorar até o ano de 2010), a ser regulado por lei complementar (o que restou feito mediante a edição da Lei Complementar 111, de 06.02.2001), com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Para financiar essas atividades sociais, o art. 80 do ADCT (também incluído pela Emenda 31/2000) previu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é composto, dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um adicional de 0,08%, aplicável de 18.06.2000 a 17.06.2002 (ao mesmo tempo em que afasta as disposições acerca de elaboração de orçamentos, prevista no art. 159 e no art. 167, IV, ambos da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários). Arrematando as previsões acerca da CPMF, o art. 80, 2º, do ADCT (introduzido pela mesma Emenda 31/2000) previu que A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.smo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007, nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT).Já o art. 84 do ADCT (introduzido pela Emenda 37, DOU de 13.06.2002), previu que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004, nos moldes da Lei 9.311/1996 e alterações, destinando parte da arrecadação para Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da previdência social e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que a alíquota da contribuição seria de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e de 0,08% no exercício financeiro de 2004. a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas ocorra que foi editada a Emenda Constitucional 42, DOU de 31.12.2003, que modificou o art. 84 do ADCT para exigir a CPMF à alíquota de 0,38% também no exercício financeiro de 2004, ao mesmo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007, nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT).Em meu entendimento, há clara violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição quando determinada emenda constitucional simplesmente prorroga prazo temporário para a imposição da CPMF, especialmente às vésperas de seu decurso. Por óbvio que a prorrogação da imposição de uma exação que se extinguiria é situação mais grave que a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas as situações violem o princípio da anterioridade. Por isso, acredito que a Emenda 42/2003 é inconstitucional por ter modificado a alíquota que seria aplicável para o exercício de 2004 (por ironia, já no dia seguinte à sua publicação), elevando de 0,08% para 0,38% a alíquota da CPMF.No entanto, é certo que o entendimento dominante é no sentido de que o preceito normativo que prevê a extinção da CPMF (e, por conseguinte, a redução de alíquotas) corresponde à mera expectativa de direito (ou seja, não cria direito subjetivo para os contribuintes), daí porque se novo preceito normativo editado antes da extinção da exação ou da redução de alíquota prometida não aumenta a imposição tributária, essa alteração não se sujeita à anterioridade nonagesimal. Essa foi a providência determinada pela Emenda 42/2003, pois ela foi editada quando vigia a alíquota de 0,38% para o ano de 2003, razão pela qual revogou previsão que reduziria a alíquota de 0,08% para simplesmente prorrogar a alíquota de 0,38% para o ano de 2004.por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao Com efeito, o E. STF cuidou do tema em tela ao apreciar a Adin 2666/DF, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 06-12-2002, p. 05, v.u., decidindo pelo cabimento da prorrogação da presente exação, conforme se pode notar da ementa ora transcrita:eração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tiveAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatutura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim).

Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre Exatamente sobre a prorrogação da alíquota de 0,38% promovida pela Emenda 42/2003, note-se o decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC 200572010013214, Primeira Turma, v.u., D.E.de 29/05/2007, Relª. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha:06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partiTRIBUTÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ADICIONAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 31 E 42. 1. A supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota do CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre 31 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004 não havia previsão de alíquota para o CPMF. 2. Em que pese a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, tenha autorizado a cobrança do adicional de 0,08% na alíquota da CPMF no período de 18.06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir de 18.03.2001, por força da determinação contida no Decreto nº 3.775/2001, em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal.e sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspeNo mesmo sentido, também no E. TRF da 4ª Região, note-se a AMS 200470090031217, Segunda Turma, v.u., DJU de 09/08/2006, p. 640, Rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos:orogação da lei que a houver instituído ou modificado.CPMF. EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF. - Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreu quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais. - Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - Apelação e remessa oficial providas.pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das vÍndo adiante, porque o adicional de 0,08% na alíquota da CPMF foi determinado pela Emenda Constitucional 42/2003, também não há que se falar em violação à legalidade ou à reserva legal, e muito menos à tipicidade tributária. Tendo em vista que a Emenda Constitucional 42/2003 resulta de válida manifestação do Poder Constituinte Reformador, impondo-se, portanto, aos atos dos Poderes Constituídos (dentre eles o Executivo e o Legislativo), ela é dotada de poder normativo hierarquicamente superior aos atos legislativos primários, vale dizer, essa emenda pode tratar de todas as matérias subordinadas à legislação infraconstitucional. Portanto, são claramente válidas as normas concernentes à base de cálculo ou às alíquotas de CPMF trazidas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das válidas leis ordinárias para a imposição dessa contribuição (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997).gar o Recurso Extraordinário n.º 566.032, data de julgamento 25/06/2009, Relator Ministro Gilmar Mendes, o E. Supremo TribunaPor sua vez, não vejo risco de ofensa à capacidade econômica na exação em tela, na medida em que a incidência da CPMF se dá mediante emprego de alíquota única, sendo cobrada proporcionalmente ao valor da operação tributada, harmonizando-se com o princípio da isonomia. Também não vejo risco de violação à capacidade contributiva nessa imposição, já que a alíquota em foco está dentro de padrões razoáveis, inexistindo razões concretas para supor que ela inviabilizará a atividade econômica do contribuinte, violando a vedação de efeito confiscatório ou a livre iniciativa., da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que Finalmente, destaco que, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.032, data de julgamento 25/06/2009, Relator Ministro Gilmar Mendes, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma inequívoca o assunto, no sentido de que não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pela manutenção da alíquota de trinta e oito centésimos por cento, a título de CPMF, operada pela Emenda Constitucional n.º 42/2003:Por fim, sendo de rigor a improcedência da demanda, resta prejudicada a análiseMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido (grifo nosso).m julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Por fim, sendo de rigor a improcedência da demanda, resta prejudicada a análise da compensação pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0008818-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008818-7) - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecopolo Gestão de Águas, Resíduos e Energia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no qual se busca ordem para afastar o recolhimento das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS na sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, permitindo-se, dessa forma, o recolhimento dessas exações na sistemática cumulativa, na forma das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Ao final, requer a concessão da ordem autorizando em definitivo a migração da sistemática não-cumulativa de apuração para o regime cumulativo, bem como a repetição do indébito, desde a entrada em vigor das leis atacadas. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade das alterações promovidas na legislação que tornou as contribuições em questão não-cumulativas, pois tais alterações foram levadas a efeito por medida provisória (MP 66/02 e MP 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, respectivamente), em total afronta ao disposto no art. 246 da CF/88, com a nova redação dada pela EC 32/01; outrossim, também sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia. Inicial acompanhada de documentos (fls. 43/60). Às fls. 64/65, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/81, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 82. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 88/89), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, não vejo distorção alguma na configuração do regime de não-cumulatividade. O regime da não-cumulatividade do pis e cofins marca-se por determinadas características, visto que em verdade traz uma ficção jurídica, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se dá com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Criou-se, então, por uma sistemática própria, um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Assim, tem-se que este regime da não-cumulatividade para o pis e a cofins caracteriza-se por suas diferenciações quando em cotejo com o regime traçado, constitucionalmente, para o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e Imposto sobre circulação de bens e serviços (ICMS). Uma vez que para estes é previsto um sistema de creditamento de valores destacados em operações anteriores, de modo a diminuir a tributação, a mesmo título, na cadeia de produção, enquanto para o sistema das contribuições sociais outra é a regra prevista, pois se utiliza de um desconto de créditos apurados em relação a certos bens e pessoas. Ora, a própria Constituição Federal delineou que se valeria deste sistema certos setores econômicos, assim descrevendo em seu artigo 195, 12: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. A isto se soma o 9º do mesmo dispositivo: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensa de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Visa a Constituição que se considerem as diferenças entre as empresas para submetê-las a tal ou qual regime. E o fato de a empresa não poder optar pelo lucro presumido, ficando submetida necessariamente ao lucro real a coloca em situação diferenciada, servindo como critério para a incidência de um ou outro regime. Observe que há uma enorme gama de empresas que permanecem regidas pela legislação anterior da cumulatividade, ou seja, não só as empresas que recolhem pelo lucro presumido, mas também aquelas optantes pelo simples, bem como pessoas jurídicas imunes a imposto, sociedades cooperativas etc. Quer dizer, o legislador considerou as diferenças econômicas para submeter a empresa a tal ou qual regime, entendendo que as economicamente mais significativas deveriam ter alíquotas maiores, pois têm maior capacidade contributiva a justificar maior contribuição para com a Seguridade Social, podendo em contrapartida valerem-se do regime da não-cumulatividade, utilizando-se do sistema de desconto. Analisando-se as leis combatidas pelo impetrante, verifica-se que a não-cumulatividade aplica-se basicamente às empresas tributadas com base no lucro real. Sendo que a distinção quanto ao regime de apuração do imposto de renda (IR) reflete a distinção da atividade econômica, principalmente porque reflete o diferente porte da empresa, justificando sua adoção como discrimen para a submissão ao regime da não-cumulatividade e da cumulatividade. Sabe-se que falar em lucro real ou presumido é falar em base de cálculo do imposto de renda. O Lucro real, conforme leciona o professor Luiz Emygdio, em seu Manual de Direito Tributário, corresponde ao acréscimo efetivamente ocorrido no patrimônio da empresa, mediante resultado apurado através das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a lei comercial e constitui-se na regra geral da base de cálculo das pessoas jurídicas. Enquanto o lucro presumido é uma faculdade conferida pela legislação do imposto de renda as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real. E continua: O lucro presumido resulta da aplicação de coeficientes definidos pela lei sobre a receita bruta anual, segundo a natureza da atividade desempenhada pela empresa, apurado nos termos do artigo 25 da lei 9.430/96, e a opção pelo lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário (art. 26). O que se

percebe é que utilizar do lucro presumido, que leva ao regime cumulativo para a incidência de pis e cofins, é opcional, desde que não se trate de empresas obrigatoriamente postas por lei com submissão ao lucro real. Determina então a lei 9.718/98, em seu artigo 14: Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei nº 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Como se percebe, a diferenciação entre a empresa que obrigatoriamente recolhe o IR sobre o lucro real e aquela que recolhe sobre o lucro presumido é ululante, caracterizando o maior porte econômico financeiro da empresa que se encontra naquele, como decorrência da atividade que a empresa desempenha. Veja, a principal característica que distingue a empresa para submeter-se ao lucro real ou presumido como base de cálculo do imposto de renda é a receita bruta auferida. Assim, em sendo inferior a determinado montante poderá utilizar-se do lucro presumido, agora, se alcançar o montante mínimo descrito como determinante para a apuração pelo lucro real, a este submeter-se-á. Ora, isto nada mais representa que o ganho da empresa, em termos de lucro. Considerando-se que a base de cálculo do pis e da cofins vai além do lucro, pois se trata de receita, é lógico e correto a utilização ao menos do lucro, com reflexo no tipo de base de cálculo utilizada para apuração do IR da empresa a servir para o regime não-cumulativo. A utilização, como critério para submeter dada empresa ao regime cumulativo ou não-cumulativo do pis e cofins, da espécie de base de cálculo utilizada pela mesma para a apuração da base de cálculo do imposto de renda, como se percebe do alhures exposto, resulta válida porque a utilização do critério de lucro tem relação direta com o lucro da empresa e a atividade da mesma. Assim, não se trata pura e simplesmente de diferenciar pela adoção do critério de apuração de lucro, mas porque a apuração do lucro obrigatoriamente pelo lucro real demonstra a maior capacidade contributiva da pessoa jurídica. Sendo absolutamente válido o *discrimen* eleito pelo legislador, em consonância direta com o disposto constitucionalmente, que viabiliza a diferenciação na alíquota e base de cálculo diante da atividade econômica desempenhada pela empresa, bem como se considerando seu porte. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, quanto mais sob a alegação de violação do princípio da isonomia, pois é cediço que este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações díspares, na exata medida de suas diferenças, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados*, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, há lógica para o critério eleito pelo legislador como *discrimen*, qual seja, a espécie de base de cálculo para a apuração do imposto de renda, se real ou presumida, uma vez que, como já longamente explanado, isto é reflexo da atividade econômica da empresa, bem como reflete seu porte, justificando-se diante da Magna Carta, em seu artigo 195, 12, este critério. Surge-nos então o cotejo da segunda situação questionada pela parte impetrante, qual seja, conquanto se encontre no regime da não-cumulatividade, deseja recolher as contribuições pela sistemática cumulativa das Leis Complementares n.º 7/70 (PIS) e n.º 70/91 (COFINS). Sabe-se que no sistema de não-cumulatividade traçado para o PIS e a Cofins, como alhures já analisado, constata-se o direito ao crédito resultante do montante de tributos suportados nas aquisições de bens, serviços e dispêndios, crédito este a ser compensado com os débitos resultantes da totalidade de fatos geradores, concretizados quando da apuração das receitas decorrentes das atividades societárias. Outra característica que se sobressai é a elevação das alíquotas. Em havendo a utilização do regime da não-cumulatividade, a alíquota prevista para as contribuições será mais elevada que a incidente quando se trata do regime cumulativo. Assim, no primeiro a alíquota será de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, enquanto no segundo serão respectivamente 0,65% e 3%. Por conseqüência, haverá aqueles que estarão, por disposição legal, dentro do regime cumulativo, mas, verificando prejuízos pela incidência deste regime em cotejo com o novo, desejarão ver-se excluídos do mesmo e integrados na não-cumulatividade. Bem como aqueles que se encontram no regime não-cumulativo e desejarão migrar para o cumulativo, por entendê-lo mais benéfico. E, por vezes, até terão razão quanto à análise de lhes ser prejudicial tal ou qual regime tributário traçado pelo legislador. Ocorre que este não

se guiou tão-somente para o possível benefício que poderia o novo regime trazer aos sujeitos passivos, mas sim vários fatores foram considerados, como se percebe pela simples análise da debatida lista de exclusões traçada nestas leis. Há de se atentar que, se por um lado há o benefício de se creditar de certos valores a serem compensados, mesmo que em meses futuros, de outro, recolhe-se as contribuições com a aplicação de alíquota superior. Sendo ainda que dependerá da atividade desempenhada pela empresa para o regime a que estiver submetida beneficiá-la ou não, por exemplo, para prestadoras de serviço o regime não-cumulativo não se traduz em vantagem, uma vez que não há cadeia produtiva. Ocorre que no setor de serviços não há cumulatividade, pois não há produção, mas prestação de serviço, de modo que não se valerá dos creditamentos para futuro desconto, conquanto tenha sofrido o aumento da alíquota. Ora, se não há cumulatividade no setor de prestação de serviço, o que decorre exatamente da atividade que prestam, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e capacidade contributiva por ter previsto o creditamento somente para as empresas industriais, pois a carga tributária destas é bem superior à das empresas prestadoras de serviços. Assim, quanto à previsão de não-cumulatividade não há, como explanado, inconstitucionalidades, muito pelo contrário, a lei apenas tentou igualar o recolhimento das empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviço. Assim, as empresas que, por serem industriais, sofrem a incidência em cascata de tributos na linha de produção, em alguns casos, poderão valer-se do creditamento. Já as empresas que não sofrem esta espécie de soma dos vários tributos em sua linha de produção, por não terem esta linha de produção, como as prestadoras de serviços, obviamente não se valerão do sistema de creditamento. De modo que, ao final as duas - empresas industriais e empresas prestadoras de serviços - sejam iguais na carga tributária. Quanto ao aumento da alíquota, esta foi majorada para todos os contribuintes, empresas prestadoras de serviços, bem como empresas industriais, não havendo qualquer diferenciação no tratamento legal que sustente as alegações da impetrante quanto à violação do princípio da isonomia, nos termos acima observados detidamente, sendo próprio de sua menor oneração efetiva, por falta de cadeia produtiva, a maior capacidade contributiva, a justificar maior alíquota sem a contrapartida utilização do sistema de creditamento para futuros descontos. O tão-só fato de a alíquota ter sido majorada para todas as empresas, sendo que somente as industriais gozam do sistema de creditamento para a não-cumulatividade, apenas retrata aquela primeira observação destas empresas sofrerem a incidência cumulativa deste tributo, o que não se dá com as prestadoras de serviços. Portanto, tratou a lei diferentemente contribuintes que se encontram em situações diferenciadas, de modo a igualá-los, alcançando o total respeito ao princípio constitucional da igualdade material, e não simplesmente formal. Sendo de se ver claramente que, no que se refere ao princípio da igualdade, uma vez que a lei em questão prevê a não-cumulatividade para as empresas industriais, com o sistema de creditamento, e a não-cumulatividade para as prestadoras de serviços, sem o sistema de creditamento, não resta violado, pois que a própria atividade desenvolvida por ambas as leva à caracterização em diferenciadas espécies empresárias, sendo certo que enquanto uma arcar com certa oneração tributária em cascata, as empresas industriais, assim não se passa com as prestadoras de serviço, sendo incabível a alegação de violação do princípio da isonomia, justamente porque são pessoas em situações tributárias diferenciadas. Por tudo que exposto, conquanto efetivamente a impetrante tenha passado a arcar com maior carga tributária, não se vê aí violação a princípios constitucionais, como os da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, mas sim a equiparação no encargo econômico sofrido pelas diversas empresas. Por fim, alega a parte impetrante que haveria inconstitucionalidade formal das alterações promovidas na legislação que tornou as contribuições em questão não-cumulativas, pois tais alterações foram levadas a efeito por medida provisória (MP 66/02 e MP 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, respectivamente), supostamente em afronta ao disposto no artigo 246 da CF/88, com a nova redação dada pela EC 32/01 (É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive). Ao contrário do alegado pela parte impetrante, as Medidas Provisórias combatidas não vieram para regulamentar o inciso I do artigo 195 da CF, alterado pela EC 20/98 (caso em que incidiria a proibição constante do artigo 246 da Carta Magna), mas sim para promover modificações nas contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade, nos termos do expressamente permitido pelo 12 do artigo 195 da CF, alterado pela EC 42/03. Em outras palavras, não se trata de regulamentar norma constitucional introduzida entre janeiro de 1995 e a promulgação da EC 32/01, mas sim de instituir tributo conforme competência delimitada pela própria Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, há farta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: (...) edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 3. Portanto, não é possível vislumbrar ofensa ao art. 246 da CF, segundo o qual: é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (TRF da 1ª Região, AMS n.º 2003.38.00.040372-9, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, DJU 21/07/2009). (...) II - A MP n.º 135, de 30.10.03, convertida na Lei n.º 10.833/03, que instituiu o regime da não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS, PIS e CSSL, não violou o artigo 246 da Constituição, porque tem suporte de validade no 12 do art. 195 da Constituição Federal, decorrente de Emenda n.º 42/2003, posterior ao limite temporal do art. 246 da Constituição da República, estabelecido pela Ecn.º 32/2001 (TRF da 2ª Região, AMS n.º 58.982, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJU 20/04/2010). TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE (...) Outrossim, o 12, do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. Desse modo, a Lei n.º 10.637/02, resultante da MP n.º 66/02, e a Lei n.º 10.833/03, resultante da MP n.º 135/03, tornaram o PIS e a COFINS



tributos não cumulativos. Quanto à COFINS, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar 70/91, instituidora do tributo, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e tampouco que as mesmas tenham violado o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas, sim, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta (TRF da 3ª Região, AMS 301.266, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 08/04/2010).(...) A instituição da contribuição ao PIS Não-cumulativo através da MP nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, não configura violação ao art. 246 da CF. Não se trata, propriamente, de regulamentação de dispositivo constitucional, mas sim de instituição de tributo segundo a competência delimitada na Carta Magna (TRF da 4ª Região, AC n.º 2003.71.00.077955-0, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 11/11/2008).(...) A Medida Provisória n.º 66/2002, que deu origem à Lei 10.637/02, não viola o art. 246 da Constituição Federal, pois não regula aquilo que fora alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98; a norma constitucional que cuidou da contribuição não-cumulativa foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 42/2003 (TRF da 5ª Região, AMS n.º 101.196, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 03/07/2008). Vale sobre este item ainda destacar. Não se reconhece, também, inconstitucionalidade alguma pelo fato de inicialmente terem sido Medidas Provisórias regulamentadoras dos dispositivos em questão, quais sejam, 239, PIS, e 195, inciso I, COFINS. A uma porque Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei. A duas porque esta espécie normativa, segundo a própria Constituição, é apta a legislar sobre matéria tributária, uma vez que não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Sendo que mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois tanto a jurisprudência rendeu-se à possibilidade de Medida Provisória legislar sobre matéria tributária, quanto à própria Constituição, após a emenda constitucional nº 32/01, passou a prever isto. Mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas, sendo ainda que a análise de tais critérios encontra-se na atribuição discricionária do Presidente da República. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (...). O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, no processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público (RTJ 151/331). Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, vez que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, assim o legislativo identifica-se por ter a função predominante de legislar. De tal forma, os outros poderes Estatais igualmente legislam sobre determinados assuntos, em caráter residual e quando a Constituição assim viabilizar. Exemplo disto é a Medida Provisória, por meio deste instrumento legislativo o Executivo legisla, mas sob o manto autorizador da Constituição Federal, como se constata pelo seu artigo 62 e parágrafos. O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seria inconstitucional, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim refere-se à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998, somente depois a medida provisória 66, convertida na lei 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, lei 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente é o que se passa com a COFINS, quanto à medida provisória 135/03 e a lei 10.833/03. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM e condenando a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de

**0008957-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008957-0) - ESKA TRADING LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o desembaraço de mercadoria importada especificada na DI 09/0125551-8, mediante o oferecimento de caução em dinheiro, e recolhimento dos tributos incidentes, na forma do art. 109 do Decreto n. 6.759/09 c.c. Portaria MF n. 389/1976.A impetrante aduz que em 15/01/2009 firmou contrato internacional de compra e venda para aquisição de produtos de telefonia semi-acabados do tipo modem, classificados na posição NCM 87.15.62.55, conforme certificado Anatel n. 0153-06-1714 e certificado de conformidade TRB-TEL-02-025-13, os quais já se encontravam no país em regime de entreposto aduaneiro desde 2008. Assim, tendo em mãos os documentos pertinentes, providenciou o início do despacho aduaneiro de importação dos produtos, registrando a Declaração de Importação em 31/01/2009 perante a Inspeção de São Paulo, sob o n. 09/0125551-8. Todavia, a Declaração de Importação foi parametrizada no sistema SISCOMEX para o canal cinza. Afirma ter sido notificada da parametrização apenas 52 dias depois, por meio da Intimação Fiscal n. 16/09, recebida em 25/03/2009, dando ciência do início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela Instrução Normativa n. 206/02 da Secretaria da Receita Federal. Diante disso, protocolizou pedido de desembaraço aduaneiro mediante apresentação de garantia, com amparo no art. 69 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 206/02, nos artigos 20 e 21 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 16/98 e da Portaria MF 389/76 (analogamente previsto no art. 7º, 1º e 2º da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 228/02). Entretanto, o pedido não foi apreciado, restando caracterizada omissão da Administração Pública, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente.Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada implica violação aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assevera haver efetuado a correta valoração das mercadorias, não só porque se coaduna com lista internacional de preços, mas também porque pesquisa efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio demonstra que o preço constante da fatura comercial é aquele efetivamente praticado no mercado. Argumenta, ademais, que mercadoria idêntica outrora adquirida do mesmo exportador (dezembro de 2008) sofreu procedimento análogo de parametrização, ocasião em que se concluiu que o preço era adequado à lista de preços internacionais apresentada naquela oportunidade, haja vista a composição do material e componentes. Acrescenta: para efeitos de argumentação, o eventual equívoco na valoração aduaneira ensejaria apenas a instauração do procedimento de revisão aduaneira quanto ao valor declarado, com a exigência de prestação de garantia referente à diferença de tributos (para fins de desembaraço aduaneiro), de acordo com o valor apurado pela autoridade aduaneira, mas jamais a aplicação da pena de perdimento (fls. 08). E ressalva não ser este o cerne da questão, mas sim a demonstração de que não há razão para omissão da Administração Pública, seja no tocante à autorização para desembaraço, seja em relação à prestação de garantia diante da inexistência de dano ao Erário. Juntou documentos (fls. 13/68).Em despacho proferido às fls. 70, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73/ 84, que aduziu: o fato de a mercadoria já se encontrar em regime especial de entreposto aduaneiro não é óbice à parametrização de Declaração de Consumo no canal cinza (art. 21, inciso IV, da IN Secretaria da Receita Federal 680, de 02 de outubro de 2006); os impostos são recolhidos no ato do registro da Declaração de Importação; o procedimento de parametrização, por sua vez, observa a legislação tributária, razão pela qual o recolhimento de impostos não consiste em elemento determinante do canal a que será submetida à declaração de importação. Declara ainda que o principal argumento da impetrante consiste no fato de o produto importado (modem) consistir em mercadoria semi-acabada, a qual necessitaria, portanto, de um novo processo produtivo. Entretanto, é sabido que esse tipo de argumentação tem servido comumente de amparo para que importadoras introduzam indevidamente mercadorias subfaturadas, como estaria a ocorrer no caso em exame; a Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 206, de 25/09/2002, em seus artigos 66 e 67, possibilita à CAONA e à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de critérios de seleção de importações a serem submetidas a procedimentos especiais. Segundo a parte ré, a mercadoria em comento está classificada em posição NCM sobre a qual recaem suspeitas de práticas recorrentes de subfaturamento, com a utilização fraudulenta de pessoas interpostas, inclusive. Por essa razão, a importação foi enquadrada no canal cinza e submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com fulcro na referida Instrução Normativa; a impetrante foi submetida a procedimento especial de verificação de origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, aberto em 17/12/2003, pela fiscalização do Porto de Santos, e encerrado em 26/05/2004, tendo como resultado a representação para inaptação do CNPJ, formalizada no Processo Administrativo Fiscal n. 10314006725/2003-82; a data de registro da Declaração de Importação n. 09/0125551-8 é 30/01/2009. Assim, o período inicial de 90 dias (estabelecido no art. 69 da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 206/02) encerra-se em 30/04/2009, e pode ser prorrogado por igual período, diante de fundamentos relevantes para tanto; com relação à prestação de garantia, esclarece que o art. 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 206/02, é expresso ao dispor que a mercadoria poderá ser desembaraçada mediante garantia somente em casos em que a fiscalização, após encerramento do procedimento especial, conclua pela inexistência de fraude, porém fiquem dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado na importação. Desse modo, sem a conclusão do procedimento especial e sem a completa e exaustiva análise dos documentos e de operações comerciais, não há que se falar em afastamento da fraude para o caso ou na prestação de garantia; há fortes indícios que autorizam a retenção da mercadoria amparada pela DI n.

09/0125551-8, bem como a manutenção do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro instaurado com vistas ao esgotamento das diversas dúvidas que recaem sobre a operação comercial e sobre a mercadoria de que cuidam os autos. Em decisão proferida às fls. 86/93, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 2009.03.00.017874-4) perante o E. TRF/3ª Região, conforme noticiado às fls. 103/104. Na mesma oportunidade, a impetrante juntou os documentos de fls. 105/115 (parecer conclusivo, decisão, despacho decisório e ato declaratório executivo), além de cópia da petição de agravo (fls. 116/140). Em despacho de fls. 141, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Às fls. 143/186, a impetrante acostou novos documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 188/189, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 191, foi proferido despacho, dando ciência à autoridade impetrada dos documentos de fls. 143/186. Em manifestação de fls. 194/195, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, alegando que carece também de base factual a afirmação de que as conclusões do laudo técnico (pericial) contrariam os fatos alegados pela autoridade coatora, vez que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, atualmente em curso, não se baseia na suspeição de descrição incorreta da mercadoria e sim nos veementes indícios de irregularidades no preço declarado do produto (fls. 195). Consta às fls. 199/208, nova manifestação da impetrante, aduzindo que a autoridade impetrada exigiu, administrativamente, a elaboração de Laudo Técnico, por intermédio da Solicitação de Assistência Técnica n. 06/2009. O laudo técnico foi concluído em 15/05/2009, onde teria ficado indicado que a retenção da mercadoria baseia-se em indícios de irregularidades no preço declarado do produto. Argumenta que suposta irregularidade no preço declarado não se consubstancia em infração punível com pena de perdimento; por essa razão a retenção da mercadoria é abusiva, e pode ser liberada mediante a prestação de caução. Requer, por fim, que seja determinado à Fiscalização que se utilize do método previsto na legislação, qual seja, a valoração da mercadoria deve seguir a ordem estabelecida no art. 88 da MP n. 2.158-35/2001 em consonância com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT e finalmente reitera seu pedido de liberação da mercadoria, com o oferecimento de garantia no valor da mesa, através da caução em dinheiro (fls. 202). Foi proferido despacho às fls. 209, determinando a autoridade impetrada que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão do despacho aduaneiro objeto dos autos. Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade impetrada prestou informações complementares (fls. 214/215), esclarecendo que o procedimento especial de controle aduaneiro foi encerrado com a conclusão de que as mercadorias foram introduzidas no país com irregularidade punível com a pena de perdimento, tendo sido realizada, portanto, a apreensão e a guarda fiscal. Juntou os documentos de fls. 216/246. Em despacho proferido às fls. 249, determinou-se a abertura de vista à impetrante, com relação aos documentos de fls. 214/246. Foi acostada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 251/252). A impetrante manifestou-se novamente às fls. 253/256, reiterando suas manifestações anteriores, e acrescentando que com uma simples leitura do relatório fiscal do auto de infração, é possível constatar a absoluta falta de provas e fundamentos fáticos, inclusive a omissão de provas documentais por parte do Fisco visando a qualquer custo tentar demonstrar uma fantasiosa Falsidade Ideológica da Impetrante (fls. 255). Juntou novos documentos às fls. 257/301. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 303, foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à autoridade impetrada com relação aos documentos de fls. 253/301. A autoridade impetrada prestou informações complementares às fls. 307/308. Juntou os documentos de fls. 309/318, consistentes em cópia do Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO n. 14, de 12 de fevereiro de 2010, proferido no procedimento administrativo n. 10314.008909/2009-72. Comunicou, outrossim, a aplicação da pena de perdimento às mercadorias em tela. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Aduana desenvolve o controle dos bens que ingressam no território nacional. Um dos instrumentos utilizados é o DESPACHO PARAMETRIZADO, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica em uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nos exatos termos do Decreto nº. 6.759/2009, artigo 564. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarque automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadorias, seja de documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. Ocorre que o despacho parametrizado é apenas um dos despachos existentes. Há também o DESPACHO MONITORADO, o qual justamente vem completar aquela prévia seleção eletrônica, a fim de garantir maior segurança na atuação da aduana, em seu controle das entradas em território nacional, afinal esta é sua função precípua. Este outro despacho importa na revisão daquele primeiro despacho parametrizado, podendo ocorrer dentro de cinco anos da entrada da mercadoria no território nacional. Em outros termos. A qualquer tempo, dentro deste período de cinco anos, a aduana pode revisar aquele

primeiro despacho efetivado pelos canais, seja em qual espécie for que este tenha se dado, isto é, tenha sido no canal verde, mais simplificado, ou no cinza, mais rigoroso, e mesmo em um primeiro momento tendo passado pela aduana, sendo desembaraçada a mercadoria, poderá, neste segundo momento ser apreendida. Há inclusive Instrução Normativa neste sentido, conforme se vê a IN de nº. 69/96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 36 dispõe: A seleção da declaração para os canais verde ou amarelo não impede que o chefe da Unidade da SRF de despacho, após o desembaraço, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria. Desta incursão legal tem-se ser possível a situação em que, mercadorias já dentro do território brasileiro, e expostas à venda, portanto, já desembaraçadas, passem novamente por processo de fiscalização. Levando a regular instauração de procedimento para determinação da prévia e regular entrada das mercadorias no território nacional. Assim sendo o desenvolvimento da atividade própria da aduana foi regular, sem afrontas à lei: fiscalizar o ingresso das mercadorias no território nacional, a fim de proteger a indústria nacional. Ora, seria impossível a realização deste seu dever se a mesma não pudesse gozar do poder de efetivar procedimentos como o presente, e que, ressalve-se, se deu nos moldes da legislação para tanto existente. Destaco que não se tem atuação desmedida ou arbitrária, muito longe disto, vê-se a Administração no exercício de seu poder de polícia, para averiguar a regularidade do desempenho da atividade privada, e constatar se de acordo com o sistema legal vem sendo desenvolvida, de modo a atender-se ao interesse público. Até mesmo a atividade empresarial, quiçá quanto mais relacionada à aduana, que influência na ordem econômica nacional, submete-se ao interesse coletivo, não ficando à revelia de fiscalizações. Por conseqüência lógica do exposto, resta claro que a possibilidade concedida à aduana para conferência de mercadorias que se encontrem em Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, de modo que esta localização da mercadoria importada não representa óbice à parametrização de Declaração no canal cinza, posto que, tendo sido eleito pelo sistema Siscomex este canal para a investigação do forçoso, é dever da Administração exercer esta atividade, até mesmo se a mercadoria já tenha sido deslocada para entreposto aduaneiro. Visto que, como dito, a verificação fiscal aduaneira poderia ser feita estivesse à mercadoria onde fosse, inclusive se na posse do proprietário importador, dentro do período de cinco anos. Constata-se do descrito nos autos que a autoridade impetrada não agiu com qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois para a atividade prestada realizou procedimento previsto, com o desenvolvimento regular de cada fase, e sempre diante de fatos que exigiam elucidações. Nem mesmo a apreensão das mercadorias, neste contexto, pode ser tomada como ilegalidade, haja vista que o procedimento vem previsto nestes termos para a atuação administrativa de fiscalização, pois seria ineficaz liberar a mercadoria importada irregularmente, para posteriormente se cobrar eventual tributo devido, já que a questão fulcral não está no tributo devido, mas sim na proteção das demais empresas que atuam com o mesmo objeto da impetrante, mas que regularmente, e nos termos da legislação, pagaram os tributos devidos, de modo a terem um custo superior, por ter cumprido com exigências legais. Sem considerar-se ainda no desvirtuamento que se pode criar com as empresas nacionais, haja vista que o preço daquelas que importem as mercadorias leva em consideração o custo total devido. Considere-se que do contrário, a parte autora estaria sendo privilegiada, uma vez que receberia tratamento favorecido, na medida em que poderia comercializar suas mercadorias a menor custo pelo não pagamento de tributos devidos. Advertindo, desde logo, que isto não impede de discuti-la a cobrança administrativa, e em sendo o caso de restituir-se do ônus financeiro, se ao final outra for a conclusão, contudo, no momento e conjuntura apresentados, nada ampara a parte autora para o acolhimento de seu desiderato. Nestes exatos termos a Instrução Normativa de nº. 52, de 08/05/2001, que em seu artigo 1º prevê: A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. A mercadoria importada, submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo, ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Veja-se o disposto na Instrução Normativa de nº. 206/02, artigos 66 e 67, que veio exatamente no mesmo sentido da Instrução acima, deixando patente a reiterada adoção da legislação desta conduta necessária em termos aduaneiros, na ótica discorrida alhures, proteção da economia nacional, com tratamento isonômico entre as empresas, sem privilégios, e atendimento ao interesse coletivo. Diferentemente não poderia a IN dispor, pois se o próprio Regulamento Aduaneiro estabelece a possibilidade de nova fiscalização, como outro despacho a ser realizado, após a passagem pelo canal, primeiro despacho, certo que para tanto a mercadoria terá de ser retida, sob pena de inviabilizar-se à Administração exercer sua função precípua de fiscalização, o que, antes de tudo, é seu dever. A atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente para a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Deve-se se notar aqui não só a atuação na proteção das indústrias nacionais, o que por si só já enobrece sua função nestes moldes, já que imperioso um mercado concorrencial equilibrado, a fim de sanear o mercado de produção e consumo de práticas à margem da lei. Mas principalmente se tem de ter em vista a defesa da sociedade como um todo, por vezes, e que se diga, na maioria dos casos, apreendendo mercadorias falsificadas, o que, além de lesar e prejudicar o mercado produtivo, tem potencialidade para causar graves danos aos consumidores. Tenha-se a presente situação, em que na linha antes traçada vem o cerne da questão, saber quanto à legalidade ou não na atuação da impetrante. Engana-se a impetrante ao qualificar a ação da Administração como o fez em sua inicial. Não se trata em hipótese alguma de reter as mercadorias indevidamente, muito ao contrário. A aduana no cumprimento de seu mister tem a legitimidade de confrontar as informações da importadora com a realidade, e em verificando que as Declarações foram feitas nos termos em que devidos. Não se trata assim de interrupção do despacho aduaneiro para rever valores a serem pagos pelo

interessado, mas de liberar a mercadoria de acordo com seu efetivo reconhecimento pela Administração, assim, se a mesma averiguar diferenças entre as declarações e os bens importados, ou entre os bens e seu efetivo valor de mercado, indicando subfaturamento, ora, obviamente não tem como dar prosseguimento ao despacho aduaneiro sem que antes tais irregularidades sejam superadas. A liberação da mercadoria exige a regularidade das Declarações como pressuposto lógico, de modo que, se aí se encontra a Administração atuando, no exercício de sua atribuição legal, apurando divergências, apenas poderá passar à fase seguinte do procedimento se o vício for corrigido. No presente caso os fundamentos fáticos que levaram a aduana a atuar direcionam neste exato sentido supra-referido, caracterizando negligência a liberação das mercadorias no quadro descrito. Note-se. Primeiramente quanto à empresa importadora, Eska Trading Ltda., por procedimento de fiscalização administrativo realizado no Porto de Santos, em 2003/2004, teve a representação para a inaptidão de seu CNPJ, posto que se verificaram irregularidades em sua atuação de importação, por interposição fraudulentas de pessoas, bem como por verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior. O que por si só não dota a empresa da credibilidade alega de quem vem há décadas exercendo atividade no mercado. Outrossim, aprofundando-se nos fatos, mais o caso agrava-se. O preço da mercadoria demonstra ser subfaturado, pela utilização fraudulenta da discriminação da mercadoria importada como mercadoria incompleta, quando então seria submetida ainda no mercado nacional a procedimento finalizador a elevar consideravelmente seu valor. Ocorre que confrontando o valor por unidade, comprovou a aduana que os valores são portentosamente mais elevados, corroborando a fraude pelo subfaturamento. Outra questão que igualmente salta aos olhos requerendo a verificação da mercadoria é o histórico destas operações. A fiscalização administrativa reparou que das 64 Declarações de Importação da mercadoria em questão, Modem DSLINK 260E, em treze ocasiões o procedimento adotado foi exatamente o mesmo que o presente, a pessoa jurídica MENDES EXPORT IMPORTAÇÃO & ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, realiza a admissão da mercadoria em entreposto aduaneiro e uma pessoa jurídica diversa realiza a nacionalização dos bens, através do registro da DI de Nacionalização. Sendo que dentre as empresas que realizam esta nacionalização há empresas com as mais diversas atividades econômicas e localizadas nas mais diversas localidades, o que já é de se estranhar e demonstra que a empresa exportadora não estaria envolvendo-se na cadeia de comercialização, justamente para se manter afastada do subfaturamento, apesar de controlar dita comercialização. Portanto, arremata-se que, além do amparo legal para a Administração agir como o vem fez, os fatos que acodem sua desconfiança, indicando possíveis fraudes, tem efetivo respaldo para darem causa a tanto, sendo imprescindível a verificação do ocorrido, tal como optado pela autoridade competente, com guarida da legislação regente. Vê-se ainda que a aduana encontrava-se, quando da propositura da demanda, e, destarte, no quadro fático então impugnado, dentro do prazo legalmente lhe outorgado, de noventa dias com possibilidade de prorrogação, nos termos da Instrução Normativa da SRF nº. 206/2002, artigo 69. E mais, o laudo técnico estava sendo realizado, e a partir dele a possibilidade da aferição pela específica caracterização destes produtos como completos ou semi-acabados, e assim a definição da cogente ou não nova manufatura. Vale dizer, se poderá estabelecer a correção dos valores a serem postos aos bens em questão. Restando à conclusão da correta atuação da parte ré, sem que alguma ressalva tenha de ser registrada. Nesta esteira chega-se ao disposto na IN 206, artigo 69, parágrafo único, no sentido de determinar que em casos de fiscalização, apenas após a conclusão do procedimento especial, com o afastamento da fraude, restado, então, dúvida exclusivamente quanto ao valor a ser fixado para os bens, a mercadoria poderá ser liberada mediante garantia. Não se pode passar ao largo do posteriormente assuntado pela Administração, uma vez que às fls. 309/318, em cópia do Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO n. 14, de 12 de fevereiro de 2010, proferido nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 10314.008909/2009-72, a Receita Federal julgou procedente a ação fiscal para determinar a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias em tela. Neste atuar da Administração, em que se pode verificar a proba desenvoltura fiscalizatória, com respeito às regras regentes da questão, comprova-se a legitimidade do procedimento instaurado na esfera administrativa, que através de todo o procedimento confirmou a suspeita inicial de irregularidades no preço declarado do produto, com o que corrobora a conduta inicial da Administração, ao deflagrar o procedimento administrativo, com a cautela da retenção da mercadoria importada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a aduana significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL**  
**EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento das exigências fiscais relativas ao PIS e a COFINS, objeto dos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e 13807.006385/2004-17. A parte impetrante alega que as dívidas constantes dos referidos procedimentos administrativos foram extintas por compensação promovida em 15.02.2000, razão pela qual a cobrança ora exigida, após mais de 9 (nove) anos do procedimento de compensação, implica ofensa aos artigos 74, 5º da Lei n. 9.430/96 e art. 37, 2º, da Instrução Normativa n. 900/08. Sustenta ser a compensação modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN) sujeita à condição resolutória consistente na investigação procedida pela Autoridade Fiscal competente com o fim de validar ou não os efeitos da compensação efetuada pelo contribuinte. A esse procedimento fiscalizatório convencionou-se chamar de homologação da compensação. Originalmente, o ordenamento jurídico não fixava de forma clara um prazo para o Fisco analisar os pedidos de compensação e, em decorrência disso, os processos administrativos eternizavam-se na esfera administrativa. Por essa razão, em atenção ao princípio da segurança jurídica especialmente, o legislador alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação do pedido ou da declaração, para o Fisco analisar a regularidade da compensação procedida pelo contribuinte. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa 900/08. Esclarece a impetrante (Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda) que apresentou pedidos de compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos pertencentes ao Bancoflex Indústria e Comércio de Bancos Ltda. em 15.02.2000. Em 31.07.2009, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária declarou a insubsistência das compensações procedidas, ao fundamento de insuficiência de crédito da empresa cedente (Bancoflex Indústria e Comércio de Bancos Ltda) e determinou a remessa dos processos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção de providências relativas à inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuizamento de processo executivo fiscal. Argumenta: tendo em vista que esses pedidos ainda estavam pendentes de apreciação quando da edição da Lei n. 10.637, em 2002, que incluiu o parágrafo 4º, ao artigo 74, da Lei n. 9.430/96, foram considerados declarações de compensação desde o seu protocolo e a eles se aplica o prazo de 5 anos acima referido (fls. 08). Juntou documentos às fls. 11/122. Às fls. 130, foi proferido despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região, às fls. 138/140, que juntou os documentos de fls. 141/191. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, prestou as informações às fls. 193/199, apresentando os documentos de fls. 200/215. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional alegou, em suma, que os débitos em questão não foram inscritos na Dívida Ativa da União, razão pela qual fica caracterizada a falta interesse de agir da impetrante em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União. Nem tampouco cabe falar em caráter preventivo da tutela mandamental, já que cumpre à autoridade co-impetrada obstaculizar eventual comunicação a respeito da inscrição do débito em apreço. Pugna, por fim, pela denegação da ordem, nos termos dos artigos 6º, 5º da Lei n. 12.016/09 e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntou os documentos de fls. 141/191. O Delegado da Receita Federal do Brasil aduziu, inicialmente, que os créditos tributários, objeto de cobrança através dos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e n. 13807.006385/2004-17, foram informados em DCTF como compensados, sendo a origem do crédito para compensação atribuída à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.048065-1, que tramitou junto a 15ª Vara Federal Cível. Diante do deferimento de antecipação de tutela, o contribuinte protocolou os pedidos de restituição n. 13804.004243/99-26 e n. 13804.004244/99-99. Juntamente aos referidos procedimentos administrativos, foram apresentados em 15.02.2000, os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros n. 13807.006384/2004-72 e n. 13807.006385/2004-17. O pedido deduzido naquela ação ordinária foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, porém, o mérito da ação foi novamente apreciado pelo TRF/3ª. Região, em setembro/2003, que deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, ao apreciar os pedidos de restituição n. 13804.004243/99-26 e n. 13804.004244/99-99, a Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos decidiu pela cobrança do crédito tributário objeto do referido processo administrativo. Via de conseqüência, a autoridade fiscal entendeu que a autora encontrava-se desprovida de tutela judicial a amparar os procedimentos de compensação efetuados, motivo pelo qual os débitos próprios da empresa objetos dos Pedidos de Restituição n. 13804.004243/99-26 e n. 13807.006384/2004-72 foram encaminhados para cobrança. Com relação à alegação de que houve a homologação da compensação diante do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, acrescenta que não incide no caso em exame a disposição contida na MP 66/02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/02, a qual deu nova redação ao art. 64 da Lei n. 9.430/96, pois que tais normas albergam apenas os casos de compensação efetuada entre débito e créditos próprios. Assim, os pedidos de compensação efetuados pela impetrante com créditos de terceiro não foram convertidos em declaração de compensação. Aduz que in casu o ato de não-homologação hábil a desfazer o efeito extintivo atribuído ao PCOM/DCOMP do art. 74 da Lei n. 9.430/96 mostra-se desnecessário. A extinção do crédito tributário por compensação somente se dá em hipóteses de créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN), o que não ocorreu no caso em exame. Esclarece, por fim, que o crédito tributário relativo aos períodos de apuração 06/98, 07/98 e parte de 08/98 consistem em objeto do procedimento administrativo n. 13804.004244/99-99, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que pendente de decisão judicial definitiva no âmbito do STJ. Quanto aos demais créditos tributários, objeto dos processos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e n. 13807.006385/2004-17, tendo em vista a já constatada insuficiência do eventual direito creditório a ser reconhecido no âmbito da Ação Ordinária n. 1999.61.00.048065-1 para sua quitação, foram encaminhados à PGFN para adoção das providências cabíveis. Juntou documentos (fls. 200/215). A impetrante manifestou-se às fls. 217/220, informando que os débitos objeto da ação foram remetidos pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional em 09.10.2009, e inscritos na dívida ativa em 12.10.2009, razão pela qual não se

sustenta a argumentação de falta de interesse de agir da impetrante. Às fls. 221/223, a impetrante refutou as alegações contidas nas informações e requereu a apreciação e deferimento do pedido de liminar. E, às fls. 124, requereu autorização para realização de depósito integral dos débitos discutidos nos autos, com o fim de ter assegurado o direito de obter certidão de regularidade fiscal federal. O pedido de depósito judicial foi deferido, conforme requerido às fls. 124. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 227/228, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 230/237, foram acostadas guias de depósito judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região, diante da inscrição dos débitos na dívida ativa, posteriormente à apresentação das informações, conforme demonstram os documentos de fls. 217/220. Com relação à questão de fundo, consistem em pressupostos para o encontro de contas mediante compensação, de um lado o efetivo pagamento indevido (crédito) e a existência de débitos a serem quitados, e de outro lado, a observância da legislação de regência. O procedimento voltado à compensação de tributos é disciplinado, entre outras normas, pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, que cuidam da utilização de créditos pelos contribuintes no que diz respeito a tributos e contribuições federais. Referidos dispositivos também prevêm os moldes do procedimento administrativo, próprio para o exercício do direito de compensação com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance das normas insertas no artigo 74, 4º e 5º, da referida norma legal, que assim estabelecem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003) Embora não consistam propriamente em objeto de questionamento no presente feito, mostra-se oportuna a transcrição de alguns parágrafos que integram o art. 74 da Lei n. 9.430/96, posto guardarem relação com a discussão travada nos autos: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Outrossim, merecem destaque as disposições contidas no Código Tributário Nacional, em especial em seus artigos 170 e 170-A: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) Feitas essas observações iniciais com relação à legislação de regência da matéria submetida a Juízo, passo a analisar a situação retratada nos autos. A parte-impetrante sustenta, em suma, ser indevida a cobrança dos créditos tributários apurados nos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e 13807.006385/2004-17, e, por conseguinte, a sua inscrição na Dívida Ativa da União, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de apresentação dos pedidos de compensação (15/02/2000) e o reconhecimento de insubsistência do procedimento pela Receita Federal (julho/2009). Invoca, em prol da sua tese, as disposições contidas no art. 74, 4º e 5º da Lei n. 9.430/96. A tese da parte-impetrante não prospera. Muito embora ainda não se encontrasse em vigor, por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação, as disposições contidas no art. 74, 12, inciso II, alíneas a e d, bem como no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o aproveitamento de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado consiste em medida temerária. O contribuinte que pretende deles se aproveitar, sabedor de que não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza, o faz por sua conta e risco, assumindo os riscos oriundos de uma possível reversão do julgado. Não há dúvida de que, enquanto pendente de trânsito em julgado a decisão judicial que os reconheceu, referidos créditos não estão aptos a amparar o encontro de contas pretendido com créditos tributários, estes sim dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. Em outras palavras, não há falar-se nessa hipótese em extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Impõe-se destacar que no caso presente os pedidos de compensação foram formulados com amparo em decisão judicial que concedeu a tutela antecipada para reconhecer a existência dos créditos a serem compensados. Nesse passo, não há como negar que a Receita Federal permaneceu impedida de adotar qualquer

providência no sentido afastar a legitimidade do procedimento compensatório levado a efeito pelo contribuinte, durante o período em que vigorou os efeitos da antecipação da tutela pretendida. Alguma razão poderia assistir à parte-impetrante diante de decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre o trânsito em julgado da decisão judicial que concluiu pela inexistência de créditos do contribuinte (ainda que parcial) e a decisão na esfera administrativa que efetivamente reconheceu a insubsistência dos procedimentos de compensação levados a efeito. Isto, possivelmente, com fundamento no art. 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional, ou no art. 74, da Lei n. 9.430/96, 4º e 5º da Lei n. 9.430/96. Mas não é o que ocorre no caso presente. Segundo consta em consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.048065-1, com tramitação perante o Juízo Federal da 15ª Vara Cível, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em 01/02/2000 (data da publicação da decisão). A sentença que julgou procedente o pedido foi publicada em 05/04/2000. Diante do duplo grau de jurisdição obrigatório, o E. TRF/3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para: a) admitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, excluídas aquelas relativas ao PIS, nos moldes do art. 66 da Lei n. 8.383/91; b) reconhecer ser aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional; c) determinar a aplicação da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para correção de seus débitos; d) reconhecer ser incabível a incidência de juros moratórios em sede de compensação. O julgamento foi realizado pela Sexta Turma em 17/09/2003. Em face do acórdão, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram apreciados em 26/05/2004, tendo a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitado o recurso. Desse acórdão, publicado em 11/06/2004, a União Federal teve ciência em 23/06/2004, data de juntada do mandado de intimação. Desse modo, o prazo para manifestação da União Federal (PFN) encerrou-se em 25/08/2004. Até a presente data, consta que a ação ordinária encontra-se em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça. Do que foi até exposto, duas circunstâncias merecem especial atenção, na medida em que dificultam, e até mesmo impossibilitam, a atuação da Administração Pública no sentido de apurar a adequação da compensação efetuada nos autos dos procedimentos administrativos n. 13807.006384/2004-72 e 13807.006385-2004/17: (i) o julgamento pelo TRF/3ª.R, que deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer apenas em parte o crédito postulado; (ii) a ausência de trânsito em julgado na referida ação ordinária. Nesse particular, destaco que desde antes da introdução do art. 170-A do Código Tributário Nacional, este MM. Juízo já vinha adotando o posicionamento no sentido de ser indevida a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece sua existência, pois, consistindo a compensação em modalidade de extinção do crédito tributário, de rigor se faz que os créditos a serem compensados se revistam dos mesmos requisitos inerentes ao crédito tributário, o que, de fato, não ocorre com créditos cuja existência ainda é passível de discussão judicial. Se por um lado é certo que antes do trânsito em julgado a Fazenda Pública fica obstada de proceder à cobrança do crédito tributário discutido, de outro lado é razoável que a mesma sistemática se aplique quando se trata de créditos tributários cuja exigibilidade é discutível por força de compensação com créditos pendentes de reconhecimento definitivo pelo Poder Judiciário. Vale dizer: se a Fazenda Pública está impossibilitada de cobrar, contra ela não deve correr a prescrição. Ainda que assim não o fosse, ou seja, ainda que corresse em face da Fazenda Pública o prazo limite de 5 (cinco) anos para verificação do procedimento de compensação levado a efeito, melhor sorte não teria a parte-impetrante. Considerando que os procedimentos administrativos objeto de discussão nos autos encontravam-se sob a esfera de competência da Receita Federal, e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, é forçoso o entendimento de que qualquer providência, no sentido de se proceder à cobrança dos créditos tributários, haveria de ser adotada pelo Fisco após o decurso do prazo para manifestação da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da ação judicial, o qual, frise-se, encerrou-se em 25/08/2004. Nesse passo, não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, haja vista que a decisão administrativa que reconheceu a insubsistência do procedimento compensatório foi proferida em 31/07/2009. Por fim, destaco que o provimento jurisdicional ora postulado beira os limites do razoável, pois que a parte-impetrante tinha consciência, ou ao menos deveria ter, de que os alegados créditos consistiam em objeto de discussão judicial, sendo, portanto, temerários para amparar pedido de compensação. Tratava-se de créditos ainda incertos, tanto o é que o Tribunal reconheceu sua inexistência (ainda que parcial). A conduta da parte-impetrante em pleitear a compensação nesses moldes dificulta indiscutivelmente a atividade fiscalizatória da Fazenda Pública, que fica à mercê do trânsito em julgado naquela ação ordinária, para que possa auferir a legitimidade da compensação. Se, desde já, a Fazenda Pública reuniu os elementos necessários para concluir pela insuficiência dos alegados créditos, não se pode reputar sua conduta de ilegal ou abusiva, posto estar em conformidade com seu poder-dever de atuação. Enfim, consiste em pressuposto para o encontro de contas, mediante compensação, a existência de créditos em poder do contribuinte, passíveis de serem oponíveis frente aos seus débitos. Enquanto consistirem em objeto de ação judicial ainda pendente de trânsito em julgado, tem-se que alegados créditos não se revestem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários à realização do encontro de contas. Assim, não há falar-se em extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, enquanto pairar discussão judicial acerca da existência dos referidos créditos do contribuinte. Nessa toada, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se operou a extinção do crédito tributário pela compensação, à míngua de trânsito em julgado na ação de conhecimento, o que torna duvidosa a existência de seus créditos. Não é só. Sob outro ângulo vê-se ainda o que se segue. Primeiramente, não há que se afirma que tão-só pela compensação tem-se a extinção do crédito tributário, vale dizer, não bastava, mesmo antes da nova sistemática disciplinada após 1996 para as compensações, que o devedor tivesse administrativamente efetuado o pedido de compensação, para que então seu crédito estivesse suspenso, ou após dado prazo, de cinco anos ou não, extinto, sem que antes a Administração adequadamente averiguasse o quadro existente. Sempre este MM. Juízo entendeu que, diante do Instituto Jurídico em questão, a compensação, faz-se impositivo para a extinção da dívida a certeza, liquidez e



exigibilidade do crédito tributário, somando-se à devida análise da Administração do pedido efetuado pelo devedor, considerando-se a peculiaridade de cada caso, como a maior complexidade na intermediação de outras figuras na relação de quitação. Ora, se a compensação, forma indireta de extinção de obrigações, vai levar a uma série de requisitos que deverão necessariamente estarem cumpridos para dar-se a extinção da obrigação, fato é que não bastava o pedido administrativo e sua não apreciação pela Administração, para se ter aprovação tácita. Ressalve-se que se não basta o mero pedido de compensação para a suspensão da exigibilidade do tributo, igualmente não bastará para este fim o transcorrer de certo lapso temporal e se ter extinção de valores devidos à Administração. Vale dizer, ainda que muito tempo tenha se passado entre o pedido de compensação e a análise da mesma pela fisco, isto por si só não gera direito à extinção do crédito incerto, como aqueles dependentes de reconhecimento definitivo pelo Judiciário. A uma, por falta de previsão legal neste sentido, aliás, por expressa previsão legal em sentido contrário. A duas, pelas consequências acima relatadas, requerendo o encontro de contas certas, líquidas, exigíveis e entre as mesmas partes. Se a Administração demorou demais na análise do pedido administrativo, o administrado tem de provocá-la à agir, até mesmo por intermédio do Judiciário, como constantemente se faz, e não pleitear efeito dissonante da realidade jurídica possível, quanto mais se tendo em invulgar consideração o interesse público, em prol do qual a Administração age em todos os seus momentos. Assim, o argumento de que diante da compensação, por si só, nada haveria que se falar em cobrança dos valores não encontra respaldo. O impetrante utilizou de Declaração de Compensação de débitos próprios, com créditos oriundos de ação judicial ajuizada por terceiros, sem que nesta ação houvesse trânsito em julgado. A Receita Federal ao apreciar referidas Declarações, diferentemente não podendo agir, posto que cediço estar a Administração sempre vinculadas aos termos da lei, para sua legítima atuação, aplicou, conseqüentemente, o artigo 74, 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, tendo a compensação como não declarada, e assim, conseqüentemente, na esteira do previsto na mesma legislação, 2º, a contrário senso, sem a extinção do crédito tributário. Evidencie-se : 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; Com razão o fisco em suas conclusões, ao teor do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, caput, O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Em consonância com esta norma, foi editada a IN SRF 226/2002, posteriormente revogada pela IN SRF 460/2004, vedando expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros. O que, aliás, já decorre do expresso termo do caput acima citado, uma vez que este fazia referências a débitos próprios, o que excluía a possibilidade de compensação dos créditos de terceiro. E ainda de toda a disciplina, antes explanada, do instituto de quitação indireto em comento. Para evitar qualquer dúvida quanto à compensação de débitos com créditos de terceiros, o legislador houve por bem editar a Lei nº 11.051/2004, acrescentando à Lei nº 9.430/96, o 12, inciso II, alínea a, vedando expressamente a compensação com os créditos de terceiros, nada mais fazendo do que ratificando o que já decorria do caput do artigo 74, ao citar apurar créditos, portanto relativo ao mesmo indivíduo. Assim sendo, não vê meios de acolher o pedido formulado assentado na defesa trazida aos autos. Advirta-se. Antes mesmo da vinda da nova legislação, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro não era admitida como decorrência dos termos da lei, principalmente caput do artigo 74 alhures citado. Desde antes a parte devedora não poderia compensar seus débitos com créditos incertos de terceiro. Isto porque a lei previa, ainda como decorrência do caput do dispositivo, esta impossibilidade, ao citar expressamente créditos apurados... débitos próprios. Mas também porque o instituto da compensação impede esta forma de concretizá-lo, já que compensar significa operar o encontro de contas entre o que se deve e o que se tem a receber, presumindo que estas condições sejam verificadas na mesma pessoa, requerendo a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores e contas a serem encontradas, o que impõem o definitivo reconhecimento da existência do crédito citado. Por conseguinte, se este não há, age o devedor utilizador de crédito de terceiro para quitar sua dívida sob sua única responsabilidade, assumindo os riscos de ao final aquele crédito empregado na operação não subsistir, e assim ver-se devedor durante todo o período, bem como a partir deste momento em que se tem a definitividade da questão, existência ou não do crédito de terceiro, o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança pela Administração. Ora, no caso dos autos, esta definitividade nem ao menos ainda foi encontrada, de modo que não se tem, até mesmo sob esta ótica paralela jurídica, a viabilidade de se falar em prescrição para a cobrança do débito do autor. Não se pode apreciar a questão com olhos míopes para a realidade jurídica, que impede a Administração de privilegiar administrados, devendo aplicar a lei na exata medida de sua disposição, não possuindo discricionariedade para efetuar ou não cobranças, já que os valores devidos representam bem público, indisponíveis, salvo lei em contrário. Em outros termos. Compensar é forma indireta de extinguir obrigações entre pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Assim, o devedor do fisco ao mesmo tempo é também dele credor. Ora, fácil perceber que está ínsito ao instituto a posição do mesmo indivíduo como devedor e credor, em face daquele que igualmente assim se coloque. Isto importa em dizer que, para que a pessoa possa compensar débitos seus com créditos de outrem, requer-se expressa previsão legal, e em não havendo, compensação assim efetivada, não logrará a extinção da obrigação. E, como alhures detidamente explanado, ainda que haja aludida previsão excepcional autorizadora da compensação a partir de três figuras jurídicas, tem-se de ter, por exato, a liquidez, certa e exigibilidade de tais valores, sendo que somente se pode falar em exigibilidade com o reconhecimento definitivo do crédito de terceiro, o que se configura após trânsito em julgado de eventual ação do qual é objetivo. Este nosso presente caso. Daí porque a conduta do fisco de indeferir as compensações alegadas tem respaldo na lei, sendo ainda medida adequada e imprescindível para o fim público e a ordem do sistema jurídico; afastando qualquer ilegalidade ou abusividade que sobre a mesma se pudesse levantar. Não se olvidando que o instituto em análise suporta todo o detalhamento legal sobre ele existente, não se tratando de liberalidades à revelia da lei. Neste

caminhar, o gozo de compensação entre débitos do interessado com créditos de terceiros ainda não reconhecidos como tal definitivamente, com trânsito em julgado da decisão que sobre a sua existência pese, implica em não se ter início ao prazo prescricional da Fazenda para a cobrança dos valores devidos, pois apenas serão ditos como certo e existentes após o trânsito em julgado. De se ver que até o momento nada que se falar em início deste prazo, e sendo incerto a existência de tais valores, adequada a cobrança efetuada, pois, destaque-se, como supramencionado, a compensação foi realizada em nome e por conta do autor. Especificamente no que diz respeito à espécie recursal cabível, tem-se que o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei nº 10.637, de 2002, previa que os pedidos de compensação seriam considerados declaração de compensação, entrando então na sistemática ali descrita. Contudo, em seu parágrafo 12, passo-se a descrever o que se teria por compensação não-declaradas, de modo que o pedido de compensação efetuado, com a vinda da Lei nº. 11.051 passou a ser denominado de compensação não declarada, com as consequências daí advindas, como a espécie recursal da qual se valeria, que então fica sujeita não a manifestação de conformidade, a fazer incidir o inciso III, do artigo 151, do CTN, mas sim o recurso previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, o qual por si só não tem efeito suspensivo. Tome-se a natureza desta de regra procedimental, a qual passa a vigor imediatamente, açambarcando todos aqueles que estejam nesta posição. E no mesmo linear raciocínio, não há que se falar em início do prazo prescricional para eventual cobrança da Administração, em existindo ação para o reconhecimento da permanência do crédito, exclusivamente ao final desta ter-se-á o termo a quo do prazo de cobrança. Autorizando o ordenamento a Administração a antecipadamente cobrar a dívida, posto que o crédito é incerto. Não se perca de vista que a compensação citada é anterior às modificações legislativas traçadas acima, entretanto na esteira do que defendido pela parte autora, depreendendo que seu direito vem albergado nas disposições das leis nºs. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Bom se assim o é, na exata medida que supõe o amparo dos direitos descritos nos parágrafos 4º e 5º, da Lei 9.340, artigo 74, com as modificações pelas leis citadas, então na mesma medida o restante disciplinado, com as restrições à compensação com crédito de terceiro, o que, por conseguinte, impede a extinção do crédito tributário e assim o início do prazo prescricional para a Fazenda iniciar a cobrança do débito. Em outras palavras. Assumindo a incidência de legislação posterior a compensação efetivada, então assim se tem para todas as regras posteriores, sem restrições. Tendo em vista a legislação, disciplinadora de regra a ser cumprida, sem faculdades, uma vez que válida a norma, e dentro de um Estado de Direito, não é possível, seja à Administração seja ao Judiciário, conferir efeitos não disciplinados e em contrariedade ao sistema, por explícita falta de motivos a justificarem tal ação. Logo, não há como se ter a extinção do crédito tributário diante de compensação com valores de terceiro, e ainda mais se tendo em mira a incerteza de valores, dependentes ainda de trânsito em julgado. Assim o sendo, neste panorama, igualmente impossível o início do prazo prescricional. Isto porque, se a compensação declarada é tida como extinção da dívida, sob condição resolutória (artigo 74, 2º, Lei 9.340), e a compensação é considerada não declarada quando realizada com crédito de terceiros (artigo 74, 12, inciso II, alínea a, lei nº. 9.340); desse modo, não se tem extinção da dívida, quanto mais sob condição resolutória. Traga-se a minúcia. Não se pode ter como extinto o crédito tributário amparado em compensação com crédito incerto de terceiro, a uma, pela sua própria inexigibilidade, de modo que a todo o tempo, concluído o procedimento administrativo de averiguação da compensação, poderá a Administração valer-se da cobrança do devido. A duas, o ordenamento jurídico proíbe o aproveitamento de crédito de terceiro como forma de extinção da obrigação. Por fim, na presente lide, mas uma vez, sob outro ângulo, o prazo de cinco anos para a homologação do pedido de compensação na esfera administrativa. Como visto anteriormente, sob as outras óticas tomado o conflito de interesses exposto não ganha guarida, mas não é só. Também nesta outra linha não se tem o resultado pretendido. O pedido de homologação de compensação realizado à Administração, somente se extingue em cinco anos, se anteriormente a Administração verificou a presença dos requisitos juridicamente indispensáveis para o encontro de contas entre devedor e credor, o que requer o cumprimento das regras para tanto, isto é, a prévia habilitação para a compensação, latente no quadro posto, e explicitada pela normativa administrativa. Registre-se. É bem verdade que o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passou a prever, em seu parágrafo segundo que: A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (incluído pela Lei nº. 10.637/2002). Mas na mesma medida, imprescindível para a concretização do encontro de contas; a fim, justamente, de viabilizar a aplicação desta medida, veio a Instrução Normativa nº. 600/2005, que em seu artigo 51 prevê: Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Indo adiante, constata-se que esta Instrução Normativa trouxe um procedimento necessário para realização da compensação, com a apresentação de documentos que deverão ser nos casos de créditos oriundos de ação judicial e assim como os prazos para análise do pedido (30 dias). Este procedimento apresenta caráter de mero procedimento administrativo prévio à compensação, para se averiguar o atendimento pelo interessado no preenchimento dos requisitos formais do uso da compensação como forma de imediata extinção da dívida. Justificando sua existência, na medida em que vem para viabilizar a compensação, encontrando-se a Administração legitimamente dentro de seu poder normativo ao expedir esta legislação. Advertindo, desde logo, a natureza de prazo impróprio do citado período de 30 dias para averiguação desta habilitação, servindo como referência à Administração, até mesmo porque cada situação requererá certa aplicação, diante da complexidade apresentada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, tomando-se como norte as mais variadas possíveis considerações, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade

impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Depósitos, se existentes, permanecerão vinculados ao Juízo até o trânsito em julgado. Sem incidência de eventual utilização da lei 11.419/2006, para os benefícios de anistia dentre outros, diante da conversão dos valores dos autos para a Fazenda, em sendo mantida a sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021471-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021471-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o desembaraço aduaneiro e nacionalização de seus produtos sob o NCM 9021.31.90, sem que lhe seja imputado o pagamento de diferenças tributárias, multas e demais consectários legais, até o julgamento final de mérito da ação declaratória 2009.61.00.019977-5.A impetrante esclarece, inicialmente, que a discussão acerca da correta classificação fiscal consiste em objeto de ação declaratória em trâmite na 14ª. Vara Cível, autuada sob o n. 2009.61.00.019977-5, que visa, outrossim, à suspensão de procedimentos administrativos para a constituição dos créditos tributários e consectários legais até decisão final. Não obstante a propositura de ação de conhecimento, a impetrante foi notificada para comparecer em 15 (quinze) dias na sede da aduana para liberar uma carga retida, mediante recolhimento das diferenças fiscais e multas, diante da classificação, pela fiscalização, da mercadoria em posição NCM que considera prejudicial e inadequada. Afirma que a ação mandamental volta-se contra ato administrativo denegatório da classificação fiscal pretendida para o produto por si importado, isto é, contra a exigência da autoridade impetrada para que a impetrante classifique sua mercadoria em NCM diverso da concorrência. Questiona, ainda, a retenção de suas cargas em virtude da obrigatoriedade de recolhimento de crédito tributário e multas decorrentes da classificação fiscal, que reputa prejudicial e indevida, sem embargo de se considerar ser objeto de discussão em sede de ação declaratória. Sustenta que a retenção de suas cargas, até que seja analisada judicialmente a reclassificação imputada pela fiscalização, mostra-se precária e danosa, além de ser ilegal e abusiva, posto implicar a admissão de classificações fiscais diversas para um mesmo produto.Esclarece não visar com o writ obter a classificação pretendida, pois que essa pretensão consiste no objeto da ação declaratória. Objetiva com a presente ação mandamental que a autoridade se abstenha de proceder à retenção de cargas sob argumento classificatório fiscal, bem como de exigir o recolhimento de diferenças de tributos, multas e consectários legais, oriundos da reclassificação determinada, sob pena de desobediência civil e multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Aduz, por fim, que a carga objeto da Declaração de Importação n. 09/0878300-5 já se encontra indevidamente retida; o mesmo deve ocorrer em relação às cargas objeto das Licenças de Importação LI 09/1233475-1, LI 09/1433522-4, LI 09/1511799-9 e 09/1511800-6, cujos embarques já foram autorizados.Juntou documentos (fls. 15/86).Em cumprimento à determinação judicial de fls. 90, a impetrante retificou o valor inicialmente atribuído à causa, e requereu dilação de prazo para recolhimento das custas devidas (fls. 92/93).Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível, por dependência à ação ordinária n. 2009.61.00.019977-5. Às fls. 99, foi proferido despacho determinando à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justificasse a propositura da ação, tendo em vista a tramitação da referida ação ordinária. Às fls. 101, manifestou-se a impetrante pugnando pela juntada da Guia DARF, referente às custas judiciais, e reiterou possuir interesse de agir na presente ação. Juntou documentos (fls. 107/117).Em decisão proferida às fls. 118, facultou-se o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, visando à suspensão de sua exigibilidade com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ficou ressalvado, pelo Juízo, que a suspensão restringe-se aos valores efetivamente depositados, bem como consistir em faculdade da Fazenda Nacional a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.Às fls. 123, manifestou-se a impetrante apresentando guia de depósito judicial (fls. 124), bem como requerendo a liberação da carga representada pela Declaração de Importação - DI n. 09/0878300-5.Consta, às fls. 126/127, nova manifestação da impetrante no sentido de apresentar novas guias de depósito judicial (fls. 128/130) e documentos de fls. 131/132, bem como requerendo a liberação de carga representada pelo Invoice 728-19, do qual derivam as licenças de importação n. 09/1511799-9 e 09/1511800-6.Em despacho proferido às fls. 133, determinou-se a abertura de vista à autoridade impetrada para ciência dos depósitos efetuados pela impetrante. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 136/147 pela autoridade impetrada, que acostou os documentos de fls. 148/158. Defendeu a impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar, haja vista a disposição contida no art. 7º, 2º da Lei n. 12.016/2009; faz-se imprescindível, para tanto, o pagamento prévio dos tributos devidos ou a prestação de garantia. Argumentou a inocorrência de ato coator no caso em exame, pois à Fiscalização não é lícito permitir a liberação de mercadorias sem que os tributos incidentes na operação estejam completamente pagos, bem como as multas devidas em virtude de faltas cometidas ou atribuíveis ao importador, tendo em vista o art. 571, 1º do Decreto n. 6.759, de 05/02/2009. A única exceção a essa regra vem disciplinada pela Portaria MF n. 389/76, que autoriza o desembaraço mediante depósito em dinheiro, caução de títulos

da dívida pública federal ou fiança bancária. Asseverou a inexistência de direito líquido e certo da parte-impetrante, diante da necessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia, como a própria impetrante reconheceu, ao ter ajuizado ação sob o rito ordinário para essa finalidade. Aduz: a alegação trazida pela impetrante, de que teria notícia de que concorrentes seus estariam conseguindo no Estado do Rio de Janeiro a liberação das próteses mamárias em classificações fiscais outras (tidas por incorretas por esta Inspeção), absolutamente não lhe socorre, pois regimentalmente autoridades alfandegárias que jurisdicionem outras Regiões Fiscais NÃO têm competência para obrigar o Inspetor desta Unidade da Receita Federal, situado no mesmo patamar hierárquico e completamente delas independente, a cumprir tal entendimento (fls. 145). Sustenta que a impetrante não faz jus à classificação pretendida, haja vista que o que ela importou não forma próteses articuláveis, conforme fez constar da DI e das Lis (Licenças de Importação) que pretendeu ver liberadas, mas sim próteses implantáveis mamárias (fls. 146). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 162/163, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 167/168, manifestou-se a impetrante pugnando pela juntada de nova guia de depósito judicial (fls. 169), referente à complementação de recolhimento efetuado a menor, com relação à Invoice 728-19. Às fls. 170, a impetrante requereu a transferência dos depósitos judiciais para os autos da ação declaratória n. 2009.61.00.019977-5, ao fundamento de que a antecipação da tutela requerida na Ação Declaratória requer entre outros, pedido que, em sendo deferido, substituirá o presente Mandado de Segurança no que se refere à liberação de cargas mediante caução, que passariam a ser efetuados naqueles autos (fls. 170). Em despacho de fls. 171, determinou-se a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo aventada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual será apreciada como tal a seguir. Passo a análise da questão de fundo. Há de ser observado, em primeiro lugar, que nos precisos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular-se pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. A correta definição do pedido tem por escopo delimitar o alcance da prestação jurisdicional a ser porventura concedida, vale dizer, o provimento jurisdicional a ser concedido ficará adstrito não só qualitativamente, mas também quantitativamente, àquilo que foi efetivamente pleiteado com a petição inicial. No mesmo diapasão, tem-se as disposições contidas no art. 2º, que veda a prestação de tutela jurisdicional à minguada de requerimento da parte ou interessado, bem como o art. 128, do seguinte teor: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Vale acrescer a disposição contida no art. 460, que veda a prolação de sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ademais, é importante frisar que a modificação do pedido, após a citação, somente é possível mediante a concordância expressa do réu, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 294 do Código de Processo Civil). Do cotejo dos referidos dispositivos legais, infere-se a inadequação do pedido nos moldes em que formulados na petição inicial. Isto porque almeja a parte-impetrante a concessão de provimento jurisdicional voltado não só às situações já retratadas na petição inicial, mas também àquelas futuras e incertas, ou seja, às importações que porventura poderão vir a ser realizadas pela parte autora, após a formação da relação processual e mesmo após o julgamento do feito, inclusive. Indiscutivelmente, a pretensão deduzida pela impetrante, especificamente no que se refere à abrangência de operações de importação futuras, não encontra respaldo legal, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para importações efetuadas após o ajuizamento da ação e a vinda das informações. Feita essa consideração inicial, passo a análise da questão de fundo. Na ação ordinária n. 2009.61.00.019977-5, proferi sentença, nesta data, do seguinte teor: [...] Cinge-se a controvérsia deduzida em juízo a identificar a correta classificação para as mercadorias importadas pela parte-autora consistentes em próteses mamárias de silicone. Impõe-se observar que não paira discussão acerca das características que informam referidas próteses, ou seja, se seriam ou não articulares, já que as partes concordam, ainda que implicitamente, tratem-se de próteses não articulares. O elemento que motiva a insurgência da autora em face da classificação imposta pela fiscalização consubstancia-se na possibilidade conferida à empresa concorrente de efetuar a importação de produto similar sob o código NCM 9021.31.90, cuja forma de tributação é mais favorável ao contribuinte. Em outras palavras, o único argumento utilizado pela autora visando ao afastamento da classificação imposta pela Receita Federal é a violação ao princípio da isonomia. Portanto, é indiscutível tratar-se de matéria eminentemente de direito, passível de ser comprovada documentalmentemente, razão pela qual se mostrou desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela autora. Pois bem. Às fls. 92/93, a parte-ré apresenta as classificações fiscais NCM que consistem em objeto de controvérsia entre as partes: [...] posição 9021. Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. 9021.10 Aparelhos ortopédicos ou para fraturas [...] 9021.2 Artigos e aparelhos de prótese dentária [...] 9021.3 Outros artigos e aparelhos de prótese 9021.31 Próteses articulares 9021.31.10 - femurais 9021.31.20 - mioelétricas 9021.31.90 - outras [...] 9021.39 Outros 9021.39.1 Válvulas cardíacas [...] 9021.39.20 - lentes intraoculares 9021.39.30 - próteses de artérias vasculares revestidas 9021.39.40 - próteses mamárias não implantáveis [...] 9021.39.80 - outros. No quadro supra transcrito, é visto que, segundo as regras de classificação tarifária de mercadorias, no item 9021.31, se encontra claramente as próteses articulares, constando do subitem 9021.31.90

outras, contudo no item 9021.39 consta outros, portanto se tratando de próteses que não sejam articuláveis, assim próteses não-articuláveis. E no subitem deste item de próteses não-articuláveis encontra-se em 9021.39.80 outros. Ora, a prótese mamária importada pela autora é da categoria não articulável, de modo que outra solução não se terá senão submetê-la ao correto código, aparentando estar a ré com a razão. Conforme se vê, não é necessária sequer a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia submetida a juízo, pois decorre da simples leitura da tabela NCM que as próteses mamárias não se conformam com a classificação n. 9021.31.90, específica para próteses articulares. As próteses mamárias não se inserem nessa classificação porquanto não possuem articulações. Esse aspecto, aliás, nem sequer é controvertido nos autos; a parte-autora em momento algum sustenta o contrário, anuindo, ainda que implicitamente, com a assertiva da ré de que as próteses mamárias não são articuláveis. Vale reiterar que o inconformismo da autora cinge-se tão-somente ao fato de ter sido possibilitada a utilização da classificação n. 9021.31.90 a outra empresa do ramo, para importação de mercadorias que alega ser idênticas às suas. Nesse particular, razão assiste à ré, ao sustentar que a autora não demonstra o ânimo de dirimir a controvérsia sobre a classificação fiscal da mercadoria, mas sim o de satisfazer sua pretensão, buscando isonomia de tratamento com relação à sua concorrente (fls. 93). Com efeito, tomando-se a questão sob esse enfoque, constata-se a inegável fragilidade da argumentação da autora, que almeja a mesma classificação utilizada por sua concorrente, a par de sua inadequação. Ora, não há como o Poder Judiciário dar guarida à classificação incorreta e prejudicial ao interesse público com fundamento no princípio da isonomia. Vale dizer: a isonomia não se presta para igualar contribuintes fora dos limites da legalidade. Se alguma ilegalidade de fato houver, estará restrita à suposta concessão de incorreta classificação para a concorrente, e não na conduta do fisco que impede a autora de utilizar-se da mesma classificação da concorrente, a qual é inequivocamente errônea para dar suporte às mercadorias por ela importadas. Há que se ponderar que, conquanto a parte alegue que outras empresas classificam no item desejado pela mesma, somente se trata de uma única empresa, e não de várias, o que pode refletir eventual erro da Administração ao decidir daquela forma (aliás o que se deu em 2004), podendo a Administração rever seu ato ou aprimorar seu entendimento, alterando-o. Nesse particular, mostra-se pertinente transcrever a informação prestada pela ré, em sua contestação, do seguinte teor: Embora a Autora alegue que outras empresas concorrentes importam próteses mamárias de silicone classificando-as no código NCM 9021.31.90 com base em decisão administrativa de solução de consulta, empreendi pesquisa no Sistema Decisões-W e localizei apenas uma única solução de consulta relativa à matéria, a Solução de Consulta SRRF/7ª. RF/Diana n. 604, de 13 de dezembro de 2004, a qual foi colacionada pela Autora na inicial (fls. 94). Veja-se, inclusive, que há acórdão proferido após a decisão em que se baseia a autora, decidindo no sentido de que as próteses mamárias implantáveis submetem-se ao código NCM 9021.39.80 (acórdão n. 17.14412, artigo 22 de fevereiro de 2006 DRJ/SP). Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para liberação de cargas futuras. Com relação às importações indicadas na petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme ficou decidido na referida ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, a Receita Federal vem procedendo à correta classificação da mercadoria importada pela parte-impetrante, ao exigir a adoção do código NCM 9121.39.80 - outros, impedindo, por conseguinte, a adoção do código NCM 9021.31.90 - outras, específico para próteses articulares, que não é o caso das próteses mamárias. Por conseguinte, não se pode reputar de ilegal a conduta perpetrada pela autoridade impetrada que retém a mercadoria, diante da ausência de recolhimento integral dos tributos oriundos da correta classificação da mercadoria importada pela parte-impetrante, e da ausência de prestação de garantia, com fulcro no art. 2º da Lei n. 2.770/56, no art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76, no art. 571, 1º do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e na Portaria MF n. 389/76. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente no tocante ao pedido de utilização da classificação fiscal NCM 9021.31.90 para importações efetuadas após o ajuizamento da ação e a vinda as informações. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003744-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003744-3) - DAVY LEVY (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davy Levy em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento II em São Paulo, visando ordem para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 21 de outubro de 2009 e a respectiva

decisão; seja suspenso o prazo para interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes; seja determinado à autoridade impetrada promova novo julgamento, intimando-se o impetrante da hora e local de realização; seja permitida a presença do impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado; e seja permitido ao advogado o exercício da ampla defesa, com entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício desse direito, na forma da Lei n.º 8.906/94. Em síntese, o impetrante informa que foi autuado pelo não pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, ano- calendário de 2003, resultando no processo administrativo n.º 19515.003238/2008-81. Apresentou impugnação (fls. 37/94), na qual foi requerido de forma expressa a sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para entrega de memoriais e sustentação oral de sua defesa, pedido esse indeferido sob alegação de inexistência de previsão legal. Sustenta violação ao seu direito líquido e certo, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e pela ausência de publicidade dos atos administrativos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/260). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar (fls. 262), decisão ratificada às fls. 266. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 276/289, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 291/293), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 302/321), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 323/325). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 328/330, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988 aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicadas penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Por sua vez, o devido processo legal determina que o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato deve se dar de acordo com as normas previamente ao mesmo estipuladas, consequentemente ter-se-á que se efetivar o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam obedecidas. Como se vê no caso em questão, à parte foi possibilitado litigar administrativamente, já que discordando da cobrança administrativa pode dar início a um procedimento, que implica em sua manifestação, defendendo-se, com a juntada de documentos. Somente ao final, quando da decisão por órgão colegiado, não caberá ao interessado participar da sessão, não estando autorizado por lei a juntar memoriais e muito menos sustentar oralmente suas razões. Aí não há nada de errado, não se violando os princípios alhures referidos, posto que a legislação, na esteira do que determina a Medida Provisória, que tem força de lei, determina o procedimento adotado pela impetrada, justamente o que cumpre com o devido processo legal, seguir os atos conforme o procedimento legalmente estabelecido. Não se pode perder de vista que a Administração somente pode atuar na medida em que estiver autorizada para tanto, sob pena de ilegalidade, diferentemente do que se passa com o administrado, em que, não havendo proibição legal, está autorizado a agir. A Administração, até mesmo para sua conduta comissiva, requer autorização legal, porque a legalidade para a Administração traz outro perfil. Neste diapasão, não havendo a previsão legal para os atos que o impetrante deseja ver realizados, não cabe à autoridade privilegiá-lo, diante dos demais administrados que não gozarão deste benefício, permitindo sua participação em atos que não lhe cabe. Não se esqueça ainda que após o julgamento em sessão, ao interessado ainda é disponibilizado recurso, portanto, vê-se que sua defesa continua, não se extinguindo naquele momento. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0004461-77.2010.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas procedam à consolidação dos débitos objeto do Processo administrativo nº. 16561.000167/2007-30, incluídos no Parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009, e, ato contínuo, intimá-la do deferimento do parcelamento, sendo-lhe facultada a indicação de débitos e litígios cuja desistência e renúncia ao direito em que se funda haverão de ser formuladas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 6º da lei 11.941/2009, afastando-se os termos e prazos firmados pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº. 11/09 e 13/09. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas não consolidaram os débitos objeto do PA 16561.000167/2007-30, os quais foram incluídos no referido Parcelamento. Sustenta que, sem a consolidação, o contribuinte, ora impetrante, não tem como, em caso de eventual erro por parte do Fisco, contraditar os valores após a desistência da impugnação apresentada na via administrativa (fls. 42/48). Acosta à inicial os documentos de fls. 18/93. A medida liminar pleiteada foi apreciada e indeferida (fls. 57/58). Pela parte-impetrante foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 71/95, restando mantida a decisão agravada (fls. 96). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 99/134. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando assegurar o direito líquido e certo da impetrante, para fins de parcelamento (previsto na Lei nº. 11.941/2009), indicar, quando intimado pelo Fisco, os créditos tributários e os litígios judiciais e administrativos para os quais deva, no prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 6º da Lei nº. 11.941/2009, e a primitiva redação do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09, comprovar, expressamente e de forma irrevogável, a desistência das correspondentes impugnações ou recursos administrativos e ou ações judiciais propostas e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam. Pois bem, em 04.02.2011, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 3 de fevereiro de 2011, dispondo acerca do prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam as Portarias conjuntas 06/2009, 11/2009 e 13/2009. Pela atual Portaria Conjunta nº. 02/2011, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. Ademais, ainda é cabível a revisão da consolidação efetuada pela RFB ou PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, conforme disposto nos artigos 14 e 15, da referida Portaria Conjunta. Portanto, à vista dessa recente Portaria Conjunta (nº. 02 de 2011) não mais subsiste interesse da parte-impetrante, haja vista que, somente após a ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6 de 2009, é que tem início o prazo para desistência, a saber: até o último dia do mês subsequente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº. 12.016/2009, e Súmulas nºs 512 e 105, dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0011552-24.2010.403.6100 - PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promillus Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à concessão de segurança no sentido de afastar a exigência da Contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Requereu, em sede de medida liminar, lhe fosse assegurado o direito de obter certidão negativa de débitos em relação ao tributo discutido. A impetrante alega a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS no período compreendido entre outubro/95 e outubro/98, na forma exigida pela Medida Provisória n. 1.212/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.715/98, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, à exceção do disposto em seu art. 18, reputado inconstitucional por acarretar violação ao princípio constitucional da anterioridade

nonagesimal. Afirma que, por essa razão, o PIS pago entre 11 de março de 1989 até 28 de fevereiro de 1996 foi considerado indevido. Posteriormente, sobreveio a Resolução do Senado Federal n. 10, de 08 de junho de 2005, a qual suspendeu as regras insertas no art. 15 da MP 1212/95 e no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que determinavam a incidência retroativa das alterações promovidas pela MP 1.212/95 para albergar indevidamente os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas 38 reedições, haja vista que várias delas não foram publicadas dentro do prazo de 30 dias, sendo, dessa forma, intempestivas. Conclui: em virtude dessas considerações, evidencia-se o direito do contribuinte / Impetrante em cancelar/afastar seus débitos relacionados ao PIS, referente ao período após Outubro de 1995 até a vigência da Lei n. 9.715/98 (fls. 16). Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 24/41. Em despacho proferido às fls. 43, determinou-se a adequação do valor atribuído à causa, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações das autoridades. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante emendou a petição inicial às fls. 44/47, recolhendo custas complementares às fls. 48. Regularmente notificadas, as autoridades impetrantes prestaram as informações pertinentes (fls. 56/76 e fls. 77/116). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária aduziu, com relação à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, não ter competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União, nem para sobrestá-las, posto se encontrarem sob a alçada exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. Concluiu: se a impetrante alega que é indevida a cobrança do PIS no período após outubro de 1995 até a vigência da Lei n. 9.715/98, basta que não indique tais débitos para parcelamento e requeira a suspensão de exigibilidade pelos motivos autorizados pela legislação (fls. 66). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região aduziu que os débitos do PIS encontram-se inscritos na dívida ativa sob o n. 80.7.04.029511-52, e referem-se a períodos de apuração entre janeiro/1998 a setembro/1998. Considerando que referidos débitos estão em cobrança há mais de 6 (seis) anos, havendo execução fiscal em curso, faz-se de rigor o reconhecimento da perda do direito para utilização da via mandamental, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, diante do decurso de prazo superior a 120 dias da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Especificamente com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança, esclarece ter o C. STF reconhecido ser esta indevida apenas com relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996, ou seja, noventa dias após a publicação da MP n. 1.212/95. Acrescenta ter o C. STF também concluído pela validade de todas as medidas provisórias, a partir da de n. 1.212/95. Em decisão proferida às fls. 118/120, o pedido de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, logo de início, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No caso em exame, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte-impetrante, especificamente com relação ao pedido de cancelamento ou afastamento da cobrança da contribuição devida ao PIS, com relação ao período compreendido entre outubro/1995 a dezembro/1997. Constata-se às fls. 111/116, nos extratos fornecidos pela autoridade impetrada, consistente em Resultado de Consulta da Inscrição, que os períodos inscritos na dívida ativa referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/1998 até dezembro/1999. Portanto, não tendo a parte-impetrada demonstrado que aquele primeiro período consiste em objeto de cobrança pelas autoridades impetradas (vide também, por oportuno, Informações de Apoio para Emissão de Certidão às fls. 68/76), mostra-se forçosa a conclusão no sentido da ausência de interesse de agir da parte-impetrante em relação a períodos anteriores à janeiro/1998, isto é, para fatos geradores ocorridos entre outubro/1995 e dezembro/1997. No mérito, a ordem deve ser denegada. Da Medida Provisória 1.212/95 e reedições O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. O PIS foi exigido na forma da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, publicada em 29.11.1995, reeditada sucessivamente sob n.ºs 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11,



1.495-12, 1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36 e 1.676-37, a última dessas medidas provisórias foi convertida na Lei 9.715/98. A questão dos autos funda-se na verificação da constitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95 (e suas reedições). Em primeiro lugar, não vislumbro inconstitucionalidade destas sob o fundamento de afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis. A instituição do PIS por meio de lei complementar não leva à conclusão de que qualquer alteração deve ser efetivada pelo mesmo veículo. A Constituição Federal estabeleceu uma divisão pela qual as matérias consideradas de maior relevância, pelo constituinte, seriam veiculadas com esta espécie normativa. Destarte, quando o texto constitucional é omissivo com relação à necessidade de lei complementar, pode a matéria ser regulada por lei ordinária ou por medida provisória. Ademais, já se assentou na doutrina e na jurisprudência que somente é necessária a utilização de lei complementar, no caso das contribuições sociais, para a criação de outras fontes de custeio da seguridade social, conforme previsto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. No entanto, este não é o caso dos autos, posto tratar-se de alteração de contribuição já existente. A contribuição social ora discutida tem sua base de cálculo prevista especificamente no artigo 195, inciso I, alínea b, do Texto Maior. Neste não há a previsão de necessidade de lei complementar para sua instituição e/ou alteração. Portanto, a Lei Complementar nº 07/70 deve ser considerada materialmente como lei ordinária. Conclui-se, por conseguinte, que é passível de modificação por esse mesmo instrumento legislativo e por medida provisória, não havendo afronta à Constituição Federal, neste particular. Ficou cristalizado na Constituição Federal que a destinação da arrecadação da contribuição para o PIS (programa de seguro-desemprego e abono salarial), nos termos de seu artigo 239 necessita de emenda constitucional para ser modificada, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade também neste ponto. No tocante aos requisitos da relevância e urgência para a instituição de tributos por medida provisória, a questão já se encontra pacificada, conforme reiteradas decisões proferidas inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais, em princípio, a apreciação de tais requisitos tem caráter político. Assim, com relação à contribuição em tela, não se constata a inobservância desses requisitos. Tais alterações foram introduzidas por meio da Medida Provisória n.º 1.212/95, que foi revogada pela Medida Provisória nº 1.623/97, posteriormente também revogada pela Medida Provisória nº 1.676/98, de 30/06/98. Esta foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, pelo Poder Legislativo. Conforme já decidido pelo STF, não há inconstitucionalidade formal na reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional (ADI - 1647/PA). O PIS é uma contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Aplica-se-lhe, por conseguinte, o princípio da anterioridade mitigada estabelecido no art. 195, 6º, da Carta Constitucional, que assim dispõe: Art. 195 (...) 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Dessa forma, a contagem nonagesimal se inicia a partir da publicação da primeira medida provisória editada, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 242.191-2). Para as empresas prestadoras de serviço, a própria medida provisória (art. 13), bem como a Lei de conversão, prescreveu que a nova legislação teria eficácia a partir de março de 1996, resguardando os contribuintes de qualquer ofensa ao princípio da anterioridade. É de se reconhecer, então, plenamente válida a exigibilidade do PIS, nos moldes da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Também não se vislumbra inconstitucionalidade das referidas Medidas Provisórias em razão do seu instrumento de introdução no mundo jurídico. A Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei e segundo a própria Constituição, esta espécie normativa é apta a legislar sobre matéria tributária, pois não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Ademais, mesmo antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Da Lei n.º 9.715/98 O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente, em parte, a ADIN n.º 1417-0, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25.11.1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995 (Plenário, 02.08.1999, Relator Ministro Otávio Gallotti). Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o PIS nos moldes da Lei 9.715/98 é devida a partir de 90 dias, contados da publicação da Medida Provisória 1.212, publicada em 29.11.1995, por força do 6.º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Considerando-se que o período efetivamente questionado nos presentes autos está compreendido entre janeiro/98 e outubro/98, ou seja, discute-se a exigência da contribuição ao PIS relativa a período posterior ao decurso da anterioridade nonagesimal constitucionalmente prevista para vigência das modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.212/95, não merece acolhida a pretensão da parte-impetrante. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, especificamente com relação ao pedido de afastamento da cobrança do PIS, com relação a fatos geradores anteriores à janeiro/1998, isto é, ocorridos entre outubro/1995 e dezembro/1997. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

devidas cautelas.P.R.I.

**0013857-78.2010.403.6100** - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Equipodonto - Representação, Comércio e Assistência Técnica Odontológica Ltda., objetivando a concessão de ordem no sentido de assegurar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo).Sustenta a parte impetrante violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 19/20). Todavia, sustenta que os débitos estão garantidos por penhora regular de bens, bem como reforço de penhora, levados a efeito nos autos da respectiva ação de execução fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 21/27. Informa que, após a penhora regular, interpôs embargos à execução, pendente de julgamento (fls. 46). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.Em decisão proferida às fls. 62/66, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, notadamente a penhora e o reforço de penhora, este realizado em 31.05.2010 (fls. 24/27), trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND.Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/88, nas quais comunica que a Fazenda Nacional manifestou-se pela suficiência da penhora efetivada, bem como haver sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, motivo pelo qual teria ocorrido a perda superveniente de interesse processual.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da suficiência da penhora nos autos da execução fiscal em que cobrado o débito tributário relacionado na inicial. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, reconheceu-se a suficiência da penhora, bem como foi devidamente expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 88).Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

**0014676-15.2010.403.6100** - VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0015627-09.2010.403.6100** - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

\*nte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais

requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016125-08.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016563-34.2010.403.6100** - CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017627-79.2010.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA BOAVENTURA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017991-51.2010.403.6100** - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela CLÍNICA TOP DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, pleiteando a suspensão do Auto de Infração no 236.527, lavrado em 12.02.2010, bem como suas penalidades. Alega a impetrante, em resumo, que foi autuada ao fundamento da ausência do responsável técnico farmacêutico no horário de funcionamento do estabelecimento, por ocasião da visita do fiscal do impetrado. Afirma que, por determinação da Vigilância Sanitária, seu setor de farmácia para produção de solução para hemodiálise foi fechado em abril de 2010; desde então, não teria a obrigação de manter farmacêutico técnico responsável, uma vez que o setor autuado se trata de dispensário de medicamentos, e não de farmácia ou drogaria (estes sim obrigados a manterem em seu quadro referido profissional). Aduz ainda que a competência conferida pela lei aos Conselhos Regionais de Farmácia relaciona-se à fiscalização da atuação dos profissionais farmacêuticos e não à fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos, cabendo esta última à Vigilância Sanitária. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 89). Notificada, a parte-impetrante prestou informações, arguindo, preliminarmente, irregularidade na representação processual da impetrante e decadência. No mérito, alega que: o auto de infração foi lavrado em 12.02.2010, antes, portanto, da desativação do setor de farmácia da impetrante; no local são dispensados medicamentos controlados, que devem ficar sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico; o dispensário de medicamentos não estaria desobrigado de manter técnico farmacêutico; e a Súmula n.º 140 do extinto TFR não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (fls. 92/111). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 128/137). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 163/114). Consta pedido de reconsideração formulado pela parte-impetrante (fls. 151/157), o qual foi indeferido sendo mantida a decisão de fls. 128/137 (fls. 159/160). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 186/188). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que, ante o largo alcance da procaução de fls. 18/20, que visa conferir amplos poderes para a defesa dos interesses dos representados, ainda que, a princípio, confira apenas poderes ad negotia, entendo regular a representação processual da impetrante. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O mandatário com poderes ad negotia pode, no uso das suas atribuições, substabelecer a advogado, conferindo-lhe poderes da cláusula ad judicium, ainda mais na presente hipótese, em que a mandatária detém poderes para dispor amplamente do imóvel e dos direitos dele decorrentes.

Precedente: REsp 494.205/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.3.2004 (...) (grifo nosso - RESP n.º 855.700, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 18.03.2008). Quanto à alegação de decadência, esta também não deve prosperar. Conforme se depreende da leitura do próprio auto de infração (fls. 126), as penalidades dele decorrentes somente poderão ser aplicadas após o indeferimento do recurso administrativo interposto, ou após o término do prazo estabelecido sem que haja sua interposição. Ora, considerando que houve recurso, e que este foi indeferido no dia 18.05.2010 (fls. 33), é a partir de tal data que começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Havendo recurso administrativo com efeito suspensivo, não há que se falar na aplicação da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de decadência nos presentes autos. Indo adiante, na essência, são dois os argumentos levantados pelo impetrante para amparar sua tese: o de tratar-se o setor atuado de dispensário de medicamentos (pois desde abril de 2010 não mais opera a farmácia para produção de solução para hemodiálise), logo não estaria obrigado a manter em seus quadros o competente técnico farmacêutico; e o de que o impetrado não teria competência para fiscalizar as condições de funcionamento do estabelecimento. Quanto ao primeiro argumento, inicialmente destaco que, ao contrário do defendido pela autoridade impetrada, este Juízo tem o entendimento de que ao dispensário de medicamentos não incide a obrigação de manter técnico farmacêutico. É esta a conclusão que resulta da interpretação sistemática do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 (que diferencia farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos) e do artigo 15 do mesmo diploma legal (que estabelece a obrigação de assistência de técnico farmacêutico somente às farmácias e drogarias): Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este entendimento, explanado na Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (as unidades hospitalares, com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico), também é adotado pacificamente pelos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004 (Superior Tribunal de Justiça, AGA n.º 1191365, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 06.04.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15 da Lei Federal n.º 5.991/73) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível na Ação n.º 2010.03.99.009875-0, Rel. Juíza Alda Basto, DJU 10.06.2010). Todavia, ainda que partíssemos da premissa de que o setor atuado da impetrante deve ser enquadrado na modalidade dispensário de medicamentos (e não drogaria ou farmácia), premissa que depende da verificação de poder ser ou não a impetrante equiparada a uma unidade hospitalar, ainda assim não deve a liminar ser concedida. Explico. Conforme exposto pela própria impetrante, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 154/2004 (que estabelece o regulamento técnico para funcionamento dos serviços de diálise), é obrigatória a presença de farmacêutico técnico responsável em todas as unidades de diálise onde existam farmácias para produção de solução de hemodiálise. A impetrante afirma que possuía referida farmácia de manipulação, que teria funcionado até o mês de abril de 2010, quando foi fechada por determinação da Vigilância Sanitária (fls. 05). Ora, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado no dia 12.02.2010 (fls. 126), ou seja, período em que ainda operava a farmácia para produção de concentrado de diálise, resta evidente, como admitido pela própria impetrante, que era obrigatória a presença de técnico farmacêutico responsável. Em havendo farmácia, haveria a incidência do já mencionado artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Sendo assim, não merece prosperar o primeiro argumento da impetrante. Ademais, o documento ora juntado pela impetrante (fls. 146/147) apenas comprova que, em julho de 2009, foi a mesma notificada para paralisar as atividades de farmácia até o cumprimento de uma série de exigências feitas pela Vigilância Sanitária; no entanto, não há prova de quando a impetrante efetivamente encerrou as atividades de farmácia privativa (nem sequer de que as encerrou), ou, caso tenha realmente encerrado tais atividades para o cumprimento das exigências, de que não as cumpriu, passando novamente a produzir solução para hemodiálise antes da lavratura do auto de infração. Sendo assim, tendo em vista que, para a concessão de segurança em mandado de segurança, deve haver prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, o que não se verifica nos presentes autos, não é possível o deferimento da medida, razão pela qual há que ser denegada a segurança. Quanto à alegação de que a autoridade impetrada não teria competência para exercer atividades de fiscalização, esta também não deve lograr êxito. Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de n.º 3.820/60 e a de n.º 5.991/73, ambas em vigor e, conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, n.º 3.820, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácia, a Lei de 1973, de n.º

5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutra o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei nº. 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizarem, e atuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.** Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73.**

EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1.A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2.Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3.Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008 Processo: 2001.03.99.036978-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/11/2002 Documento: TRF300070166Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal, sendo legal e dentro dos limites do poder conferido à autoridade administrativa a penalidade imposta à impetrante, devendo ser esta mantida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0019104-40.2010.403.6100** - SOFTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP  
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

**0020250-19.2010.403.6100** - FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021017-57.2010.403.6100** - CREUSA SANTOS DE SOUZA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
S E N T E N Ç AVistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creusa Santos de Souza em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, visando o cancelamento da declaração retificadora de imposta de renda pessoa física 2005/2006 n.º 08/23.136.879, a exclusão do decorrente lançamento n.º 2006/608425489283117, no valor total de R\$ 2.536,77, e a emissão de certidão positiva com efeito negativo de débitos de tributos federais.Para tanto, sustenta a parte autora, em síntese, que, ao tentar obter no site da Receita Federal certidão conjunta negativa de tributos federais, foi surpreendida ao descobrir que havia em seu nome débito de imposto de renda pessoa física n.º 08/23.136.879, relativo ao exercício de 2005/2006. Aduz que, em referido ano, apresentou declaração de isento, tendo em vista que não exercia qualquer atividade remunerada, mas que, posteriormente, teria sido entregue falsa declaração retificadora, que a parte impetrante afirma desconhecer, e que teria gerado a atuação da autoridade impetrada no sentido de constituir o débito objeto da lide.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/30).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 32).Às fls. 34/37, a parte impetrante emendou a inicial.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/47, informando que o débito objeto do presente mandamus foi cancelado.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 51/53).Vieram os autos conclusos.É a síntese do essencial.Decido.Compulsando os autos, percebo que o pedido formulado pela parte impetrante não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com a petição e documentos de fls. 44/47, informa a autoridade impetrada que a declaração retificadora objeto desta demanda encontra-se cancelada, bem como os débitos dela decorrentes.Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, haja vista lhe falecer interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo .Observe que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente ação foi ajuizada visando o cancelamento da declaração retificadora de imposta de renda pessoa física 2005/2006 n.º 08/23.136.879, medida que foi obtida administrativamente, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda.Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da

ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que, tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º). (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021333-70.2010.403.6100** - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0021446-24.2010.403.6100** - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0021717-33.2010.403.6100** - DASH LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DASH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a concessão do parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não-exclusão do SIMPLES NACIONAL. Narra a impetrante, na petição inicial, que, na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02, para regularizar os seus débitos e evitar a sua exclusão do regime. Alega que já foi notificada da possibilidade de exclusão, mediante o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 448872, de 01/09/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011. Afirma que a autoridade impetrada não permite o parcelamento, ao argumento de que não existe previsão legal. Sustenta a impetrante que faz jus ao parcelamento, pois a lei não veda. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 25/28, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 56/57), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 120/121). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 43/55). Sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de conceder parcelamento, na forma prevista na Lei n.º 10.522/02, para débitos do SIMPLES NACIONAL. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante, que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, poderia, ou não, parcelar os seus débitos na forma prevista na Lei n.º 10.522/2002. Conforme consta dos autos, a impetrante possui débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL do período de julho de 2007 a dezembro de 2008 (fl. 21). O SIMPLES NACIONAL foi instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, que criou um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º da LC 123/2006 tem a seguinte redação: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao

acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Assim, os débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL da impetrante abrangem impostos e contribuições federais, estaduais e municipais. A Lei n.º 10.522/2002 dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários federais. Os arts. 10 e 11 dispõem: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Dessa forma, embora a Lei n.º 10.522/2002 não vede o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, é evidente que não é possível tal parcelamento, pois essa Lei trata apenas dos tributos federais. Ademais, quando o 1º do art. 11 menciona a possibilidade de inclusão de débitos do SIMPLES, está se referindo ao SIMPLES FEDERAL previsto na Lei n.º 9.317/96, que abrangia apenas os tributos federais. Por outro lado, a concessão de parcelamento consiste em favor legal e, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal, só pode ser concedido por lei específica. Como não há previsão expressa na Lei n.º 10.522/2002, o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL não é possível. No tocante ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a LC 123/2006 estabeleceu esse tratamento, prevendo, inclusive, no art. 79, o parcelamento de débitos, a ser regulamentado pelo Comitê Gestor. Não houve, portanto, violação ao disposto nos arts. 146, inciso III, alínea d, e 179 da Constituição Federal. Por fim, o descumprimento das condições do SIMPLES NACIONAL, como o não-pagamento das parcelas, pode dar ensejo à exclusão do sistema. Conclui-se, então, que não há ato coator. Decisão Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se a Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0021866-29.2010.403.6100** - AGRO COMERCIAL CIRO LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 202/212, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória ao não reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento deste Juízo de que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, suplantou-se a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**0005443-79.2010.403.6104** - UMBERTO DA HORA PIRES - ME (SP231102B - CARLOS LOURES PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000800-56.2011.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 38). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode



desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 38, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0002087-54.2011.403.6100 - EDMUR MOURA SALES NETO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 50/51). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 50/51, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0002822-87.2011.403.6100 - MILTON TIBERIO DE MORAES(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é o levantamento das parcelas de seguro desemprego de trabalhadores desempregados que entraram em acordo com sua ex-empregadora em sessão de tribunal arbitral. Narra o impetrante que exerce a função de árbitro no juízo arbitral e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes, mas a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego, negando eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos de Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros. Pediu liminar para determinar à autoridade impetrada [...] o reconhecimento das decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais (...) que versem sobre a liberação das parcelas do seguro-desemprego aos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012930-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012930-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a compensação dos valores pagos a este título com qualquer tributo arrecadado pela Receita Federal do Brasil. Sustenta parte-impetrante que a

contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tal caso não há atividade laboral, mas sim indenização, sendo que valores com esta natureza não ficam sujeitos à contribuição em questão. Alega que o rol das situações não componentes do salário-de-contribuição da Lei n.º 8.212/91 é meramente exemplificativo, de modo que a retirada deste rol do aviso prévio indenizado não alterou sua exclusão da exação, tanto que o Decreto n.º 3048/99 permaneceu neste sentido. Alega que a revogação da previsão do decreto citado pelo novo decreto de 2009, n.º 6.727, restringiu indevidamente o rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição e com isto desviou a peculiar função regulamentadora do decreto, bem como que o decreto pretendeu alargar a base de cálculo da contribuição para fazer com que o aviso prévio indenizado componha o salário-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/38). Às fls. 42/62 e 65/69, a parte impetrante emendou a inicial. A liminar foi apreciada e parcialmente deferida (fls. 75/79). Às fls. 87/94, manifestou-se a União Federal, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo não ser possível à parte impetrante, por meio de mandado de segurança coletivo, veicular pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, o que seria vedado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/125, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128). Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 130/152), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 155/159). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, arguidas, respectivamente, pela União Federal e pela autoridade coatora. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, mostra-se por completo descabida, tendo em vista já estar sedimentada nos Tribunais Superiores a possibilidade de se veicular matéria tributária em mandados de segurança coletivos, não lhes sendo extensiva a regra proibitiva constante do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Neste sentido, cito a título de exemplo Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL (...) 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo (AMS n.º 162.547, Processo n.º 95.03.036990-8, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 29/05/2008). Por outro lado, tampouco merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte impetrada, que se funda na alegação de que, dentre as empresas representadas pela associação impetrante, diversas delas estão sediadas fora do Município de São Paulo, área de atuação da autoridade coatora. Ora, corroborar este raciocínio significaria concluir que somente seria possível o ajuizamento de mandados de segurança coletivos quando a associação representasse empresas de um mesmo Município ou circunscrição, o que não se deduz do regramento constitucional desta ação mandamental; na verdade, em havendo associados constantes da base territorial da autoridade impetrada, que poderão ser beneficiados por eventual concessão da ordem, tal autoridade será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada às fls. 155/159 dos autos, deve-se levar em conta que os efeitos de ordem eventualmente concedida ficarão adstritos à abrangência da área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança (fls. 157), restando como decorrência lógica desta regra que os associados da parte impetrante não poderão se valer de decisão aqui proferida para vincular autoridades que não integram a demanda. Destarte, entendo que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que, ainda que existam empresas representadas pela Associação impetrante com domicílios fiscais diversos aos de seu campo de atuação, estas não serão beneficiadas com eventual concessão da ordem. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegada pela parte autora, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade,

mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como, base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que, para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto, sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora, este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mais do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes da alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol

taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, mostra-se de rigor a denegação da ordem. Os demais pedidos, que seriam decorrentes do deferimento, tais como compensações com valores já pagos a este título, restam prejudicados. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condenando a parte-impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024347-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024347-8)** - MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017533-34.2010.403.6100** - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que às fls. 36 está juntada a cópia da CTPS que comprova a opção feita pelo regime do FGTS. Considerando a inexistência de conta aduzida pela CEF às fls. 72/74, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que comprovem a permanência do trabalhador na empresa REX HUMBARD até a transferência da responsabilidade de operar os valores depositados referentes à contribuição ao FGTS à CEF. Int.

**0017536-86.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que às fls. 43 está juntada a cópia da CTPS que comprovam a opção feita pelo regime do FGTS. Considerando a inexistência de conta aduzida pela CEF às fls. 83/85, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que comprovem a permanência do trabalhador na empresa FORD Brasil S/A até a transferência da responsabilidade de operação dos valores depositados referentes à contribuição ao FGTS à CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3)** - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença para a CEF proceder ao creditamento da capitalização dos juros da

conta do FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 24/1997 da COGE e juros de mora a partir da citação. A CEF procedeu ao creditamento dos valores que entendia corretos. Cientes os exequentes manifestaram insatisfação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Conforme se infere dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 1171/1192 e retificação de fls. 1273/1275, a capitalização dos juros e a atualização monetária se deu na forma prevista na legislação específica ao FGTS. Assim sendo, assiste razão à CEF. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos apresentados, observando a tramitação prioritária já deferida nos autos. Cumpra-se. Int.

**0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do informado pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6)** - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 837. Int.

**0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4)** - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 879. Int.

**0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9)** - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 737/745, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao co-autor VENERANDO BONAFÉ, no prazo de vinte dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique os creditamentos realizados pela CEF. Int.

**0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do aduzido pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias.No mais, defiro a tramitação prioritária requerida às fls. 77. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 299..PA 0,05 Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9)** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais já na fase de conhecimento, torno sem efeito o despacho de fls. 310.Ante dos valores constantes nos autos, bem como da decisão de fls. 284/285, indefiro o pedido de assistência judiciária de fls. 304.Considerando os extratos juntados às fls. 315/318 que comprovam a efetivação dos desbloqueios dos valores penhorados a maior, deixo de apreciar o requerido pela parte autora/executada às fls. 313/314.No mais, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 303/307: Manifeste-se a autora.Int.-se.

**0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3)** - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem a partir de fl. 220 e determino a manifestação das partes acerca da conta de fls. 221/224.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da informação e consulta de fls. 229/230.Int.-se.

**0059847-49.1997.403.6100 (97.0059847-0)** - TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X VANDA REGINA BOTTEON X VICENTE SIMAO CURY X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 463.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: Considerando o aduzido pelas partes às fls. 287/290 e 293/295, verifica-se que, realizados os depósitos judiciais no prazo, não há que se falar em multa e juros, razão pela qual tais depósitos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo, considerando a improcedência desta ação e o relatório de fl. 290.Expeça-se o ofício à CEF. Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1)** - FREIOS VARGA SA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7)** - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

**MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 427/432, 433/443 e 444:Tendo em vista a anterioridade da penhora de fls. 349/353, processo 95.11038117, 2ª Vara Federal de Piracicaba, referente à Comercial e Distribuidora Plus Ltda, solicite-se informações quanto ao interesse na transferência da importância penhorada, bem como o valor atualizado do débito. Após, nova conclusão para apreciar o solicitado às fls. 427/432, processo 0006899-20.2008.403.6109, 2ª Vara Federal de Piracicaba, referente à Comercial e Distribuidora Plus Ltda.Tendo em vista o solicitado no ofício de fl. 443, 3ª Vara Federal de Piracicaba, processo 0003999-30.2009.403.6109, referente à Drogal Farmacêutica Ltda:a) remetam-se as cópias da penhora efetivada às fls. 349/353, processo 95.1103811-7, 2ª Vara Federal de Piracicaba;b) proceda-se à transferência da importância penhorada às fls. 412, processo 0003999-30.2009.403.6109.Comunique-se, por correio eletrônico, às referidas Varas Federais.Int.-se.

**0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1082: Aguarde-se a penhora noticiada pela União.Fl. 1083: Tendo em vista o disposto no art. 52 da Resolução 122/2010 e, considerando que o ofício requisitório de fl. 940 foi transmitido após 01/07/2009, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, pará. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no pará. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Fls. 1084/1091: Ciência às partes.Publique-se a decisão anterior.Int.-se.decisão de fl. 1081: Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão que indeferiu o pedido de compensação prevista no art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF, de fls. 1075, alegando omissão quanto à compensação integral.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do ofício juntado às fls. 944/948 a compensação se daria em face do ofício precatório n.º 20100055037 expedido em favor da sociedade de advogados e a União requereu a compensação em face do ofício precatório expedido em favor da parte autora, conforme documentação juntada às fls. 951/1073.Verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.No mais, a União poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 1075 e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 1075:Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios.Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União se manifesta às fls. 951 e seguintes juntando aos autos documentos que comprovam a existência de débitos da parte autora.Considerando que o ofício precatório n.º 2010.0055037 foi expedido em favor da sociedade de advogados por se tratar de honorários advocatícios, indefiro a compensação requerida pela União.Deixe a Secretaria de comunicar ao presidente do tribunal conforme disposto no parágrafo 3º do art. 1º da Orientação Normativa n.º 04/2010.Ao arquivo sobrestado até o pagamento das parcelas dos precatórios expedidos.In

**0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Ciência à autora do despacho de fl. 525 e do requerido pela União às fls. 527/553.Int.-se.

**0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 452/478.Em resposta a parte autora/exequente alega que os processos em andamento estão suspensos em razão de depósito e inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Junta documento do Ministério da Fazenda às fls. 499/521, despacho deferindo a inclusão dos débitos no parcelamento (fl. 523 e 534), débitos inclusos no parcelamento (fls. 525/526 e 536), DARF (fls. 528 e 530) e a certidão de objeto e pé de fl. 532.É o

relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Conforme constam nos documentos trazidos pela parte autora/exequente, apesar de alguns débitos estarem suspensos em razão de parcelamento, tal não obsta a compensação prevista na legislação constitucional supra. Assim, defiro a compensação requerida à fl. 451, com ressalva dos débitos objeto de contestação administrativa ou judicial. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos que pretende compensar, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão nos termos do art. 11 caput e inc. I, da Resolução 122/2010 do CNJ Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. A execução foi devidamente processada, sobrevindo decisão em face da qual a executada embargou de declaração sob a alegação de erro material. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte à embargante nos processos relativos às dívidas indicadas nas certidões 234/235 e 236. Na primeira, houve decisão do STJ determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o débito ultrapassar R\$ 10.000,00. Na segunda, não consta recurso da autora. Quanto às certidões de fls. 258/258v e 259/259v, consta, no item 11, recursos especial e extraordinário interpostos pela autora, razão pela qual a decisão embargada deve ser mantida pela inexistência de erro material. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para determinar a compensação das dívidas indicadas nas certidões de fls. 234/235 e 236. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1224/1225: Considerando o aduzido pelas partes às fls. 1143/1156, 1172/1187 e 1206/1213, verifica-se que, realizados os depósitos judiciais no prazo, não há que se falar em multa e juros, razão pela qual tais depósitos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo, considerando a improcedência desta ação e o item 12 do relatório de fls. 1173/1178. Expeça-se o ofício à CEF. Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5961**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001164-28.2011.403.6100 - CHADID, BATISTA E MURAD - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP227679 - MARCELO NAUFEL E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, afastar os efeitos dos artigos 7º e 8º, parágrafo único, da Portaria RFB n.º 1.860/2010, editada pela autoridade coatora, que regulou o artigo 5º da Medida Provisória n.º 507/2010. Tais dispositivos trouxeram a exigência, reputada inconstitucional pela parte impetrante, de instrumento público de procuração a fim de que o contribuinte confira a terceiros poderes para praticar, em seu nome, atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedando-se substabelecimento particular. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fls. 56). Encaminhado o Ofício para o endereço declinado na exordial, manifestaram-se a autoridade impetrada (fls. 93/108), a qual possui sede em Brasília/DF, arguindo preliminar de incompetência de foro, e o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 75/90), declarando-se parte ilegítima para responder ao presente mandamus. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, manifestando o entendimento de que a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). In casu, conforme informado pela autoridade impetrada, encontra-se ela sediada em Brasília - DF. Assim, verifico a incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar



e julgar este mandamus. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - COMITÊ GESTOR - COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**. A competência em mandado de segurança define-se em função da categoria da Autoridade Coatora e de sua sede funcional. No caso, é competente o Secretário da Receita Federal, de forma que é competente para apreciar a matéria a Seção Judiciária do Distrito Federal. Por se tratar de competência absoluta não pode ser prorrogada (...) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 59.187, Processo n.º 2003.51.01.026698-6), Rel. Des. Fed. Eugênio Rosa de Araújo, DJU 07/03/2006). Ressalto que o pedido formulado neste mandamus corresponde a afastar a exigência de dispositivos de ato normativo editado pela própria autoridade impetrada (Secretário da Receita Federal do Brasil), reputados inconstitucionais pela parte impetrante. Por outro lado, não há qualquer evidência de ato coator praticado pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, tampouco possuindo esta autoridade poderes para representar o Secretário da Receita Federal do Brasil pelo ato ora impugnado, qual seja, pela edição da Portaria RFB n.º 1.860, de 11 de outubro de 2010, razão pela qual mostra-se parte ilegítima para responder à presente demanda. Face ao exposto, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis, com urgência. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10606**

### **MONITORIA**

**0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA**

Considerando a consulta supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3) - WINTER BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LT(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

(fls. 263) Publique-se. Fls. 264/265 - Considerando a informação de Secretaria de fls. 266, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da empresa autora. Após, cumpra-se determinação de fls. 263.

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Fls. 622/645: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 0006330-08.2011.403.0000. Int.

**0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

FLS. 187: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. FLS. 199: Fls. 187 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do co-autor abaixo relacionado, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): - PEDRO SHIGUERU

KATAYAMA - CPF n.º 605.688.448-15 - fls. 39/41 e fls. 195. Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 187.

**0026760-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026760-0)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-PRF3 para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0030490-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030490-6)** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2)** - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor às fls. 121/123.Int.

**0005125-11.2010.403.6100** - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 38-verso, dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

**0013105-09.2010.403.6100** - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERT DA SILVA(SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015000-05.2010.403.6100** - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.130: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015656-59.2010.403.6100** - ANDREZA DIAS PRADO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.395. Int.

**0024995-42.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000852-52.2011.403.6100** - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proferi despacho nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024302-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)  
Fls.15: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impugnado.Int.

**0002402-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-52.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder à R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor econômico da demanda, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Manifestação do impugnado às fls. 11/13.II - A impugnação não procede.Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de alteração.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação.2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença.3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada.4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais).(TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU:12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME.1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa.2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor.3 - Agravo desprovido.4 - Decisão mantida.(A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214)Considerando que os elementos necessários para justificar a alteração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, bem assim, tendo o impugnado procedido à atribuição do valor da causa com base em prova da inscrição existente no SERASA no valor de R\$ 459,10 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) e prova de inscrição realizada pela ré no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, no valor de 45.910,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais), e ademais, por se tratar de ação de indenização por danos morais, o autor deverá atribuir à causa o valor que entende devido àquele título, sendo, desta forma, de rigor a manutenção do valor atribuído à causa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para manter o valor atribuído pelos autores na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010431-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031049-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031049-4)) INTERGAS - POSTO REVENDEDOR DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001586-03.2011.403.6100** - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 56, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as informações e após ao Ministério Público Federal.

**0002527-50.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 39, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as

informações e após ao Ministério Público Federal.

#### **PETICAO**

**0009191-10.2010.403.6108** - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os autos à 16ª Vara Federal de São Paulo, juntamente com a retificação de registro de imóvel n.º 0007808-94.2010.403.6108.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007808-94.2010.403.6108** - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA X HELENA FURLAN MUTTI X ANTONIO JOSE MUTTI X JOSE ODIVALDO MUTTI X VANICE APARECIDA DE FREITAS MUTTI X ELCIO ARNERI MUTTI X VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA MUTTI X ELIANE MARIA MUTTI PUCCIARELLI X FERNANDO PUCCIARELLI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Considerando que o imóvel está situado em área sob a jurisdição do Juízo Federal de Bauru e que a Ação de Usucapião n.º 00.0946047-0 (0946047-75.1987.403.6100) em trâmite perante esta 16ª Vara Cível Federal já foi sentenciada não há prevenção deste juízo. Neste sentido o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). Hipótese em que, quando da prolação da decisão declinatoria, já havia sido sentenciado o processo que ensejava a prevenção. 2. Com a prolação de sentença nos autos de origem, que julgou improcedente o pedido da autora/agravante, aliado ao fato de que expirou o prazo de vigência do contrato por ela celebrado com a Loteria do Estado de Minas Gerais, para cujo cumprimento, segundo alegou a agravante, a liberação das máquinas era imprescindível, não mais subsistem os requisitos que autorizaram a concessão da liminar. (AG 200201000073250 - TRF1 - Sexta Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - e-DJF1

DATA:01/03/2010 PAGINA:53). Remetam-se os autos ao Juízo Federal de Bauru para processamento e julgamento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006427-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006427-3)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CITIBANK S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Citibank S/A requerendo seja sanada a omissão em relação ao conteúdo da coisa julgada formada nos autos, e por consequência declarada indevida a cobrança dos honorários executados.DECIDO.Os embargantes ingressaram com Ação Anulatória Fiscal pleiteando a desconstituição do lançamento formalizado por meio do Processo Administrativo 13805.003010/97-99. Foi proferida sentença em 12/07/2006 julgando improcedente o pedido (fls.262/266) e condenados os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$.5.000,00(cinco mil reais). Em sede de apelação foi negado provimento ao recurso dos autores e mantida a verba honorária (fls.336/342). Os autores opuseram embargos declaratórios com fins de prequestionamento e após requereram homologação da desistência do presente recurso bem como a renúncia ao direito em que se funda ação (artigo 269, V do CPC). O E.TRF da 3ª Região homologou o pedido de renúncia nos termos do artigo 269, V do CPC sem pronunciar-se a respeito da verba honorária. Os autores não embargaram de declaração desta decisão.Entendo, portanto, que não tendo os autores se insurgido contra a fixação da verba honorária são devidos aqueles fixados na sentença. Isto posto, inexistindo omissão na decisão de fls. 406, REJEITO os embargos de declaração de fls.411/413 mantendo a decisão de fls.406 nos termos em que proferida. Intime-se a União Federal (PFN), conforme determinado às fls.406.Int.

#### **Expediente N° 10609**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036567-59.2010.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GILBERTO GONCALVES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do embargado ANTONIO GILBERTO GONÇALVES. Indique o autor os dados dos advogados das partes para intimação. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023018-15.2010.403.6100** - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA

COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X  
PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I - Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 247, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Sustenta a ilegalidade de referida cobrança, uma vez que não auferiu faturamento nem receita bruta - base de cálculo dos tributos aqui questionados. Este o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da medida. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo (fatura de telefonia), e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO já se manifestaram no sentido de que os tributos questionados pela impetrante são devidos pelo sujeito passivo que possui faturamento ou receita bruta, que constituem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os consumidores de energia elétrica não se subsumem a referido conceito, razão pela qual não podem ser cobrados diretamente em suas faturas mensais, ainda que por mero repasse, diante da ausência de previsão legal para tanto. Confirma-se, à propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1.

.....2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido (destaquei) (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJ em 30/09/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. ....2.

.....3. O PIS e a COFINS, por sua vez, tem por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado. 4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação de mercadoria, sujeitando-se à exação. 5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor. 6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls. 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls. 363/364). 7. Do exposto, nego seguimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a sentença de 1º grau. (destaquei) (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 441678-2007.51.05.001823-5, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, publ. DJU em 02/09/2009, pág. 169). O pedido de compensação, no entanto não pode ser deferido, diante da vedação contida no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do PIS e da COFINS sobre as faturas vincendas de energia elétrica das impetrantes R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., até

ulterior deliberação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Int.

**0000718-25.2011.403.6100** - ASTER PETROLEO LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a impetrante possui sede na cidade de Guarulhos-SP e a autoridade responsável pelos Processos Administrativos objetos dos presentes autos é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP. A impetrante requereu às fls. 178 a retificação do pólo passivo do presente mandamus. Assim, possuindo o contribuinte domicílio na cidade de Guarulhos, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal daquela cidade, onde existem Varas da Justiça Federal, as quais detêm a competência para processar e julgar o presente feito. Confirma-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos-SP. Int. Após, ao SEDI para baixa.

**0000908-85.2011.403.6100** - EXTERNATO ALDEIA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN  
I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a sua inclusão do Simples Nacional. Alega que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não podem impedir a sua inclusão, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa. Relata a impetrante que dois débitos foram objetos de Execuções Fiscais devidamente garantidas por penhora, além de Ação Declaratória onde restaram anulados. O terceiro apontamento, segundo alega, é uma inscrição na Dívida Ativa da União cujos valores foram parcelados. O pedido liminar foi parcialmente deferido e houve determinação de reanálise após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 662/667, arguindo sua ilegitimidade passiva para suspender ou cancelar débitos inscritos na Dívida Ativa da União. No mérito, alegou que a existência de pendências no sistema informatizado da DFRB ou da PGFN impedem sua inclusão no Simples, não havendo que se falar em ilegalidade. A Procuradoria da Fazenda Nacional, representando o Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a sede da autoridade impetrada é em Brasília-DF e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. DECIDO. II - Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda autoridade impetrada, uma vez que, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é responsável apenas pela regulamentação do Simples, não sendo competente para deferir ou indeferir os pedidos de inclusão no sistema (ato coator aqui combatido). Consequentemente resta prejudicada a alegada incompetência absoluta do Juízo. O artigo 17, inciso V, da LC 123/2006, estabelece o seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Assim, verifica-se que uma das condições legalmente imposta para a inclusão no Simples Nacional é a inexistência de débitos junto ao INSS e Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que são três os débitos que impediram a inclusão da impetrante no Simples: as NFLDs nºs 32.676.663-4 e 32.676.664-2 e a inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5. Em relação à inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5, no relatório denominado Informações Gerais da Inscrição emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 590/591) consta o status da inscrição como sendo ATIVA AJUIZADA COM EXIG. SUSPENSADA - PARC. SIMPLES NACIONAL 2007. Portanto, havendo o reconhecimento pela própria PGFN da suspensão da exigibilidade, referido débito não pode configurar óbice à inclusão da impetrante no Simples Nacional. As NFLDs 32.676.663-4 e 32.676.664-2 também não podem impedir a inclusão da impetrante. Foi proferida sentença na Ação Declaratória nº 0020796-26.2000.403.6100 declarando a nulidade das NFLDs. Em julgamento de recurso de Apelação, referida sentença foi mantida e os autos encontram-se conclusos para análise de Recurso Especial, que não possui efeito suspensivo (v. docs. de fls. 83/230). Ainda que assim não fosse, as NFLDs acima mencionadas são objetos de Execuções Fiscais, onde há penhora de parte do faturamento da impetrante e de um veículo (v. docs. de fls. 234/588). III - Isto posto, DEFIRO a liminar para que a impetrante seja mantida no Simples Nacional 2011, até o julgamento final da presente ação, desde que os únicos óbices à sua inclusão sejam as NFLDs nº 32.676.663-4 e 32.676.664-2 e a inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5. A extinção do feito em relação ao Presidente do Comitê Gestor será decretada quando da prolação da sentença. Oficie-se para ciência e cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001000-63.2011.403.6100** - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 72/105 e 106/116: Mantenho inalterada a decisão de fls. 55/56, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 107/116. Sem prejuízo, ao MPF e com o parecer venham conclusos para sentença. Int.

**0002577-76.2011.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.1. Fls. 313/324: Recebo como aditamento à petição inicial e DEFIRO a retificação do pólo passivo, conforme requerido.2. Oficie-se ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras para cumprimento da liminar concedida às fls. 295/296 e para que preste suas informações no prazo legal.3. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a autoridade acima indicada.Int.

**0002648-78.2011.403.6100 - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, cujo pagamento foi suspenso em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho ter sido homologada por meio de sentença arbitral. Alega que a suspensão do pagamento das parcelas foi abusiva, na medida em que as decisões arbitrais podem ser utilizadas para tais fins, nos termos da Lei nº 9.307/96. O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Considerando que a matéria tratada nestes autos diz respeito à concessão de benefício previdenciário, uma vez que essa é a natureza do seguro desemprego, reconheço a incompetência desta Vara Cível para apreciar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999.Confira-se no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.1. O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.2. Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela.3. Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário.(destaquei) (CC-2008.03.00.050309-2, 3ª Seção, Rel. Des. Marisa Santos, publ. DJF CJ1 de 17-09/2010, pág. 154). Ao SEDI para baixa.

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10606**

#### **MONITORIA**

**0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA**

Considerando a consulta supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3) - WINTER BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LT(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

(fls. 263) Publique-se. Fls. 264/265 - Considerando a informação de Secretaria de fls. 266, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da empresa autora. Após, cumpra-se determinação de fls. 263.

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Fls.622/645: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0006330-08.2011.403.0000.Int.

**0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO**

JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIA X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 187: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. FLS. 199: Fls. 187 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do co-autor abaixo relacionado, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): - PEDRO SHIGUERU KATAYAMA - CPF n.º 605.688.448-15 - fls. 39/41 e fls. 195. Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 187.

**0026760-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026760-0)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-PRF3 para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0030490-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030490-6)** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2)** - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor às fls. 121/123.Int.

**0005125-11.2010.403.6100** - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 38-verso, dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

**0013105-09.2010.403.6100** - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERT DA SILVA(SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015000-05.2010.403.6100** - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.130: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015656-59.2010.403.6100** - ANDREZA DIAS PRADO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA



Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.395. Int.

**0024995-42.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000852-52.2011.403.6100** - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proferi despacho nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024302-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls.15: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impugnado.Int.

**0002402-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-52.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder à R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor econômico da demanda, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Manifestação do impugnado às fls. 11/13.II - A impugnação não procede.Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de alteração.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRADO IMPROVIDO1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação.2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença.3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada.4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais).(TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU:12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME.1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa.2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor.3 - Agravo desprovido.4 - Decisão mantida.(A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214)Considerando que os elementos necessários para justificar a alteração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, bem assim, tendo o impugnado procedido à atribuição do valor da causa com base em prova da inscrição existente no SERASA no valor de R\$ 459,10 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) e prova de inscrição realizada pela ré no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, no valor de 45.910,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais), e ademais, por se tratar de ação de indenização por danos morais, o autor deverá atribuir à causa o valor que entende devido àquele título, sendo, desta forma, de rigor a manutenção do valor atribuído à causa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para manter o valor atribuído pelos autores na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010431-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031049-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031049-4)) INTERGAS - POSTO REVENDEDOR DE GAS NATURAL VEICULAR LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001586-03.2011.403.6100** - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 56, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as informações e após ao Ministério Público Federal.

**0002527-50.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 39, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as informações e após ao Ministério Público Federal.

#### **PETICAO**

**0009191-10.2010.403.6108** - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os autos à 16ª Vara Federal de São Paulo, juntamente com a retificação de registro de imóvel n.º 0007808-94.2010.403.6108.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007808-94.2010.403.6108** - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA X HELENA FURLAN MUTTI X ANTONIO JOSE MUTTI X JOSE ODIVALDO MUTTI X VANICE APARECIDA DE FREITAS MUTTI X ELCIO ARNERI MUTTI X VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA MUTTI X ELIANE MARIA MUTTI PUCCIARELLI X FERNANDO PUCCIARELLI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que o imóvel está situado em área sob a jurisdição do Juízo Federal de Bauru e que a Ação de Usucapião n.º 00.0946047-0 (0946047-75.1987.403.6100) em trâmite perante esta 16ª Vara Cível Federal já foi sentenciada não há prevenção deste juízo. Neste sentido o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). Hipótese em que, quando da prolação da decisão declinatória, já havia sido sentenciado o processo que ensejava a prevenção. 2. Com a prolação de sentença nos autos de origem, que julgou improcedente o pedido da autora/agravante, aliado ao fato de que expirou o prazo de vigência do contrato por ela celebrado com a Loteria do Estado de Minas Gerais, para cujo cumprimento, segundo alegou a agravante, a liberação das máquinas era imprescindível, não mais subsistem os requisitos que autorizaram a concessão da liminar. (AG 200201000073250 - TRF1 - Sexta Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:53). Remetam-se os autos ao Juízo Federal de Bauru para processamento e julgamento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006427-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006427-3)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CITIBANK S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Citibank S/A requerendo seja sanada a omissão em relação ao conteúdo da coisa julgada formada nos autos, e por consequência declarada indevida a cobrança dos honorários executados.DECIDO.Os embargantes ingressaram com Ação Anulatória Fiscal pleiteando a desconstituição do lançamento formalizado por meio do Processo Administrativo 13805.003010/97-99. Foi proferida sentença em 12/07/2006 julgando improcedente o pedido (fls.262/266) e condenados os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$.5.000,00(cinco mil reais). Em sede de apelação foi negado provimento ao recurso dos autores e mantida a verba honorária (fls.336/342). Os autores opuseram embargos declaratórios com fins de prequestionamento e após requereram homologação da desistência do presente recurso bem como a renúncia ao direito em que se funda ação (artigo 269, V do CPC). O E.TRF da 3ª Região homologou o pedido de renúncia nos termos do artigo 269, V do CPC sem pronunciar-se a respeito da verba honorária. Os autores não embargaram de declaração desta decisão.Entendo, portanto, que não tendo os autores se insurgido contra a fixação da verba honorária são devidos aqueles fixados na sentença. Isto posto, inexistindo omissão na decisão de fls. 406, REJEITO os embargos de declaração de fls.411/413 mantendo a decisão de fls.406 nos termos em que proferida. Intime-se a União Federal (PFN), conforme determinado às fls.406.Int.

**Expediente Nº 10609**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036567-59.2010.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GILBERTO GONCALVES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do embargado ANTONIO GILBERTO GONÇALVES. Indique o autor os dados dos advogados das partes para intimação. Após, conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023018-15.2010.403.6100** - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I - Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 247, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Sustenta a ilegalidade de referida cobrança, uma vez que não auferir faturamento nem receita bruta - base de cálculo dos tributos aqui questionados. Este o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da medida. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo (fatura de telefonia), e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO já se manifestaram no sentido de que os tributos questionados pela impetrante são devidos pelo sujeito passivo que possui faturamento ou receita bruta, que constituem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os consumidores de energia elétrica não se subsumem a referido conceito, razão pela qual não podem ser cobrados diretamente em suas faturas mensais, ainda que por mero repasse, diante da ausência de previsão legal para tanto. Confira-se, à propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1.

.....2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido (destaquei) (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJ em 30/09/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. ....2.

.....3. O PIS e a COFINS, por sua vez, tem por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado. 4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação de mercadoria,

sujeitando-se à exação.5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor.6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls. 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls. 363/364).7. Do exposto, nego seguimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a sentença de 1º grau.(destaquei) (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 441678-2007.51.05.001823-5, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, publ. DJU em 02/09/2009, pág. 169).O pedido de compensação, no entanto não pode ser deferido, diante da vedação contida no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do PIS e da COFINS sobre as faturas vincendas de energia elétrica das impetrantes R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., até ulterior deliberação.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações.Int.

**0000718-25.2011.403.6100** - ASTER PETROLEO LTDA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a impetrante possui sede na cidade de Guarulhos-SP e a autoridade responsável pelos Processos Administrativos objetos dos presentes autos é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP.A impetrante requereu às fls. 178 a retificação do pólo passivo do presente mandamus. Assim, possuindo o contribuinte domicílio na cidade de Guarulhos, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal daquela cidade, onde existem Varas da Justiça Federal, as quais detêm a competência para processar e julgar o presente feito.Confirma-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239)Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos-SP.Int. Após, ao SEDI para baixa.

**0000908-85.2011.403.6100** - EXTERNATO ALDEIA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a sua inclusão do Simples Nacional. Alega que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não podem impedir a sua inclusão, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa. Relata a impetrante que dois débitos foram objetos de Execuções Fiscais devidamente garantidas por penhora, além de Ação Declaratória onde restaram anulados. O terceiro apontamento, segundo alega, é uma inscrição na Dívida Ativa da União cujos valores foram parcelados. O pedido liminar foi parcialmente deferido e houve determinação de reanálise após a vinda das informações das autoridades impetradas.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 662/667, argüindo sua ilegitimidade passiva para suspender ou cancelar débitos inscritos na Dívida Ativa da União. No mérito, alegou que a existência de pendências no sistema informatizado da DFRB ou da PGFN impedem sua inclusão no Simples, não havendo que se falar em ilegalidade.A Procuradoria da Fazenda Nacional, representando o Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, argüiu a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a sede da autoridade impetrada é em Brasília-DF e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.DECIDO.II - Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda autoridade impetrada, uma vez que, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é responsável apenas pela regulamentação do Simples, não sendo competente para deferir ou indeferir os pedidos de inclusão no sistema (ato coator aqui combatido).Consequentemente resta prejudicada a alegada incompetência absoluta do Juízo.O artigo 17, inciso V, da LC 123/2006, estabelece o seguinte:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)Assim, verifica-se que uma das condições legalmente imposta para a inclusão no Simples Nacional é a inexistência de débitos junto ao INSS e Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa.No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que são três os débitos que impediram a inclusão da impetrante no Simples: as NFLDs nºs 32.676.663-4 e 32.676.664-2 e a inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5.Em relação à inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5, no relatório denominado Informações Gerais da Inscrição emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 590/591) consta o status da inscrição como sendo ATIVA AJUIZADA COM EXIG. SUSPENSADA - PARC. SIMPLES NACIONAL 2007. Portanto, havendo o reconhecimento pela própria PGFN da suspensão da exigibilidade, referido débito não pode configurar óbice à inclusão da impetrante no Simples Nacional.As NFLDs 32.676.663-4 e 32.676.664-2 também não podem impedir a inclusão da impetrante. Foi proferida sentença na Ação Declaratória nº 0020796-26.2000.403.6100 declarando a nulidade das NFLDs. Em julgamento de recurso de Apelação,

referida sentença foi mantida e os autos encontram-se conclusos para análise de Recurso Especial, que não possui efeito suspensivo (v. docs. de fls. 83/230). Ainda que assim não fosse, as NFLDs acima mencionadas são objetos de Execuções Fiscais, onde há penhora de parte do faturamento da impetrante e de um veículo (v. docs. de fls. 234/588). III - Isto posto, DEFIRO a liminar para que a impetrante seja mantida no Simples Nacional 2011, até o julgamento final da presente ação, desde que os únicos óbices à sua inclusão sejam as NFLDs nº 32.676.663-4 e 32.676.664-2 e a inscrição na DAU nº 80.7.99.0381461-5. A extinção do feito em relação ao Presidente do Comitê Gestor será decretada quando da prolação da sentença. Oficie-se para ciência e cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001000-63.2011.403.6100** - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 72/105 e 106/116: Mantenho inalterada a decisão de fls. 55/56, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 107/116. Sem prejuízo, ao MPF e com o parecer venham conclusos para sentença. Int.

**0002577-76.2011.403.6100** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. 1. Fls. 313/324: Recebo como aditamento à petição inicial e DEFIRO a retificação do pólo passivo, conforme requerido. 2. Oficie-se ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras para cumprimento da liminar concedida às fls. 295/296 e para que preste suas informações no prazo legal. 3. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a autoridade acima indicada. Int.

**0002648-78.2011.403.6100** - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, cujo pagamento foi suspenso em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho ter sido homologada por meio de sentença arbitral. Alega que a suspensão do pagamento das parcelas foi abusiva, na medida em que as decisões arbitrais podem ser utilizadas para tais fins, nos termos da Lei nº 9.307/96. O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Considerando que a matéria tratada nestes autos diz respeito à concessão de benefício previdenciário, uma vez que essa é a natureza do seguro desemprego, reconheço a incompetência desta Vara Cível para apreciar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Confira-se no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2. Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. 3. Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário. (destaquei) (CC-2008.03.00.050309-2, 3ª Seção, Rel. Des. Marisa Santos, publ. DJF CJ1 de 17-09/2010, pág. 154). Ao SEDI para baixa.

**Expediente Nº 10611**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 295/296 - INDEFIRO, posto que intempestivo conforme despacho de fls. 258. Aguarde-se audiência designada para o dia 29/03/2011 às 15 horas. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente N° 7904

### MONITORIA

**0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0)** - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Abra-se o 16º volume dos autos. Renunere-se a partir de fls. 2885, ante a incorreção na numeração. Publique-se o despacho de fls. . Vista à ré, caixa Econômica Federal, dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de cinco dias, para o cumprimento determinado, sob as mesma s penas. Int.

**0010785-16.1992.403.6100 (92.0010785-0)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA ABADE - ESPOLIO X ELISABETE ABADE BERTOLINE X GLAUCIMAR DA SILVA DAMAS X JOSE MILANESE X TAKASHI KAWAKAMI(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, pelo prazo de cinco dias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação.2- A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.3- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)** - AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL X ABEL AZEVEDO CAMINHA X ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL X ALCEU ALVES DOS SANTOS X ALCIDES ALCARAZ GOMES X ALDO DA SILVA FAGUNDES X ALFONSO MARTINEZ GALIANO X ALFREDO DUQUE GUIMARAES X ALZIR CARVALHAES FRAGA X ANGELO

RATTACASO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES X ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO X ANTONIO DA SILVEIRA PEREIRA ROSA X ANTONIO GERALDO PEIXOTO X ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO SEIXAS X ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA X ARNALDO SILVA FERREIRA LIMA X ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES X AUGUSTO FRAGOSO X CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES X CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO X CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA X CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE X CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA X CELIO DE JESUS LOBAO FERREIRA X CELSO CELIDONIO X CHERUBIM ROSA FILHO X CLAUDIO AMIM MIGUEL X DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA X DJALMA GOSS X DOMINGOS ALFREDO SILVA X DORVALINO TONIN X EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA X EDSON ALVES MEY X EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES X ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES X ELI RIBEIRO BRITTO X EVERALDO DE OLIVEIRA REIS X FABER CINTRA X FLAVIO LUCAN DE OLIVEIRA X FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS X GEORGENOR ACYLINO DE LIMA TORRES X GEORGE BELHAM DA MOTTA X GUALTER GODINHO X HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA X HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA X HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND X IARA ALCANTARA DANI X JACY GUIMARAES PINHEIRO X JOAO ALFREDO VIEIRA PORTELA X JOAO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR X JOAO SOARES JUNIOR X JORGE FREDERICO MACHADO DE SANTANNA X JORGE JOSE DE CARVALHO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BARROSO FILHO X JOSE BOLIVAR REGIS X JOSE DE HOLANDA CARNEIRO X JOSE JULIO PEDROSA X JOSE LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT X JOSE PAULO PAIVA X JOSE SAMPAIO MAIA X JOSE TINOCO BARRETO X JOSE VICTOR MARQUES DOS SANTOS X JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES X JULIO DE SA BIERRENBACH X JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE X LIVIA SOARES VIANA FALSON X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ ARMANDO DARIANO X LUIZ CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES X LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO X LUIZ LEAL FERREIRA X MARCO AURELIO PETRA DE MELLO X MARIA DO CARMO BENEVENUTO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO LEAL X MARIA LETICIA ALENCAR X MARIA LUCIA PEREIRA KARAM X MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO X MARILENA DA SILVA BITTENCOURT X MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO X MARIO SOARES DE MENDONCA X MAURO SEIXAS TELLES X NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARAES X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X OSWALDO LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO CESAR CATALDO X PAULO DA COSTA REIS X PAULO JORGE SIMOES CORREA X PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA X RAPHAEL AZEVEDO BRANCO X REGINA COELI GOMES DE SOUZA X REYNALDO MELLO DE ALMEIDA X ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI X ROBERTO DE LIMA E SILVA X ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPCAO X ROSALI CUNHA MACHADO LIMA X RUY DE LIMA PESSOA X RUY PEREIRA NIEDERAUER X SAFIRA MARIA DE FIGUEIREDO X SERGIO DE ARY PIRES X SERGIO XAVIER FEROLLA X SHEILA DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X SUELY PEREIRA FERREIRA X TELMA ANGELICA FIGUEIREDO X TELMA QUEIROZ X THEODULO RODRIGUES DE MIRANDA X TULIO CHAGAS NOGUEIRA X VICTOR ZUHLKE FALSON X WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA X WALDEMAR TORRES DA COSTA X WALTAMYR DE ALMEIDA LIMA X WILBERTO LUIZ LIMA X WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO X ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio benefício ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser

acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADECO TOP SERVICES RH SA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja anulado o débito de IRRF decorrente do Processo Administrativo n 10880.531298/2006-94. Narra a autora, que é sucessora por incorporação da TOP SERVICES SA (CNPJ 44.949.816/0001-31), TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ n 68.455.682/0001-60) e TOP SERVICES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA (CNPJ n 01.929.641/0001-98). Alega que pesquisou eventuais pendências perante a Secretaria da Receita Federal e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e constatou pendências decorrentes do Processo Administrativo n 10880.531298/2006-94, cujo débito de Imposto de Renda Retido na Fonte foi inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.06022110-83, no valor de R\$ 196.897,17. Afirma que do valor total, pagou R\$ 5.410,12 em 17/03/2006, deixando de efetuar o pagamento do valor remanescente, pois constatou que os pagamentos foram realizados à época dos vencimentos. No entanto, constam em cobrança, em razão de divergências apuradas entre a declaração em DCTF e a DARF recolhida, impedindo a emissão de Certidão de Tributos Federais. Sustenta que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/101. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/117, sustentando que o débito existe em virtude de erro da própria autora, consistente no preenchimento equivocado das guias DARF quanto ao CNPJ e ao período de apuração. Alega que a Receita Federal possui sistema informatizado e que a leitura obedece a uma padronização que impede a conferência manual de todos os pagamentos por cada um dos contribuintes, de modo que, se o campo do período de apuração for preenchido erroneamente, o pagamento será imputado ao débito do período declarado, e não ao período desejado. Ainda, se o campo do CNPJ for preenchido erroneamente, o pagamento será atribuído ao titular do número do CNPJ declarado (caso exista) ou então o pagamento ficará vacante (caso este número de CNPJ não exista). Afirma que em face dessas situações, deveria a empresa ter apresentado REDARF junto à repartição fiscal competente. Transcorridos mais de cinco anos do pagamento efetuado mediante DARF preenchida equivocadamente, o contribuinte perde o Direito subjetivo de ter o pagamento imputado ao fato gerador correto. Entende ser legal a inscrição, no caso dos autos. Guia de depósito às fls. 122. Réplica às fls. 130/132. A parte autora peticionou às fls. 135/136 informando que a ré reconheceu o fato alegado e retificou o valor inscrito em dívida ativa, anexando extrato emitido pela PGFN em 02/10/2007. Informa, também, que o valor executado passou a ser de R\$ 325.423,05 em outubro de 2007 e que o valor depositado em outubro de 2007 é de R\$ 507.434,85, razão pela qual, requer o levantamento da diferença de R\$ 182.011,80, bem como seja determinado à ré que promova a substituição da Certidão da Dívida Ativa, para que conste o saldo remanescente. A União Federal apresentou manifestação alegando que o débito que se pretende anular é objeto de execução fiscal n 200661820369333 (fls. 145/148). A parte autora peticionou informando que a União Federal requereu a suspensão da execução fiscal em virtude do depósito realizado nestes autos (fls. 155/160). A União Federal peticionou às fls. 165/207. Informa que a Receita Federal procedeu à alteração para o CNPJ correto dos pagamentos efetuados com o CNPJ n 01.929.641/0001-98 e 68.455.682/0001-60. No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, segundo a Receita Federal, consta no sistema a empresa de CNPJ 44.949.816/0001-31 como ativa, motivo pelo qual ficou impossibilitada de alterar o CNPJ dos pagamentos recolhidos por tal empresa sem a anuência da interessada (DARFs de fls. 87, 88 e 95). Desta forma, restou comprovado o errôneo preenchimento dos DARFs apresentados pela autora e a improcedência de suas alegações. Em relação ao pedido de levantamento parcial do depósito, requer a manutenção do valor de R\$ 335.337,00. Por fim, afirma que a autora e suas incorporadas apresentam inscrições em dívida ativa ajuizadas, tendo sido adotadas providências pertinentes visando à penhora no rosto dos presentes autos. Requer, assim, não seja expedido alvará de levantamento do saldo remanescente. A autora peticionou informando que pretende apenas levantar o valor remanescente, ou seja, que está garantindo um débito inexistente (fls. 216/301. Determinada a expedição de alvará de levantamento da importância de R\$ 211.015,64, correspondente à diferença entre o valor depositado e o montante discutido (fl. 309). Da decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 316/319). Determinada a suspensão da expedição do alvará de levantamento e autorizado o levantamento do valor incontroverso indicado pela União de R\$ 156.984,17 (fl. 316). Instadas as partes a esclarecerem e comprovarem a retificação dos recolhimentos efetuados pela empresa de CNPJ nº 44.949.816/0001-31 e o andamento da execução fiscal nº 2006.61.82.036933-3 e de eventuais embargos à execução, a parte autora informa que não retificou as DARFs por estar impedida de fazê-lo administrativamente em razão do transcurso de 5 anos do pagamento, já que se referem a recolhimentos efetuados em 07/02/2001 e 07/03/2001, bem como em relação ao processo nº 2006.61.82.036933-3, até 08/12/2009 não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, além de ter sido ajuizada indevidamente, pois os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa desde 05/05/2006. A União informa que os pagamentos disponíveis no CNPJ nº 44.949.816/0001-3 não foram retificados, pois o CNPJ encontra-se ativo, necessitando da anuência para transferência e alocação no CNPJ da inscrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia à anulação do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.531.298/2006-94. Alega a parte autora que a União Federal retificou o valor inscrito em dívida ativa, reduzindo o valor de R\$ 196.897,17 para R\$ 118.701,56, passando, portanto, o valor executado para R\$ 325.423,05 em outubro/2007. A União Federal afirma que procedeu à retificação, pois a Receita Federal do Brasil alterou para o CNPJ correto dos pagamentos efetuados com o CNPJ nº 01.929.641/0001-98 e 68.455.682/0001-60 os DARFs de fls. 86, 89, 90, 93, 94, 96 e 97. No entanto, com relação ao CNPJ nº



44.949.816/0001-31 não procedeu à alteração, pois a empresa consta como ativa, sendo necessária a anuência da interessada (DARFs de fls. 87,88 e 95). Desta forma, a controvérsia cinge-se à retificação dos pagamentos efetuados com o CNPJ nº 44.949.816/0001-31, correspondentes aos DARFs nos valores de R\$ 11.908,70 (fl. 87), R\$ 54.071,16 (fl. 88) e R\$ 56.581,53 (fl. 95). Preambularmente, ressalto que prazo para a retificação dos pagamentos não pode ser imposto por uma Instrução Normativa. Uma vez, efetuado o pagamento, este prevalece independentemente do prazo determinado para a retificação. No que tange à necessidade de anuência da empresa de CNPJ nº 44.949.816/0001-31 para retificação dos pagamentos, não obstante conste como inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como ativa, entendo que se trata de mera formalidade a ser dirimida na via administrativa, pois a parte autora comprovou nos autos, por meio da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da ADECCO TOP SERVICES RH LTDA. que as sociedades OLSTEN DO BRASIL S/A, TOP SERVICES S/A, TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e TOP SERVICES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. foram incorporadas pela parte autora. Portanto, como a parte autora comprovou os pagamentos efetuados, conforme DARFs de fls. 87, 88 e 95, bem como a incorporação da Top Services S/A, razão assiste à parte autora quanto a anulação do débito de IRRF decorrente do Processo Administrativo nº 10880.531298/2006-94. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à ré a retificação dos pagamentos referentes aos DARFs de fls. 87, 88 e 95 e, conseqüentemente anular o débito de IRRF decorrente do processo administrativo nº 10880.531298/2006-94. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor remanescente em favor da parte autora. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005393-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005393-4) - PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo apelação do réu no duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais às fls. 728/729, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223,5º, do Provimento-COGE Nº64,28/04/05.I.

**0006259-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006259-5) - LANCASTER FERREIRA DA SILVA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes para memoriais, iniciando pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando-se o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como as consultas formuladas, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias as cópias das iniciais dos processos nº 0013937-04.1994.403.6100 e 0026854-74.2002.403.6100 e esclareça o seu pedido, tendo em vista que parte do pedido já foi objeto em outras ações. Int.

**0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 25 em sua via original;b) a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder a soma dos valores dos veículos apreendidos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se.

**0003065-31.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 25 em sua via original;b) a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder a soma dos valores dos veículos apreendidos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se.

**0003472-37.2011.403.6100 - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Antonio Nepomuceno Coradini promove Ação Declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e anulação de notificação de lançamento, bem como a condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Requer, outrossim, a gratuidade da Justiça. Em relação aos fatos, assevera que requereu aposentadoria em 3 de novembro de 1999, mas que o benefício somente veio a ser concedido em fevereiro de 2007. Por tal fato, recebeu da autarquia previdenciária os valores atrasados, apresentando ao Fisco declaração de rendimentos, exercício 2008, ano calendário 2007, incluindo estes atrasados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva. Posteriormente, o Autor foi notificado pela Receita Federal apontando dívida como se tais valores não tivessem sido declarados, razão pela qual não consegue receber restituições posteriores e estando inscrito em Dívida Ativa. Quanto ao Direito, o Autor entende que a conduta da Receita Federal contraria o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria - Geral da

Fazenda Nacional e não se ajusta à jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003.Assiste razão ao Autor quando salienta a existência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.Os fatos descritos na exordial são incontroversos e estão demonstrados documentalmente.A questão discutida é exclusivamente de direito e cinge-se à aplicação e à interpretação de leis e atos administrativos em matéria tributária.O periculum in mora está evidenciado, posto que sua negativa gera dano de difícil reparação. Também está presente o fumus boni juris, diante da orientação já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, prevalecem as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem os rendimentos (grifamos).Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como excluir o Autor da Inscrição em Dívida Ativa da União.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiá, dando-lhe ciência da presente decisão.Cite-se a União Federal.I.

### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021119-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021119-9) - KUN OK CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação renovatória de locação, proposta por KUN OK CHUNG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando renovação do contrato de locação do imóvel situado na Rua José Paulino nº 25 pelo prazo de 9 anos ou, no mínimo, quinquenal, pelo valor mensal de R\$3.739,35 a partir de 02/03/2009, em reajustes de periodicidade anual, de acordo com o IGPM-FGV. Narra a inicial que em 07/02/1992 o Sr. Chan Won Han firmou com a extinta RFFSA o 2º Termo de Aditamento ao Contrato de Locação, transferindo-o à Requerente. Posteriormente, em 11/06/1999, firmou aditamento ao contrato de locação do imóvel situado à Rua José Paulino nº 25, com término previsto para 01/03/2009. Sustenta que o contrato de locação inicial foi firmado em 01/10/1991 e desde então vem sendo aditado e renovado no decorrer dos anos, ou seja, em 01/10/1991, 07/02/1992 e 11/06/1999. Alega que tem direito à renovação do contrato, pois preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 51 e 71 da Lei 8.245/91: exploração de seu comércio no mesmo ramo há mais de 03 anos, cumprimento do contrato, quitação dos impostos, do prêmio de seguro e de que os fiadores aceitam os encargos da fiança. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/101. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 111/119. Sustentou que o imóvel objeto da ação foi transferido da RFFSA para a União, tornando-se bem público, obstando a sua administração pelo direito privado. Desta forma, a Lei nº 8.245/91 não se aplica ao caso. Sustenta que a possibilidade de renovação contratual está condicionada a dois requisitos: interesse da Administração e igualdade de oportunidade a todos os potenciais interessados na utilização do imóvel. Réplica às fls. 123/134. A autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, CPC. A parte autora objetiva com a presente ação a renovação de contrato de locação de um imóvel situado à Rua José Paulino nº 25, fundamentando a sua pretensão nos artigos 51, 1º e 71 da Lei nº 8.245/91. Por sua vez, a ré alega que a partir de 22 de janeiro de 2007 sucedeu a extinta RFFSA e os bens imóveis foram transferidos para a União, razão pela qual não se aplica a Lei nº 8.245/91, já que se trata de bem público. A Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, determina no artigo 2º que: A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta forma, os bens transferidos da extinta RFFSA para a União Federal passaram a bens públicos, aplicando-se as normas do regime de direito público. Portanto, as normas do Direito Privado, no caso a Lei nº 8.245/91, não disciplinam a cessão de uso de bem público, bem como com fundamento nos princípios do interesse e a conveniência a União pode a qualquer momento e unilateralmente reaver o seu imóvel, tornando sem efeito o contrato entre o cessionário e o cedente. Nesse sentido cito o julgado: A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). REsp 206044/ES, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/06/2002). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021107-65.2010.403.6100 - CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA(SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X REPRESENTANTE COORD DO PROC SELETIVO PROUNI DA UNIV PRESB MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP283560 - LUCIANA ELISABETH BECO NEVES)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA em face da COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO PROUNI DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a aprovação e registro no Sistema Seletivo do PROUNI (Programa Universidade para Todos) como beneficiária de bolsa integral do curso de Direito da Universidade Presbiteriana

Mackenzie. Narra a impetrante que se inscreveu para o PROUNI no curso de Direito, segundo semestre de 2010 na Universidade Presbiteriana Mackenzie e ao ser classificada entrou em contato com o serviço de atendimento ao aluno para solicitar informações sobre a documentação a ser apresentada à Instituição de ensino. Sustenta que recebeu a orientação para dirigir-se à empresa que concedeu a bolsa para a conclusão do ensino médio para obter a declaração de concessão e, após, à instituição de ensino. Alega que após a apresentação da documentação necessária, a sua inscrição foi indeferida por não ter sido bolsista integral durante o período que cursou o ensino médio em instituição particular. Afirma que a exigência é ilegal, pois a Lei nº 11.096/05 não restringe o conceito de bolsa de estudos. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/50. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 53). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/118, alegando que o indeferimento da inscrição ocorreu porque a impetrante cursou os dois últimos anos do ensino médio em instituição privada, não na condição de bolsista, mas auxiliada por terceiro. Medida liminar indeferida (fl. 120). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/129). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.** A impetrante objetiva com a presente ação ordem judicial para determinar à autoridade coatora a sua inclusão definitiva no PROUNI. Para tanto, sustenta ter sido pré-selecionada para uma bolsa no PROUNI. No entanto, com a apresentação dos documentos necessários à confirmação da bolsa, a sua inscrição foi indeferida, por não ter sido bolsista integral durante o período que cursou o ensino médio em instituição particular. A Lei nº 11.096/2005, no artigo 2º restringiu a concessão de bolsa às seguintes hipóteses: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Desta forma, a concessão de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos (PROUNI) está restrita às hipóteses taxadas pela lei. E, não obstante não conste de forma expressa na redação do dispositivo, julgo estar implícito que durante o ensino médio a bolsa dever ter sido concedida pela própria instituição privada de ensino. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. BOLSISTA INTEGRAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO.** A reprovação da candidata no Processo Seletivo do PROUNI se deu em virtude do fato de ter cursado o Ensino Médio em escola particular sem bolsa integral, já que pagou a 1ª e 2ª mensalidades nos anos de 1995, 1996 e 1997, sendo que as demais foram pagas pelo Município de Novo Hamburgo em contraprestação ao auxílio prestado nas escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio do Projeto Aprender Fazendo - AFA, e pela legislação do Programa, somente são aceitas bolsas de estudos provenientes de instituição de ensino e de forma integral. (TRF 4ª Região, APELREEX 200871000202384, 3ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/02/2010). No caso em exame, a inclusão definitiva da impetrante foi indeferida por entender a autoridade coatora não estarem preenchidos os requisitos determinados na Lei nº 11.096/2005, pois a impetrante cursou os dois últimos anos do ensino médio em instituição privada, não na condição de bolsista, mas auxiliada por terceiro, que se responsabilizou pelo pagamento das mensalidades escolares. E, de fato, não estão preenchidos os requisitos legais, pois, ainda que se admitisse que o custeio dos estudos fosse feito por terceiros, o documento de fl. 50 não é suficiente para comprovar esse fato. Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 7911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674407-64.1985.403.6100 (00.0674407-9)** - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0901939-92.1986.403.6100 (00.0901939-1)** - BRUNO MASETTI(SP010068 - IRINEU STRENGER E SP072083 - PAULO BORBA CASELLA E SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0006099-49.1990.403.6100 (90.0006099-0)** - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E Proc. PATRICIA REGINA BENTE GLORIA E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1)** - MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO

ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7)** - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)** - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0037945-79.1993.403.6100 (93.0037945-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-20.1993.403.6100 (93.0033474-3)) JOAO TAVARES VELOSO E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0034267-22.1994.403.6100 (94.0034267-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0024167-71.1995.403.6100 (95.0024167-6)** - ANTONIO PINTO X SERGIO PINTO X CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA X OFELIA MIZUE HAYASHIDA X KAHORU YOKOINM HAYASHIDA X WILSON SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X JOAO TRANCHESI JUNIOR(SP066614 - SERGIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0)** - ZOOMPF CONFECCAO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0005533-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005533-6)** - RODOMIRO CAROLINO X THEREZINHA DE JESUS VAZ CAROLINO(SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0000335-96.2001.403.6100 (2001.61.00.000335-3)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0013311-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013311-0)** - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021235-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021235-6)** - ANA REGINA GOMES DOS REIS X ABINER LADEIA DE BRITTO X AMADEU RENATO MARCHINI X NAIR FREITAS CAVEZALE X ERCILIA CECILIA SARAH

ORFEI X IRENE GRANJA GUEDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028069-80.2005.403.6100 (2005.61.00.028069-0)** - CLAUDIA REGINA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5)** - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0285667-84.2005.403.6301 (2005.63.01.285667-0)** - JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020366-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020366-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021715-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028657-92.2002.403.6100 (2002.61.00.028657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE)  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **Expediente N° 7926**

#### **MONITORIA**

**0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA  
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0027626-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA  
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que

lhes outorgue poderes para tal fim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006405-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006405-1)** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 hs. Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha Elias Ferreira de Sá. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Gilmar Lopes Franco. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0033681-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que

lhes outorgue poderes para tal fim.

**0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA  
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK  
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS  
Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7904**

#### **MONITORIA**

**0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF  
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0)** - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ

X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Abra-se o 16º volume dos autos. Renumere-se a partir de fls, 2885, ante a incorreção na numeração. Publique-se o despacho de fls. . Vista à ré, caixa Econômica Federal, dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de cinco dias, para o cumprimento determinado, sob as mesma s penas. Int.

**0010785-16.1992.403.6100 (92.0010785-0)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA ABADÉ - ESPOLIO X ELISABETE ABADÉ BERTOLINE X GLAUCIMAR DA SILVA DAMAS X JOSE MILANESE X TAKASHI KAWAKAMI(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, pelo prazo de cinco dias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação.2- A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.3- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)** - AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL X ABEL AZEVEDO CAMINHA X ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL X ALCEU ALVES DOS SANTOS X ALCIDES ALCARAZ GOMES X ALDO DA SILVA FAGUNDES X ALFONSO MARTINEZ GALIANO X ALFREDO DUQUE GUIMARAES X ALZIR CARVALHAES FRAGA X ANGELO RATTACASO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES X ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO X ANTONIO DA SILVEIRA PEREIRA ROSA X ANTONIO GERALDO PEIXOTO X ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO SEIXAS X ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA X ARNALDO SILVA FERREIRA LIMA X ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES X AUGUSTO FRAGOSO X CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES X CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO X CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA X CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE X CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA X CELIO DE JESUS LOBAO FERREIRA X CELSO CELIDONIO X CHERUBIM ROSA FILHO X CLAUDIO AMIM MIGUEL X DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA X DJALMA GOSS X DOMINGOS ALFREDO SILVA X DORVALINO TONIN X EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA X EDSON ALVES MEY X EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES X ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES X ELI RIBEIRO BRITTO X EVERALDO DE OLIVEIRA REIS X FABER CINTRA X FLAVIO LUCAN DE OLIVEIRA X FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS X GEORGENOR ACYLINO DE LIMA TORRES X GEORGE BELHAM DA MOTTA X GUALTER GODINHO X HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA X HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA X HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND X IARA ALCANTARA DANI X JACY GUIMARAES PINHEIRO X JOAO ALFREDO VIEIRA PORTELA X JOAO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR X JOAO SOARES JUNIOR X JORGE FREDERICO MACHADO DE SANTANNA X JORGE JOSE DE CARVALHO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BARROSO FILHO X JOSE BOLIVAR REGIS X JOSE DE HOLANDA CARNEIRO X JOSE JULIO PEDROSA X JOSE LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT X JOSE PAULO PAIVA X JOSE SAMPAIO MAIA X JOSE TINOCO BARRETO X JOSE VICTOR MARQUES DOS SANTOS X JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES X JULIO DE SA BIERRENBACH X JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE X LIVIA SOARES VIANA FALSON X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ ARMANDO DARIANO X LUIZ CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES X LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO X LUIZ LEAL FERREIRA X MARCO AURELIO PETRA DE MELLO X MARIA DO CARMO BENEVENUTO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO LEAL X MARIA LETICIA ALENCAR X MARIA LUCIA PEREIRA KARAM X MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO X MARILENA DA SILVA BITTENCOURT X MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO X MARIO SOARES DE MENDONCA X MAURO SEIXAS TELLES X NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARAES X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X OSWALDO LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO CESAR CATALDO X PAULO DA COSTA REIS X PAULO JORGE SIMOES CORREA X PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA X RAPHAEL AZEVEDO BRANCO X REGINA COELI GOMES DE SOUZA X REYNALDO MELLO DE ALMEIDA X ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI X ROBERTO DE LIMA E SILVA X ROBERTO MENNA BARRETO



DE ASSUMPCAO X ROSALI CUNHA MACHADO LIMA X RUY DE LIMA PESSOA X RUY PEREIRA NIEDERAUER X SAFIRA MARIA DE FIGUEIREDO X SERGIO DE ARY PIRES X SERGIO XAVIER FEROLLA X SHEILA DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X SUELY PEREIRA FERREIRA X TELMA ANGELICA FIGUEIREDO X TELMA QUEIROZ X THEODULO RODRIGUES DE MIRANDA X TULIO CHAGAS NOGUEIRA X VICTOR ZUHLKE FALSON X WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA X WALDEMAR TORRES DA COSTA X WALTAMYR DE ALMEIDA LIMA X WILBERTO LUIZ LIMA X WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO X ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio benefício ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADECO TOP SERVICES RH SA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja anulado o débito de IRRF decorrente do Processo Administrativo n 10880.531298/2006-94. Narra a autora, que é sucessora por incorporação da TOP SERVICES SA (CNPJ 44.949.816/0001-31), TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ n 68.455.682/0001-60) e TOP SERVICES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA (CNPJ n 01.929.641/0001-98). Alega que pesquisou eventuais pendências perante a Secretaria da Receita Federal e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e constatou pendências decorrentes do Processo Administrativo n 10880.531298/2006-94, cujo débito de Imposto de Renda Retido na Fonte foi inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.06022110-83, no valor de R\$ 196.897,17. Afirma que do valor total, pagou R\$ 5.410,12 em 17/03/2006, deixando de efetuar o pagamento do valor remanescente, pois constatou que os pagamentos foram realizados à época dos vencimentos. No entanto, constam em cobrança, em razão de divergências apuradas entre a declaração em DCTF e a DARF recolhida, impedindo a emissão de Certidão de Tributos Federais. Sustenta que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/101. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/117, sustentando que o débito existe em virtude de erro da própria autora, consistente no preenchimento equivocado das guias DARF quanto ao CNPJ e ao período de apuração. Alega que a Receita Federal possui sistema informatizado e que a leitura obedece a uma padronização que impede a conferência manual de todos os pagamentos por cada um dos contribuintes, de modo que, se o campo do período de apuração for preenchido erroneamente, o pagamento será imputado ao débito do período declarado, e não ao período desejado. Ainda, se o campo do CNPJ for preenchido erroneamente, o pagamento será atribuído ao titular do número do CNPJ declarado (caso exista) ou então o pagamento ficará vacante (caso este número de CNPJ não exista). Afirma que em face dessas situações, deveria a empresa ter apresentado REDARF junto à repartição fiscal competente. Transcorridos mais de cinco anos do pagamento efetuado mediante DARF preenchida equivocadamente, o contribuinte perde o Direito subjetivo de ter o pagamento imputado ao fato gerador correto. Entende ser legal a inscrição, no caso dos autos. Guia de depósito às fls. 122. Réplica às fls. 130/132. A parte autora peticionou às fls. 135/136 informando que a ré reconheceu o fato alegado e retificou o valor inscrito em dívida ativa, anexando extrato emitido pela PGFN em 02/10/2007. Informa, também, que o valor executado passou a ser de R\$ 325.423,05 em outubro de 2007 e que o valor depositado em outubro de 2007 é de R\$ 507.434,85, razão pela qual, requer o levantamento da diferença de R\$ 182.011,80, bem como seja determinado à ré que promova a substituição da

Certidão da Dívida Ativa, para que conste o saldo remanescente. A União Federal apresentou manifestação alegando que o débito que se pretende anular é objeto de execução fiscal n 200661820369333 (fls. 145/148). A parte autora peticionou informando que a União Federal requereu a suspensão da execução fiscal em virtude do depósito realizado nestes autos (fls. 155/160). A União Federal peticionou às fls. 165/207. Informa que a Receita Federal procedeu à alteração para o CNPJ correto dos pagamentos efetuados com o CNPJ n 01.929.641/0001-98 e 68.455.682/0001-60. No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, segundo a Receita Federal, consta no sistema a empresa de CNPJ 44.949.816/0001-31 como ativa, motivo pelo qual ficou impossibilitada de alterar o CNPJ dos pagamentos recolhidos por tal empresa sem a anuência da interessada (DARFs de fls. 87, 88 e 95). Desta forma, restou comprovado o errôneo preenchimento dos DARFs apresentados pela autora e a improcedência de suas alegações. Em relação ao pedido de levantamento parcial do depósito, requer a manutenção do valor de R\$ 335.337,00. Por fim, afirma que a autora e suas incorporadas apresentam inscrições em dívida ativa ajuizadas, tendo sido adotadas providências pertinentes visando à penhora no rosto dos presentes autos. Requer, assim, não seja expedido alvará de levantamento do saldo remanescente. A autora peticionou informando que pretende apenas levantar o valor remanescente, ou seja, que está garantindo um débito inexistente (fls. 216/301). Determinada a expedição de alvará de levantamento da importância de R\$ 211.015,64, correspondente à diferença entre o valor depositado e o montante discutido (fl. 309). Da decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 316/319). Determinada a suspensão da expedição do alvará de levantamento e autorizado o levantamento do valor incontroverso indicado pela União de R\$ 156.984,17 (fl. 316). Instadas as partes a esclarecerem e comprovarem a retificação dos recolhimentos efetuados pela empresa de CNPJ n 44.949.816/0001-31 e o andamento da execução fiscal n 2006.61.82.036933-3 e de eventuais embargos à execução, a parte autora informa que não retificou as DARFs por estar impedida de fazê-lo administrativamente em razão do transcurso de 5 anos do pagamento, já que se referem a recolhimentos efetuados em 07/02/2001 e 07/03/2001, bem como em relação ao processo n 2006.61.82.036933-3, até 08/12/2009 não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, além de ter sido ajuizada indevidamente, pois os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa desde 05/05/2006. A União informa que os pagamentos disponíveis no CNPJ n 44.949.816/0001-3 não foram retificados, pois o CNPJ encontra-se ativo, necessitando da anuência para transferência e alocação no CNPJ da inscrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controvérsia à anulação do débito objeto do Processo Administrativo n 10880.531.298/2006-94. Alega a parte autora que a União Federal retificou o valor inscrito em dívida ativa, reduzindo o valor de R\$ 196.897,17 para R\$ 118.701,56, passando, portanto, o valor executado para R\$ 325.423,05 em outubro/2007. A União Federal afirma que procedeu à retificação, pois a Receita Federal do Brasil alterou para o CNPJ correto dos pagamentos efetuados com o CNPJ n 01.929.641/0001-98 e 68.455.682/0001-60 os DARFs de fls. 86, 89, 90, 93, 94, 96 e 97. No entanto, com relação ao CNPJ n 44.949.816/0001-31 não procedeu à alteração, pois a empresa consta como ativa, sendo necessária a anuência da interessada (DARFs de fls. 87, 88 e 95). Desta forma, a controvérsia cinge-se à retificação dos pagamentos efetuados com o CNPJ n 44.949.816/0001-31, correspondentes aos DARFs nos valores de R\$ 11.908,70 (fl. 87), R\$ 54.071,16 (fl. 88) e R\$ 56.581,53 (fl. 95). Preambularmente, ressalto que prazo para a retificação dos pagamentos não pode ser imposto por uma Instrução Normativa. Uma vez, efetuado o pagamento, este prevalece independentemente do prazo determinado para a retificação. No que tange à necessidade de anuência da empresa de CNPJ n 44.949.816/0001-31 para retificação dos pagamentos, não obstante conste como inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como ativa, entendo que se trata de mera formalidade a ser dirimida na via administrativa, pois a parte autora comprovou nos autos, por meio da Décima Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da ADECCO TOP SERVICES RH LTDA. que as sociedades OLTSTEN DO BRASIL S/A, TOP SERVICES S/A, TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e TOP SERVICES TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. foram incorporadas pela parte autora. Portanto, como a parte autora comprovou os pagamentos efetuados, conforme DARFs de fls. 87, 88 e 95, bem como a incorporação da Top Services S/A, razão assiste à parte autora quanto a anulação do débito de IRRF decorrente do Processo Administrativo n 10880.531298/2006-94. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à ré a retificação dos pagamentos referentes aos DARFs de fls. 87, 88 e 95 e, conseqüentemente anular o débito de IRRF decorrente do processo administrativo n 10880.531298/2006-94. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor remanescente em favor da parte autora. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005393-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005393-4) - PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo apelação do réu no duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais às fls. 728/729, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223, 5º, do Provimento-COGE N 64, 28/04/05.I.

**0006259-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006259-5) - LANCASTER FERREIRA DA SILVA (SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes para memoriais, iniciando pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000287-88.2011.403.6100** - JOSE CARLOS PINESI X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, bem como as consultas formuladas, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias as cópias das iniciais dos processos nº 0013937-04.1994.403.6100 e 0026854-74.2002.403.6100 e esclareça o seu pedido, tendo em vista que parte do pedido já foi objeto em outras ações.Int.

**0003063-61.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 25 em sua via original;b) a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder a soma dos valores dos veículos apreendidos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se.

**0003065-31.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 25 em sua via original;b) a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder a soma dos valores dos veículos apreendidos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se.

**0003472-37.2011.403.6100** - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antonio Nepomuceno Coradini promove Ação Declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e anulação de notificação de lançamento, bem como a condenação da Ré nos ônus da sucumbência.Requer, outrossim, a gratuidade da Justiça.Em relação aos fatos, assevera que requereu aposentadoria em 3 de novembro de 1999, mas que o benefício somente veio a ser concedido em fevereiro de 2007. Por tal fato, recebeu da autarquia previdenciária os valores atrasados, apresentando ao Fisco declaração de rendimentos, exercício 2008, ano calendário 2007, incluindo estes atrasados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.Posteriormente, o Autor foi notificado pela Receita Federal apontando dívida como se tais valores não tivessem sido declarados, razão pela qual não consegue receber restituições posteriores e estando inscrito em Dívida Ativa.Quanto ao Direito, o Autor entende que a conduta da Receita Federal contraria o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional e não se ajusta à jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003.Assiste razão ao Autor quando salienta a existência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.Os fatos descritos na exordial são incontroversos e estão demonstrados documentalmente.A questão discutida é exclusivamente de direito e cinge-se à aplicação e à interpretação de leis e atos administrativos em matéria tributária.O periculum in mora está evidenciado, posto que sua negativa gera dano de difícil reparação. Também está presente o fumus boni juris, diante da orientação já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, prevalecem as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem os rendimentos (grifamos).Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como excluir o Autor da Inscrição em Dívida Ativa da União.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiá, dando-lhe ciência da presente decisão.Cite-se a União Federal.I.

## **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021119-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021119-9)** - KUN OK CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação renovatória de locação, proposta por KUN OK CHUNG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando renovação do contrato de locação do imóvel situado na Rua José Paulino nº 25 pelo prazo de 9 anos ou, no mínimo, quinquenal, pelo valor mensal de R\$3.739,35 a partir de 02/03/2009, em reajustes de periodicidade anual, de acordo com o IGPM-FGV. Narra a inicial que em 07/02/1992 o Sr. Chan Won Han firmou com a extinta RFFSA o 2º Termo de Aditamento ao Contrato de Locação, transferindo-o à Requerente. Posteriormente, em 11/06/1999, firmou aditamento ao contrato de locação do imóvel situado à Rua José Paulino nº 25, com término previsto para 01/03/2009. Sustenta que o contrato de locação inicial foi firmado em 01/10/1991 e desde então vem sendo aditado e renovado no decorrer dos anos, ou seja, em 01/10/1991, 07/02/1992 e 11/06/1999.Alega que tem direito à renovação do contrato, pois preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 51 e 71 da Lei 8.245/91: exploração de seu comércio no mesmo ramo há mais de 03 anos, cumprimento do contrato, quitação dos impostos, do prêmio de seguro e de que os fiadores aceitam os encargos da fiança. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/101.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 111/119. Sustentou que o imóvel objeto da ação foi transferido da RFFSA para a União, tornando-se bem público, obstando a sua administração pelo direito privado. Desta forma, a Lei nº 8.245/91 não se aplica ao caso. Sustenta que a possibilidade de renovação contratual está condicionada a dois requisitos: interesse da Administração e igualdade de oportunidade a todos os potenciais interessados na utilização do imóvel. Réplica às fls. 123/134.A autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental.É o relatório. Decido.Indefiro o

pedido de produção de provas, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, CPC. A parte autora objetiva com a presente ação a renovação de contrato de locação de um imóvel situado à Rua José Paulino nº 25, fundamentando a sua pretensão nos artigos 51, 1º e 71 da Lei nº 8.245/91. Por sua vez, a ré alega que a partir de 22 de janeiro de 2007 sucedeu a extinta RFFSA e os bens imóveis foram transferidos para a União, razão pela qual não se aplica a Lei nº 8.245/91, já que se trata de bem público. A Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, determina no artigo 2º que: A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta forma, os bens transferidos da extinta RFFSA para a União Federal passaram a bens públicos, aplicando-se as normas do regime de direito público. Portanto, as normas do Direito Privado, no caso a Lei nº 8.245/91, não disciplinam a cessão de uso de bem público, bem como com fundamento nos princípios do interesse e a conveniência a União pode a qualquer momento e unilateralmente reaver o seu imóvel, tornando sem efeito o contrato entre o cessionário e o cedente. Nesse sentido cito o julgado: A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). REsp 206044/ES, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/06/2002). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021107-65.2010.403.6100** - CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA (SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X REPRESENTANTE COORD DO PROC SELETIVO PROUNI DA UNIV PRESB MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP283560 - LUCIANA ELISABETH BECO NEVES) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA em face da COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO PROUNI DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a aprovação e registro no Sistema Seletivo do PROUNI (Programa Universidade para Todos) como beneficiária de bolsa integral do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Narra a impetrante que se inscreveu para o PROUNI no curso de Direito, segundo semestre de 2010 na Universidade Presbiteriana Mackenzie e ao ser classificada entrou em contato com o serviço de atendimento ao aluno para solicitar informações sobre a documentação a ser apresentada à Instituição de ensino. Sustenta que recebeu a orientação para dirigir-se à empresa que concedeu a bolsa para a conclusão do ensino médio para obter a declaração de concessão e, após, à instituição de ensino. Alega que após a apresentação da documentação necessária, a sua inscrição foi indeferida por não ter sido bolsista integral durante o período que cursou o ensino médio em instituição particular. Afirma que a exigência é ilegal, pois a Lei nº 11.096/05 não restringe o conceito de bolsa de estudos. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/50. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 53). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/118, alegando que o indeferimento da inscrição ocorreu porque a impetrante cursou os dois últimos anos do ensino médio em instituição privada, não na condição de bolsista, mas auxiliada por terceiro. Medida liminar indeferida (fl. 120). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/129). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante objetiva com a presente ação ordem judicial para determinar à autoridade coatora a sua inclusão definitiva no PROUNI. Para tanto, sustenta ter sido pré-selecionada para uma bolsa no PROUNI. No entanto, com a apresentação dos documentos necessários à confirmação da bolsa, a sua inscrição foi indeferida, por não ter sido bolsista integral durante o período que cursou o ensino médio em instituição particular. A Lei nº 11.096/2005, no artigo 2º restringiu a concessão de bolsa às seguintes hipóteses: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Desta forma, a concessão de bolsa de estudo do Programa Universidade para Todos (PROUNI) está restrita às hipóteses taxadas pela lei. E, não obstante não conste de forma expressa na redação do dispositivo, julgo estar implícito que durante o ensino médio a bolsa dever ter sido concedida pela própria instituição privada de ensino. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. BOLSISTA INTEGRAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. A reprovação da candidata no Processo Seletivo do PROUNI se deu em virtude do fato de ter cursado o Ensino Médio em escola particular sem bolsa integral, já que pagou a 1ª e 2ª mensalidades nos anos de 1995, 1996 e 1997, sendo que as demais foram pagas pelo Município de Novo Hamburgo em contraprestação ao auxílio prestado nas escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio do Projeto Aprender Fazendo - AFA, e pela legislação do Programa, somente são aceitas bolsas de estudos provenientes de instituição de ensino e de forma integral. (TRF 4ª Região, APELREEX 200871000202384, 3ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/02/2010). No caso em exame, a inclusão definitiva da impetrante foi indeferida por entender a autoridade coatora não estarem

preenchidos os requisitos determinados na Lei nº 11.096/2005, pois a impetrante cursou os dois últimos anos do ensino médio em instituição privada, não na condição de bolsista, mas auxiliada por terceiro, que se responsabilizou pelo pagamento das mensalidades escolares. E, de fato, não estão preenchidos os requisitos legais, pois, ainda que se admitisse que o custeio dos estudos fosse feito por terceiros, o documento de fl. 50 não é suficiente para comprovar esse fato. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 7911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674407-64.1985.403.6100 (00.0674407-9)** - CARPIGIANI BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0901939-92.1986.403.6100 (00.0901939-1)** - BRUNO MASETTI(SP010068 - IRINEU STRENGER E SP072083 - PAULO BORBA CASELLA E SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0006099-49.1990.403.6100 (90.0006099-0)** - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E Proc. PATRICIA REGINA BENTE GLORIA E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1)** - MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7)** - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)** - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0037945-79.1993.403.6100 (93.0037945-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-20.1993.403.6100 (93.0033474-3)) JOAO TAVARES VELOSO E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0034267-22.1994.403.6100 (94.0034267-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0024167-71.1995.403.6100 (95.0024167-6)** - ANTONIO PINTO X SERGIO PINTO X CLOTILDE SADAMI

HAYASHIDA X OFELIA MIZUE HAYASHIDA X KAHORU YOKOINM HAYASHIDA X WILSON SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X JOAO TRANCHESI JUNIOR(SP066614 - SERGIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0)** - ZOOM CONFECÇÃO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0005533-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005533-6)** - RODOMIRO CAROLINO X THEREZINHA DE JESUS VAZ CAROLINO(SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0000335-96.2001.403.6100 (2001.61.00.000335-3)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0013311-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013311-0)** - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021235-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021235-6)** - ANA REGINA GOMES DOS REIS X ABINER LADEIA DE BRITTO X AMADEU RENATO MARCHINI X NAIR FREITAS CAVEZALE X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X IRENE GRANJA GUEDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028069-80.2005.403.6100 (2005.61.00.028069-0)** - CLAUDIA REGINA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5)** - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0285667-84.2005.403.6301 (2005.63.01.285667-0)** - JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0020366-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020366-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021715-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0028657-92.2002.403.6100 (2002.61.00.028657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7926**

#### **MONITORIA**

**0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0027626-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006405-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006405-1)** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 hs.Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha Elias Ferreira de Sá.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Gilmar Lopes Franco.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0033681-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS**

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)**

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA**

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA**

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 16:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK**

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:30 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS**

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2011, às 17:00 horas, a realizar-se no 12º andar deste Fórum. Diligencie a Secretaria no sentido de obter o endereço atualizado das partes não localizadas, que devem ser intimadas. Publique-se para ciência dos patronos, que devem, se for o caso, regularizar a representação processual que lhes outorgue poderes para tal fim.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**



**Expediente N° 5329**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038727-42.2000.403.6100 (2000.61.00.038727-8)** - ALDO STRUFALDI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ZENA RIBEIRO DO COUTO X MIGUEL LACALLE RIPA X FRANCISCO BACIGA FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015558-70.1993.403.6100 (93.0015558-0)** - ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X JACOB LOPES VILLACA X LUIZ FERNANDES PROENCA X HERLE DA COSTA BEZERRA X NEIDE PEREIRA DIAS X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB LOPES VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES PROENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERLE DA COSTA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1)** - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374:Indefiro o pedido da Caixa econômica Federal, mantendo o valor da multa diária anteriormente fixada, haja vista que a matéria encontra-se preclusa, conforme v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.022568-0.Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de multa diária, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de majoração da mesma.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.036418-9.Int.

**0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7)** - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0054024-94.1997.403.6100 (97.0054024-3)** - ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO X BENVINDA TAVARES DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X JOSE ACIZIO X LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ X MARIA JOANA DE LIMA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X PEDRO ARAUJO DA CRUZ X ROBERTO CARLOS DA MATA X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENVINDA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ACIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ARAUJO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 304/305: Não assiste razão a parte autora, visto que o v. acórdão transitado em julgado (fls. 211) homologou a transação entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a autora OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA (fls. 190).Após o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016365-17.1998.403.6100 (98.0016365-4)** - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DAMIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANACLETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCIZO PAZETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENILDO AMERICO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Outrossim, manifeste-se o autor DAMIAO ALVES DA SILVA sobre a informação de que ele não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls.144).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0022770-69.1998.403.6100 (98.0022770-9)** - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de que ele não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls.264).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000611-98.1999.403.6100 (1999.61.00.000611-4)** - MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002111-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002111-9)** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA X APARECIDO ROSA DE PAULA X NILTON MARTINS GOMES X AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO RAMOS X GENI DE PAULA X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8)** - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores JOÃO LOPES DE BARROS e LUIZ MASTIGUIM NETO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021614-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021614-1)** - ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X LOUDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0025451-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025451-8)** - JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/83: Apresente o autor JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a existência da conta vinculada do FGTS no período dos expurgos inflacionários a serem creditados (Janeiro/1989 e Abril/1990), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

### **Expediente Nº 5336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Solicite-se a 1ª Vara Federal de Taubaté, por meio de Correio Eletrônico, cópia da inicial e das decisões proferidas nos autos de nº 0001123-32.2010.403.6121. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, atribuindo poderes ao advogado Dr. Renato Vidal de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 146/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2)** - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fls. 363/364: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as rés se manifestem, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito médico.Int.

**0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Comprove o patrono constituído nos presentes autos a renúncia noticiada à fl. 646, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo a comprovação, risque-se os nomes dos advogados da capa do processo. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora constitua novo procurador para representá-la no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

**0018272-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018272-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, bem como o alegado pela parte autora às fls. 452/453, que corrobora a prejudicialidade externa a que alude o artigo 265, IV, a, do CPC, mantenho a decisão de fls. 442/443 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2)** - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter decisão jurisdicional para a suspensão dos descontos mensais efetuados em seus vencimentos, a devolução dos valores pagos como reposição ao erário e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos.Alega que requereu licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares no período de 01/12/2008 a 10/02/2009, tendo sido deferida pela sua chefia.Sustenta que, em 30/11/2008, ao comparecer a evento patrocinado pelo Sindicato dos Servidores da Saúde e da Previdência Social - SINSPREV, atendendo a convocação de sua chefia, teria sofrido acidente e lesionado seu joelho esquerdo.Afirma que, em

01/12/2008, apresentou-se ao seu local de trabalho para comunicar à sua chefia o ocorrido, agendar perícia médica e ingressar em gozo de licença para tratamento de saúde, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que ele já se encontrava em gozo de licença sem vencimentos. Aduz ter encaminhado, em 06/01/2009, à Administração um pedido de interrupção da licença sem vencimentos, não tendo obtido resposta até o final da licença. Considera o acontecido como acidente do trabalho, pois ocorreu em situação própria de trabalho, devendo, portanto, ter sido comunicado à Perícia Médica, fato não ocorrido por negligência de sua chefia. Por fim, relata a efetivação de descontos indevidamente de seus vencimentos, em parcelas mensais, desde fevereiro 2009, valores referentes à vantagem pecuniária nominalmente identificada - VPNI, a qual teria sido recebida indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, bem como o salário de dezembro de 2008. A ré, em sede de contestação, argumenta que o acidente sofrido pelo autor não caracteriza acidente de trabalho, pois não aconteceu enquanto o servidor exercia suas funções e não estava à disposição do INSS. Ademais, a participação no evento do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo não foi fruto de convocação formal da chefia, não havendo a comprovação documental de sua convocação, bem como se tratava de evento promovido exclusivamente por entidade sindical estranha à autarquia. Já os descontos efetivados na folha de pagamentos do autor não possuem relação com a licença sem remuneração, porque tais deduções se referem aos valores recebidos indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, período anterior à concessão da licença. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção das provas testemunhal e pericial para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a parte ré não se manifestou sobre a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito aos descontos efetuados na folha de pagamento dos valores recebidos a título VPNI, bem como à legalidade da licença concedida ao autor. A parte autora pretende a suspensão dos descontos mensais efetuados em seus vencimentos, a devolução dos valores pagos como reposição ao erário e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos. Alega que tais descontos se originaram após a concessão de licença sem vencimentos, que deveria ter sido convertida em licença para tratamento de saúde, haja vista ter o acidente ocorrido em evento patrocinado por entidade sindical a pedido de sua chefia imediata, configurando tal incidente como acidente de trabalho. Por sua vez, a ré argumenta não ter ocorrido acidente de trabalho, pois ele não estava em atividade própria de trabalho, o evento foi patrocinado por entidade estranha à autarquia, bem como não comprovou formalmente a convocação de sua chefia imediata. Além disso, os descontos efetivados na folha de pagamentos do autor não teriam nenhuma relação com a licença sem remuneração e que tais deduções referem aos valores recebidos indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, período anterior à concessão da licença. Dessa forma, as provas testemunhal e pericial requeridas pela autora não se afiguram aptas para resolver a questão de fato controvertida, isto é, a ocorrência de dano material e moral, decorrentes dos descontos efetivados em sua folha de pagamento, em virtude de licença sem vencimentos que deveria ter sido transformada em licença para tratamento de saúde, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 189 e remetam-se os autos à SEDI a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo e dê-se vista à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026605-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026605-3) - LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)**

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor decisão jurisdicional para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, bem como a remoção do apontamento de ação penal contra o autor no sistema INFOSEG do Poder Judiciário. Alega ter sido injustamente denunciado pelo Procurador da República pela suposta prática dos crimes de prevaricação, nos termos do artigo 319 do Código Penal e de improbidade administrativa por ter promovido a lavratura de Termo Circunstanciado, em vez de efetivar prisão em flagrante de outro Delegado da Polícia Federal que efetuou disparos de arma de fogo em agente da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que em decorrência disso, foi proposta pelo Ministério Público Federal ação penal em seu desfavor, tendo sido julgada improcedente por não ter configurado os crimes a ele imputado. Em decorrência disso, sofrera prejuízos de ordem material e moral. A ré, em sede de contestação, argui preliminarmente a prescrição da ação. Ademais, defende a legalidade do ato do membro do Parquet que teria agido dentro do estrito cumprimento do dever funcional, bem como pugna pela inexistência de danos morais, visto que referido processo fundou-se em elementos suficientes para o oferecimento e recebimento da denúncia, restando inviável cogitar em pretensão indenizatória contra a União por cumprir seu poder-dever de promover persecução penal em juízo. No que se refere aos danos materiais, afirma que o autor contratou caros advogados para sua defesa quando poderia ter se utilizado dos serviços da Defensoria Pública da

União. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção das provas testemunhal e documental para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a ré afirma que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, bem como a remoção do apontamento de ação penal contra o autor no sistema INFOSEG do Poder Judiciário, decorrentes do oferecimento e recebimento de denúncia por supostos crimes de prevaricação e de improbidade administrativa. Por sua vez, a ré defende a legalidade do ato do membro do Parquet que teria agido dentro do estrito cumprimento do dever funcional e dessa forma não se configurou a existência dos danos morais e materiais alegados. Diante do exposto, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001932-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001932-5) - MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o cancelamento do termo de confissão de dívida, a anulação de ato punitivo e da dívida a ele imputado, a retirada de seu nome da Dívida Ativa da União, a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos. Alega que, em 01/07/2001, foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório e licenciado em 30/06/2006. Afirma que, no exercício da função a ele atribuída, motorista de ambulância do Hospital Geral do Exército, foi escalado, em 16/07/2005, para ser condutor e permanecer à disposição do Sr. Presidente da República durante sua estadia em um sítio em São Bernardo do Campo/SP, período em que deveria permanecer em Hotel localizado naquela cidade. Em seguida, ao se deslocar para o Hotel em que ficaria hospedado, teria solicitado e recebido autorização verbal de seu superior hierárquico para se deslocar até o Hospital Geral do Exército para pegar algumas peças de roupa, quando no trajeto colidiu a viatura com um táxi e um muro, acidente provocado por culpa de outro motorista, que se evadiu do local. Tal acidente originou a abertura de Inquérito Policial Militar para apuração dos fatos, resultando em Processo Administrativo aberto com a finalidade de possibilitar a cobrança de débito pelos danos e prejuízos causados à União e ao proprietário do veículo civil. Aduz que teria sido forçado a assinar um Termo de Reconhecimento de Dívida que culminou com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de Execução Fiscal em seu desfavor. Por fim, em consequência do ocorrido e como forma de punição, fora licenciado do serviço militar em 30 de junho de 2006. Em sede de contestação a ré sustenta a responsabilidade do autor pelo acidente, visto que os fatos foram regularmente apurados no Inquérito Policial Militar instaurado e desenvolvido em observância ao contraditório e à ampla defesa e, ao final, concluiu que ele agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a ambulância, da qual era responsável naquele momento, causando prejuízos a União e a terceiro, tendo, portanto, o dever de indenizar. Além disso, o autor firmou Termo de Reconhecimento de Dívida, admitindo sua responsabilidade no acidente e nos prejuízos causados, destacando-se que o documento foi assinado diante de testemunhas, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no referido termo. Finalmente, ressalta a inexistência de punição disciplinar com o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, haja vista tratar-se de soldado temporário, pois fora licenciado em virtude do não reengajamento para mais um ano no serviço militar, não havendo relação com os fatos ocorridos. Instados a especificar provas e justificar a necessidade e pertinência, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental para comprovar os fatos alegados, sem especificá-las. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDODiante dos documentos acostados aos autos, verifico que as partes não controvertem quanto à ocorrência do acidente e dos prejuízos causados ao erário público, visto que restou demonstrado que as avarias nos veículos decorreram da colisão provocada pela ambulância dirigida pelo autor. As partes divergem acerca da responsabilidade pelo acidente apurada no Inquérito Policial Militar, à legalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida firmado e que culminou na propositura de Execução Fiscal contra o autor. Instado a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, sem, contudo, arrolá-las, bem como a juntada de novos documentos objetivando comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a ré informa que não têm outras provas a produzir. Tendo em vista que a parte autora não arrolou as testemunhas a serem ouvidas em audiência, não especificou os documentos a serem acostados aos autos, não justificou a necessidade e pertinência de tais provas e diante da documentação juntada no feito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 104/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004805-58.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial visando suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Insurge-se a autora contra a metodologia introduzida pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com vistas a regulamentar o artigo 10 da Lei 10.666/2003, alegando conter diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Argumenta que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 149/163, sustentando a sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 169/189 defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. Além disso, aduz ser improcedente a assertiva da autora segundo a qual não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na intimação do INSS e da União para que juntem aos autos cópias: de 198 (cento e noventa e oito) Registros de Doenças do Trabalho; de 176 (cento e setenta e seis) Registros de Acidentes do Trabalho e dos 239 (duzentos e trinta e nove) Processos Administrativos de Concessão de Benefício (B91) incluídos no cálculo do FAP objetivando a comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora questiona a metodologia e legalidade do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009 e que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Argumenta que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. Por sua vez, a parte ré defende a legalidade e constitucionalidade do ato atacado, bem como afirma ser improcedente a assertiva da autora de que não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à legalidade e à correta aplicação da Lei 10.666/2003, instituidora do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuidando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção da prova documental requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a anulação do Processo Administrativo nº 72.0001.00023.04 e a condenação da Ré a pagar indenização por perdas e danos morais gerados pelo descredenciamento decorrente da rescisão do contrato de franquia. Relata que, em 1º de julho de 1992, foi-lhe concedida à condição de franqueada da ré, por meio de contrato que assegurava o direito de prestar serviços postais e telemáticos, ter acesso às técnicas e, em linhas gerais, utilizar-se da marca Correios. Alega ter o referido contrato recebido aditamentos e alterações posteriores visando o aperfeiçoamento e ajustamento às normas da ré, bem como o aprimoramento na prestação dos serviços próprios de correio, sem, contudo, afetar-lhe a essência. Além disso, durante a vigência do contrato, submeteu-se à rigorosa fiscalização e vistoria de sua atividade, tendo sido reconhecido a lisura de sua atuação, haja vista não ter sofrido qualquer advertência ou outra punição. Entretanto, a partir do início de 2004, a ré passou a questionar os serviços prestados e sob pretexto de divergência entre os valores registrados nos movimentos mensais das máquinas de franquear e a contagem física dos objetos postados. Em seguida, teria apreendido as máquinas, submetendo-as a perícia e determinando a instauração de Sindicância para apurar supostas irregularidades. Aduz que durante o andamento da Comissão de Sindicância não foi oferecida oportunidade de ampla defesa como garantido pelo Constituição Federal. Por fim, informa que intentou defesa administrativa resultando inútil, pois lhe foi negada o direito de produzir plena possibilidade de realização de provas, necessárias a demonstrar a regularidade de sua atuação, culminando com o descredenciamento da agência e a rescisão do contrato de franquia que mantinha com a ré. Em sede de contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em virtude da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013995-9, cuja segurança foi denegada e com trânsito em julgado da sentença. Também que há a ocorrência de litispendência clássica com o processo nº 2008.61.00.026384-9 e por elasticidade com os processos nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6, conexão ou continência com a ação nº 2009.61.00.009712-7. Afirma que o fechamento da agência franqueada se deu por decisão judicial proferida no processo nº 2009.61.00.009712-7 e defende a regularidade do procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades na prestação de serviços pela autora. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de provas, sem especificá-las. Por sua vez, a parte ré requisitou a produção de provas documental e testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora ataca o procedimento administrativo instaurado pela ré, afirmando que sempre atuou dentro das normas contratuais exigidas para a prestação dos serviços a ela delegada, razão pela qual indica serem inexistentes as irregularidades apontadas que culminou com a rescisão do contrato e seu descredenciamento. Por sua vez, a ré aponta a ocorrência de coisa julgada, litispendência, conexão e continência com outras demandas existentes entre as partes, bem como defende a regularidade do procedimento administrativo que resultou na rescisão contratual e no descredenciamento da autora. Em relação aos incidentes processuais elencados pela ré, devem ser analisados a luz das

definições apresentadas no direito processual civil e da jurisprudência. A coisa julgada material é aquela em que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou ao extraordinário, nos termos do artigo 467 do CPC. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tiverem em comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). Já a continência entre duas ou mais ações configura-se sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 104 do CPC). E a litispendência verifica-se quando forem propostas ações com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, a alegação de coisa julgada dos presentes autos com o de nº 2006.61.00.013995-9, cuja segurança foi denegada e a sentença transitou em julgado, não deve prosperar, pois se verifica que a decisão prolatada (fls. 254/256) fez coisa julgada formal, podendo, portanto, ser intentada nova ação. No que se refere à litispendência com os processos nº 2008.61.00.026384-9, litispendência por elasticidade com os processos nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6 e conexão e continência com o processo nº 2009.61.00.009712-7, tem-se que estando as ações em instâncias diferentes, em fases processuais disparadas (fls. 262/263 e 629/630), havendo divergência entre as partes, a causa de pedir ou o pedido (fls. 534/563 e 584/624), não há que se falar em reunião dos feitos, o que se tem verificado nas presentes demandas. Neste sentido, decisão proferida e a seguir transcrita: Processo - AC 200251010006157AC - APELAÇÃO CIVEL - 347485 Relator(a) - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão - TRF2 Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte - DJU - Data: 20/07/2005 - Página: 121/122 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTINÊNCIA. FASES PROCESSUAIS DÍSPARES. SÚMULA Nº 235/STJ. DEPÓSITO DA COBRANÇA QUESTIONADA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXÓGENA. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º), que esteja em curso, e pendendo de julgamento (3º). Define, ainda, o 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Resta claro que há somente continência - espécie qualificada ou especial de conexão - entre os feitos, o que não autoriza o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. No caso sub judice, dado o tempo transcorrido, as ações encontram-se em fases processuais díspares, motivo pelo qual fica afastada a possibilidade de reunião dos feitos, nos termos do verbete nº 235 da Súmula do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença apelada e determinar o prosseguimento do feito, devendo o Juízo a quo considerar a situação fático-jurídica epigrafada. Data da Decisão - 12/07/2005 Data da Publicação - 20/07/2005 Dessa forma, verifico que não estão presentes a coisa julgada, a litispendência, a conexão e a continência entre o presente feito e os processos nº 2006.61.00.013995-9, nº 2008.61.00.026384-9, nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6. Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto à regularidade do procedimento administrativo instaurado pela ré e que resultou na rescisão do contrato de franquia e no descredenciamento da agência franqueada. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, constato que as provas requeridas pelas partes não se afiguram aptas para resolver as questões controvertidas, isto é, a regularidade do procedimento administrativo instaurado e o descredenciamento da agência franqueada, razão pela qual as indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)**

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a condenação da ré em indenização por danos material e moral decorrentes de prisão indevida decretada por órgão federal em seu desfavor. Relata que em decorrência de assalto praticado na cidade de Anápolis/GO, teria sido confundido com assaltante de nome semelhante. Em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás e por determinação da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, foi expedido contra ele mandado de prisão, enviado para cumprimento à Divisão de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Argumenta que os policiais civis de São Paulo não teriam diligenciado suficientemente, pois fora enviado juntamente com referido mandado fotos do suspeito pelo crime, mas não houve a confrontação com o álbum fotográfico, culminando com a prisão indevida. Por fim, sustenta a responsabilidade da ré pelos atos praticados por seus servidores. A ré, em sede de contestação (fls. 142/163), preliminarmente, requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva, argumentando que a prisão foi efetivada por policiais civis do Estado de São Paulo e, portanto, a responsabilidade deveria ser atribuída a este ente federativo ou deveria figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário. Defende a possibilidade de prisão cautelar, prevista no texto constitucional, visto que tal restrição da liberdade não significa a aplicação antecipada de pena, mas cuida-se de medida de caráter processual, que visa à garantia da eficácia da aplicação da lei penal. Além disso, afastar a possibilidade de aplicação de medidas processuais cautelares, tão somente em razão do princípio da presunção de inocência, quando presentes a razoabilidade de eventual privação cautelar da liberdade é tornar absoluto o direito, gerando incerteza e insegurança jurídica na sociedade. Ademais, ressalta que o emprego de medidas cautelares processuais penais, em particular as prisões cautelares, também encontra guarida na chamada teoria dos limites, apontando para a possibilidade de coexistência dos diversos direitos fundamentais, sejam eles de natureza individual ou coletiva, razão pelas quais os atos dos agentes policiais foram praticados e amparados na legislação pátria. Instados a especificar provas, a parte autora protestou pelas provas documental, testemunhal e pericial, sem, contudo, especificá-las. Por sua vez, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, arrolando rol testemunhas a serem ouvidas em audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz

respeito à legalidade da prisão cautelar, decorrente de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal de Goiás e levada a efeito por policiais civis de São Paulo em face do autor. Alega o autor a ilegalidade de sua prisão, pois teria sido confundido com criminoso de nome semelhante e as autoridades públicas envolvidas teriam agido com imprudência e imperícia ao não verificar que se tratava de pessoa diversa. Em decorrência destes fatos, sofrera prejuízos de ordem moral e material, requerendo indenização pelos danos sofridos. Por sua vez, a ré defende a possibilidade e legalidade da prisão cautelar prevista no ordenamento jurídico nacional e, em função disso, os atos praticados pelas autoridades policiais foram amparados na lei. Diante do exposto, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pelas partes. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012154-15.2010.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Trata-se de ação ordinária objetivando as autoras provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica tributária dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e sobre o terço constitucional de férias, no período compreendido entre junho de 2000 a junho de 2006 e, por conseqüência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados. Alegam as autoras que recolhem as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o total das remunerações pagas mensalmente aos seus empregados e que estes institutos legais, atendendo ao artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, excluam expressa ou implicitamente as verbas sem natureza retributiva, mas sim indenizatória ou assistenciais e/ou previdenciárias, tais como o terço constitucional de férias e o auxílio-doença. Argumentam que as autoridades tributárias desconsideram a natureza indenizatória do terço constitucional de férias e o caráter de benefício previdenciário do auxílio-doença e, indevidamente, exigem o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a estes títulos. Em sede de Contestação o co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega a ilegitimidade passiva, vez que as matérias relacionadas às Contribuições Previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 passaram a ser de titularidade da União Federal. Por sua vez, a União Federal, preliminarmente, argui a ocorrência de prescrição da pretensão das autoras. Além disso, defende a legalidade da cobrança das Contribuições Previdenciárias, pois segundo a legislação vigente, o pagamento de salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por doença e o adicional de férias (1/3), configuram verbas salariais e o recolhimento, portanto, é de responsabilidade das empresas. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados se deram sobre valores que não integram sua base de cálculo, bem como para precisar a identificação dos valores cuja restituição é objeto dos presentes autos. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO As autoras alegam a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, vez que incidentes sobre benefícios de caráter retributivo. Por sua vez, a ré defende a legalidade do referido tributo, visto que, nos termos da legislação pátria, o pagamento de salários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados por doença e o adicional de férias (1/3), configuram verbas salariais, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à legalidade da cobrança das Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, tenho por desnecessária a prova pericial requerida pelas autoras por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)** Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando a via ORIGINAL do instrumento de procuração de fls. 11 e do substabelecimento de fls. 433, visto que os documentos acostados aos autos são cópias autenticadas e o presente feito tramita em segredo de justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 442-449: Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União (PFN), devendo justificar e fundamentar a necessidade e pertinência da realização de perícia contábil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5329**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0038727-42.2000.403.6100 (2000.61.00.038727-8)** - ALDO STRUFALDI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ZENA RIBEIRO DO COUTO X MIGUEL LACALLE RIPA X FRANCISCO BACIGA FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015558-70.1993.403.6100 (93.0015558-0)** - ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X JACOB LOPES VILLACA X LUIZ FERNANDES PROENCA X HERLE DA COSTA BEZERRA X NEIDE PEREIRA DIAS X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB LOPES VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES PROENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERLE DA COSTA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1)** - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374:Indefiro o pedido da Caixa econômica Federal, mantendo o valor da multa diária anteriormente fixada, haja vista que a matéria encontra-se preclusa, conforme v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.022568-0.Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de multa diária, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de majoração da mesma.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.036418-9.Int.

**0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7)** - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0054024-94.1997.403.6100 (97.0054024-3)** - ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO X BENVINDA TAVARES DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X JOSE ACIZIO X LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ X MARIA JOANA DE LIMA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X PEDRO ARAUJO DA CRUZ X ROBERTO CARLOS DA MATA X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENVINDA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ACIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ARAUJO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 304/305:Não assiste razão a parte autora, visto que o v. acórdão transitado em julgado (fls. 211) homologou a transação entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a autora OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA (fls. 190).Após o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016365-17.1998.403.6100 (98.0016365-4)** - DAMIAO ALVES DA SILVA X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X GERALDO ANACLETO FERNANDES X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X JOSE

CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO X JOSE VALTER DOS SANTOS X NARCIZO PAZETO FILHO X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X RENILDO AMERICO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DAMIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NAZARENO SEVERIANO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANACLETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SAMPAIO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCIZO PAZETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLEGARIO BALBINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENILDO AMERICO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Outrossim, manifeste-se o autor DAMIAO ALVES DA SILVA sobre a informação de que ele não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls.144).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0022770-69.1998.403.6100 (98.0022770-9)** - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de que ele não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls.264).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000611-98.1999.403.6100 (1999.61.00.000611-4)** - MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002111-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002111-9)** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA X APARECIDO ROSA DE PAULA X NILTON MARTINS GOMES X AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO RAMOS X GENI DE PAULA X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO CASSIMIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8)** - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURITO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORAIS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASTIGUIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRA OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNARDINA DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores JOÃO LOPES DE BARROS e LUIZ MASTIGUIM NETO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021614-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021614-1)** - ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X LOUDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0025451-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025451-8)** - JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/83: Apresente o autor JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES, cópia da CTPS ou outro documento que comprove a existência da conta vinculada do FGTS no período dos expurgos inflacionários a serem creditados (Janeiro/1989 e Abril/1990), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Solicite-se a 1ª Vara Federal de Taubaté, por meio de Correio Eletrônico, cópia da inicial e das decisões proferidas nos autos de nº 0001123-32.2010.403.6121. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, atribuindo poderes ao advogado Dr. Renato Vidal de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 146/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2)** - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fls. 363/364: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as rés se manifestem, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito médico.Int.

**0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Comprove o patrono constituído nos presentes autos a renúncia noticiada à fl. 646, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo a comprovação, risque-se os nomes dos advogados da capa do processo. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora constitua novo procurador para representá-la no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

**0018272-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018272-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, bem como o alegado pela parte autora às fls. 452/453, que corrobora a prejudicialidade externa a que alude o artigo 265, IV, a, do CPC, mantenho a decisão de fls. 442/443 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2)** - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter decisão jurisdicional para a suspensão dos descontos mensais efetuados em seus vencimentos, a devolução dos valores pagos como reposição ao erário e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos.Alega que requereu licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares no período de 01/12/2008 a 10/02/2009, tendo sido deferida pela sua chefia.Sustenta que, em 30/11/2008, ao comparecer a evento patrocinado pelo Sindicato dos Servidores da Saúde e da Previdência Social - SINSPREV, atendendo a convocação de sua chefia, teria sofrido acidente e lesionado seu joelho esquerdo.Afirma que, em 01/12/2008, apresentou-se ao seu local de trabalho para comunicar à sua chefia o ocorrido, agendar perícia médica e ingressar em gozo de licença para tratamento de saúde, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que ele já se encontrava em gozo de licença sem vencimentos.Aduz ter encaminhado, em 06/01/2009, à Administração um pedido de

interrupção da licença sem vencimentos, não tendo obtido resposta até o final da licença. Considera o acontecido como acidente de trabalho, pois ocorreu em situação própria de trabalho, devendo, portanto, ter sido comunicado à Perícia Médica, fato não ocorrido por negligência de sua chefia. Por fim, relata a efetivação de descontos indevidamente de seus vencimentos, em parcelas mensais, desde fevereiro 2009, valores referentes à vantagem pecuniária nominalmente identificada - VPNI, a qual teria sido recebida indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, bem como o salário de dezembro de 2008. A ré, em sede de contestação, argumenta que o acidente sofrido pelo autor não caracteriza acidente de trabalho, pois não aconteceu enquanto o servidor exercia suas funções e não estava à disposição do INSS. Ademais, a participação no evento do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo não foi fruto de convocação formal da chefia, não havendo a comprovação documental de sua convocação, bem como se tratava de evento promovido exclusivamente por entidade sindical estranha à autarquia. Já os descontos efetivados na folha de pagamentos do autor não possuem relação com a licença sem remuneração, porque tais deduções se referem aos valores recebidos indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, período anterior à concessão da licença. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção das provas testemunhal e pericial para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a parte ré não se manifestou sobre a produção de provas. É O RELATÓRIO.

DECIDO Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito aos descontos efetuados na folha de pagamento dos valores recebidos a título VPNI, bem como à legalidade da licença concedida ao autor. A parte autora pretende a suspensão dos descontos mensais efetuados em seus vencimentos, a devolução dos valores pagos como reposição ao erário e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos. Alega que tais descontos se originaram após a concessão de licença sem vencimentos, que deveria ter sido convertida em licença para tratamento de saúde, haja vista ter o acidente ocorrido em evento patrocinado por entidade sindical a pedido de sua chefia imediata, configurando tal incidente como acidente de trabalho. Por sua vez, a ré argumenta não ter ocorrido acidente de trabalho, pois ele não estava em atividade própria de trabalho, o evento foi patrocinado por entidade estranha à autarquia, bem como não comprovou formalmente a convocação de sua chefia imediata. Além disso, os descontos efetivados na folha de pagamentos do autor não teriam nenhuma relação com a licença sem remuneração e que tais deduções referem aos valores recebidos indevidamente nos meses de julho e agosto de 2008, período anterior à concessão da licença. Dessa forma, as provas testemunhal e pericial requeridas pela autora não se afiguram aptas para resolver a questão de fato controvertida, isto é, a ocorrência de dano material e moral, decorrentes dos descontos efetivados em sua folha de pagamento, em virtude de licença sem vencimentos que deveria ter sido transformada em licença para tratamento de saúde, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 189 e remetam-se os autos à SEDI a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo e dê-se vista à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026605-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026605-3) - LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)**

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor decisão jurisdicional para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, bem como a remoção do apontamento de ação penal contra o autor no sistema INFOSEG do Poder Judiciário. Alega ter sido injustamente denunciado pelo Procurador da República pela suposta prática dos crimes de prevaricação, nos termos do artigo 319 do Código Penal e de improbidade administrativa por ter promovido a lavratura de Termo Circunstanciado, em vez de efetivar prisão em flagrante de outro Delegado da Polícia Federal que efetuou disparos de arma de fogo em agente da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que em decorrência disso, foi proposta pelo Ministério Público Federal ação penal em seu desfavor, tendo sido julgada improcedente por não ter configurado os crimes a ele imputado. Em decorrência disso, sofrera prejuízos de ordem material e moral. A ré, em sede de contestação, argui preliminarmente a prescrição da ação. Ademais, defende a legalidade do ato do membro do Parquet que teria agido dentro do estricto cumprimento do dever funcional, bem como pugna pela inexistência de danos morais, visto que referido processo fundou-se em elementos suficientes para o oferecimento e recebimento da denúncia, restando inviável cogitar em pretensão indenizatória contra a União por cumprir seu poder-dever de promover persecução penal em juízo. No que se refere aos danos materiais, afirma que o autor contratou caros advogados para sua defesa quando poderia ter se utilizado dos serviços da Defensoria Pública da União. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção das provas testemunhal e documental para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a ré afirma que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

sofridos, bem como a remoção do apontamento de ação penal contra o autor no sistema INFOSEG do Poder Judiciário, decorrentes do oferecimento e recebimento de denúncia por supostos crimes de prevaricação e de improbidade administrativa. Por sua vez, a ré defende a legalidade do ato do membro do Parquet que teria agido dentro do estrito cumprimento do dever funcional e dessa forma não se configurou a existência dos danos morais e materiais alegados. Diante do exposto, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001932-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001932-5) - MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o cancelamento do termo de confissão de dívida, a anulação de ato punitivo e da dívida a ele imputado, a retirada de seu nome da Dívida Ativa da União, a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos. Alega que, em 01/07/2001, foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório e licenciado em 30/06/2006. Afirma que, no exercício da função a ele atribuída, motorista de ambulância do Hospital Geral do Exército, foi escalado, em 16/07/2005, para ser condutor e permanecer à disposição do Sr. Presidente da República durante sua estadia em um sítio em São Bernardo do Campo/SP, período em que deveria permanecer em Hotel localizado naquela cidade. Em seguida, ao se deslocar para o Hotel em que ficaria hospedado, teria solicitado e recebido autorização verbal de seu superior hierárquico para se deslocar até o Hospital Geral do Exército para pegar algumas peças de roupa, quando no trajeto colidiu a viatura com um táxi e um muro, acidente provocado por culpa de outro motorista, que se evadiu do local. Tal acidente originou a abertura de Inquérito Policial Militar para apuração dos fatos, resultando em Processo Administrativo aberto com a finalidade de possibilitar a cobrança de débito pelos danos e prejuízos causados à União e ao proprietário do veículo civil. Aduz que teria sido forçado a assinar um Termo de Reconhecimento de Dívida que culminou com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de Execução Fiscal em seu desfavor. Por fim, em consequência do ocorrido e como forma de punição, fora licenciado do serviço militar em 30 de junho de 2006. Em sede de contestação a ré sustenta a responsabilidade do autor pelo acidente, visto que os fatos foram regularmente apurados no Inquérito Policial Militar instaurado e desenvolvido em observância ao contraditório e à ampla defesa e, ao final, concluiu que ele agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a ambulância, da qual era responsável naquele momento, causando prejuízos a União e a terceiro, tendo, portanto, o dever de indenizar. Além disso, o autor firmou Termo de Reconhecimento de Dívida, admitindo sua responsabilidade no acidente e nos prejuízos causados, destacando-se que o documento foi assinado diante de testemunhas, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no referido termo. Finalmente, ressalta a inexistência de punição disciplinar com o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, haja vista tratar-se de soldado temporário, pois fora licenciado em virtude do não reengajamento para mais um ano no serviço militar, não havendo relação com os fatos ocorridos. Instados a especificar provas e justificar a necessidade e pertinência, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental para comprovar os fatos alegados, sem especificá-las. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Diante dos documentos acostados aos autos, verifico que as partes não controvertem quanto à ocorrência do acidente e dos prejuízos causados ao erário público, visto que restou demonstrado que as avarias nos veículos decorreram da colisão provocada pela ambulância dirigida pelo autor. As partes divergem acerca da responsabilidade pelo acidente apurada no Inquérito Policial Militar, à legalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida firmado e que culminou na propositura de Execução Fiscal contra o autor. Instado a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, sem, contudo, arrolá-las, bem como a juntada de novos documentos objetivando comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a ré informa que não têm outras provas a produzir. Tendo em vista que a parte autora não arrolou as testemunhas a serem ouvidas em audiência, não especificou os documentos a serem acostados aos autos, não justificou a necessidade e pertinência de tais provas e diante da documentação juntada no feito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 104/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004805-58.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial visando suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham

de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Insurge-se a autora contra a metodologia introduzida pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com vistas a regulamentar o artigo 10 da Lei 10.666/2003, alegando conter diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Argumenta que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 149/163, sustentando a sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 169/189 defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. Além disso, aduz ser improcedente a assertiva da autora segundo a qual não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na intimação do INSS e da União para que juntem aos autos cópias: de 198 (cento e noventa e oito) Registros de Doenças do Trabalho; de 176 (cento e setenta e seis) Registros de Acidentes do Trabalho e dos 239 (duzentos e trinta e nove) Processos Administrativos de Concessão de Benefício (B91) incluídos no cálculo do FAP objetivando a comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora questiona a metodologia e legalidade do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009 e que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Argumenta que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. Por sua vez, a parte ré defende a legalidade e constitucionalidade do ato atacado, bem como afirma ser improcedente a assertiva da autora de que não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à legalidade e à correta aplicação da Lei 10.666/2003, instituidora do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuidando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção da prova documental requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a anulação do Processo Administrativo nº 72.0001.00023.04 e a condenação da Ré a pagar indenização por perdas e danos morais gerados pelo descredenciamento decorrente da rescisão do contrato de franquia. Relata que, em 1º de julho de 1992, foi-lhe concedida à condição de franqueada da ré, por meio de contrato que assegurava o direito de prestar serviços postais e telemáticos, ter acesso às técnicas e, em linhas gerais, utilizar-se da marca Correios. Alega ter o referido contrato recebidos aditamentos e alterações posteriores visando o aperfeiçoamento e ajustamento às normas da ré, bem como o aprimoramento na prestação dos serviços próprios de correio, sem, contudo, afetar-lhe a essência. Além disso, durante a vigência do contrato, submeteu-se à rigorosa fiscalização e vistoria de sua atividade, tendo sido reconhecido a lisura de sua atuação, haja vista não ter sofrido qualquer advertência ou outra punição. Entretanto, a partir do início de 2004, a ré passou a questionar os serviços prestados e sob pretexto de divergência entre os valores registrados nos movimentos mensais das máquinas de franquear e a contagem física dos objetos postados. Em seguida, teria apreendido as máquinas, submetendo-as a perícia e determinando a instauração de Sindicância para apurar supostas irregularidades. Aduz que durante o andamento da Comissão de Sindicância não foi oferecida oportunidade de ampla defesa como garantido pelo Constituição Federal. Por fim, informa que tentou defesa administrativa resultando inútil, pois lhe foi negada o direito de produzir plena possibilidade de realização de provas, necessárias a demonstrar a regularidade de sua atuação, culminando com o descredenciamento da agência e a rescisão do contrato de franquia que mantinha com a ré. Em sede de contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em virtude da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013995-9, cuja segurança foi denegada e com trânsito em julgado da sentença. Também que há a ocorrência de litispendência clássica com o processo nº 2008.61.00.026384-9 e por elasticidade com os processos nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6, conexão ou continência com a ação nº 2009.61.00.009712-7. Afirma que o fechamento da agência franqueada se deu por decisão judicial proferida no processo nº 2009.61.00.009712-7 e defende a regularidade do procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidades na prestação de serviços pela autora. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de provas, sem especificá-las. Por sua vez, a parte ré requisitou a produção de provas documental e testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora ataca o procedimento administrativo instaurado pela ré, afirmando que sempre atuou dentro das normas contratuais exigidas para a prestação dos serviços a ela delegada, razão pela qual indica serem inexistentes as irregularidades apontadas que culminou com a rescisão do contrato e seu descredenciamento. Por sua vez, a ré aponta a ocorrência de coisa julgada, litispendência, conexão e continência com outras demandas existentes entre as partes, bem como defende a regularidade do procedimento administrativo que resultou na rescisão contratual e no descredenciamento da autora. Em relação aos incidentes processuais elencados pela ré, devem ser analisados a luz das definições apresentadas no direito processual civil e da jurisprudência. A coisa julgada material é aquela em que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou ao extraordinário, nos termos do artigo 467 do CPC. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tiver em comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do

CPC). Já a continência entre duas ou mais ações configura-se sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 104 do CPC). E a litispendência verifica-se quando forem propostas ações com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, a alegação de coisa julgada dos presentes autos com o de nº 2006.61.00.013995-9, cuja segurança foi denegada e a sentença transitou em julgado, não deve prosperar, pois se verifica que a decisão prolatada (fls. 254/256) fez coisa julgada formal, podendo, portanto, ser intentada nova ação. No que se refere à litispendência com os processos nº 2008.61.00.026384-9, litispendência por elasticidade com os processos nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6 e conexão e continência com o processo nº 2009.61.00.009712-7, tem-se que estando as ações em instâncias diferentes, em fases processuais disparadas (fls. 262/263 e 629/630), havendo divergência entre as partes, a causa de pedir ou o pedido (fls. 534/563 e 584/624), não há que se falar em reunião dos feitos, o que se tem verificado nas presentes demandas. Neste sentido, decisão proferida e a seguir transcrita: Processo - AC 200251010006157AC - APELAÇÃO CIVEL - 347485 Relator(a) - Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDSigla do órgão - TRF2Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte - DJU - Data::20/07/2005 - Página::121/122 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTINÊNCIA. FASES PROCESSUAIS DÍSPARES. SÚMULA Nº 235/STJ. DEPÓSITO DA COBRANÇA QUESTIONADA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXÓGENA. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º), que esteja em curso, e pendendo de julgamento (3º). Define, ainda, o 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Resta claro que há somente continência - espécie qualificada ou especial de conexão - entre os feitos, o que não autoriza o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. No caso sub judice, dado o tempo transcorrido, as ações encontram-se em fases processuais díspares, motivo pelo qual fica afastada a possibilidade de reunião dos feitos, nos termos do verbete nº 235 da Súmula do STJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença apelada e determinar o prosseguimento do feito, devendo o Juízo a quo considerar a situação fático-jurídica epigrafada. Data da Decisão - 12/07/2005 Data da Publicação - 20/07/2005 Dessa forma, verifico que não estão presentes a coisa julgada, a litispendência, a conexão e a continência entre o presente feito e os processos nº 2006.61.00.013995-9, nº 2008.61.00.026384-9, nº 2009.61.00.009712-7 e nº 2009.61.00.018269-6. Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto à regularidade do procedimento administrativo instaurado pela ré e que resultou na rescisão do contrato de franquia e no descredenciamento da agência franqueada. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, constato que as provas requeridas pelas partes não se afiguram aptas para resolver as questões controvertidas, isto é, a regularidade do procedimento administrativo instaurado e o descredenciamento da agência franqueada, razão pela qual as indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)**

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a condenação da ré em indenização por danos material e moral decorrentes de prisão indevida decretada por órgão federal em seu desfavor. Relata que em decorrência de assalto praticado na cidade de Anápolis/GO, teria sido confundido com assaltante de nome semelhante. Em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás e por determinação da 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, foi expedido contra ele mandado de prisão, enviado para cumprimento à Divisão de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Argumenta que os policiais civis de São Paulo não teriam diligenciado suficientemente, pois fora enviado juntamente com referido mandado fotos do suspeito pelo crime, mas não houve a confrontação com o álbum fotográfico, culminando com a prisão indevida. Por fim, sustenta a responsabilidade da ré pelos atos praticados por seus servidores. A ré, em sede de contestação (fls. 142/163), preliminarmente, requer o reconhecimento de ilegitimidade passiva, argumentando que a prisão foi efetivada por policiais civis do Estado de São Paulo e, portanto, a responsabilidade deveria ser atribuída a este ente federativo ou deveria figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário. Defende a possibilidade de prisão cautelar, prevista no texto constitucional, visto que tal restrição da liberdade não significa a aplicação antecipada de pena, mas cuida-se de medida de caráter processual, que visa à garantia da eficácia da aplicação da lei penal. Além disso, afastar a possibilidade de aplicação de medidas processuais cautelares, tão somente em razão do princípio da presunção de inocência, quando presentes a razoabilidade de eventual privação cautelar da liberdade é tornar absoluto o direito, gerando incerteza e insegurança jurídica na sociedade. Ademais, ressalta que o emprego de medidas cautelares processuais penais, em particular as prisões cautelares, também encontra guarida na chamada teoria dos limites, apontando para a possibilidade de coexistência dos diversos direitos fundamentais, sejam eles de natureza individual ou coletiva, razão pelas quais os atos dos agentes policiais foram praticados e amparados na legislação pátria. Instados a especificar provas, a parte autora protestou pelas provas documental, testemunhal e pericial, sem, contudo, especificá-las. Por sua vez, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, arrolando rol testemunhas a serem ouvidas em audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da prisão cautelar, decorrente de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal de Goiás e levada a efeito por policiais civis de São Paulo em face do autor. Alega o autor a ilegalidade de sua prisão, pois teria sido confundido com criminoso de nome semelhante e as autoridades públicas envolvidas teriam agido com

imprudência e imperícia ao não verificar que se tratava de pessoa diversa. Em decorrência destes fatos, sofreu prejuízos de ordem moral e material, requerendo indenização pelos danos sofridos. Por sua vez, a ré defende a possibilidade e legalidade da prisão cautelar prevista no ordenamento jurídico nacional e, em função disso, os atos praticados pelas autoridades policiais foram amparados na lei. Diante do exposto, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pelas partes. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012154-15.2010.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Trata-se de ação ordinária objetivando as autoras provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica tributária dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e sobre o terço constitucional de férias, no período compreendido entre junho de 2000 a junho de 2006 e, por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados. Alegam as autoras que recolhem as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o total das remunerações pagas mensalmente aos seus empregados e que estes institutos legais, atendendo ao artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, excluam expressa ou implicitamente as verbas sem natureza retributiva, mas sim indenizatória ou assistenciais e/ou previdenciárias, tais como o terço constitucional de férias e o auxílio-doença. Argumentam que as autoridades tributárias desconsideram a natureza indenizatória do terço constitucional de férias e o caráter de benefício previdenciário do auxílio-doença e, indevidamente, exigem o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a estes títulos. Em sede de Contestação o co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega a ilegitimidade passiva, vez que as matérias relacionadas às Contribuições Previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 passaram a ser de titularidade da União Federal. Por sua vez, a União Federal, preliminarmente, argui a ocorrência de prescrição da pretensão das autoras. Além disso, defende a legalidade da cobrança das Contribuições Previdenciárias, pois segundo a legislação vigente, o pagamento de salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por doença e o adicional de férias (1/3), configuram verbas salariais e o recolhimento, portanto, é de responsabilidade das empresas. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados se deram sobre valores que não integram sua base de cálculo, bem como para precisar a identificação dos valores cuja restituição é objeto dos presentes autos. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO As autoras alegam a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, vez que incidentes sobre benefícios de caráter retributivo. Por sua vez, a ré defende a legalidade do referido tributo, visto que, nos termos da legislação pátria, o pagamento de salários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados por doença e o adicional de férias (1/3), configuram verbas salariais, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à legalidade da cobrança das Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II e parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, tenho por desnecessária a prova pericial requerida pelas autoras por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0013660-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**  
Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando a via ORIGINAL do instrumento de procuração de fls. 11 e do substabelecimento de fls. 433, visto que os documentos acostados aos autos são cópias autenticadas e o presente feito tramita em segredo de justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 442-449: Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União (PFN), devendo justificar e fundamentar a necessidade e pertinência da realização de perícia contábil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5041**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7)** - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 271:1.Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo corréu, ora exequente, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017697-87.1996.403.6100 (96.0017697-3)** - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 399/402, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0008215-47.1998.403.6100 (98.0008215-8)** - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X PAULO ROBERTO ALCALDE X RUTH BENASSI ALENCAR X KARIM MARTIN DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 92/93, da União Federal - PFN:1 - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0017474-66.1998.403.6100 (98.0017474-5)** - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) FLS. 311 E VERSO - Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi citado para pagamento da verba honorária, a que foi condenado na sentença de fls. 138/141, transitada em julgado, conforme Carta Precatória de fls. 179/191, efetuando o pagamento do valor devido, a ser rateado entre os réus, na Agência 1024-3 do então Banco Nossa Caixa S/A, à disposição do Juízo deprecado.Em face desse equívoco, este Juízo determinou à fl. 192, que os réus informassem os dados da conta bancária, para qual deveria ser transferida a respectiva importância.Diante da manifestação do BACEN, de fl. 199, foi solicitado ao MM Juízo Único da Comarca de Rosana - SP que fossem adotadas as providências necessárias à transferência de 50% daquele depósito à conta indicada (ofício de fl. 202). Tal medida foi efetivada, conforme ofício do Juízo deprecado de fls. 216/219.Diante da inércia do exequente Banco do Brasil S/A, a execução foi extinta, consoante sentença de fls. 232/233, permanecendo à sua disposição o montante remanescente depositado pelo autor, a título de honorários advocatícios.Às fls. 274/275, peticionou a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, requerendo o levantamento da parte que lhe cabe dos honorários depositados.Foi expedido Ofício ao Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, à fl. 301, a fim de que fosse efetuada a transferência do saldo remanescente depositado.A ASABB informou às fls. 303/305, que ainda não localizou o crédito na conta indicada.Diante do exposto, oficiem-se ao BANCO DO BRASIL S/A, para que informe se o saldo remanescente do depósito efetuado por ARLINDO ZANDONATO PRIETO, na conta nº 26.002371-3, da Agência 1024-3, do então Banco Nossa Caixa S/A - PAB Fórum Rosana/SP (fls. 189/191), já foi transferido para a conta nº 404.770-2, da Agência nº 0452-9, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, conforme determinado no Ofício nº 717/2010 (fl. 307).Int.São Paulo, 02 de Março de

**0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8)** - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FL. 98 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 95/96:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041500-36.1995.403.6100 (95.0041500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5)) MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 143: Vistos etc. Tendo em vista que a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0728694-64.1991.403.6100 (antigo nº 91.0728694-5) retornou do E. TRF da 3ª Região julgada (fls. 24/42, 43/44 e 46/67) desapensem-se encaminhando este feito a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-lo e julgá-lo (apensado à Execução Fiscal nº 0041499-51.1995.703.6100). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Int. São Paulo, 3 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

FL. 140 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 139: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, referente ao pagamento do veículo arrematado, conforme Memorando de fls. 123/129, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a exequente a apresentar os cálculos do valor remanescente devido pela executada. Int. São Paulo, 02 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

fl. 276 Vistos, em decisão. 1 - Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 275.2 - Tendo em vista que a exequente já teve ciência das informações de fls. 237/268, e que tais documentos abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção, portanto determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 10 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

FL. 191 Vistos em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189. Int. São Paulo, 4 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

FL. 122 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 119/121: Esclareça a exequente o pedido, uma vez que na certidão de fl. 121, por ela mesma apresentada a este Juízo, consta o executado destes autos como requerido na Ação de Arrolamento Comum nº 002.09.108984-0, que tramita pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Int. São Paulo, 10 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019046-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

FLS. 138 E VERSO - Vistos, em decisão.Petição de fl. 132:A exequente requereu, à fl. 91, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 92, sendo juntadas, às fls. 98/129, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 130 e o requerimento de fl. 132.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 98/129 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Defiro o pedido da exequente de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 02 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO**

FLS. 88: Vistos etc.Complementando o despacho de fls. 75 e verso, e a fim de evitar alegação de eventual nulidade e observando, ainda, o disposto nos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimar do teor do despacho de fl. 75 e verso a executada THAYSA PINHEIRO MONTEIRO (brasileira, CPF 281.202.388-00, RG 30.862.040-9 SSP-SP, nascida em 20.07.1980, casada e assessora jurídica) e seu o cônjuge LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS (brasileiro, CPF 114.837.158-33, RG 14.262.762-8, nascido em 28.07.1971, casado e empresário), ambos domiciliados no endereço informado às fls. 85 e 86 (Rua Euzébio de Paiva, nº 120, Vila Ipojuca, São Paulo, SP, CEP 05054-080).Após a vinda do mandado cumprido, expeça-se Carta Precatória para o MM. Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/ SP, como determinado à fl. 75 e verso, para averbação da penhora no valor de R\$13.726,63 (atualizado até 30.09.2008), a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.328, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/ SPSão Paulo, 9 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA**

FL. 108 - Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 79/107, juntem-se os comprovantes e devolva-se à Comarca de ITÁ/SP, para citação do executado.Int.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001715-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001715-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO**

FL. 47 - Vistos, etc. Petição de fls. 43/46:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 03 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO**

FLS. 85/86 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 83:1 - A exequente requereu, à fl. 42, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do executado, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 61, sendo juntadas, às fls. 68/70, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que

obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 80 e o requerimento de fl. 83. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 68/70 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de nova penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041499-51.1995.403.6100 (95.0041499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VERONEZE (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

FLS. 68: Vistos etc. Tendo em vista que a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0728694-64.1991.403.6100 (antigo nº 91.0728694-5) retornou do E. TRF da 3ª Região julgada (fls. 24/42, 43/44 e 46/67) desapensem-se encaminhando este feito a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-lo e julgá-lo. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Int. São Paulo, 3 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0)** - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

FL. 392 - Vistos, etc. Petição de fls. 385/391, da União Federal: I - Face a manifestação da União, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 378, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios aos exequentes GEORGE MENEZES GOMES e CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES. II - Quanto ao Ofício Requisitório para pagamento de honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 380/381, primeiramente regularize o d. Patrono, Dr. Davi Grangeiro da Costa, OAB/SP nº 267.106 sua representação processual, visto que no Substabelecimento de fls. 317 o nº da OAB está grafado incorretamente. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 459 e verso: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 376/407 e 410/415 e petição da AUTORA, de fls. 429/457: 1) Compulsando os autos, verifica-se que em, in casu, o PRECATÓRIO nº 20070085388 (fls. 218 e 253) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 28.06.2007 e, portanto, não se subsume ao disposto no art. 52 da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2) Ademais, ante tudo o que dos autos consta, até o momento, não há qualquer constrição que impeça a expedição de alvará de levantamento, em favor da AUTORA, do depósito de fl. 253 (no valor de R\$233.691,77, em 27.05.2010), que se refere à 3ª parcela do PRECATÓRIO nº 20070085388. 3) Malgrado a FAZENDA NACIONAL tenha noticiado (em 04.11.2010 e 15.12.2010) que medidas foram adotadas junto ao Juízo de Execução Fiscal, diante do decurso de tempo fluído, não se pode impedir o levantamento de valores, nos termos do julgado. 4) Portanto, DEFIRO o pedido da AUTORA, de fls. 419/457, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 253. Oportunamente, compareça o d. patrono em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intímem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 194 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 153/154, 156/172, 173/181, 184 e 185/193:1 - Manifeste-se a União sobre o pedido da exequente, de fls. 153/154, de compensação do crédito a ela devido, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002810-49.2006.403.6100, a título de honorários advocatícios, com o crédito da exequente destes autos.2 - Tendo em vista a fase que se encontra o processo, esclareça a União seu pedido, de fls. 156/172, para acolhimento da arguição de prescrição, bem como o de fls. 173/181, de bloqueio da expedição de alvará, uma vez que ainda não foi expedido Ofício Requisitório nestes autos.3 - Indefero o pedido da exequente, de fl. 184, de expedição de Ofício ao Juízo das ações de Execução Fiscal, para que seja intimada, por falta de amparo legal.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0036957-92.1992.403.6100 (92.0036957-0)** - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 256/260, da União Federal:I - Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 256/260.II - Visto que o não cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 253 e 253º, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

**0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 333, da exequente: Cumpra a exequente o despacho de fl. 331, comparecendo o seu patrono em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8)** - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BARCLAYS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 837Vistos, em despacho.Petição do autor de fl. 836:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2)** - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, qual seja a expedição de Ofício Precatório/Requisitório, abra-se vista à PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - (AGU), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se a União, pessoalmente.São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0057901-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057901-8)** - EDITH SOUZA ARAGAO X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X ELZA WAECHTER PERUGIA X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X FLORA TOSCANO BORTOLETO X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X MICHIE KURASHIMA X OLINDA TOSCANO CINTAS X OSTROGEM RIBEIRO X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EDITH SOUZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ELZA WAECHTER PERUGIA X UNIAO

FEDERAL X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLORA TOSCANO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MICHIE KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X OLINDA TOSCANO CINTAS X UNIAO FEDERAL X OSTROGEM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL FLS. 498/501 - J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X INSS/FAZENDA AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Petição de fls.902/904, da Exequente: I - Mantenho a decisão de fls. 896/896º, por seus próprios fundamentos. II - Venham-me os autos conclusos para homologação de cálculos, tendo em vista a concordância expressa da União Federal com os valores apresentados pela Autora/Exequente (fls. 844/846), a título de verbas de sucumbência. Int.

**0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5)** - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL FL. 1119 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 996/1118: Intime-se o autor a apresentar o comprovante de depósito da verba honorária, mencionado à fl. 996. Após, abra-se vista à União. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena DATA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0091096-91.1992.403.6100 (92.0091096-3)** - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA FLS. 273 E VERSO - Vistos, em decisão.Petição de fl. 272: A expedição do Alvará de Levantamento já foi deferida por este Juízo, conforme despacho de fl. 262, dependendo apenas do comparecimento da patrona da exequente, em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Cumpra-se a determinação de fl. 270, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0029971-49.1997.403.6100 (97.0029971-6)** - JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X JOSEFA ELIZIARIA X MARIA DA CRUZ ALVES X VALDIR DE MORAES X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ELIZIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CRUZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 282 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 280/281: Dê-se ciência à executada da concordância expressa dos exequentes, com os créditos efetuados. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6)** - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 597: Vistos, em decisão.Petição de fls. 595/596: 1 - Apresentem os exequentes Planilha discriminando a quantia que cabe a cada um, referente ao depósito de fl. 554 (com cópia à fl. 558), conforme determinado no item 2, do despacho de fls. 585/585-verso. 2 - Intime-se a CEF a complementar o depósito de fl. 554, nos termos do item 3, do referido despacho. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2)** - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

Vistos, etc.Petição de fls. 132/143:Proceda a executada ao depósito do valor integral, em favor da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de verba honorária, mediante guia de recolhimento à disposição do Juízo, em Agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que o recolhimento foi efetuado erroneamente, à disposição da União Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 143).Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0029461-31.2000.403.6100 (2000.61.00.029461-6)** - JOAO BATISTA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 220 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 213/214:Tendo em vista a informação da CEF de que efetuou depósito à disposição deste Juízo, por equívoco, quando, na verdade, o depósito de fl. 214 deveria ter sido efetuado à disposição da 4ª Vara Federal/SP, bem como o silêncio do autor, certificado à fl. 219-verso, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027013-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027013-3)** - PAULO JOSE GUERREIRO(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO JOSE GUERREIRO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Petição de fls. 110/111:1.Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

FL. 164 - Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015646-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015646-8)** - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO OLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA BUGARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 255, da Caixa Econômica Federal: Esclareço que a liberação dos valores da conta vinculada, como bem apontado pela CEF (fl. 255), somente deverá ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90, de acordo com a situação concreta do fundista, o que será constatado na via administrativa. Cumpra-se a determinação final de fls. 247/248, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISÓ(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 234: Junte a executada o instrumento de procuração em nome da Dra. Helena Yumy Hashizume, subscriptora de fl. 234, comprovando seus poderes para dar quitação e receber alvará judicial em nome da CEF, uma vez que tal documento não veio acostado à petição de fl. 234, devendo, ainda, a referida patrona, agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, cumpra-se a determinação final de fl. 232, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0028553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028553-4)** - JORGE HADAD NETO(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JORGE HADAD NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 212 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 206/207: Indefiro o pedido de complementação de pagamento, tendo em vista a sentença de fls. 165/166 e sentença de embargos de fls. 173/174, transitadas em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009379-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009379-4)** - JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGÉRIO BELLINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, em decisão. Petição de fls. 242/243: 1. Cuida-se de pedido formulado pelo Doutr Advogado da parte ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - às fls. 242/243, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, entidade de representação dos advogados daquele banco. Argumentou que a verba honorária pertence ao advogado e não à parte, conforme Lei nº 8.906/94. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte



Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. (negritei) Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 242/243, no que concerne à expedição em nome da ADVOCEF. 2. Informe a executada o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, fornecendo, por escrito, os dados necessários para sua confecção (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB). 3. Compareça o patrono da executada, em Secretaria, para agendar data para retirada do referido alvará, bem como do relativo à devolução do valor depositado em excesso de execução, conforme despacho de fls. 238, 238-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após o retorno dos alvarás liquidados, bem como dos expedidos às fls. 240 e 241, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de março de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 93/95: 1. Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023250-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023250-6) - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMICO TAGUCHI FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Petição de fl. 109: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do saldo remanescente do depósito de fl. 73, conforme sentença de fls. 102/103, em nome do patrono indicado à fl. 109,

devendo o mesmo comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0031830-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031830-9)** - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 271 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 268: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 264/265, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032474-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032474-7)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 130 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 126: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 121/122, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032984-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032984-8)** - ANDZIA LAKS LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDZIA LAKS LUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 96 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 95: Intime-se o patrono dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034209-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034209-9)** - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA (SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEODORO EMILE ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 86 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 85: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 81/82-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024263-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 257/259: 1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5042**

**MONITORIA**

**0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS (SP194042 - MARIA

HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

FL. 330 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 317/319, 320/325 e 326/329:1 - Dê-se ciência à ré dos documentos apresentados pela autora, comprovando a baixa de seu nome junto ao SERASA.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo passivo do feito.3 - Após, abra-se vista dos autos ao FNDE, para ciência da petição da CEF de fls. 326/329.4 - Oportunamente, tornem-me conclusos para homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme informado às fls. 302/307.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)**

FL. 119 - Vistos, em despacho.1 - Tendo em vista que no extrato do Sistema BACEN JUD, de fl. 117, foi localizado endereço da ré ROSA MARTINEZ PARAISO, no município de Ibiúna, ainda não diligenciado para sua citação, intime-se a autora a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibiúna para citação dessa ré.Int.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041336-37.1996.403.6100 (96.0041336-3) - JOAO NAGY X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS X SILVESTRE HERCILIO VIEIRA X SUELY CIPRIANO X VALENTINO CHIES X VICENTE GARCIA GONZALES X VICENTINA CUNHA MOREIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0032505-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032505-4) - WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

FL. 179 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 174/175:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC), bem como a comprovar o depósito efetuado em sua conta fundiária da diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 137/141.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 10 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 152/154:Dê-se ciência aos autores.2.Após, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 144/148:Dê-se ciência aos autores.2.Após, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA(SP027450 -**

GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

FLS. 313 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 305, para a expedição de alvarás de levantamento.2) Compulsando os autos, verifica-se que os EMBARGANTES constituíram advogados quando da propositura da ação (em 14.04.1993) às fls. 8, 9 e 10 e, posteriormente, os d. patronos foram substabelecidos, sem reservas, por outros (fls. 72 e 97).3) O coembargante JOSÉ WILSON RIBEIRO constituiu novo procurador, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 165.É o relatório sucinto.DECIDO.Ad cautelam, e com fulcro na Lei nº 8.906/94, manifestem-se os d. advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores a serem levantados, indicando, a proporção que cabe a cada EMBARGANTE e aos d. advogados (fls. 270, 290 e 296/297).Após, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 17 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000732-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000732-5)** - PEPSICO & CIA/(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004113-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004113-0)** - GILBERTO DE CAMPOS SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007267-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007267-9)** - LUIZ DE ANDRADE JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017851-17.2010.403.6100** - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - FL. 89: Vistos, baixando em diligência.Intimem-se os impetrantes, pessoalmente, para que cumpram a determinação contida na decisão de fl. 87, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0023141-13.2010.403.6100** - NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

FL. 45 - Vistos, baixando em diligência.Considerando que o número do Processo Administrativo informado pela UNIÃO à fl. 43 (10880.032879/93-81) é diverso daquele que trata estes autos, intime-se a impetrante para que, em 24 (vinte quatro) horas, informe a este Juízo se o Processo Administrativo nº 04977.003633/2010-73, objeto deste feito, foi concluído ou se mantém o interesse no prosseguimento da ação.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001223-16.2011.403.6100** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 138/141-verso:Recebo o presente AGRAVO RETIDO.Vista à parte contrária.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001694-32.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 269/272-VERSO; Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, deduzir do seu lucro real, para apuração do imposto de renda, as despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002.Alega, em apertada síntese, que a Instrução Normativa nº 267/2002 é inconstitucional,

uma vez que, ao estabelecer preço máximo por refeição, impôs restrições à fruição do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), em afronta aos princípios que norteiam a legislação tributária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo presentes ambos os requisitos. Sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, homenageia o princípio da reserva legal ao dispor: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...) Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, a Lei n. 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituiu o benefício da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, dispondo: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Posteriormente, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou em quatro por cento do imposto de renda devido, o total de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador. O Poder Executivo, além das limitações previstas nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, instituiu outro limite às deduções do PAT, ao impor preço máximo por refeição, resultando, igualmente, na alteração da base de cálculo do tributo, infringindo o 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313, Processo: 200702243180/SP, DJE DATA: 06/03/2008, Relator CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não

sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. omissis. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714, Processo: 200500119829/PR, DJ DATA:24/04/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Aliás, a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Interministerial n. 326/77, pela IN SRF n. 142/86 e, atualmente, pela IN SRF n. 267/2002, já foram reconhecidas pelo Ato Declaratório n. 13, publicado no DOU em 11/12/08, que reverenciou o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 01/12/08, pelo qual ficaram os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas ações cuja causa de pedir diga respeito àquela matéria. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. O perigo da demora evidencia-se pela obrigatoriedade do recolhimento da exação majorada. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis nºs 6.321/76 e Lei nº 9.532/97, afastando a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002, no que toca ao custo máximo para as refeições individuais, a contar da impetração do mandamus. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P. R. I. São Paulo, 17 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA) Vistos, etc. 1. Petição de fls. 137/138, do Sr. perito: Dê-se ciência às partes. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 136/136-verso. A seguir, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003314-41.1995.403.6100 (95.0003314-3)** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Petição de fls. 86/88, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3)** - ENNIO ANGELO BERTONCINI (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ALFREDO MARIA CARVALHO (SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA (SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART (SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO (SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X JOSE REINALDO SOARES (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE ESTEVES XAVIER X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO (SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN (SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA (SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO

ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDE TOCHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKA AKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL

FL.1770Vistos em decisão.E-mail da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 1765/1768:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 1766, no valor de R\$ 11.319,22 (onze mil, trezentos e dezenove reais e vinte dois centavos), atualizado até 14.01.2011, em desfavor do espólio do d. advogado dr. SERGIO GONÇALVES MENDES, para garantir débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0530744-0, que tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Observa-se, porém, que o crédito total do espólio do advogado dr. SERGIO GONÇALVES MENDES, é de R\$ 7.137,59 (sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 2) do despacho de fls. 1739/1739 verso) e portanto insuficiente para cobrir o debito apontado acima. Comunique-se àquele r. Juízo, inclusive encaminhando cópia do termo de Penhora devidamente recebido de fl. 1766.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO**

PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

fl.552 Vistos em decisão.1- E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 538/540: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 540, no valor de R\$ 993,68 (novecentos e noventa e três reais e sessenta oito centavos), em 17.09.2008, em desfavor de FUAD GATTAZ FILHO, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0032338-37.2010.403.6182 (cuja dívida é originária da Execução Fiscal nº 358.01.2006.0002010-6 em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol. Comunique-se àquele r. Juízo, inclusive encaminhando cópia do termo de Penhora devidamente recebido de fl. 540.2- E-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 543/549: Defiro o pedido de arresto do MM. Juiz da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, para garantir o pagamento de débito da empresa DELTA CURSO UNIVERSITÁRIO SOCIEDADE CIVIL (em nome do sócio ALDO OSMAR ARMANI), nos autos da Execução Fiscal 0018002-28.2010403.6100, no valor de R\$ 7.370.049,20 (sete milhões, trezentos e setenta mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 05/2010. Observa-se, porém, que o crédito total do aludido autor ALDO OSMAR ARMANI, nestes autos, é de R\$ 3.885,87 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), portanto insuficiente para cobrir o débito apontado acima. Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3)** - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 302 - Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse público envolvido, já que se trata de discussão em torno de valores relativos ao FGTS, bem como a ratificação dos cálculos de fls. 266/270 pela Contadoria Judicial, manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da aplicação dos juros de mora em seus cálculos. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 17 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0044829-85.1997.403.6100 (97.0044829-0)** - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X NORIMAR ANDALAF FIALHO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR ANDALAF FIALHO

FL. 420 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 418/419: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 412, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 10 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA (SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

FL. 138 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 116/137:1 - Tendo em vista que a impugnação tem como pressuposto a existência de penhora, não há possibilidade de impugnar o cumprimento da sentença sem que o juízo esteja seguro pela penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.2 - Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento determinado no item 1 do despacho de fl. 114.3 - Após, abra-se vista à União, conforme item 2 do referido despacho. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERV MANUT S/C LTDA

FL. 250 E VERSO - Vistos, em decisão. Petição de fls. 240/248:1 - A exequente requereu, às fls. 210/212, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da executada, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 213, sendo juntadas, às fls. 219/234, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos da executada, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por



parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 235 e o requerimento de fls. 240/248. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 219/234 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - A desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação da dissolução irregular da sociedade ou da infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não se caracteriza como infração legal. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os requisitos acima elencados, capazes de ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como a qualidade de sócio-gerente. Int. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9)** - IVONETE PEREIRA DE SOUZA (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 252 - Vistos, baixando em diligência. 1) Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 201/206, intime-se a CEF para que apresente extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da exequente, a fim de que se verifique se os valores depositados correspondem ao que foi determinado pela decisão exequenda. 2) Cumprido o item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, se o caso, refaça seu cálculos. 3) Após, dê-se ciência à parte exequente. 4) Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0028833-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028833-1)** - MANOEL ALVES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 253 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 251: Dê-se ciência à parte exequente da guia de depósito juntada pela CEF (fl. 252). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0005952-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005952-1)** - LUIZ MARQUES CORREIA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ MARQUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Petição de fls. 140/141, da parte autora/exequente: I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista a sentença de fl. 131, transitada em julgado em 06/12/2007, manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 04 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0)** - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 566 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 532/538 e 540/565: Manifestem-se os exequentes a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

AÇÃO ORDINÁRIA - FL. 211: Vistos.Petição de fls. 208/210:1. Adio a audiência marcada para a presente data, às 14:30 horas, face à impossibilidade do comparecimento da advogada da parte ré, designando o dia 2 de junho de 2011, às 14:30 horas, para a sua realização.Intimem-se, com urgência.2. Diante da concordância da parte ré com o levantamento, pela exequente, dos valores bloqueados, voltem os autos conclusos, para que se proceda à transferência da respectiva importância a conta judicial à disposição deste Juízo.

**0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILFA CAROLINA RIBEIRO

FL. 264 - Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 263, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2, de fl. 237.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8)** - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012325-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012325-7)** - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 164 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 159: Intime-se o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 156/157, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2)** - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Petição de fls. 108, da Caixa Econômica Federal - CEF: Intime-se o d. patrono da Executada para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar Alvará de Levantamento, referente ao saldo remanescente de depósito efetuado nestes autos, às fls. 85. Prazo: 10 (dez) dias. Silente a Executada, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5)** - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 137 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 134: Intime-se o patrono dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 130/131-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0)** - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA TIAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 120: Expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da exequente, indicado à fl. 120, do depósito de fl. 114, relativo a honorários advocatícios, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após o retorno da alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9)** - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 129 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 126: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 122/123-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0)** - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 238 Vistos em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito do depósito de fl. 228, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2)** - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 177 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 174: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4)** - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 138 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 137: Intime-se o patrono dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5041**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7)** - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 271:1. Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo corréu, ora exequente, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017697-87.1996.403.6100 (96.0017697-3)** - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 399/402, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0008215-47.1998.403.6100 (98.0008215-8)** - CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X MARIA CECILIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA LUIZA BORGES MARGARIDA DE DEUS X PAULO ROBERTO ALCALDE X RUTH BENASSI ALENCAR X KARIM MARTIN DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 92/93, da União Federal - PFN:1 - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0017474-66.1998.403.6100 (98.0017474-5)** - ARLINDO ZANDONATO PRIETO (SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) FLS. 311 E VERSO - Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi citado para pagamento da verba honorária, a que foi condenado na sentença de fls. 138/141, transitada em julgado, conforme Carta Precatória de fls. 179/191, efetuando o pagamento do valor devido, a ser rateado entre os réus, na Agência 1024-3 do então Banco Nossa Caixa S/A, à disposição do Juízo deprecado. Em face desse equívoco, este Juízo determinou à fl. 192, que os réus informassem os dados da conta bancária, para qual deveria ser transferida a respectiva importância. Diante da manifestação do BACEN, de fl. 199, foi solicitado ao MM Juízo Único da Comarca de Rosana - SP que fossem adotadas as providências necessárias à transferência de 50% daquele depósito à conta indicada (ofício de fl. 202). Tal medida foi efetuada, conforme ofício do Juízo deprecado de fls. 216/219. Diante da inércia do exequente Banco do Brasil S/A, a execução foi extinta, consoante sentença de fls. 232/233, permanecendo à sua disposição o montante remanescente depositado pelo autor, a título de honorários advocatícios. Às fls. 274/275, peticionou a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, requerendo o levantamento da parte que lhe cabe dos honorários depositados. Foi expedido Ofício ao Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, à fl. 301, a fim de que fosse efetuada a transferência do saldo remanescente depositado. A ASABB informou às fls. 303/305, que ainda não localizou o crédito na conta indicada. Diante do exposto, oficiou-se ao BANCO DO BRASIL S/A, para que informe se o saldo remanescente do depósito efetuado por ARLINDO ZANDONATO PRIETO, na conta nº 26.002371-3, da Agência 1024-3, do então Banco Nossa Caixa S/A - PAB Fórum Rosana/SP (fls. 189/191), já foi transferido para a conta nº 404.770-2, da Agência nº 0452-9, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, conforme determinado no Ofício nº 717/2010 (fl. 307). Int. São Paulo, 02 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8)** - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FL. 98 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 95/96:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 10 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041500-36.1995.403.6100 (95.0041500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5)) MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 143: Vistos etc.Tendo em vista que a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0728694-64.1991.403.6100 (antigo nº 91.0728694-5) retornou do E. TRF da 3ª Região julgada (fls. 24/42, 43/44 e 46/67) desapensem-se encaminhando este feito a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-lo e julgá-lo (apensado à Execução Fiscal nº 0041499-51.1995.703.6100).Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Int.São Paulo, 3 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

FL. 140 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 139:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, referente ao pagamento do veículo arrematado, conforme Memorando de fls. 123/129, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, intime-se a exequente a apresentar os cálculos do valor remanescente devido pela executada.Int.São Paulo, 02 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

fl.276Vistos, em decisão.1 - Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 275.2 - Tendo em vista que a exequente já teve ciência das informações de fls. 237/268, e que tais documentos abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção, portanto determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int. São Paulo, 10 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

FL. 191Vistos em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189. Int. São Paulo, 4 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

FL. 122 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 119/121:Esclareça a exequente o pedido, uma vez que na certidão de fl. 121, por ela mesma apresentada a este Juízo, consta o executado destes autos como requerido na Ação de Arrolamento Comum nº 002.09.108984-0, que tramita pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro.Int.São Paulo, 10 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019046-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

FLS. 138 E VERSO - Vistos, em decisão.Petição de fl. 132:A exequente requereu, à fl. 91, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 92, sendo juntadas, às fls. 98/129, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da

exequente de fl. 130 e o requerimento de fl. 132. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 98/129 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Defiro o pedido da exequente de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 02 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO**

FLS. 88: Vistos etc. Complementando o despacho de fls. 75 e verso, e a fim de evitar alegação de eventual nulidade e observando, ainda, o disposto nos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimar do teor do despacho de fl. 75 e verso a executada THAYSA PINHEIRO MONTEIRO (brasileira, CPF 281.202.388-00, RG 30.862.040-9 SSP-SP, nascida em 20.07.1980, casada e assessora jurídica) e seu o cônjuge LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS (brasileiro, CPF 114.837.158-33, RG 14.262.762-8, nascido em 28.07.1971, casado e empresário), ambos domiciliados no endereço informado às fls. 85 e 86 (Rua Euzébio de Paiva, nº 120, Vila Ipojuca, São Paulo, SP, CEP 05054-080). Após a vinda do mandado cumprido, expeça-se Carta Precatória para o MM. Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/ SP, como determinado à fl. 75 e verso, para averbação da penhora no valor de R\$13.726,63 (atualizado até 30.09.2008), a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.328, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/ SP São Paulo, 9 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA**

FL. 108 - Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 79/107, juntem-se os comprovantes e devolva-se à Comarca de ITAÍ/SP, para citação do executado. Int. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001715-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001715-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO**

FL. 47 - Vistos, etc. Petição de fls. 43/46: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO**

FLS. 85/86 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 83:1 - A exequente requereu, à fl. 42, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda do executado, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 61, sendo juntadas, às fls. 68/70, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 80 e o requerimento de fl. 83. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 68/70 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro

sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de nova penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041499-51.1995.403.6100 (95.0041499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

FLS. 68: Vistos etc. Tendo em vista que a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0728694-64.1991.403.6100 (antigo nº 91.0728694-5) retornou do E. TRF da 3ª Região julgada (fls. 24/42, 43/44 e 46/67) desapensem-se encaminhando este feito a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-lo e julgá-lo. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Int. São Paulo, 3 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0)** - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

FL. 392 - Vistos, etc. Petição de fls. 385/391, da União Federal: I - Face a manifestação da União, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 378, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios aos exequentes GEORGE MENEZES GOMES e CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES. II - Quanto ao Ofício Requisatório para pagamento de honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 380/381, primeiramente regularize o d. Patrono, Dr. Davi Grangeiro da Costa, OAB/SP nº 267.106 sua representação processual, visto que no Substabelecimento de fls. 317 o nº da OAB está grafado incorretamente. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 459 e verso: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 376/407 e 410/415 e petição da AUTORA, de fls. 429/457: 1) Compulsando os autos, verifica-se que em, in casu, o PRECATÓRIO nº 20070085388 (fls. 218 e 253) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 28.06.2007 e, portanto, não se subsume ao disposto no art. 52 da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2) Ademais, ante tudo o que dos autos consta, até o momento, não há qualquer constrição que impeça a expedição de alvará de levantamento, em favor da AUTORA, do depósito de fl. 253 (no valor de R\$233.691,77, em 27.05.2010), que se refere à 3ª parcela do PRECATÓRIO nº 20070085388. 3) Malgrado a FAZENDA NACIONAL tenha noticiado (em 04.11.2010 e 15.12.2010) que medidas foram adotadas junto ao Juízo de Execução Fiscal, diante do decurso de tempo fluído, não se pode impedir o levantamento de valores, nos termos do julgado. 4) Portanto, DEFIRO o pedido da AUTORA, de fls. 419/457, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 253. Oportunamente, compareça o d. patrono em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 194 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 153/154, 156/172, 173/181, 184 e 185/193:1 - Manifeste-se a União sobre o pedido da exequente, de fls. 153/154, de compensação do crédito a ela devido, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002810-49.2006.403.6100, a título de honorários advocatícios, com o crédito da exequente destes autos.2 - Tendo em vista a fase que se encontra o processo, esclareça a União seu pedido, de fls. 156/172, para acolhimento da arguição de prescrição, bem como o de fls. 173/181, de bloqueio da expedição de alvará, uma vez que ainda não foi expedido Ofício Requisitório nestes autos.3 - Indefiro o pedido da exequente, de fl. 184, de expedição de Ofício ao Juízo das ações de Execução Fiscal, para que seja intimada, por falta de amparo legal.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0036957-92.1992.403.6100 (92.0036957-0)** - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 256/260, da União Federal:I - Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 256/260.II - Visto que o não cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 253 e 253º, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

**0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 333, da exequente: Cumpra a exequente o despacho de fl. 331, comparecendo o seu patrono em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8)** - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 837Vistos, em despacho.Petição do autor de fl. 836:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 9 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2)** - GIL SHMELZSHEIN X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, qual seja a expedição de Ofício Precatório/Requisitório, abra-se vista à PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - (AGU), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se a União, pessoalmente.São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0057901-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057901-8)** - EDITH SOUZA ARAGAO X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X ELZA WAECHTER PERUGIA X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X FLORA TOSCANO BORTOLETO X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X MICHIE KURASHIMA X OLINDA TOSCANO CINTAS X OSTROGEM RIBEIRO X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EDITH SOUZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ELZA WAECHTER PERUGIA X UNIAO FEDERAL X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLORA TOSCANO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MICHIE KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X OLINDA TOSCANO CINTAS X UNIAO FEDERAL X OSTROGEM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
FLS. 498/501 - J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 10 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto



**0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X INSS/FAZENDA AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Petição de fls.902/904, da Exequente: I - Mantenho a decisão de fls. 896/896vº, por seus próprios fundamentos. II - Venham-me os autos conclusos para homologação de cálculos, tendo em vista a concordância expressa da União Federal com os valores apresentados pela Autora/Exequente (fls. 844/846), a título de verbas de sucumbência. Int.

**0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5)** - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL FL. 1119 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 996/1118:Intime-se o autor a apresentar o comprovante de depósito da verba honorária, mencionado à fl. 996.Após, abra-se vista à União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0091096-91.1992.403.6100 (92.0091096-3)** - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA FLS. 273 E VERSO - Vistos, em decisão.Petição de fl. 272:A expedição do Alvará de Levantamento já foi deferida por este Juízo, conforme despacho de fl. 262, dependendo apenas do comparecimento da patrona da exequente, em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Cumpra-se a determinação de fl. 270, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0029971-49.1997.403.6100 (97.0029971-6)** - JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X JOSEFA ELIZIARIA X MARIA DA CRUZ ALVES X VALDIR DE MORAES X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ELIZIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CRUZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 282 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 280/281:Dê-se ciência à executada da concordância expressa dos exequentes, com os créditos efetuados.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6)** - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 597: Vistos, em decisão.Petição de fls. 595/596:1 - Apresentem os exequentes Planilha discriminando a quantia que cabe a cada um, referente ao depósito de fl. 554 (com cópia à fl. 558), conforme determinado no item 2, do despacho de fls. 585/585-verso.2 - Intime-se a CEF a complementar o depósito de fl. 554, nos termos do item 3, do referido despacho.Int.São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2)** - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV

TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

Vistos, etc.Petição de fls. 132/143:Proceda a executada ao depósito do valor integral, em favor da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de verba honorária, mediante guia de recolhimento à disposição do Juízo, em Agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que o recolhimento foi efetuado erroneamente, à disposição da União Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 143).Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0029461-31.2000.403.6100 (2000.61.00.029461-6)** - JOAO BATISTA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 220 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 213/214:Tendo em vista a informação da CEF de que efetuou depósito à disposição deste Juízo, por equívoco, quando, na verdade, o depósito de fl. 214 deveria ter sido efetuado à disposição da 4ª Vara Federal/SP, bem como o silêncio do autor, certificado à fl. 219-verso, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027013-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027013-3)** - PAULO JOSE GUERREIRO(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO JOSE GUERREIRO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Petição de fls. 110/111:1.Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

FL. 164 - Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 03 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015646-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015646-8)** - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO OLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA BUGARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 255, da Caixa Econômica Federal: Esclareço que a liberação dos valores da conta vinculada, como bem apontado pela CEF (fl. 255), somente deverá ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90, de acordo com a situação concreta do fundista, o que será constatado na via administrativa. Cumpra-se a determinação final de fls. 247/248, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 234: Junte a executada o instrumento de procuração em nome da Dra. Helena Yumy Hashizume, subscritora de fl. 234, comprovando seus poderes para dar quitação e receber alvará judicial em nome da CEF, uma vez que tal documento não veio acostado à petição de fl 234, devendo, ainda, a referida patrona, agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, cumpra-se a determinação final de fl. 232, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No

silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0028553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028553-4)** - JORGE HADAD NETO (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JORGE HADAD NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 212 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 206/207: Indefiro o pedido de complementação de pagamento, tendo em vista a sentença de fls. 165/166 e sentença de embargos de fls. 173/174, transitadas em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009379-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009379-4)** - JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGÉRIO BELLINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, em decisão. Petição de fls. 242/243: 1. Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - às fls. 242/243, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, entidade de representação dos advogados daquele banco. Argumentou que a verba honorária pertence ao advogado e não à parte, conforme Lei nº 8.906/94. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo

o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. (negritei) Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 242/243, no que concerne à expedição em nome da ADVOCEF. 2. Informe a executada o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, fornecendo, por escrito, os dados necessários para sua confecção (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB). 3. Compareça o patrono da executada, em Secretaria, para agendar data para retirada do referido alvará, bem como do relativo à devolução do valor depositado em excesso de execução, conforme despacho de fls. 238, 238-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após o retorno dos alvarás liquidados, bem como dos expedidos às fls. 240 e 241, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de março de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 93/95: 1. Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023250-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023250-6) - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMICO TAGUCHI FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Petição de fl. 109: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do saldo remanescente do depósito de fl. 73, conforme sentença de fls. 102/103, em nome do patrono indicado à fl. 109, devendo o mesmo comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0031830-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031830-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP095578 - DAISY LUQUE**

BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 271 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 268:Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 264/265, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032474-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032474-7)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 130 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 126:Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 121/122, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0032984-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032984-8)** - ANDZIA LAKS LUDMER(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDZIA LAKS LUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 96 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 95:Intime-se o patrono dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034209-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034209-9)** - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEODORO EMILE ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 86 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 85:Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 81/82-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024263-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fls. 257/259:1.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **Expediente Nº 5042**

### **MONITORIA**

**0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

FL. 330 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 317/319, 320/325 e 326/329:1 - Dê-se ciência à ré dos documentos apresentados pela autora, comprovando a baixa de seu nome junto ao SERASA.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo passivo do feito.3 - Após, abra-se vista dos autos ao FNDE, para ciência da petição da CEF de fls. 326/329.4 - Oportunamente, tornem-me

conclusos para homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme informado às fls. 302/307.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

FL. 119 - Vistos, em despacho.1 - Tendo em vista que no extrato do Sistema BACEN JUD, de fl. 117, foi localizado endereço da ré ROSA MARTINEZ PARAISO, no município de Ibiúna, ainda não diligenciado para sua citação, intimem-se a autora a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibiúna para citação dessa ré.Int.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041336-37.1996.403.6100 (96.0041336-3)** - JOAO NAGY X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS X SILVESTRE HERCILIO VIEIRA X SUELY CIPRIANO X VALENTINO CHIES X VICENTE GARCIA GONZALES X VICENTINA CUNHA MOREIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0032505-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032505-4)** - WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 179 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 174/175:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC), bem como a comprovar o depósito efetuado em sua conta fundiária da diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 137/141.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 10 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0)** - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 152/154:Dê-se ciência aos autores.2.Após, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009509-17.2010.403.6100** - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 144/148:Dê-se ciência aos autores.2.Após, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I, do CPC.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618

- FRANCINE MARTINS LATORRE)

FLS. 313 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, as determinações de fls. 305, para a expedição de alvarás de levantamento.2) Compulsando os autos, verifica-se que os EMBARGANTES constituíram advogados quando da propositura da ação (em 14.04.1993) às fls. 8, 9 e 10 e, posteriormente, os d. patronos foram substabelecidos, sem reservas, por outros (fls. 72 e 97).3) O coembargante JOSÉ WILSON RIBEIRO constituiu novo procurador, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 165.É o relatório sucinto.DECIDO.Ad cautelam, e com fulcro na Lei nº 8.906/94, manifestem-se os d. advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores a serem levantados, indicando, a proporção que cabe a cada EMBARGANTE e aos d. advogados (fls. 270, 290 e 296/297).Após, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 17 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000732-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000732-5)** - PEPSICO & CIA/(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004113-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004113-0)** - GILBERTO DE CAMPOS SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007267-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007267-9)** - LUIZ DE ANDRADE JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017851-17.2010.403.6100** - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - FL. 89: Vistos, baixando em diligência.Intimem-se os impetrantes, pessoalmente, para que cumpram a determinação contida na decisão de fl. 87, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0023141-13.2010.403.6100** - NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

FL. 45 - Vistos, baixando em diligência.Considerando que o número do Processo Administrativo informado pela UNIÃO à fl. 43 (10880.032879/93-81) é diverso daquele que trata estes autos, intime-se a impetrante para que, em 24 (vinte quatro) horas, informe a este Juízo se o Processo Administrativo nº 04977.003633/2010-73, objeto deste feito, foi concluído ou se mantém o interesse no prosseguimento da ação.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001223-16.2011.403.6100** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 138/141-verso:Recebo o presente AGRAVO RETIDO.Vista à parte contrária.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001694-32.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 269/272-VERSO: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, deduzir do seu lucro real, para apuração do imposto de renda, as despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002.Alega, em apertada síntese, que a Instrução Normativa nº 267/2002 é inconstitucional, uma vez que, ao estabelecer preço máximo por refeição, impôs restrições à fruição do incentivo fiscal relativo ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT), em afronta aos princípios que norteiam a legislação tributária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da

liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo presentes ambos os requisitos. Sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, homenageia o princípio da reserva legal ao dispor: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...) Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, a Lei n. 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituiu o benefício da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, dispondo: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Posteriormente, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou em quatro por cento do imposto de renda devido, o total de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador. O Poder Executivo, além das limitações previstas nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, instituiu outro limite às deduções do PAT, ao impor preço máximo por refeição, resultando, igualmente, na alteração da base de cálculo do tributo, infringindo o 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313, Processo: 200702243180/SP, DJE DATA: 06/03/2008, Relator CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.** 1. omissis. 2. omissis. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. omissis. 7. Recursos



especiais aos quais se nega provimento.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714, Processo: 200500119829/PR, DJ DATA:24/04/2006, RelatorTEORI ALBINO ZAVASCKI)Aliás, a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Interministerial n. 326/77, pela IN SRF n. 142/86 e, atualmente, pela IN SRF n. 267/2002, já foram reconhecidas pelo Ato Declaratório n. 13, publicado no DOU em 11/12/08, que reverenciou o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 01/12/08, pelo qual ficaram os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas ações cuja causa de pedir diga respeito àquela matéria.Presente, portanto, o fumus boni juris.O perigo da demora evidencia-se pela obrigatoriedade do recolhimento da exação majorada.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis n.ºs 6.321/76 e Lei n.º 9.532/97, afastando a limitação imposta pela Instrução Normativa n.º 267/2002, no que toca ao custo máximo para as refeições individuais, a contar da impetração do mandamus.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.P. R. I. São Paulo, 17 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA) Vistos, etc.1.Petição de fls. 137/138, do Sr. perito:Dê-se ciência às partes.2.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 136/136-verso.A seguir, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003314-41.1995.403.6100 (95.0003314-3)** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Petição de fls. 86/88, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3)** - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE ESTEVES XAVIER X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKAAKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 -

MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDETACHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKAAKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL

FL.1770Vistos em decisão.E-mail da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 1765/1768:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 1766, no valor de R\$ 11.319,22 (onze mil, trezentos e dezenove reais e vinte dois centavos), atualizado até 14.01.2011, em desfavor do espólio do d. advogado dr. SERGIO GONÇALVES MENDES, para garantir débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0530744-0, que tramita na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Observa-se, porém, que o crédito total do espólio do advogado dr. SERGIO GONÇALVES MENDES, é de R\$ 7.137,59 (sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme item 2) do despacho de fls. 1739/1739 verso) e portanto insuficiente para cobrir o debito apontado acima. Comunique-se àquele r. Juízo, inclusive encaminhando cópia do termo de Penhora devidamente recebido de fl. 1766.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0)** - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

fl.552Vistos em decisão.1- E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 538/540:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 540, no valor de R\$ 993,68 (novecentos e

noventa e três reais e sessenta oito centavos), em 17.09.2008, em desfavor de FUAD GATTAZ FILHO, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0032338-37.2010.403.6182 (cuja dívida é originária da Execução Fiscal nº 358.01.2006.0002010-6 em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol. Comunique-se àquele r. Juízo, inclusive encaminhando cópia do termo de Penhora devidamente recebido de fl. 540.2- E-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 543/549: Defiro o pedido de arresto do MM. Juiz da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, para garantir o pagamento de débito da empresa DELTA CURSO UNIVERSITÁRIO SOCIEDADE CIVIL (em nome do sócio ALDO OSMAR ARMANI), nos autos da Execução Fiscal 0018002-28.2010403.6100, no valor de R\$ 7.370.049,20 (sete milhões, trezentos e setenta mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 05/2010. Observa-se, porém, que o crédito total do aludido autor ALDO OSMAR ARMANI, nestes autos, é de R\$ 3.885,87 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta sete centavos), portanto insuficiente para cobrir o débito apontado acima. Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. Int. São Paulo, 3 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3)** - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 302 - Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse público envolvido, já que se trata de discussão em torno de valores relativos ao FGTS, bem como a ratificação dos cálculos de fls. 266/270 pela Contadoria Judicial, manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da aplicação dos juros de mora em seus cálculos. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 17 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0044829-85.1997.403.6100 (97.0044829-0)** - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X NORIMAR ANDALAF FIALHO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR ANDALAF FIALHO  
FL. 420 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 418/419: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme fl. 412, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 10 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA (SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA  
FL. 138 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 116/137:1 - Tendo em vista que a impugnação tem como pressuposto a existência de penhora, não há possibilidade de impugnar o cumprimento da sentença sem que o juízo esteja seguro pela penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento determinado no item 1 do despacho de fl. 114.3 - Após, abra-se vista à União, conforme item 2 do referido despacho. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERV MANUT S/C LTDA  
FL. 250 E VERSO - Vistos, em decisão. Petição de fls. 240/248:1 - A exequente requereu, às fls. 210/212, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da executada, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 213, sendo juntadas, às fls. 219/234, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos da executada, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 235 e o requerimento de fls. 240/248. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 219/234 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 2 - A desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação da dissolução irregular da sociedade ou da infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não se caracteriza como infração legal. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os requisitos acima elencados, capazes de ensejar a

inclusão dos sócios no polo passivo, bem como a qualidade de sócio-gerente. Int. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9)** - IVONETE PEREIRA DE SOUZA (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 252 - Vistos, baixando em diligência. 1) Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 201/206, intime-se a CEF para que apresente extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da exequente, a fim de que se verifique se os valores depositados correspondem ao que foi determinado pela decisão exequenda. 2) Cumprido o item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, se o caso, refaça seu cálculos. 3) Após, dê-se ciência à parte exequente. 4) Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0028833-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028833-1)** - MANOEL ALVES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 253 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 251: Dê-se ciência à parte exequente da guia de depósito juntada pela CEF (fl. 252). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0005952-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005952-1)** - LUIZ MARQUES CORREIA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ MARQUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Petição de fls. 140/141, da parte autora/exequente: I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista a sentença de fl. 131, transitada em julgado em 06/12/2007, manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 04 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0)** - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 566 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 532/538 e 540/565: Manifestem-se os exequentes a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 04 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS  
AÇÃO ORDINÁRIA - FL. 211: Vistos. Petição de fls. 208/210: 1. Adio a audiência marcada para a presente data, às 14:30 horas, face à impossibilidade do comparecimento da advogada da parte ré, designando o dia 2 de junho de 2011, às 14:30 horas, para a sua realização. Intimem-se, com urgência. 2. Diante da concordância da parte ré com o

levantamento, pela exequente, dos valores bloqueados, voltem os autos conclusos, para que se proceda à transferência da respectiva importância a conta judicial à disposição deste Juízo.

**0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILFA CAROLINA RIBEIRO

FL. 264 - Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 263, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2, de fl. 237. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8)** - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012325-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012325-7)** - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 164 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 159: Intime-se o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 156/157, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2)** - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Petição de fls. 108, da Caixa Econômica Federal - CEF: Intime-se o d. patrono da Executada para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar Alvará de Levantamento, referente ao saldo remanescente de depósito efetuado nestes autos, às fls. 85. Prazo: 10 (dez) dias. Silente a Executada, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5)** - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 137 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 134: Intime-se o patrono dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 130/131-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0)** - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA TIAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 120: Expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da exequente, indicado à fl. 120, do depósito de fl. 114, relativo a honorários advocatícios, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após o retorno da alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9)** - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 129 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 126: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 122/123-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0)** - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
fl.238 Vistos em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito do depósito de fl.228, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2)** - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 177 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 174: Intime-se o patrono do exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4)** - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 138 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 137: Intime-se o patrono dos exequentes a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 09 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6041**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003466-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059884-76.1997.403.6100 (97.0059884-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ADENIR LUIZA PEREIRA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X JOSALDA FERNANDES SOUZA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GONCALES DE ANDRADE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo

legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000922-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 148/154, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

**0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2010.61.00.000983-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS : RHODIA BRASIL LTDA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 04.05.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em julho de 1999.Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 12/32 requerendo a improcedência destes embargos, uma vez que não se aplicaria ao caso dos autos a Súmula 150 do STF, por se tratar de matéria de direito público.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início analiso a ocorrência da prescrição.Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição das parcelas pagas ao FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 04.05.2009 quando o embargado requereu a citação da União e apontou o montante devido, (fls. 95/99 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em julho de 1999, fl. 63 também dos autos principais.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015600-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0016543-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) RAFAEL PARMIGIANO(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 -

CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016543-43.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: RAFAEL PARMIGIANOEMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇACuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega a incompetência absoluta da Justiça Federal, requer a atribuição de efeito suspensivo à execução, a nulidade da citação, a falta de liquidez do título executivo e, quanto ao mérito, a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a exequente, em especial a existência de anatocismo na cobrança dos juros, questionando ainda a taxa de juros do contrato, a cobrança da comissão de permanência, a multa moratória de 10% ( que deveria ser reduzida para 2%, nos termos do CDC). Em seus embargos de declaração de fls. 297/299, o embargante aduz a existência de três questões que entende deveriam ser apreciadas antes do julgamento dos embargos propriamente ditos, são elas: a alegação de incompetência do juízo, a ausência de fundamentação para a não concessão do efeito suspensivo nos moldes em que requerido e, por fim, o conflito intertemporal de normas, representado pelas alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006.Ocorre que as demais questões por serem de direito, não impedem o julgamento dos embargos, ficando para ser apurado nos autos da execução, eventual redução de seu valor, no caso de acolhimento da matéria de mérito deduzida nos embargos.Portanto, considerando-se que o embargado apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 300/331, passo a julga-los.De início cuida da questão atinente à competência.O embargante defende que o contrato foi firmado entre particulares que elegeram o foro da Comarca de São Paulo para a cobrança do suposto crédito, razão pela qual a ação deveria ser promovida perante a Justiça Estadual. Acrescenta que na sub-rogação são transferidos ao novo credor os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, razão pela qual o foro competente não poderia ser alterado da Justiça Estadual para a Justiça Federal.Em que pesem tais argumentos, o fato é que o BNDES ( credor exequente) é uma empresa publica federal e, como tal, sujeita-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, que no caso, diga-se de passagem, é fixada em razão da pessoa de direito público interessada e não da matéria objeto da discussão. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Observe-se que para caracterizar a competência da Justiça Federal não se exige nem que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal figurem como sujeitos principais da relação jurídica profissional (autor ou réu), basta que sejam interessadas, ainda que na condição de assistentes ou oponentes. Neste contexto, a simples presença da União, da entidade autárquica ou da empresa pública federal no feito é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal.Outros dois pontos ainda merecem ser considerados: primeiro, que as regras constitucionais de competência estabelecem a chamada competência de Justiça, que tem natureza absoluta até mesmo em razão de sua previsão constitucional; segundo, que o foro de eleição, por sua vez, diz respeito a questão de competência territorial, ou seja, relativa, tanto que se não alegada pela parte interessada em exceção própria, não pode ser conhecida pelo juízo( salvo em alguns casos). Assim, é lícito aos contratantes eleger o foro competente( lugar de execução do contrato), mas não o órgão jurisdicional. Portanto, em se verificando que esta ação corre na 1ª Subseção da Capital, que compõe a Seção Judiciária de São Paulo, não se vislumbra qualquer inobservância quanto ao foro de eleição, pois que eleito o da Capital do Estado de São Paulo.No que tange ao efeito suspensivo, anoto que a regra trazida pelo artigo 739-A é clara e expressa ao prever como regra geral, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O parágrafo primeiro faculta ao juiz atribuir esse efeito aos embargos, a requerimento do embargante, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos o embargante não demonstrou estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução o que, por si só, obsta a concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a garantia da execução é um dos seus principais requisitos.Não obstante, como adiante se verá, os fundamentos do pedido de efeito suspensivo aos embargos não se sustentam.Primeiro que, conforme acima foi exposto, não procede a alegação de que a execução estaria sendo promovida perante juízo incompetente,No que concerne à alegação de nulidade da citação, anoto que a Lei 11.382/2006, foi publicada em 07.12.2006 e que sua entrada em vigor se deu após o prazo de vacatio legis previsto pela LICC, qual seja, quarenta e cinco dias, devendo ser ressaltado que em se tratando de lei processual, atinge os atos em andamento, respeitando aqueles praticados sob a égide da lei anterior. Assim, quando o embargante foi efetivamente citado, em 02.06.2010 (conforme certidão de fl 236/237 dos autos), a Lei 11.382/2006 já estava em vigor há mais de três anos, razão pela qual deve ser aplicada, inexistindo, portanto, a alegada nulidade ou ofensa a qualquer princípio constitucional. Por outro lado, se o embargante apresentou embargos adentrando ao mérito, ou seja, deduzindo sua defesa, inexistente razão para se determinar que seja novamente citado, procrastinando o andamento do feito executivo de forma desnecessária. MéritoInicialmente conheço dos embargos por tempestivos, considerando-se que foram apresentados no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação. Os embargos foram apresentados em 27/07/2010(fl.02) e o mandado de citação juntado em 14/07/2010(fl. 234). A multa de mora de 10%, aplicada em razão da inadimplência contratual, deve prevalecer uma vez que a execução refere-se a um contrato de financiamento bancário para a empresa Rafael Parmigiano-ME(no qual o embargante figurou como avalista), razão pela qual a relação jurídica de direito material é de natureza mercantil e não de consumo. Noutras palavras, o contrato bancário não foi firmado com consumidor final para que possa se submeter ao CDC, caso em que deve prevalecer a multa nele prevista. A alegação da existência de pagamentos parciais( por sinal não especificados nem comprovados nos embargos), não tira a certeza e a liquidez do



título executivo, pois nesse caso podem ser deduzidos mediante cálculos simples, como de fato foram deduzidos (confira no demonstrativo de fl. 35 dos autos da execução). A alegação genérica no sentido de que a embargada estaria exigindo juros capitalizados não pode ser conhecida por falta da juntada aos embargos, de demonstrativo de cálculos que conferisse verossimilhança a esta alegação, o que não foi apresentado nos embargos. Nesse sentido, caberia à embargante apresentar o demonstrativo do valor correto da dívida, segundo seu entendimento, estabelecendo-se assim o que seria o valor controverso da dívida. Como não apresentou esse demonstrativo, aplica-se ao caso o disposto no 5º do artigo 739-A, do CPC. No tocante aos juros contratuais cobrados pela embargada, é preciso considerar que, por se tratar de uma instituição financeira, rege-se pelas disposições da Lei 4.595/64 e não pelo Decreto 22.626/33. Por fim, no tocante à comissão de permanência, não se nota sua inclusão no débito exequiando, pois no demonstrativo analítico do débito, constante da fl. 35 dos autos da execução, verifica-se que a seguinte composição: Principal vencido.....: R\$ 2.058.327,84 Juros compensatórios vencidos.....: R\$ 327.301,14 Juros de mora e multa de mora.....: R\$ 622.197,23 Total do débito (valor da execução)..... R\$ 3.007.826,22 Portanto, o débito objeto da execução compreende apenas o valor principal atualizado, acrescido dos juros compensatórios vencidos, os juros de mora (devidos em razão da inadimplência) e a multa de mora, esta devida a título de indenização pela mora. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde a execução deverá ter prosseguimento. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022244-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022244-82.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/A LTDA; PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. - FILIAL BANDEIRANTES (PR); PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. - FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR); PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICAS S/C LTDA. FILIAL DE ASSAI (PR); PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA - DOURADOS (MS) e PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA. - MARÍLIA (SP) Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a parte embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 0042404-51.1998.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 35.093,00 e não o valor de R\$ 35.365,85 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 272,85, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 21. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 35.093,00, (trinta e cinco mil e noventa e três reais), valor este atualizado até março de 2009. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022245-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022245-67.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 13.07.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Alega, ainda, o excesso na execução. Devidamente intimados, o embargado manifestou-se às fls. 17/28, alegando a inexistência de prescrição e a correção dos cálculos efetuados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para

as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 15.03.2010 quando os embargados apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 149/154, portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 03.10.1997, certidão de fl. 128 também dos autos principais.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, desapensem-se estes autos e, se nada mais for requerido, arquivem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022248-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022248-22.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: IVETE IECK LOLI Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a carência da ação, ante inexistência de título executivo judicial e a prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou, certidão de fl. 12.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início, analiso a questão atinente à existência de título executivo judicial. Para tanto, torna-se necessária a análise do andamento do feito principal.A sentença de fls. 62/71 julgou procedente o pedido em face do banco depositário e improcedente em relação ao Banco Central do Brasil.Os bancos réus apelaram, o acórdão de fls. 150/152 rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações.O banco depositário opôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para que se procedesse à elaboração da declaração de voto vencido, que foi acostada às fls. 184/187.Com base na declaração de voto vencido, o banco depositário interpôs recurso de embargos infringentes, que foi parcialmente conhecido e provido

para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, fls. 236/243. Assim, ao final, a ação foi julgada improcedente em face do Banco Central do Brasil e extinta sem resolução do mérito em face do banco depositário, vez que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida. Desta forma, não há título executivo judicial em face de nenhum dos réus, pressuposto necessário à execução do julgado. Fora isto, transitado em julgado o V. Acórdão proferido na fase de conhecimento do feito, em 20/04/2004 (fl. 252), a execução deveria ter sido proposta até 19/04/2009. Proposta em 19/04/2010 (fl. 324), ou seja, um ano depois, acolhe-se também a arguição de prescrição quinquenal, com base nas disposições do Decreto 20.910/32 c.c. o Artigo 2º do Decreto 4597/42 e Súmula 150 do C. STF. Assim, considerando a ausência de título executivo judicial bem como a ocorrência da prescrição quinquenal da ação executiva, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a execução promovida pela embargada face do embargante Banco Central do Brasil. Custas como de lei. Condeno a embargada na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido de aplicação de multa à Autora por litigância de má-fé, a qual não foi demonstrada nos autos. Com efeito, muitos foram os incidentes processuais até a formação da coisa julgada, de forma que não se pode presumir a má-fé na autora na propositura da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0017193-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0)) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do embargante (fls. 551/580) e do embargado (fls. 543/550) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037385-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BCSI BIMBO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENEDITO RABACHINI X MILTON FUMIO AYASSAKA

Converto em diligência. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos procuração com poderes especiais para desistir da ação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICIO AEREO S/A  
TIPO APROCESSO Nº: 97.0039292-9 NATUREZA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: SKYJET BRASIL SERVIÇO AÉREO S/A Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Infraero em face da empresa Skyjet Brasil Serviço Aéreo S/A em que a autora requer, além da desocupação do imóvel com a sua conseqüente reintegração de posse, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. A autora e a ré celebraram contratos de concessão de uso de área, contratos nº 2.96.57.193-8, 2.96.57.358-1 e 2.96.57.359-0, pelo prazo de 24 e 12 meses, com término previsto para 30.06.1998 e 31.10.1997. Ocorre que a ré não cumpriu os termos do contrato, deixando de efetuar os pagamentos mensais ajustados, motivo pelo qual a autora rescindiu referido contrato, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação, fl. 177. Mesmo após a referida rescisão, a ré continuou a ocupar referido espaço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/224. A decisão de fls. 235/236 deferiu a medida liminar, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Às fls. 243 e 248 restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi efetuada a reintegração de posse das áreas de 40 m e 25 m, correspondentes aos contratos de nº 2.96.57.358-2 e nº 96.57.359-0, uma vez que 15 m do primeiro e 12 m do segundo foram locados para outra empresa, SAE - Serviços Auxiliares em Aeroportos S/A.. Já em relação a área de 26 m, a que se refere o contrato de nº 2.96.57.193-8, procedeu-se à reintegração de posse da Infraero, vez que o espaço encontrava-se desocupado. A ré foi citada por edital por não ter sido localizada, fls. 404/405 e 412. A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, apresentando contestação às fls. 418/426. Réplica às fls. 429/430. A decisão de fls. 437/440 analisou as preliminares argüidas, reconhecendo a nulidade da citação efetuada. Assim, a autora promoveu nova citação da ré por edital, fls. 450/453. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 457/458 reiterando a matéria de mérito argüida em sua contestação. É relatório. Decido. Considerando que as preliminares argüidas em sede de contestação foram

analisadas às fls. 437/440, passo ao exame do mérito da causa. Analisando as alegações da autora, verifica-se que a Ré encontrava-se inadimplente para com os pagamentos mensais da locação, o que justifica seu pedido de reintegração na posse do imóvel de sua propriedade. Muito embora a medida liminar tenha sido deferida, no momento em que o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local para reintegrar a autora na posse dos imóveis, verificou-se que todos se encontravam desocupados, tanto que parte do espaço locado à ré, por força dos contratos de n.º 2.96.57.358-2 e n.º 2.96.57.359-0, já havia sido locado pela autora para a empresa SAE - Serviços Auxiliares em Aeroportos S/A. Assim, a autora foi reintegrada na posse dos imóveis que estavam desocupados. No que tange à indenização pleiteada pela Infraero, observo que o pedido, nos moldes em que formulado, é totalmente genérico. Em outras palavras, a autora limitou-se a requerer a condenação da ré em perdas e danos, mas não apresentou qualquer comprovante da efetiva existência de tais perdas e danos, nem qual seria o seu montante. Portanto, este pedido não pode ser atendido. Acolho, todavia, o pedido de condenação da Ré às despesas de locação e condominiais, até o momento em que a Autora foi reintegrada na posse, conforme certidões de fls. 243 e 248, datadas de 21/11/1997, cujo valor será apurado na fase de execução de sentença. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar que concedeu a reintegração da Autora na posse do imóvel de sua propriedade, consistente nos espaços de 40 m, 25 m e 26 m, a que se referem os contratos de n.º 2.96.57.358-2, n.º 2.96.57.359-0 e n.º 2.96.57.193-8. Condeno a Ré a pagar à Autora os valores devidos a título de aluguel e despesas condominiais, até a data da reintegração (21/11/1997), atualizados monetariamente, acrescido da multa de mora de 10% prevista nos contratos, bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, o que será apurado na fase de execução de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 6044**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004017-10.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ILZA MONTEIRO MORAES DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 09/10/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Saliencia, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2011, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6041**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003466-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059884-76.1997.403.6100 (97.0059884-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ADENIR LUIZA PEREIRA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X JOSALDA FERNANDES SOUZA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GONCALES DE ANDRADE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000922-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 148/154, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

**0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2010.61.00.000983-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADOS : RHODIA BRASIL LTDA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 04.05.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em julho de 1999. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 12/32 requerendo a improcedência destes embargos, uma vez que não se aplicaria ao caso dos autos a Súmula 150 do STF, por se tratar de matéria de direito público. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição das parcelas pagas ao FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 04.05.2009 quando o embargado requereu a citação da União e apontou o montante devido, (fls. 95/99 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em julho de 1999, fl. 63 também dos autos principais. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015600-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)  
Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0016543-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) RAFAEL PARMIGIANO(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016543-43.2010.403.6100 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: RAFAEL PARMIGIANO EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega a incompetência absoluta da Justiça Federal, requer a atribuição de efeito suspensivo à execução, a nulidade da citação, a falta de liquidez do título executivo e, quanto ao mérito, a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a exequente, em especial a existência de anatocismo na cobrança dos juros, questionando ainda a taxa de juros do contrato, a cobrança da comissão de permanência, a multa moratória de 10% (que deveria ser reduzida para 2%, nos termos do CDC). Em seus embargos de declaração de fls. 297/299, o embargante aduz a existência de três questões que entendem deveriam ser apreciadas antes do julgamento dos embargos propriamente ditos, são elas: a alegação de incompetência do juízo, a ausência de fundamentação para a não concessão do efeito suspensivo nos moldes em que requerido e, por fim, o conflito intertemporal de normas, representado pelas alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. Ocorre que as demais questões por serem de direito, não impedem o julgamento dos embargos, ficando para ser apurado nos autos da execução, eventual redução de seu valor, no caso de acolhimento da matéria de mérito deduzida nos embargos. Portanto, considerando-se que o embargado apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 300/331, passo a julgá-los. De início cuida da questão atinente à competência. O embargante defende que o contrato foi firmado entre particulares que elegeram o foro da Comarca de São Paulo para a cobrança do suposto crédito, razão pela qual a ação deveria ser promovida perante a Justiça Estadual. Acrescenta que na sub-rogação são transferidos ao novo credor os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, razão pela qual o foro competente não poderia ser alterado da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Em que pese tais argumentos, o fato é que o BNDES (credor exequente) é uma empresa pública federal e, como tal, sujeita-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, que no caso, diga-se de passagem, é fixada em razão da pessoa de direito público interessada e não da matéria objeto da discussão. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Observe-se que para caracterizar a competência da Justiça Federal não se exige nem que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal figurem como sujeitos principais da relação jurídica profissional (autor ou réu), basta que sejam interessadas, ainda que na condição de assistentes ou oponentes. Neste contexto, a simples presença da União, da entidade autárquica ou da empresa pública federal no feito é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. Outros dois pontos ainda merecem ser considerados: primeiro, que as regras constitucionais de competência estabelecem a chamada competência de Justiça, que tem natureza absoluta até mesmo em razão de sua previsão constitucional; segundo, que o foro de eleição, por sua vez, diz respeito a questão de competência territorial, ou seja, relativa, tanto que se não alegada pela parte interessada em exceção própria, não pode ser conhecida pelo juízo (salvo em alguns casos). Assim, é lícito aos contratantes eleger o foro competente (lugar de execução do contrato), mas não o órgão jurisdicional. Portanto, em se verificando que esta ação corre na 1ª Subseção da Capital, que compõe a Seção Judiciária de São Paulo, não se vislumbra qualquer inobservância quanto ao foro de eleição, pois que eleito o da Capital do Estado de São Paulo. No que tange ao efeito suspensivo, anoto que a regra trazida pelo artigo 739-A é clara e expressa ao prever como regra geral, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O parágrafo primeiro faculta ao juiz atribuir esse efeito aos embargos, a requerimento do embargante, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos o embargante não demonstrou estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução o que, por si só, obsta a concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a garantia da execução é um dos seus principais requisitos. Não obstante, como adiante se verá, os fundamentos do pedido de efeito suspensivo aos embargos não se sustentam. Primeiro que, conforme acima foi exposto, não procede a alegação de que a execução estaria sendo promovida perante juízo incompetente. No que concerne à alegação de nulidade da citação, anoto que a Lei 11.382/2006, foi publicada em 07.12.2006 e que sua entrada em vigor se deu após o prazo de *vacatio legis* previsto pela LICC, qual seja, quarenta e cinco dias, devendo ser ressaltado que em se tratando de lei processual, atinge os atos em andamento, respeitando aqueles praticados sob a égide da lei anterior. Assim, quando o embargante foi efetivamente citado, em 02.06.2010 (conforme certidão de fl 236/237 dos autos), a Lei 11.382/2006 já estava em vigor há mais de três anos, razão pela qual deve ser aplicada, inexistindo, portanto, a alegada nulidade ou ofensa a qualquer princípio constitucional. Por outro lado, se o embargante apresentou embargos adentrando ao mérito, ou seja, deduzindo sua defesa, inexistente razão para se determinar que seja novamente citado, procrastinando o andamento do feito executivo de forma desnecessária. Mérito Inicialmente conheço dos embargos por tempestivos, considerando-se que foram apresentados no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação. Os embargos foram apresentados em 27/07/2010 (fl.02) e o mandado de citação juntado em 14/07/2010 (fl. 234). A multa de mora de 10%, aplicada em razão da inadimplência contratual, deve prevalecer uma vez que a execução refere-se a um contrato de financiamento bancário para a empresa Rafael Parmigiano-ME (no qual o embargante figurou como avalista), razão pela qual a relação jurídica de direito material é de natureza mercantil e não de consumo. Noutras palavras, o contrato bancário não foi firmado com consumidor final para que possa se submeter ao CDC, caso em que deve prevalecer a multa nele prevista. A alegação da existência de pagamentos parciais (por sinal não especificados nem comprovados nos embargos), não tira a certeza e a liquidez do título executivo, pois nesse caso podem ser deduzidos mediante cálculos simples, como de fato foram deduzidos (confira no demonstrativo de fl. 35 dos autos da execução). A alegação genérica no sentido de que a embargada estaria exigindo juros capitalizados não pode ser conhecida por falta da juntada aos embargos, de demonstrativo de cálculos

que conferisse verossimilhança a esta alegação, o que não foi apresentado nos embargos. Nesse sentido, caberia à embargante apresentar o demonstrativo do valor correto da dívida, segundo seu entendimento, estabelecendo-se assim o que seria o valor controverso da dívida. Como não apresentou esse demonstrativo, aplica-se ao caso o disposto no 5º do artigo 739-A, do CPC.No tocante aos juros contratuais cobrados pela embargada, é preciso considerar que, por se tratar de uma instituição financeira, rege-se pelas disposições da Lei 4.595/64 e não pelo Decreto 22.626/33.Por fim, no tocante à comissão de permanência, não se nota sua inclusão no débito exequiêndo, pois no demonstrativo analítico do débito, constante da fl.35 dos autos da execução, verifica-se que a seguinte composição:Principal vencido.....: R\$ 2.058.327,84Juros compensatórios vencidos.....: R\$ 327.301,14Juros de mora e multa de mora.....: R\$ 622.197,23Total do débito(valor da execução)..... R\$3.007.826,22Portanto, o débito objeto da execução compreende apenas o valor principal atualizado, acrescido dos juros compensatórios vencidos, os juros de mora (devidos em razão da inadimplência) e a multa de mora, esta devida a título de indenização pela mora. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde a execução deverá ter prosseguimento.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autosP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022244-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022244-82.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/A LTDA; PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. - FILIAL BANDEIRANTES (PR); PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA. - FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR); PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICAS S/C LTDA. FILIAL DE ASSAI (PR); PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA - DOURADOS (MS) e PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA. - MARÍLIA (SP)Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a parte embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 0042404-51.1998.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 35.093,00 e não o valor de R\$ 35.365,85 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 272,85, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 21.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 35.093,00, (trinta e cinco mil e noventa e três reais), valor este atualizado até março de 2009.Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022245-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022245-67.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 13.07.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Alega, ainda, o excesso na execução.Devidamente intimados, o embargado manifestou-se às fls. 17/28, alegando a inexistência de prescrição e a correção dos cálculos efetuados.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início analiso a ocorrência da prescrição.Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 15.03.2010 quando os embargados apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 149/154, portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 03.10.1997, certidão de fl. 128 também dos autos principais. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, desapensem-se estes autos e, se nada mais for requerido, arquivem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022248-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X IVETE IECK LOLI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022248-22.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: IVETE IECK LOLI Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a carência da ação, ante inexistência de título executivo judicial e a prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou, certidão de fl. 12. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início, analiso a questão atinente à existência de título executivo judicial. Para tanto, torna-se necessária a análise do andamento do feito principal. A sentença de fls. 62/71 julgou procedente o pedido em face do banco depositário e improcedente em relação ao Banco Central do Brasil. Os bancos réus apelaram, o acórdão de fls. 150/152 rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações. O banco depositário opôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para que se procedesse à elaboração da declaração de voto vencido, que foi acostada às fls. 184/187. Com base na declaração de voto vencido, o banco depositário interpôs recurso de embargos infringentes, que foi parcialmente conhecido e provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, fls. 236/243. Assim, ao final, a ação foi julgada improcedente em face do Banco Central do Brasil e extinta sem resolução do mérito em face do banco depositário, vez que sua ilegitimidade passiva foi reconhecida. Desta forma, não há título executivo judicial em face de nenhum dos réus, pressuposto



necessário à execução do julgado. Fora isto, transitado em julgado o V. Acórdão proferido na fase de conhecimento do feito, em 20/04/2004 (fl. 252), a execução deveria ter sido proposta até 19/04/2009. Proposta em 19/04/2010 (fl. 324), ou seja, um ano depois, acolhe-se também a arguição de prescrição quinquenal, com base nas disposições do Decreto 20.910/32 c.c. o Artigo 2º do Decreto 4597/42 e Súmula 150 do C. STF. Assim, considerando a ausência de título executivo judicial bem como a ocorrência da prescrição quinquenal da ação executiva, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a execução promovida pela embargada face do embargante Banco Central do Brasil. Custas como de lei. Condeno a embargada na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido de aplicação de multa à Autora por litigância de má-fé, a qual não foi demonstrada nos autos. Com efeito, muitos foram os incidentes processuais até a formação da coisa julgada, de forma que não se pode presumir a má-fé na autora na propositura da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042312-39.1999.403.6100 (1999.61.00.042312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X LADISLAU FAUSTINO DOS SANTOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0017193-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0)) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do embargante (fls. 551/580) e do embargado (fls. 543/550) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037385-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BCSI BIMBO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENEDITO RABACHINI X MILTON FUMIO AYASSAKA

Converto em diligência. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos procuração com poderes especiais para desistir da ação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICIO AEREO S/A  
TIPO APROCESSO Nº: 97.0039292-9 NATUREZA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: SKYJET BRASIL SERVIÇO AÉREO S/A Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Infraero em face da empresa Skyjet Brasil Serviço Aéreo S/A em que a autora requer, além da desocupação do imóvel com a sua consequente reintegração de posse, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. A autora e a ré celebraram contratos de concessão de uso de área, contratos n.º 2.96.57.193-8, 2.96.57.358-1 e 2.96.57.359-0, pelo prazo de 24 e 12 meses, com término previsto para 30.06.1998 e 31.10.1997. Ocorre que a ré não cumpriu os termos do contrato, deixando de efetuar os pagamentos mensais ajustados, motivo pelo qual a autora rescindiu referido contrato, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação, fl. 177. Mesmo após a referida rescisão, a ré continuou a ocupar referido espaço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/224. A decisão de fls. 235/236 deferiu a medida liminar, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Às fls. 243 e 248 restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi efetuada a reintegração de posse das áreas de 40 m e 25 m, correspondentes aos contratos de n.º 2.96.57.358-2 e n.º 96.57.359-0, uma vez que 15 m do primeiro e 12 m do segundo foram locados para outra empresa, SAE - Serviços Auxiliares em Aeroportos S/A.. Já em relação a área de 26 m, a que se refere o contrato de n.º 2.96.57.193-8, procedeu-se à reintegração de posse da Infraero, vez que o espaço encontrava-se desocupado. A ré foi citada por edital por não ter sido localizada, fls. 404/405 e 412. A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, apresentando contestação às fls. 418/426. Réplica às fls. 429/430. A decisão de fls. 437/440 analisou as preliminares argüidas, reconhecendo a nulidade da citação efetuada. Assim, a autora promoveu nova citação da ré por edital, fls. 450/453. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 457/458 reiterando a matéria de mérito argüida em sua contestação. É relatório. Decido. Considerando que as preliminares argüidas em sede de contestação foram analisadas às fls. 437/440, passo ao exame do mérito da causa. Analisando as alegações da autora, verifica-se que a Ré encontrava-se inadimplente para com os pagamentos mensais da locação, o que justifica seu pedido de reintegração na posse do imóvel de sua propriedade. Muito embora a medida liminar tenha sido deferida, no momento em que o Sr.

Oficial de Justiça compareceu ao local para reintegrar a autora na posse dos imóveis, verificou-se que todos se encontravam desocupados, tanto que parte do espaço locado à ré, por força dos contratos de n.º 2.96.57.358-2 e n.º 2.96.57.359-0, já havia sido locado pela autora para a empresa SAE - Serviços Auxiliares em Aeroportos S/A. Assim, a autora foi reintegrada na posse dos imóveis que estavam desocupados. No que tange à indenização pleiteada pela Infraero, observo que o pedido, nos moldes em que formulado, é totalmente genérico. Em outras palavras, a autora limitou-se a requerer a condenação da ré em perdas e danos, mas não apresentou qualquer comprovante da efetiva existência de tais perdas e danos, nem qual seria o seu montante. Portanto, este pedido não pode ser atendido. Acolho, todavia, o pedido de condenação da Ré às despesas de locação e condominiais, até o momento em que a Autora foi reintegrada na posse, conforme certidões de fls. 243 e 248, datadas de 21/11/1997, cujo valor será apurado na fase de execução de sentença. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar que concedeu a reintegração da Autora na posse do imóvel de sua propriedade, consistente nos espaços de 40 m, 25 m e 26 m, a que se referem os contratos de n.º 2.96.57.358-2, n.º 2.96.57.359-0 e n.º 2.96.57.193-8. Condeno a Ré a pagar à Autora os valores devidos a título de aluguel e despesas condominiais, até a data da reintegração (21/11/1997), atualizados monetariamente, acrescido da multa de mora de 10% prevista nos contratos, bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, o que será apurado na fase de execução de sentença. Considerando-se a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 6044**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004017-10.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ILZA MONTEIRO MORAES DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 09/10/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2011, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO 0014772-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3)) SEALSET IND/ E COM/ LTDA (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 2003.61.00.003270-2 Autor: AZUIR SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º \_\_\_\_\_/ 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor Azuir Soares pleiteia seja declarada ilegal qualquer prática do réu no sentido de bloquear ou apropriar-se de numerários depositados na conta-corrente n.º 717-9 do autor, bem como a nulidade de qualquer cláusula contratual que autorize a ré a bloquear ou apropriar-se de numerários depositados na conta-corrente do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 33/35. Alega que por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas n.º 21.0265.190.000006-06 a CEF tornou-se credora, dando início à execução judicial do título, cujo andamento foi prejudicado pelo fato do autor ter sido considerado com estando em lugar incerto e não sabido, muito embora fosse servidor da Justiça Federal. Assim, a ré, utilizando-se de permissão contida no contrato, ressarcou-se com valores por ele mantidos em conta-corrente diversa. Às fls. 55/57 a ré apresentou reconvenção, consubstanciada em ação monitória, pela expedição de mandado executivo, objetivando o recebimento dos valores que lhe são devidos, apontando, para tanto, a quantia de R\$ 29.608,69. Às fls. 78/96 a parte autora apresentou seus embargos monitórios, alegando a capitalização dos juros e irregularidade do procedimento adotado para cobrança. Réplica às fls. 98/100. A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 106/115. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas e, a parte autora, requereu a produção de prova pericial. Às fls.

122/123 foi proferida decisão deferindo apenas a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O perito judicial requereu a juntada pela ré dos documentos necessários à elaboração do laudo, fls. 193/195. O laudo pericial e os documentos entregues pela ré diretamente ao perito judicial foram acostados às fls. 611/790 dos autos. Instadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado, apenas a CEF protocolizou petição, fls. 798/806. É o relatório. Passo a decidir. De início considero que a reconvenção apresentada pela CEF, na forma de ação monitória, é incompatível com o rito processual adotado para o processamento do feito. Tanto é assim, que a reconvenção foi processada pelo rito ordinário, dada a incompatibilidade do rito escolhido pela CEF. Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, ressalvo que a reconvenção apresentada pela CEF será considerada por este juízo da forma como processada, qual seja, verdadeira ação de cobrança, cujo rito ordinário coaduna-se perfeitamente com o adotado pela parte autora quando da propositura da inicial. Feita tal consideração, passo ao exame do mérito propriamente dito. O documento de fls. 43/46 consubstancia-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e refere-se à confissão de dívida correspondente a R\$ 11.980,00, (onze mil, novecentos e oitenta reais), em 27/07/1995 a ser paga com uma entrada de R\$ 1.198,00, correspondente a 10% do valor do débito, e R\$ 10.782,00, correspondente a 90% da dívida total a ser paga em dezessete parcelas calculadas pelo sistema price. Referidas quantias seriam debitadas da c/c 001.3286-7, agência 0265. Os juros remuneratórios foram pós-fixados, correspondendo à TR acrescida da taxa de rentabilidade de 4% ao mês, prevendo-se, ainda, que a cada quatro meses conforme oscilações do mercado seria refixada. Os pagamentos, nos termos do contrato seriam efetuados diretamente na agência 0265, c/c 1.3286-7, facultando-se à CEF utilizar-se de qualquer saldo de qualquer outra conta de sua titularidade para liquidação e amortização da dívida., bem como a bloquear saldos credores até liquidação. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos, (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. Fato é, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado à execução anteriormente proposta, tal não é objeto destes autos e nem assunto à ele pertinente, pois ainda que tal fato seja real não tornaria justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifeste abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do

caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida.(AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade, concluo pela nulidade da cláusula oitava do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida que autoriza o bloqueio dos saldos credores existentes em nome do devedor até a liquidação do débito. Resta agora, a análise da reconvenção. Os documentos acostados aos autos e a própria narrativa das partes demonstra a existência de dívida entre o autor e a ré. Utilizo, como parâmetro, o documento de fls. 43/46, Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, assinado em 27.07.1995, no qual constou como devida a dívida consolidada de R\$ 11.980,00, vez que sua autenticidade e o valor nele consignado não forma impugnados pela parte. Muito embora o autor questione o montante que ora lhe é cobrado pela CEF, seu questionamento recai apenas sobre a atualização do valor originalmente devido, entendendo pela abusividade dos juros em razão de sua capitalização e irregularidades dos encargos incidentes sobre o montante principal. A perícia realizada concluiu que a CEF está cumulando comissão de permanência com outras rubricas, o que seria inadmissível. Ocorre, contudo, que as planilhas acostadas pela CEF às fls. 256/269 demonstram claramente que o único percentual aplicado para apuração do saldo devedor foi a comissão de permanência. Assim, não havendo cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice, o valores cobrados deverão ser tidos como corretos. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para declarar nula a cláusula oitava do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, que autoriza o bloqueio dos saldos credores existentes em nome do autor até a liquidação do débito. Julgo também procedente a reconvenção para declarar o autor devedor da quantia de R\$ 114.438,88 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados até agosto de 2009. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3993**

### **MONITORIA**

**0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)**

Aceito a conclusão Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e o restante para o réu. Após, solicitem-se os honorários do Sr. Perito, e venham conclusos para sentença. Int.

**0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)**  
Aceito a conclusão Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) , retorem os autos ao arquivo. Int.

**0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)**

Aceito a conclusão 1. Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 88, não tem procuração nos autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

**0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)**

Tem razão a embargante. Não houve controvérsia sobre o pagamento, requerendo a credora a extinção sem resolução do mérito. Por isso, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão e assim fazendo retrato-me da decisão de fl. 211. Venham os autos conclusos para sentença na ação monitória e na reconvenção, pois desnecessárias provas. Int.

**0036686-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ANTONIO EVILASIO DE ALMEIDA  
Aceito a conclusão. Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista formulado pela autora (fl. 68), pelo prazo de dez dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS  
Aceito a conclusão. 1. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 410, não tem procuração nos autos. Cumprido o item anterior e nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem ao arquivo. Int.

**0026655-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES  
Aceito a conclusão. 1. Ciência à(s) partes(s) do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 88, não tem procuração nos autos. 3. Após, cumprido o item anterior e nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem ao arquivo. Int.

**0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA)  
Aceito a conclusão. 1. Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 61, não tem procuração nos autos. 2. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)  
Nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA  
Aceito a conclusão. Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 167, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)  
Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA  
Aceito a conclusão. 1. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 169, não tem procuração nos autos. 2. Cumprido o item anterior, diga a exequente sobre as certidões de fls. 172 e 174. Int.

**0029831-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AZZALIN  
Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 195, não tem procuração nos autos. Int.

**0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)  
Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 129, não tem procuração nos autos. Int.

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Fl. 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF.Int.

**0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Aceito a conclusão Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES

Fls. 98/102: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista aos apelados para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Aceito a conclusão Fl. 94: Defiro, desentranhe-se as guias de fl. 89, como requerido.Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Fl. 142: Indefiro; as informações à Receita Federal foram solicitadas e a autora, embora regularmente intimada (fls. 122), delas não tomou conhecimento. Fl. 143: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. Int.

**0004581-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DO REGO

Aceito a conclusão Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Fl. 69: Anote-se. Int.

**0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 98: anote-se, procedendo-se as próximas publicações em nome do subscritor da petição inicial.Tendo em vista a apresentação dos embargos à monitória, esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 97, comprovando sua alegação.Intime-se.

**0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM

Aceito a conclusão Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 44/48), em ambos os efeitos.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo suplementar de cinco dias.Int.

**0011692-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 48).Int.

**0014476-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS SELIS

Aceito a conclusão Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

**0014618-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard nº. 304916000000901, no montante de R\$ 24.771,28 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada. Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/22. Citado (fls. 27/28), o réu não apresentou embargos à monitoria, conforme certificado à fl. 29. Foi determinada a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 30). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 35/39). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Por sua vez, o artigo 794, I, dispõe que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, diante do noticiado à fl. 35 e tendo em conta o pagamento realizado às fls. 36/38, reputo satisfeita a obrigação. Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI**

Fl. 108: Defiro o pedido de vista, formulado pela autora, pelo prazo de dez dias. Int.

**0024413-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAICON LUIS DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR**

Aceito a conclusão. Publique-se a decisão de fl. 219.2. Fl. 222: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido (30 dias). Int. FL. 219: REGULARIZE A CEF A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONSIDERANDO QUE O ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU À FL. 216 NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. FL. 218: ANOTE-SE. INT.

**0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME**

Aceito a conclusão. 1. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 232 não tem procuração nos autos. 2. Fl. 234: Anote-se. Int.

**0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA**

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 128, não tem procuração nos autos. Int.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES**

Aceito a conclusão. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido (fl. 133). Fl. 136: Anote-se. Int.

**0016214-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA**

Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **Expediente Nº 4050**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016141-59.2010.403.6100** - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Para o deslinde da controvérsia, necessária prova oral. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, em 15 dias. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intime-se.

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3993**

##### **MONITORIA**

**0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Aceito a conclusão Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e o restante para o réu.Após, solicitem-se os honorários do Sr. Perito, e venham conclusos para sentença.Int.

**0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 -

ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Aceito a conclusão Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

**0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Aceito a conclusão1. Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 88, não tem procuração nos autos.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Tem razão a embargante. Não houve controvérsia sobre o pagamento, requerendo a credora a extinção sem resolução do mérito. Por isso, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão e assim fazendo retrato-me da decisão de fl. 211. Venham os autos conclusos para sentença na ação monitória e na reconvenção, pois desnecessárias provas. Int.

**0036686-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ANTONIO EVILASIO DE ALMEIDA

Aceito a conclusãoCiência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista formulado pela autora (fl. 68), pelo prazo de dez dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

**0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Aceito a conclusão1. Ciência à parte do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 410, não tem procuração nos autos.Cumprido o item anterior e nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem ao arquivo.Int.

**0026655-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES



Aceito a conclusão 1. Ciência à(s) partes(s) do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 88, não tem procuração nos autos. 3. Após, cumprido o item anterior e nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem ao arquivo. Int.

**0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA)

Aceito a conclusão 1. Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 61, não tem procuração nos autos. 2. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Aceito a conclusão 1. Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 167, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Aceito a conclusão 1. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 169, não tem procuração nos autos. 2. Cumprido o item anterior, diga a exequente sobre as certidões de fls. 172 e 174. Int.

**0029831-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AZZALIN

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 195, não tem procuração nos autos. Int.

**0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 129, não tem procuração nos autos. Int.

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Fl. 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF. Int.

**0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Aceito a conclusão Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO

BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES  
Fls. 98/102: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista aos apelados para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO  
Aceito a conclusão Fl. 94: Defiro, desentranhe-se as guias de fl. 89, como requerido.Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO  
Fl. 142: Indefiro; as informações à Receita Federal foram solicitadas e a autora, embora regularmente intimada (fls. 122), delas não tomou conhecimento. Fl. 143: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. Int.

**0004581-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DO REGO  
Aceito a conclusão Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Fl. 69: Anote-se. Int.

**0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 98: anote-se, procedendo-se as próximas publicações em nome do subscritor da petição inicial.Tendo em vista a apresentação dos embargos à monitória, esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 97, comprovando sua alegação.Intime-se.

**0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM  
Aceito a conclusão Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 44/48), em ambos os efeitos.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA  
Defiro à CEF o prazo suplementar de cinco dias.Int.

**0011692-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 48).Int.

**0014476-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS SELIS  
Aceito a conclusão Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

**0014618-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALBINO CUNHA  
Trata-se de Ação Monitória em que a Autora objetiva o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard nº. 304916000000901, no montante de R\$ 24.771,28 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada.Segundo consta, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/22.Citado (fls. 27/28), o réu não apresentou embargos à monitória, conforme certificado à fl. 29.Foi determinada a conversão do mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 30).A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 35/39).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem.Por sua vez, o artigo 794, I, dispõe que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Assim, diante do noticiado à fl. 35 e tendo em conta o pagamento realizado às fls. 36/38, reputo satisfeita a obrigação.Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e

arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015266-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Fl. 108: Defiro o pedido de vista, formulado pela autora, pelo prazo de dez dias.Int.

**0024413-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAICON LUIS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR

Aceito a conclusão1. Publique-se a decisão de fl. 219.2. Fl. 222: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido (30 dias).Int.FL. 219: REGULARIZE A CEF A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONSIDERANDO QUE O ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU À FL. 216 NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.FL. 218: ANOTE-SE.INT.

**0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Aceito a conclusão 1. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 232 não tem procuração nos autos.2. Fl. 234: Anote-se.Int.

**0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 128, não tem procuração nos autos.Int.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

Aceito a conclusãoDefiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido (fl. 133).Fl. 136: Anote-se.Int.

**0016214-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **Expediente N° 4050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016141-59.2010.403.6100** - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Para o deslinde da controvérsia, necessária prova oral. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, em 15 dias. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2675**

##### **MONITORIA**

**0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço das requeridas ROSÂNGELA e de FAMOBRAS, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da ré. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação das requeridas supracitadas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2677**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0)** - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, conforme termo de audiência de fls. 668/669, bem como a ausência de manifestação da parte autora após o término do prazo concedido, passo à análise dos embargos de declaração opostos às fls. 666/667. Afirma, a CEF, que não foi devidamente intimada da manifestação da contadoria judicial de fls. 635. Afirma, ainda, que, posteriormente à referida manifestação, opôs embargos de declaração em razão da ausência de intimação, tendo sido o recurso recebido como pedido de reconsideração. Prossegue, afirmando que na decisão recebida como pedido de reconsideração, às fls. 662, há contradição, visto que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial mas manteve decisão anterior que determinou à CEF o cumprimento da obrigação de fazer, baseando-se nos cálculos de fls. 590/598, elaborados pelo contador. Pede, por fim, que sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos para sanar a contradição existente, bem como sejam recebidos os embargos de declaração opostos anteriormente, em sua forma legal. É o relatório. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para receber os embargos de declaração opostos às fls. 644/659 mas rejeitá-los por não haver omissão ou contradição na decisão embargada. Isto porque este juízo entende que em nenhum momento as partes deixaram de ser intimadas de qualquer decisão proferida nos autos. Com efeito, após manifestação do contador às fls. 635, foi disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 19/10/2010, o despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Não houve manifestação alguma das partes. Somente em 19/11/2010, às fls. 638, foi proferido despacho que acolheu os cálculos do contador, após os esclarecimentos prestados às fls. 635, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/12/2010. Contudo, em razão das alegações da embargante, entendo por bem determinar o retorno destes à Contadoria Judicial para atualização do valor encontrado por aquele setor, a fim de que a CEF cumpra a obrigação de fazer determinada anteriormente. Diante do exposto, remetam-se estes à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 590/598. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030855-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030855-4)** - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032428-10.2004.403.6100 (2004.61.00.032428-6)** - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005829-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005829-0)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006765-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006765-5)** - GRAO VERDE COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0036872-47.2008.403.6100 (2008.61.00.036872-6)** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020595-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020595-7)** - MARIO SERGIO TAMPELLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026468-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026468-8)** - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020762-02.2010.403.6100** - RENATA FRANCO LOPES FERRAZ X LEONARDO JOSE ROLIM FERRAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023551-71.2010.403.6100** - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência, à impetrante, acerca da manifestação da União Federal às fls. 101/113. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003269-75.2011.403.6100** - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003686-28.2011.403.6100** - EDITORA FTD S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001749-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001749-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)** - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Diante da notícia de pagamento do débito, conforme guias de fls. 400 e 402, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 10 dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)** - DILTON ANDRADE DE LIMA(Proc. IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença, às fls. 124/129, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 153/154, negando seguimento à apelação.Às fls. 160, foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso.Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 175/176.É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9)** - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e honorários periciais definitivos, em favor da parte autora.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação.Às fls. 334, foi certificado o decurso de prazo.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC.Às fls. 340, foi determinada a intimação da parte autora para requerer o que de direito quanto ao julgado.A CEF, intimada, efetuou o pagamento das verbas fixadas na sentença e informou a implantação da revisão contratual, nos termos do julgado (fls. 341 e 342/343).É o relatório. Decido.Diante da notícia de pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Dê-se ciência, ainda, da manifestação da CEF às fls. 341.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006479-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006479-6)** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Fls. 581/582: Intimem-se os executados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia remanescente de R\$ 76,83, indicada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime-se, ainda, a União Federal, para que cumpra o despacho de fls. 576, manifestando-se expressamente acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias.Int.

**0016773-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016773-1)** - SUELI BULHOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BULHOSA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 159,87, para março de 2011.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 159,87 em março/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 243 até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Foi prolatada sentença, às fls. 388/393, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 416 foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos

do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 423/424. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da parte autora, acerca do depósito efetuado nos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 417. Comprovadas as liquidações, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4)** - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 479.778,80, para setembro de 2010 (fls. 139), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 479.778,80 (setembro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Indique, a CEF, quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0017428-57.2010.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Foi prolatada sentença, às fls. 100/103, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 108 foi certificado o trânsito em julgado. O autor pediu, então, a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 114/115. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2681**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003401-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LOURENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0025967-46.2009.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/203. Int.

**0003839-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0027579-58.2005.403.6100. Manifeste-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/31. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009806-68.2003.403.6100 (2003.61.00.009806-3)** - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA (Proc. ENIVALDO PINTO POLVORA E Proc. ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028282-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028282-2)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0030141-11.2003.403.6100 (2003.61.00.030141-5)** - TUFIK JOSE CHARABE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGACA E Proc. MAURO JOSE CORREIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002546-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002546-5)** - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018978-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018978-4)** - PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005349-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005349-0)** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000836-40.2007.403.6100 (2007.61.00.000836-5)** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005528-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005528-1)** - FRANCISCO CESAR MARADEI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008690-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008690-3)** - EDITORA SCIPIONE S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0036823-06.2008.403.6100 (2008.61.00.036823-4)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005469-36.2008.403.6108 (2008.61.08.005469-9)** - CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI CERVI - ME X M H L DA COSTA ME X FATIMA REGINA ZITO GARCIA SILVA RACOES ME X A F RACOES BAURU LTDA ME X A DA S CARDOSO RACOES ME X FABIO VENDRAME PET SHOP ME X MARCELO VENDRAME ME X CARDOSO & MARIANO COM/ DE RACOES LTDA ME X CARDOSO & ZANGRANDE - COM/ DE RACOES LTDA ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas



as formalidades legais.Intime-se.

**0013214-57.2009.403.6100 (2009.61.00.013214-0) - ARCELINA BARBOSA MARTINS SANTANA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 24, no prazo de 10 dias. Após, publique-se.

**0001726-37.2011.403.6100 - CAIRE TICHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)**

CAIRE TICHIRICHIAN RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, após ter sido convocado, em 01/03/2010, para a prestação de serviço militar obrigatório, foi graduado como Soldado de Segunda Classe - S2. Esclarece que foi alegada suposta indisciplina de sua parte, tendo sido aberta uma sindicância (nº 05/PAMASP/2010-R) e um processo administrativo disciplinar (nº 67115.007435/2010), que culminou no seu licenciamento a bem da disciplina, publicado em 03/01/2011. Aduz que, inconformado com os acontecimentos, contratou um advogado que, munido da devida procuração, compareceu perante a autoridade impetrada para tomar as anotações devidas. Afirma que, depois dele ter tomado as notas necessárias, requereu cópia integral do processo administrativo para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Alega que, em 27/01/2011, o pedido de extração de cópias foi indeferido, sob o argumento de que o processo administrativo é sigiloso e que recebeu a qualificação de reservado, com base no Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos da Aeronáutica RCA 205-1/2006. Sustenta que o referido regulamento não proíbe, em nenhum momento, a extração de cópias. Sustenta, ainda, que o artigo 3º, incisos II e IV da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre o direito do administrado de obter cópia dos documentos contidos nos processos administrativos, além de fazer-se assistir por advogado. Afirma, também, que, na sindicância, deve ser assegurado o sigilo necessário para apuração dos fatos, mas este não atinge a prerrogativa do advogado. Pede, por fim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada autorize que o impetrante, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído, extraia cópia integral do processo administrativo, sindicância nº 5/PAMASP/2010-R. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 20. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/45. Nestas, alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista ser cabível habeas data, já que o impetrante pretende a obtenção de informações a seu respeito. Alega, ainda, ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o impetrante não pode defender direito do advogado, que não integra a lide. No mérito, afirma que o indeferimento do pedido de obtenção de cópias foi motivado e repousa no fato que a sindicância foi classificada como sigilosa e recebeu a classificação reservada. Alega, ainda, que não se furtou a dar acesso aos autos da sindicância ao advogado do impetrante, em dia e hora previamente agendados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Pretende, o impetrante, com a presente ação, obter cópia do processo disciplinar movido contra ele, a fim de exercitar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ora, o habeas data visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados. Assim, por não se tratar da obtenção de informações existentes em banco de dados ou registros, nem de retificação dos mesmos, entendo que o mandado de segurança é compatível com o pedido formulado. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante pretende a obtenção de cópia do processo administrativo, que deve ser autorizada ao seu advogado, devidamente constituído para tal fim. Pleiteia, assim, direito próprio em nome próprio. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. De acordo com as alegações do impetrante, o pedido de cópia integral do processo administrativo disciplinar, movido contra ele, foi indeferido, sob o argumento de que o mesmo era sigiloso. Ora, o artigo 3º da Lei nº 9.784/99 traz os direitos dos administrados, nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifei) O processo foi considerado sigiloso e classificado como reservado. Embora a autoridade impetrada afirme que o indeferimento ao pedido de extração de cópia tenha sido fundamentado, não foram apresentadas as razões pelas quais o processo administrativo foi classificado como sigiloso. No entanto, o sigilo do processo administrativo não pode atingir as partes envolvidas, nem os advogados devidamente constituídos por elas, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS. DEVER DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO. 1. Com efeito, na ordem jurídica vigente, tanto o jurisdicionado quanto o administrado devem ter amplo acesso aos procedimentos que lhe digam respeito, que possam influir na sua esfera de direitos, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2. A Constituição Federal, em

seu artigo 5º, inciso LX prevê que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. No inciso XXXIII, prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no inciso II do artigo 3º que o administrado possui direito a obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos.

4. Remessa oficial improvida.(AMS Nº 200651010124792, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/05/2007, DJU DE 11/06/2007, p. 242, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIRADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE - CABIMENTO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA 1. Ao advogado é permitido o acesso às repartições públicas e aos documentos necessários à defesa de seus interesses. 2. O processo administrativo deve ser instaurado e se desenvolver atendendo ao Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Não há quebra do sigilo, quando o profissional devidamente habilitado, pretendendo tomar conhecimento do conteúdo dos autos para a defesa de seu cliente, pede a extração de cópias do processo administrativo. 4. Não se vislumbra interesse do estado ou segurança da sociedade a justificar a restrição 5. É inquestionável o direito do contribuinte ter acesso às informações constantes do processo administrativo, o que pode se dar com a vista dos autos na própria repartição ou sua retirada. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS nº 92030342931, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2006, DJU de 07/03/2007, p. 203, Relator: NERY JUNIOR)DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO. MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEVER DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDOS DE SIGILO. EXCEPCIONALIDADE DO SIGILO. 1. A impetrante tem o direito a ter vista do autos do procedimento administrativo fiscal contra ela movido, mesmo na fase anterior ao lançamento, assegurado pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com espeque também no art. 3º da Lei nº 9.784/99. 2. Tratando-se de pedido de extração de cópias pela própria impetrante, a quem interessa sobremaneira a manutenção do sigilo fiscal, tem direito à cópia integral dos expedientes fiscais contra elas movidos para lhe possibilitar o controle da legalidade dos atos e, de antemão, a ampla defesa. 3. Remessa oficial e apelo improvidos.(AMS nº 200270010179378, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/02/2006, DJ de 01/03/2006, p. 277, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente já que, caso negada a liminar, o impetrante não poderá tomar as medidas que entender necessárias, em razão de seu licenciamento.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada permita a extração de cópia integral do processo administrativo nº 67115.007435/2010, sindicância nº 5/PAMASP/2010-R, ao impetrante ou ao advogado devidamente constituído por ele.Comunique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**000035-92.2011.403.6130** - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064565-65.1992.403.6100 (92.0064565-8)** - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Fls. 479/498: A Eletrobrás pede que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução dos valores relativos à incidência de juros de 0,5% ao mês no período de março de 1992 a abril de 1994, que foram por ela estornados em novembro de 1998, sobre os valores depositados judicialmente nestes autos e levantados pela ora requerente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da desnecessidade do ajuizamento de ação autônoma para discutir o estorno de juros de depósitos judiciais (AARESP 1127990, 2ª Turma, J. em 3.2.11, DJE de 14.2.11, Relator Mauro Campbell Marques), ao qual me filio, razão pela qual passo a apreciar o pedido, para indeferi-lo. Com efeito, a legislação que disciplina os depósitos judiciais relacionados a feitos de competência da Justiça Federal afasta a incidência de juros sobre os mesmos. É o que estabelece o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.737/79: Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Também é no mesmo sentido a Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim prescreve: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA N. 257 DO EXTINTO TFR. 1. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a incidência de juros incidentes sobre os depósitos judiciais (possibilidade de discussão a respeito da incidência dos juros sobre os depósitos judiciais no âmbito do mesmo processo judicial em que feitos). Precedentes: AgRg no Ag 522.427/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (des. convocado), Terceira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009); REsp 717.208/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; REsp 138.104/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro Quarta Turma, julgado em 26/05/2003, DJ 25/08/2003 p. 309. 2.

Muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, e Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula n. 257, do extinto TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. Precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010, e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004. 3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 916.431, 2ª T. do STJ, J. em 23.11.10, DJE de 2.12.10, Relator Mauro Campbell Marques)PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR) 3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 894.749, 1ª T. do STJ, J. em 6.4.10, DJE de 26.4.10, Relator Luiz Fux)Na hipótese dos autos, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter estornado os valores relativos aos juros incidentes sobre o depósito judicial sem que houvesse prévia autorização judicial, não há como se lhe determinar a devolução desses valores, já que, como visto, a legislação de referência afasta a aplicação de juros sobre depósitos judiciais. Indefiro, portanto, o pedido de devolução do valor estornado pela CEF.Cumpra-se o despacho de fls. 470, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021020-32.1998.403.6100 (98.0021020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-24.1998.403.6100 (98.0014916-3)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da certidão de fls. 437-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5)** - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 322-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024572-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024572-0)** - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI

RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINA RAMOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

\*

#### **Expediente Nº 2675**

##### **MONITORIA**

**0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Analizando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço das requeridas ROSÂNGELA e de FAMOBRAS, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da ré. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação das requeridas supracitadas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2677**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0)** - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, conforme termo de audiência de fls. 668/669, bem como a ausência de manifestação da parte autora após o término do prazo concedido, passo à análise dos embargos de declaração opostos às fls. 666/667. Afirma, a CEF, que não foi devidamente intimada da manifestação da contadoria judicial de fls. 635. Afirma, ainda, que, posteriormente à referida manifestação, opôs embargos de declaração em razão da ausência de intimação, tendo sido o recurso recebido como pedido de reconsideração. Prossegue, afirmando que na decisão recebida como pedido de reconsideração, às fls. 662, há contradição, visto que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial mas manteve decisão anterior que determinou à CEF o cumprimento da obrigação de fazer, baseando-se nos cálculos de fls. 590/598, elaborados pelo contador. Pede, por fim, que sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos para sanar a contradição existente, bem como sejam recebidos os embargos de declaração opostos anteriormente, em sua forma legal. É o relatório. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para receber os embargos de declaração opostos às fls. 644/659 mas rejeitá-los por não haver omissão ou contradição na decisão embargada. Isto porque este juízo entende que em nenhum momento as partes deixaram de ser intimadas de qualquer decisão proferida nos autos. Com efeito, após manifestação do contador às fls. 635, foi disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 19/10/2010, o despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Não houve manifestação alguma das partes. Somente em 19/11/2010, às fls. 638, foi proferido despacho que acolheu os cálculos do contador, após os esclarecimentos prestados às fls. 635, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/12/2010. Contudo, em razão das alegações da embargante, entendo por bem determinar o retorno destes à Contadoria Judicial para atualização do valor encontrado por aquele setor, a fim de que a CEF cumpra a obrigação de fazer determinada anteriormente. Diante do exposto, remetam-se estes à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 590/598. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030855-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030855-4)** - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032428-10.2004.403.6100 (2004.61.00.032428-6)** - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005829-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005829-0)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006765-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006765-5)** - GRAO VERDE COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0036872-47.2008.403.6100 (2008.61.00.036872-6)** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020595-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020595-7)** - MARIO SERGIO TAMPELLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026468-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026468-8)** - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020762-02.2010.403.6100** - RENATA FRANCO LOPES FERRAZ X LEONARDO JOSE ROLIM FERRAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023551-71.2010.403.6100** - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência, à impetrante, acerca da manifestação da União Federal às fls. 101/113. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003269-75.2011.403.6100** - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003686-28.2011.403.6100** - EDITORA FTD S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove, a impetrante, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001749-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001749-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)** - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Diante da notícia de pagamento do débito, conforme guias de fls. 400 e 402, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 10 dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)** - DILTON ANDRADE DE LIMA(Proc. IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença, às fls. 124/129, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 153/154, negando seguimento à apelação.Às fls. 160, foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso.Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 175/176.É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9)** - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e honorários periciais definitivos, em favor da parte autora.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação.Às fls. 334, foi certificado o decurso de prazo.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC.Às fls. 340, foi determinada a intimação da parte autora para requerer o que de direito quanto ao julgado.A CEF, intimada, efetuou o pagamento das verbas fixadas na sentença e informou a implantação da revisão contratual, nos termos do julgado (fls. 341 e 342/343).É o relatório. Decido.Diante da notícia de pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor da parte autora.Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Dê-se ciência, ainda, da manifestação da CEF às fls. 341.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006479-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006479-6)** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Fls. 581/582: Intimem-se os executados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia remanescente de R\$ 76,83, indicada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime-se, ainda, a União Federal, para que cumpra o despacho de fls. 576, manifestando-se expressamente acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias.Int.

**0016773-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016773-1)** - SUELI BULHOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUELI BULHOSA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 159,87, para março de 2011.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 159,87 em março/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 243 até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO

DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Foi prolatada sentença, às fls. 388/393, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 416 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 423/424. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da parte autora, acerca do depósito efetuado nos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 417. Comprovadas as liquidações, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4) - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 479.778,80, para setembro de 2010 (fls. 139), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 479.778,80 (setembro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Indique, a CEF, quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0017428-57.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi prolatada sentença, às fls. 100/103, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 108 foi certificado o trânsito em julgado. O autor pediu, então, a intimação da CEF para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 114/115. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2681**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003401-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LORENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0025967-46.2009.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/203. Int.

**0003839-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)**

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0027579-58.2005.403.6100. Manifeste-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/31. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009806-68.2003.403.6100 (2003.61.00.009806-3) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA (Proc. ENIVALDO**

PINTO POLVORA E Proc. ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0028282-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028282-2)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0030141-11.2003.403.6100 (2003.61.00.030141-5)** - TUFIK JOSE CHARABE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGACA E Proc. MAURO JOSE CORREIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002546-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002546-5)** - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018978-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018978-4)** - PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005349-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005349-0)** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000836-40.2007.403.6100 (2007.61.00.000836-5)** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005528-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005528-1)** - FRANCISCO CESAR MARADEI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008690-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008690-3)** - EDITORA SCIPIONE S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0036823-06.2008.403.6100 (2008.61.00.036823-4)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005469-36.2008.403.6108 (2008.61.08.005469-9)** - CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI CERVI - ME X M H L DA COSTA ME X FATIMA REGINA ZITO GARCIA SILVA RACOES ME X A F RACOES BAURU LTDA ME X A DA S CARDOSO RACOES ME X FABIO VENDRAME PET SHOP ME X



MARCELO VENDRAME ME X CARDOSO & MARIANO COM/ DE RACOES LTDA ME X CARDOSO & ZANGRANDE - COM/ DE RACOES LTDA ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013214-57.2009.403.6100 (2009.61.00.013214-0)** - ARCELINA BARBOSA MARTINS SANTANA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 24, no prazo de 10 dias. Após, publique-se.

**0001726-37.2011.403.6100** - CAIRE TICHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

CAIRE TICHIRICHIAN RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, após ter sido convocado, em 01/03/2010, para a prestação de serviço militar obrigatório, foi graduado como Soldado de Segunda Classe - S2. Esclarece que foi alegada suposta indisciplina de sua parte, tendo sido aberta uma sindicância (nº 05/PAMASP/2010-R) e um processo administrativo disciplinar (nº 67115.007435/2010), que culminou no seu licenciamento a bem da disciplina, publicado em 03/01/2011. Aduz que, inconformado com os acontecimentos, contratou um advogado que, munido da devida procuração, compareceu perante a autoridade impetrada para tomar as anotações devidas. Afirma que, depois dele ter tomado as notas necessárias, requereu cópia integral do processo administrativo para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Alega que, em 27/01/2011, o pedido de extração de cópias foi indeferido, sob o argumento de que o processo administrativo é sigiloso e que recebeu a qualificação de reservado, com base no Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos da Aeronáutica RCA 205-1/2006. Sustenta que o referido regulamento não proíbe, em nenhum momento, a extração de cópias. Sustenta, ainda, que o artigo 3º, incisos II e IV da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre o direito do administrado de obter cópia dos documentos contidos nos processos administrativos, além de fazer-se assistir por advogado. Afirma, também, que, na sindicância, deve ser assegurado o sigilo necessário para apuração dos fatos, mas este não atinge a prerrogativa do advogado. Pede, por fim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada autorize que o impetrante, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído, extraia cópia integral do processo administrativo, sindicância nº 5/PAMASP/2010-R. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 20. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/45. Nestas, alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista ser cabível habeas data, já que o impetrante pretende a obtenção de informações a seu respeito. Alega, ainda, ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o impetrante não pode defender direito do advogado, que não integra a lide. No mérito, afirma que o indeferimento do pedido de obtenção de cópias foi motivado e repousa no fato que a sindicância foi classificada como sigilosa e recebeu a classificação reservada. Alega, ainda, que não se furtou a dar acesso aos autos da sindicância ao advogado do impetrante, em dia e hora previamente agendados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Pretende, o impetrante, com a presente ação, obter cópia do processo disciplinar movido contra ele, a fim de exercitar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ora, o habeas data visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados. Assim, por não se tratar da obtenção de informações existentes em banco de dados ou registros, nem de retificação dos mesmos, entendo que o mandado de segurança é compatível com o pedido formulado. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante pretende a obtenção de cópia do processo administrativo, que deve ser autorizada ao seu advogado, devidamente constituído para tal fim. Pleiteia, assim, direito próprio em nome próprio. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. De acordo com as alegações do impetrante, o pedido de cópia integral do processo administrativo disciplinar, movido contra ele, foi indeferido, sob o argumento de que o mesmo era sigiloso. Ora, o artigo 3º da Lei nº 9.784/99 traz os direitos dos administrados, nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifei) O processo foi considerado sigiloso e classificado como reservado. Embora a autoridade impetrada afirme que o indeferimento ao pedido de extração de cópia tenha sido fundamentado, não foram apresentadas as razões pelas quais o processo administrativo foi classificado como sigiloso. No entanto, o sigilo do processo administrativo não pode atingir as partes envolvidas, nem os advogados devidamente constituídos por elas, sob pena de violação à ampla

defesa e ao contraditório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS. DEVER DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO. 1. Com efeito, na ordem jurídica vigente, tanto o jurisdicionado quanto o administrado devem ter amplo acesso aos procedimentos que lhe digam respeito, que possam influir na sua esfera de direitos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX prevê que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. No inciso XXXIII, prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no inciso II do artigo 3º que o administrado possui direito a obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos. 4. Remessa oficial improvida. (AMS Nº 200651010124792, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/05/2007, DJU DE 11/06/2007, p. 242, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIRADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE - CABIMENTO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA 1. Ao advogado é permitido o acesso às repartições públicas e aos documentos necessários à defesa de seus interesses. 2. O processo administrativo deve ser instaurado e se desenvolver atendendo ao Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Não há quebra do sigilo, quando o profissional devidamente habilitado, pretendendo tomar conhecimento do conteúdo dos autos para a defesa de seu cliente, pede a extração de cópias do processo administrativo. 4. Não se vislumbra interesse do estado ou segurança da sociedade a justificar a restrição 5. É inquestionável o direito do contribuinte ter acesso às informações constantes do processo administrativo, o que pode se dar com a vista dos autos na própria repartição ou sua retirada. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS nº 92030342931, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2006, DJU de 07/03/2007, p. 203, Relator: NERY JUNIOR) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS NA REPARTIÇÃO. MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEVER DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDOS DE SIGILO. EXCEPCIONALIDADE DO SIGILO. 1. A impetrante tem o direito a ter vista do autos do procedimento administrativo fiscal contra ela movido, mesmo na fase anterior ao lançamento, assegurado pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com espeque também no art. 3º da Lei nº 9.784/99. 2. Tratando-se de pedido de extração de cópias pela própria impetrante, a quem interessa sobremaneira a manutenção do sigilo fiscal, tem direito à cópia integral dos expedientes fiscais contra elas movidos para lhe possibilitar o controle da legalidade dos atos e, de antemão, a ampla defesa. 3. Remessa oficial e apelo improvidos. (AMS nº 200270010179378, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/02/2006, DJ de 01/03/2006, p. 277, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente já que, caso negada a liminar, o impetrante não poderá tomar as medidas que entender necessárias, em razão de seu licenciamento. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada permita a extração de cópia integral do processo administrativo nº 67115.007435/2010, sindicância nº 5/PAMASP/2010-R, ao impetrante ou ao advogado devidamente constituído por ele. Comunique-se e intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**000035-92.2011.403.6130 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO** Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064565-65.1992.403.6100 (92.0064565-8) - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)** Fls. 479/498: A Eletrobrás pede que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução dos valores relativos à incidência de juros de 0,5% ao mês no período de março de 1992 a abril de 1994, que foram por ela estornados em novembro de 1998, sobre os valores depositados judicialmente nestes autos e levantados pela ora requerente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da desnecessidade do ajuizamento de ação autônoma para discutir o estorno de juros de depósitos judiciais (AARESP 1127990, 2ª Turma, J. em 3.2.11, DJE de 14.2.11, Relator Mauro Campbell Marques), ao qual me filio, razão pela qual passo a apreciar o pedido, para indeferi-lo. Com efeito, a legislação que disciplina os depósitos judiciais relacionados a feitos de competência da Justiça Federal afasta a incidência de juros sobre os mesmos. É o que estabelece o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.737/79: Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Também é no mesmo sentido a Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim prescreve: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA N. 257 DO EXTINTO TFR. 1. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para

pleitear a incidência de juros incidentes sobre os depósitos judiciais (possibilidade de discussão a respeito da incidência dos juros sobre os depósitos judiciais no âmbito do mesmo processo judicial em que feitos). Precedentes: AgRg no Ag 522.427/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (des. convocado), Terceira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009); REsp 717.208/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; REsp 138.104/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro Quarta Turma, julgado em 26/05/2003, DJ 25/08/2003 p. 309. 2. Muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, e Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula n. 257, do extinto TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. Precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 6.4.2010, e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004. 3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 916.431, 2ª T. do STJ, J. em 23.11.10, DJE de 2.12.10, Relator Mauro Campbell Marques)PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR) 3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 894.749, 1ª T. do STJ, J. em 6.4.10, DJE de 26.4.10, Relator Luiz Fux)Na hipótese dos autos, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter estornado os valores relativos aos juros incidentes sobre o depósito judicial sem que houvesse prévia autorização judicial, não há como se lhe determinar a devolução desses valores, já que, como visto, a legislação de referência afasta a aplicação de juros sobre depósitos judiciais. Indefiro, portanto, o pedido de devolução do valor estornado pela CEF.Cumpra-se o despacho de fls. 470, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021020-32.1998.403.6100 (98.0021020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-24.1998.403.6100 (98.0014916-3)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA CONSOLINI CARELI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da certidão de fls. 437-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5)** - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 322-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024572-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024572-0)** - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINA RAMOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3864**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001823-85.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Mantenho a decisão de fls. 90 e determino a remessa, com urgência, à 2ª Vara das Execuções Criminais da Capital para análise da unificação das penas.Intime-se a defesa.

**Expediente Nº 3864**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001823-85.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Mantenho a decisão de fls. 90 e determino a remessa, com urgência, à 2ª Vara das Execuções Criminais da Capital para análise da unificação das penas.Intime-se a defesa.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1122**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006418-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006418-5)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ARI NATALINO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA  
FICA CIENTE A DEFESA DA RÉ DE QUE JÁ PODE APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO.

**ACAO PENAL**

**0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1)** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fl: 407: defiroCiência às partes quanto a expedição da Carta precatória nº 131/2011 ao Juízo de Osasco/SP

.\*\*\*\*\*LOGO FICA CIENTE A DEFESA QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 131/2011 AO JUIZO DE OSASCO/SP, CONFORME A DECISÃO TRANSCRITA ACIMA.\*\*\*\*\*

**0900099-31.2005.403.6181 (2005.61.81.900099-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI(CE007838 - FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO) X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI

Fica a defesa de ALVARO SYLVIO STEFANI intimada da ratificação da denúncia, bem como da data de 12/04/2011 às 14:30h para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do

réu.

**0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A defesa deve ficar ciente que encontra-se na 1ª Vara Criminal de Campinas/SP Carta Precatória objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Carlos Alberto Franzon e Sirlei D.Casarini Scomparim.

**0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA

Decisão prolatada às fls. 572/4: ... Ante o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denuncia com relação aos acusados Rivaldo José Ferreira Carli, Roberto Henrique Amaro Leão, Maria Diva Pires de Camargo, Claudia Aparecida Felizardo e Chester Ricardo Correa Miguel Pereira..... A defesa deve ficar ciente, ainda, que está sendo expedida Carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação residentes na Comarca de Botucatu/SP.

**0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

...Fica defesa intimada do prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

**0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOUDES COUTINHO TORRES MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP128542 - LUIZ ACCACIO PEREIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG)

(fls. 2422) Petição protocolada pela defesa de LIGIA MALUF CURI: J. defiro a devolução de prazo para oferta de defesa preliminar..(fls.2439) I - Tendo em vista que Paulo Salim Maluf, Sylvia Lutfalla Maluf e Maurílio Miguel Maurílio Curi não figuram como acusados nesta ação penal, conforme se verifica na decisão de fls. 2.305/6 que recebeu a denúncia, bem como na decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou o desmembramento do feito (fls. 2271/2277), remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo desta ação penal as pessoas acima referidas, fazendo-se as anotações pertinentes.II - Regularizem os ilustres defensores a representação processual, respectivamente, Daniel Albolea Jr., pela acusada Ligia Maluf Curi e José Roberto Leal de Carvalho, pelo acusado Otavio Maluf. III - Diante da informação de fl. 2438, autue-se como apenso as cópias enviadas pelo C. STF, constantes do volume 12, a partir de fls. 2268 e do volume 13. As demais cópias enviadas de forma repetida deverão ser utilizadas para formação dos autos, cujo desmembramento foi determinado às fls. 2392. (Fls. 2453) Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelas defesas para a apresentação da resposta à acusação. Intimem-se.

**0012237-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012237-2)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROCHA DE ANGELIS X RENATA PARASMO DE ANGELIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO)

Despacho de fls. 67/8: ... diante do exposto e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., ratifico o recebimento da denúncia... Apresente a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualificação das testemunhas que deseja sejam ouvidas, bem como esclareça o que pretende com a perícia requerida às fls. 66. (Republicado por ter saído com incorreção...).

**0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA

1- Dou por justificada a ausência do acusado Roberto Eleutério à audiência realizada aos 08/02/2011.2 - Requisite-se o

acusado Roberto para a audiência designada para o dia 24 de março de 2011, às 15h:15min., oficiando-se ao Presídio em Franco da Rocha-SP.3 - Fl. 1.146: aguarde-se a devolução pelo Sr. Oficial de Justiça do mandado de notificação.

**0006466-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E RS027057 - JOSÉ LEONEL DO CANTO ALVES)

Considerando a não oposição do Ministério Público Federal à fl. 82, autorizo o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante à autoridade policial subscritora de fl. 71. Oficie-se.Dê-se ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 59/70, conforme anteriormente determinado no item 01 de fl. 72.Reitere-se o ofício de fl. 56 assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento.Intimem-se.FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 59/70, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 01 DE FL. 72, QUE SEGUE: Fls. 59/70 - Ciência às partes.

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1122**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006418-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006418-5)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ARI NATALINO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA FICA CIENTE A DEFESA DA RÉ DE QUE JÁ PODE APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO.

**ACAO PENAL**

**0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1)** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fl: 407: defiro Ciência às partes quanto a expedição da Carta precatória nº 131/2011 ao Juízo de Osasco/SP

.\*\*\*\*\*LOGO FICA CIENTE A DEFESA QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 131/2011 AO JUIZO DE OSASCO/SP, CONFORME A DECISÃO TRANSCRITA ACIMA.\*\*\*\*\*

**0900099-31.2005.403.6181 (2005.61.81.900099-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI(CE007838 - FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO) X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI

Fica a defesa de ALVARO SYLVIO STEFANI intimada da ratificação da denúncia, bem como da data de 12/04/2011 às 14:30h para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do réu.

**0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A defesa deve ficar ciente que encontra-se na 1ª Vara Criminal de Campinas/SP Carta Precatória objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Carlos Alberto Franzon e Sirlei D.Casarini Scomparim.

**0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA

Decisão prolatada às fls. 572/4: ... Ante o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denuncia com relação aos acusados Rivaldo José Ferreira Carli, Roberto Henrique Amaro Leão, Maria Diva Pires de Camargo, Claudia Aparecida FelizarDO e Chester Ricardo Correa Miguel Pereira..... A defesa deve ficar ciente, ainda, que está sendo expedida Carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação residentes na Comarca de Botucatu/SP.

**0012499-68.2006.403.6181 (2006.61.81.012499-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

...Fica defesa intimada do prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

**0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOUDES COUTINHO TORRES MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP128542 - LUIZ ACCACIO PEREIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG)

(fls. 2422) Petição protocolada pela defesa de LIGIA MALUF CURI: J. defiro a devolução de prazo para oferta de defesa preliminar. (fls. 2439) I - Tendo em vista que Paulo Salim Maluf, Sylvia Lutfalla Maluf e Maurílio Miguel Maurílio Curi não figuram como acusados nesta ação penal, conforme se verifica na decisão de fls. 2.305/6 que recebeu a denúncia, bem como na decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou o desmembramento do feito (fls. 2271/2277), remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo desta ação penal as pessoas acima referidas, fazendo-se as anotações pertinentes. II - Regularizem os ilustres defensores a representação processual, respectivamente, Daniel Albolea Jr., pela acusada Ligia Maluf Curi e José Roberto Leal de Carvalho, pelo acusado Otavio Maluf. III - Diante da informação de fl. 2438, autue-se como apenso as cópias enviadas pelo C. STF, constantes do volume 12, a partir de fls. 2268 e do volume 13. As demais cópias enviadas de forma repetida deverão ser utilizadas para formação dos autos, cujo desmembramento foi determinado às fls. 2392. (Fls. 2453) Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelas defesas para a apresentação da resposta à acusação. Intimem-se.

**0012237-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012237-2)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROCHA DE ANGELIS X RENATA PARASMO DE ANGELIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO)

Despacho de fls. 67/8: ... diante do exposto e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., ratifico o recebimento da denúncia... Apresente a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualificação das testemunhas que deseja sejam ouvidas, bem como esclareça o que pretende com a perícia requerida às fls. 66. (Republicado por ter saído com incorreção...).

**0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA

1- Dou por justificada a ausência do acusado Roberto Eleutério à audiência realizada aos 08/02/2011.2 - Requisite-se o acusado Roberto para a audiência designada para o dia 24 de março de 2011, às 15h:15min., oficiando-se ao Presídio em Franco da Rocha-SP.3 - Fl. 1.146: aguarde-se a devolução pelo Sr. Oficial de Justiça do mandado de notificação.

**0006466-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E RS027057 - JOSÉ LEONEL DO CANTO ALVES)

Considerando a não oposição do Ministério Público Federal à fl. 82, autorizo o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante à autoridade policial subscritora de fl. 71. Oficie-se. Dê-se ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 59/70, conforme anteriormente determinado no item 01 de fl. 72. Reitere-se o ofício de fl. 56 assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 59/70, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 01 DE FL. 72, QUE SEGUE: Fls. 59/70 - Ciência às partes.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4579

ACAO PENAL

**0002240-24.2000.403.6181 (2000.61.81.002240-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GUILHERME EDUARDO SILVIO HATCH DA NOBREGA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO

SIMÕES) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 758/761, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio TRF-3ª Região - Dr. André Nabarrete, decretando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HORÁCIO IVES FREYRE, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso extraordinário, interposto pelo réu Horácio Ives Freyre, certificado a fl. 763, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Com a relação ao réu GUILHERME E-DUARDO SILVIO HATCH DA NÓBREGA, que conforme certidão de fl. 718, não interpôs recurso contra o v. Acórdão de fl. 594, e ainda, não tendo o Ministério Público Federal recorrido também, certifique a secretaria os respectivos trânsitos em julgado, voltando-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4579**

**ACAO PENAL**

**0002240-24.2000.403.6181 (2000.61.81.002240-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GUILHERME EDUARDO SILVIO HATCH DA NOBREGA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 758/761, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio TRF-3ª Região - Dr. André Nabarrete, decretando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HORÁCIO IVES FREYRE, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso extraordinário, interposto pelo réu Horácio Ives Freyre, certificado a fl. 763, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Com a relação ao réu GUILHERME E-DUARDO SILVIO HATCH DA NÓBREGA, que conforme certidão de fl. 718, não interpôs recurso contra o v. Acórdão de fl. 594, e ainda, não tendo o Ministério Público Federal recorrido também, certifique a secretaria os respectivos trânsitos em julgado, voltando-me os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1883**

**CARTA PRECATORIA**

**0013013-79.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOCORRO POLLET(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X ALTAMIRO MARTINS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/03/2011, apenas para o interrogatório do acusado Altamiro. Intime-se.

**Expediente Nº 1885**

**ACAO PENAL**

**0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)**

Fls. 263/265: o pedido formulado em nova carta postal encaminhada pelo acusado SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ resta prejudicado, uma vez que ele já se encontra efetivamente em liberdade (fls. 262). Por outro lado, observo que, do despacho exarado a fls. 253, o qual remete ao despacho de fls. 243, não constou a determinação para que o acusado



SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ comparecesse em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da soltura, sob pena de revogação do benefício, a fim de prestar compromisso legal. Tal advertência, contudo, constou apenas do referido alvará de soltura (fls. 259). Ante o exposto, por cautela, determino a intimação do defensor constituído de SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ acerca da necessidade do acusado comparecer em Juízo para prestar compromisso legal. Caso o réu não compareça em Juízo em atendimento ao contido no referido alvará de soltura, as 48 (quarenta e oito) horas deverão ser contadas a partir da intimação de seu defensor através da Imprensa Oficial. Sem prejuízo, cobrem informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 207 e 221, através do e-mail institucional. Intimem.

**Expediente N° 1886**

**ACAO PENAL**

**0001175-42.2010.403.6181 (2010.61.81.001175-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARLOS DE ALMEIDA(SP071022 - OSCAR TOYOTA)**

Vistos. Antes da apreciação da defesa preliminar de fls. 56/62, providencie a Secretaria a adoção das seguintes providências: 1- Intime-se o nobre subscritor da petição de fls. 56/62 a regularizar a representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Barueri/SP (fls. 44) solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória .n ° 384/2010. Cumpra-se.

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1883**

**CARTA PRECATORIA**

**0013013-79.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOCORRO POLLET(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X ALTAMIRO MARTINS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/03/2011, apenas para o interrogatório do acusado Altamiro. Intime-se.

**Expediente N° 1885**

**ACAO PENAL**

**0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)**

Fls. 263/265: o pedido formulado em nova carta postal encaminhada pelo acusado SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ resta prejudicado, uma vez que ele já se encontra efetivamente em liberdade (fls. 262). Por outro lado, observo que, do despacho exarado a fls. 253, o qual remete ao despacho de fls. 243, não constou a determinação para que o acusado SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ comparecesse em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da soltura, sob pena de revogação do benefício, a fim de prestar compromisso legal. Tal advertência, contudo, constou apenas do referido alvará de soltura (fls. 259). Ante o exposto, por cautela, determino a intimação do defensor constituído de SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ acerca da necessidade do acusado comparecer em Juízo para prestar compromisso legal. Caso o réu não compareça em Juízo em atendimento ao contido no referido alvará de soltura, as 48 (quarenta e oito) horas deverão ser contadas a partir da intimação de seu defensor através da Imprensa Oficial. Sem prejuízo, cobrem informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 207 e 221, através do e-mail institucional. Intimem.

**Expediente N° 1886**

**ACAO PENAL**

**0001175-42.2010.403.6181 (2010.61.81.001175-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARLOS DE ALMEIDA(SP071022 - OSCAR TOYOTA)**

Vistos. Antes da apreciação da defesa preliminar de fls. 56/62, providencie a Secretaria a adoção das seguintes providências: 1- Intime-se o nobre subscritor da petição de fls. 56/62 a regularizar a representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Barueri/SP (fls. 44) solicitando-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória .n ° 384/2010. Cumpra-se.

se.

#### **Expediente Nº 1887**

##### **ACAO PENAL**

**0012131-25.2007.403.6181 (2007.61.81.012131-8)** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR BONADIO(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)

Fls. 234/236: O pedido do acusado acerca da oitiva da testemunha encontra-se extemporâneo uma vez que a oportunidade da parte para tanto, já se encontra ultrapassada. Caso, porém, referida testemunha compareça na audiência de 24 de março de 2011, às 14h30, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, quando será encerrada a instrução, então será ouvida pelo Juízo, em resguardo ao princípio da ampla defesa. As demais teses aventadas pela defesa deverão ser ofertadas em momento oportuno, quando da apresentação dos memoriais. Publique-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7250**

##### **ACAO PENAL**

**0001233-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001233-2)** - JUSTICA PUBLICA X CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP104797 - MARIO JOSE GARCIA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Dispositivo da sentença de fls. 255/259: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA, nascida aos 09.10.1973, portadora do RG n. 23.106.007 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 181.641.098-51, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 263/264: ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7252**

##### **ACAO PENAL**

**0008200-09.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAULINO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X OSVALDO PAULINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X WALDOMIRO PAULINO FILHO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X WALMIR PAULINO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de dez dias, se os acusados, de fato, aderiram ao parcelamento referente aos débitos apontados na denúncia, consoante alegado na peça de defesa.

#### **Expediente Nº 7253**

##### **ACAO PENAL**

**0011861-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011861-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE

CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Fls. 471/526: Dê-se vista às partes, para ciência e manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Obs.: Prazo comum.

#### **Expediente Nº 7255**

##### **ACAO PENAL**

**0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7256**

##### **ACAO PENAL**

**0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Aberto prazo de 5 (cinco) dias para o assistente da acusação.

#### **Expediente Nº 7257**

##### **ACAO PENAL**

**0012160-75.2007.403.6181 (2007.61.81.012160-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 426 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, uma vez que a referida petição veio desacompanhada de procuração, bem como pra que apresente resposta à acusação, no mesmo prazo.

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7250**

##### **ACAO PENAL**

**0001233-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001233-2)** - JUSTICA PUBLICA X CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP104797 - MARIO JOSE GARCIA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Dispositivo da sentença de fls. 255/259: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA, nascida aos 09.10.1973, portadora do RG n. 23.106.007 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 181.641.098-51, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 263/264: ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CATIA



## **Expediente Nº 3040**

### **ACAO PENAL**

**0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)

Vistos.Fls.564/671: Recebo as Razões do Recurso de Apelação apresentadas pelo acusado Edie Dellamagna Júnior.Indefiro o pedido de remessa de cópias ao Tribunal de Ética da OAB, posto que foi interposto recurso em face da sentença, não tendo ainda o transitio em julgado da condenação e da pena aplicada.Caso o defensor tenha interesse, pode ele mesmo encaminhar os documentos que entender necessários à Ordem dos Advogados do Brasil.Fls.572/573: Indefiro o pedido da defesa, uma vez que Juízo não observou inverdades no depoimento de Breno Borges de Camargo, depoimento este que nem foi utilizado na fundamentação da sentença de fls.457/471vº.Cumpra-se o determinado na decisão de fls.561, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo condenado Edie.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se as anotações necessárias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3041**

### **ACAO PENAL**

**0011786-54.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE E SP208369 - FABRICIO DOS SANTOS PEPE E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

FLS. 76/77: (...)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Renata Cristina da Silva Ferreira, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 273,1º-B, inciso I c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/12/2010 (fls.55/55vº).A ré foi pessoalmente citada, conforme fls.59/60.A acusada, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, alegando a) inimputabilidade da ré; b) que a ré desconhecia a proibição da importação do remédio; c) não está comprovado o dolo da acusada; d) aplicação do princípio da insignificância e e) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.72/74).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi pela demonstrada pela Defesa da acusada.As alegações acerca da falta de integridade mental da acusada não vieram acompanhadas de prova alguma, não podendo este Juízo realizar qualquer providência sem, ao menos, indícios de que a sanidade mental da ré não é completa.Quanto à alegação de desconhecimento acerca da proibição da importação do medicamento por parte da acusada, como bem salientou o Ministério Público Federal, não parece verossímil, tendo em vista seu grau de instrução. Ademais, a própria ré, em sede policial, afirmou que buscou o remédio para a prática do aborto, que é ilegal em nosso país.Não há de se falar em ausência de comprovação do dolo, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva, restando a prova do dolo matéria da instrução processual que será apreciada quando da prolação da sentença.Também não cabe a alegação de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crime em tela visa proteger a saúde pública e esta não tem valor econômico. Da mesma forma, a quantidade de medicamento, que, no presente caso, além de não possuir registro no órgão da vigilância sanitária competente, é de uso controlado, tem relevância penal, pondo em risco o bem jurídico tutelado, arredando a alegação de crime de bagatela.O tipo penal do artigo 273,1º-B do Código Penal não viola o princípio da proporcionalidade. Foram respeitados os parâmetros mínimo e máximo de pena que possibilitam o julgador aplicar a melhor pena ao caso concreto. O grau elevado das penas não é por si só inconstitucional, posto que estamos tratando de condutas graves, que vulneram a saúde pública. Nesta trilha, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 9. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - exigem que o Parlamento produza leis que obedeçam não apenas ao devido processo legal em sua acepção formal (resulte do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). E nessa tarefa o importante na aferição da correta exegese do texto legal. Examinando o artigo 273 do Código Penal, não se vislumbra ofensa significativa a nenhum dos parâmetros acima revelados, de modo que não é cabível a pretensão sustentada na inicial. 10. Embora exista um certo descompasso entre as penas cominadas àquele que promove o ingresso de substância entorpecente no país, quando comparada àquelas cominadas para quem introduz medicamentos ou cosméticos, falsificados ou sem registro no órgão competente, não há ofensa tão significativa ao princípio do devido processo legal substantivo, que justifique invadir seara confiada pela Constituição de 1988 ao Poder Legislativo. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes, desenhado por Montesquieu. 11. A escolha política do Legislador em punir rigorosamente aqueles que desenvolvem condutas que se ajustam aos modelos de comportamento incriminados pelo artigo 273 do Código Penal, não se demonstra desproporcional, a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. 12. O tipo penal não exige

quantidade de cosméticos sejam prejudiciais à saúde ou falsificados, basta a ausência de registro no órgão competente. 13. O próprio paciente reconheceu perante a Autoridade Policial que as mercadorias destinavam-se à comercialização (fls.200/201). 14. Na via estreita e célere da impetração cabe ao interessado o ônus da prova da ilegalidade ou abuso de poder, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes na hipótese em apreço. 15. Ordem denegada.(...) (TRF -3ªR, HC 33612, Relator Juiz Helio Nogueira, p. 21/10/2008).Assim, o prosseguimento da ação se impõe.Mantenho a audiência de instrução e julgamento às fls.55/55vº (para o dia 21/07/2011, às 15:00 horas).Em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a, no prazo de 03 (três) dias, justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas por Oficial de Justiça, sendo que no silêncio elas deverão comparecer à audiência acima mencionada independentemente de intimação. Observo que a acusada já foi pessoalmente intimada da audiência acima mencionada, ocasião na qual será interrogada.Intimem-se.(...)

#### **Expediente Nº 3042**

##### **ACAO PENAL**

**0014092-64.2008.403.6181 (2008.61.81.014092-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORDEIRO VILANI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)**

FL. 305: Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Rodrigo Cordeiro Villano, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 24/09/2010 (fl. 290).O acusado foi citado por hora certa (fls. 293/294 e 300).Às fls. 303/304, por sua Defesa constituída, o acusado apresentou resposta escrita à acusação onde alega que está providenciando o parcelamento do crédito tributário.Decido.Inicialmente, por não acarretar prejuízo e, sendo peça imprescindível para o prosseguimento do processo, relevo a intempestividade da resposta escrita apresentada pela Defesa.A alegação de que o acusado está providenciando parcelamento não constitui causa de absolvição sumária e não impede o prosseguimento da ação penal.Assim, determino o regular prosseguimento da presente ação, mantendo-se a audiência designada às fls. 290/290verso (24/03/2011, às 15:00 horas).Providencie a Secretaria a requisição e intimação, com urgência, da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista a proximidade da audiência.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3043**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010250-08.2010.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RIBEIRO X EDIR MACEDO BEZERRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)**

1. Aguarde-se a audiência designada para o dia 31 de março p.f., às 14:00 horas, oportunidade em que será deliberado acerca do requerimento formulado às ff. 56/57.2- Intime-se o subscritor do citado pedido. São Paulo, 21 de março de 2011.

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3040**

##### **ACAO PENAL**

**0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)**

Vistos.Fls.564/671: Recebo as Razões do Recurso de Apelação apresentadas pelo acusado Edie Dellamagna Júnior.Indefiro o pedido de remessa de cópias ao Tribunal de Ética da OAB, posto que foi interposto recurso em face da sentença, não tendo ainda o transitado em julgado da condenação e da pena aplicada.Caso o defensor tenha interesse, pode ele mesmo encaminhar os documentos que entender necessários à Ordem dos Advogados do Brasil.Fls.572/573: Indefiro o pedido da defesa, uma vez que Juízo não observou inverdades no depoimento de Breno Borges de Camargo, depoimento este que nem foi utilizado na fundamentação da sentença de fls.457/471vº.Cumpra-se o determinado na decisão de fls.561, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo condenado Edie.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se as anotações necessárias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3041**

## **ACAO PENAL**

**0011786-54.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE E SP208369 - FABRICIO DOS SANTOS PEPE E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

FLS. 76/77: (...)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Renata Cristina da Silva Ferreira, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 273,1º-B, inciso I c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/12/2010 (fls.55/55vº).A ré foi pessoalmente citada, conforme fls.59/60.A acusada, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, alegando a) inimizabilidade da ré; b) que a ré desconhecia a proibição da importação do remédio; c) não está comprovado o dolo da acusada; d) aplicação do princípio da insignificância e e) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.72/74).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi pela demonstrada pela Defesa da acusada.As alegações acerca da falta de integridade mental da acusada não vieram acompanhadas de prova alguma, não podendo este Juízo realizar qualquer providência sem, ao menos, indícios de que a sanidade mental da ré não é completa.Quanto à alegação de desconhecimento acerca da proibição da importação do medicamento por parte da acusada, como bem salientou o Ministério Público Federal, não parece verossímil, tendo em vista seu grau de instrução. Ademais, a própria ré, em sede policial, afirmou que buscou o remédio para a prática do aborto, que é ilegal em nosso país.Não há de se falar em ausência de comprovação do dolo, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva, restando a prova do dolo matéria da instrução processual que será apreciada quando da prolação da sentença.Também não cabe a alegação de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crime em tela visa proteger a saúde pública e esta não tem valor econômico. Da mesma forma, a quantidade de medicamento, que, no presente caso, além de não possuir registro no órgão da vigilância sanitária competente, é de uso controlado, tem relevância penal, pondo em risco o bem jurídico tutelado, arredando a alegação de crime de bagatela.O tipo penal do artigo 273,1º-B do Código Penal não viola o princípio da proporcionalidade. Foram respeitados os parâmetros mínimo e máximo de pena que possibilitam o julgador aplicar a melhor pena ao caso concreto. O grau elevado das penas não é por si só inconstitucional, posto que estamos tratando de condutas graves, que vulneram a saúde pública. Nesta trilha, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 9. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - exigem que o Parlamento produza leis que obedeçam não apenas ao devido processo legal em sua acepção formal (resultado do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). E nessa tarefa o importante na aferição da correta exegese do texto legal. Examinando o artigo 273 do Código Penal, não se vislumbra ofensa significativa a nenhum dos parâmetros acima revelados, de modo que não é cabível a pretensão sustentada na inicial. 10. Embora exista um certo descompasso entre as penas cominadas àquele que promove o ingresso de substância entorpecente no país, quando comparada àquelas cominadas para quem introduz medicamentos ou cosméticos, falsificados ou sem registro no órgão competente, não há ofensa tão significativa ao princípio do devido processo legal substantivo, que justifique invadir seara confiada pela Constituição de 1988 ao Poder Legislativo. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arrear a incidência de lei, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes, desenhado por Montesquieu. 11. A escolha política do Legislador em punir rigorosamente aqueles que desenvolvem condutas que se ajustam aos modelos de comportamento incriminados pelo artigo 273 do Código Penal, não se demonstra desproporcional, a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. 12. O tipo penal não exige quantidade de cosméticos sejam prejudiciais à saúde ou falsificados, basta a ausência de registro no órgão competente. 13. O próprio paciente reconheceu perante a Autoridade Policial que as mercadorias destinavam-se à comercialização (fls.200/201). 14. Na via estreita e célere da impetração cabe ao interessado o ônus da prova da ilegalidade ou abuso de poder, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes na hipótese em apreço. 15. Ordem denegada.(...) (TRF -3ªR, HC 33612, Relator Juiz Helio Nogueira, p. 21/10/2008).Assim, o prosseguimento da ação se impõe.Mantenho a audiência de instrução e julgamento às fls.55/55vº (para o dia 21/07/2011, às 15:00 horas).Em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a, no prazo de 03 (três) dias, justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas por Oficial de Justiça, sendo que no silêncio elas deverão comparecer à audiência acima mencionada independentemente de intimação. Observo que a acusada já foi pessoalmente intimada da audiência acima mencionada, ocasião na qual será interrogada.Intimem-se.(...)

## **Expediente Nº 3042**

## **ACAO PENAL**

**0014092-64.2008.403.6181 (2008.61.81.014092-5)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORDEIRO VILANI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

FL. 305: Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Rodrigo Cordeiro Villano, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 24/09/2010 (fl. 290).O acusado foi citado por hora certa (fls. 293/294 e 300).Às fls. 303/304, por sua Defesa constituída, o acusado apresentou resposta escrita à acusação onde alega que está providenciando o parcelamento do crédito

tributário. Decido. Inicialmente, por não acarretar prejuízo e, sendo peça imprescindível para o prosseguimento do processo, relevo a intempestividade da resposta escrita apresentada pela Defesa. A alegação de que o acusado está providenciando parcelamento não constitui causa de absolvição sumária e não impede o prosseguimento da ação penal. Assim, determino o regular prosseguimento da presente ação, mantendo-se a audiência designada às fls. 290/290verso (24/03/2011, às 15:00 horas). Providencie a Secretaria a requisição e intimação, com urgência, da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista a proximidade da audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3043**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010250-08.2010.403.6181** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RIBEIRO X EDIR MACEDO BEZERRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

1. Aguarde-se a audiência designada para o dia 31 de março p.f., às 14:00 horas, oportunidade em que será deliberado acerca do requerimento formulado às ff. 56/57.2- Intime-se o subscritor do citado pedido. São Paulo, 21 de março de 2011.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1905**

#### **ACAO PENAL**

**0005625-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 876/877:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 852/862 e 867), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo sentenciado, oficie-se à 5ª Vara de Execução Criminal de São Paulo/SP, em que tramita o processo de execução em nome do réu, conforme certidão retro, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se o sentenciado do teor do acórdão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, observando-se os endereços declinados na certidão retro. Considerando que o réu FERNANDO MOURA DA SILVA abandonou o estabelecimento prisional, o Oficial de Justiça deverá comparecer nos endereços a serem diligenciados acompanhado de Agentes de Polícia Federal, para cumprimento concomitante dos mandados de intimação e prisão nº 61/2009 (fls. 780). Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Fls. 871/873: apesar de determinada a devolução do vídeo-game Playstation 2, marca Sony, acompanhado de dois controles (joysticks) ao réu ou a Cláudia da Maia (fls. 766/777), observa-se que, não obstante a intimação de Cláudia (fls. 871/872) para retirada dos bens no Depósito Judicial da Justiça Federal, ela não compareceu a tal local, motivo pelo qual tais bens não foram restituídos (fls. 873). Diante disso, decreto seu perdimento em favor da União.5. Tendo em vista o teor do item anterior, bem como a determinação do perdimento em favor da União do automóvel apreendido nos autos, conforme sentença proferida a fls. 766/777, determino a alienação, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, dos referidos bens, para posterior reversão do valor arrecadado em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Adote a Secretaria as providências necessárias, inclusive a avaliação dos bens apreendidos. Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, desde já designo o dia 14 de junho de 2011, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 28 de junho de 2011, às 11h00, para a realização da praça subsequente.6. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como alteração da autuação, devendo constar: FERNANDO MOURA DA SILVA - CONDENADO.7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.9. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)** - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE



ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Decisão proferida a fls. 1136/1136v.:1. Fls. 1.128/1.129: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Reiterem-se os ofícios expedidos a fls. 958/958v e 959/959v, consignando o prazo de 10 (dias) dias para cumprimento, sob pena de configuração de crime de desobediência, nos seguintes termos:a) expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 15 (quinze) dias, solicitando que Oficial de Justiça do juízo deprecado proceda à entrega do ofício destinado à operadora de telefonia OI, que deverá fornecer ao Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Junior os históricos de todas as ligações efetuadas e recebidas pelos terminais telefônicos n.ºs (11) 6233-7629 e (11) 8091-0035, no período compreendido entre os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2009;b) Oficial de Justiça deste Juízo deverá entregar o ofício destinado à operadora de telefonia TELEFONICA S/A, para que complemente as informações requisitadas por meio do ofício de fls. 959/959v, mediante o fornecimento ao Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Junior dos históricos de todas as ligações recebidas pelos terminais telefônicos ns (11) 3682-3839, (11) 3285-2001, (11) 2021-0218 e (11) 5817-8726, no período compreendido entre os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2009.Instrua-se os ofícios com o necessário, consignando as demais determinações constantes naqueles de fls. 958/958v e 959/959v.2. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento das senhas a serem liberadas pelas operadoras de telefonia OI e TELEFONICA, proceda à análise das informações fornecidas por tais operadoras, bem como apresente a este Juízo o respectivo relatório circunstanciado, conforme decisão de fls. 943/943v. Instrua-se com o necessário.3. Juntado o relatório a ser elaborado pela autoridade policial, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Após, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação, à defesa do acusado Luciano Rodrigues, à defesa do acusado Gregory Camillo Oliveira Craid, à defesa do acusado Marcelo Sena Freitas, à defesa do acusado Felipe Pradella e, por fim, à defesa do acusado Filipe Ribeiro Barbosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para o assistente da acusação apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 4 do r. despacho supra.

#### **Expediente Nº 1906**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001338-85.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X CIRO TUTUY(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 15h00, para a oitiva da testemunha da defesa SÍLVIA HELENA DE PAULA.2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória.3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando que encaminhe a este juízo cópia de eventual aditamento em que tenha sido denunciada PAULA DAVOLI OTAVIANI, mencionada nesta carta precatória, tendo em vista que na denúncia que instruiu estes autos somente consta como réu Ciro Tutuy.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se via imprensa o defensor, Dr. RAFAEL MORALES CASSABE TÓFFOLI, OAB/SP n.º 213.970.

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1905**

##### **ACAO PENAL**

**0005625-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 876/877:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 852/862 e 867), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo sentenciado, oficie-se à 5ª Vara de Execução Criminal de São Paulo/SP, em que tramita o processo de execução em nome do réu, conforme certidão retro, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se o sentenciado do teor do acórdão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, observando-se os endereços declinados na certidão retro.Considerando que o réu FERNANDO MOURA DA SILVA abandonou o estabelecimento prisional, o Oficial de Justiça deverá comparecer nos endereços a serem diligenciados acompanhado de Agentes de Polícia Federal, para cumprimento concomitante dos mandados de intimação e prisão nº 61/2009 (fls. 780).Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Fls. 871/873: apesar de determinada a devolução do vídeo-game Playstation 2, marca Sony, acompanhado de dois controles (joysticks) ao réu ou a Cláudia da Maia (fls. 766/777), observa-se que, não obstante a intimação de Cláudia (fls. 871/872) para retirada dos bens no Depósito Judicial da Justiça Federal, ela não compareceu a tal local, motivo pelo qual tais bens não foram restituídos (fls. 873). Diante disso, decreto seu perdimento em favor da União.5. Tendo em vista o teor do item anterior, bem como a determinação do perdimento em favor da União do automóvel apreendido nos autos, conforme sentença proferida a fls. 766/777, determino a alienação, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, dos referidos bens, para posterior reversão do valor arrecadado em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Adote a Secretaria as providências necessárias, inclusive a avaliação dos bens apreendidos.Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, desde já designo o dia 14 de junho de 2011, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 28 de junho de 2011, às 11h00, para a realização da praça subsequente.6. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como alteração da autuação, devendo constar: FERNANDO MOURA DA SILVA - CONDENADO.7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.9. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)**

Decisão proferida a fls. 1136/1136v.:1. Fls. 1.128/1.129: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Reiterem-se os ofícios expedidos a fls. 958/958v e 959/959v, consignando o prazo de 10 (dias) dias para cumprimento, sob pena de configuração de crime de desobediência, nos seguintes termos:a) expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 15 (quinze) dias, solicitando que Oficial de Justiça do juízo deprecado proceda à entrega do ofício destinado à operadora de telefonia OI, que deverá fornecer ao Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scazezi Junior os históricos de todas as ligações efetuadas e recebidas pelos terminais telefônicos nºs (11) 6233-7629 e (11) 8091-0035, no período compreendido entre os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2009;b) Oficial de Justiça deste Juízo deverá entregar o ofício destinado à operadora de telefonia TELEFONICA S/A, para que complemente as informações requisitadas por meio do ofício de fls. 959/959v, mediante o fornecimento ao Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scazezi Junior dos históricos de todas as ligações recebidas pelos terminais telefônicos ns (11) 3682-3839, (11) 3285-2001, (11) 2021-0218 e (11) 5817-8726, no período compreendido entre os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2009.Instruam-se os ofícios com o necessário, consignando as demais determinações constantes naqueles de fls. 958/958v e 959/959v.2. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scazezi Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento das senhas a serem liberadas pelas operadoras de telefonia OI e TELEFONICA, proceda à análise das informações fornecidas por tais operadoras, bem como apresente a este Juízo o respectivo relatório circunstanciado, conforme decisão de fls. 943/943v. Instrua-se com o necessário.3. Juntado o relatório a ser elaborado pela autoridade policial, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Após, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação, à defesa do acusado Luciano Rodrigues, à defesa do acusado Gregory Camillo Oliveira Craid, à defesa do acusado Marcelo Sena Freitas, à defesa do acusado Felipe Pradella e, por fim, à defesa do acusado Filipe Ribeiro Barbosa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para o assistente da

acusação apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 4 do r. despacho supra.

#### **Expediente Nº 1906**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001338-85.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X CIRO TUTUY(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 15h00, para a oitiva da testemunha da defesa SÍLVIA HELENA DE PAULA.2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória.3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando que encaminhe a este juízo cópia de eventual aditamento em que tenha sido denunciada PAULA DAVOLI OTAVIANI, mencionada nesta carta precatória, tendo em vista que na denúncia que instruiu estes autos somente consta como réu Ciro Tutuy.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se via imprensa o defensor, Dr. RAFAEL MORALES CASSABE TÓFFOLI, OAB/SP n.º 213.970.

#### **Expediente Nº 1907**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002086-54.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

Vistos em sentença. Tendo sido cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 41/42, 50 e 55), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WILLIAM DUARTE GIMENEZ, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 16.725.764 SSP/SP, CPF n.º 126.170.508-40, filho de Antônio Gimenez Martins e Zilda Maria Gimenez, nascido aos 28.10.1967, natural de São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: WILLIAM DUARTE GIMENEZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença, bem como requisitando a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão, devendo, em igual prazo, ser encaminhado a este juízo o respectivo termo de destruição. Instrua-se com cópia de fl. 12. Após o trânsito em julgado desta sentença a destruição dos bens apreendidos, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 4971**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002647-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002647-0)** - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, de modo que esta corresponda a Cr\$ 24.637,28 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e vinte e oito centavos), para a data do início do benefício em 06/04/90.(...) P.R.I.

**0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4)** - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Fls. 193-228: nada a decidir. Com a prolação de sentença, o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3)** - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Int.

**0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005578-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005578-8) - JURACY BARBOSA ROSA X FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003072-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003072-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES X JEFFERSON DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR (MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES) X JAQUELINE DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR(MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES)(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Int.

**0003899-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003899-0) - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 208,88 (duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos), para 21/02/1996, e a renda mensal atual para R\$ 610,52 (seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), pagando as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.

**0004270-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004270-1) - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

.PA 1,10 Int.

**0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6)** - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3)** - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000861-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000861-8)** - JOAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003045-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003045-4)** - MARIA DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

**0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7)** - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3)** - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0)** - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001708-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001708-9)** - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 254:(...)Chamo o feito à ordem.Em que pese o conteúdo do despacho de fls. 230-231, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo NB 42/119.607.518-0 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição). Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, cópia(s) da(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os vínculos empregatícios do segurado-falecido Sr. RAFAEL BOLIGLIANO FILHO. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 502.402.557-8), desde a data da cessação até 07/08/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002878-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002878-3) - ALICE LIGABOI(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006849-92.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0007774-88.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES LUCENA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010692-65.2010.403.6183 - THAMIRES TENORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013010-21.2010.403.6183** - JOSUE BATISTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013038-86.2010.403.6183** - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014474-80.2010.403.6183** - JUVENAL ALMEIDA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 5062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5)** - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Inicialmente publique-se o despacho de fls. 1496/1497: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art.16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art.1829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ e EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ como sucessores processuais de Lucilia dos Santos Gonzalez. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ressalte-se que, no tocante à referida autora falecida, consta pagamento à fl. 1380. Fls. 1388/1390 - Ciência à parte autora dos pagamentos. Analisando a petição de fls. 1403/1492, bem como o sistema processual, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 1287/1288, 1292/1294, eis que distintos os objetos. Assim, em vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 1044/1145, acolhido no despacho de fl. 1256, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: - AMERICO ESTEVES; - JOSE BENEDITO CASTILHO; - NEUSA APOLO DA SILVEIRA; - ANTONIO LODONIO DA SILVA; - LAZARO DOS SANTOS PLUMA; - RUTE SANTOS PLUMA. Expeça-se, ainda, ofício requisitório do valor total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.. VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se o banco depositário de fl. 1380 para que informe se houve ou não o levantamento da quantia ali constante. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de habilitação de fls. 1517/1526. Intimem-se.

**0038027-60.1990.403.6183 (90.0038027-8)** - OSWALDO TORATT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o informado pela Contadoria Judicial, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0631900-23.1991.403.6183 (91.0631900-9)** - EVARISTO DOS REIS SAMPAIO X EVERALDO DOS REIS SAMPAIO X EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X ANIZIA TAMBURY FAVA X APARECIDA CASTANHO FERREIRA X DIMAS ROCHA X EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA X ELIZIO ELORZA X AMERICA CASTELLARI X GIUSEPPE GRISI X ZULMIRA DE BARROS EDEL X RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 636 (ofício à 1ª Vara Federal Previdenciária). Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte aurora do pagamento de fl. 655.Int.

**0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4)** - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS como sucessora processual de Antonio Vicente de Matos, fls. 366/374. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao referido autor, consta pagamento, à fl. 362.Int.

**0032532-30.1993.403.6183 (93.0032532-9)** - SONIA RADULOV EPPRECHT X JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO X MARINA DOS SANTOS X FRANCISCA RUEDO X JENNY FERREIRA DA SILVA X JOAO DA SILVA X RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA X ELZA SILVEIRA FRANCO X SYNESIO MOREIRA X CLAUDETE BORGES X THEREZINHA DE JESUS ARRUDA ROSSI X MARINHO PEREIRA DE CARVALHO X CATHARINA GAJDO X PAULO PICCOLO X MARIALICE SUDRE DE VASCONCELOS X DURVAL SANCHEZ X EZEQUIAS ALMEIDA X EDSON BRAS DA SILVA X HEITOR FERRARI X ANTONIO CUENCAS NETO X JOSE WALTER DE SOUZA X GISELE CLARA DE SOUZA PANHAN X DARCIO FERNANDES X JOAQUIM JUSTINO DA SILVA X LUIS GATTI X ENEDINA DE JULIO MURDA X MANOEL LOPES SOBRINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção, trazendo aos autos cópia das petições iniciais e respectivas de isões transitadas em julgado, relativas aos feitos relacionados, às fls. 459/460. No silêncio, ao Arquivo.Int.

**0060609-28.1999.403.0399 (1999.03.99.0060609-5)** - JACYRA COSTA RAVARA X LUIZ ANTONIO COSTA RAVARA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001425-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001425-6)** - DIVINO REZENDE X AUGUSTO BIZARRE X BIBIANA CALZADA MARTINEZ X EDISON ANTUNES X FERNANDO HARMASA HIRATA X HAMILTON JOSE DOS SANTOS X ISRAEL JERONIMO DA SILVA X JOAO AVILLA GIMENEZ X JOSE RAIMUNDO LOPES X WALTER AUGUSTO RUAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 619/644 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ciência ao autor Jose Raimundo Lopes acerca da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, à fl. 617. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0001662-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001662-2)** - NELSON JULIAO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

**0012349-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012349-2)** - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA



ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após a juntada do alvará de levantamento nº 02/2011 liquidado, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 517.Int.

**0004657-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004657-3)** - ANTONIO JULIO CARDOSO X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X JUAREZ GUEDES DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 128/132 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recebimento de pensão por morte da pretensa sucessora ALICE SOARES DA SILVA.Int.

**Expediente Nº 5063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748758-50.1985.403.6183 (00.0748758-4)** - ARY AUGUSTO RIBEIRO X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X RENATO GONCALVES SOARES X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X ANGELINA LACORDIA LEMOS X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X MARIA CELIA SILVA PURCINO X IRENE MOTA TREVELIN X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X DIMITRY BOUCHEK X DALVA JOSEPHINA CONTELL X DORIVAL CAMPI X JOSE SAID CURI X MARIA DO CARMO JOAQUIM X OTILIA ALVES PINHEIRO X ADILSON ANTONIO MAGNI X JOSE FURIO SOLER X EURYDICE MARQUES LACORDIA X EUNICE BARBOSA MARQUES X EDOARDO GIANOTTI(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 468/470 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme dito no item 4 do despacho de fl. 433, permaneça sobrestado o feito, no tocante aos autores: PERO GOMEZ DEL CAMPO e DIMITRI BOUCHEK. Int.

**0042278-53.1992.403.6183 (92.0042278-0)** - ALFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 228/236 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Comprove a parte autora, no prazo acima, documentalmente, que o valor depositado ao autor Alfonso Frustaci, à fl. 207, não foi levantado. Após, tornem conclusos.Int.

**0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0)** - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO, como sucessora processual de Bruno Cortelazzo, fls. 487/495. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 228/231, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, bem como do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante ao autor ARNALDO LUCAR.Oportunamente, analisarei a petição de fls. 403/470 (prevenção).Int.

**0002672-81.1993.403.6183 (93.0002672-0)** - JOSE DOS SANTOS RALO X VALDECI MARIA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6)** - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório na modalidade

correspondente ao valor a ser requisitado, à autora JOANNA MARIA REGGE. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0038633-83.1993.403.6183 (93.0038633-6)** - FLORISVALDO JOSE DA SILVA X FREDERICO HERMANO BURBACH X GINNEZ FERNANDES X LUIZA SCHIAVON GIMENEZ X MARIA REGINA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 205. Após, ao Arquivo, até provocação. Int.

**0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3)** - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 303: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA, como sucessora processual de Antonio Cardoso da Silva, fls. 297/302. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 276/280, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) EDSON DA CONCEIÇÃO; 2) FRANCISCO PEREIRA; 3) NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA; 4) TEODORO DOS SANTOS; 5) WILSON ZENHA; 6) MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA (suc. de Antonio Cardoso da Silva) Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No tocante ao autor GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS, não consta cálculos. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome do autor PASQUALE PALMIERI, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação o Termo de autuação. Int.. CHAMO O FEITO À ORDEM. Deixo de expedir ofício requisitório ao autor FRANCISCO PEREIRA, ante o termo de prevenção de fl. 304. Assim, comprove o referido autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente (petição inicial e respectivas decisões com trânsito em julgado), a inexistência de repetição de ações. Int.

**0003934-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003934-8)** - JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS X PEDRO CHAGAS X JOSE FERREIRA X JOSE MARCAL PEREIRA X ISABEL DA SILVA PEREIRA X VITELMO DE SOUZA LEAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 343: Publique-se o despacho de fl. 340: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de ISABEL DA SILVA PEREIRA (fls. 261/273) como sucessora processual de José Marçal Pereira. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, exceto com relação a José Aureliano Ribeiro de Vasconcelos, conforme requerido, transmitindo-os, a seguir. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele Setor verifique se os cálculos apresentados não ultrapassam os referidos limites. Cumpra-se. Intimem-se.. Tornem ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor VITELMO DE SOUZA LEAL, conforme documento de fls. 41 e 339. Int. . Ao SEDI, para que conste como autora ISABEL DA SILVA PEREIRA e não IZABEL DA SILVA PEREIRA, como equivocadamente se determinou acima. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que o ofício precatório nº 20100002081 seja ADITADO, para que conste o nome correto da autora ISABEL DA SILVA PEREIRA, conforme requerido na petição de fls. 358/359. Int.

**0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9)** - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 160/163 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Int.

**0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0)** - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

**0011033-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011033-3)** - ALFREDO RIBEIRO NETTO X NILCE MARROCHO RIBEIRO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NILCE MARROCHO RIBEIRO como sucessora processual de Aldredo Ribeiro Netto, fls. 107/110 e 115/118. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da concordância da parte autora (fl. 115), com os cálculos do INSS (fls. 82/92), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**Expediente Nº 5064**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6)** - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECCO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGER X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI X NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI X ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI X ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI X SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIÓ DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPIANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de : SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI, NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI, ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI, ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI, SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI, como sucessores de GIOVANNI CICCOTELLI, fls. 2044/2061. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, à autora NATALINA FURLANETO CANNIZZA. Quanto aos demais autores relacionados à fl. 1989, em vista da concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 1987/2017). Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, bem como em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**Expediente Nº 5065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, concedo à parte autora o prazo de mais 60 dias para juntada dos procedimentos administrativos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55, para o dia 30/06/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 58, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77, para o dia 07/07/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 77, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 99, para o dia 07/07/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 98, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

#### **Expediente Nº 5066**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 111/113: intime-se a ADJ do INSS, por notificação eletrônica, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.015797-4 (concessão de pensão por morte), no prazo de 10 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

43

#### **Expediente Nº 4971**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002647-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002647-0) - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES) (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, de modo que esta corresponda a Cr\$ 24.637,28 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e vinte e oito centavos), para a data do início do benefício em 06/04/90. (...) P.R.I.

**0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4) - MANOEL MARCELINO DE BRITO (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos em inspeção. Fls. 193-228: nada a decidir. Com a prolação de sentença, o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA (SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

**0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005578-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005578-8) - JURACY BARBOSA ROSA X FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003072-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003072-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES X JEFFERSON DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR (MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES) X JAQUELINE DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR(MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES)(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

**0003899-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003899-0) - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 208,88 (duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos), para 21/02/1996, e a renda mensal atual para R\$ 610,52 (seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), pagando as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal(...) P.R.I.

**0004270-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004270-1) - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

**0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3)** - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000861-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000861-8)** - JOAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003045-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003045-4)** - MARIA DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

**0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7)** - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3)** - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0)** - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001708-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001708-9)** - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 254:(...)Chamo o feito à ordem. Em que pese o conteúdo do despacho de fls. 230-231, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0)** - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo NB 42/119.607.518-0 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição). Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, cópia(s) da(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades

especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os vínculos empregatícios do segurado-falecido Sr. RAFAEL BOLIGLIANO FILHO. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 502.402.557-8), desde a data da cessação até 07/08/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002878-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002878-3) - ALICE LIGABOI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006849-92.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA SANTANA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0007774-88.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES LUCENA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010692-65.2010.403.6183 - THAMIRES TENORIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

**0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013010-21.2010.403.6183 - JOSUE BATISTA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo



Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013038-86.2010.403.6183** - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014474-80.2010.403.6183** - JUVENAL ALMEIDA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5)** - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Inicialmente publique-se o despacho de fls. 1496/1497: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art.16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art.1829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ e EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ como sucessores processuais de Lucília dos Santos Gonzalez. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ressalte-se que, no tocante à referida autora falecida, consta pagamento à fl. 1380. Fls. 1388/1390 - Ciência à parte autora dos pagamentos. Analisando a petição de fls. 1403/1492, bem como o sistema processual, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 1287/1288, 1292/1294, eis que distintos os objetos. Assim, em vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 1044/1145, acolhido no despacho de fl. 1256, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: - AMERICO ESTEVES; - JOSE BENEDITO CASTILHO; - NEUSA APOLO DA SILVEIRA; - ANTONIO LODONIO DA SILVA; - LAZARO DOS SANTOS PLUMA; - RUTE SANTOS PLUMA. Expeça-se, ainda, ofício requisatório do valor total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.. VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se o banco depositário de fl. 1380 para que informe se houve ou não o levantamento da quantia ali constante. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de habilitação de fls. 1517/1526. Intimem-se.

**0038027-60.1990.403.6183 (90.0038027-8)** - OSVALDO TORATT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o informado pela Contadoria Judicial, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0631900-23.1991.403.6183 (91.0631900-9)** - EVARISTO DOS REIS SAMPAIO X EVERALDO DOS REIS SAMPAIO X EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X ANIZIA TAMBURY FAVA X APARECIDA CASTANHO FERREIRA X DIMAS ROCHA X EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA X ELIZIO ELORZA X AMERICA CASTELLARI X GIUSEPPE GRISI X ZULMIRA DE BARROS EDEL X RITA

DE CASSIA TEIXEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 636 (ofício à 1ª Vara Federal Previdenciária). Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte aurora do pagamento de fl. 655.Int.

**0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4)** - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS como sucessora processual de Antonio Vicente de Matos, fls. 366/374. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao referido autor, consta pagamento, à fl. 362.Int.

**0032532-30.1993.403.6183 (93.0032532-9)** - SONIA RADULOV EPPRECHT X JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO X MARINA DOS SANTOS X FRANCISCA RUEDO X JENNY FERREIRA DA SILVA X JOAO DA SILVA X RAYMUNDO DOMINGOS FRAGA X ELZA SILVEIRA FRANCO X SYNESIO MOREIRA X CLAUDETE BORGES X THEREZINHA DE JESUS ARRUDA ROSSI X MARINHO PEREIRA DE CARVALHO X CATHARINA GAJDO X PAULO PICCOLO X MARIALICE SUDRE DE VASCONCELOS X DURVAL SANCHEZ X EZEQUIAS ALMEIDA X EDSON BRAS DA SILVA X HEITOR FERRARI X ANTONIO CUENCAS NETO X JOSE WALTER DE SOUZA X GISELE CLARA DE SOUZA PANHAN X DARCIO FERNANDES X JOAQUIM JUSTINO DA SILVA X LUIS GATTI X ENEDINA DE JULIO MURDA X MANOEL LOPES SOBRINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção, trazendo aos autos cópia das petições iniciais e respectivas de isões transitadas em julgado, relativas aos feitos relacionados, às fls. 459/460. No silêncio, ao Arquivo.Int.

**0060609-28.1999.403.0399 (1999.03.99.060609-5)** - JACYRA COSTA RAVARA X LUIZ ANTONIO COSTA RAVARA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001425-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001425-6)** - DIVINO REZENDE X AUGUSTO BIZARRE X BIBIANA CALZADA MARTINEZ X EDISON ANTUNES X FERNANDO HARMASA HIRATA X HAMILTON JOSE DOS SANTOS X ISRAEL JERONIMO DA SILVA X JOAO AVILLA GIMENEZ X JOSE RAIMUNDO LOPES X WALTER AUGUSTO RUAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 619/644 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ciência ao autor Jose Raimundo Lopes acerca da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, à fl. 617. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0001662-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001662-2)** - NELSON JULIAO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

**0012349-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012349-2)** - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após a juntada do alvará de levantamento nº 02/2011 liquidado, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 517.Int.

**0004657-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004657-3)** - ANTONIO JULIO CARDOSO X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X JUAREZ GUEDES DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/132 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recebimento de pensão por morte da pretensa sucessora ALICE SOARES DA SILVA. Int.

**Expediente Nº 5063**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748758-50.1985.403.6183 (00.0748758-4)** - ARY AUGUSTO RIBEIRO X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X RENATO GONCALVES SOARES X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X ANGELINA LACORDIA LEMOS X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X MARIA CELIA SILVA PURCINO X IRENE MOTA TREVELIN X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X DIMITRY BOUCHEK X DALVA JOSEPHINA CONTELL X DORIVAL CAMPI X JOSE SAID CURI X MARIA DO CARMO JOAQUIM X OTILIA ALVES PINHEIRO X ADILSON ANTONIO MAGNI X JOSE FURIO SOLER X EURYDICE MARQUES LACORDIA X EUNICE BARBOSA MARQUES X EDOARDO GIANOTTI (SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 468/470 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme dito no item 4 do despacho de fl. 433, permaneça sobrestado o feito, no tocante aos autores: PERO GOMEZ DEL CAMPO e DIMITRI BOUCHEK. Int.

**0042278-53.1992.403.6183 (92.0042278-0)** - ALFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 228/236 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Comprove a parte autora, no prazo acima, documentalmente, que o valor depositado ao autor Alfonso Frustaci, à fl. 207, não foi levantado. Após, tornem conclusos. Int.

**0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0)** - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO, como sucessora processual de Bruno Cortelazzo, fls. 487/495. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 228/231, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, bem como do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Sobreste-se o feito no tocante ao autor ARNALDO LUCAR. Oportunamente, analisarei a petição de fls. 403/470 (prevenção). Int.

**0002672-81.1993.403.6183 (93.0002672-0)** - JOSE DOS SANTOS RALO X VALDECI MARIA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS CORREA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6)** - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, à autora JOANNA MARIA REGGE. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0038633-83.1993.403.6183 (93.0038633-6)** - FLORISVALDO JOSE DA SILVA X FREDERICO HERMANO BURBACH X GINNEZ FERNANDES X LUIZA SCHIAVON GIMENEZ X MARIA REGINA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES (SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964

- ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 205. Após, ao Arquivo, até provocação. Int.

**0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3)** - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 303: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA, como sucessora processual de Antonio Cardoso da Silva, fls. 297/302. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 276/280, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) EDSON DA CONCEIÇÃO; 2) FRANCISCO PEREIRA; 3) NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA; 4) TEODORO DOS SANTOS; 5) WILSON ZENHA; 6) MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA (suc. de Antonio Cardoso da Silva) Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No tocante ao autor GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS, não consta cálculos. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome do autor PASQUALE PALMIERI, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação o Termo de autuação. Int.. CHAMO O FEITO À ORDEM. Deixo de expedir ofício requisitório ao autor FRANCISCO PEREIRA, ante o termo de prevenção de fl. 304. Assim, comprove o referido autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente (petição inicial e respectivas decisões com trânsito em julgado), a inexistência de repetição de ações. Int.

**0003934-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003934-8)** - JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS X PEDRO CHAGAS X JOSE FERREIRA X JOSE MARCAL PEREIRA X ISABEL DA SILVA PEREIRA X VITELMO DE SOUZA LEAL (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 343: Publique-se o despacho de fl. 340: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de ISABEL DA SILVA PEREIRA (fls. 261/273) como sucessora processual de José Marçal Pereira. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, exceto com relação a José Aureliano Ribeiro de Vasconcelos, conforme requerido, transmitindo-os, a seguir. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele Setor verifique se os cálculos apresentados não ultrapassam os referidos limites. Cumpra-se. Intimem-se.. Tornem ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor VITELMO DE SOUZA LEAL, conforme documento de fls. 41 e 339. Int. . Ao SEDI, para que conste como autora ISABEL DA SILVA PEREIRA e não IZABEL DA SILVA PEREIRA, como equivocadamente se determinou acima. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que o ofício precatório nº 20100002081 seja ADITADO, para que conste o nome correto da autora ISABEL DA SILVA PEREIRA, conforme requerido na petição de fls. 358/359. Int.

**0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9)** - NATAL ANTONIO SIQUEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 160/163 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Int.

**0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0)** - NELSON DUARTE CALLADO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

**0011033-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011033-3)** - ALFREDO RIBEIRO NETTO X NILCE MARROCHO

RIBEIRO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NILCE MARROCHO RIBEIRO como sucessora processual de Aldredo Ribeiro Netto, fls. 107/110 e 115/118. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da concordância da parte autora (fl. 115), com os cálculos do INSS (fls. 82/92), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**Expediente Nº 5064**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGERO X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI X NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI X ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI X ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI X SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIO DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro

necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de : SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI, NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI, ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI, ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI, SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI, como sucessores de GIOVANNI CICCOTELLI, fls. 2044/2061. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, à autora NATALINA FURLANETO CANNIZZA. Quanto aos demais autores relacionados à fl. 1989, em vista da concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 1987/2017). Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, bem como em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **Expediente Nº 5065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, concedo à parte autora o prazo de mais 60 dias para juntada dos procedimentos administrativos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55, para o dia 30/06/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 58, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL**

SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77, para o dia 07/07/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 77, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6)** - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 99, para o dia 07/07/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 98, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**Expediente Nº 5066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4)** - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: intime-se a ADJ do INSS, por notificação eletrônica, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.015797-4 (concessão de pensão por morte), no prazo de 10 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br .Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0)** - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 353/365 e 366/370: Dê-se ciência à parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 344, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0764117-06.1986.403.6183 (00.0764117-6)** - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 554, intime-se pessoalmente o autor MANOEL BARBOZA, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0000165-55.1990.403.6183 (90.0000165-0)** - WERNER DAMMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 121, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0669545-82.1991.403.6183 (91.0669545-0)** - SYLVIO DIOLA X WALTER ABRANTES X ALFREDO DA COSTA X ANNA ROSALEM X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X MARIA ELISA CELSO SANTOS X MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY X IARA CELSO WANDERLEY X ALEXANDRA CRISTINA CELSO WANDERLEY X PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY X MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY X THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS X ELICES APARECIDA AZEITUNE X FLORABEL BARBOSA CORDON X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X HORTENCIO LOPES X INES FIGUEIRO(SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 320/332, intimem-se pessoalmente os autores SYLVIO DIOLA, ALFREDO DA COSTA, FLORABEL BARBOSA CORDON, HORTENCIO LOPES, INES FIGUEIRO, THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY, PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY, ALEXANDRA CRISTINA CELSO WANDERLEY, IARA CELSO WANDERLEY, MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY e MARIA ELISA CELSO SANTOS, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9) - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

À vista dos extratos bancários juntados às fls. 349/350, e tendo em vista que não consta nos autos o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado ao autor MARIO ALBERTO EMIRANDETTE, intime-se pessoalmente o mesmo, através de carta precatória, para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 335 (proceder o levantamento do valor depositado, à fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias).Outrossim, intime-se pessoalmente a autora DIVA VIEIRA, via AR, para que efetue o levantamento do montante depositado, à fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante de levantamento.Silente os autores acima descritos, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS e os autos remetidos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0001383-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001383-5) - AROLDO DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCIOLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 227: O ônus de diligenciar no sentido de localizar seu constituinte é do patrono, devidamente constituído nos autos, e não do INSS, até por que, sequer foi juntado aos autos documento comprobatório de eventual não localização ou de qualquer outra diligência nesse sentido.Entratanto, para não causar prejuízos ainda maiores ao autor Paulo Silva, excepcionalmente esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS (fls. 229/230), onde consta o endereço atualizado do autor.Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra referido, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002231-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002231-2) - ORLANDO DE MORAES PATRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 223, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000841-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000841-1) - JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 177, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0001820-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001820-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 200, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0003651-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003651-0) - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante os extratos bancários juntados às fls. 319/320, intime-se a patrona da parte autora, bem como, o autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO, este último, pessoalmente, via AR, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0010090-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010090-0) - JOSE HYPOLITO CORREA(SP158049 - ADRIANA SATO) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 162, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

#### **Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4)** - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 981, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES, CPF 166.261.348-25, como sucessora do autor falecido Felisberto Moutinho Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fls. 983/984 e as informações de fls. 988/989, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista os atos normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que informe se pretende que o valor referente à verba honorária seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5)** - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo os autos retornado da Contadoria Judicial, por ora, ante as alterações ocorridas, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução a ser feita, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução de R\$ 2.339,91 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, aos cofres do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao autor AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA, tendo em vista a informação de fls. 872/873, que noticia o falecimento do mesmo, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Int.

**0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3)** - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILO BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desapense-se os autos dos Embargos à Execução remetendo-os ao arquivo definitivo. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 832/834. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. 841/845-ITEM 2:Tendo em vista a decisão de fls. 792/793, nada a decidir. Ante o extrato da notificação eletrônica nº 1847/2009, juntado às fls. 856/857, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado na decisão de fls. 792/793, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Tendo em vista que o benefício da autora IVETTE MALUF HADDAD, sucessora do autor falecido Orlando Haddad encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os os autores CARLOS OURIVIO ESCOBAR, MARCOS OURIVIO ESCOBAR e FABIO OURIVIO ESCOBAR, sucessores dos autores falecidos José Escobar e Paula Ourivio Escobar e da verba honorária proporcional a estes autores e aos demais cujos créditos foram requisitados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

e Cumpra-se.

**0031990-17.1990.403.6183 (90.0031990-0)** - IZALTINO DUARTE CONCEICAO(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0)** - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores OSMAR LAGO e NEUSA AGOIS SANCHES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, verifico que, não obstante o valor acolhido na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, referente a honorários advocatícios, transitada em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Dezembro/2009. Int.

**0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6)** - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 506. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores Angela Maria Ragazzi, Aldo Ragazzi e Menotti Ragazi, sucessores do autor falecido Angelo Ragazzi. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 509/510: Noticiado o falecimento do autor VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor acima referido quanto a habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Ante a informação de fl. 512, bem como o acima consignado em relação ao autor falecido Vicente de Paula Meirelles Maia, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda o bloqueio do depósito de fls.493, bem como sua conversão à ordem desse Juízo. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que o valor a ser requisitado referente ao crédito dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos, informe o patrono dos autores, em igual prazo acima assinalado, qual modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o valor da verba honorária, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento e, nesse caso, dê-se vista em seguida ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 506:HOMOLOGO a habilitação de ANGELA MARIA RAGAZZI-CPF 805.220.508-59, ALDO RAGAZZI-CPF 010.818.198-71 e MENOTTI RAGAZZI-CPF 010.840.248-70, como sucessores do autor falecido Angelo Ragazzi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8)** - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 393, reconsidero o despacho de fl. 392. Fls. 390: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 395/403: Nada a decidir, vez que tal questão já fora elucidada 368/372. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**Expediente Nº 6162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5)** - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Ante a devolução do mandado de intimação do autor sem cumprimento, com informação do Oficial de Justiça de que o autor é pessoa desconhecida no local informado às fls.66, e, tendo em vista ainda a proximidade da perícia, intime-se com urgência o patrono para que fique ciente de que ficará responsável pelo comparecimento do autor à perícia designada às fls. 63/64 (dia 25.03.2011, às 10:40, na Rua Pamplona, 788 - conj.11- próximo metrô Trianon Masp- São Paulo), com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, munido de documento de identificação, CTPS, exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc, bem como com cópias dos despachos. O não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará a preclusão da prova.Int.

### **Expediente N° 6163**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9)** - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/365: Ante a juntada do extrato da Carta Precatória expedida, o qual informa a designação de audiência para o dia 30.03.2011, às 16 horas, e, embora ainda não haja informações do Juízo Deprecado, ante à proximidade da audiência, intemem-se as partes para ciência da audiência designada, a fim de se evitar prejuízos.Int.

**0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0)** - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 184/185 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 28/03/2011, às 17 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.Publique-se com urgência para ciência do autor, o qual verifico estar intimado através do patrono, uma vez que este não forneceu o endereço atualizado do autor nos autos, devendo, desta forma, cientificá-lo da alteração do endereço da perícia.a Int.

**0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls.89/90 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 28/03/2011, às 17:20 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho de fls. 89/90. Desnecessária nova intimação do autor, uma vez que este já foi intimado para comparecimento ao local correto, conforme mandado de intimação expedido às fls. 99.Intime-se o patrono para ciência.Int.

**0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2)** - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.65 do Sr. Oficial de Justiça, e a proximidade da data da audiência, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, endereço atualizado da testemunha DOMINGOS FERREIRA DA CUNHA, ou manifeste-se sobre sua eventual substituição. Informado novo endereço da testemunha acima especificada, intime-se com urgência.Int.

**0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0)** - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/282: nada a decidir, uma vez que o pedido já foi apreciado as fls. 277. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **Expediente N° 6164**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005668-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005668-5)** - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Fls. 296/298 e 299: Esclareça a parte autora se desiste da oitiva da testemunha arrolada as fls. 175 dos autos. Sem prejuízo, designo o dia 16/05/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s)

testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.173, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela co-ré às fls. 299, sendo que esta comparecerá independentemente de intimação...No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fls. 296, item c: defiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte concedido à co-ré CLAUDETE NANNI BERGOLACCINI, NB/1072362918 Int.

**0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3)** - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo trabalhista do de cujus à época do óbito. Designo o dia 09/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.111, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09/06/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.181 (excluída a primeira testemunha, Maria Rosário, conforme petição de fls. 184), que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6)** - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30/05/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.236, que COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1)** - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/153: compareça o patrono em secretaria a fim de desentranhar referidas peças dos autos, uma vez que já consta réplica nos autos. No silêncio, providencie a secretaria o desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Fls. 124/129: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 23/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.129, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5)** - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável. Designo o dia 19/05/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.295, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/127: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 02/06/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) LUCIANY DE OLIVEIRA SOUZA MELO, arrolada(s) pela parte autora às fls.121, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto às testemunhas residentes em Araraquara e Jacaréí, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela

parte autora à fl. 121 (Cristiano e Verônica). Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/93: Designo o dia 23/05/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.88/90, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Consigno que no momento da audiência será verificada a necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas.No mais, quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.Cumpra-se e intime-se.

**0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 119/120: Designo o dia 30/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.119/120, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 157/173 : Regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Fls. 174/176: Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 02/06/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.176, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 353/365 e 366/370: Dê-se ciência à parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 344, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0764117-06.1986.403.6183 (00.0764117-6) - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 554, intime-se pessoalmente o autor MANOEL BARBOZA, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000165-55.1990.403.6183 (90.0000165-0) - WERNER DAMMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 121, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0669545-82.1991.403.6183 (91.0669545-0) - SYLVIO DIOLA X WALTER ABRANTES X ALFREDO DA COSTA X ANNA ROSALEM X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X MARIA ELISA CELSO SANTOS X MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY X IARA CELSO WANDERLEY X ALEXANDRA CRISTINA CELSO**

WANDERLEY X PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY X MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY X THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS X ELICES APARECIDA AZEITUNE X FLORABEL BARBOSA CORDON X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X HORTENCIO LOPES X INES FIGUEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 320/332, intimem-se pessoalmente os autores SYLVIO DIOLA, ALFREDO DA COSTA, FLORABEL BARBOSA CORDON, HORTENCIO LOPES, INES FIGUEIRO, THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY, PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY, ALEXANDRA CRISTINA CELSO WANDERLEY, IARA CELSO WANDERLEY, MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY e MARIA ELISA CELSO SANTOS, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9)** - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista dos extratos bancários juntados às fls. 349/350, e tendo em vista que não consta nos autos o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado ao autor MARIO ALBERTO EMIRANDETTE, intime-se pessoalmente o mesmo, através de carta precatória, para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 335 (proceder o levantamento do valor depositado, à fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias).Outrossim, intime-se pessoalmente a autora DIVA VIEIRA, via AR, para que efetue o levantamento do montante depositado, à fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante de levantamento.Silente os autores acima descritos, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS e os autos remetidos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0001383-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001383-5)** - AROLDO DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCIOLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 227: O ônus de diligenciar no sentido de localizar seu constituinte é do patrono, devidamente constituído nos autos, e não do INSS, até por que, sequer foi juntado aos autos documento comprobatório de eventual não localização ou de qualquer outra diligência nesse sentido.Entretanto, para não causar prejuízos ainda maiores ao autor Paulo Silva, excepcionalmente esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS (fls. 229/230), onde consta o endereço atualizado do autor.Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra referido, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002231-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002231-2)** - ORLANDO DE MORAES PATRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 223, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000841-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000841-1)** - JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 177, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0001820-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001820-9)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 200, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0003651-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003651-0)** - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 319/320, intime-se a patrona da parte autora, bem como, o autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO, este último, pessoalmente, via AR, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos

levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0010090-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010090-0)** - JOSE HYPOLITO CORREA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 162, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

#### **Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4)** - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 981, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES, CPF 166.261.348-25, como sucessora do autor falecido Felisberto Moutinho Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fls. 983/984 e as informações de fls. 988/989, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista os atos normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que informe se pretende que o valor referente à verba honorária seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5)** - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo os autos retornado da Contadoria Judicial, por ora, ante as alterações ocorridas, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para viabilizar a devolução a ser feita, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução de R\$ 2.339,91 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, aos cofres do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao autor AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA, tendo em vista a informação de fls. 872/873, que noticia o falecimento do mesmo, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Int.

**0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3)** - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desapense-se os autos dos Embargos à Execução remetendo-os ao arquivo definitivo. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 832/834. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. 841/845-ITEM 2:Tendo em vista a decisão de fls. 792/793, nada a decidir. Ante o extrato da notificação eletrônica nº 1847/2009, juntado às fls. 856/857, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado na decisão de fls. 792/793, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Tendo em vista que o benefício da autora IVETTE MALUF HADDAD, sucessora do autor falecido Orlando Haddad encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs para os os autores CARLOS OURIVIO ESCOBAR, MARCOS OURIVIO ESCOBAR e FABIO OURIVIO ESCOBAR, sucessores dos autores falecidos José Escobar e Paula Ourivio Escobar e da verba honorária proporcional a estes autores e aos demais cujos créditos foram requisitados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em

vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. e Cumpra-se.

**0031990-17.1990.403.6183 (90.0031990-0)** - IZALTINO DUARTE CONCEICAO(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0)** - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores OSMAR LAGO e NEUSA AGOIS SANCHES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, verifico que, não obstante o valor acolhido na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, referente a honorários advocatícios, transitada em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Dezembro/2009. Int.

**0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6)** - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 506. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores Angela Maria Ragazzi, Aldo Ragazzi e Menotti Ragazi, sucessores do autor falecido Angelo Ragazzi. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 509/510: Noticiado o falecimento do autor VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA, suspendo o curso da ação em relação a esse autor, nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor acima referido quanto a habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Ante a informação de fl. 512, bem como o acima consignado em relação ao autor falecido Vicente de Paula Meirelles Maia, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda o bloqueio do depósito de fls.493, bem como sua conversão à ordem desse Juízo. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que o valor a ser requisitado referente ao crédito dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos, informe o patrono dos autores, em igual prazo acima assinalado, qual modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o valor da verba honorária, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento e, nesse caso, dê-se vista em seguida ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 506:HOMOLOGO a habilitação de ANGELA MARIA RAGAZZI-CPF 805.220.508-59, ALDO RAGAZZI-CPF 010.818.198-71 e MENOTTI RAGAZZI-CPF 010.840.248-70, como sucessores do autor falecido Angelo Ragazzi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0039263-42.1993.403.6183 (93.0039263-8)** - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 393, reconsidero o despacho de fl. 392. Fls. 390: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 395/403: Nada a decidir, vez que tal questão já fora elucidada 368/372. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.



## **Expediente Nº 6162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5)** - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Ante a devolução do mandado de intimação do autor sem cumprimento, com informação do Oficial de Justiça de que o autor é pessoa desconhecida no local informado às fls.66, e, tendo em vista ainda a proximidade da perícia, intime-se com urgência o patrono para que fique ciente de que ficará responsável pelo comparecimento do autor à perícia designada às fls. 63/64 (dia 25.03.2011, às 10:40, na Rua Pamplona, 788 - conj.11- próximo metrô Trianon Masp- São Paulo), com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, munido de documento de identificação, CTPS, exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc, bem como com cópias dos despachos. O não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará a preclusão da prova.Int.

## **Expediente Nº 6163**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9)** - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/365: Ante a juntada do extrato da Carta Precatória expedida, o qual informa a designação de audiência para o dia 30.03.2011, às 16 horas, e, embora ainda não haja informações do Juízo Deprecado, ante à proximidade da audiência, intemem-se as partes para ciência da audiência designada, a fim de se evitar prejuízos.Int.

**0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0)** - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 184/185 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 28/03/2011, às 17 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.Publique-se com urgência para ciência do autor, o qual verifico estar intimado através do patrono, uma vez que este não forneceu o endereço atualizado do autor nos autos, devendo, desta forma, cientificá-lo da alteração do endereço da perícia.a Int.

**0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls.89/90 contém equívoco quanto ao endereço da perícia médica designada com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) no dia 28/03/2011, às 17:20 horas, sendo que esta será realizada na rua Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou no despacho.No mais, permanece os termos do despacho de fls. 89/90. Desnecessária nova intimação do autor, uma vez que este já foi intimado para comparecimento ao local correto, conforme mandado de intimação expedido às fls. 99.Intime-se o patrono para ciência.Int.

**0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2)** - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.65 do Sr. Oficial de Justiça, e a proximidade da data da audiência, informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, endereço atualizado da testemunha DOMINGOS FERREIRA DA CUNHA, ou manifeste-se sobre sua eventual substituição. Informado novo endereço da testemunha acima especificada, intime-se com urgência.Int.

**0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0)** - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/282: nada a decidir, uma vez que o pedido já foi apreciado as fls. 277. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 6164**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005668-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005668-5)** - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO

ROBERTO CACHEIRA) X CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)  
Fls. 296/298 e 299: Esclareça a parte autora se desiste da oitiva da testemunha arrolada as fls. 175 dos autos. Sem prejuízo, designo o dia 16/05/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.173, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, bem como para oitiva da testemunha arrolada pela co-ré às fls. 299, sendo que esta comparecerá independentemente de intimação...No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fls. 296, item c: defiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte concedido à co-ré CLAUDETE NANNI BERGOLACCINI, NB/1072362918 Int.

**0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3)** - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo trabalhista do de cujus à época do óbito. Designo o dia 09/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.111, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09/06/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.181 (excluída a primeira testemunha, Maria Rosário, conforme petição de fls. 184), que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6)** - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30/05/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.236, que COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1)** - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/153: compareça o patrono em secretaria a fim de desentranhar referidas peças dos autos, uma vez que já consta réplica nos autos. No silêncio, providencie a secretaria o desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Fls. 124/129: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 23/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.129, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5)** - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável. Designo o dia 19/05/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.295, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/127: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 02/06/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) LUCIANY DE OLIVEIRA SOUZA MELO, arrolada(s) pela parte autora às fls.121, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data

designada para a realização da audiência. Quanto às testemunhas residentes em Araraquara e Jacareí, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 121 (Cristiano e Verônica). Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0010102-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010102-4) - AMADA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/93: Designo o dia 23/05/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.88/90, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Consigno que no momento da audiência será verificada a necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas. No mais, quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Cumpra-se e intime-se.

**0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 119/120: Designo o dia 30/05/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.119/120, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 157/173 : Regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Fls. 174/176: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02/06/11 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.176, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000332-4) - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009290-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009290-4) - EDSON RUIZ PARDINI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2) - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013487-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013487-0) - ADEMIR LIMA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0)** - TERUYUKI HAKOZAKI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014043-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014043-1)** - JOAO CRUZATO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015593-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015593-8)** - PELLEGRINO FOSCHER RIATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016649-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016649-3)** - CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016949-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016949-4)** - NILZA PINTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4)** - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000621-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000621-2)** - ANTONIO LORENTI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0)** - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4)** - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8)** - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002142-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002142-0)** - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002832-13.2010.403.6183** - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002899-75.2010.403.6183** - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 5461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7)** - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Ante a desistência da oitiva da testemunha João Teixeira Batista, formulada pelo autor, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 181/2008. Int.

**0006839-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006839-5)** - CLEONICE DE SOUZA(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1)** - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 70.Int.

**0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2)** - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 307.Int.

**0006419-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006419-9)** - JOAFRAM SILVA BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006836-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006836-3)** - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/120: Mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 108/109: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que cumpra adequadamente a determinação de fls. 106.3. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4)** - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/66: Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos.2. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 59.Int.

**0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2)** - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 197/198, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 200/223, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do despacho de fls. 191, trazendo aos autos documento em que conste a assinatura do Médico ou Engenheiro do Trabalho responsável por sua elaboração.Int.

**0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9)** - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 187, devendo comprovar as diligências realizadas.Int.

**0010050-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010050-7)** - ONOFRE MARINO MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/249: Ciência às partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 253/255: Entendo ser incabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Entretanto, tendo em vista a divergência de informação do INSS às fls. 148 e da decisão proferida administrativamente, conforme fls. 133/138 e ora às fls. 245/246, preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148:1. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem, os peticionários, sua representação processual.2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o teor do pedido de fls. 147/148, tendo em vista o objeto da presente ação.Int.

**0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0)** - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 126.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011904-29.2008.403.6301 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.053590-1. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2008.63.01.011904-1, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Fls. 208/211: Anote-se. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.220,95 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), haja vista o teor de fl. 192/196. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 156/158, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 115/136. 2. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 3. Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 114. 4. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6) - MARIA CONTI LIMA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0) - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua (s) CTPS (s).Int.

**0004512-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004512-4) - CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2006.63.01.006078-5.2. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 211. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.965,94 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 186/189.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 157/169, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro a produção de prova documental e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6) - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compareça o patrono da autora em Secretaria para retirar o documento original de fls. 16/17, mediante recibo nos autos, tendo em vista a juntada da respectiva cópia às fls. 67/100.2. Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 09, informe a parte autora se o rol de fls. 09 permanece inalterado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005373-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005373-0) - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 64: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 31/34 e 35/36 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0005798-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005798-9) - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período de 01/01/2004 a 17/08/2009 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9) - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 69: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0) - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006809-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006809-4) - JOSE SALOMAO DIB(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 211/212: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 144/148: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.032335-7, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

**0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6) - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA**

GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 177, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 125/128: Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 129/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 117) e pelo autor (fls. 136). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404 e o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0013681-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013681-6) - THEODOLINO ALVES SAMPAIO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que a decisão proferida no Incidente de Uniformização Petição n.º. 7.114-RJ não vincula o presente Juízo, uma vez que os dispositivos previstos na Lei n.º. 10.259/01 são específicos dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de suspensão do processo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste a autora sobre a contestação.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

**0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5) - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes



técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 128/129: Ciência à parte autora. 2. Fls. 121/126: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, com este, o despacho de fls. 116.Int. DESPACHO DE FLS. 116: Ante a declaração de extravio de documento juntada à fls 101, officie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeperica da Serra, para que traga aos autos cópia da CTPS do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a juntada da contestação, após tornem os autos conclusos. Int.

**0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 92.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme documentos de fls. 12, a parte autora completou 65 anos de idade em dezembro de 2008.De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 15/17, comprovam o exercício de atividades laborativa por 05 anos, 04 meses e 01 dia, demonstrando, tão-somente, o recolhimento de 65 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício.Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 62/63: Mantenho a decisão de fls. 60/60vº por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada

do(s) documento(s) de fls. 64/65, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 103/104.6. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 8. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005575-93.2010.403.6183 - HELIO BENEDITO DO ROSARIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não contato a existência dos pressupostos processuais legais à concessão de antecipação de tutela jurisdicional.Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, pela qual indefiro a tutela antecipada.Intimem-se.

**0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória com vistas à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, tendo em vista o recebimento do benefício de pensão por morte pela viúva do segurado, Sra. Eulalina Jesus Campos Correa, conforme extrato da DATAPREV ora juntado.Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a comprovação de que a Sra. Eulalina Jesus Campos Correa é pensionista do segurado falecido, resta configurada a existência de interesses colidentes entre esta e a autora, ensejando, assim, a formação de litisconsórcio passivo necessário, devendo a pensionista integrar o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil.Assim, determino à autora que promova a citação de EULALINA JESUS CAMPOS CORREA, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

**Expediente N° 5547**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011754-43.2010.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareçam às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

\*

**Expediente N° 5460**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000332-4) - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009290-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009290-4) - EDSON RUIZ PARDINI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2) - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013487-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013487-0)** - ADEMIR LIMA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0)** - TERUYUKI HAKOZAKI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014043-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014043-1)** - JOAO CRUZATO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015593-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015593-8)** - PELLEGRINO FOSCHER RIATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016649-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016649-3)** - CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016949-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016949-4)** - NILZA PINTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4)** - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000621-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000621-2)** - ANTONIO LORENTI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0)** - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4)** - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8)** - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002142-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002142-0)** - MARIO SMITH NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002832-13.2010.403.6183** - VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002899-75.2010.403.6183** - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 5461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7)** - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Ante a desistência da oitiva da testemunha João Teixeira Batista, formulada pelo autor, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 181/2008. Int.

**0006839-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006839-5)** - CLEONICE DE SOUZA(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

**0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1)** - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 70.Int.

**0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2)** - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 307.Int.

**0006419-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006419-9)** - JOAFRAM SILVA BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006836-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006836-3)** - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/120: Mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 108/109: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que cumpra adequadamente a determinação de fls. 106.3. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4)** - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/66: Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos.2. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 59.Int.

**0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2)** - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 197/198, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 200/223, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do despacho de fls. 191, trazendo aos autos documento em que conste a assinatura do Médico ou Engenheiro do Trabalho responsável por sua elaboração.Int.

**0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9)** - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 187, devendo comprovar as diligências realizadas.Int.

**0010050-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010050-7)** - ONOFRE MARINO MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/249: Ciência às partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 253/255: Entendo ser incabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Entretanto, tendo em vista a divergência de informação do INSS às fls. 148 e da decisão proferida administrativamente, conforme fls. 133/138 e ora às fls. 245/246, preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2)** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148:1. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem, os peticionários, sua representação processual.2. No mesmo

prazo, esclareça a parte autora o teor do pedido de fls. 147/148, tendo em vista o objeto da presente ação.Int.

**0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0) - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 126.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011904-29.2008.403.6301 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.053590-1. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2008.63.01.011904-1, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Fls. 208/211: Anote-se. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.220,95 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), haja vista o teor de fl. 192/196. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 156/158, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 115/136. 2. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 3. Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 114. 4. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6) - MARIA CONTI LIMA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0) - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua (s) CTPS (s).Int.

**0004512-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004512-4) - CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2006.63.01.006078-5.2. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 211. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.965,94 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 186/189.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 157/169, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro a produção de prova documental e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

**0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1)** - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6)** - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça o patrono da autora em Secretaria para retirar o documento original de fls. 16/17, mediante recibo nos autos, tendo em vista a juntada da respectiva cópia às fls. 67/100.2. Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 09, informe a parte autora se o rol de fls. 09 permanece inalterado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005373-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005373-0)** - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8)** - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 31/34 e 35/36 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0005798-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005798-9)** - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período de 01/01/2004 a 17/08/2009 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9)** - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0)** - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006809-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006809-4)** - JOSE SALOMAO DIB(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211/212: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8)** - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo

de Instrumento n.º 2010.03.00.032335-7, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

**0008061-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008061-6)** - SANTA RODRIGUES COSTA LIMA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 177, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3)** - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 125/128: Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 129/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 117) e pelo autor (fls. 136). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404 e o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0013681-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013681-6)** - THEODOLINO ALVES SAMPAIO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a decisão proferida no Incidente de Uniformização Petição n.º 7.114-RJ não vincula o presente Juízo, uma vez que os dispositivos previstos na Lei n.º 10.259/01 são específicos dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de suspensão do processo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6)** - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0)** - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste a autora sobre a contestação.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

**0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5)** - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 128/129: Ciência à parte autora. 2. Fls. 121/126: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, com este, o despacho de fls. 116.Int. DESPACHO DE FLS. 116: Ante a declaração de extravio de documento juntada à fls 101, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeperica da Serra, para que traga aos autos cópia da CTPS do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a juntada da contestação, após tornem os autos conclusos. Int.

**0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 92.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme documentos de fls. 12, a parte autora completou 65 anos de idade em dezembro de 2008.De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 15/17, comprovam o exercício de atividades laborativa por 05 anos, 04 meses e 01 dia, demonstrando, tão-somente, o recolhimento de 65 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício.Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.



**0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 62/63: Mantenho a decisão de fls. 60/60vº por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 64/65, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 103/104.6. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 8. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005575-93.2010.403.6183 - HELIO BENEDITO DO ROSARIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não contato a existência dos pressupostos processuais legais à concessão de antecipação de tutela jurisdicional.Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, pela qual indefiro a tutela antecipada.Intimem-se.

**0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória com vistas à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, tendo em vista o recebimento do benefício de pensão por morte pela viúva do segurado, Sra. Eulalina Jesus Campos Correa, conforme extrato da DATAPREV ora juntado.Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a comprovação de que a Sra. Eulalina Jesus Campos Correa é pensionista do segurado falecido, resta configurada a existência de interesses colidentes entre esta e a autora, ensejando, assim, a formação de litisconsórcio passivo necessário, devendo a pensionista integrar o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil.Assim, determino à autora que promova a citação de EULALINA JESUS CAMPOS CORREA, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

**Expediente Nº 5547**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011754-43.2010.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareçam às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2849**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081257-29.1999.403.0399 (1999.03.99.081257-6) - JULIA HENRIQUE SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0003932-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003932-7)** - AMILTON ALVES DE ALMEIDA X ANGELO DE FREITAS X EDUARDO MENDES CARDOSO X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOSE BAPTISTA DE MESQUITA X LIA TODOVERTO MENEZES X NAZZARENO LACERENZA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X VANDERLEY AYRES DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2)** - AMELIA ALBANO (REPRESENTANTE- JOSE ROBERTO ALBANO)(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Cumpra a autora a parte final do item 4 do despacho de fl. 311.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004347-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004347-2)** - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 170/172, Dr(a). Ivanir Cortona, OAB/SP nº37209, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5)** - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**0003892-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003892-5)** - AMARO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0005146-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005146-2)** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA - MENOR IMPUBERE(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3)** - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 145/184, 186/198 e 199/203 - Ciência ao INSS.Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1)** - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003392-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003392-0)** - CARLOS ALBERTO MOREIRA MORAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0004354-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004354-8)** - DIRCEU BENEDITO HENRIQUE(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9)** - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença de fls. 94/96 para constar: Condeno o réu ao pagamento das despesas que o autor antecipou e dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% sobre o valor da condenação, mas sem incidência sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula STJ 111)

**0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3)** - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0038659-90.2008.403.6301 (2008.63.01.038659-6)** - FERNANDA FREITAS DOS SANTOS(SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3)** - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA

Fls. 178, 179 e 187/188 Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0)** - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/161 - Ciência ao INSS.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0004220-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004220-2)** - ELIAS ALVES DE JESUS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados na inicial, notadamente quanto ao período laborado em atividade rural, manifeste-se a parte autora quanto a produção de prova testemunhal, indicando, se houver, onde serão ouvidas as testemunhas, oferecendo, desde logo, o respectivo rol, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Int.

**0004471-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004471-5)** - HELENA LIBERATO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

**0006794-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006794-6)** - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0006845-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006845-8)** - ANTONIO CASSIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6)** - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

**0007382-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007382-0)** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007997-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007997-3)** - JOAO AFONSO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 64Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008713-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008713-1)** - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0012207-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012207-6)** - CRISPINIANO PEREIRA NASCIMENTO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0013013-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013013-9)** - TEODORO CORREIA FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0013964-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013964-7)** - MARIA HELENA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 96 - Anote-se.3. Int.

**0014552-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014552-0)** - DERALDINA LAURENTINA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 47/48 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0014762-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014762-0)** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/62 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9)** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0015954-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015954-3)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0015098-03.2009.403.6301** - RITA SOARES DA SILVA DE PAULA(SP231586 - FERNANDA DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de fl. 139, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. Int.

**0010948-08.2010.403.6183** - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, mencionando qual o número de benefício que pretende ver restabelecido, considerando que a fl. 03, menciona NB 514.255.796-0, cuja titular é Josefina Paulino (extrato em anexo) e não a autora; e que a autora já propôs ação pedindo o restabelecimento do benefício 31/518.594.570-9, recebido no período de 13/11/2006 a 13/01/2007, que por sua vez foi

julgado improcedente.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011251-22.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012011-68.2010.403.6183** - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual de MARCIA DE SOUZA ALVES, uma vez que na procuração de fl. 10 a mesma consta como representante dos seus filhos menores THAIS e ARTHUR.2. Após, será analisado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fl. 3).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal uma vez que há participação de menores neste feito.6. Int.

**0012283-62.2010.403.6183** - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012650-86.2010.403.6183** - MARTINHO TOMAZELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0013683-14.2010.403.6183** - WALTER NECO DURAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0014172-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FADEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 464.Int.

**0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Fl. 815 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002815-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002815-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)** Esclareça o subscritor de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência de Maria da Luz Nunes Martins, viúva de Gentil Campanholi, como sua sucessora, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil.Após, conclusos para deliberações, inclusive para verificação da regularidade das representações processuais dos requerentes indicados na petição supra mencionada.Int.

**0009533-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009533-2) - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 283/297 - Ciência à parte autora.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0004699-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004699-8)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0023600-67.2005.403.6301** - KLAUS FORMANEK(SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/125: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006847-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006847-0)** - JOAO CARLOS RHEINFRANCK(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0002969-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002969-9)** - HELENO DAMASIO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3)** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0005342-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005342-2)** - MARIA LUIZA CONSTANTINO DOS SANTOS X JULIANA CONSTANTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0008392-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008392-0)** - NIVALDO STEIN PINTO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0003126-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003126-1)** - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0003289-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003289-7)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4)** - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 62 - Procedem as alegações expendidas defiro, portanto, o pedido pelo prazo requerido.Procedam-se as anotações devidas tendo em vista o contido às fls. 58/60.Int.

**0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0)** - SILVINO PEDROZO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0009365-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009365-9)** - NELSON PINTO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0015122-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015122-2)** - AGUINE MIRANDA SARMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0003085-69.2009.403.6301** - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 115/119, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 82/83. 6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (Fl. 7).7. Int.

**0025681-47.2009.403.6301** - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 127/130, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 6).6. Int.

**0044579-11.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001489-9)) DECIO SAO LEAO ARAUJO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 13).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0052617-12.2009.403.6301** - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO X RONI MARCELINO DE MORAIS X IGOR MARCELINO DE MORAIS X GIOVANNA LARISSA MARCELINO DE MORAIS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal



Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 108/112, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 87/89, no prazo de 10 (dez) dias.6. Providencie a parte autora a regularização do nome de IGOR MARCELINO DE MORAIS no CPF (fl. 20), comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.8. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

**0055501-14.2009.403.6301** - LEONOR QUAREZEMIN(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP276252 - NATALIA TEREZINHA GOUBO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 67/68, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl.13).6. Int.

**0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6)** - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 127/129: cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho de fl. 123, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, indicando, de forma clara e precisa, quais os períodos pretende sejam reconhecidos como especiais.2. Após, será apreciada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 120/121.3. Na omissão, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do despacho proferido à fl. 126.4. Int.

**0009595-30.2010.403.6183** - MARCIA MARANGONI MARTINS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010589-58.2010.403.6183** - RUTH MORENO DE ALMEIDA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0011107-48.2010.403.6183** - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 64/65: anote-se.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011308-40.2010.403.6183** - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante

legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0011851-43.2010.403.6183 - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012057-57.2010.403.6183 - IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 76/77: anote-se.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012513-07.2010.403.6183 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido de Antecipação da Tutela (fl. 2), no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 137/138: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Int.

**0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012649-04.2010.403.6183 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012705-37.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.3. Fl. 38: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF indicado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 8, bem como esclareça a divergência do nome constante da inicial com aquele apresentado nos documentos de fl. 8, aditando a inicial, se for o caso, ou, comprovando as providências adotadas para a regularização dos documentos junto aos órgão competentes.3. Esclareça a parte autora a ausência de CAMILA MENDES na presente demanda, tendo em vista ser menor à época do óbito do de cujus, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 11.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

**0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 23, considerando, ainda, o nome indicado na certidão de casamento à fl. 76verso, regularizando a procuração de fl. 09 ou comprovando as providências adotadas para a regularização dos seus documentos pessoais, junto aos órgãos competentes, conforme for necessário.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora, NO prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 32, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I,

do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Int.

**0012887-23.2010.403.6183** - RITA SALETE MORASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de (dez) dias.4. Int.

**0012902-89.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 68/69: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0012949-63.2010.403.6183** - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando que a enfermidade apontada na inicial, embora possa ser grave, do ponto de vista clínico, não enseja a tramitação prioritária disposta no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0012960-92.2010.403.6183** - NELSON MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0013746-39.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 49/50: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0013999-27.2010.403.6183** - TEREZINHA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0014031-32.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos do de cujus, indicados no documento de fl. 22 eram menores à data do óbito.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2849**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081257-29.1999.403.0399 (1999.03.99.081257-6) - JULIA HENRIQUE SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0003932-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003932-7) - AMILTON ALVES DE ALMEIDA X ANGELO DE FREITAS X EDUARDO MENDES CARDOSO X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOSE BAPTISTA DE MESQUITA X LIA TODOVERTO MENEZES X NAZZARENO LACERENZA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X VANDERLEY AYRES DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO (REPRESENTANTE- JOSE ROBERTO ALBANO)(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Cumpra a autora a parte final do item 4 do despacho de fl. 311.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004347-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004347-2) - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA**

GONCALVES REIS)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 170/172, Dr(a). Ivanir Cortona, OAB/SP nº37209, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5)** - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

**0003892-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003892-5)** - AMARO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0005146-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005146-2)** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA - MENOR IMPUBERE(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3)** - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 145/184, 186/198 e 199/203 - Ciência ao INSS. Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1)** - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003392-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003392-0)** - CARLOS ALBERTO MOREIRA MORAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0004354-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004354-8)** - DIRCEU BENEDITO HENRIQUE(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

**0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9)** - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença de fls. 94/96 para constar: Condeno o réu ao pagamento das despesas que o autor antecipou e dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% sobre o valor da condenação, mas sem incidência sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula STJ 111)

**0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3)** - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0038659-90.2008.403.6301 (2008.63.01.038659-6)** - FERNANDA FREITAS DOS SANTOS(SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3)** - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA

Fls. 178, 179 e 187/188 Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0)** - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/161 - Ciência ao INSS.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

**0004220-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004220-2)** - ELIAS ALVES DE JESUS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados na inicial, notadamente quanto ao período laborado em atividade rural, manifeste-se a parte autora quanto a produção de prova testemunhal, indicando, se houver, onde serão ouvidas as testemunhas, oferecendo, desde logo, o respectivo rol, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Int.

**0004471-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004471-5)** - HELENA LIBERATO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

**0006794-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006794-6)** - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0006845-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006845-8)** - ANTONIO CASSIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6)** - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

**0007382-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007382-0)** - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007997-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007997-3)** - JOAO AFONSO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 64Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008713-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008713-1)** - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0012207-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012207-6)** - CRISPINIANO PEREIRA NASCIMENTO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0013013-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013013-9)** - TEODORO CORREIA FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0013964-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013964-7)** - MARIA HELENA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/96 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 96 - Anote-se.3. Int.

**0014552-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014552-0)** - DERALDINA LAURENTINA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 47/48 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0014762-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014762-0)** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/62 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0014940-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014940-9)** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0015954-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015954-3)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

**0015098-03.2009.403.6301** - RITA SOARES DA SILVA DE PAULA(SP231586 - FERNANDA DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora corretamente o item 3 do despacho de fl. 139, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. Int.

**0010948-08.2010.403.6183** - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, mencionando qual o número de benefício que pretende ver restabelecido, considerando que a fl. 03, menciona NB 514.255.796-0, cuja titular é Josefina Paulino (extrato em anexo) e não a autora; e que a autora já propôs ação pedindo o restabelecimento do benefício 31/518.594.570-9, recebido no período de 13/11/2006 a 13/01/2007, que por sua vez foi julgado improcedente.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011251-22.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012011-68.2010.403.6183** - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI



**DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual de MARCIA DE SOUZA ALVES, uma vez que na procuração de fl. 10 a mesma consta como representante dos seus filhos menores THAIS e ARTHUR.2. Após, será analisado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fl. 3).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal uma vez que há participação de menores neste feito.6. Int.

**0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012650-86.2010.403.6183 - MARTINHO TOMAZELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0013683-14.2010.403.6183 - WALTER NECO DURAQ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0014172-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FADEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

#### **Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1)** - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 464.Int.

**0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0)** - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 815 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002815-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002815-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3)** - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) Esclareça o subscritor de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência de Maria da Luz Nunes Martins, viúva de Gentil Campanholi, como sua sucessora, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil.Após, conclusos para deliberações, inclusive para verificação da regularidade das representações processuais dos requerentes indicados na petição supra mencionada.Int.

**0009533-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009533-2)** - ETELVINA DE MATOS DORIA X GERALDO MOREIRA X ANTONIO DIAS DA SILVA X SEVERINO BARREIRA DA SILVA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 283/297 - Ciência à parte autora.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0004699-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004699-8)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0023600-67.2005.403.6301** - KLAUS FORMANEK(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/125: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006847-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006847-0)** - JOAO CARLOS RHEINFRANCK(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0002969-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002969-9)** - HELENO DAMASIO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3)** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0005342-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005342-2)** - MARIA LUIZA CONSTANTINO DOS SANTOS X JULIANA CONSTANTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0008392-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008392-0)** - NIVALDO STEIN PINTO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0003126-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003126-1)** - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0003289-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003289-7)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4)** - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 62 - Procedem as alegações expendidas defiro, portanto, o pedido pelo prazo requerido. Procedam-se as anotações devidas tendo em vista o contido às fls. 58/60. Int.

**0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0)** - SILVINO PEDROZO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

**0009365-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009365-9)** - NELSON PINTO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0015122-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015122-2)** - AGUINE MIRANDA SARMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0003085-69.2009.403.6301** - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 115/119, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 82/83. 6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (Fl. 7).7. Int.

**0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 127/130, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 6).6. Int.

**0044579-11.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001489-9)) DECIO SAO LEAO ARAUJO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 13),4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0052617-12.2009.403.6301 - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO X RONI MARCELINO DE MORAIS X IGOR MARCELINO DE MORAIS X GIOVANNA LARISSA MARCELINO DE MORAIS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 108/112, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 87/89, no prazo de 10 (dez) dias.6. Providencie a parte autora a regularização do nome de IGOR MARCELINO DE MORAIS no CPF (fl. 20), comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.8. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

**0055501-14.2009.403.6301 - LEONOR QUAREZEMIN(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP276252 - NATALIA TEREZINHA GOUBO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 67/68, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela

Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl.13).6. Int.

**0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127/129: cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho de fl. 123, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, indicando, de forma clara e precisa, quais os períodos pretende sejam reconhecidos como especiais.2. Após, será apreciada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 120/121.3. Na omissão, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do despacho proferido à fl. 126.4. Int.

**0009595-30.2010.403.6183 - MARCIA MARANGONI MARTINS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010589-58.2010.403.6183 - RUTH MORENO DE ALMEIDA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 64/65: anote-se.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0011851-43.2010.403.6183 - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012057-57.2010.403.6183 - IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 76/77: anote-se.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012513-07.2010.403.6183 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido de Antecipação da Tutela (fl. 2), no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 137/138: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Int.

**0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012649-04.2010.403.6183 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0012705-37.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.3. Fl. 38: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF indicado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 8, bem como esclareça a divergência do nome constante da inicial com aquele apresentado nos documentos de fl. 8, aditando a inicial, se for o caso, ou, comprovando as providências adotadas para a regularização dos documentos junto aos órgão competentes.3. Esclareça a parte autora a ausência de CAMILA MENDES na presente demanda, tendo em vista ser menor à época do óbito do de cujus, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 11.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

**0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 23, considerando, ainda, o nome indicado na certidão de casamento à fl. 76verso, regularizando a procuração de fl. 09 ou comprovando as providências adotadas para a regularização dos seus documentos pessoais, junto aos órgãos competentes, conforme for necessário.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora, NO prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 32, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Int.

**0012887-23.2010.403.6183 - RITA SALETE MORASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de (dez) dias.4. Int.

**0012902-89.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 68/69: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para

apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

**0012949-63.2010.403.6183** - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando que a enfermidade apontada na inicial, embora possa ser grave, do ponto de vista clínico, não enseja a tramitação prioritária disposta no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

**0012960-92.2010.403.6183** - NELSON MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0013746-39.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 49/50: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0013999-27.2010.403.6183** - TEREZINHA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0014031-32.2010.403.6183** - JOSE ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria



Especializada, com sede a Rua da Consolação n° 1875, 11° Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0014312-85.2010.403.6183** - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora se os filhos do de cujus, indicados no documento de fl. 22 eram menores à data do óbito.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.